



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2017 – São Paulo, quarta-feira, 04 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-78.2010.403.6107 - CARMELITO MARTINS MENDES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 219/219v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003083-89.2015.403.6107 - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está suspensa, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme a r. decisão de fls. 132/133, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000323-36.2016.403.6107 - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Republicação da sentença de fls. 790/792 em virtude de não haver constado o nome do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal: Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA e OUTROS, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional. A ação foi distribuída em 01/11/2013, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 3002511-65.2013.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/81. À fl. 82 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Federal de Seguros apresentou contestação (fls. 86/152), com documentos (fls. 153/287), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; carência da ação. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 313/349). As fls. 350/352 as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente. Determinou-se a realização de perícia no imóvel. Quesitos da parte autora às fls. 362/366 e da parte ré às fls. 367/369 e 513/519. Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 354/361. Contramuta às fls. 371/389. Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 467/487, alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tais requerimentos foram indeferidos pelo D. Juízo Estadual (fls. 520/521 e 529/530). A CEF apresentou contestação às fls. 561/580 (com documentos de fls. 581/583), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. À fl. 584 a parte autora requereu a desistência da ação. Decisão proferida às fls. 585/586, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 04/02/2016 e à fl. 598 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. A Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência judiciária gratuita. Concordeu com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos (fls. 601/776). Oportunizada vista à parte autora, esta não concordou com a extinção por renúncia, insistindo na desistência (fls. 778/779). A CEF se manifestou, à fl. 785, concordando com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide com assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68). Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 581), o contrato de mútuo atualmente ATIVO - nº 3800011513804/1 - foi efetuado SEM COBERTURA DE FCVS, o que se confirma pelo boleto de cobrança juntado pela autora, no qual não há valores em cobrança a título de FCVS (fl. 31). O primeiro contrato - nº 000011513804/1 -, coberto pelo FCVS, encontra-se INATIVO, pois foi liquidado em 04/07/1998 (fl. 562/564 e 581). Ademais, a Declaração da DELPHOS, ao informar que a apólice é do ramo 66, faz referência àquele primeiro contrato liquidado (fl. 582). Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documento emitido pela própria CEF (Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, administrado pela CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: <https://www.sidm.caixa.gov.br>), que a apólice, por não ter cobertura do FCVS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário. E mesmo que a declaração da Delphos fizesse referência ao segundo contrato - que se encontra vigente -, não há nos autos qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada Delphos Serviços Técnicos S/A, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verdadeiras as informações contidas na declaração por ela emitida. E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Conquanto a Federal Seguros S/A seja sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, uma das Seguradoras Líderes elencadas à fl. 56, não há qualquer comprovação de que se trata de apólice relativa ao imóvel objeto desta ação. Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, com mera prestadora de serviço. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. 1. Ofício-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl 73: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância conforme sentença de fls. 67/69 transitada em julgado à fl. 70 verso. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-21.2000.403.6107 (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO - ESPOLIO X VERA LUCIA LOPES MACHADO PINTO X MARIA LOPES MACHADO GENARO(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 350/361 e 367/374. Declaro habilitadas Vera Lúcia Lopes e Maria Lopes Machado Genaro, herdeiras de Irene Lopes Machado Pinto, para que surtam seus efeitos legais, ante a concordância do INSS às fls. 376/377. Providencie a Secretaria a regularização da atuação. Considerando o falecimento do filho da autora, Gilmar Lopes Pinto, sua parte no pagamento de fl. 333 deverá permanecer depositado nos autos. Manifeste-se a Defensoria quanto ao prosseguimento da habilitação. 2- Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que disponibilize à ordem deste Juízo os valores depositados às fls. 333. 3- Autorizo o levantamento da parte que cabe às duas herdeiras habilitadas. Intimem-se-as a informarem seus dados bancários para transferência. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para tanto. Ao contador para que especifique o valor devido a cada uma. 4- Fl. 387: defiro vista dos autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 238: defiro a expedição de ofício à APS - Andradina para que informe a este Juízo, com urgência, quanto à realização ou não de processo de reabilitação profissional para o exercício pela autora de outra atividade. Caso não tenha sido submetida ao processo de reabilitação, determino que seja cumprida a sentença de fls. 161/162 verso, cujas cópias deverão instruir o ofício juntamente com as de fls. 233/238. Cumpra-se. Intimem-se.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 96/110, no importe de R\$ 4.787,34 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), posicionados para 30/09/2015, ante a concordância da parte autora às fls. 117. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Requistem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-03.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X LEONARDO OBA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl 418: defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis para que determine ao Cartório do Registro de Imóveis que cumpra o mandado translativo do imóvel em favor do expropriante, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 76/93. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 74, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806435-52.1997.403.6107 (97.0806435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3114133 em favor de ANTONIO ANDRADE, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 28/09/2017.

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER REZENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ ELI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X JOSE TAKASHI SHIMADA X VITOR KAZUO SHIMADA X LUCAS YUKIO SHIMADA X MARIANA LURI SHIMADA(SP297454 - SERGIO IKARI) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENER REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARTINS BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELI ONOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o crédito da falecida autora Maria Helena E. N. Shimada já foi posto à disposição do juízo (fl. 1651), reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 1700, para determinar que sejam expedidos alvarás de levantamento aos sucessores da de cujus. C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3113896 em favor de JOSÉ TAKASHI SHIMADA E/OU VITOR KAZUO SHIMADA E/OU LUCAS YUKIO SHIMADA E/OU MARIANA LURI SHIMADA E/OU SÉRGIO IKARI, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 28/09/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3113793 em favor de JOAQUIM BASILIO, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 28/09/2017.

0006235-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006235-1) - ARNON RECHE FUGIHARA X ELIZABETH ARAUJO DELNERY FUGIHARA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNON RECHE FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 489: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 487, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Manifeste-se o exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3113961 em favor de RENATO RIBEIRO BARBOSA, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 28/09/2017.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-65.2016.403.6107 - VALERIA RIBEIRO DE ASSIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDMILSON ALEXANDRE GOMES

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por VALÉRIA RIBEIRO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a suspensão e a anulação de leilão extrajudicial de imóvel comercial. Aduz a parte autora, em breve síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendia realizar, no dia 09/11/2016, leilão extrajudicial de imóvel a si pertencente, não obstante jamais ter celebrado qualquer contrato de financiamento ou empréstimo com a referida instituição financeira. Destaca ter tomado conhecimento do referido leilão por meio de escritório de advocacia voltado à defesa de pessoas que se encontrem em situação similar, pois a ré não lhe enviou nenhuma notificação, com o que teria havido inobservância das prescrições legais relativas ao procedimento de alienação extrajudicial de imóveis, previstas no Decreto-Lei n. 70/66. Assevera ainda ser proprietária de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP, o qual recebeu por ocasião da dissolução amigável de união estável que manteve, por nove anos, com a pessoa de EDMILSON ALEXANDRE GOMES. A título de tutela provisória, requereu a suspensão do noticiado leilão, tendo em vista alegado descumprimento das disposições do Decreto-Lei n. 70/66. A inicial (fls. 02/09) na qual foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Por meio da decisão de fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/177). Em preliminar, sustentou: a) indevida concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora possuiria patrimônio incompatível com tal benesse legal e b) necessidade de denunciação da lide ao ex-companheiro da autora, EDMILSON ALEXANDRE GOMES. Antes de entrar no mérito, requereu, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração de eventuais crimes de falsidade praticados pela autora e seu ex-companheiro, eis que ele teria prestado falsas declarações à CEF e ambos, por ocasião da dissolução da união estável que mantinham, teriam omitido ou ao menos não declarado aos órgãos da Justiça informações sobre as dívidas que possuíam. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em seu favor foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e que todas as notificações exigidas legalmente foram expedidas somente em nome de EDMILSON ALEXANDRE GOMES porque foi somente ele quem celebrou todos os contratos de financiamento com a CEF e que, ademais, ele falsamente se declarou solteiro por ocasião das respectivas contratações. Deste modo, o banco réu sustenta que jamais teria condições de saber que ele mantinha relação de união estável com a autora VALÉRIA, motivo pelo qual ela jamais foi notificada de qualquer ato referente ao procedimento administrativo de consolidação da propriedade em favor da CEF. Assim, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 182/192), ocasião em que a autora: a) pugnou pela manutenção da Justiça Gratuita em seu favor; b) concordou com o pedido de denunciação da lide, apresentado pela CEF; c) discordou do pedido de abertura de eventual inquérito policial, para se apurar eventuais crimes de falsidade e, quanto ao mérito, basicamente repôs os termos da inicial. Vieram os autos, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, inicialmente, o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentado pela CEF. A esse respeito, observo que, embora a parte autora tenha ficado, de fato, com a propriedade integral de um apartamento residencial e de pelo menos 50% de mais três imóveis comerciais, por ocasião da dissolução de sua união estável (nesse sentido, vide fls. 15/16), o fato concreto é que a autora é a responsável legal por três crianças menores de idade (no caso, seus filhos Letícia, Luan e Lucas - vide fl. 14) e, ademais, trata-se de pessoa que trabalha como caixa em um minimercado, recebendo remuneração mensal de apenas R\$ 1.420,00 (hum mil, quatrocentos e vinte reais), conforme pesquisa ao sistema CNIS, realizada pela zelosa serventia na data de 11 de maio de 2017 e cuja anexação aos autos, desde já, determino. Assim, percebe-se que efetivamente trata-se de autora que não pode custear as eventuais despesas, custas e condenação em verba honorária, caso ocorra, sem prejuízo de si própria e do sustento de sua família. Portanto, sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA e mantenho, nesse ponto, intacta a decisão de fl. 28-verso. Passo a analisar o pedido de denunciação da lide à EDMILSON ALEXANDRE GOMES. Conforme se observa dos autos, a autora se tornou coproprietária do imóvel objeto da Matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP em 15/05/2015 (fl. 16, item c), quando lhe foi transferida, por acordo de dissolução de união estável homologado em 24/07/2015 (fl. 22), a fração correspondente a 50% do bem. Ocorre que referido bem foi oferecido como garantia, em contrato de financiamento, pelo ex-companheiro da autora, EDMILSON ALEXANDRE GOMES, que por ocasião da celebração dos referidos contratos, apresentou-se ao banco réu como sendo solteiro. Dessa forma, considerando-se que foi EDMILSON, e apenas ele, quem celebrou as contratações com a CEF; considerando, também, que foi ele quem deu o imóvel em garantia e considerando, por fim, o quanto disposto no artigo 125, inciso II, do novo CPC, DEFIRO A DENUNCIÇÃO DA LIDE À EDMILSON ALEXANDRE GOMES. Promova a serventia a sua citação, para que, querendo, ofereça contestação à presente ação, no prazo de trinta dias, na forma prevista no artigo 131 do CPC, expedindo-se o necessário para cumprimento. Por fim, postula a CEF, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal de Araçatuba, a fim de se investigar eventuais crimes de falsidade ideológica e/ou fraude processual. O banco réu sustenta seu pedido nos seguintes fatos: ao celebrar diversos contratos de financiamento com a CEF, o denunciado EDMILSON ALEXANDRE GOMES auto declarou-se como solteiro, a despeito de já estar convivendo com a autora, em regime de união estável, desde o ano de 2006, pois, conforme afirmado na inicial (fl. 03) e na petição de dissolução (fl. 13), eles conviveram por 9 anos antes da dissolução, ocorrida no mês de maio/2015. A CEF alega, ainda, que quando requereram, perante a Justiça Estadual, a dissolução da união estável que mantinham, os convites VALÉRIA e EDMILSON não declararam a existência de qualquer tipo de dívida e dividiram entre si, livremente, os bens imóveis que possuíam. Foi partilhado, inclusive, o imóvel objeto da matrícula n. 7341, que é também o objeto destes autos, sendo certo, todavia, que a dissolução da união estável se deu no mês de maio de 2015 e o referido imóvel já havia sido dado em garantia à CEF desde o mês de setembro de 2012. Vê-se, claramente, que a cópia de matrícula anexada às fls. 20/21 está desatualizada, sendo que a matrícula atual é a que se encontra às fls. 122/125. Diante do que foi acima exposto, percebe-se, sem maior esforço, que caso tenha sido apresentada ao Juízo Estadual, a matrícula desatualizada de fls. 20/21, pode, de fato, ter sido praticado eventual crime contra a administração da Justiça. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL, para abertura de inquérito policial. Providencie a serventia o ofício, que deverá ser acompanhado de cópia desta decisão e de cópia integral destes autos. Após decorrido o prazo para manifestação de EDMILSON ALEXANDRE GOMES, com ou sem oferecimento de resposta, tomem os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

Considerando a solicitação e a justificativa do defensor às f. 5755/5756, redesigno o interrogatório da denunciada ALEANDRA CRISTINA LOPES para o dia 30 de outubro de 2017, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a denunciada. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

SENTENÇA FLS. 1951/1966: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TADEU ESTANISLAU BANNWART, DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO pela prática dos crimes

elencados nos artigos 149, caput, 207, caput e 1º e art. 297, 4º (em continuidade delitiva, por haver várias vítimas), e na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no período de janeiro de 2007 a 5 de junho de 2008, nas dependências da Fazenda Reunidas / Santo Antônio do Dourado, localizada no município de Pirajuí/SP, os réus, em unidade de desígnios e por livre convicção e vontade, aliciaram trabalhadores e reduziram-na a condição análoga à de escravo e, além disso, não efetuaram os registros dos contratos de trabalho dos empregados em suas respectivas CTPS. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2013 (f. 1340). Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação (f. 1369-1377 e 1382-1392). Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 1393). Audiências de instrução paraitiva das testemunhas foram realizadas (f. 1446-1449, 1475-1478, 1519-1521, 1554-1555, 1569-1573, 1576-1579, 1602-1606, 1815-1826 e 1833-1834). Procedeu-se ao interrogatório dos Réus, consoante f. 1866-1869 e 1886-1888. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (f. 1894 e 1905). Em alegações finais (f. 1906-1915), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, em preliminar, a declaração da extinção da punibilidade do Réu Tadeu Estanislau Banmwart, em relação ao crime do artigo 207, caput e 1º, do CP, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos, desde o recebimento da denúncia. No que tange aos demais crimes, sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes previstos no artigo 149, caput, e do artigo 297, 4º, todos do Código Penal, salientando que, ao menos durante parte do período em que ocorreram os fatos, cada réu teve atuação efetiva na empreitada criminosa, que se iniciou com Tadeu e Daniel e depois (a partir de maio de 2008), com a participação da Denunciada Maria Helena, irmã de Daniel. Aduz que todos os Réus coordenaram, de fato, o corte, o armazenamento, o transporte e a queima da madeira no imóvel rural, lucrando mediante a exploração de empregados sem o devido registro em CTPS, estando comprovada a redução dos trabalhadores a condições análogas às de escravos. Afirma que a conduta dos Réus se amolda, também, ao delito do artigo 297, 4º, uma vez demonstrado que os rurícolas contratados para o corte e a queima da lenha não tiveram suas carteiras de trabalho assinadas pelos Réus, não obstante a existência de típica relação de emprego, sendo de rigor a condenação. Quanto ao delito do artigo 207 do CP, assevera que a prova produzida em juízo não foi suficiente para corroborar os elementos colhidos em sede de investigação e pugna pela absolvição dos acusados. Requer a exasperação da pena-base, levando-se em conta as graves consequências e circunstâncias do crime, a incidência da continuidade delitiva e da agravante prevista no artigo 61, II, h (contra maior de 60 anos). A defesa do Réu TADEU ofertou seus memoriais às f. 1918-1931, alegando que a acusação foi seletiva, na medida em que elegeu o denunciado simplesmente por figurar em contrato de sociedade e, apesar de sustentar a teoria do domínio do fato, não incluiu na denúncia a proprietária da Fazenda, Maria Celeste de Oliveira, e o administrador da propriedade (Cuca). Alega que as contratações foram terceirizadas sob a supervisão da real proprietária e beneficiária final dos trabalhos ali desenvolvidos, visando ao desmate de sua propriedade, sendo ela responsável solidária por ter se beneficiado da atividade laboral exercida na Fazenda. Aduz que os reclamos das mencionadas vítimas remontam ao período de exploração da carvoeira, quando o Acusado Tadeu não se encontrava mais no local, não podendo ser responsabilizado objetivamente por fato de terceiro. Afirma que a figura do empregado diarista desnatura a acusação de que ficavam privados de locomoção, havendo prova testemunhal demonstrando que muitos trabalhadores passaram pela Fazenda e saíram por falta de pagamento, restando evidente que os empregados não eram impedidos de sair. Diz que a ação penal é desnecessária, frente ao ajuste da conduta por meio de TAC firmado com o Ministério Público, não havendo falar em sanção de cunho penal diante da intervenção administrativa e que não está configurado o tipo do artigo 149 do CP, mas, sim, péssimas condições de trabalho e falta de pagamento, com este não se confundindo. Defende a necessidade de prova pericial para comprovar a imposição de condição análoga à de escravo, o que não ocorreu nos autos, havendo comprovação apenas de irregularidades trabalhistas que afastam o dolo e a tipificação penal. Igualmente, em relação ao artigo 297, afirma que se trata de mero ilícito trabalhista e pede a absolvição do acusado, defendendo, ainda, a inconstitucionalidade da norma, invocando o princípio da intervenção mínima. Refuta a ocorrência de continuidade delitiva e requer o afastamento da agravante prevista pelo artigo 61, II, h, do CP. Os Réus MARIA HELENA e DANIEL, em defesa conjunta, manifestaram-se em alegações finais às f. 1932-1941, quando alegaram, em síntese, a inexistência do fato descrito no artigo 207, caput e 1º, do CP, e a ausência de caracterização do crime do artigo 149, também do CP, mas apenas a ocorrência de condutas que poderiam ser encaminhadas às esferas cível e trabalhista. Aduzem que a prova testemunhal demonstra que os trabalhadores preferiam ficar na Fazenda durante a semana, ao passo que, nos dias de folga, iam para suas casas. Vez ou outra, algum trabalhador permanecia no local, mas por sua própria conta. Sustentam, ainda, que a prova colhida, notadamente no inquérito policial, nada mais revela as condições laborais, que, embora questionáveis sob a ótica do Direito Trabalho, são comuns à realidade agrícola brasileira, não estando configurada a sujeição dos trabalhadores a condições análogas às de escravos. Afirmam não restar comprovada qualquer restrição de liberdade, trabalho forçado ou jornada exaustiva, posto que todos ali trabalhavam exercendo atividades inerentes às funções de cortadores de lenha. Quanto ao delito do artigo 297, do CP, defendem que a conduta dos acusados não traz tipificação penal e se enquadra em meras irregularidades administrativas, não havendo dolo específico em omitir as anotações na CTPS. Requerem suas absolvições. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido do Ministério Público de reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade em relação aos fatos que, em tese, tipificariam o delito do artigo 207, caput e 1º, do Código Penal, fatos esses imputados ao Acusado Tadeu, levando-se em conta a pena máxima cominada ao crime de três anos de detenção e o recebimento da denúncia em 25/01/2013. De fato, já se passaram mais de quatro anos desde a última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia), impondo-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 117 c/c artigo 109, V, do Código Penal, pois o Acusado Tadeu tem mais de setenta anos de idade nesta data. Assim, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO TADEU ESTANISLAU BANMWART, em relação ao crime do artigo 207, caput e 1º, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos, entre o fato e o recebimento da denúncia e entre este último marco até a presente sentença. Em relação aos demais denunciados, o MPF pede a absolvição da imputação quanto ao artigo 207, caput e 1º do CP, tendo em vista a inexistência de provas para a configuração do delito. Analisando a prova colhida nos autos, devo concordar com as alegações do parquet. O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional está previsto no artigo 207 do Código Penal e possui a seguinte redação: Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Conforme se denota da tipificação legal, a norma penal tem como objetivo tutelar a organização do trabalho e, no caso, não ficou configurado exodo penalmente relevante, que, nas palavras de Bitencourt, configura-se quando as localidades são consideravelmente afastadas. Neste ponto, como destacado pelo MPF, nota-se que os trabalhadores eram moradores do próprio município de Pirajuí e de cidades vizinhas, sendo a distância máxima verificada de 184 km. Ainda, a prova produzida em juízo não foi suficiente para corroborar os indícios de fraude e de que não foram asseguradas condições de retorno dos trabalhadores ao local de origem. Com efeito, não se extrai dos autos evidências de que os trabalhadores tenham sido induzidos a aceitar o trabalho em troca de promessas irreais de vantagens, mas, sim, a precariedade do vínculo laboral e evidente afronta aos direitos trabalhistas, situação que, inclusive, foi objeto de atuação na esfera administrativa, com a aplicação das sanções cabíveis. Também não está comprovado que os trabalhadores foram aliciados mediante cobrança de valores, pois foram levados ao local dos fatos apenas com a promessa de recebimento de pagamento pelos serviços prestados. O tipo penal previsto no artigo 207, caput, do Código Penal, tem como núcleo o verbo aliciar, que, como ensina Celso Deltrano (in Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 5ª ed., p. 406), significa atrair, angariar, recrutar, seduzir. Na prática deste crime, o sujeito ativo seduz o trabalhador, por meio de suas palavras, com o intuito de convencê-lo a se deslocar do seu local de origem para trabalhar em outro ponto do território nacional. Tutela-se, desse modo, o interesse de incoerência de exodo de trabalhadores. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, o objeto jurídico do tipo penal é o interesse do Estado em não deslocar artificialmente mão-de-obra dentro do seu território (in Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 7ª ed., p. 807). Para a configuração do delito, é necessário o emprego de artifícios para que os trabalhadores se desloquem de um ponto a outro do território nacional. Assim, não ocorre o crime quando há um mero convite, sem a menção de vantagens ou atrativos. ABSOLVO, pois, os acusados DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO da imputação do delito previsto no artigo 207, caput e 1º do Código Penal, por não se constituir crime o fato narrado. No que tange à imputação de omissão das anotações dos vínculos empregatícios na CTPS, entendo que a conduta de deixar de assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de empregado ou registrar período inferior ao realmente trabalhado é infração administrativa e trabalhista, que não caracteriza crime. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que o artigo 297, caput, do Código Penal descreve conduta comissiva de falsificar ou inserir dado não verdadeiro em registro já lançado, o que o faz também no 3º, inc. II (quem insere ou faz inserir) e o 4º se refere a quem omite no documento o nome do segurado e seus dados pessoais, a vigência do contrato de trabalho ou a prestação de serviços, não estando prevista a conduta de deixar de proceder à anotação no registro (HC - HABEAS CORPUS - 57852, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014). O tipo penal em apreço é crime material e fica caracterizado quando o agente, ao preencher a Carteira de Trabalho e Previdência Social, dolosamente omite informação com o intuito de macular a regularidade da anotação em si, não se podendo extrair a prática do crime da mera ausência de anotação do vínculo na CTPS ou de anotação de vínculo menor do verdadeiro. Há entendimento de nossos Tribunais no sentido de que a mera omissão de registro de empregado na CTPS não configura crime, mas, sim, falta administrativa e trabalhista. E, como demonstram os elementos colhidos no inquérito policial, a questão foi resolvida na seara trabalhista, pois os vínculos dos empregados foram anotados pelo Ministério do Trabalho (f. 37), enquanto que os direitos dos trabalhadores foram assegurados pelo Ministério Público do Trabalho (f. 300-312), denotando que a intervenção do Direito Penal não se faz necessária. Nesse sentido, os seguintes julgados, nos quais firmo minha convicção: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, 4º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM O DOLO DE ALTERAR IDEOLÓGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara examinar aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, 4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201101073994, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). PROCESSUAL PENAL E PENAL: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 297, 4º E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OMISSÃO NA CTPS DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. ATIPICIDADE. 1 - As condutas imputadas ao paciente, descritas nos artigos 297, 4 e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, teriam ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/00, entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, o que constitui violação ao princípio da Reserva Legal. II - A imputação de tais delitos ao paciente é descabida, à luz do princípio constitucional da Reserva Legal (artigo 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal) e da anterioridade da Lei Penal (artigo 1, do Código Penal). III - Ainda que os fatos imputados tivessem ocorrido sob a égide da lei 9983/90, firmou-se o entendimento pretoriano de que a simples omissão de registro de empregado na Carteira de Trabalho não caracteriza crime, mas, sim, falta administrativa e trabalhista. IV - O artigo 297, caput, do Código Penal descreve conduta comissiva de falsificar ou inserir dado não verdadeiro em registro já lançado, o que o faz também no 3º, inc. II (quem insere ou faz inserir) e o 4º se refere a quem omite no documento o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou a prestação de serviços, não estando prevista a conduta de deixar de proceder à anotação no registro. V - Não havendo disposição expressa em lei, a conduta é atípica consoante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXIX, reproduzido no art. 1º, do Código Penal. VI - Ainda que se admitisse que as condutas supostamente imputadas ao paciente caracterizassem crime na época dos fatos, é certo que estariam alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que a pena máxima atribuída aos delitos imputados é de seis e cinco anos, respectivamente, e a data da ocorrência dos fatos corresponde ao período compreendido entre 1995 e 1996, tendo se verificado há mais de 16 anos. VII - Afirma-se manifesta a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. VIII - Ordem concedida para determinar o trancimento do inquérito policial originário. (HC 00075027720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014). Aliás, esse entendimento vem sendo adotado inclusive pelo próprio Ministério Público Federal, quando aprecia requerimentos de arquivamentos não acolhidos por magistrados, na forma do artigo 28 do CPP. A título de exemplo, confira-se a seguinte ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, 4º, DO CP. REVISÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os supostos crimes previstos no art. 297, 4º, do CP, no art. 337-A do CP e no art. 2, II, da Lei n. 8.137/90, praticados, em tese, por representantes legais de pessoa jurídica que deixaram de proceder à correta anotação na CTPS do empregado. 2. Promoção de arquivamento quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2, II, da Lei n. 8.137/90, pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de omissão de registro em CTPS, a il. Procuradora oficiante à época promoveu o arquivamento e, subsidiariamente, o declínio do feito à esfera estadual. 3. O MM. Juiz Federal determinou o arquivamento do IPL quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2, II, da Lei n. 8.137/90, acolhendo os fundamentos do MPF. No entanto, discordou tanto do arquivamento quanto do declínio em relação ao crime do art. 297, 4º, do CP. 4. A 2ª Câmara, na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/05/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio, designando outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 297, 4º, do CP. 5. O il. Procurador da República designado determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, solicitando a reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621, aduzindo, entre outros motivos, que este Colegiado, recentemente, em caso análogo, entendeu pela absolvição do crime do artigo 297, 4º, do CP pelo crime de sonegação previdenciária. 6. O caso é de absolvição do crime do art. 297, 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015). 7. Esse também é o

entendimento do Conselho Institucional do MPF quando reformou decisão proferida por esta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. 8. Reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621 e homologação do arquivamento quanto ao crime de omissão de registro em CTPS. (VOTO Nº 725/2017 -PROCESSO N 0003475-34.2012.4.01.3603 (IPL N 4-0284/2010). ORIGEM: PRM - SINOP/MT- PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE ANTÔNIO ABREU MASCARELLI RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA) Deste modo, de rigor, também, a ABSOLVIÇÃO dos acusados da imputação do delito previsto no artigo 297, 4º do Código Penal, dada à atipicidade da conduta. Resta analisar, por fim, o delito de redução dos trabalhadores a condições análogas às de escravos, tipificado no artigo 149, caput, do Código Penal, imputado aos Acusados, que tem a seguinte redação: Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A materialidade do delito está documentalmente comprovada e substanciada na fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, com vistas à erradicação do trabalho escravo, que levou à lavratura de doze autos de infração (f. 36-365). De acordo com o relatório de fiscalização e anexos fotográficos, na diligência realizada na Fazenda Reunidas / Santo Antônio do Dourado, foram verificadas condições de trabalho que violam a dignidade do trabalhador, caracterizando a redução à condição análoga à de escravo. Os auditores fiscais do trabalho relataram que existe nas proximidades do conjunto de fornos um abrigo muito rústico com paredes construídas de madeira serrada, sem mata-juntas, com piso de chão batido, coberto de telhas sem estar provido de dependências privativas para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas, sem local adequado para tomada de refeições, sem água potável e sem material necessário para os primeiros socorros (f. 38). Na descrição do alojamento, consta que os trabalhadores estão alojados em uma casa de alvenaria em precária conservação e que a água utilizada para a higienização de utensílios domésticos e sobre dos alimentos estava escorrendo e jogados a céu aberto, provocando mau cheiro e atraindo vários tipos de insetos indesejáveis; com dormitórios desprovidos de armários para acomodação de pertences particulares, sem camas, sem o fornecimento de roupas de cama, sem local adequado para a tomada de refeições, com um casal dormindo no colchão no chão da dispensa da cozinha, e, ainda mais com a cobrança de toda a alimentação fornecida. Constataram, ainda, no banheiro, a presença de fezes de gato e rato morto com odores desagradáveis (f. 38). Os trabalhadores confirmaram perante os fiscais do trabalho que faziam suas necessidades fisiológicas no mato, não tiveram os contratos assinados em CTPS, não receberam equipamentos de proteção individual (EPI) e não foram pagos pelos serviços prestados ou receberam pagamento parcial, durante a fiscalização (f. 68-81). Nas anotações dos agentes fiscais consta que as instalações sanitárias estavam em péssimas condições, sem água corrente, sem chuveiros; não era oferecida água para banho, não havia instalação sanitária na frente de trabalho (carvoaria), obrigando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, pelas proximidades do local do trabalho; os trabalhadores estavam pernoitando com colchões no chão, em local onde também era armazenado os mantimentos para uso diário (f. 121-125). Evidente, portanto, a materialidade do delito, que pode ser praticado por uma das seguintes formas: a) submeter a trabalho forçado ou jornada exaustiva; b) sujeitar a condição degradante de trabalho; c) restringir a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Como se pode aferir do tipo penal, a sujeição a condições degradantes de trabalho também configura o crime descrito no artigo 149 do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial de que a escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de e diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (APELAÇÃO 00002759120094013904, RELATORA JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/02/2017 PAGINA). Acresça-se, ainda, o fato de terem sido resgatados dez trabalhadores, encontrados no exercício do trabalho escravo, sendo lavrados doze autos de infração. Nenhum dos trabalhadores possui registro em CTPS, sendo emitidas, na oportunidade, oito carteiras de trabalho e dez guias de seguro desemprego (f. 37). Devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Segundo apurado pelos auditores do trabalho, a Acusada MARIA HELENA CINTO estava no local dos fatos, no momento da abordagem, e só respondeu às perguntas após consultar alguém pelo telefone celular, ao que parece, o acusado DANIEL (f. 50). Ainda apuramos os fiscais, em entrevista com os trabalhadores, que os denunciados TADEU e DANIEL eram sócios da carvoaria (f. 50). Em seus depoimentos, perante o Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores confirmaram que foram levados ao local dos fatos pelos denunciados e a participação de todos eles na atividade de exploração de madeira e carvoaria. Vejamos: Ramão Nascimento Amorim trabalhou na Fazenda Reunidas a partir do dia 03/05/08 até a data de 03 de junho de 2008; [...] recebeu R\$ 150,00 pelos serviços da primeira semana de trabalho e hoje lhe foi entregue pelo Edson um cheque no valor de R\$ 137,00 [...] cheque que foi entregue por Daniel a Edson; [...] todos também ainda tem valores a receber do Daniel (f. 72). José Rodrigues: trabalhou na Fazenda Reunidas a partir do dia 10/04/08 até a data de 03 de junho de 2008; [...] foi contratado pelo Tadeu, intermediado por Edson Amorim; trabalhou para o Tadeu até o dia aproximado de 20 de maio, após o que passou a trabalhar para o Daniel (f. 74). Moacir Coletto Correia: veio no veículo Toyota Hilux que conhece pertencente ao Sr. Daniel, juntamente com o mesmo e mais quatro pessoas; conhece o sr. Nego companheiro de trabalho de algum tempo, que já era contratado do sr. Daniel e este perguntou apenas seu nome e se tinha experiência na carvoaria, oportunidade em que respondeu que sim e então foi contratado de imediato; [...] nada foi combinado com o deponente acerca do valor de seu salário, somente hoje com a fiscalização é que ouviu de Maria Helena que receberia R\$ 800,00, livres de alimentação e moradia; os EPIs (botina, máscara, luva de raspagem e óculos) foram entregues ontem, pelo Daniel, na parte da tarde, período em que o mesmo permaneceu na Fazenda, trazendo os equipamentos em sua caminhonete preta (f. 76). Ademir Ferreira do Nascimento: há uns quatro meses está trabalhando na Fazenda Reunidas; ficou sabendo desse emprego por meio do Edson Amorim, amigo do depoente, de Guarantã, colega de profissão, o qual conhece o Sr. Tadeu; de segunda a sexta dorme nos alojamentos situados na Fazenda, [...] nos finais de semana vai para sua casa; [...] o Edson pegou o serviço do Tadeu, que é o mandão da lenha no local; os mantimentos às vezes eram entregues pelo Daniel e pelo Tadeu, conforme lhe falou Edson; o Daniel é o irmão da Sra. Maria Helena, sendo que ontem o depoente viu o mesmo nos fornos e no alojamento; [...] a Maria Helena prometeu para o deponente que iria lhe pagar R\$ 10,00, por metro de lenha cortado; [...] de janeiro a fevereiro o patrão do depoente foi o Sr. Daniel, depois foi o Daniel e mais recentemente a Maria Helena lhe disse que o carvão é dela e que a empresa está em seu nome (f. 78-79). Edson Roberto do Amorim: trabalhou na Fazenda Reunidas de 18/03/08 até ontem; foi contratado pelo Sr. Tadeu Bonwart, para cortar lenha para os 17 fornos situados na Fazenda Reunidas; [...] o deponente iria receber pelo período que trabalhou na Fazenda Reunidas R\$ 2650,00, sendo que só recebeu R\$ 1650,00, pois os mil reais restantes não lhe foi pago porquanto lhe teria sido dito que ele iria retirar um carvão que havia ficado nos fornos e os entregou para o Sr. Daniel, o qual se encarregaria de pagar os mil reais mais uma porcentagem pela retirada e transporte do carvão, há cerca de duas ou três semanas, já que aquele carvão pertenceria ao Tadeu e ficou com o Daniel, que deveria ter pago a parte do deponente; o contato do deponente sempre era com o Tadeu e, depois, quando passou para o Daniel, mantinha contato com este; [...] já viu a Sra. Maria Helena duas vezes, a primeira há 25 dias, aproximadamente, no restaurante do Posto Pardal, com o Sr. Daniel e agora na segunda-feira nos alojamentos de fornos da Fazenda; o Daniel lhe entregou cerca de 16 cheques de pequeno valor, em nome de terceiros, para cobrir uma quantidade de lenha que o deponente tinha cortado e empilhado, não pagando os mil reais do Tadeu, além de um cheque pré-datado cuja emitente é Maria Helena, no valor de R\$ 2.500,00; [...] os contatos do deponente sempre foram com o Tadeu e com o Coronel, além de João Cury, comprador do carvão, de Pirajuí (f. 82-83). Aparecido de Oliveira Baltazar (Nêgo): veio primeiramente no dia 17/05, trazido por Maria Helena, no veículo de Daniel, irmão de Maria Helena; trabalhou de 17 até o dia 30 de maio de 2008, [...] retornou no domingo, na caminhonete de Daniel; [...] ficou de experiência de 17 até 30 de maio, trabalhando para Maria Helena, que estava regularizando a documentação; [...] do salário do deponente seria descontado, conforme acordo com Maria Helena, a prestação mensal da motosserra, no valor de R\$ 368,00 e a compra dos mantimentos, suficientes para um mês de serviço, para ele e a esposa do deponente, Sra. Angélica, no valor de R\$ 328,00; o galão de água que o deponente levava para a roça era emprestado, de seu pai; (f. 84). Angélica Virgílio: foi contratada por Maria Helena pra cozinhar, lavar roupas e limpar os alojamentos, havendo sido prometido o pagamento de um salário mínimo mensal; [...] nada recebeu pelos serviços prestados nesse período, somente a Maria Helena fez a compra de mantimentos, que foram trazidos por Daniel Cinto, cujo valor seria descontado do salário de seu marido, Nêgo, [...] na primeira vez que vieram pra a Fazenda Reunidas, em 17/05/08, foram trazidos por Daniel (f. 86). Antônio Bispo de Almeida: trabalhou na Fazenda Reunidas, [...] no período de 29-08-2007 a 30-04-2008, exercendo as funções de operador de motosserra; combinou o serviço com o Sr. Tadeu Barnwarte e posteriormente foi apresentado ao Sr. Daniel, conhecido como coronel da polícia, como sócio no empreendimento; que dentro do período trabalhado foi levado para uma fazenda em São Pedro do Turvo, onde também os srs. Tadeu e Daniel possuíam trabalho de corte de madeira semelhante ao que ocorre nesta fazenda; [...] que recebia as ordens ora do sr. Oziel, ora do Sr. Tadeu e ora do Sr. Daniel; [...] que o sr. Daniel sempre apareceu na fazenda dirigindo uma camioneta Hilux, nova, de cor preta; (f. 88). Ao contrário do que alega a defesa dos Acusados, os depoimentos das testemunhas foram corroborados e confirmados pelas vítimas em Juízo. O Auditor Fiscal, José Antônio, confirmou os fatos descritos na denúncia sobre a violação dos direitos dos trabalhadores. Confirmou que, no ato da fiscalização foi verificada a ausência de EPI e as péssimas condições do alojamento; que os trabalhadores não tinham registro em CTPS e não recebiam salário; foram resgatados; o banheiro não funcionava, encontrou rato morto dentro dele, inclusive, foi a testemunha que o retirou do local, não tinha camas, lençóis e um casal dormindo no colchão no chão da dispensa; teve um pessoal que não recebeu salário em virtude de dívida reconhecida a Acusada Maria Helena na audiência (f. 1449). A testemunha/vítima Angélica confirmou que trabalhava no local, no período dos fatos e foi contratada pelos denunciados Daniel e Maria Helena; não tinha horário de trabalho, não sabia as horas, nem que dia da semana era, pois não tinha rádio, nem celular, não tinha descanso semanal, pois nem sabia que dia era domingo; não tinha chuveiro quente, não tinha registro em CTPS; tinha cerca de nove ou dez trabalhadores no local, era só ela de mulher; não recebeu salário, só depois da fiscalização é que recebeu o dinheiro (f. 1478). Antônio Bispo de Almeida confirmou que trabalhou na Fazenda Reunidas para Tadeu, por um mês e pouco, depois foi cortar eucalipto em outro local, na corredeira; havia irregularidades, os empregados não eram registrados, não tinha EPI e os alimentos eram descontados no final do pagamento e as condições eram degradantes; a testemunha não era registrada e não recebeu todo o pagamento pelos serviços prestados (f. 1521). O Auditor do Trabalho, Mário Yokishigue Tanaka, confirmou os fatos narrados na denúncia e que não havia registros dos contratos e nem controle da jornada de trabalho; não tinha instalação sanitária nem água potável; as paredes do alojamento eram de madeira e possuíam festas; não tinha refeitório, não eram oferecidas refeições, os próprios trabalhadores é que faziam; não tinha EPI; confirma que as condições das instalações eram aquelas descritas na denúncia; quanto à jornada de trabalho, às vezes ia até a noite e não havia pagamento de horas extras e adicional noturno; não havia documentação; a remuneração é por produção de carvão; não havia salário mínimo; a Fazenda era longe do transporte público, fica em local isolado, não tinha veículo da empresa e os trabalhadores não recebiam salários (média à f. 1555). Adelinio Bonifácio de Oliveira confirmou o depoimento prestado perante a Polícia Civil; os alojamentos não tinham condições de habitabilidade; o Tadeu era o responsável no começo; só ia à Fazenda uma vez por mês; o contrato foi feito primeiro com Tadeu e depois com Maria Helena; presenciou trabalhadores indo na Fazenda para cobrar os salários que não tinham recebido (média à f. 1573). Heraklo Bromati afirmou que foi contratado para providenciar a transferência da exploração da Fazenda do denunciado Tadeu para a denunciada Maria Helena (f. 1573). João Carlos Curi afirmou que emprestou o caminhão para Maria Helena; sabe sobre a transferência do contrato de exploração de Tadeu para Maria Helena, inclusive, foi testemunha; era Maria Helena quem tocava a carvoaria; não tem conhecimento sobre os alojamentos da Fazenda (f. 1573). Ziel Barbosa confirmou que trabalhou na Fazenda nos anos de 2007 a 2008; tinha trabalhadores de fora, Penapólis, Limeira, Guarantã e de Pirajuí também; conhecia o alojamento, às vezes faltava água, faltava alguma coisa e era sujo, o próprio pessoal deixava sujo; os funcionários recebiam em dia, enquanto esteve lá; Tadeu ficou devendo para os trabalhadores; confirmou o depoimento prestado na fase de investigação; não tinha horário certo, trabalhavam mais de oito horas, pois recebiam por empreita (f. 1573). Fábio Aparecido Batista afirmou não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia, somente alugou uma máquina para a Fazenda Reunidas e fez a negociação com Daniel, a pedido de Tadeu, no começo de 2007; não chegou a presenciar os trabalhadores, pois a máquina foi alugada para a derrubada das árvores e na época não havia trabalhadores ainda; o contrato de aluguel da máquina foi feito com Daniel e não recebeu todo o valor, tem ação de cobrança contra ele (f. 1573). Aparecido Donizete Vieira afirmou que trabalhou com o Tadeu na Fazenda Reunidas, por cerca de três meses, não se recordando a data; era apontador, olhava os caminhões e media a madeira; não sabe das condições do alojamento; trabalhava para o Tadeu e deixou o trabalho quando ele saiu; na época Tadeu não ia muito na Fazenda; foi contratado por Tadeu e só media os caminhões que saíam com madeira, na época não tinha produção de carvão, os fornos ainda estavam em fase de fornos; Tadeu disse que estava entregando o negócio para outra pessoa (f. 1579). Ademir Ferreira do Nascimento confirmou que trabalhava para Daniel e Tadeu e que teve a carteira de trabalho assinada somente após a ação de fiscalização, não recebeu o pagamento por todos os serviços que prestou; recebia por metro cúbico de lenha cortada e que a alimentação fornecida era descontada de seu salário e ia para casa em alguns finais de semana; não era fornecida água, os trabalhadores tinham que comprar (f. 1626). Israel Ribeiro dos Santos confirmou as péssimas condições de trabalho do local e que eram eles próprios que preparavam os alimentos e só tinha um galão de água para seis pessoas; começava o trabalho na carvoaria a partir das seis horas e o sol se por; não tinha cama no alojamento, dormiam no chão, com colchões que levaram de casa, pois quando chegaram tiveram que dormir na coberta; o patrão era o tal de coronel (Daniel) e mais uma mulher; não recebiam o pagamento; as condições de trabalho eram ruins; ficou doente e emagreciu muito, só tinha banheiro na casa, não teve anotações na carteira de trabalho (f. 1626). Edson confirmou que foi contratado pelo denunciado Tadeu e depois chegou o denunciado Daniel, para quem os trabalhadores passaram a entregar o carvão. A sede era velha e não estava em bom estado. Não recebeu por todo o trabalho prestado; Daniel ficou devendo e depois deu um cheque da irmã dele, Maria Helena, de R\$ 2.500,00, como pagamento, mas não tinha fundos, até hoje não recebeu o valor. Já viu Maria Helena na fazenda, ela ficou lá uns cinco dias. Coronel é o Daniel. Não teve registro na CTPS, nunca foi pedida pelos denunciados (f. 1626). José Alton disse que trabalhou no local dos fatos por três meses; juntava madeira, o valor combinado era de trinta reais por dia; recebeu só duas semanas, depois não recebeu mais; dormia no colchão no chão; eram os trabalhadores que comprovavam os alimentos e dividiam entre eles; não tinha banheiro no local de trabalho, ia no mato; o contrato de trabalho não foi registrado, a carteira não foi pedida; não era fornecido equipamento; não era fornecida água, os trabalhadores é que levavam; tinha umas oito pessoas no alojamento. Referiu-se ao denunciado Tadeu e ao denunciado Daniel (coronel). As ordens eram passadas por Edson (f. 1945). José Rodrigues foi contratado para cortar lenha e depois como carvoeiro trabalhou três meses e quarenta reais por dia; cada trabalhador pagava um pouco pelos alimentos; o pagamento era conforme o Coronel trazia. O Coronel era a polícia; o Coronel era do Daniel e tinha a irmã dele, a Maria Helena; não recebeu todo o pagamento; faltou dinheiro; não tinha equipamento, pois não foi fornecido; o que ele usava foi ele quem levou (botina, capacete e óculos); não tinha banheiro na área do serviço, ia no mato; sua carteira não foi assinada; a jornada de trabalho era das sete às cinco horas, mas quando queimava carvão, ficava mais; só parava para o almoço. Declinou os nomes dos outros trabalhadores que tinha na Fazenda; os cheques dados por Daniel foram sustados. Confirmou os relatos da fase extrajudicial perante o Juízo (f. 1945). Osarciano Alves Pereira disse que foi convidado pelo Edson, a pedido do Tadeu, para cozinhar na fazenda; trabalhou por três meses, a cozinha era precária, não tinha nada, faltava alimentos, não recebeu os pagamentos; depois veio ordem do Coronel; não conheceu o Coronel; ficou combinado de o Tadeu pagar trinta reais por dia; não convivia com os trabalhadores na carvoaria (f. 1945). Ramão Nascimento de Amorim afirmou que trabalhou por três meses na Fazenda; levava lenha para a boca do forno com contrator; depois começou a queimar a lenha também. Acertou o trabalho com Edson; levava a comida de casa; recebia o pagamento por semana; não recebeu equipamento de segurança; trabalhava com o que tinha; Angélica e Nêgo eram funcionários de Maria Helena, foram para queimar a lenha. Recebeu o cheque do Daniel; o cheque foi sustado; recebeu o pagamento, mas deu trabalho; as condições de trabalho na Fazenda não eram boas (f. 1945). As testemunhas da defesa, por sua vez, limitaram-se a prestar depoimentos abonatórios sobre a conduta do Acusado Daniel e nada souberam dizer acerca dos fatos apurados nos autos. A testemunha Marlon César Teixeira Rodrigues foi subordinada do Acusado na polícia militar e tem relacionamento profissional com ele, nada sabendo sobre a sua vida social ou pessoal (f. 1606). A testemunha José Nelson soube dos fatos pelo próprio denunciado Daniel, o qual lhe disse que a irmã dele havia sido acusada de trabalho escravo em uma carvoaria, mas não sabe de atividade extra corporativa do Acusado. Não tem certeza se o nome da irmã do acusado se chama Maria Helena. A testemunha era subordinada ao acusado e não pode apontar qualquer fato que desabone sua conduta, dizendo se tratar de excelente

profissional. Trabalhou com o acusado do começo de 2006 a meados de 2008. O acusado trabalhava em horário reduzido na quarta-feira e horário normal nos outros dias da semana, com descanso aos sábados e domingos. Somente outro conhecimento dos fatos quando foi publicado na imprensa (f. 1606). Devaldir da S. Trindade contou que conhece Tadeu de alguns negócios que fez com ele e nada sabe sobre os fatos narrados na inicial (f. 1834). Diante do contexto probatório e dos diversos depoimentos de testemunhas que efetivamente trabalharam na Fazenda Reunidas, contratadas pelos três acusados, estou convencido sobre a autoria do delito e que a eles deve ser atribuída. Pelo menos sete das vítimas do trabalho escravo apontaram o denunciado Daniel como responsável pela contratação e pelo trabalho na Fazenda. Outras quatro vítimas relataram que foram contratadas por Maria Helena e três delas pelo acusado Tadeu. Os fatos se deram entre janeiro de 2007 e junho de 2008. O contrato de prestação de serviços foi firmado pelo denunciado Tadeu e pela então esposa do acusado Daniel, Daniela Pinheiro Bonachela, em 15/01/2007 e vigorou até 11 de maio de 2008, quando houve a transferência da exploração para a acusada Maria Helena, irmã do acusado Daniel (f. 53-58). Do cotejo entre a documentação acostada aos autos e o depoimento das testemunhas, estou convencido de que os responsáveis pela exploração da propriedade rural eram, de fato, Daniel e Tadeu e, posteriormente, passou a ser exercida também por Maria Helena. Assim entendo, porque a esposa de Daniel figurou no contrato de exploração da fazenda Reunidas desde a sua instituição e algumas das vítimas, que iniciaram os trabalhos em 2007, confirmaram que trataram a contratação com Tadeu e Daniel. Veja, por exemplo, à f. 88, o depoimento de Antônio, que relatou a atividade na fazenda desde 29/08/2007 e de Ziel (f. 65), o qual afirmou ter sido contratado pelos denunciados em 20/07/2007. Ainda, à f. 547, consta contrato de arrendamento da empresa Ziel Barbosa - ME pela LIEL Indústria e Comércio de Madeiras e Derivados Ltda., celebrado em 07/10/2008, figurando como sócia-proprietária Vera Lúcia Caetano Banwart e tendo como procurador geral e inscrito o acusado Tadeu, que, curiosamente, possui o mesmo sobrenome da sócia Vera. Ocorre que essa empresa LIEL era de propriedade da Acusada Maria Helena e foi transferida para Vera somente em 01/09/2008 (vide f. 603), tudo indicando que o contrato de arrendamento tenha sido forjado para desviar a responsabilidade penal dos Acusados, pois foi assinado por Vera, que ainda não era sócia da LIEL em janeiro de 2008, anteriormente à transferência da sociedade e à ocorrência da fiscalização. Aliás, o referido contrato de arrendamento sequer possui firma reconhecida, o que põe em dúvida sua veracidade. Nesse contexto, não prospera a alegação do denunciado Tadeu, no sentido de que havia se desligado da sociedade na ocasião da fiscalização, pois a Licença de Operação foi requerida em 22/08/2008 e está em nome da empresa LIEL, cuja administração, segundo consta, estava a cargo do denunciado (f. 601 e 547). Adite-se que a acusada Maria Helena mencionou em seu depoimento que fazia pagamentos a Tadeu em sacos de carvão. Há também o relato da testemunha Joaquim Alfredo Pereira de ser de conhecimento público que Tadeu e Daniel eram sócios (f. 92) e que João Carlos, ao ser ouvido em juízo, mencionou que Daniel talvez figurasse no negócio celebrado com Tadeu (exploração de madeira). Deste modo, parece-me evidente que tanto o Denunciado Daniel, quanto Maria Helena e Tadeu eram os efetivos responsáveis pela administração do trabalho na Fazenda Reunidas e, como corolário, pela redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, sendo de rigor a condenação nas penas do artigo 149 do Código Penal. Em seus interrogatórios os Réus negaram a prática dos crimes, que lhes foram imputados, mas a negativa de autoria não é suficiente para infirmar o quanto apurado nos autos, até porque não lograram a produção de provas em contrário. O Acusado Daniel alegou que fez consultoria ambiental para Tadeu e Maria Celeste em 2007 e que sua irmã somente participou da sociedade em maio e junho de 2008. Confirmou que era casado com Daniela Pinheiro Bonachela, que era sócia de Tadeu no primeiro contrato, e admitiu ter acompanhado a exploração da propriedade, na extração da madeira, para receber os honorários de Daniela. Foi o Acusado (Daniel) que informou sua irmã, Maria Helena, sobre a possibilidade de explorar a carvoaria e ela efetivamente anuiu. A Denunciada Maria Helena disse que não continuou o trabalho depois que ocorreu a fiscalização. Soube da exploração por Daniel. Explorou a propriedade por apenas uma semana e contratou apenas dois empregados, Márcio e Nêgo. Referiu que a situação foi uma armadilha. O acusado Tadeu afirmou que tomava conta do serviço de desmatamento, antes de Maria Helena e que o Acusado Daniel e a mulher dele eram os responsáveis pelos serviços nessa época. Não sabe sobre o pagamento de salários e o trabalho era medido por metro. Saiu da fazenda por volta de 2006 e 2007. A atividade de carvoaria não é do seu tempo. A madeira era destinada para a produção de lenha. Não tinha abrigo para empregados nessa época, eles iam e voltavam todos os dias da fazenda. Eram de cidades vizinhas e a alimentação era por conta deles. O acusado ia receber uma porcentagem da exploração da madeira. Não recebeu nada pela transferência da exploração para Maria Helena. Todavia, como visto, as declarações dos três réus não se coadunam com a plêiade de depoimentos em sentido contrário, consoante diversas declarações das testemunhas ouvidas tanto em juízo quanto na fase da investigação. De fato, os relatos das testemunhas são totalmente opostos ao alegado pelos acusados em seus depoimentos, sendo certo que os documentos anexados aos autos evidenciam a existência das condições indignas com que os trabalhadores foram submetidos, na Fazenda Reunidas, sob a administração dos denunciados. A prova produzida demonstrou, também, que não houve envolvimento da proprietária da Fazenda com a prática do crime, não prosperando a tese de que a acusação é seletiva e que a teoria do domínio do fato deveria ser dirigida a Maria Celeste. O contexto probatório demonstra, ao contrário, que os acusados eram os beneficiários diretos do trabalho escravo, além de responsáveis pelas instalações degradantes em que os trabalhadores foram alojados e não pagavam aos empregados pelos serviços prestados na exploração da carvoaria. Anote-se que o contrato de prestação de serviços firmado com a proprietária tinha como objeto o licenciamento ambiental e a averbação da área de reserva legal da propriedade rural e, a título de pagamento pelos serviços prestados, ficou acertado que os acusados receberiam o material lenhoso proveniente do desmatamento e manejo (f. 54). Por fim, registro que, além das condições degradantes do trabalho, ficou também caracterizada a restrição da locomoção dos trabalhadores, pois, por vezes, não recebiam pagamento pelos serviços prestados e não havia outros meios de deixar o local, que era desprovido de transporte público. Veja que a própria Ré Maria Helena afirmou, perante este juízo, que o vizinho mais próximo da fazenda, reside a três quilômetros. Neste sentido as afirmações da vítima Angélica (f. 86): como nada recebeu até agora, não tem dinheiro para ir embora sozinha ou se deslocar para outra cidade, já que está totalmente sem dinheiro. Há, também, comprovação de jornada exaustiva, pois o trabalhador Antônio Bispo de Almeida afirmou que trabalhava das seis da manhã até o escurecer e não descansava aos domingos, nem feriados. Já a trabalhadora Angélica disse, em juízo, que sequer sabia distinguir o dia da semana e a hora do dia, uma vez que não havia rádio, relógio ou celular no local. Evidenciada, portanto, a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo e restando comprovada a autoria dos denunciados, a condenação é medida que se impõe. Passo à fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e conquanto os réus ostentem primariedade e bons antecedentes, fixo a pena base acima do mínimo legal para os Réus Daniel e Tadeu, em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e para a Ré Maria Helena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. As penas são fixadas acima do mínimo legal tendo em conta o alto grau de culpabilidade dos Réus e as graves consequências dos crimes, sendo menos exasperadas em face da Ré Maria Helena, devido ao menor tempo de prática do crime permanente (a partir de maio de 2008). De fato, o dolo dos réus é intenso, tanto que incidiram nas três formas de consumação do delito do art. 149 do CP (submetendo-o a jornada exaustiva, que sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, que restringindo, por qualquer meio, sua locomoção). Além disso, muitas e graves foram as consequências do crime, eis que os trabalhadores ficaram sujeitos a longo período de trabalho em condições desumanas, muitos deles não receberam salário, eram privados de água potável e de locais adequados para as necessidades fisiológicas, além de dormirem em colchões colocados diretamente no chão e ficarem expostos a fezes de animais e em contato com animais mortos, no interior do alojamento. Nos termos do artigo 60 do Código Penal, diante da diferença remuneratória percebida pelos réus (DANIEL, remuneração de cinco mil reais; MARIA HELENA, remuneração de mil e quinhentos reais), estabeleço valores diferenciados para o dia-multa. Para o réu DANIEL, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo; para a ré MARIA HELENA, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo; e para o Réu TADEU, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pois não há comprovação de rendimentos em relação a este último. Não se é de acolher o aumento de pena pela continuidade delitiva, uma vez que... o crime de redução à condição análoga à de escravo exige que a situação fática perdure no tempo, para que se possa constatar a submissão da vítima ao agente. Trata-se, pois, de infração de natureza permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP. (ACR 00073069620114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62854, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/10/2015) Em realidade, o caso dos autos configura o concurso formal (CP, art. 70), pois, com uma ação permanente, os Acusados perpetraram o mesmo delito em desfavor de dez vítimas. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE: REDUZIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES: MULTIPLICIDADE DE TRABALHADORES. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra a sentença que condenou o réu RONOCORRÊNCIA em concurso no artigo 149, 2º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e absolveu os demais da imputada prática do crime do artigo 149, caput, 1º e 2º, e artigos 197 e 203, todos do Código Penal. [...] 14. Com uma só ação foram cometidos crimes, do ponto de vista imediato, contra 21 trabalhadores, de modo que restou caracterizada a ocorrência de concurso formal de crimes, e não de continuidade delitiva. Precedente. Inteligência do artigo 70 do CP. 15. Apelo da acusação improvido. Apelo da defesa parcialmente provido. De ofício reconhecido concurso formal. (1ª Turma, ACR 00032520620114036111, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015) Portanto, nos termos do artigo 70 do Código Penal (Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior), aumento as penas iniciais (privativa de liberdade e multa) em 1/4 (um quarto), elevando-as para 5 (cinco) anos de reclusão, e 37 dias-multa em relação a DANIEL e TADEU; e para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa para MARIA HELENA. Não há circunstâncias atenuantes, mas deve incidir a agravante do artigo 61, II, h, do CP, pois a vítima Oscarino Alves Pereira possuía mais de sessenta anos na data dos fatos (f. 90). Assim, fica a pena intermediária aumentada de 1/6 e fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos para o Réu DANIEL; 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos para o Réu TADEU; e 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo para a Ré MARIA HELENA. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO Acusado TADEU ESTANISLAU BANNWART, em relação ao crime do artigo 207, caput e 1º do CP, pela prescrição, e ABSOLVO os denunciados DANIEL ANTONIO CINTO E MARIA HELENA CINTO da imputação do delito de aliciamento de trabalhadores (artigo 207, caput e 1º do CP), por não se constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III). ABSOLVO os acusados TADEU ESTANISLAU BANNWART, DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO da imputação do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, pela atipicidade da conduta (CPP, art. 386, III). No mais, considerando as absolvições já consignadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Réus TADEU ESTANISLAU BANNWART, DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO como incurso na prática do delito previsto nos artigos 149, caput, com os acréscimos dos artigos 61, II, h, e 70, todos do Código Penal, fixando-lhes as seguintes penas: TADEU ESTANISLAU BANNWART - 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento; DANIEL ANTONIO CINTO - 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento; MARIA HELENA CINTO - 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. A pena de reclusão para os réus DANIEL e TADEU terá início no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). Com relação a MARIA HELENA, o regime será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Inviável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos Acusados DANIEL e TADEU, pois a pena de reclusão aplicada aos Réus supera o patamar de 4 (quatro) anos. Cabível, no entanto, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à Ré MARIA HELENA, por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito para a Ré MARIA HELENA CINTO em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Ficam os Réus condenados ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 1969-VERSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 1951-1966, alegando contradição existente na motivação da absolvição dos réus Daniel e Maria Helena, pela prática do crime previsto no artigo 207, 1º, do Código Penal, na medida em que, durante a fundamentação, foi mencionado que concordava com as alegações do parquet (f. 1953), bem como que a prova produzida em juízo não foi suficiente para corroborar os indícios de fraude e de que não foram asseguradas condições de retorno dos trabalhadores ao local de origem (f. 1953 verso), todavia, posteriormente foi dito que absolvía tais réus por delito mencionado, por não constituir crime o fato narrado (f. 1954), citando no dispositivo o inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Pede que sejam esclarecidos os motivos da absolvição e a correção da sentença para constar no dispositivo o inciso VII, do CPP. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas, com o devido respeito ao entendimento do Ilustre Procurador da República, adianto que os rejeito, porquanto, da atenta análise do julgado, noto que não há a alegada contradição. Ao reler a decisão objeto destes embargos, observo que a motivação da absolvição está sedimentada na não configuração do delito do artigo 207, 1º, do Código Penal, por isso, fundamentada no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal), tal como constou na conclusão de f. 1954. Para a configuração do delito, é necessário o emprego de artifícios para que os trabalhadores se desloquem de um ponto a outro do território nacional. Assim, não ocorre o crime quando há mero convite, sem a menção de vantagens ou atrativos. Nota-se, ainda, ao longo da fundamentação, que embora tenha concordado com a tese fática do parquet (de que os réus deveriam ser absolvidos), cuidei de analisar o tipo penal e concluí, com base em fundamentos jurídicos diversos, que os fatos não constituem crime, pois não ficou comprovado êxodo penalmente relevante (f. 1953). Neste ponto, inclusive, registrou o Parquet, em alegações finais, à f. 1911 (verso), que não restou demonstrada ofensa à organização do trabalho ou prejuízo para a região onde se processou o aliciamento; vale dizer, a distância entre as localidades não têm expressividade penal. A inexpressividade penal das distâncias entre as localidades, aliada à inexistência de fraude e artifícios na contratação, afasta a tipicidade penal do delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tal como lanço na sentença. Nessa linha, entendo não haver viabilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão, com a vênha devida, não contém o vício alegado. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

EXECUCAO FISCAL

0004408-14.2006.403.6108 (2006.61.08.004408-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Intimação da executada do bloqueio de fls.162/166, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

0004130-61.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL. 104 E DO BLOQUEIO DE FLS. 108/110: Considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos autos nº 00054314320164036108 e 00055449420164036108 ao presente feito. Quanto ao pedido idêntico formulado nas respectivas cobranças, o STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e não constar o contrato social da empresa SCARANÉLO LITORAL INTERMEDIACOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, detentora da parte ideal do bem oferecido, nem tampouco a declaração expressa de anuência de seu(s) representante(s) legal(is), acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0004366-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 233 E DO BLOQUEIO DE FLS. 235/236: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bens móveis de difícil alienação, acolho o pedido fazendário para que seja efetuada a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Sem prejuízo do quanto deliberado em audiência, fica a Defesa constituída pelo Réu Luiz Carlos a justificar fundamentadamente, no prazo de cinco dias, o descumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo pelo Réu Luiz Carlos, cujo último comparecimento em juízo ocorreu em abril de 2016 (certidão fl. 454), perante a 3ª Vara da Comarca em Lençóis Paulista/SP, conforme carta precatória devolvida pelo Egrégio Juízo da 3ª Vara da Comarca em Lençóis Paulista/SP, juntada às fls. 437/457. Após a manifestação da Defesa, abra-se vista ao MPF para ciência e deliberação a respeito. Intime-se o Doutor Gilmar Corrêa Lemes, OAB/SP n.º 134.562, para que providencie seu cadastro na assistência judiciária gratuita, no prazo de dez dias, para que se possa requisitar o pagamento de seus honorários como Defensor ad hoc, conforme determinado à fl. 434-verso, sob pena de não o fazendo, não ser possível requisitar o pagamento dos honorários que lhe foram arbitrados. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - CRISTIANE LOBATO PIRATELO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls. 951/960 - Esgotada a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença e considerando que houve interposição de recurso pelas partes, prejudicada a análise do pedido por este Juízo em primeiro grau. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos determinados à fl. 947.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105) COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte executada/embargente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos ata da assembleia de eleição dos outorgantes da procuração de fl. 13/13-v. Intime-se.

0005100-36.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022070-48.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito executado encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução. Apensem-se os autos. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0005143-70.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-69.2017.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005276-15.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-09.2016.403.6105) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos da execução. Cumpra-se.

0006919-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Considerando que após o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD, da Empresa Jornalística Gazeta de Piracicaba Ltda, restaram valores bloqueados inferiores a 1% (um por cento) da dívida, INTIME-SE a embargante para integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, com observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a impressora nomeada às fls. 14/37 na Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, já foi recusada pelo exequente e indeferida sua penhora para garantia destes débitos, consoante r. decisão proferida às fls. 154/158 daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0006920-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Considerando que após o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD, da Empresa Jornalística Gazeta de Piracicaba Ltda, restaram valores bloqueados inferiores a 1% (um por cento) da dívida, INTIME-SE a embargante para integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, com observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a impressora nomeada às fls. 14/37 na Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, já foi recusada pelo exequente e indeferida sua penhora para garantia destes débitos, consoante r. decisão proferida às fls. 154/158 daqueles autos. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do CPC, para o fim de adequar o valor da causa de acordo com a inicial do processo de execução nº 0020075-97.2016.403.6105. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0006921-75.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Considerando que após o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD, da Empresa Jornalística Gazeta de Piracicaba Ltda, restaram valores bloqueados inferiores a 1% (um por cento) da dívida, INTIME-SE a embargante para integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, com observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a impressora nomeada às fls. 14/37 na Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, já foi recusada pelo exequente e indeferida sua penhora para garantia destes débitos, consoante r. decisão proferida às fls. 154/158 daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0006922-60.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Considerando que após o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD, da Empresa Jornalística Gazeta de Piracicaba Ltda, restaram valores bloqueados inferiores a 1% (um por cento) da dívida, INTIME-SE a embargante para integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, com observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a impressora nomeada às fls. 14/37 na Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, já foi recusada pelo exequente e indeferida sua penhora para garantia destes débitos, consoante r. decisão proferida às fls. 154/158 daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0006924-30.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Considerando que após o desbloqueio dos valores, via sistema BACENJUD, da Empresa Jornalística Gazeta de Piracicaba Ltda, restaram valores bloqueados inferiores a 1% (um por cento) da dívida, INTIME-SE a embargante para integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, com observância do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Saliento que a impressora nomeada às fls. 14/37 na Execução Fiscal nº 0020075-97.2016.403.6105, já foi recusada pelo exequente e indeferida sua penhora para garantia destes débitos, consoante r. decisão proferida às fls. 154/158 daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0007565-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-81.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, informando seu endereço eletrônico e atribuindo valor à causa, bem como trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA, do ato da penhora e da intimação para apresentação de embargos, referentes aos autos da execução nº 00158008120114036105. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607435-77.1997.403.6105 (97.0607435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0607448-76.1997.403.6105 (97.0607448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0616635-11.1997.403.6105 (97.0616635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0616636-93.1997.403.6105 (97.0616636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0015003-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015003-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA - MASSA FALIDA X KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM X ROMANO ANTONIO ZAMBOM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002568-46.2004.403.6105 (2004.61.05.002568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 75/99: em que pese se tratar de petição da executada requerendo a extinção do feito sob alegação genérica de prescrição intercorrente, analisando os autos verifico que a presente execução fiscal encontra-se em movimentação, não tendo se consumado o lustro prescricional. Isto posto, indefiro, desde logo, o ora postulado pela executada.Fls. 73/74: antes de analisar o ora requerido, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando a estes autos o instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos.Intime(m)-se.

0001953-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X ARLY DE LARA ROMEO

Fl. 172, verso. Tendo em vista que o débito em cobro neste executivo fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da r. decisão proferida nos autos nº 0000445-70.2007.403.6105, DETERMINO o sobrestamento do feito até trânsito em julgado da referida ação ordinária.Aguardar-se, sobrestados os autos, em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO ALBERT SABIN(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Fl. 328. Conforme informação da exequente, a executada FUNDAÇÃO ALBERT SABIN foi extinta irregularmente, consoante documentação acostada nos autos.Isto posto, prossegue-se a execução com o cumprimento da determinação de fls. 325/326.Tendo em vista que Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira, ora incluído no polo passivo, é detentor de 1/3 do imóvel de matrícula nº 41.632, tomo sem efeito o quarto parágrafo da determinação de fl. 326.Proceda-se à penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 41.632, nos termos do art. 843 do CPC, e de tantos outros bens suficientes à garantia integral do débito. Ressalte-se que, por se tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, mantendo-se, assim, a meação do cônjuge. Outrossim, deverá ser respeitada pelo(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a impenhorabilidade do bem de família.Expeça-se o necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007969-16.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUCAMP-COM.DE MAT.DIDAT.E SERV.EDUCACIONAIS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015016-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. TSUJI ACESSORIOS - EPP(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA) X RINKO TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o desbloqueio do excedente já fora efetuado à fl. 132/132-v, antes mesmo dos pedidos encartados às fls. 133/141 e 142/153, resta prejudicada a análise de tais pedidos.De resto, tendo em conta a petição de fls. 175/177, bem como da certidão de fl. 192, DEFIRO o pedido de fls. 189/191.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, transforme o valor transferido à fl. 132/132-v em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente.Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do débito em cobro.Fl. 177: anote-se.Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0002481-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 59/60: apresente a ora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cobro.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0011557-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela coexecutada ITVA AUTOMÓVEIS, até o presente momento, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD, com a utilização de pesquisa pelo CNPJ de oito dígitos, a fim de abranger todas as contas da matriz e respectivas filiais. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Outrossim, defiro o pedido do exequente de segunda pesquisa nas contas bancárias do(s) executado(s), até cumprimento integral da ordem inicial de bloqueio.Quanto ao bloqueio dos depósitos e aplicações em cooperativas singulares de crédito, já estão abrangidos pela base de dados do sistema Bacenjud.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

0009732-13.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CHAMP DORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14: considerando que na declaração de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD ora requerida pelo exequente.Fls. 15/18: nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos os seus atos constitutivos.Transcorrido em albis o prazo acima, desentranha-se a petição de fls. 15/18, intimando-se o Dr. José Roberto Silveira Batista, inscrito na OAB/SP sob nº 87.487, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.No entanto, uma vez regularizada a representação processual, deverá a executada, no mesmo prazo acima lhe concedido, justificar o pedido de desbloqueio requerido à fl. 15, uma vez que o veículo Fiat / Ideia Adventure Flex, de placas DMX - 4987, teria sido objeto de furto.Ultrapassado o determinado acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40, da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

0012663-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY RODRIGUES MEIRA(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração tirado contra decisão proferida à fl. 57 dos autos.Consoante o ora exposto pela embargante haveria em referida decisão erro material, bem como contradição a serem sanadas, uma vez que fora determinado o levantamento de restrição judicial incidente sobre o veículo de placa CZY - 4474, sob a fundamentação de que tal restrição teria ocorrido após o parcelamento do débito exequendo, quando, de fato, a restrição em tela teria gravado o veículo de placa CZY - 4404 e teria acontecido antes do parcelamento em questão.Instada a se manifestar sobre tais embargos, em observância ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 69.Vieram, então, os autos conclusos.D E C I D O.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à exequente.Como bem se nota dos documentos encartados às fls. 20 e 23, o parcelamento do débito em cobro nestes autos se deu em 26/02/2015 e a restrição judicial sobre o veículo de placas CZY - 4404 fora operacionalizada, por meio do sistema RENAJUD, em 25/02/2015.Logo, uma vez que tal restrição foi realizada antes do parcelamento, não poderia ela, porque regular, ter sido levantada sem a concordância da exequente.Isto posto, conheço dos embargos de declaração ora opostos pela exequente e acolho-os, atribuindo-lhes efeito modificativo, para corrigir o número da placa constante da decisão de fl. 57 e determinar que a secretaria proceda nova restrição judicial, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo de placa CZY - 4404, caso ainda pertença ao ora executado.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001373-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINAR(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Fls. 153/170: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 171, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, observados os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, se o caso. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 148/150-v.

0009071-63.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES

Fl. 10: indefiro, ante o depósito judicial comprovado à fl. 43 dos autos dos embargos à execução. Destarte, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos dos embargos. Intime-se.

0013465-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 77/86: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme consulta de fl. 87, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data. Destarte, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 69/70-v, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0013507-65.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Fls. 43/44: INDEFIRO, uma vez que a executada não provou que a importância bloqueada às fls. 40/41 estaria destinada a honrar os compromissos apontados no item 2.1 da petição ora analisada. Não bastasse isso, anoto que o bloqueio efetuado nestes autos fora operacionalizado junto à instituição bancária indicada pela própria executada para tanto, conforme pode se denotar da petição encartada à fl. 07. Isto posto e considerando o certificado à fl. 39, determino seja dada vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0020075-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 275/276. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos Embargos em apenso. Intime-se.

0022480-09.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte executada substituir/emendar a carta de fiança de fl. 27/27-v, nos termos mencionados pela exequente à fl. 38/38-v. Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023777-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Como é cediço o artigo 151 do Código Tributário Nacional traz em seu bojo o rol de causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A penhora no rosto dos autos não está entre tais causas, sendo, portanto, medida que se impõe o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos. Quanto ao pedido de suspensão desta execução, será ele analisado no momento processual oportuno, em observância ao disposto no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o requerido pelo executado às fls. 32/39. De resto, considerando que o executado já está ciente da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0612882-46.1997.403.6105, em trâmite pela d. 4ª Vara Federal de Campinas - SP, cumpra a secretária o já determinado no despacho de fl. 29, intimando-o para que, querendo, a contar da intimação deste despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 16 da lei nº 6.830/80, ofereça seus embargos à presente execução fiscal. Por fim, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, deverá o executado, no mesmo prazo acima, regularizar a sua representação processual, nomeando e qualificando o seu representante legal, ora firmado à fl. 35, in fine. Intime(m)-se.

0002440-69.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.

Fl. 14: indefiro, ante a pendência de julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

Expediente Nº 6860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008220-97.2011.403.6105 - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105 (que tramita em apenso à Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105), visando desconstituir as certidões de dívida ativa nºs 40.164.979-2, 40.164.980-6, 40.190.211-0 e 40.190.212-9. Às fls. 380/382 a embargante apresentou emenda à inicial, nos termos do r. despacho de fl. 378/379 pretendendo seja declarada a insubsistência da cobrança dos débitos de contribuição previdenciária consubstanciados nas CDAs de nºs 39.945.951-0, 39.945.952-9, 39.966.801-2 e 39.966.802-0. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 383/414, não somente em relação às CDAs objeto da Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105. Em réplica, a embargante apresentou tabela, às fls. 459/466, apontando os valores que entende divergentes, em relação às certidões de dívida ativa 40.190.211-0, 40.164.980-6, 40.164.979-2, 40.190.212-9, referente aos débitos da matriz e das filiais. Intimada, a embargante apresentou planilha de cálculo e documentos contábeis, às fls. 495/517. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 518/519. Considerando que CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA apresentou Embargos à Execução nº 0013409-17.2015.403.6105, em relação aos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105, DETERMINO(a) esclareça a embargante quais certidões de dívida ativa são objetos dos presentes Embargos, vez que na emenda à inicial de fls. 380/382, indica as CDAs de números 39.945.951-0, 39.945.952-9, 39.966.801-2 e 39.966.802-0 (objetos dos Embargos à Execução nº 0013409-17.2015.403.6105); b) esclareça a embargante o valor apresentado às fls. 495/516 (R\$ 1.754.097,83), tendo em vista que estes Embargos se referem à Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105, cujo valor originário é de R\$ 2.635.694,23 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos); c) esclareça a embargada quais as CDAs pretende impugnar, tendo em vista que nas petições de fls. 471, 476 e 518 faz referência à certidão de dívida ativa número 39.945.951-0 e outras, cujas CDAs são objetos dos Embargos à Execução nº 0013409-17.2015.403.6105. Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela embargante às fls. 468/469. Eventual comprovação ou verificação de valores, caso necessário, será realizada em fase de liquidação. Intimem-se.

0003168-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0012131-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-33.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0002124-56.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-40.2014.403.6105) CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004551-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-79.2017.403.6105) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 85 dos autos da execução fiscal nº 0001728-79.2017.403.6105, ora embargada. Intime(m)-se.

0005401-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-33.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/143: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0007381-33.2015.403.6105 encontra-se garantida por carta de fiança, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu arquivamento aos presentes autos. Certifique-se. Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005852-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-28.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Em atenção ao estabelecido nos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, nos termos do artigo 321 do mesmo codex, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende, sob pena de indeferimento, a petição inicial, atribuindo-lhe valor à causa. Intime(m)-se.

0006204-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-93.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006205-48.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-03.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006323-24.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-13.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006324-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-50.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006325-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-20.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006327-61.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-47.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006329-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-64.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006331-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-87.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006332-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-60.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006689-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-56.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/10, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0005422-56.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 10, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007756-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2017.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 03/69: concedo à embargante, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando a estes autos o competente instrumento de mandato. Com a regularização, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011046-48.2001.403.6105 (2001.61.05.011046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 282/283: intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente. Com a resposta, dê-se imediata vista à executada para que deposite o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o pedido da exequente de fls. 273/274 de conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Destarte, oportunamente, oficie-se à CEF para que converta em renda do FGTS os valores vinculados aos autos, observando-se os dados indicados pela exequente às fls. 273/274. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: EXEQUENTE APRESENTOU O VALOR ATUALIZADO.

0010511-85.2002.403.6105 (2002.61.05.010511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA X LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES(SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à subscritora da petição encartada às fls. 325/340, Dra. Amélia Marques Pereira de Souza, inscrita na OAB/SP sob nº 334.987, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se referida petição, intimando-se a advogada acima nomeada para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 325/340. Por fim, tomem os autos conclusos para análise, inclusive da petição de fls. 323/324. Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP133964 - REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 5 dias, para o excipiente/executado requerer o que de direito, findo o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o Dr. Lauro Rodrigues Júnior, OAB/SP 99.261, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 71/73. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015287-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015287-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TONY RAYMOND ZOUEN (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Autos desarquivados e em Secretaria. Fls. 53/54: nada a considerar uma vez que, conforme pode se denotar do certificado à fl. 52, os autos já foram remetidos ao arquivo na situação de baixa-fundo, não havendo no caso concreto outras providências a serem tomadas. Logo, observadas as cautelas de praxe, tomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002601-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR (SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Primeiramente, oficie-se, com urgência, conforme determinado à fl. 59. Cumprido, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 62, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC) Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014307-06.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVO DO SENHOR X GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 37/38: anote-se. Fl. 35/35-v: primeiramente, transfira-se o valor bloqueado à fl. 34 para uma conta judicial na CEF, bem como certifique a secretária o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente, observando-se os dados indicados à fl. 35/35-v. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005127-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

DESPACHO DE FLS. 25: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 21/23: considerando que o exequente não é obrigado a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, caso dos autos, uma vez que, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, conforme jurisprudência firmada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, defiro o ora requerido e determino seja o executado intimado na pessoa de seu procurador, para que efetue o depósito judicial do valor integral do débito em cobro que, em julho de 2016, correspondia a R\$ 4.801,52 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois centavos). Não cumprido o ora determinado: 1 - traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0001087-96.2014.403.6105, desapensando-se, então, os autos; 2 - remetam-se, então, os referidos embargos à conclusão para sentença de extinção; e 3 - sem prejuízo, dê-se vista desta execução ao ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento; e intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHO ORDINATÓRIO DE FLS. 26: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC) Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008504-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP (SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme se tem das petições de fls. 40/52 e 54/55, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Quanto ao requerimento da executada objetivando a baixa de restrição existente junto aos órgãos de proteção ao crédito, entre eles a SERASA, em razão da presente execução fiscal, deverá ser aquele realizado administrativamente, uma vez que se faz desnecessária a intervenção judicial para a exclusão de tal restrição. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006679-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS CARRINHOS RODAS E RODIZIOS EIRELI - EPP (SP220637 - FABIANE GUILMARÃES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte executada da substituição, observando-se o endereço de fl. 81. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 92. Intime-se.

0013241-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R P DE ARAUJO SERVICOS DE PORTEIROS - ME (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X ROGERIO PINHEIRO DE ARAUJO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Primeiramente, a(o) executada(o) é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, determino a inclusão do(a) Sr(a). ROGÉRIO PINHEIRO DE ARAÚJO, inscrito(a) no CPF sob nº 290.350.248-00, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário. Outrossim, defiro o pedido de fl. 14. Destarte, deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 15. Por fim, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007912-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. GIL REPRESENTACOES - ME (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Fls. 129/131 e 132/137: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Fls. 138/151: prejudicado o pedido, uma vez que, conforme pode se denotar do resultado de consulta resumido, ora encartado às fls. 130/131 dos autos, a exequente já averbou em seu sistema o parcelamento ora noticiado, o que automaticamente suspende o registro no CADIN. Intime(m)-se.

0019992-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA (SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 19/31 e 32/33: intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrícula referentes aos imóveis ora oferecidos à penhora (fl. 20), bem como manifestação subscrita pelo proprietário de tais imóveis, autorizando a penhora dos bens em questão. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0000568-19.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Fls. 09/52: considerando que, por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, determino, à vista do comprovante de depósito judicial encartado à fl. 12 dos autos, a suspensão da presente execução fiscal, até o julgamento dos embargos nº 0007756-63.2017.403.6105, em apenso. Intime(m)-se.

0001728-79.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A (SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Fls. 81/84: dê-se vista dos autos à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação ora requerida pela exequente. Com a adequação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0007722-88.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC) Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012928-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012928-3) - SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo

0000341-15.2006.403.6105 (2006.61.05.000341-3) - FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo

0010353-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010353-2) - D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 211: remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos determinados à fl. 208, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010137-20.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLIÇÃO SENTENÇA DE FLS. 237:Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA E URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0604223-82.1996.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante informa que promoveu a quitação do passivo fiscal e previdenciário constituído de forma vinculada ao CNPJ da Viação Campos Eliseos. Informam, ainda, que confessaram os débitos discutidos na execução fiscal e desistiram de qualquer recurso em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014.Requerer por fim a desistência dos presentes embargos à execução.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0604223-82.1996.403.6105.Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013795-18.2013.403.6105 - FURNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo

0009182-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-19.2014.403.6105) CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005141-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016365-06.2015.403.6105) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 563/564: aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos, sobrestando-se os autos em secretaria.Intimem-se.

0005161-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista que houve rescisão do parcelamento, bem como que houve prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0003491-57.2013.403.6105, prossiga-se a execução.Fls. 368/388. Ante o apensamento determinado nos autos nº 0005350-02.1999.403.6105, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009454-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009454-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DALTONY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Aceito a conclusão nesta data.Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 52/57, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.Fls. 62/63: ante o vencimento da guia de fl. 63, dê-se vista à parte exequente para que traga aos autos nova GRU para conversão em renda.Com a resposta, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositado nos autos em favor do exequente, observando-se os dados indicados.Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 61.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 61: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 53/57: vista às partes para que requeram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 58: prejudicado.Intime(m)-se.

0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 164/288: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original da procuração outorgada à fl. 189, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0002981-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 335/387: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 337/338 e 340/342, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor remanescente depositado na conta judicial vinculada aos autos.Com o pagamento, tomem os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0016686-17.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 71/75: intime-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

0013855-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 45/51: traz aos autos o executado extrato bancário com o fim de comprovar que o valor bloqueado em sua conta seria absolutamente impenhorável.Razão assiste ao executado, vez que restou comprovado pelo extrato de fl. 50 que a conta em que houve a constrição trata-se de poupança. Assim, com fundamento no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a quantia é menor que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Outrossim, indefiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 14, vez que o executado apenas alega a impenhorabilidade do veículo porque seria necessário para sua atividade profissional, sem, no entanto, comprovar o alegado.Após o cumprimento do determinado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido nos autos dos embargos (fls. 34/43). Sem prejuízo, desansem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008926-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP330533 - RAFAEL FERREIRA LUZIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0004724-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DSA ACESSORIA EM TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Fls. 69/76: anote-se. Fls. 50/55 e 56/58: a restrição que recaiu sobre o veículo Lancer placa FBW9196 refere-se apenas à transferência do veículo, não sendo necessária autorização judicial para o licenciamento. Ademais, consigno que já houve comunicação a esse respeito à 7ª CIRETRAN, por meio do ofício n.º 147/2015, cuja cópia pode ser retirada pelo interessado na secretaria desta Vara. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento da penhora, vez que, conforme manifestação da exequente de fls. 60/67, a penhora ocorreu em abril/2015 e o pedido de parcelamento foi deferido em setembro/2015, ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Ante a suspensão da execução em razão do parcelamento já determinada à fl. 47, remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0015611-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade do parcelamento do débito, conforme novos documentos trazidos aos autos às fls. 44/51. Intime-se.

0004063-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X P A COLTRE & CIA LTDA - ME(SP313417 - EDISON LUIS ALVES E SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

Expediente Nº 6863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008362-6) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida à fl. 281 destes autos. Argui a Embargante, à fl. 282, a ocorrência de omissão. Esta se daria pela não apreciação de pedido de benefício de justiça gratuita feito pela Embargante, com determinação do pagamento de honorários advocatícios. Intimada a Embargada - fls. 283 e 285-v, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, não houve manifestação - fl. 287. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra omissão, encontrando-se a decisão embargada estritamente dentro dos limites em que lhe fora colocada à apreciação. Conforme se depreende dos autos, o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita foi requerido pela Embargante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fl. 225, com posterior trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 274), condenando a Embargante em honorários advocatícios. Desta maneira, retomaram os autos a este Juízo, sendo requerido pela Embargada o cumprimento da decisão de fls. 215/215-v, pedido este deferido à fl. 281. Logo, não há o que se falar em omissão da decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Outrossim, recebendo a petição de fl. 282, também como novo pedido de concessão, agora perante este Juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, contudo seus efeitos devem ser ex nunc - não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados - assim, a concessão não alcança a condenação em honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 215/215-v. Destarte, cumpra a Embargante o decidido à fl. 281 dos presentes autos. Intime(m)-se.

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Requeira o exequente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0014021-23.2013.403.6105 - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP376803 - MARINA BERALDI RODRIGUES E SP300540 - RODRIGO DA CUNHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 275: defiro, pelo prazo requerido. Após, com a juntada das informações solicitadas à Delegacia da Receita Federal pela UNIÃO, ora embargada, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 274, dando-se vista à embargante para manifestação, bem como para especificação de provas, as quais deverão ser justificadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004362-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-21.2015.403.6105) ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 243/245: Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Ada Tina Cosméticos Ltda - EPP à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) - IV Região, nos autos n.º 0014812-21.2015.403.6105, onde lhe é exigida contribuição de fiscalização profissional relativa ao exercício de 2015. Alega a embargante, em síntese, que a atividade empresarial que exerce não está sujeita a registro no conselho embargado, vez que comercializa artigos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, suplementos alimentares, importação e exportação, de forma que conforme a previsão do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro das empresas será obrigatório junto às entidades de fiscalização das profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. Assim, defende que a sua atividade é exercida por profissionais da área de farmácia, não podendo ser dela exigido o duplo registro. Juntou documentos. Citado, o embargado apresentou a sua impugnação aos embargos, refutando os argumentos da embargante, sob a escusa de que a contribuição exigida refere-se à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo conselho embargado no exercício de 2015, bem como de multa pela não indicação de responsável técnico, em substituição ao anterior, débito que possui como fidei jure e o registro requerido espontaneamente pela embargante em 23/03/2007. Afirma ainda o Conselho que após a concessão de seu registro em 2007, a embargante pagou normalmente as anuidades, apresentando os responsáveis técnicos por suas atividades. Juntou documentos. Em seguida, o embargado pediu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 229) e a embargante teve mais considerações sobre a procedência de seu pedido (fls. 232/239). É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Mais especificamente, alega a embargante que a cobrança guereada se refere à multa pela ausência de indicação de novo responsável técnico da área química em sua empresa. Esclarece que em 2007 optou por contratar um técnico em química para que atuasse na atividade de pesquisa e desenvolvimento de formulações cosméticas etc, tendo, então, indicado o Sr. Denis Guimarães para a empresa, o qual depois comunicou o seu desligamento da empresa em 06/04/2009. Prossegue mencionando que em 23/04/2009 solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRQ, tendo informado na oportunidade que a responsabilidade técnica passaria a ser de um profissional da área de farmácia, quando foi contratado o Sr. Bruno Felipe Garcia Gonçalves, que iniciou as atividades em 11/08/2010 e encerrou-as em 15/10/2015, e que em cumprimento ao dever legal (art. 350 da CLT), o funcionário comunicou que deixou de assumir a responsabilidade técnica pela empresa embargante. Contudo, informa a embargante que da data de 18/11/2014 o embargado lavrou representação contra ela, mencionando que a empresa estaria infringindo alguns dispositivos legais em razão de não estar provada a admissão de profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico em química. Aduz a embargante, por fim, que a obrigatoriedade legal de informar o início e o encerramento do contrato de trabalho é do empregado/técnico em química e não da embargante, já sendo de conhecimento do embargado que a embargante possuía registro no Conselho de Farmácia. Já o Conselho-embargado em sua impugnação esclarece que a cobrança em tela refere-se não só a multa, mas também a anuidade do exercício de 2015, da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) expedida. Diz mais, que o débito em tela tem origem em inscrição da embargante junto ao próprio CRQ em 23/03/2007. Mais à frente, esclarece o embargado que em 14/10/2014, o profissional Bruno Felipe Garcia Gonçalves o comunicou que deixou de assumir a responsabilidade técnica pelas atividades da embargante, diante do que foi lavrada representação contra a embargante, tendo, ao final, sido lavrada multa administrativa pela não indicação de profissional de química para atuar em substituição ao anterior. Pois bem. Como dito, a embargante menciona que em 23/04/2009 solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRQ. Realmente existem nos autos cópias do processo administrativo, dando conta do pedido de cancelamento da inscrição da embargada junto ao Conselho-embargado (fls. 66/68) por parte da embargante na data supramencionada. Contudo, consta também dos autos que a relação jurídica entre as partes continuou normalmente por vários anos depois desta data, já que a embargante renovou por diversas vezes a sua filiação junto ao Conselho-embargado, como provam os certificados ART expedidos pelo Conselho-embargado, pelo menos até o ano de 2014 (fl. 191/196). Por outro lado, a embargante comprova que desde 10/03/2015 (fl. 25) esteve filiada junto ao Conselho Regional de Farmácia. Mas não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao CRQ, já que o pedido de 2009 não teve efeitos, pois, como explanado, o vínculo jurídico entre as partes continuou normalmente após aquela data. Assim, o que se tem é uma cobrança oriunda de falta de pagamento de anuidade, gerada em decorrência de inscrição junto ao Conselho-embargado (CRQ), feita pela própria empresa-embargante. É de se considerar assim que em referido período, a embargante esteve sob a fiscalização do Conselho-embargado - já que não logrou comprovar desligamento junto a ele - e deve pagar a anuidade e multa devidas. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0014812-21.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014129-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1)) JOSE EUGENIO DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004824-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-35.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004825-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-20.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005050-10.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006188-0)) LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0008036-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-49.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Outrossim, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versarem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008038-04.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.R.E.C.E.B.O os embargos de fls. 02/35, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0008037-19.2017.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 35, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.S.U.S.P.E.N.D.O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.No mais, considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versarem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0602260-39.1996.403.6105 (96.0602260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.Arte o silêncio da parte que requereu o desarquivamento, tomem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0606819-68.1998.403.6105 (98.0606819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS SA(Proc. MARIANA SCHARLACK CORREA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 80/94: considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do ResP nº 1.1643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, encartada à fl. 95/95-v, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005418-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA X LAURO ALOYISIO CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES X RUI DE CASTRO X JOSE PAULO CHIES X JOAO MARCOS MORAES CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES

Aceito a conclusão nesta data.FL 101: defiro.Destarte, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002537-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos etc.Tendo em vista que houve rescisão do parcelamento, bem como que houve prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0003491-57.2013.403.6105, prossiga-se a execução.A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial.Indefiro o pedido da exequente de fls. 230/250.Com efeito, não verifico o interesse jurídico da exequente na inclusão das pessoas jurídicas e físicas mencionadas, tendo em vista que o débito em cobro nesta Execução Fiscal se encontra totalmente garantido com os depósitos oriundos do Precatório (fls. 97/104).Para além, após o decurso do prazo de embargos, os valores serão convertido em renda da União e a execução fiscal será extinta.Tendo em vista que o valor atualizado da certidão de dívida ativa remanescente é de R\$ 184.954,20 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) (fl. 251), bem como que os valores dos depósitos oriundos do Precatório perfizem o total de R\$ 677.748,05 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), conforme a consulta aos depósitos judiciais da CEF, à fl. 287, manifeste a exequente se mantém seu pedido de transferência dos valores para a Execução Fiscal nº 0008651-15.2003.403.6105 (fl. 112).Considerando que os autos ainda se encontram apensados à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, que no feito principal houve renúncia dos patronos indicados às fls. 09, com outorga de nova Procuração ao Dr. EDUARDO LUIZ MEYER (OAB/SP 125632), DETERMINO a intimação dos patronos para a devida regularização processual da executada, nestes autos.Com a regularização da representação processual e a manifestação da Fazenda Nacional, voltem imediatamente conclusos.Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Intime(m)-se e cumpra-se.

0016670-63.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o depósito judicial, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0005830-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Dê-se vista dos autos à ora exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 286/289.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007941-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Requeira o exequente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0008614-70.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Considerando o parcelamento ora noticiado pelas partes e ainda que com o parcelamento do débito exequendo a empresa ora executada reconheceu como devido o valor em cobro nestes autos, determino a conversão das importâncias depositadas às fls. 19 e 20 dos autos, em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ora exequente, uma vez que não há justo motivo para se proceder à liberação de tais importâncias.Oficie-se, então, à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o acima determinado, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento. Se o caso, intime-se a exequente para que informe os competentes códigos de conversão.Quanto aos pedidos formulados pela executada às fls. 41/46:1 - considero prejudicada a análise do item A, tendo em vista o retro decidido;2 - indefiro o requerido no item B, primeira parte, posto que, conforme pode se denotar do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção da execução fiscal.3 - determino, após a comprovação do recolhimento das custas devidas, a expedição de certidão de inteiro teor, em atenção ao item C.Por fim, uma vez que o débito em cobro encontra-se parcelado e, ademais, considerando o requerido pelas partes nas petições de fls. 41/46, item B, segunda parte, e fls. 48/50, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014290-96.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 19/20: considerando que o débito exequendo encontra-se integralmente garantido pelo depósito de fl. 20, resta prejudicado o pedido de fl. 16.Ademais, em razão de tal depósito, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para, querendo, opor embargos à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste despacho no diário eletrônico.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularizar a sua representação processual nestes autos.Intimem-se.

0003667-02.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte executada, ora embargada, para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 69/73, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008526-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HINTZE COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 38/39: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição ou ao substabelecete, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, antes de analisar o pedido de fls. 35/37, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0014812-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016186-72.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANTIAGO COMERCIO E VAREJISTA DE ARTIGO PARA VESTUARIO EIRELI - EPP(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 09/17: ante a manifestação da parte executada evidenciando sua intenção de quitar o débito por meio do depósito judicial de fl. 10, dê-se vista à parte exequente para que informe os dados para conversão em renda em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no mesmo prazo acima assinalado.Fl. 18: prejudicado, ante o ora determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008695-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 99/117 e 119/120; prejudicado, ante o requerido às fls. 125/126 e 128/129.Fls. 125/126: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 128/129, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0009299-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Considerando o teor da v. decisão encartada às fls. 157/158 aos autos, antecipando em parte os efeitos da tutela recursal postulada no agravo de instrumento nº 5000113-48.2017.403.6105, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a exigibilidade dos débitos tributários, ora cobrados nesta execução fiscal, que resultaram da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Anote-se.Por consequência, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 154/155 nos termos ora requeridos pela exequente.Isto posto, dê-se nova vista à exequente para que, se o caso, requerira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, somente em relação aos demais débitos exequendos.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013287-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ LAVANDERIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 289/306: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando o ora requerido pela exequente à fl. 307, determino sejam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento nº 5015183-08.2017.4.03.0000, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0013574-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Fls. 137/139: intime-se a parte executada, por meio de publicação para a advogada Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, OAB/SP n.º 349.642-D, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com a identificação do outorgante, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecete (Dr. José Octávio de Moraes Montesanti) não foi regularmente constituído nos autos desta execução.Cunprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação sobre a exceção de pre-executividade de fls. 102/135.Intime-se. Cumpra-se.

0018224-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

Fls. 123/124: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Destarte, INDEFIRO, o pedido do executado.Fls. 126/127: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0019733-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 39/53 e 54/58: prejudicado, ante o requerido às fls. 60/61 e 63/67.Fls. 60/61: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 63/67, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0020085-44.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 22/50: prejudicado, ante o requerido às fls. 53/54.Fls. 53/54: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 55/58, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007308-90.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.E.N.-RESTAURANTE LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Fls. 48/58 e 60/61: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Quanto ao pedido de retirada do nome da executada dos processos em andamento, conforme requerido à fl. 49, indefiro-o, por falta de amparo legal.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008037-19.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência do valor depositado à fl. 06 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO COMUM

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 7273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 245, prossiga-se com o feito. Assim sendo, proceda-se à expedição de mandado, para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 239, pertencente ao Réu DANIEL RODRIGUES SOARES, devendo, outrossim, a Sra. Diretora de Secretaria, proceder às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio para transferência do veículo. Cumpra-se e intime-se. Cts. efetuada aos 261: Preliminarmente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de penhora, constatação e avaliação, conforme juntada de fls. 254/256, bem como ciência do requerido pela parte Ré às fls. 259/260, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 249. Intime-se.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o requerido às fls. 78/122, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/02/2018 às 15:30hs, devendo a parte Ré ser intimada pessoalmente para depoimento pessoal. As testemunhas serão intimadas, nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Intime-se a parte Ré para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, bem como declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 78/122.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5946

EXECUCAO FISCAL

0606118-78.1996.403.6105 (96.0606118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CEMOIM MOVEIS COLONIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMOIM MÓVEIS COLONIAIS IND/ E COM/ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0607484-21.1997.403.6105 (97.0607484-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A executada postula, ainda, o apensamento do feito com outras execuções fiscais, cujos débitos também foram objeto de adesão ao Programa de Regularização Tributária, para pagamento na modalidade à vista. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ressalto que não se justifica o apensamento de feitos nesta fase processual, que poderia acarretar desnecessário tumulto processual. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da execução fiscal 1999.61.05.002580-3 (termo de penhora às fls. 97). Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 5ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução fiscal 0000162-28.1999.403.6105. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. P.R.I.C.

0006924-74.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de WU HUI MEI., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou às fls. 138/139 visando à extinção da execução, em razão da decisão definitiva proferida na ação ordinária 0006304-62.2010.403.6105 que anulou o auto de infração em cobrança. A exequente informou que já foi cancelada a inscrição e concordou com a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Transitada em julgado a sentença que anulou o débito em cobrança no processo 0006304-62.2010.403.6105, impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 485, incisos IV e V c.c. a Lei 6.830/1980, artigo 26. Determino o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENERAL BUILDING - EDIFICACOES LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

A executada, GENERAL BUILDING - EDIFICAÇÕES LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição da anuidade de 2006, o que acarretaria nulidade do título executivo por iliquidez e incerteza. O exequente reconhece a prescrição da anuidade de 2006, mas requer o prosseguimento da execução em relação à anuidade de 2007. DECIDO. Em vista do reconhecimento da prescrição da anuidade de 2006, há que ser excluída da cobrança. Não há que se falar em nulidade do título, bastando a substituição da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da anuidade de 2006, com fundamento no CTN, 156, V. Intime-se a exequente para emendar a inicial, conforme fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0011714-67.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO RENZDE LOPES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0015582-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETANA SHOPPING MOVEIS LTDA - EPP(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BETANA SHOPPING MÓVEIS LTDA - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Determino o levantamento dos valores depositados em juízo, a favor da executada. Defiro o pedido de fls. 194 de desentranhamento dos documentos de fls. 126/133, que deverão ser entregues à executada mediante recibo nos autos. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. P.R.I.C.

0014056-17.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requer o levantamento dos valores remanescentes depositados, após o pagamento do valor referente às taxas de lico e de sinistro. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e concordou com o levantamento pela executada dos valores depositados. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008456-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 106/113: Defiro a liberação dos veículos relacionados às fls. 107, objeto de busca e apreensão em alienação fiduciária (fls. 127), expedido em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD E levante-se a penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009742-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMAACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

AMAACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME ofereceu à penhora créditos judiciais transitados em julgado, adquiridos por meio de contrato de cessão (fls. 34/206). Às fls. 207/220, após exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa por falta de discriminação dos juros e da correção monetária, bem como do termo inicial. Alega, ainda, caracterização de bis in idem em razão da cumulação da taxa SELIC com correção monetária e impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre a multa de mora. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tributos. Por fim, insurgiu-se contra a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Foi determinada vista à parte exequente que recusou os créditos oferecidos à penhora por pertencerem à pessoa jurídica distinta da parte executada. Apontou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, face à necessidade de produção de provas e afastou as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por memorização a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. Observa-se, inclusive, um campo próprio para o termo inicial dos juros e da correção monetária. Tome-se como exemplo a folha 02 da Certidão de Dívida Ativa 80 2 15 053532-25, onde consta como termo inicial 02/05/2014. Não procede a alegação de bis in idem, uma vez que na DIS-CRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO (folha um dia cada certidão de dívida ativa) não há menção a outro índice de correção monetária que não a taxa SELIC. Também não se vislumbra incidência de juros sobre a multa, ao contrário, consta expressamente na discriminação: "...executada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora...". A exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Por fim, a excipiente sequer colaciona demonstrativo com os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Acólho a rejeição da exceção ao bem oferecido à penhora, pois a executada não comprova a aquisição de créditos mediante contratos de cessão. Prosiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

0013996-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 133/141: Defiro a liberação dos veículos relacionados às fls. 134, objeto de busca e apreensão em alienação fiduciária (fls. 155), expedido em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD E levante-se a penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0024282-42.2016.403.6105 - MUNICÍPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas processuais a cargo da executada. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas em aberto. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para cobrança de verba honorária em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, retirado pela parte exequente (fls. 131/133). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 134.v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO BECARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A(SP099796 - LUIS ANTONIO PRANDINA RODRIGUES)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou GALVANI S/A ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO COMUM

0021308-88.2014.403.6303 - DANIELA CHIARI SALLES ALVES(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP033639 - WILSON SABIE VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia instaurada não se restringe a apurar o efetivo exercício laboral da autora como professora no período de 01/01/1995 a 30/09/1997, mas especialmente qual o regime adotado no período e se houve averbação, o que poderá ser comprovado documentalmente. Dessa forma, cancelo, por ora, a audiência designada para 03/10/2017, às 14h30min, por entendê-la dispensável no momento, e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valinhos, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a informação acerca do regime a que a autora esteve vinculada no período compreendido entre 01/01/1995 a 30/09/1997, bem como se tal interregno foi computado para fins de eventual benefício no regime próprio. Intimem-se, com urgência, inclusive por meio telefônico para comunicar o cancelamento da audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0014192-72.2016.403.6105 - EDSON CEZARIO LEITE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Considerando a alegação da autoridade impetrada de que a empresa emitente da nota fiscal em questão encontrava-se inativa no ano calendário de 2012 e de que a nota fiscal de saída nº 115 fora preenchida à mão em desacordo com a legislação de regência (Portaria CAT - 162/2008) que já previa a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica para o comércio varejista de motocicletas, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a via original da Nota Fiscal do bem. Juntado referido documento, dê-se vista à União, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste especificamente sobre o documento (se há indícios de falsidade). Cumpridas as determinações acima, tornem autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE MERBACH E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 1022/1023. Dê-se vista à peticionária de fls. 1016/1017, Dra. Gecilda Cimatti de Lucena, OAB/SP 81.101, acerca das alegações da União Federal de fls. 1022/1023. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 1025. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES**, qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO e SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO** para que o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fl. 81 – ID 2806378) seja através de depósito judicial. Ao final, pretendem o levantamento da quantia depositada em juízo, bem como a rescisão/resolução contratual celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante* com a devolução dos valores pagos à primeira requerida. Sucessivamente, que os requeridos substituam o imóvel objeto da presente ação por outro em perfeitas condições e na mesma localidade (bairro e cidade) em que estão residindo os requerentes. Sucessivamente, que seja efetuado um abatimento proporcional do preço, não inferior a 40% do valor total do financiamento do imóvel. Requerem também a nulidade das cláusulas que atribuíram a responsabilidade aos requerentes pela reparação de danos ao imóvel (cláusulas 17ª, § 1º e 2º, 24ª e alíneas “a” e “b”), bem como a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Noticiam a aquisição do imóvel novo (matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – fl. 81 – ID 2806378) através de contrato de compra e venda com o 2º e 3º requeridos e financiamento com a 1ª requerida, assinado em 06/10/2015 e o surgimento de problemas estruturais (inúmeras trincas significativas, infiltrações e demais deformidades), não comportando sequer a fixação de móveis planejados.

Relatam a realização de “*inúmeras reformas e reparações pelos Requeridos no imóvel as quais restaram sem sucesso, uma vez que os problemas continuam a aparecer, o que deixa claro tratar-se de um vício/defeito oculto, intrínseco ao imóvel, ou seja, problemas estruturais, conforme se constata pelas fotos anexas (doc. XII) e/ou na qualidade dos materiais utilizados ou talvez na elaboração do projeto e/ou sua execução, sendo que todas as situações arguidas configuram vício/defeito no produto e todas as situações arguidas são de culpa e responsabilidade dos Requeridos e frise-se Excelência, todas as situações arguidas, quer em conjunto, querem separadamente são causas suficientes para ensejar a rescisão contratual, pois qualquer delas – o que será demonstrado através de perícia técnica – comprometem a qualidade ou características do produto, diminui-lhe o valor tornando-o completamente inadequado ao fim a que se destina. (art. 18, § 3º do CDC).*”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores requerem a rescisão do contrato de financiamento alegando a existência de vício oculto e que a apuração de eventual responsabilidade dos réus depende de instrução processual adequada, a fim de se evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no prazo e no valor contratados.

Ressalto que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante no recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente.

Citem-se.

Deverão os autores indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES**, qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO e SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO** para que o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fl. 81 – ID 2806378) seja através de depósito judicial. Ao final, pretendem o levantamento da quantia depositada em juízo, bem como a rescisão/resolução contratual celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante* com a devolução dos valores pagos à primeira requerida. Sucessivamente, que os requeridos substituam o imóvel objeto da presente ação por outro em perfeitas condições e na mesma localidade (bairro e cidade) em que estão residindo os requerentes. Sucessivamente, que seja efetuado um abatimento proporcional do preço, não inferior a 40% do valor total do financiamento do imóvel. Requerem também a nulidade das cláusulas que atribuíram a responsabilidade aos requerentes pela reparação de danos ao imóvel (cláusulas 17ª, § 1º e 2º, 24ª e alíneas “a” e “b”), bem como a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Noticiam a aquisição do imóvel novo (matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – fl. 81 – ID 2806378) através de contrato de compra e venda com o 2º e 3º requeridos e financiamento com a 1ª requerida, assinado em 06/10/2015 e o surgimento de problemas estruturais (inúmeras trincas significativas, infiltrações e demais deformidades), não comportando sequer a fixação de móveis planejados.

Relatam a realização de “*inúmeras reformas e reparações pelos Requeridos no imóvel as quais restaram sem sucesso, uma vez que os problemas continuam a aparecer, o que deixa claro tratar-se de um vício/defeito oculto, intrínseco ao imóvel, ou seja, problemas estruturais, conforme se constata pelas fotos anexas (doc. XII) e/ou na qualidade dos materiais utilizados ou talvez na elaboração do projeto e/ou sua execução, sendo que todas as situações arguidas configuram vício/defeito no produto e todas as situações arguidas são de culpa e responsabilidade dos Requeridos e frise-se Excelência, todas as situações arguidas, quer em conjunto, querem separadamente são causas suficientes para ensejar a rescisão contratual, pois qualquer delas – o que será demonstrado através de perícia técnica – comprometem a qualidade ou características do produto, diminui-lhe o valor tornando-o completamente inadequado ao fim a que se destina. (art. 18, § 3º do CDC).*”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores requerem a rescisão do contrato de financiamento alegando a existência de vício oculto e que a apuração de eventual responsabilidade dos réus depende de instrução processual adequada, a fim de se evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no prazo e no valor contratados.

Ressalto que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante no recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente.

Citem-se.

Deverão os autores indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES**, qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO e SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO** para que o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fl. 81 – ID 2806378) seja através de depósito judicial. Ao final, pretendem o levantamento da quantia depositada em juízo, bem como a rescisão/resolução contratual celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante* com a devolução dos valores pagos à primeira requerida. Sucessivamente, que os requeridos substituam o imóvel objeto da presente ação por outro em perfeitas condições e na mesma localidade (bairro e cidade) em que estão residindo os requerentes. Sucessivamente, que seja efetuado um abatimento proporcional do preço, não inferior a 40% do valor total do financiamento do imóvel. Requerem também a nulidade das cláusulas que atribuíram a responsabilidade aos requerentes pela reparação de danos ao imóvel (cláusulas 17ª, § 1º e 2º, 24ª e alíneas “a” e “b”), bem como a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Noticiam a aquisição do imóvel novo (matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – fl. 81 – ID 2806378) através de contrato de compra e venda com o 2º e 3º requeridos e financiamento com a 1ª requerida, assinado em 06/10/2015 e o surgimento de problemas estruturais (inúmeras trincas significativas, infiltrações e demais deformidades), não comportando sequer a fixação de móveis planejados.

Relatam a realização de *“inúmeras reformas e reparações pelos Requeridos no imóvel as quais restaram sem sucesso, uma vez que os problemas continuam a aparecer, o que deixa claro tratar-se de um vício/defeito oculto, intrínseco ao imóvel, ou seja, problemas estruturais, conforme se constata pelas fotos anexas (doc. XII) e/ou na qualidade dos materiais utilizados ou talvez na elaboração do projeto e/ou sua execução, sendo que todos as situações arguidas configuram vício/defeito no produto e todas as situações arguidas são de culpa e responsabilidade dos Requeridos e frise-se Excelência, todas as situações arguidas, quer em conjunto, querem separadamente são causas suficientes para ensejar a rescisão contratual, pois qualquer delas – o que será demonstrado através de perícia técnica – comprometem a qualidade ou características do produto, diminui-lhe o valor tornando-o completamente inadequado ao fim a que se destina. (art. 18, § 3º do CDC).”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores requerem a rescisão do contrato de financiamento alegando a existência de vício oculto e que a apuração de eventual responsabilidade dos réus depende de instrução processual adequada, a fim de se evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no prazo e no valor contratados.

Ressalto que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante no recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente.

Citem-se.

Deverão os autores indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6446

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero (fls. 285) em face da sentença prolatada às fls. 281/282 sob o argumento de contradição em relação à atualização que, segundo a Infraero, deve se basear no manual de cálculos da Justiça Federal (IPCA-e) e não pela UFIC. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida, entretanto, historicamente se tem utilizado esse índice de correção quando se trata de imóvel urbano como o presente. No entanto, não há, na sentença embargada contradição a ser reparada. A embargante não tem dúvidas sobre o que foi decidido, apenas não concorda com o índice de atualização fixado. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 285, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 281/282. Em caso de recurso pela expropriante, expeça-se alvará à parte expropriada do valor incontroverso. Intimem-se.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Josias Candido dos Santos e Jonas Candido dos Santos, do lote 29, quadra H, com área de 360,00 m², do Jardim Santa Maria, matrícula n. 25.436 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Inicialmente os autos foram propostos em face de Claro Miguel - Espólio, sendo retificado o polo, conforme determinado à fl. 162. Em sessão de conciliação (fl. 507) as partes se compuseram, sendo decidido parcialmente o mérito e fixado o valor da indenização em R\$ 20.775,31, em 11/2014 e à fl. 508, certificado o trânsito em julgado. Decido. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, III, b do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 03 - lote 29, quadra H, com área de 360,00 m², do Jardim Santa Maria, matrícula n. 25.436 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor acordado (R\$ 20.775,31, em 11/2014), devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face do acordo. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da decisão de fl. 868, sob o argumento de obscuridade. Insurge-se a embargante contra parte da mencionada decisão, que afirmou que a autora não comprovou a interposição de recurso em face da decisão de fl. 832, que determinou a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nos autos. Objetiva que a decisão seja aclarada para constar que a embargante apresentou recurso de agravo em face da decisão de fl. 832, conforme comprovado às fls. 869/885, a fim de evitar eventuais prejuízos. Decido. Razão não assiste à embargante. Quando sobreveio a decisão de fl. 868 não havia, nos autos, informação de interposição de agravo pela autora/embargante em face da decisão de fl. 832, de modo que, este Juízo, naquele momento, não tinha condições de emitir qualquer pronunciamento a respeito de fato não noticiado nos autos. Por outro lado, não obstante tenha se afirmado na decisão embargada a ausência de impugnação mediante recurso daquela decisão de fl. 832, a informação superveniente de interposição de agravo, às fls. 869/885, na forma do art. 1.018 do Código de Processo Civil, supriu eventual equívoco, não havendo que se falar em prejuízo à parte autora. Desse modo, equivocada a interposição de embargos à execução para suprir obscuridade da decisão embargada, posto que, obscuridade não houve. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Ademais, este Juízo, neste momento, ciente da interposição do agravo de instrumento, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tal como já declarado às fls. 868. Aguarde-se a informação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo antes de dar cumprimento à mencionada decisão. Intimem-se.

0005411-54.2013.403.6303 - CLAUDIO LEAO DO CARMO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente ajuizou a ação de cumprimento de sentença no sistema PJE, autos n: 5004264-75.2017.403.6105, intime-se o INSS a juntar os cálculos de fls. 247/253 nos referidos autos. Após, arquivem-se.Int.

0006447-75.2015.403.6105 - LUIZ FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ às fls. 226/226-verso. Nada mais.

0015711-19.2015.403.6105 - THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) INSS intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 132/140, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0018060-92.2015.403.6105 - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Ednilson dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 29/42). Pelo despacho de fls. 65 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial (fls. 48/67). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 75/114. O autor apresentou os requerimentos dos PPPs junto às empregadoras às fls. 117/128, 145/156 e 158/164. Procedimento administrativo juntado às fls. 129/140. Despacho saneador à fl. 141. As fls. 170/171 a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras requisitando o encaminhamento dos PPPs do autor. Pela decisão de fls. 214/215 reconheceu-se a substância do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Às fls. 221/233 o autor apresentou dois PPPs. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 214/215 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afines à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0006889-29.2015.403.6303 - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto Dino Fleith, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento dos períodos de 15/09/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 29/04/1997, 30/04/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 16/03/2003, 17/03/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 03/01/2006, 13/05/2009 a 02/05/2011, e de 26/03/2012 a 14/03/2013, como laborados em condições especiais; b) o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial; ou c) o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos, fs. 06/25. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, fs. 29. O Processo Administrativo foi juntado às fs. 32/61. Citado, o réu apresentou sua defesa (fs. 63/64). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fs. 67 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. As fs. 74/82, o autor esclareceu os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e requereu juntada de novos documentos. Após ter vista dos novos documentos apresentados pelo autor, o INSS manifestou-se às fs. 204/207. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifêi) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensity Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 15/09/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 29/04/1997, 30/04/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 16/03/2003, 17/03/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 03/01/2006, 13/05/2009 a 02/05/2011, e de 26/03/2012 a 14/03/2013, como laborados em condições especiais. De 15/09/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 31/08/1985 e 01/09/1985 a 30/04/1987. Conforme PPP juntado aos autos às fs. 85, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 70 decibéis, abaixo do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual não reconheço a especialidade destes períodos. De 01/05/1987 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 31/10/1992. Ainda conforme PPP de fs. 85, o autor esteve exposto a ruído de 85 a 90 decibéis, portanto, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos. Por idêntica razão, reconheço a especialidade do período de 01/11/1992 a 30/06/1996, visto que o autor estava exposto a ruído de 80 a 88 decibéis, acima do limite legal de 80 decibéis, também conforme documento de fs. 85. De 01/07/1996 a 29/04/1997. Conforme o PPP de fs. 131, o autor esteve exposto a ruído de 80 a 88 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 01/07/1996 a 04/03/1997, e abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 05/03/1997 a 29/04/1997. De 30/04/1997 a 31/12/1999. Ainda conforme o PPP de fs. 131, o autor esteve exposto a ruído de 87 a 98 decibéis. Verifico que o nível mínimo de ruído médio, 87 decibéis, encontra-se abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, assim, razão pela qual não reconheço a especialidade do período. Pela mesma razão, não reconheço a especialidade do período de 01/01/2000 a 28/02/2002, quando o autor esteve exposto a ruído de 68 a 98 decibéis, conforme documento de fs. 131, bem como do período de 01/03/2002 a 16/03/2003, quando o autor esteve exposto a ruído de 85 a 95 decibéis, conforme fs. 142, uma vez que os níveis mínimos de 68 e 85 encontram-se abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. De 17/03/2003 a 30/06/2005. Conforme o PPP de fs. 142, o autor esteve exposto a ruído de 85 a 95 decibéis. Assim, estando o nível mínimo de ruído médio abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, não reconheço a especialidade do período de 17/03/2003 a 17/11/2003. E, por estar acima do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 30/06/2005. De 01/07/2005 a 03/01/2006. Conforme PPP juntado aos autos às fs. 142, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, abaixo do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual não reconheço a especialidade destes períodos. Por idêntica razão, não reconheço a especialidade dos períodos de 13/05/2009 a 02/05/2011 e 26/03/2012 a 14/03/2013, visto que o autor estava exposto a ruído, respectivamente, de 76,7 e 80,1 decibéis, abaixo do limite legal de 85 decibéis, conforme documentos de fs. 176 e 193. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 11 anos, 05 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metalúrgica Duque 1 Esp 01/05/1987 30/09/1990 - 1.230,00 Metalúrgica Duque 1 Esp 01/10/1990 31/10/1992 - 751,00 Metalúrgica Duque 1 Esp 01/11/1992 30/06/1996 - 1.320,00 Organização Técnica e Comercial Otel 1 Esp 01/07/1996 04/03/1997 - 244,00 Metalúrgica Duque 1 Esp 18/11/2003 30/06/2005 - 583,00 - - - - Correspondente ao número de dias: - 4.128,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 11 5 18 Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS 5 mês 18 dias) Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fs. 46, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 34 anos e 29 dias, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Segue quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metalúrgica Duque S.A. 15/09/1982 30/04/1987 1.666,00 - Metalúrgica Duque S.A. 1.4 Esp 01/05/1987 30/09/1990 - 1.722,00 Metalúrgica Duque S.A. 1.4 Esp 01/10/1990 31/10/1992 - 1.051,40 Metalúrgica Duque S.A. 1.4 Esp 01/11/1992 30/06/1996 - 1.848,00 OTEL LTDA 1.4 Esp 01/07/1996 04/03/1997 - 341,60 OTEL LTDA 05/03/1997 28/02/2002 1.794,00 - Metalúrgica Duque S.A. 01/03/2002 16/03/2003 376,00 - Metalúrgica Duque S.A. 17/03/2003 17/11/2003 241,00 - Metalúrgica Duque S.A. 1.4 Esp 18/11/2003 30/06/2005 - 816,20 Metalúrgica Duque S.A. 01/07/2005 03/01/2006 183,00 - Sociedade Educacional de Santa Catarina 20/09/2006 15/03/2007 176,00 - Per Contr CNIS 01/02/2008 31/07/2009 541,00 - Metalúrgica Duque S.A. 01/08/2009 02/05/2011 632,00 - Metalúrgica Duque S.A. 26/03/2012 14/03/2013 349,00 - Innara Indústria Nacional de Armados 01/04/2013 22/09/2014 532,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 6.490,00 5.779,20 Tempo comum/ Especial : 18 0 10 16 0 19 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 0 mês 29 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/05/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/06/2005. b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência parcial do réu, condeno o em honorários que fixo em R\$3.000,00 conforme art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, e que a condenação parcial é de valor inestimável. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento. P. R. I.

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADAIR CESÁRIO DOS REIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na permanência da incapacidade. Alega que padece de patologia cardíaca, estando incapacitado para o trabalho desde 30/09/2015, e que requer o benefício de auxílio doença junto à autarquia previdenciária, tendo lhe sido negado sob a justificativa de perda da qualidade de segurado. Com inicial vieram documentos (fls. 07/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 22). Emenda à inicial às fls. 24/57. Citado, o INSS apresentou quesitos ao perito e nomeou assistentes técnicos às fls. 62/63 e apresentou contestação às fls. 66/71. O autor apresentou quesitos às fls. 72/73. Designada perícia o laudo pericial foi acostado às fls. 85/105. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 106/107, com a implantação do benefício comprovada à fl. 124. O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 116/122. O autor manifestou-se informando a cessação do benefício à fl. 128, e o réu manifestou-se às fls. 131/141. Sentença de mérito às fls. 142/144, julgando procedentes os pedidos do autor, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez comprovada às fls. 148/149. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 152/156), petição em seguida para informar a celebração de acordo no âmbito do processo nº 0000249-73.2016.403.6303, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 159/173), com o estabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Intimado, o autor requereu a extinção do feito em função da realização do acordo (fl. 176). O INSS concordou com a extinção (fl. 178). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 176 com desistência. Veja-se que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por acordo devidamente homologado nos autos nº 0000249-73.2016.403.6303, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, a pretensão objeto deste feito, reconhecida na sentença de fl. 142/144 perdeu sentido, pois não é possível a cumulação do benefício concedido nestes autos (aposentadoria por invalidez) com o benefício concedido naqueles autos (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, tendo o autor optado pela realização de acordo nos autos que tramitam pela 2ª Vara, com o recebimento do benefício lá concedido, posto que mais vantajoso, é o caso de se reconhecer a desistência sobre o direito em se fundamenta esta ação. Desse modo, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019091-16.2016.403.6105 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Severino Ramos de Oliveira com o objetivo de que este Juízo reconsidere a decisão de fl. 62 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o impugnado encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez com RMI de R\$ 2.526,56 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquele para arcar com as despesas processuais, de modo integral ou, ao menos, parcialmente. Intimado para manifestar-se quanto à impugnação e contestação apresentadas, o impugnado quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do Sistema Único de Benefícios, em que consta o recebimento, pelo autor, de benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$2.526,56, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão. Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, em função do benefício previdenciário que titulariza, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado conforme art. 99, 2º e 3º do NCPC, é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não é condição de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça agrava entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 62. No mais, determino a intimação do autor quanto à juntada de documentos às fls. 109/127. Após, considerando que a questão discutida nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022417-81.2016.403.6105 - CLAUDECIR VERISSIMO/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Claudécir Veríssimo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 26/77). Pelo despacho de fls. 81 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial (fls. 92/105 e 106/121). As fls. 122/128 o autor apresentou cópias de formulários PPPs e juntou o Processo Administrativo em mídia à fl. 132. As fls. 133/136 e 141/143 o autor comprovou estar diligenciando junto às empregadoras com vistas à obtenção dos PPPs. Pela decisão de fls. 137/138 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. O INSS foi intimado da referida decisão. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 137/138 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está instruída com os documentos pertinentes aos fatos alegados que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004939-26.2017.403.6105 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP/SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 14 para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:00h, na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se a testemunha pelo telefone indicado à fl. 22 da nova data designada, bem como o MPF. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante para ciência e intimação da parte ré. Int.

0005129-86.2017.403.6105 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES X MARLENE CERQUEIRA HONORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 16 para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30h, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado das partes responsável por dar ciência às testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante para ciência e intimação das partes, bem como solicite-se cópia da petição inicial e da contestação. Int.

HABILITACAO

0020848-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-41.2011.403.6105) CREUSA MARIA PEREIRA LIMA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação proposta por Creusa Maria Pereira Lima (pensionista) em face do falecimento de José Ernesto Neto para sucessão no processo principal n. 0011567-41.2011.403.6105. Juntos documentos (fs. 03/09). O INSS discordou da habilitação e requereu a habilitação de todos os herdeiros necessários (fs. 10/11). Em cumprimento ao determinado às fs. 388 dos autos principais, os demais herdeiros - Debora Priscila Ernesto, Douglas Ernesto, Sandra Ernesto e Sheila de Souza Ernesto - compareceram aos autos juntamente com a requerente e pleitearam a habilitação (fs. 25/50). O INSS informou que a requerente recebe o benefício de pensão por morte do instituidor de José Ernesto Neto em razão de pensão alimentícia fixada judicialmente e impugnou sua habilitação como herdeira (fs. 54/78). Decido. Afianço a impugnação do INSS em relação à requerente, porquanto na qualidade de beneficiária de pensão alimentícia concedida judicialmente (fs. 69-v), resta caracterizada sua dependência econômica, fazendo jus ao recebimento dos atrasados da revisão do benefício originário. Ademais, no art. 112 da lei n. 8.213/1991 há previsão de pagamento do valor não recebido em vida ao dependente habilitado à pensão por morte. No tocante à alegação de união estável do falecido com a Sra. Lourdes Gouveia, não restou comprovada, conforme sentença proferida no processo n. 0003605-47.2014.403.6303 (fs. 382/384 dos autos principais). Com relação à Debora Priscila Ernesto, Douglas Ernesto, Sandra Ernesto e Sheila de Souza Ernesto, os documentos de fs. 32, 37, 43, 50 comprovam a condição de herdeiros. Ante o exposto, homologo a habilitação dos sucessores de José Ernesto Neto, quais sejam, Creusa Maria Pereira Lima, Debora Priscila Ernesto, Douglas Ernesto, Sandra Ernesto e Sheila de Souza Ernesto, nos termos do art. 487, I do CPC, para que constem no polo ativo da execução, prosseguindo-se aquele feito. Ressalto que o destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido nos autos principais com a juntada dos contratos originais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 0011567-41.2011.403.6105.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/411: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fs. 371/392, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índices de juros e correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. Sessão de conciliação infrutífera à fl. 414. O exequente apresentou manifestação quanto à impugnação às fs. 415/425. Os autos foram remetidos às Contadoria do Juízo, tendo sido os cálculos oficiais acostados às fs. 429/436. Intimadas as partes, o executado manifestou-se à fl. 457 discordando das contas apresentadas pela contadoria. O exequente requereu a expedição dos alvarás para o levantamento dos valores referentes à parte e ao advogado (principal e honorários contratuais), considerando a expedição dos ofícios precatório e requisitório quanto aos valores incontroversos às fs. 395/396 e a informação de pagamento (fl. 455), os quais foram expedidos e retirados (fs. 463/465). É necessário relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fs. 403/411), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmo-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic res-tou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recorrentíssimo julgamento, ofício noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da nota-tícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. In casu, se extrai das informações apresentadas pela contadoria às fs. 429/430 que a divergência entre as contas apresentadas, tanto pelo INSS quanto pela exequente, e os cálculos efetuados pela contadoria, se deu em razão de terem sido elaboradas com correção monetária/juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que a exequente equivocou-se também quanto à apuração da RMI. Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$411.185,56 (quatrocentos e onze mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para competência de abril de 2016. Assim, considerando que já foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (PRC e RPV) referentes aos valores incontroversos (fs. 395/396), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, sendo que referente aos honorários sucumbenciais, deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários ad-vocatórios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/408: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em face da decisão proferida às fs. 392-392-verso sob argumento de omissão. Alega a embargante que, como não há especificação na ficha financeira de 2009 (fs. 354) a respeito dos meses a que se referem as rubricas de pagamentos em atraso (SOLDO AT, AD HAB AT e AD MIL AT), considerou tais valores como correspondentes à remuneração do mês de dezembro de 2008, acrescida do 13º salário, requerendo que, caso não seja considerado como pago o adicional natalino, seja determinado à contadoria judicial o abatimento dos valores pagos administrativamente a título de atrasados no mês de janeiro de 2009. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, não há, na decisão embargada, a contradição apontada. Da análise dos autos, verifica-se que a União, em sua impugnação juntada às fs. 343/359, manifestou que seria indevida a cobrança do 13º referente ao ano de 2008, posto que tal valor já teria sido pago, argumentando que tal pagamento estaria demonstrado na ficha financeira referente ao mês de janeiro de 2009. No entanto, no mês de janeiro de 2009, os valores referentes ao adicional natalino encontram-se zerados. As alegações expostas nos embargos de declaração interpostos pela União têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fs. 406/408, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inalteradamente com esta a decisão de fs. 392-392-verso. DESPACHO FL. 404: Fls. 395/403: mantenho a decisão agravada (fs. 392) por seus próprios fundamentos. Intime-se a União da decisão de fs. 392, após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado às fs. 376/377 e 392. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 391/392). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4153

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Considerando que devido a problemas técnicos não foi gravado o áudio da oitiva da testemunha Luiz Segawa, e considerando ainda, que não há disponibilidade para oitiva da testemunha Diego Ulisses por videoconferência no dia 19/10/2017 conforme certidão de fls. 530, cancela-se a audiência designada para o dia 19/10/2017. Designo o dia 08 de MAIO de 2018, às 14h30min, para reinquirição da testemunha LUIZ SEGAWA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, oitiva da testemunha de defesa DIEGO ULISSES, por videoconferência com a Subseção de Jundiaí, bem como interrogatório dos réus. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Subseção Judiciária de Jundiaí em aditamento a carta precatória 0000405-67.2017.403.6128. Expeça-se nova carta à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação da testemunha LUIZ SEGAWA. Ressalto que os réus deverão ser intimados através de seus defensores constituídos, conforme já determinado às fls. 451. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDSON CIALDINI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Fl. 151: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a realização do leilão designado para o dia 25 de outubro de 2017, às 13hs. Irt.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Francisco Daniel Mendes, preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por ter praticado, em tese, o delito por três vezes, sendo uma consumada e duas tentadas. Em conformidade com o auto de prisão em flagrante, o investigado foi preso na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Major Nícácio, nesta cidade de Franca (SP), ao tentar efetuar saque do PIS mediante uso de documentos falsos. Quando foi abortado pela Autoridade Policial Militar, Francisco Daniel apresentou, para se identificar, cédula de identidade falsa. Ao ser indagado sobre a autenticidade do documento, reconheceu tratar-se de documento falso, afirmando ter adquirido a cédula de identidade por R\$ 80,00 (oitenta reais) de pessoa ignorada na Praça da Sé em São Paulo. Conta do auto de prisão que o investigado teria adquirido outras cédulas de identidade igualmente falsas e que chegou em Franca (SP) por volta das 13:00 (treze) horas, com a finalidade de cometer crimes de estelionato, mediante saques no PIS da Caixa Econômica Federal. Há informação de no presente feito no sentido de que o investigado agia sozinho; que obteve êxito em efetuar saque na agência da Estação da CEF no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), mediante uso de documento falso; e, que posteriormente, descartou o documento falso em uma boca-de-lobo; que o segurança da CEF informou que fora deixado um documento na agência Três Colinas por uma pessoa que tentava efetuar saque do PIS, sendo o indivíduo identificado como sendo o ora investigado, Francisco Daniel Mendes. Comunicado o flagrante, este Juízo, pela decisão de fl. 31, designou data para realização da audiência de custódia e determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes para solicitação dos antecedentes criminais do investigado, bem como requereu certidão de objeto e pé do processo criminal movido contra o investigado em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP (0008322-30.2013.403.6112). Às fls. 44-45 consta ata da audiência de custódia, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo recebido e homologado o auto de prisão em flagrante e afastada a possibilidade de relaxamento de prisão, por entender presentes os requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para o fim de garantir a ordem pública. A conversão em prisão preventiva foi fundada na não apresentação de prova de trabalho lícito e residência fixa, além de basear-se na informação acostada às fls. 25-28, a qual indica que o investigado responde a processo criminal na Subseção Judiciária de Presidente Prudente pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Além da notícia da revogação da suspensão condicional do processo naquele feito (nº 0008322-30.2013.403.6112) e da decretação da sua revelia, em face da alteração do endereço sem prévia comunicação àquele Juízo. Mídia digital com gravação dos termos da audiência de custódia realizada colacionada à fl. 47. Certidão de objeto e pé do processo nº 0008322-30.2013.403.6112 colacionada à fl. 51. Às fls. 53-55 o acusado noticiou a constituição de advogado, juntou procuração e atestado de pobreza, pugnano pela concessão do benefício da justiça gratuita. Foi expedido mandado de prisão preventiva (fls. 64-69). Às fls. 71-77 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista ser o acusado tecnicamente primário, ter residência fixa e profissão definida. Afirma que o processo movido contra ele, perante a Justiça Federal em Presidente Prudente, ainda se encontra em trâmite e nada constaria a desabonar a sua conduta. Juntou certidões de distribuição. Afirma que o investigado está desempregado, em razão da crise econômica, mas teria conseguido uma vaga de emprego e não praticou qualquer outro delito. Assevera haver um pré-julgamento do investigado, postulando a aplicação do princípio constitucional da não culpabilidade, considerando que ainda não houve encerramento da instrução processual. Requer a revogação da prisão com aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Juntou documentos às fls. 78-87. É o relato do necessário. Decido. Apesar de não se qualificar como foragido da Justiça, porque contra o investigado não havia mandado de prisão em aberto, entendo que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva do investigado. Anote-se que ele já estava sendo processado perante a Justiça Federal em Presidente Prudente (SP) e foi beneficiado com a suspensão condicional do processo. Todavia, deixou de cumprir as condições fixadas e mudou de endereço sem comunicar o Juízo, o que revela não ter senso de responsabilidade e de se submeter à aplicação da lei penal. Não fosse o bastante, o investigado, apesar de residir na Capital do Estado, que dista aproximadamente 430 (quatrocentos e trinta) quilômetros daqui, veio até esta cidade para praticar diversos crimes de estelionato, tanto que acabou preso em flagrante, depois de se evadir do local em que tentou cometer outros dois crimes de mesma espécie, sendo que o fato ocorreu em 26 de setembro de 2017 e não em 2015, consoante alegado. Diferentemente do que alega a defesa, note-se que o acusado foi preso em flagrante na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Major Nícácio, nesta cidade de Franca (SP) tentando sacar valores do PIS com a utilização de documento falso. Verifica-se que, mesmo detido, o acusado tentou se passar por outra pessoa, apresentando documento falso quando foi abordado pelo Policial Militar. Relevante notar que Francisco Daniel Mendes, embora residente em São Paulo -SP, já havia cometido outro crime em Presidente Prudente - SP (artigo 334 do CP - processo nº 0008322-30.2013.403.6112 - fls. 24-28 e 51). Naquela ocasião, lhe foi concedida a suspensão condicional do processo para cumprimento das condições impostas e homologado por aquele Juízo, em 03/10/2013. Contudo, em 18/03/2015, houve revogação da suspensão condicional do processo por falta de cumprimento das condições aceitas pelo réu e, em 25/08/2016, foi decretada a revelia do acusado naquele feito, em razão da sua não localização e diante da ausência de informação nos autos acerca do seu novo endereço, encontrando-se os autos em trâmite perante aquele Juízo. Acrescente-se que, além de ter sido preso em flagrante pela prática delituosa cometida na agência da CEF localizada na Avenida Major Nícácio, também havia tentado praticar o mesmo fato delituoso na agência Três Colinas da CEF localizada na Avenida Presidente Vargas, ambas em Franca-SP, tendo fugido do local e deixado o documento falso quando não obteve êxito em sacar valores do PIS. No entanto, posteriormente foi conduzido pelos policiais àquela agência e acabou reconhecido pelo segurança daquela instituição financeira. Ademais, constatou-se que, anteriormente à sua prisão, o acusado logrou êxito em efetuar saque do PIS na agência da CEF da Estação desta cidade de Franca (SP), mediante o uso de documento falso, em montante equivalente a R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) ou R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), consoante confessado pelo próprio acusado no interrogatório realizado pela autoridade policial, consoante temo acostado aos autos às fls. 09- verso e 10. Nada obstante os argumentos da Defesa, não há nos autos qualquer fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos na decisão de fls. 44-45 do Auto de Prisão em Flagrante. Ao contrário, verifica-se que o investigado apresenta índole voltada para a prática delituosa, haja vista ter se deslocado inicialmente para a cidade de Presidente Prudente (SP) e posteriormente para a cidade de Franca (SP) e aqui munido de documentos falsos, dirigidos especialmente ao cometimento de crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, os fatos apurados permitem ao Juízo concluir que se o investigado for posto em liberdade, irá cometer novos crimes, dada a facilidade e desenvoltura que demonstrou para adquirir documentos falsos, além de já ter deixado de cumprir compromisso anterior com o Poder Judiciário, quando não informou a alteração de endereço à Justiça Federal em Presidente Prudente (SP). A falta de senso de responsabilidade e autodisciplina do investigado e sua personalidade voltada para a prática de crimes recomendam seja mantido custodiado, ao menos até a prolação da sentença em primeira instância. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a vinda do inquérito policial correspondente. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Despacho.1. Cumpra a corrê Alcilete da Cunha Pereira, pessoalmente ou por meio de seu(sua) procurador(a), o item 3 do despacho de fl. 503, com a retirada de seus documentos originais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Após, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.3. Intimem-se.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 268/284: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação dos sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.4. Intimem-se.

0001206-57.2010.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 104/107, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226594 - JUSSARA CAPUCHO UCHOAS MAROTTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 973: Manifeste-se a parte autora.

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABLANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 191/197: Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 259/284, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 284/301, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 245/248, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 117/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Diante da notícia do falecimento da autora às fls. 189/191, manifeste-se o eventual sucessor se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo regularizar sua representação processual, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.1. Consoante o alegado na petição inicial e confirmado no laudo médico pericial de fls. 121/126, a autora apresenta grave doença mental, transtorno mental orgânico e deficiência mental.2. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cabe ressaltar que os valores das contas de energia elétrica, de consumo de água e de telefone com internet apresentados às fls. 70/110, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata o benefício assistencial regido pela Lei no. 8.742/1993 (LOAS).4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 201/208: Manifeste-se a parte autora.

0001797-14.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES

Despacho.1. Considerando-se que na presente ação o autor objetiva a declaração do efetivo exercício da atividade de trabalhador rural sob a alegação de que laborava na Fazenda Ronco D'Água em Silveiras - SP, de propriedade do segundo réu Sr. Arlindo Gonçalves, reputo indispensável para a apreciação do pedido a oitiva do referido litisconsorte como testemunha do Juízo.2. Assim, postergo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas, devendo o referido empregador ser intimado pessoalmente para o ato.3. Sem prejuízo, informe o autor se já requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, devendo juntar os respectivos comprovantes.4. Intimem-se.

0000768-89.2014.403.6118 - JOAO DONIZETE DORTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora.-

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Intimem-se a parte ré em relação à redesignação da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da Vara Federal Única de Macaé-RJ, para o dia 29/11/17, às 13 horas, em cumprimento à Carta Precatória n. 232/2017.Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ZEN MIN QIANG, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (proc. n. 0006296-37.1999.403.6181, condenado pelo crime previsto no art. 337, 1º, do CP, com trânsito em julgado em 25.3.2008). Tal fato, todavia, será analisado entre as circunstâncias agravantes, de modo que, ao ser considerado também nessa fase, teríamos um bis in idem. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Nesse ponto, não entendo que o fato de ter tentado escapar da citação possa agravar a sua pena, na medida em que em nada prejudicaria o andar do processo se a sua citação fosse ficta. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de um ano e multa de dez dias-multa. Reconheço a incidência da agravante de reincidência prevista no artigo 61, I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena-base em um terço, para fixá-la em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena, definitivamente, em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a reincidência específica, (proc. n. 0006296-37.1999.403.6181), não vislumbro a presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do CP a ensejar a substituição por pena restritiva de direito. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

SENTENÇA(...)Reconheço o erro material apontado pelo Ministério Público Federal e passo a corrigi-lo para que prevaleça a pena de dois anos de reclusão e onze dias-multa ao Réu ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida no dispositivo da sentença de fls. 153/155, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos a contar da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 901/913: Em que se pese a argumentação do defensor, Dr. Vítor A. Paiva Porto - OAB/SP 228.801, pela nova redesignação da audiência marcada nestes autos (11/10/2017 - 17:00hs), em virtude de coincidência de data em relação a audiência designada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS; inicialmente insta salientar que a defesa técnica foi intimada acerca da audiência, a ser realizada por este Juízo em 29/08/2017 (fl. 896v) e a intimação acerca da audiência conflitante (Comarca de Viamão/RS) em 21/09/2017 (fl. 902), isto é, a quase um mês desta. Outrossim, verifico ainda que a empresa SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, consoante alteração contratual de fls. 908/910, possui outros dois sócios, além do réu, os quais podem representar a entidade empresarial perante aquele Juízo de Direito. Ademais, entendo que, pela natureza da ação penal, há de se dar preferência de tramitação em relação a outros ramos do direito, dando-se a devida celeridade processual, visto ter influência direta no status libertatis da pessoa humana (acusado) e; por outro lado, na eventualidade de ausência do defensor, subscritor da peça em análise, o réu poderá ser representado pelos demais defensores substabelecidos (fl. 535). 2. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência e reconsidero os despachos de fl. 524 e 561. Considerando que é ônus do Autor a comprovação da ocorrência de omissão da Administração passível de causar danos, defiro a produção de prova testemunhal requerida (fls. 452). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de Novembro de 2017, às 15:00 horas. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. No mais, observo que nenhum dos dois peritos nomeados respondeu com precisão ao quesito apresentado pelo Autor às fls. 441 (fls. 447 e 549), reportando, em diversas oportunidades, a necessidade de conhecimentos específicos da área de neurologia, de modo que reputo necessária a realização de perícia médica por médico neurologista. Assim sendo, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 27/10/2017 às 11:00 horas, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 torre norte, bairro Paraíso, São Paulo, Capital. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 406/407 e 441, bem como apresentados pelo Réu (fls. 419/420) e por este Juízo (fls. 411). Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 305/2014 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminares. Da alegação de falta de interesse de agir

Na via administrativa foram juntados os formulários relativos à atividade especial questionados na presente ação, sendo o enquadramento negado pela autarquia. Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasta a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O PPP da empresa **Alvo Vigilância Patrimonial** foi preenchido por Sindicato, sem menção a “fator de risco”, sem informação de responsável técnico e sem preenchimento de diversos campos.

O PPP da empresa **Embrase-Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.** não menciona “fator de risco” previsto pela legislação, nem possui o carimbo da empresa.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fáticas probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora indicou apenas o INSS no polo passivo da ação. Porém, consta da documentação que CELIA FERREIRA DE S. SANTANA vem recebendo pensão por morte deixada pelo falecido desde 11/2014 (no DOC 2751392 - Pág. 12).

Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito à pensão requerido pela autora interferirá no valor da pensão já recebida pela pensionista, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 144, CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário. 2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o pólo passivo da relação processual. 3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00303053020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2017) – destaques nossos

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte CELIA FERREIRA DE S. SANTANA (mencionada no DOC 2751392 - Pág. 12), sob pena de extinção.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Expediente Nº 12954

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004944-74.2015.403.6119 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006148-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006148-3) - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - LUIS FABIANO BATISTA MATAVELLI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIS FABIANO BATISTA MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - SEBASTIAO FERREIRA X EUNICE DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0034645-24.2012.403.6301 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 12955

EXECUCAO DA PENA

0000714-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de reiteração de pedido de liberação do título de eleitor para que possa praticar normalmente os atos da vida cível. O MPF reiterou à fundamentação de fls. 208/209v. Decido. A suspensão dos direitos políticos do réu é decorrente de condenação penal transitada em julgado, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Conforme já decidido à fl. 210, em que pese à assiduidade no cumprimento das penas substitutivas, seus direitos políticos deverão permanecer suspensos até o cumprimento integral. Assim, por ora, indefiro o pedido do executado ROBERTO JORGE CURY.

Expediente Nº 12956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Considerando a certidão retro, redesigno audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 30 de outubro de 2017, às 14 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Expeça-se ofício à Companhia da Polícia Militar de São Paulo, Parque Ecológico Tietê, solicitando o endereço da residência da testemunha 2º Sargento Modinger, encaminhando- da forma mais célere possível, com prazo de resposta de 5 dias. Obtida a informação, expeça-se o necessário para o seu comparecimento em audiência. Com a intimação da defesa constituída, fica o acusado obrigado a comparecer à audiência para o seu interrogatório e sua ausência, injustificada, poderá gerar preclusão do ato. Com a intimação, também a defesa deverá trazer suas testemunhas, Carlos Fernandes da Silva e João do Nascimento Filho, independentemente de intimação; a ausência, injustificada, trará preclusão das oitivas das testemunhas faltantes. Promovam-se as alterações necessárias na pauta cartorária. Intime-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.

Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o complemento das custas judiciais, no valor de R\$ 11,82, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o complemento das custas judiciais, no valor de R\$ 11,82, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o complemento das custas judiciais, no valor de R\$ 11,82, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELECTR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expreso requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11503

MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Vistos.1,10 Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001146-4) - MERCIA AUGUSTO RABELO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 104: Assiste razão à CEF.Intime-se a autora para que se manifeste acerca do termo de adesão apresentado pela ré.Após, voltem os autos conclusos.

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/426: Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal, precisamente sobre o despacho de de fl. 424, no prazo de 05 dias.Após, voltem conclusos.

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 203: Impertinente o pedido da CEF haja vista a manifestação do autor às fls. 198/199.Defiro à CEF o prazo de 02 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0010594-68.2016.403.6119 - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Por primeiro, intime-se a patrona da autora para que comprove, no prazo de 05 dias, ter esgotado todos os meios ordinários para localização de sua cliente.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução - fl. 146/147, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, apresentar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 172/180.Após, dê-se vista ao requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 354, haja vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 342.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO

Fls. 177/178: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Waldir Alves de Melo), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Vistos.Fls. 820/822: Com razão o autor haja vista o art. 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, que dispõe sobre a expedição de ofício requisitório.Posto isto, intime-se o executado - Prefeitura Municipal de Poá/SP - nos termos do art. 534 e 535, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pelo autor.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5007636-14.2017.403.0000.Intimem-se.

0010241-67.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

Expediente Nº 11504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOOPROCESSO Nº 0006889-62.2016.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CAMELO CARDOSOSENTENÇA TIPO M A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente o pedido.Afirma a embargante que a sentença possui omissão, no que diz com o critério de condenação do réu em honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.Guarulhos, 27 de setembro de 2017ALEXEY SUÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO nº 0003537-09.2010.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CARLOS VICTOR DE CARVALHO SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 122). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2017. ALEXEY SÚSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005068-57.2015.403.6119 AUTOR: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA TIPO M A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente em parte o pedido. Afirma a embargante que a sentença possui contradição, no que diz com a ausência de condenação do autor em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença. Defiro o levantamento do valor depositado (fls. 356/357). Expeça-se o necessário a favor da CEF. P.R.I. Guarulhos, 27 de setembro de 2017. ALEXEY SÚSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0008369-12.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. (SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008369-12.2015.403.6119 AUTOR: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 181/186, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de compensar os valores do indébito. Afirma a embargante haver omissão no decisum, uma vez que ele não teria tratado da possibilidade de a compensação ser realizada também com as contribuições recolhidas pela Autora, na qualidade de agente arrecadadora, mais especificamente, com a contribuição previdenciária devida pelos empregados ou trabalhadores e retida de seus salários ou pagamentos feitos pela empresa (fl. 219). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, tal pleito consta expressamente do pedido exordial e não foi examinado pela sentença. Passo ao exame da referida questão e, no ponto, verifico ser hipótese de seu acolhimento. Deveras, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por outro lado, o art. 121 do referido Codex, ao definir a expressão sujeito passivo, preconiza que Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei. Fixadas tais premissas, exsurge o direito de contribuinte de compensar o crédito oriundo da sentença proferida nestes autos com o valor das contribuições que ele deva recolher na qualidade de responsável tributário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para explicitar a forma de compensação, nos moldes retro explanados. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 181/186. P.R.I. Guarulhos, 12 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

0011631-67.2015.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0011631-67.2015.4.03.6119AUTOR: GENECI NASCIMENTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AGENECI NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou a presente acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos indicados às fls. 03/04. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo (DER). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/138. Quadro indicativo de prevenção à fl. 139, com cópias acostadas às fls. 151/158. A decisão de fl. 159 declinou da competência para esta 2ª Vara Federal. A fl. 165 foi o autor instado a regularizar a inicial, com resposta às fls. 166/167 e 172/293. A decisão de fls. 294/296 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 299/319). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 321/325. Não houve requerimento de provas pelas partes. Instado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 350/387, tendo noticiado, ainda, a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, considere-se que os períodos de 14/07/1988 a 08/11/1989 e 08/11/1991 a 09/06/1992 já foram reconhecidos com exercícios em condições especiais pelo INSS, conforme planilha de fls. 379/381. Portanto, trata-se de fato incontroverso, a respeito do qual não se mostra necessária a atuação deste juízo. No mais, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos indicados no quadro de fls. 172/173. O artigo 201, I, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, §º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; (ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; (iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de indicados no quadro de fls. 172/173. Os formulários e laudos e o PPP de fls. 281/282, 277/278, 291/292, 356/357 e 286/288 informam que, nos períodos de 05/12/1973 a 14/06/1974, 13/01/1976 a 30/09/1976, 15/12/1980 a 31/03/1981, 10/01/1983 a 13/06/1983 e 12/03/1984 a 13/09/1984 houve exposição a ruído de 83dB, 87,4dB, 84dB, 91dB e 88dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05/12/1973 a 14/06/1974, 13/01/1976 a 30/09/1976, 15/12/1980 a 31/03/1981, 10/01/1983 a 13/06/1983 e 12/03/1984 a 13/09/1984, eis que a exposição aos níveis de ruído esteve acima dos limites de tolerância. Em relação aos períodos de 20/11/1989 a 01/02/1990, 18/09/1990 a 17/04/1991, 12/03/1994 a 01/06/1994 e 13/06/1994 a 02/01/1995, as cópias das CTPS, formulários e PPPs (fls. 217, 289/290, 258, 279, 259 e 103) indicam o exercício da atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se a atividade, portanto, no item 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Contudo, no que diz com o exercício da função de motorista de caminhão/ônibus, conforme já exposto, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial, a partir de 29/04/1995, pelo simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus/caminhão não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação aos períodos a partir de então. Por fim, o exercício da atividade de motorista, sem indicação do tipo de veículo (se de motorista ou caminhão), também não autoriza o reconhecimento da atividade especial. Portanto, a partir do exame sumário das provas, e nos exatos termos do pedido formulado na inicial, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de 05/12/1973 a 14/06/1974, 13/01/1976 a 30/09/1976, 15/12/1980 a 31/03/1981, 10/01/1983 a 13/06/1983, 12/03/1984 a 13/09/1984, 20/11/1989 a 01/02/1990, 18/09/1990 a 17/04/1991, 12/03/1994 a 01/06/1994 e 13/06/1994 a 02/01/1995. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerando(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 379/381), verifica-se que a parte autora não reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vinculado nesta demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 14/07/1988 a 08/11/1989 e 08/11/1991 a 09/06/1992; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, com tempo especial, os períodos de 05/12/1973 a 14/06/1974, 13/01/1976 a 30/09/1976, 15/12/1980 a 31/03/1981, 10/01/1983 a 13/06/1983, 12/03/1984 a 13/09/1984, 20/11/1989 a 01/02/1990, 18/09/1990 a 17/04/1991, 12/03/1994 a 01/06/1994 e 13/06/1994 a 02/01/1995. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (arts. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Ofício-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 27 de setembro de 2017. ALEXEY SÜSSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0003241-74.2016.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0003241-74.2016.4.03.6119AUTOR: JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTEÇA TIPO CJOSENEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO ajuzou a presente acção de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 169.344.139-7), mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/71). A decisão de fl. 78 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral (fls. 85/104). Cópia da acção trabalhista e do processo administrativo foram carreadas aos autos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários de contribuição. A pretensão está fundada em sentença trabalhista que reconheceu o direito da autora à percepção de diversas verbas de natureza salarial. Assim, por buscar diretamente a tutela jurisdicional, não resta configurado o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal uniformizou a jurisprudência, pontuando que a falta de interesse resta configurada mesmo na hipótese de pedido de revisão de benefício, quando fundado em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS: Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (destaquei)(STF, Tribunal Pleno, RE 631.240, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 10/11/2014). No caso, verifica-se justamente a existência de pedido de revisão fundado em matéria de fato - verbas salariais reconhecidas em acção trabalhista - não levada ao conhecimento prévio da Administração. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida em contestação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0014529-19.2016.4.03.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0014529-19.2016.4.03.6119AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO AMARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS ajuzou a presente acção, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou o período de integral laborado na empresa Viação Itapemirim S/A. Requereu a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 18/70). À fl. 74 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 75/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 79/80). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/97). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não demonstrou o período de carência exigido na lei. Réplica às fls. 99/113. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 25/02/1955 (fl. 21). Completou 60 anos de idade em 2015. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2015, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses. O INSS reconheceu a existência de 130 contribuições (fls. 52/53). Na presente demanda, a autora sustenta que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou a totalidade do período laborado na empresa Viação Itapemirim S/A. De fato, consta da CTPS anexada aos autos anotação de vínculo de emprego na referida empresa (fl. 27), com início em 19/12/1995, sem data de baixa. No entanto, o extrato CNIS indica que foram consideradas apenas 69 contribuições, ou seja, foi considerado o período de 19/12/1995 a 02/08/2001. Isso porque a partir de 03/08/2001, a autora passou a gozar de benefício de auxílio-doença (NB 122.281.201-7), cessado aos 28/04/2010, e, posteriormente, gozou do benefício de mesma natureza (NB 542.742.757-7), no período de 21/09/2010 a 18/02/2011 (conforme extrato CNIS de fl. 46). Não houve retorno à atividade laborativa (consoante, inclusive, declaração da própria empregadora - fl. 55) ou promoção de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Portanto, inviável o reconhecimento de qualquer outro período de contribuição além dos já constantes da planilha de fls. 52/53, emitida pelo órgão previdenciário. Neste cenário, rejeito a pretensão autoral, restando prejudicado, por conseguinte, o pleito de reparação civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009257-49.2013.403.6119 - EDINILSON JOAO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11505

MONITORIA

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Providência, a Secretaria, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0003555-88.2014.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0008131-56.2016.403.6119 - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 889: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, estorne o valor recolhido às fls. 890/891, haja vista o recolhimento equivocado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119) JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 101 dos autos da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO

Fls. 147: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados, sendo Waldir Alves de Mello através de seu patrono e os demais réus por carta (fl. 72), para que efetuem o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KATIANE TOLENTINO DIAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Defiro a conversão destes em Ação de Execução de Título Executivo ExtrajudicialAo SEDI para retificar a autuação.Após, intime-se a CEF para que indique, no prazo de 10 dias, o endereço do réu para que se proceda a citação.Se em termos, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0006347-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005229-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNTA DE FOMENTO DE EMPRESAS DE SUZANO LTDA - ME(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos contratos correspondentes a cada um dos cálculos que instruíram a inicial, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas ao cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008585-2) - MARIO LEONARDO SIQUEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LEONARDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 485/486: Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 478, por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente. Após, voltem conclusos.

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11506

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X ITALO XAVIER GNOCCHI X BRUNO XAVIER GNOCCHI(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Processo nº 0001527-31.2006.403.6119Fs. 485/503 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a antecipação dos efeitos já havia sido negada pelo juízo, sendo que ao recurso de agravo de instrumento interposto foi negado seguimento pelo tribunal ad quem.Não fosse apenas isso, nas oportunidades de realização de audiência de conciliação, a CEF informou expressamente acerca da impossibilidade da realização de compra direta pelo ocupante, por não restarem atendidas as exigências legais.Por ora, traslade-se cópia de fl. 486 para os autos da habilitação e guarde-se sobrestado a sua conclusão.Int.Guarulhos, 26 de setembro de 2017.ALEXEY SÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.571, intimo a autora para juntar a documentação solicitada pelo INSS às fls. 573/584, no prazo de 10 dias.

0007730-91.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a retirar a certidão de objeto e pé expedida nestes autos, destruindo-a no prazo de 30 dias se não retirada.

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 168/170, intimo a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA FONSECA PINTO - ESPOLIO X TASSIO TADEU RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002087-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Processo nº 0002087-02.2008.403.6119 Fls. 598/761 e 766/768 - A sentença prolatada às fls. 439/443 concedeu parcialmente a segurança, determinando o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, em relação à importação de insumos pela impetrante (...). Por sua vez, a decisão monocrática proferida pelo tribunal ad quem, em sede de julgamento de recursos de apelação e do reexame necessário, houve por manter a decisão de primeira instância, com esteio no posicionamento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, por afronta ao disposto no art. 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, pela expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (fl. 534v). Restou consignado, na oportunidade, a definição da base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo (ênfase acrescentada). Evidencia-se, portanto, que, muito embora a decisão tenha registrado ter sido dado provimento à apelação da impetrante e negado seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, o provimento concedido à impetrante, à toda evidência, operou-se em relação ao pedido de readequação das bases de cálculos das sobreditas contribuições, nos moldes já delineados, consoante se extrai da própria fundamentação. Não houve acolhimento, evidentemente, à pretensão de reconhecimento da total inexigibilidade das exações, como quer fazer crer a impetrante. O decurso da instância superior é claro e objetivo quanto ao pleito efetivamente acolhido, qual seja, readequação das bases de cálculo das sobreditas contribuições, definindo-as ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro e vedando qualquer outro acréscimo. Fixadas tais premissas, conclui-se que os valores ora em cobro pela União - atrelados ao processo administrativo nº 10814-008.448/2008-16 (fls. 604/607) e já adequados aos termos do julgado, conforme se extrai das informações de fls. 615/616 - são legítimos. No ponto, cumpre assinalar ter ocorrido o levantamento total, pela impetrante, do depósito judicial realizado inicialmente para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários combatidos e a inércia da União, por ocasião de sua intimação para manifestar-se sobre o referido pedido de levantamento (fl. 548/549v), não tem o condão, obviamente, de alterar o título judicial, afigurando-se, por certo, lícita a cobrança dos valores indicados às fls. 606/607. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo. Guarulhos, 29 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

Processo nº 0010817-55.2015.403.6119 Fls. 161/162 - As providências requeridas nos itens a e b são do ônus da requerente (ré), para as quais concedo prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro a expedição de ofício à CEF para que informe saldo atualizado da conta judicial nº ag. 4042, conta 00008879-0, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos demais requerimentos - de produção de prova técnica e oral - aguarde-se, por ora, o atendimento das demais diligências. Com as respostas, tornem os autos conclusos. 2) Fls. 180/182 - Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração da CEF. Com a resposta, conclusos. Int. Guarulhos, 26 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3) - CICERO DE ALMEIDA LUIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE ALMEIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que opte, no prazo de 10 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007087-12.2010.403.6119 - RUIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIMAR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006681-20.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO POZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO POZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/338: Indefiro o cancelamento do ofício requisitório de fls. 327, haja vista o despacho de fl. 325. No entanto, tendo em vista tratar-se de ofício requisitório precatório, por cautela, determino o bloqueio do valor requisitado. À Secretaria para as providências. Intimem-se.

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2017 39/354

Diante da certidão de fl. 767, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6831

INQUERITO POLICIAL

0001661-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIO DIOGENES MORAIS(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA)

Apesar do teor da certidão de fls. 113, em que o réu solicitou a nomeação de Defensor Público, nas fls.110/111 o réu nomeia e constitui procurador e advogado, portanto, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10414

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, informa as partes que a perícia no imóvel situado na Rua Emílio Quaglia nº 201, Recando Regina, Barra Bonita (SP), terá início no dia 26 de Outubro de 2017, às 16h00min.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando o trânsito em julgado do Resp. nº 201701144016, intem-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

0000139-94.2009.403.6117 (2009.61.17.000139-1) - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES X JULIANA MIQUELIN FERNANDES X FABIANO MIQUELIN FERNANDES X GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES(SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do Resp. nº 201701146275, intem-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. De outra forma, retomem os autos conclusos.

0001987-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS FROLINI - ESPOLIO X LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000888-43.2011.403.6117 - RAQUEL SALVIANI X FREDERICO AUGUSTO CIOTTI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, expeça-se alvará de levantamento e solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais meados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Em atenção ao requerimento da CEF, laçados na petição de fls.250-254, informa a parte autora não concordar com a utilização do valor de R\$ 2.442,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) para pagamento da parcela do financiamento imobiliário do mês 9/2017. Informa, inclusive, que em razão do restabelecimento da relação contratual, já efetivou pagamento da competência de setembro na agência bancária da CEF em Bariri (SP), mediante boleto por ela expedido. Ao final, relata não se opor ao montante do saldo devedor apurado, pugnando pela devolução da diferença encontrada em favor da autora e, sucessivamente, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação do cancelamento do registro da consolidação da propriedade. Decido. Resta esclarecido pelas partes que o contrato pactuado está plenamente restabelecido, inclusive com o apropriação da parcela do mês corrente, não havendo motivo para a utilização do valor que sobeja em favor dos autores em abatimento de parcelas vindouras. Isto posto, determino que a CEF efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 2.442,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) em conta judicial para devolução a parte autora. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, determinando a averbação do restabelecimento do financiamento habitacional da matrícula nº 17.361, conforme requerido por ambas as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando que a CEF requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 11/10/2017 pelo motivo de impossibilidade de composição amigável, bem como, tendo em vista que a ré Angelina Maria Segantin ainda não foi encontrada, reputo prudente o cancelamento da audiência aprazada para melhor aproveitamento da pauta. Entretanto, a despeito do requerimento autoral, nova designação poderá ser mais bem avaliada após a citação da ré Angelina. Expeça-se mandado de intimação, comunicando-se a corré Rosimeire Aparecida de Oliveira Nunes acerca do cancelamento e, bem assim, que seu prazo para contestação correrá da data da juntada aos autos desta intimação. Expeça-se mandado de citação e intimação em desfavor da corré Angelina observando-se o novo endereço informado à f43. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0001008-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada a prover quanto à petição de fls. 169-174 (protocolo nº 2017.61080028113-1). Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.167. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-65.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Havendo requerimento, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada de n.º 196ª, da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada na dependência do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praqueamento do(s) bem(s): a) 196ª Hasta Pública: 21/02/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 07/03/2018, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

0001014-88.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada de n.º 195ª, da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praqueamento do(s) bem(s): a) 195ª Hasta Pública: 19/02/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 05/03/2018, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Para cumprimento da determinação de levantamento da penhora incidente sobre a matrícula n.º 20.179, cujo levantamento já foi determinado, cumpra-se a executada, que deu causa a penhora, comprove nos autos o prévio recolhimento das custas junto ao 1º CRI de Jaú. Assim, se comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, instruindo-se com cópias deste despacho e demais elementos necessários ao seu cumprimento. De outro giro, encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da juntada da prova do cancelamento da consolidação da propriedade (fls.283-288). Quanto a dívida contratual remanescente, relativa à nova situação de inadimplência relatada pela CEF, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação. Conforme já explicitado anteriormente, a discussão em tela ultrapassa os limites desta lide, devendo o incumprimento ser processado em via própria, em ação autônoma. Entretanto, defiro a apropriação do valor depositado na conta judicial nº 2742/005/00005194-3 pela CEF, que nesta data totaliza a importância de R\$ 3.476,50 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), para regularização das prestações em aberto, servindo este despacho como ofício nº 2200/2017-SM01. Para além disso, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, da verba de sucumbência (fls.234 - conta nº 2742.005.5289-3). Comprovados os cumprimentos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALEGARI E TONIN LTDA

Considerando o informado na petição de fls.352, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **01 ano e 08 meses** de idade, vez que nascida em **15/01/2016** (Id 2656766).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o § 1º do art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

*§1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes **menores de dezesseis anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

(grifci)

Por conseguinte, designo a realização de **perícia médica** para o dia **20/11/2017**, às **16h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do referido art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.*

Outrossim, determino a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/08/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Espondilolistese, Cervicalgia, Mialgia, Transtorno Depressivo grave recorrente, sem sintomas psicóticos*), não tendo condições de trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2653493 (autos nº 0000415-75.2011.403.6111), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/07/2010 a 16/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no que tange ao quadro psiquiátrico, muito embora a autora tenha juntado documentação médica apontando sua incapacidade laboral (Id 2651704), vê-se que o benefício de auxílio-doença cessado pelo requerido fora concedido, por determinação judicial, devido a doenças ortopédicas; nesse sentido, extrai-se da r. sentença proferida naqueles autos, a seguinte anotação quanto às demais patologias apresentadas pela autora: "*Os demais laudos periciais (neurologia e psiquiatria) atestaram pela capacidade laborativa da autora*".

Por sua vez, quanto às doenças ortopédicas verifica-se do documento médico Id 2651747, datado de **08/08/2017**: "*A paciente tem seu quadro de forma inalterada, quer com sintomas, quer ao nível de Exames (...) Nossa conduta continua sendo a mesma com medicações específicas, fisioterapias e repouso laboral, que nos levam a indicação de afastamento de trabalho por + 6 meses. CID: M54.2[II], M79.1[2] (+ evidentes à Esq.)*".

(grifei)

O mesmo relato se vê nos documentos Id 2651747, 2651747, 2651747, 2651747, 2651739 e 2651739, datados de 04/10/2016, 24/09/2015, 25/09/2014, 24/09/2013, 09/08/2012 e 06/12/2011, respectivamente.

De outra volta, constata-se do documento Id 2651696 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em 16/08/2017.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, tendo em vista o longo tempo em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (2010 a 2017), aliado às reiteradas afirmações de incapacidade laborativa, é de reconhecer que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia 29/11/2017 às 09h40min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra;
- b) Dia 29/01/2018 às 14h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Cervicalgia]

[2] Mialgia]

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/08/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Espondilolistese, Cervicalgia, Mialgia, Transtorno Depressivo grave recorrente, sem sintomas psicóticos*), não tendo condições de trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2653493 (autos nº 0000415-75.2011.403.6111), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/07/2010 a 16/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no que tange ao quadro psiquiátrico, muito embora a autora tenha juntado documentação médica apontando sua incapacidade laboral (Id 2651704), vê-se que o benefício de auxílio-doença cessado pelo requerido fora concedido, por determinação judicial, devido a doenças ortopédicas; nesse sentido, extrai-se da r. sentença proferida naqueles autos, a seguinte anotação quanto às demais patologias apresentadas pela autora: "*Os demais laudos periciais (neurologia e psiquiatria) atestaram pela capacidade laborativa da autora*".

Por sua vez, quanto às doenças ortopédicas verifica-se do documento médico Id 2651747, datado de **08/08/2017**: "*A paciente tem seu quadro de forma inalterada, quer com sintomas, quer ao nível de Exames (...) Nossa conduta continua sendo a mesma com medicações específicas, fisioterapias e repouso laboral, que nos levam a indicação de afastamento de trabalho por + 6 meses. CID: M54.2[1], M79.1[2] (+ evidentes à Esq.)*".

(grifei)

O mesmo relato se vê nos documentos Id 2651747, 2651747, 2651747, 2651747, 2651739 e 2651739, datados de 04/10/2016, 24/09/2015, 25/09/2014, 24/09/2013, 09/08/2012 e 06/12/2011, respectivamente.

De outra volta, constata-se do documento Id 2651696 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em 16/08/2017.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, tendo em vista o longo tempo em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (2010 a 2017), aliado às reiteradas afirmações de incapacidade laborativa, é de reconhecer que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **29/11/2017** às **09h40min**, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra;
- b) Dia **29/01/2018** às **14h00min**, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Cervicalgia]

[2] Mialgia]

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 18/08/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com Radiculopatia, Espondilolistese, Cervicalgia, Mialgia, Transtorno Depressivo grave recorrente, sem sintomas psicóticos*), não tendo condições de trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2653493 (autos nº 0000415-75.2011.403.6111), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/07/2010 a 16/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no que tange ao quadro psiquiátrico, muito embora a autora tenha juntado documentação médica apontando sua incapacidade laboral (Id 2651704), vê-se que o benefício de auxílio-doença cessado pelo requerido fora concedido, por determinação judicial, devido a doenças ortopédicas; nesse sentido, extrai-se da r. sentença proferida naqueles autos, a seguinte anotação quanto às demais patologias apresentadas pela autora: "*Os demais laudos periciais (neurologia e psiquiatria) atestaram pela capacidade laborativa da autora*".

Por sua vez, quanto às doenças ortopédicas verifica-se do documento médico Id 2651747, datado de **08/08/2017**: "*A paciente tem seu quadro de forma inalterada, quer com sintomas, quer ao nível de Exames (...) Nossa conduta continua sendo a mesma com medicações específicas, fisioterapias e repouso laboral, que nos levam a indicação de afastamento de trabalho por + 6 meses. CID: M54.2[1], M79.1[2] (+ evidentes à Esq.)*".

(grifi)

O mesmo relato se vê nos documentos Id 2651747, 2651747, 2651747, 2651747, 2651739 e 2651739, datados de 04/10/2016, 24/09/2015, 25/09/2014, 24/09/2013, 09/08/2012 e 06/12/2011, respectivamente.

De outra volta, constata-se do documento Id 2651696 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em 16/08/2017.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, tendo em vista o longo tempo em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (2010 a 2017), aliado às reiteradas afirmações de incapacidade laborativa, é de reconhecer que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia 29/11/2017 às 09h40min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra;
- b) Dia 29/01/2018 às 14h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Cervicalgia]

[2] Mialgia]

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003437-0) - MARIA DOMINGAS AGUIAR DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da Sra. Darci da Silva Franco. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a exequente para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-66.2002.403.6111 (2002.61.11.003540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LUCINEIA FERREIRA PELEGRIÑO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Traslade-se as cópias de fls. 406/410, 414, 416/418 e 420 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

ELIANA SILVA REIS PINTO ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 526/530, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que apesar do pedido da UNIÃO FEDERAL ter sido julgado procedente, restou determinado na sentença que o valor do tributo a ser restituído deverá ser aquele apurado pela Contadoria Judicial, desta forma aduz que a devedora não fez prevalecer seus cálculos na r. sentença, razão pela qual não deve ser reputada como vencedora no feito. Afirma que a procedência do pedido deu-se parcialmente. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil. O relatório D E C I D O. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. Em face do erro material apontado, corrige o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: (...) Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, condeno a embargada ELIANA SILVA REIS PINTO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 17.361,32 - fls. 03 verso). (...) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ELIANA SILVA REIS PINTO apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 45.865,01, sendo R\$ 4.169,55 a título de honorários advocatícios (fls. 134/144). Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL alegou nos embargos à execução que o total da dívida era de R\$ 28.503,69, sendo R\$ 28.386,10 referentes aos tributos a serem restituídos e R\$ 117,59 de honorários advocatícios. Este juízo, em relação à restituição do tributo, considerou o valor de R\$ 18.977,88, apurado pela Contadoria Judicial, e R\$ 117,59 a título de honorários advocatícios calculados pela UNIÃO FEDERAL. Portanto, nas contas de liquidação apresentadas pela exequente, ora embargada, havia excesso de execução superior ao dobro da dívida, motivo pelo qual julgo procedentes os embargos. Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-28.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-46.2016.403.6111) RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RAFAEL BARION CASTRO DE PÁDUA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, referentes à execução fiscal nº 0002947-46.2016.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) que o exequente cobra multa no valor de R\$ 925,60 e, ao contrário do alegado pelo Embargado, o Embargante fez o curso, foi aprovado e recebeu o certificado, entretanto, recebeu a informação de que precisava regularizar a situação, pois seu diploma seria cassado em razão da cassação do curso realizado no Colégio Atos de Sorocaba/SP pelas autoridades de educação. Ocorre, entretanto que para regularizar a situação, o Embargante precisaria ir até a cidade de Sorocaba, local em que realizou o curso, o que não ocorreu, sendo que após, não recebeu mais quaisquer informações sobre a sua situação profissional e não recebeu qualquer comunicado do Conselho, concluindo que houve a presunção de que o diploma do mesmo estava cancelado e, diante disso, consequentemente sua inscrição no conselho também seria cancelada; e 2º) excesso de execução. Regularmente intimado, o CRECI DA 2ª REGIÃO apresentou impugnação às fls. 45/57 sustentando o seguinte: 1º) que os embargos à execução fiscal não são admissíveis, pois não houve garantia do juízo; 2º) que o embargante foi inscrito nos quadros do Conselho até 30/07/2014, quando realizou o cancelamento de ofício, acrescentando que a multa eleitoral advém da obrigação imposta por Lei aos inscritos perante o Conselho de Fiscalização Profissional de votar em membros efetivos e respectivos suplentes; e 3º) não há excesso de execução. É o relatório. D E C I D O. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL: Por meio do Bacenjud, foi bloqueada na conta corrente do embargante a quantia de R\$ 188,05 (cento e oitenta e oito reais e cinco centavos). A dívida atualizada era de R\$ 1.350,49 (um mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). Decisão proferida por este juízo em 23/02/2017 determinou a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal e a intimação do executado para, querendo, apresentar embargos à execução fiscal (vide fls. 36). A lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito, motivo pelo qual a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos. Com efeito, entendendo que, para o recebimento dos embargos de devedor não é necessária a garantia integral da dívida. Podem ser recebidos, no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado, em sua integralidade. Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 22 demonstra que a Oficial de Justiça não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, motivo pelo qual este juízo procedeu ao bloqueio de recursos financeiros por meio do Bacenjud. Rejeito a preliminar arguida pelo embargado. DA PRODUÇÃO DE PROVAS: Em sede de embargos à execução fiscal, na petição inicial o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, as provas devem ser especificadas desde logo e não apenas formulado protesto por produzi-las, como o fez o embargante. De igual modo, os documentos devem estar anexados à petição inicial. Como o embargante não se desincumbiu do referido ônus na petição inicial, na qual se cingiu em requerer de forma genérica a produção de todos os meios de prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a produção das referidas provas. DO MÉRITO: O embargante alega que presumiu que o cancelamento do curso realizado pelo mesmo no Colégio de Atos de Sorocaba/SP acarretou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI da 2ª Região. Do Sistema de Consultas de fls. 62 se extrai a seguinte informação: RAFAEL BARION CASTRO DE PÁDUA foi inscrito no conselho profissional no período de 28/04/2010 a 30/07/2014. A Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 2014/032081, objeto da execução fiscal nº 0002947-46.2016.403.6111, no valor original de R\$ 925,60, é decorrente de multa aplicada por não comparecimento na eleição do ano 2.012, quando o embargante ainda estava inscrito nos quadros do CRECI da 2ª Região. Dispõe o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Portanto, há suporte legal para aplicação de multa ao profissional que deixar de votar nas eleições do CRECI. Por fim, não há que se falar em excesso de execução. A planilha de fls. 49 dos autos da execução fiscal em apenso, além da multa aplicada no valor de 1 (um) anuidade, computa R\$ 94,59 a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da multa), custas processuais de R\$ 317,90 e deduz R\$ 188,05 (valor bloqueado pelo Bacenjud), totalizando R\$ 1.167,38, que atualizado até o dia 15/02/2017 corresponde a R\$ 1.169,72. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses as custas e honorários advocatícios, pois já computados no total da dívida (vide planilha de fls. 49 dos autos da execução fiscal em apenso). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002689-02.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003753-18.2015.403.6111, executado Valmir dos Santos e outro. A embargante alega que no dia 09/03/2017 adquiriu o executado Valmir dos Santos o veículo Toyota, modelo Corolla XEI18VVT, ano 2006, placas JGK-5313, chassi nº 9BR53ZEC268629120, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que naquela ocasião nenhuma restrição existia sobre o veículo, que foi bloqueado nos autos da execução após a aquisição. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 45/47 alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o executado (alienante do veículo) e, quanto ao mérito, sustentando que a execução foi ajuizada em 10/2015 e a suposta alienação do veículo se deu em 03/2017, configurando fraude à execução. É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: A CEF alegou que o alienante deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, na qualidade de litisconsórcio necessário, argumentando que eventual sentença de procedência do pedido da embargante necessariamente surtiria efeitos sobre o patrimônio financeiro e jurídico e dos interesses das sobreditas pessoas (fls. 45verso). Araken de Assis, a respeito da composição do polo passivo nos embargos de terceiro, ensina: Os Embargos de Terceiro, demanda incidental ao processo executivo, é ajuizada contra quem a promove, ou seja, perante o credor. Trata-se da opinião tradicional no direito brasileiro. Entretanto, a característica principal dos Embargos, distinguindo-a das demais ações possessórias, reside na reação a ato do Estado, o que denota sua força mandamental. Ora, a exata construção do polo passivo dos Embargos, neste caso, implicará a titularidade da autoridade pública: legitimidade passiva é órgão que praticou o ato. A semelhança com o Mandado de Segurança não é acidental. Esta legitimidade passiva se alargaria se o embargante, voluntariamente, cumulasse o pedido mandamental, que visa ao livramento da coisa, com a condenação nos danos (p.ex., decorrentes da falta de fruição do bem), cogitando-se, então, de quem se aproveitou da coisa. Mantido o entendimento de que o réu é o exequente, a despeito de o art. 1.053 não identificar o legitimado passivo, há contestação, importando averiguar, nesta contingência, a situação do executado. Em doutrina, admite-se que, tendo o devedor propiciado o ato construtivo - p.ex., indicando à penhora o bem pertencente ao terceiro -, instalar-se-á litisconsórcio passivo necessário entre o executado e o credor. Esta espécie de litisconsórcio constitui a regra em outros ordenamentos. Segundo Proto Pisani, a pluralidade de partes exsurge do reconhecimento de um fato impeditivo à execução, estranho à declaração do direito do terceiro. Porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal. (n MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª. Ed., pg. 1147/1148). Entendo ser esta a melhor conclusão, mormente porque a indicação do veículo foi realizada pela exequente (fls. 84 dos autos da execução em apenso), cabendo apenas a vista a contestação da pretensão deduzida pela embargante. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos embargos de terceiro. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. 3. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. 4. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (STJ - Resp nº 282.674/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJU de 07/05/2001 - pg. 140). DO MÉRITO: No dia 01/10/2015 a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente contra Valmir dos Santos BONES ME e Valmir dos Santos, feito nº 0003753.18.2015.403.6111, no valor de R\$ 122.880,49. Os executados foram citados no dia 15/02/2016. Atendendo pedido da exequente, em 09/05/2017 foi bloqueado o veículo Toyota/Corolla WEI18VVT, placa JGK-5313. Nestes embargos de terceiro, MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA afirma que no dia 09/03/2017 adquiriu o veículo de boa-fé. No direito brasileiro a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, e não pela simples realização do negócio jurídico. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que a embargante estava na posse do veículo antes do bloqueio, em 06/05/2017, conforme demonstram os documentos de fls. 16 e 19 verso (de 09/03/2017), fls. 18 (de 15/03/2017), 20 (de 31/03/2017) e 21 (de 15/04/2017). Assim, tendo o bloqueio do veículo ocorrido em 06/5/2017, evidente a boa-fé e a posse do embargante em relação ao veículo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos em que não exista qualquer registro de penhora sobre o bem transferido, deve ser resguardado o direito do adquirente terceiro de boa-fé. Confira-se, entre outros, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. 2. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (STJ - AgRg no Ag nº 480.706/MG - Relator Ministro Humberto Martins - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - julgado em 26/09/2006 - DJ de 26/10/2006 - p. 276). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afiançada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem móvel realizada posteriormente ao registro. Efetivamente, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, não é lícito presumir que os adquirentes tivessem ciência da real situação do transmitente. Por isso mesmo, o que deve ser presumida, mesmo em sede de execução fiscal, é a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente demonstrar a ciência daquele sobre a existência da execução, a fim de que seja reconhecida a fraude. Não me parece razoável reconhecer a fraude à execução se, desde logo, nota-se que a conduta do adquirente do bem não revelou qualquer anomalia no tocante às cautelas ordinariamente exigidas nesta espécie de negócio, mormente pela inexistência, no momento da transmissão, do registro de penhora ou averbação quanto à existência de execução em face do transmitente. 7. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP nº 811.899/CE - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 05/10/2006). No mesmo sentido são os julgados dos Tribunais Regionais Federais: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTES. BOA-FÉ. - Em que pese o imóvel tenha sido transmitido aos embargantes em momento posterior à citação válida do executado, os elementos trazidos aos autos demonstram que a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência, o que afasta a caracterização da fraude à execução, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. - Além disso, quando da alienação do imóvel, inexistia penhora efetivada sobre o bem, de forma que há de imperar o princípio da boa-fé, não se podendo extrair a ilação de que os adquirentes tenham obrado em fraude à execução. (TRF da 4ª Região - AI nº 2006.04.00.026532-0/PR - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - D.E. de 04/12/2006). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução exige a presença de três requisitos: execução ajuizada, citação válida e prova da insolvência do devedor decorrente da venda de bem de seu patrimônio. Presentes tais requisitos, ainda há de ser analisada a conduta do terceiro adquirente, em favor de quem opera a presunção de boa-fé, cujo desfazimento incumbe ao exequente. 2. No caso, prevalece a boa-fé do comprador, não reunindo o agravo condições de vicejar. (TRF da 4ª Região - AI nº 2004.04.01.009896-8/RS - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - D.J.U. de 18/8/2004). EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. PENHORA NÃO-AVERBADA. É cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em contrato de compra e venda de veículo, ainda que não registrado no DETRAN. Comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre o bem móvel, não há falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída a constrição a fim de preservar-se não só a posse justa e de boa-fé do terceiro adquirente, mas também a propriedade. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.00.003135-0 - Primeira Turma - Relator Wilson Darós - D.E. de 03/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA POSTERIOR À TRADIÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. É com a tradição, e não com o registro no departamento de trânsito, que ocorre a transferência da propriedade do respectivo bem. 2. Para que se verifique a fraude à execução a que se refere o art. 593, CPC, necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no órgão competente algum registro dando conta de sua existência (presunção jure et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção jure tantum. (Resp 235201/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 11-11-02, p. 220, unânime). 3. A alegação de fraude à execução não subsiste na medida em que o credor não comprova que o adquirente sabia da existência da ação e que, no caso, estaria, deliberadamente, concretizando a realização da compra e venda do bem com a intenção de fraudar a execução (consilium fraudis). (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.11.001245-5 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - DJ de 12/03/2003). Assim sendo, existem evidências que a embargante encontrava-se na posse do bem antes da realização do bloqueio, não havendo que se falar em má-fé, circunstância que é reforçada pelo fato do Banco Pan S.A. ter financiado parte do valor do veículo, conforme contrato nº 0822207116, firmado no dia 15/03/2017 (fls. 18). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA, razão pela qual determino o levantamento do bloqueio/restrição em relação ao veículo Toyota, modelo Corolla XEI18VVT, ano 2006, placas JGK-5313, chassi nº 9BR53ZEC268629120 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Por derradeiro, verifiquem nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a embargante transferir o veículo para seu nome. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Fl. 415 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, visando entrega dos bens penhorados (fls. 341/343), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junto aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, ficando a exequente ciente, desde já, de que deverá entrar em contato com o oficial de justiça daquela comarca para combinar os detalhes da remoção e entrega dos veículos (art. 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

0004422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SPI53275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 94/109, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito e sobre o documento acostado às fls. 87/91 no prazo de 30 (trinta) dias.

0000286-60.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÓVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA ME, CLÁUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENÇO e MARCOS LOURENÇO, objetivando o recebimento de R\$ 127.598,77.O executado Marcos Lourenço foi citado (fl. 61), enquanto que não houve êxito na citação da executada Cláudia Auxiliadora Alvarenga Lourenço, pois a mesma havia falecido (fl. 61).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que não localizou a certidão de óbito (fl. 95).É o relatório.D E C I D O.Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.Aquí, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.Dispõe o art. 779, inciso II, do Código de Processo Civil que:Art. 779. A execução pode ser promovida contra:(...)II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;(...)Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que lhe coube (art. 796 do CPC).A exequente afirmou não ter localizado a certidão de óbito da executada.No entanto, verifico que a certidão e o documento de fls. 97/98 indicam que Cláudia Auxiliadora Alvarenga Lourenço faleceu em 06/09/2016, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 24/01/2017.Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, conecente à falta de capacidade do executado para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 24/01/2017, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Cláudia Auxiliadora Alvarenga Lourenço. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação com relação a esta co-executada.Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta investigação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências.Desta forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão de CLÁUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENÇO do polo passivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 93 no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl 281 - Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001664-95.2010.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo nº 1.139.286 - SP.Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao requerente foi alterada.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP13707 - TAYANE APOLINARIO FERREZ E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

Em face das manifestações de fls. 1662/1665, 1667 e 1671/1692 e considerando que eventual diferença decorrente dos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal, poderá ser objeto de ofício requisitório suplementar, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 1635/1643, anotando-se que o valor está atualizado até agosto/2016, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 170, acrescentando-se o valor de R\$ 1.031,40 (um mil e trinta e um reais e quarenta centavos) referente à condenação que a União foi condenada às fls. 208/210 e observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 7.004,32 (fls. 118/124).É a síntese do necessário.D E C I D O.NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em 29/07/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença (fls.78/83). Transito em julgado: 06/10/2016 (fl.88).O INSS apresentou cálculos zerados, descontados os valores recebidos no período de 28/01/2016 a 29/07/2016, pois sustentava que o autor exerceu atividade laboral como segurado empregado (fls.90/99).A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou conta no valor de R\$6.368,16 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) (fls.102/103; 112/113).O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: nenhuma parcela de benefício por incapacidade poderá ser paga em relação ao intervalo em que houve exercício de atividade remunerada. Aduziu ainda que não estão corretos os cálculos da parte impugnada na que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, a partir de 30/06/2009 e os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09.A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 133/136).Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando excesso de execução de R\$ 7.004,32.A sentença de fls. 78/83, determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 27/01/2016 e DIP em 29/07/2016, e determinou a participação dos efeitos da tutela jurisdicional. A sentença transitou em julgado em 06/10/2016.O CNIS de fls. 59 e 97 informa que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 553.559.928-6: de 03/10/2012 a 08/10/2012;- NB 601.794.998-9: de 16/05/2013 a 30/06/2013;- NB 611.890.220-1: de 20/09/2015 a 27/01/2016.Também consta do CNIS que o autor figurou como segurado-empregado, no período de 10/09/2010 a 08/2016, pois mantinha vínculo com a empresa Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda. EPP.Nestes embargos à execução, o INSS sustentava que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença concomitantemente.Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade temporária do autor para o exercício de sua atividade habitual desde 09/2015, conforme laudo pericial.Em 27/01/2016, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 611.890.220-1 ao autor indevidamente, posto que, conforme vimos, ele já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laboral.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.A saber, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF nº 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado - primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária.Reforça esse entendimento o seguinte julgado do qual destaco que: O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. [...] O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF nº 20087-25.2004.1361 - Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - julgado em 17/03/2011 - DOU de 13/05/2011).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal.Assim, não deve ser descontado do quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício.Outrossim, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimto COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimto COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum.ISSO POSTO, rejeito a impugnação de cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e homologo as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 133/136, no valor de R\$ 7.105,89 (sete mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos).O INSS sucumbiu em R\$ 7.004,32, portanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, todos do Código de Processo Civil. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102 - Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-55.2016.403.6111 - NEUDIS MARIA CARDOSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3) - DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9) - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI GOMES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4) - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BERTOLETO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE MARIA BERTOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002968-61.2012.403.6111 - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAJSLANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000766-77.2013.403.6111 - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000729-16.2014.403.6111 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS LOURENCO EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SIDNEI FATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSMO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO ROSSI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000170-25.2015.403.6111 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODAIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002614-31.2015.403.6111 - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MONICA CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003343-23.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004588-69.2016.403.6111 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS(SP376141 - LORMINO TELXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005149-93.2016.403.6111 - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUILALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, demonstrando e comprovando a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Publique-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JERRY ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, demonstrando e comprovando a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Publique-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência devidos nestes autos.De modo a evitar a perenização do processo, aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-77.2006.403.6111 (2006.61.11.006673-2) - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA MARIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA UNIAE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRABETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RECORD RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência devidos nestes autos.De modo a evitar a perenização do processo, aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência devidos nestes autos.De modo a evitar a perenização do processo, aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO CADINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).Providencie-se o necessário e efetive o levantamento dê-se vista ao MPF.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA CRISTINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVALDO CHICUTA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001817-55.2015.403.6111 - JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ROMERO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004010-43.2015.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002034-64.2016.403.6111 - ARACI ARLE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004855-41.2016.403.6111 - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005059-85.2016.403.6111 - AGNALDO CAMPOS SOARES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CAMPOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005097-97.2016.403.6111 - SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005193-15.2016.403.6111 - DURVALINO ANDREUCI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINO ANDREUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005205-29.2016.403.6111 - VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005274-61.2016.403.6111 - JORGE MIYATAKE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIYATAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005530-04.2016.403.6111 - ARNALDO RODRIGUES TORRES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000258-92.2017.403.6111 - ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência devidos nestes autos.De modo a evitar a perenização do processo, aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004457-9) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENHASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP009397SA - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2) - VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCIDES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSWALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X ALZIRA COSTA NEVES X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de ofício requisitório em nome de Alzira Costa Neves, CPF 062.924.038-82, viúva de José Vieira Neves, nos termos do art. 3º, da Lei 13.463/2017, observando-se os valores descritos à fl. 594.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo-se os autos permanecer sobrestados até ulterior provocação dos demais autores.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5) - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELISABEL CALDEIRA X ANTONIO CEZAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA DA CUNHA CALDEIRA KOMATSU X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELJO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X MARIA ARTHUSO OYAN X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRIO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEIRES APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCI SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA DE LELLO VALENTIM X WASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTO X ADEMAR PAULINO BERTOCCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTTI LOPES X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALLIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALLIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANEtti X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DE GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTIJO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDITA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELHAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X VALDIR ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA MARIA HETTSCHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENIVAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DONIZETE MICHELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0009288-07.2010.403.6109 - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AZOR ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SONEA MARIA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0005054-11.2012.403.6109 - DARWIM DE CARVALHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARWIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELITA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 115/117: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 05 nos embargos à execução.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Tudo cumprido prossiga-se nos embargos a execução.6. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 03 de outubro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO COMUM

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X THIAGO CAMARGO BAPTISTELLA X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000640-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000640-5) - CARLOS MARCO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001454-16.2011.403.6109 - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP016770SA - LUIS ROBERTO OLIMPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI FILHO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003664-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003664-8) - JOSE APARECIDO JEREMIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-22.2012.403.6109 - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYMON DAVI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006686-82.2006.403.6109 (2006.61.09.006686-0) - AUDINIS PIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUDINIS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002465-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002465-9) - ADMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR FRANCO MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010015-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010015-7) - THIAGO AURELIO SACHETTI X ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO AURELIO SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO COMUM

1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9) - CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - CLAUDIA MEDEIROS FALEIRO X FABIANA APARECIDA MEDEIROS FERNANDES X ORCINO ALCEBIADES MEDEIROS X JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000243-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000243-3) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002293-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002293-6) - JAIR LOPES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0013191-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013191-9) - DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006291-51.2010.403.6109 - TEREZA CARDOSO MONCAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE notificad(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003961-13.2012.403.6109 - DORALICE DE FATIMA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIR BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASSOS X MARCIA DE FATIMA DANTAS PASSOS X ERIKA FERNANDA DANTAS PASSOS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS FILHO X PEDRO HENRIQUE DANTAS PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMAR PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

000392-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000392-1) - ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X DANIEL DOMINGOS DA SILVA X LUANA SOUZA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175092 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMEIRE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2) - EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CLAUDIO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP175033 - KATIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7) - JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANEZIO PALAVERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCELIA FELIPPI DUCCI E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008502-36.2005.403.6109 (2005.61.09.008502-3) - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003822-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003822-8) - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EDUARDO AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CELISTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDO AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AUGUSTO FRANZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2978

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Ciência à parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO e UNIÃO FEDERAL), ora apelada, do prazo de 30 (trinta) dias para interpor as contrarrazões de apelação interposta pela parte ré (EDSON FELICIANO DA SILVA), às fls. 1109/1132, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 1097.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Tendo em vista a pesquisa de endereço realizada e juntada às fls. 123/127, fica a CEF intimada para se manifestar em termos do prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Tendo em vista certidão do juízo deprecado, reitere-se expedição de Cda deprecada 019/2017. Outrossim, conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecada ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos. Por fim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAYS

Reitere-se a expedição da deprecada 017/2017. Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecada ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), em termos da certidão do Oficial de Justiça às fls. 49. Int.

MONITORIA

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Tendo em vista manifestação da parte ré às fls. 135, mencionando sua impossibilidade de parcelamento do débito nestes autos, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 21/09, às 17:00. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para seja regularizada a representação processual do Espólio de Clévio Fernando Degasperi nestes autos. Int.

0010439-95.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2016.403.6109) PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA PETRUS LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAOPOPULAR

0007602-38.2014.403.6109 - SERGIO EDUARDO CHIAROTTI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO(AM008196 - PAULO SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA E AM001889 - NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, às fls. 461, nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC. Após, seguem-se conclusos os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010701-55.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALVARO ROCHA e outros em que a Embargante alega, em apertada síntese, que, por força da sentença transitada em julgado, foi determinada a repetição de valores pagos de forma indevida à FUNCEF. Naquela sentença foi determinada a devolução do Imposto de Renda das contribuições efetuadas entre 01-01-89 a 31-12-95, observando-se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados com base na SELIC que incidiria a partir da extinção da UFIR. Explicou a forma de cálculo pelo que chegou ao valor devido a cada um dos Embargados: ALVARO ROCHA - R\$ 4.163,51; ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES - R\$ 59,92 e CLOVIS MAZZAFERRO - R\$ 6.307,53, o que resultaria num total a ser devolvido de R\$ 10.529,96. Ante o exposto afirmou que ocorreria excesso à execução diante das contas apresentadas pelos Embargados. Ao final, requereu a procedência do feito. Em sua defesa, os embargados alegaram, em preliminar, a ausência dos documentos necessários ao ajuizamento dos Embargos. Manifestou-se sobre os cálculos e deixou claro que são manifestamente equivocados. Ao final, requereu a improcedência do pleito. Os autos foram à contadoria por duas vezes e o cálculo foi mantido. É o relatório. Decido. Com razão os Embargados no que tange à sua preliminar. Com efeito, os embargos à execução são ação autônoma e necessitam vir instruídos com os documentos indispensáveis ao seu deslinde. A UNIÃO FEDERAL, com as vênias devidas ao d. causídico, não trouxe aos autos tal documentação, de forma que não há se falar em julgamento de mérito, mas sim em sua extinção sem a análise do discutido. Neste sentido, NERY, em situação similar: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgar só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem, se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. Assim, nota-se que os embargos à execução são ação individualizada e autônoma em relação à ação que criou o título executivo judicial. A partir do momento em que o Embargante deixa de trazer esses documentos aos autos, o juízo da execução não tem parâmetros para atuar. Por este motivo, JULGO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, os presentes embargos, haja vista que faltantes documentos essenciais à sua propositura. Custas na forma da lei. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor em execução. Traslade-se a presente sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI X JOICE ROCCON(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para que seja cumprido o quanto determinado na ação ordinária 0006691-17.2000.403.6109, bem como na ação cautelar 0005455-30.2000.403.6109. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser incluída como parte embargada a Sra. Marilene Scotton Degasperi e o Espólio de Clévio Fernando Degasperi, bem como sejam cadastrados os seus respectivos defensores. Cumprido, republique-se a decisão de fls. 91-91v, para que os coembargados, citados nos termos do 3º, do art. 677, do CPC, querendo, ofereçam suas contestações, especificando as provas que eventualmente pretendam produzir, bem como para que restem cientes de todo o processado. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001133-68.2017.403.6109 - DIRCEU DE PAULO RIBEIRO(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A DIRCEU DE PAULO RIBEIRO propôs a presente ação de interdito proibitório em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção da posse mansa e pacífica, declarando-se adquirida a propriedade sobre o imóvel descrito nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 16/16-v). Instada, a parte autora quedou-se inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inércia, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Diante do teor do e-mail e despacho-ofício da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, às fls. 985/988, proceda a Secretaria à anotação da penhora no rostos destes autos, proveniente da Execução Fiscal nº 0003928-67.2005.403.6109, para a garantia do crédito tributário de R\$ 32.481,38 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), atualizado até 31/03/2017, e, ato contínuo, dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. C.I.

0001297-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001297-0) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença no qual a FAZENDA NACIONAL pleiteia o recolhimento de multa por litigância de má-fé a que foi condenada a impetrante em sede de decisão judicial transitada em julgado (fls. 631/632).Instada a pagar o montante devido (fls. 633), a executada noticiou o recolhimento dos valores em cobro (fls. 635/640).A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução ante a satisfação de seu crédito (fls. 643/645).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001781-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001781-4) - MARIO APARECIDO WENDEL(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

0001899-83.2001.403.6109 (2001.61.09.001899-5) - FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 840.Com sua manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0000166-14.2003.403.6109 (2003.61.09.000166-9) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0001196-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001196-1) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Intime-se a parte impetrante para que pague a multa imposta, nos termos do v. acórdão de fls. 2796/2799, bem como de acordo com a manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL às fls. 2855.Int.

0008462-25.2003.403.6109 (2003.61.09.008462-9) - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0002460-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002460-9) - NEWTON IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0009420-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009420-3) - VILSON LINO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0011335-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011335-4) - ALCIDES BURI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 349/351: Mantenho a decisão de fls. 347. A questão exposta pela impetrante desborda do objeto da lide nesta oportunidade processual, sobretudo à míngua de requerimento da impetrada.Int. Cumpra-se a decisão de fls. 347 integralmente.

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença no qual a FAZENDA NACIONAL pleiteia o recolhimento de multa de que trata o artigo 557, 2º do CPC/73 a que foi condenada a impetrante em sede de decisão judicial transitada em julgado (fls. 423/424).Instada a pagar o montante devido (fls. 425), a executada noticiou o recolhimento dos valores em cobro (fls. 426/427).A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução ante a satisfação de seu crédito (fls. 433/434).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face das alegações tecidas às fls. 222/224, dê-se vista ao INSS quanto ao período de averbação do requerido.Após, dê-se vista ao impetrante.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005222-76.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE X FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE X LAZARO LAURO DE ANDRADE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0001191-42.2015.403.6109 - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003607-80.2015.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

0004873-05.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005772-03.2015.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006538-56.2015.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias o impetrante se manifeste acerca das alegações da PFN de fls. 176/176-verso.Int.

0006646-85.2015.403.6109 - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME, em face da sentença prolatada às fls. 60-63. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, haja vista que o Juízo não se pronunciou acerca de fato controvertido em importante quanto ao requerimento de apresentação de documentos em sede de fiscalização realizada pela Embargada em face da Embargante. Requer o provimento dos Embargos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omnia. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Aduz o Embargante que houve omissão no julgado que denegou a segurança vindicada e extinguiu o processo com resolução de seu mérito. Ocorre que, diferentemente do que afirma a Embargante, nos termos de intimação e reintimação expedidos não foram solicitadas as cópias mencionadas, mas esclarecimentos e documentos relativos aos negócios jurídicos subjacentes às respectivas cópias. Assim, a despeito de apontar omissão no julgado, o Embargante insurge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006721-27.2015.403.6109 - GABRIELLA BARBOSA RODRIGUES (SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

SENTENÇA GABRIELLA BARBOSA RODRIGUES impetrou o presente writ em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando medida liminar que autorize o adiamento de sua posse em cargo público de arqueóloga, em face de aprovação em Processo Seletivo Simplificado - IPHAN Edital 01/2015. Sustenta a impetrante que logrou aprovação em processo seletivo simplificado para o cargo de arqueóloga na cidade de Brasília/DF. Narra que se encontra em fase final de programa de Pós Graduação - Doutorado GDE, cursado na Alemanha, com bolsa financiada pelo Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq do Governo Federal do Brasil e com previsão de encerramento para 30 de abril de 2016. Narra que em virtude deste curso, requereu o adiamento da posse do concurso público mencionado ou o afastamento do cargo até a sua conclusão. Afirma que o Impetrado permaneceu inerte em relação ao pedido de adiamento da posse e que quanto ao pedido de afastamento alegou a impossibilidade do atendimento. Foi proferida decisão que declinou da competência em prol da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobre vindo decisão do C. STJ determinando o retorno dos autos (fls. 46/46-v; 61). À fl. 69, a parte impetrante requereu a desistência da presente demanda. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 69 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 10, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007951-07.2015.403.6109 - GIMENEZ & JACOB LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a r. sentença de fls. 114/119-v, que denegou a segurança pleiteada. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, pois a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, por decorrer de imposição legal, deveria ser presumida. Pontua, ainda, que a embargada, em nenhum momento, questionou os documentos trazidos pela impetrante quanto ao fato. O embargante pretendeu, ainda, a concessão de efeitos modificativos para fins de adequação da decisão à posição do STF. Proferido r. despacho para esclarecimentos (fls. 132), cumprido às fls. 132/135. Manifestação da embargada às fls. 137/139. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Ab initio, em relação ao pleito de concessão de efeitos modificativos, cumpre salientar que fora a r. sentença proferida em data anterior ao julgamento citado pelo impetrante, tendo sido adotada, inclusive, a posição firmada pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.144.469, dj 10.08.2016). A pretensão modificativa, neste sentido, desborda da previsão legal da espécie. E a r. sentença embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário do que alega o Embargante, a comprovação da condição de credor tributário se insere no contexto das condições da ação (interesse de agir), tratando-se, pois, de questão que pode ser reconhecida ex officio. Além disso, importa mencionar que o objeto da lide abrange o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, sendo certo que seu interesse de agir deriva, no caso do pleito declaratório do direito à compensação, não da previsão legal em si, mas, justamente, da demonstração da ocorrência de recolhimentos indevidamente majorados, o que, com a devida vênia, não logrou êxito em demonstrar. Registro, neste sentido, o capítulo da r. sentença embargada: (...) Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos à Mídia - fls. 45, na medida em que demonstrado apenas o recolhimento das exações a título de PIS e COFINS, sem demonstração da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Por estas razões, acolho a preliminar de inadequação da via eleita em relação ao pleito de declaração do direito à compensação tributária (...). Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil P.R.I.

0009299-60.2015.403.6109 - JOSE AMARO PINTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício da fl. 221. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 214/216, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0005035-63.2016.403.6109 - AVARTE ALVES TEIXEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por AVARTE ALVES TEIXEIRA em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato andamento do NB n.º 42/165.652.852-2 restituindo-o à JRPS para prosseguimento. Narra o impetrante ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/165.652.852-2 em 03/02/2015. Afirma, contudo, o autor que recorreu ante o indeferimento administrativo, mas que, até o ajuizamento da presente ação, o processamento requerido ainda estaria pendente de cumprimento, que já alcançaria mais de 03 (três) meses de atraso. Requer em face do disposto no artigo 3082º, do Decreto n.º 3.048/99, no artigo 53, 2º da Portaria MPS n.º 548/11, e no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que seja dado andamento regular no recurso administrativo em questão. Inicial acompanhada de documentos de fls. 06/23. Foi proferido despacho ordinatório e postergado o exame da liminar pleiteada (fls. 25). Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso (fls. 35). Manifestou-se o INSS (fl. 39/41). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43, pugnan do reconhecimento da perda do objeto. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Do mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no regular andamento do procedimento administrativo 42/165.652.852-2, mediante encaminhamento dos autos para julgamento na JRPS, com posterior notícia, inclusive, de julgamento na esfera administrativa. No caso em comento, verifico que se comprovou, no curso da lide, que a autoridade impetrada já encaminhou o procedimento em referência para regular prosseguimento (fls. 44/49). Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa, na linha do quanto manifestado pelo MPF. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-21.2016.403.6109 - PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diz a Impetrante que alterou sua sede para a RUA PARAGUAI, 342, no município de Rio Claro. Mesmo com a mudança a empresa veio sofrendo com a crise econômica. Disse que, pelo ato n. 29 de 20-05-2014, foi declarada inapta por não ter alterado seu endereço no CNPJ respectivo. Somente em 21/12/2005, ao pretender estabelecer novo negócio, formulou um pedido administrativo informando ambos os endereços e pretendido e aquele na RUA PARAGUAI. Ocorre que o auditor da receita em lá chegando não encontrou o empreendimento e, diante disso, a empresa continuou inapta. Asseverou que, pouco tempo depois de mudar seu endereço no contrato social, encerrou suas atividades. Afirmou que não estaria no local indicado frente a receita pois havia mudado em razão da crise que assolava o país. Observou que a decisão administrativa é nula. Requeceu a liminar e a concessão da ordem para que a Impetrante seja considerada apta a exercer suas atividades. A liminar foi indeferida e vieram as informações. Este o breve relato. Decido. Com o devido respeito ao caudado da Impetrante, não merece prosperar seu pleito, haja vista que descumprir ordem necessária à troca de endereços. Consta dos autos que o Auditor percebeu que a Impetrante possui sede em AMERICANA, cujo endereço consta do seu CNPJ. Mas, o termo enviado à receita continha a informação de que a empresa havia se mudado. Constatou-se junto à JUCESP que a empresa havia se mudado para a RUA PARAGUAI e, depois disso, um dos sócios, o SR. ROGÉRIO ZAGO deixou de atender os telefonemas feitos para se saber o que havia acontecido. E concluiu: a Receita não consegue nem contato mais com a empresa. Parece-me que a Receita está correta, pois caberia ao contribuinte, em toda mudança de endereço, informar a Receita, pois sabe que seu CNPJ foi tomado inapto realmente não se encontrava funcionando no endereço constado dos cadastros da Receita Federal. Neste sentido: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363103 / MS 0004412-63.2015.4.03.6002 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INAPTIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO DO CADASTRO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 24/15 da Delegacia da Receita Federal em Dourados, que declarou inapta a inscrição no CNPJ nº 04.347.715/0001-76, em razão de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro e inidôneos, não produzindo efeitos perante terceiros, os documentos emitidos pelo contribuinte. 2. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos (fs. 50/51), com o intuito de complementar as informações do procedimento fiscal, foi efetuada diligência no domicílio tributário constante no cadastro do contribuinte, Avenida Brasil, 2345, Centro, Ponta Porã-MS, aonde constatou-se que a empresa inexistia de fato, pois lá funcionava somente um escritório de advocacia e um despachante, o que caracterizou sua constituição com o intuito de empresa patrimonial, ou seja, que não realiza qualquer operação, porém com bens e investimentos em seus ativos. 3. A este respeito, cumpre observar que foram anexadas fotos da diligência ao Processo Administrativo nº 13161.721283/2015/11, em 19/08/2015, conforme termos de aneção de arquivo não paginável (fl. 51). 4. Ao revés, a impetrante não logrou comprovar, mediante prova pré-constituída, a permanência de suas atividades no endereço diligenciado, de modo que deve prevalecer o ato administrativo impugnado, já que investido dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade. 5. Desta feita, o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço do seu cadastro ensejou a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos do inciso II do arts. 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14. 6. Não merece guarda, outrossim, a alegação de violação ao devido processo legal, porquanto, muito embora a impetrante alegue que não teve ciência do ato que a declarou inapta, consta dos autos cópia do Despacho que recebeu com pedido de restabelecimento de CNPJ declarado inapto a impugnação apresentada pelo contribuinte (fs. 60/63). 7. Inclusive, esclareceu-se naquela decisão a faculdade dada ao contribuinte de, no prazo de 10 dias contados da ciência, interpor recurso administrativo à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, nos termos do art. 56 a 61 da Lei nº 9.784/99. 8. Apelação improvida. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM requerida para, pelo menos por ora, manter a inaptidão da empresa junto à Receita Federal. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0000841-83.2017.403.6109 - MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I. RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MOSS BRASIL SERVIÇOS DE AÇOS LTDA. (CNPJ 15.754.291/0001-80), qualificado nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos processos administrativos nº 18208.059370/2015-87, 13888.723699/2015-88, 13888.723700/2015-74, 13888.723702/2015-63, 13888.723703/2015-16, 13888.723704/2015-52, 13888.723705/2015-05, 13888.723706/2015-41, 13888.723707/2015-96, 13888.723731/2015-25, 13888.723732/2015-70, 13888.723882/2015-83 e analise os pedidos de revisão de débito. Com a inicial vieram documentos (fs. 20/67). Decisão à fl. 70 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram juntadas às fs. 85/87. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 88-v e do Ministério Público Federal às fs. 90/90-v. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obrigatoriedade ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.). Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolados e recebidos via Internet, respectivamente entre 14/11/2015 e 01/12/2015 (fs. 55), e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da impetração. As informações prestadas pela autoridade coatora às fs. 66-v, apesar de hábeis a indicar ter sido dado andamento aos pedidos administrativos, não ilidem o direito vindicado, na medida em que, à luz do que se depreende das informações, a par do tempestivo atendimento à intimação fiscal pela impetrante, não há notícia de decisão do pleito na esfera administrativa, sendo certo que já houve o transcurso do prazo legal aplicável à espécie. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de revisão de débitos interpostos e vinculados à impetrante (fs. 55/67), constantes da petição inicial, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, de causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, à luz da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos (R\$ 50.557,45). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) vinculados à impetrante, e constantes nos autos, a saber: 18208.059370/2015-87, 13888.723699/2015-88, 13888.723700/2015-74, 13888.723702/2015-63, 13888.723703/2015-16, 13888.723704/2015-52, 13888.723705/2015-05, 13888.723706/2015-41, 13888.723707/2015-96, 13888.723731/2015-25, 13888.723732/2015-70, 13888.723882/2015-83, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, de causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9) - MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Na concordância, deverá o patrono indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados. 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção. 4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção. 5 - Int. Cumpra-se.

0004883-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004883-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

PROTESTO

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls.219.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.962.230/0001-67, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CAUTELAR INOMINADA

0005455-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005455-7) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Clévio Fernando Degasperi nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002208-16.2015.4.03.6109, suspendo o presente processo nos termos do inciso I, 2º, artigo 313, do Código de Processo Civil, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para seja regularizada a representação processual do seu espólio.No mesmo prazo deverá a Sra. Marlene Scotton Degasperi esclarecer se permanece patrocinada pelo Dr. Vitor de Campos Francisco, com procuração nestes autos, pelo Dr. Frederich Geraldo Martins, com poderes de representação nos autos da ação ordinária, ou por ambos, colacionando ao feito o respectivo instrumento de mandato, se o caso.Int.

0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se Município de Rio Claro, conforme item ii do despacho de fls 214/215.Após, com a juntada do novo laudo pericial, vista às partes.Int.

0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intimem-se Município de Rio Claro para se manifestar sobre as fls. 338 e 341/361. Int.

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Concedo à CEF prazo excepcional de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 143. Após, dê-se vista ao Ministério Público, conforme despacho de fls. 133.Int.

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF, ora apelada, do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões de apelação interposta pelos autores, às fls. 107/121, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 170.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra MONICA FERREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Bloco 09, Apto. 02, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Narra a parte autora ser agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo, nesta qualidade, firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial tendo como objeto o imóvel acima descrito. Afirma que a parte ré deixou de pagar taxa de arrendamento e demais encargos contratuais, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código de Processo Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/36. Decisão à fl. 40/40v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 70), a parte ré apresentou contestação (fls. 72/80) para o efeito de sustentar a inépcia da inicial salientando que da narração dos fatos expostos não decorreria a conclusão, na medida em que não teria sido deduzido pedido de rescisão contratual. No mérito, alega comportamento contraditório da autora e a impossibilidade de ensejo à rescisão contratual por meio de débitos com encargos referentes à IPTU, condomínio. Houve réplica (fls. 86/88). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 89), tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 97/97-v; 135/137). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do NCPC, passo ao julgamento antecipado do feito. Trata-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual pretende a autora a retomada do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial tendo em vista a inadimplência dos requeridos. O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Sobre o tema, dispõe a Lei 10.188/2001, que trata do programa de arrendamento residencial com opção de compra, em seu artigo 9º, in verbis, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fl. 22, sendo certo que arrendou o imóvel em questão para a parte ré, sob a égide do regimento estabelecido pela Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 10/21. A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais de arrendamento e da taxa de condomínio, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Não há neste sentido, que se falar em inadequação da via eleita ou inépcia da exordial. Ademais, cumpre asseverar que os débitos referentes à IPTU e taxa de condomínio compõem os deveres contratuais da ré, na linha do disposto nas cláusulas sexta e décima terceira da avença. Por oportuno, registro o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA. ACIDENTE POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. RISCO COBERTO. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBUHO CARACTERIZADO. TAXAS CONDOMINIAIS: OBRIGAÇÃO VINCULADA AO CONTRATO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte. 2. No caso dos autos, o óbito do arrendatário ocorreu em 05/02/2003 e, muito embora tenha havido a devida comunicação do sinistro à seguradora, o formulário não foi datado, sendo impossível determinar se a comunicação deu-se posteriormente ao decurso de um ano a partir do sinistro. Como a prova da prescrição é ônus de quem a alega, caberia à Caixa Seguradora S/A demonstrar que o comunicado do sinistro deu-se após 05/02/2004, o que não logrou comprovar. 3. A tese defendida pela apelante, no sentido da impossibilidade de outorgar a cobertura securitária a eventos decorrentes de moléstia preexistente ao contrato, não se aplica ao caso dos autos, no qual consta o óbito do arrendatário decorrente de acidente posterior à assinatura do contrato, risco expressamente coberto pela apólice contratada. 4. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 5. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 6. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 7. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 8. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação relativa às taxas condominiais, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 9. Não prospera a alegação de ilegitimidade da CEF para cobrar as taxas condominiais, ao argumento de que o condomínio é representado pelo síndico. Referida taxa integra o rol dos encargos mensais, de responsabilidade dos arrendatários (Cláusula Quinta) e, nos precisos termos da Cláusula Décima Segunda, seu pagamento é obrigação vinculada ao contrato. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 11. Apelações não providas. (TRF 3R, AC 0021438-23.2005.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 27/06/2017) (g. n.). Além disso, a par do silêncio da resposta da ré neste sentido, observo que foi pessoalmente notificada, conforme teor de fls. 26/27. Assim, de rigor a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Bloco 09, Apto. 02, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Cuide a Secretaria de proceder à inclusão deste feito na pauta da CECON local para fins de realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do disposto no art. 3º, 3º, do CPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para realização do ato. Infrutífera a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o teor do 3º do artigo 98 do NCPC. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 19 de outubro de 2017, às 14:00 horas. Tendo em vista que a parte ré constitui novo advogado (fls. 138), dispense o defensor dativo Dra. TATIANA FERREIRA MUZZILLI, OAB/SP 212.355, nomeado à fl. 64. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela, nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. . O pagamento deverá ser suportado pela parte ré, que deverá depositar o referido valor judicialmente no prazo de 15 (quinze) dias P.R.I.C

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010438-13.2016.403.6109 - PARTICIPACAO SOCIETARIA PETRUS LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requiera a parte vencedora - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24033769000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24033769000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 240337690000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUMOTO SHINTANI(SPI163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

DESPACHO DE FL. 186. Converte-se em conclusão para sentença, que apresento em 16 laudas.*****SENTENÇA I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO em face de MILTON TAKESHI SHINTANI e LICIA OTOMI SUGUMOTO SHINTANI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam que se trata de área ocupada há tempos e que se encontra envolta em vegetação nativa, sendo exemplo de respeito à natureza, contando com tratamento de esgoto doméstico por fossa asséptica, vias de acesso, rede elétrica e coleta de lixo pela Prefeitura e a edificação se encontra distante do leito do rio, sem risco de inundação e deslizamento, conforme laudos que apresenta. Defende que a utilização é de baixo impacto ambiental, pois conserva a vegetação nativa e a mata ciliar, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, visto que se trata de área rural consolidada anteriormente a 2008 e atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória, determinação de recomposição e multa. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo com assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O IBAMA declinou de intervenção. O Autor se manifestou sobre a contestação. Requerida pelos Réus a realização de perícia, manifestando-se a parte autora contrariamente à sua realização. Deferida, as partes apresentaram quesitos para a diligência, sendo então apresentada a proposta de honorários pelo perito nomeado pelo Juízo, em relação à qual houve discordância por ambas as partes. Os Autores apresentaram laudo técnico elaborado por engenheiro por eles contratados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes autos vieram conclusos para análise da proposta de honorários formulada pelo perito nomeado por este Juízo, em relação à qual houve discordância de ambas as partes. No entanto, melhor analisando, verifico que não há necessidade de realização dessa diligência, em especial depois de apresentado laudo técnico pelos Autores. É que, de um lado, a perícia foi designada a pedido dos Autores, com a qual pretendiam apenas a apuração da distância entre a calha do rio e as construções e se estas ofereciam perigo às pessoas que o utilizam (vide quesitos de fl. 140). De sua parte, o Autor e Assistente se posicionaram contrariamente à realização, restando certo, portanto, que seria realizada apenas no interesse dos Réus. Considerando que já apresentaram o laudo e considerando que a questão para a qual requerida já está devidamente esclarecida nos autos, hei por bem revogar a designação do ato, passando desde logo à análise do mérito da causa. Faço-o para julgar parcialmente procedente o pedido. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, cultivos de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa ius, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUIU COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual previa as necessidades essenciais da população residente na localidade desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que substancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subseqüência. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável substancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de doze meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os julgamentos fundamentados no voto do l. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, seria suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira com esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dusa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadora sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se

a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, e se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31) Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de 1 - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão Colegiado Estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015 (www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal/Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente; ... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como em a questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o recreio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benedevites que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outro lado, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benedevites muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos autores IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ, JESIEL SANTOS SILVA e NEUZA VISNADI. Os citados autores apresentaram manifestação às fls. 621/624 com valores para expedição de ofício requisitório, o que restou impugnado pela autarquia ré. No entanto, verifico que os autores, inadvertidamente, promoveram a atualização de valor já definido em título judicial transitado em julgado (autos dos embargos nº 0000425-53.2010.4.03.6112), nos seguintes termos: R\$ 21.962,68 para a autora IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ; R\$ 29.259,60 para o autor JESIEL SANTOS SILVA; R\$ 22.219,42 para a autora NEUZA VISNADI; R\$ 7.344,17 a título de honorários advocatícios, todos posicionados para dezembro de 2004. Logo, a fixação de valores para expedição dos ofícios para pagamento é matéria preclusa, não sendo necessária qualquer atualização dos valores. Expedidas as Requisições pelos valores históricos, as quais possuem critério específico de atualização, nos termos da Constituição Federal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias, os trâmites posteriores ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal, da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que o crédito exequendo é depositado. Por isso é que desnecessária (e mesmo indevida) a apresentação de valores atualizados, havendo dados suficientes para a formalização dos ofícios precatórios/requisitórios como para a atualização dos valores por quem seja o responsável pelos depósitos, sem contar o fato de que, neste período, não haverá controle direto de tais operações por este Juízo. Isto não significa, porém, que o procedimento acima descrito deixará de estar submetido ao contraditório, pois, depositado o crédito, as partes serão intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade e até mesmo o pedido de expedição de requisições complementares. Por fim, mesmo a preliminar levantada pela autarquia é manifestamente improcedente uma vez que a presente demanda foi proposta em 19.12.1994 e aquela em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi distribuída em 16.12.1997 (consoante extrato de fl. 653). Logo, a matéria deveria ser levantada naquela demanda. Isto posto, revogo a decisão de fl. 634 e atos subsequentes, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 621/624 e, conseqüentemente, deixo de conhecer a impugnação apresentada pela autarquia ré (fls. 642/647). Defiro a expedição de ofícios precatórios/requisitórios referentes aos valores cabíveis aos autores e a seu causídico. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

1203861-10.1996.403.6112 (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em contas judiciais (folhas 489 e 490), determino a expedição dos Avarás de Levantamento dos respectivos valores depositados em nome dos Procuradores da parte autora (R\$ 26.999,82 em favor do Doutor Alexandre da Silva Carvalho; e, R\$ 53.999,64 em favor do Doutor João Camilo Nogueira). Ficam os procuradores intimados para promoverem a retirada dos Avarás em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido às folhas 481/482. Intimem-se.

0004083-41.2017.403.6112 - JOSE CARLOS BACHER(SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 147/148:- Ante o informado pela Central de Conciliações, quanto ao pedido da CEF, revogo a designação de audiência de conciliação nestes autos. Aguarde-se pelo decurso do prazo para a apresentação da contestação. Intimem-se.

0004112-91.2017.403.6112 - AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA(SP13757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMANDA GRACIELE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Distribuído o feito, foi concedida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça. Determinada a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 99/104. As fls. 106/107 a Autora requereu a desistência. Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela antecipatória concedida. Comunique-se à EADI, a fim de que proceda à cessação do benefício e demais providências que se entenderem cabíveis. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 87. Converta-se a conclusão de sentença para decisão. Ao Sedi para retificar a classe processual para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Decisão em frente, em 5 laudas. SENTENÇA - RELATÓRIO-CASSIA MARIA BUCHALLA e CECILIA MARIA BUCHALLA, qualificadas na inicial, opõem IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A promovida pela UNIÃO nos autos nº 1201080-44.1998.403.6112, em relação aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, em ação em que a empresa da qual as Impugnantes são sócias (Buchalla Veículos Ltda.) propôs para recebimento de valores de Apólice da Dívida Pública emitida no ano de 1915, julgada improcedente. Questionam a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Buchalla Veículos Ltda. e as incluiu no polo passivo da execução e alegam prescrição do direito de redirecionamento da execução. Sustentam que o fato de a empresa executada estar com as atividades desativadas temporariamente não implica dissolução irregular de sociedade e que a empresa vinha comunicando aos órgãos competentes regularmente essa suspensão, inclusive com apresentação de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa. Afirma ainda que por não possuírem poder de gestão da sociedade, a desconsideração não pode atingir seus patrimônios pessoais e requerem a anulação da execução também em relação aos outros sócios executados (Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior). A Impugnada apresentou resposta alegando a improcedência da impugnação. Aduz que foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, pois não localizada no endereço constante nos cadastros dos órgãos públicos, como também não foram localizados bens penhoráveis. Aduz que a empresa não procedeu à baixa regular da sua situação perante os órgãos de registro e cadastramento de pessoa jurídica, acarretando o descumprimento da regra prevista no artigo 51 do Código Civil. Aduz ainda ser improcedente a alegação de prescrição, sustentando que sempre diligenciou para o regular andamento do processo, sendo possível o redirecionamento após a constatação da dissolução irregular da empresa. Replicaram as Impugnantes. Instadas as partes a especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, a Impugnada manifestou-se pelo julgamento no estado em que se encontra e as Impugnantes deixaram decorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que se trata de cumprimento de sentença, pelo que inadequada a via de defesa interposta, como embargos a execução, cabíveis apenas em face de título executivo extrajudicial. O modo de defesa cabível era a impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do então vigente CPC, nos próprios autos. Entretanto, considerando que não se trata de erro grosseiro, tanto que processado como embargos, pelo princípio da fungibilidade e da instrumentalidade convertida para o rito apropriado, sem olvidar que a tramitação em autos apartados não é de todo incompatível com a impugnação, tanto que era prevista na hipótese do art. 475-M, 2º (Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados). Passo ao exame. Entre outros pontos, requerem as Impugnantes que seja declarada a ilegitimidade dos demais sócios (Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior), pretensão que não pode ser apreciada nos presentes autos, dado que as Impugnantes não podem litigar em nome próprio direito alheio, pelo que desde logo não conheço da impugnação nesse aspecto. Não conheço igualmente a alegação levantada pelas Impugnantes em relação à sua própria ilegitimidade, porquanto se trata de coisa julgada. Com efeito, o tema em questão foi objeto de análise por este Juízo na decisão de fls. 269/270, na qual restou assentada a responsabilidade das ora Impugnantes. Note-se que em face daquela decisão as Impugnantes haveriam de ter manejado o competente recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como fizeram os sócios Cid Buchalla e Michel Buchalla Junior (fls. 302/321 dos autos principais). A única matéria passível de análise na presente oportunidade é a alegada prescrição do direito ao redirecionamento, porquanto não foi anteriormente analisada por ocasião da decisão mencionada. Todavia, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, efetivada nos termos do artigo 50 e 1080 do Código Civil. Deveras, compulsando os autos da ação 1201080-44.1998.403.6112, verifico que o v. acórdão transitou em julgado em 08.04.2005 (fl. 199), vindo a União a executar os honorários advocatícios em 11.10.2005 (fls. 202/204) e a partir de então a exequente praticou tempestivamente todos os atos para os quais intimada, tendo requerido o redirecionamento da execução para os sócios quando sobreveio aos autos notícia de que a empresa Buchalla Veículos Ltda. havia, de fato, encerrado irregularmente suas atividades empresariais (certidão de fl. 237/verso). Durante todo o transcurso da ação, não houve inércia da União, que diligenciou com presteza no sentido de dar cumprimento ao estabelecido em sentença transitada em julgado quanto ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. Verifico ainda que, quando a União executou os honorários advocatícios, não havia decorrido o prazo prescricional para sua cobrança, que é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil. E não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente desde o início do cumprimento da sentença, pois, como dito, a União diligenciou sempre que instada a se manifestar nos autos. Não estando a dívida vencida, não há que se falar em prescrição do direito à desconsideração da pessoa jurídica para buscar no patrimônio pessoal dos sócios a satisfação do direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, pois a desconsideração, enquanto não prescrita a dívida, pode ser determinada quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 50 e 1080 do Código Civil. De outro lado, ainda que fosse para reconhecer como incidente o instituto para desconsideração de personalidade jurídica, ainda assim não teria ocorrido na hipótese presente, porquanto não deveria ser contada linearmente a partir da citação do devedor principal. Com efeito, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão somente deveria ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida e, por óbvio, a partir de quando o credor tenha conhecimento do fato ensejador dessa responsabilidade e possa exercê-la (actio nata). Só se cogita de prescrição a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça em relação às dívidas tributárias, havendo de ser aplicado ao caso presente, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDENTIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei)III - DISPOSITIVO: Isto posto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente impugnação, nos termos da fundamentação, e na parte conhecida JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno as Impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios à Impugnada, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 85, 8º, do CPC, a contrário sensu, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Traslade-se cópia para os autos principais. Apensem-se aos autos principais. Retifique-se a autuação quanto à classe processual. Intimem-se.

0008201-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 105. Converte-se a conclusão de sentença para decisão. Ao Sedi para retificar a classe processual para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Decisão em frente em 05 laudas. SENTENÇA I - RELATÓRIO: CID BUCHALLA, qualificado na inicial, opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido pela UNIÃO nos autos nº 1201080-44.1998.403.6112, em relação aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, em ação em que a empresa da qual o impugnante é sócio (Buchalla Veículos Ltda.) propôs para recebimento de valores de Apólice da Dívida Pública emitida no ano de 1915, julgada improcedente. Questiona a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Buchalla Veículos Ltda. e o incluiu no polo passivo da execução e alega prescrição do direito de redirecionamento da execução. Sustenta que o fato de a empresa executada estar com as atividades desativadas temporariamente não implica dissolução irregular da sociedade e que vinha comunicando os órgãos competentes regularmente essa suspensão, inclusive com apresentação de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa. Afirma que em relação às sócias Cassia Maria Buchalla e Cecília Maria Buchalla, que não detinham poder de gerência da sociedade, a desconsideração não encontra respaldo legal, requerendo a anulação da execução também em relação aos outros sócios executados (Cássia Maria Buchalla, Michel Buchalla Junior e Cecília Maria Buchalla). A Impugnada apresentou resposta alegando a improcedência da impugnação. Aduz que foi constatada a dissolução irregular da empresa executada, pois não localizada no endereço constante nos cadastros dos órgãos públicos, como também não foram localizados bens penhoráveis. Aduz que a empresa não procedeu à baixa regular da sua situação perante os órgãos de registro e cadastramento de pessoa jurídica, acarretando o descumprimento da regra prevista no artigo 51 do Código Civil. Aduz ainda ser improcedente a alegação de prescrição, sustentando que sempre diligenciou para o regular andamento do processo, sendo possível o redirecionamento após a constatação da dissolução irregular da empresa. Replicou o Impugnante. Instadas as partes a especificarem as provas que efetivamente pretendiam produzir, a Impugnada manifestou-se pelo julgamento no estado em que se encontra e o Impugnante deixou decorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que se trata de cumprimento de sentença, pelo que inadequada a via de defesa interposta, como embargos a execução, cabíveis apenas em face de título executivo extrajudicial. O modo de defesa cabível era a impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do então vigente CPC, nos próprios autos. Entretanto, considerando que não se trata de erro grosseiro, tanto que processado como embargos, pelo princípio da fungibilidade e da instrumentalidade convertida para o rito apropriado, sem olvidar que a transição em autos apartados não é de todo incompatível com a impugnação, tanto que era prevista na hipótese do art. 475-M, 2º (Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados). Passo ao exame. Entre outros pontos, requer o Impugnante que seja declarada a ilegitimidade dos demais sócios (Cássia Maria Buchalla, Cecília Maria Buchalla e Michel Buchalla Junior), pretensão que não pode ser apreciada nos presentes autos, dado que o Impugnante não pode litigar em nome próprio direito alheio, pelo que desde logo não conheço da impugnação nesse aspecto. Não conheço igualmente a alegação levantada pelo Impugnante em relação à sua própria ilegitimidade, porquanto se trata de coisa julgada. Com efeito, o tema em questão foi objeto de análise por este Juízo na decisão de fls. 269/270, na qual restou assentada a responsabilidade do ora Impugnante. Note-se que o Impugnante chegou até mesmo a interpor recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/321), vindo a ser negado provimento a esse recurso (fls. 325/330). Interposto recurso especial ao e. Superior Tribunal de Justiça, de sua parte foi negado andamento, transitando em julgado a decisão para o Impugnante em 28.5.2014 (fls. 336/337). A única matéria passível de análise na presente oportunidade é a alegada prescrição do direito ao redirecionamento, porquanto não foi anteriormente analisada por ocasião da decisão mencionada. Todavia, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, efetivado nos termos do artigo 50 e 1080 do Código Civil. Deveras, compulsando os autos da ação 1201080-44.1998.403.6112, verifico que o v. acórdão transitou em julgado em 08.04.2005 (fl. 199), vindo a União a executar os honorários advocatícios em 11.10.2005 (fls. 202/204) e a partir de então a executante praticou tempestivamente todos os atos para os quais intimada, tendo requerido o redirecionamento da execução para os sócios quando sobreveio aos autos notícia de que a empresa Buchalla Veículos Ltda. havia, de fato, encerrado irregularmente suas atividades empresariais (certidão de fl. 237/verso). Durante todo o transcorrer da ação, não houve inércia da União, que diligenciou com presteza no sentido de dar cumprimento ao estabelecido em sentença transitada em julgado quanto ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência. Verifico ainda que, quando a União executou os honorários advocatícios, não havia decorrido o prazo prescricional para sua cobrança, que é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil. E não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente desde o início do cumprimento da sentença, pois, como dito, a União diligenciou sempre que instada a se manifestar nos autos. Não estando a dívida vencida, não há que se falar em prescrição do direito à desconsideração da pessoa jurídica para buscar no patrimônio pessoal dos sócios a satisfação do direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, pois a desconsideração, enquanto não prescrita a dívida, pode ser determinada quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 50 e 1080 do Código Civil. De outro lado, ainda que fosse para reconhecer como incidente o instituto para desconsideração de personalidade jurídica, ainda assim não teria ocorrido na hipótese presente, porquanto não deveria ser contada linearmente a partir da citação do devedor principal. Com efeito, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão somente deveria ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida e, por óbvio, a partir de quando o credor tenha conhecimento do fato ensejador dessa responsabilidade e possa exercê-la (actio nata). Só se cogita de prescrição a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça em relação às dívidas tributárias, havendo de ser aplicado ao caso presente, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) III - DISPOSITIVO: Isto posto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente impugnação, nos termos da fundamentação, e na parte conhecida JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios à Impugnada, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 85, 8º, do CPC, a contrário sensu, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Traslade-se cópia para os autos principais. Apensem-se os presentes e os autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença propostos por Cassia Maria Buchalla e Cecília Maria Buchalla (feito nº 0007303-18.2015.4.03.6112) aos autos principais. Retifique-se a atuação quanto à classe processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO/SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A definição acerca da não incidência de juros sobre os honorários advocatícios foi objeto da decisão de fl. 230/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e nada impugnou no momento oportuno. Trata-se, pois, de questão superada. Ante a concordância manifestada pela autarquia ré com os cálculos da contadoria do Juízo, elaborados de acordo com a precitada decisão de fl. 230/verso, homologo os cálculos fls. 243/245 e fixo o valor da condenação em R\$ 2.041,79 (dois mil, quarenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2014. Com amparo no 1º do art. 85 do CPC, condeno a causidica ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria (R\$ 3.660,71 - R\$ 2.041,79), o que resulta em R\$ 1.618,92, atualizado até julho de 2014, que deverá ser deduzido do valor devido à ora executante. Intime-se a parte causidica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, DE 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/verso. A questão suscitada é estranha aos autos, devendo a autarquia previdenciária se valer dos meios adequados, administrativos ou mesmo judiciais, para sua resolução. No caso dos autos, o pedido de revisão dos benefícios da parte autora foi julgado improcedente (decisão de fls. 111/112), devendo ser executada apenas a diferença havida em decorrência da revisão administrativa, consubstanciada esta no valor indicado pela autarquia no extrato PLENUS/CONBER de fl. 127 (R\$ 415,82, para setembro de 2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 415,82 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), com acréscimo de 10% decorrente da condenação em honorários advocatícios de 10% (R\$ 41,58), conforme determinado na sentença de fls. 64/69, registrando que a decisão de fls. 111/112 nada determinou de forma diversa, tudo atualizado até setembro de 2011. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 50,00, nos termos do 8º do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 226.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAIR EULINO DA SILVA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 351/358, sobre os quais as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 65/ (autor) e 366 (INSS). Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado e ainda pela ausência de dedução quanto a valores recebidos a título de outro benefício previdenciário inacumulável. Pugna, ainda, revogação da assistência judiciária concedida ao demandante. Remetidos os autos ao contador foi apresentado o parecer de fl. 351 que informa que a conta do autor não compensou os valores recebidos a título em aposentadoria em período concomitante e se valeu de atualização pelo INPC, contrariando a informação apresentada à fl. 332, que informa a aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de 29.06.2009 (TR). Informa ainda que os cálculos apresentados pela autarquia ré estão corretos no tocante à dedução das parcelas inacumuláveis, bem como que se valeram da atualização pela TR. Bem por isso, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 322/326 foi expressa ao declarar Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJUe 02/12/2014). Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 98.395,57 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 89.501,16 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 8.894,41 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 205.676,48 - R\$ 98.395,57), o que resulta em R\$ 10.728,09, atualizado até março/2016, que deverão ser compensados dos valores a serem recebidos pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-29.2015.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Fl. 724: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial (fls. 539/550).

000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 145, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício, conforme informado à fl. 146.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 160, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/322: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 30 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 319), consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Uma vez que os ofícios expedidos às fls. 309/310 não foram transmitidos, faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intimem-se.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007745-8) - FLORISA RODRIGUES FROES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 230/232:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20080039755 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folhas 222/225 e 231/232, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela sra. Procuradora do Estado. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 198/199). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAUARA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 174/177:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150039196 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folha 176, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo sr. patrono, Gustavo Sieplin Júnior, OAB/SP 161.260. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 154). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 149/151: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que a questão de nova perícia já foi objeto de análise, conforme fl. 134. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 230/231, item b: Defiro. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 194, da qual a parte ré ainda não foi cientificada, para que apresente os cálculos de liquidação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006000-66.2015.403.6112 - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora à sentença proferida às fls. 355/358, alegando a ocorrência de omissão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não assiste razão ao Embargante, inexistindo a omissão alegada, ou mesmo obscuridade ou contradição que mereçam ser sanadas. A sentença não se houve em erro em procedendo, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pelo Embargante, sendo clara quanto ao posicionamento deste Juízo em relação ao tema, no sentido de que: a) o auto de infração foi claro ao delimitar a infração cometida pela Autora, cuja penalidade - a multa, por estar prevista em lei, não acarreta a nulidade mencionada na petição inicial; b) não cabe a substituição da multa por advertência, haja vista que o art. 2º da Lei nº 9.847/1999 não prevê simples advertência; c) não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade, diretrizes que se aplicam para gradação do valor em face de parâmetro mínimo e máximo previstos na norma, gradação esta inaplicável na espécie por ter sido a multa fixada no patamar mínimo; d) a utilização subsidiária de normatização relativa ao Inmetro está prevista nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.847/99, que autorizam a designação de órgãos conveniados para as atividades de fiscalização, lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, ao passo que o art. 2º dessa Lei, quando fixa as sanções administrativas, fala em infrações das demais normas, o que os submete à normatização metrológica da Lei nº 9.933/99; e) é coerente a adoção de critérios metrológicos do Inmetro, de acordo com a Lei nº 9.933/99, conjuntamente e adequado ao rol de sanções pecuniárias e administrativas da Lei nº 9.847/99, dado que cada uma delas trata da matéria de sua competência. Apenas para repisar, especificamente sobre o ponto objeto dos embargos, ressalte-se que o questionamento proposto pela Autora foi considerado na fundamentação, como se observa a seguir: Argumentou a Autora, por fim, que a Ré se utilizou de normatização do Inmetro para configurar a infração metrológica, porém, adotou legislação específica para fundamentar a aplicação da pena pecuniária, apesar de haver legislação destinada ao órgão metrológico federal que admite a pena de advertência ou, quando se trata do Ipeem, órgão estadual delegado de fiscalização de pesos e medidas, previsão de multa no valor de R\$ 2.100,00. Somente após a citação acerca da irsignação da Autora, demonstrando este Juízo não somente a ciência e a devida consideração a respeito do tema, foi exposta a fundamentação aqui repetida no item d, supra. Portanto, este Juízo bem delimitou a questão, definindo como coerente a adoção da normatização metrológica, bem como reduzindo o âmbito de aferição da razoabilidade e proporcionalidade à própria Lei nº 9.847/99, entendendo como não violados os referidos princípios, tendo em vista a aplicação da lei própria atinente à fiscalização da distribuição de combustíveis e da imposição da multa no patamar mínimo. Se com tais assertivas não se conforma o Embargante por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decurso, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decurso, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterá-la às conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação do Embargante quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença. Portanto, a sentença expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF). Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 134- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, cumpre-se a determinação de fl. 132 em seus ulteriores termos. Int.

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 216/217:- Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Int.

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida às fls. 47/49 verso, apontado a ocorrência de erro material e contradição. Aduz que, ao analisar a prescrição, não atentou para a interrupção do prazo prescricional em face do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Instada, a autarquia ré ofertou manifestação à fl. 57/verso. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, verifico a pertinência da via integrativa dada a ocorrência de omissão quanto à análise da tese ventilada pela ora embargante. Passo, pois, a enfrentar a argumentação apresentada na peça de fls. 39/45. De fato, em sua réplica a autora/embargante já sustentava que a prescrição fora interrompida pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que objetiva o cumprimento, para todos os segurados, do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Transcrevo a ementa do citado acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Contudo, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda se posiciona no sentido de que não ocorreu a alegada interrupção do prazo prescricional, entendimento contrário ao defendido pela embargante. A respeito, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiriam novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- O fato do benefício ter sido concedido durante o período conhecido como buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.- O artigo 26 da Lei nº 8.770/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.- O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no buraco negro e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.770/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, considerando que não se trata de execução da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Agravos Internos não providos (negritei). (AC 00012648320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 .FONTE REPUBLICACAO-) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.- O benefício da parte autora teve DIB em 31/03/1989, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida, conforme inclusive apurou a Contadoria Judicial a quo.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.- Apelos improvidos. (APELREEX 00061948120144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE REPUBLICACAO-) Assim, permanece ainda majoritário no TRF da 3ª Região o entendimento segundo o qual não ocorreu a alegada interrupção do prazo prescricional pela ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Bem por isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 47/49 verso as considerações acima, sem alteração do dispositivo, permanecendo a reconhecimentos da prescrição das parcelas devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Fls. 58/65 verso. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme fúlcra o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos recorridos ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 170/180:- Ante a manifestação da parte autora, expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ(INSS)), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do Benefício de aposentadoria, nos termos da sentença de folhas 142/151 e opção manifestada pelo Autor à fl. 156. Intime-se o INSS da sentença de fls. 142/151. Int.

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA (SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a manifestação de fls. 67/69 e a cópia legível do contrato apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/85, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 34.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 47/48 no tocante à realização de audiência de conciliação para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial de folhas 51/61, bem como requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Apresente a Autarquia cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/531.935.003-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Contestação de fls. 18/23- No mesmo prazo, manifeste-se o Autor. Int.

0002064-62.2017.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 71/85.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Folhas 45/46- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Exequente (Embargado), observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte Exequente (Embargado) a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação do levantamento, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca da satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112) DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fls. 116/122- Ante o pedido de produção de prova oral, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante esclareça quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da realização de referida prova e, se for o caso, forneça o rol de testemunhas (arts. 357 e 450 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003246-83.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-77.2013.403.6112) STRAPPA MODA ÍNTIMA EIRELI - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

STRAPPA MODA ÍNTIMA EIRELI - ME opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0003637-77.2013.403.6112, promovida pela UNIÃO. Por meio da decisão de fl. 56, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias da construção e respectiva intimação, bem como para que providenciasse sua regularização processual. A Autora trouxe aos autos somente cópia do ato constitutivo e, intimada novamente (fl. 66) para cumprir integralmente o despacho de fl. 56, trazendo os documentos faltantes, deixou decorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 66 verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à determinação de fl. 66, abstendo-se de instruir devidamente a inicial dos embargos com as peças relevantes da execução fiscal (cópia da construção e respectiva intimação). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do que dispõem os artigos 914, 1º, 918, inciso II e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0003637-77.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Intimem-se.

0007324-23.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A(o) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) Donizeti Rangel da Silva intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 50/52, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Fls. 188/189- Ante o resultado negativo do bloqueio de ativo financeiro em relação ao coexecutado Maurício Luizari Gomes, diga o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento. Fls. 194/196 e 234/235- Diga o Exequente, no mesmo prazo, acerca do parcelamento do débito, conforme noticiado pela coexecutada Frigocap Comércio de Carnes Ltda, bem como sobre os documentos apresentados pelo coexecutado João Leonildo Capuci às fls. 226/233. Intimem-se.

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de APARECIDO RIBEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.409,58 (mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). As partes formalizaram acordo para parcelamento da dívida. Posteriormente, o exequente noticiou o pagamento integral, requerendo a extinção da execução e renunciando ao prazo recursal. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Determino o levantamento das constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Ante a renúncia a prazo recursal, transitada em julgado para o exequente nesta data. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005744-26.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACLANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada à fl. 53.

0002545-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

Fls. 94/96- Ante a indisponibilidade de ativos financeiros, intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar(em) no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Fls. 99/100- Defiro o pedido em parte. No tocante ao levantamento dos numerários bloqueados, por ora, considerando a interposição de Agravo de Instrumento (Autos nº 5008208-67.2017.403.0000, fls. 78/91), ad cautelam, guarde-se a apreciação do pedido de tutela formulado, bem como o decurso do prazo para manifestação do executado (artigo 854, par. 3º, CPC). Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) por meio do RENAUD. Se positiva a busca, expeça-se mandado de penhora e demais atos consecutórios. Oportunamente, apreciada a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, cabe à parte interessada nova provocação. Int.

0003464-14.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 11/14- Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Fls. 16/17: À vista do informado pela Exequente, promova a Executada a garantia integral da execução, complementado o valor do depósito, devidamente corrigido até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP091558 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 205), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 313, I, do CPC, devendo o advogado do demandante promover a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8.213/91). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência social local, solicitando o histórico dos créditos relativos ao NB nº 1298468849, conforme requerido à fl. 203. Intime-se.

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165/170: Informa a Autora que seu benefício previdenciário devido doença, NB 560.168.383-9, foi cessado em 22/05/2017. Considerando que na proposta de acordo apresentada pela Autora, aceita pela autora e homologada por sentença transitada em julgado (fls. 122/123), consta o encaminhamento da demandante para reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa. Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 188/191:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150039175 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folha 190, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012396-06.2017.4.03.0000/SP (fls. 300/304), expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito incontroverso (verba principal e honorários sucumbenciais), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fl. 273. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.264.730/0001-32, vinculada ao polo ativo, conforme fls. 277/282. Intimem-se.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADÃO DOS SANTOS. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. A autarquia ré apresenta impugnação na qual sustenta excesso na execução quanto à forma de atualização dos cálculos, devendo ser utilizada a TR (Redação original Resolução CJF nº 134/2010). No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 90/93 determina a aplicação da Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras. E em verdade, o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado por este ato, visto que a Resolução nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração. No ensejo, passo a expor meu entendimento sobre a matéria. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarrança a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram no art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmada pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeitos das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2 - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente

uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, segundo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da cademeta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apresentado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 51.675,95 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 47.711,70 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 3.964,25 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016. Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o acolhido pelo Juízo (R\$ 51.675,95 - R\$ 43.191,85), o que resulta em R\$ 8.484,10, atualizado até julho/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 4.812,66 atualizado até julho/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 148/149) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 142/145), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 31.472,40) e honorária (R\$3.147,24). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 174) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 165/170), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 21.758,28) e honorária (R\$1.986,47). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X NEUSA MENESES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 283:- Desentranhe-se a peça e os documentos de fls. 278/282 (protocolo nº 2017.61120016102-1), entregando-os ao respectivo subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 261 em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO COMUM

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240, item 1: Com razão a autarquia ré, uma vez que os valores indicados na planilha de fl. 235 não correspondem àqueles fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007731-97/2015.4.03.6112 (traslado de fls. 227/229). Não obstante, entendo ser desnecessária nova remessa à Contadoria do Juízo, mesmo que para fins de dedução dos honorários fixados nos embargos, sendo caso de reconsiderar, respeitosamente, a primeira parte da decisão de fl. 231. Ocorre que a fixação de valores para expedição dos ofícios para pagamento é matéria preclusa, não sendo necessária qualquer atualização dos valores, já posicionados para data relativamente recente (abril de 2015). Expedidas as Requisições pelos valores históricos, as quais possuem critério específico de atualização, nos termos da Constituição Federal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias, os trâmites posteriores ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal, da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que o crédito exequendo é depositado. Por isso é que desnecessária (e mesmo indevida) nova atualização de valores, havendo dados suficientes para a formalização dos ofícios precatórios/requisitórios como para a atualização dos valores por quem seja o responsável pelos depósitos, sem contar o fato de que, neste período, não haverá controle direto de tais operações por este Juízo. Isto não significa, porém, que o procedimento acima descrito deixará de estar submetido ao contraditório, pois, depositado o crédito, as partes serão intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade e até mesmo o pedido de expedição de requisições complementares. Isto posto, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 231, que determinou a remessa dos autos à contadoria para apresentação de valores atualizados. Quanto ao valor a ser deduzido a título de honorários advocatícios devidos nos embargos à execução (10% sobre a diferença entre conta da parte autora e o valor fixado na sentença), a elaboração do cálculo não apresenta maiores complicações. Vejamos: Valor buscado pela parte embargada: R\$ 8.238,44; Valor fixado na sentença dos embargos: R\$ 6.484,81; Diferença: R\$ 1.753,63 x 10% = R\$ 175,36 Logo, considerando o valor fixado no título judicial transitado em julgado e a necessidade de dedução decorrente da condenação em honorários advocatícios, o valor das requisições, atualizado para abril de 2015, é de: Principal/autor: R\$ 66.372,40 (R\$ 66.547,76 - R\$ 175,36); Honorários: R\$ 6.484,81. Considerando o informado aos fls. 232/233, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determine que o suscriptor do petição de fls. 355/357 (Rogério Alves Viana, OAB/SP 196.113) regularize a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, porquanto seu nome não consta no documento de fl. 358. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição acima mencionada. Int.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EVA HUNGARO CREMA. Instada, a autarquia ré apresentou manifestação às fls. 245/247 verso, manifestando concordância com o valor apresentado pela parte autora quanto ao principal e honorários advocatícios. Novamente cientificada, a autarquia ré ratificou sua concordância quanto aos valores apresentados pela parte autora (principal + honorários), mesma oportunidade em que sustentou ser indevida a multa arbitrada pelo descumprimento tempestivo da tutela concedida em sentença. Brevemente relatado, decido. Ante a concordância manifestada pela autarquia ré com os cálculos elaborados pela demandante, homologo os cálculos fls. 238 e fixo o valor da condenação em R\$ 53.098,99 (cinquenta e três mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 48.022,80 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 5.076,19 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2016. No tocante ao valor indicado pela parte autora a título de multa (astreinte), a autarquia ré nada impugnou no momento oportuno, motivo pelo qual deve ser também considerado incontroverso. E ainda que assim não fosse, não prosperam as alegações lançadas à fl. 249. Registro ser desnecessária a indicação no próprio mandado acerca da imposição de multa uma vez que a intimação judicial segue instruída com cópia da decisão que determinou a providência, lá estando consignada a penalidade pelo descumprimento da determinação. Também não merece guarida a alegação apresentada de que houve pouca demora no cumprimento da ordem uma vez que a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais foi intimada em 28.04.2014 (certidão de fl. 123) e o benefício foi efetivamente implantado em agosto. Com efeito, o ofício de fl. 169 (que notifica a reativação do benefício) data de 08.08.2014, muito após os 15 dias assinalados na sentença para cumprimento da providência. Bem por isso, homologo o valor de R\$16.836,12, para abril de 2016, referente à multa diária arbitrada na sentença pelo cumprimento a destempe da tutela deferida. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório do valor devido à parte autora (principal) e ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOZIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 770/771: Por ora, manifeste a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 760 (parte final), a fim de esclarecer se ocorreu o óbito do autor e, sendo o caso, habilitar eventuais sucessores para prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde já determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 146/152- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Fica a defesa do réu Florivaldo de Azevedo Junior intimada da sentença de seguinte teor: Vistos, em sentença, I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WELISTEN BERNARDINO DA LUZ, WARLEI DONIZETE GONÇALVES e FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e diante de CARLOS ROBERTO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33 e 40, I, da Lei 11.343/06, em concurso material com o artigo 273, 1º-B, I e IV e artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 06 de abril de 2012, por volta das 14:00 h, na altura do KM 143 da Rodovia SP-421, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Fiat Palio, placas EKO 3249/Catanduva/SP, conduzido por Welisten Bernardino da Luz, estando acompanhado por Florivaldo de Azevedo Junior, e que continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular intermediação em território nacional. Ato contínuo, abordaram o veículo Ford Fiesta placas GOP6757/Belo Horizonte/MG, conduzido por Warlei Donizete Gonçalves, e que continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular intermediação em território nacional. Em seguida, os milicianos abordaram o veículo Fiat Stilo placas HIK7576/São Paulo/SP, conduzido por Carlos Roberto de Souza, e que continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular intermediação em território nacional. Posteriormente, foi descoberto que, neste veículo, o acusado Carlos também transportou clandestinamente medicamentos cuja comercialização e importação são proibidas em território nacional, além da substância entorpecente sibutramina. Determinada a notificação prévia do réu Carlos, este não foi localizado, tendo sido determinado o desmembramento do processo em relação a ele (fl. 436). A denúncia foi recebida em 15/05/2014, sendo os demais acusados citados (fls. 453, 459 e 465), apresentando suas defesas preliminares às fls. 491-497; 514-516; 517; e 590-592. Ante a inoportunidade das hipóteses do art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 543). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 616), arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa, além da testemunha arrolada pela defesa do réu Florivaldo (fl. 622/623) e do réu Warlei (fl. 742). Os réus foram interrogados conforme mídias de fls. 788, 837 e 916. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 915 e 923). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 925/988), ressaltando a impossibilidade de que o processo seja suspenso condicionalmente nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 ante os antecedentes dos réus. Em alegações finais, a defesa de Florivaldo pleiteia a absolvição por ausência de dolo, eis que seria mero expectador da conduta de Welisten, e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 977/1002). O réu Warlei postula a absolvição por ausência de tipicidade da conduta, ausência de dolo e de provas da materialidade delitiva (fls. 1012/1026). E o réu Welisten, às fls. 1027/1031, postula sua absolvição ante a insignificância penal da conduta a ele imputada. Vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao Ab initio, ressalto que a presente ação penal versa sobre pedido condenatório diante dos réus WELISTEN BERNARDINO DA LUZ, FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR e WARLEI DONIZETE GONÇALVES, tendo em vista que o acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA não figura como réu nestes autos, devido ao desmembramento diante da não localização desta pessoa (fl. 436). Ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06, laudo de perícia criminal de veículos (fls. 105/113), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 203/208 e 227/234, e representação fiscal para fins penais (fls. 149/250), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de mais de R\$ 68.000,00, somados todos os tributos que seriam incidentes. A autoria também é incontroversa, estando bem comprovada pela prova testemunhal e confissão dos réus. Deveras, a testemunha Marco Antonio Poltronieri, policial militar que abordou os acusados, afirmou em juízo que estava em patrulhamento no Km 43 da rodovia SP-421 quando deu sinal de parada ao veículo Palio, vindo, na sequência, mais dois veículos, cujos condutores também receberam ordem de parada. Acredita que no veículo Palio estavam Welisten e Florivaldo; no veículo Fiesta, Warlei; no veículo Corsa, Estava José e, no veículo Stilo, Carlos, sendo que todos os veículos trafegavam com uma diferença aproximada de um minuto um do outro. Narrou que, de imediato, os policiais já visualizaram um pano preto que cobria o banco de trás dos veículos. Perguntado aos condutores o que era transportado, disseram que se tratava de grande quantidade de eletrônicos, vindos, em sua maioria, de Ciudad Del Leste, Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos. Segundo a testemunha, todos os réus disseram que vinham do Paraguai (fl. 616). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Enivaldo Andrade dos Santos, Policial Militar que participou da abordagem que resultou na prisão dos réus (fl. 616). A testemunha Florivaldo de Azevedo (fl. 633), ouvida como informante, afirmou que o réu Florivaldo não tinha condições financeiras de adquirir as mercadorias apreendidas com ele, e que era apenas o motorista do veículo, sendo o proprietário das mercadorias outra pessoa, que não declinou. Disse que o réu Florivaldo já realizou esse tipo de viagem outras vezes. Ouvida a testemunha Andréia de Lima Gomes (fl. 742), esta nada dispõe sobre os fatos. Quanto aos réus, em Juízo WELISTEN admitiu que foi a Foz do Iguaçu adquirir as mercadorias apreendidas com ele sem nota fiscal, não sendo esta a primeira vez que realizava tal atividade, tendo dito em sede policial que pagou o valor aproximado de R\$ 20.000,00 Reais por elas, para auferir um lucro de aproximadamente 20%, mas não quis dizer o destinatário das mesmas. FLORIVALDO, por sua vez, em Juízo alegou que somente dirigia para Welisten, e que eram deste as mercadorias. Disse que Welisten iria revender as mercadorias em estabelecimentos comerciais, e que receberia R\$ 200,00 pela viagem. A seu turno, o réu WARLEI, interrogado em Juízo, disse que, na ocasião da abordagem, viajava sozinho no veículo Fiesta, transportando equipamentos de som, como mesas e caixas de som, sendo suas as mercadorias, pelas quais teria pago aproximadamente seis mil Reais para posterior revenda pelo site mercado livre. Alegou desconhecer os demais réus e que já foi processado por descaminho antes. Em sede policial, porém, alegou que gastou o valor aproximado de R\$ 18.000,00 pelas mercadorias, cujo destino seria Bauru/SP, onde receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte. Vê-se, pois, que, em que pese pequenas diferenças não substanciais entre os depoimentos prestados pelos réus na Polícia e em sede judicial, todos eles admitiram a prática do crime, sendo a autoria inconteste. Com relação a Florivaldo, em que pese alegar que estava apenas dirigindo para outro réu, é certo que a importação de mercadoria estrangeira sem as formalidades legais integrava sua esfera cognitiva, não havendo de se falar em ausência de dolo, pois o réu, no mínimo, concorreu conscientemente para a conduta de Welisten. Ademais, admitiu em Juízo que já realizou esse tipo de transporte antes. Da mesma forma, a Warlei não socorre alegação de ausência de dolo, pois admitiu em Juízo e na Polícia que viajou para Paraguai para adquirir mercadorias estrangeiras destinadas a posterior revenda, seja por ele mesmo ou por terceiro, incidindo voluntariamente na conduta do art. 334, do CP. A materialidade, outrossim, resta sobejamente comprovada nos autos, como exposto acima. Ressalte-se que o réu Welisten admitiu a prática do delito, ficando sua defesa na aplicação do princípio da insignificância penal, assim como os outros réus. Nesta senda, importa frisar que as mercadorias apreendidas em poder de Welisten e Florivaldo foram avaliadas em R\$ 63.473,51 (fl. 208), importando em ilusão de tributos na ordem de R\$ 31.736,76 (fl. 204). As apreendidas em poder de Warlei foram avaliadas em R\$ 74.363,37, acarretando ilusão de tributos de R\$ 37.181,69 (fls. 228 e 234). Os réus não fizeram prova de terem adquirido essas mercadorias por valor menor, até mesmo porque não possuíam a devida documentação comprobatória de intermediação regular em território nacional, motivo pelo qual não prosperam as alegações de atipicidade por insignificância, sendo justificada a persecução penal ante a notória ofensa ao bem jurídico tutelado. Restou comprovada, pelo conjunto probatório, a participação dos réus em concurso de pessoas, com colaboração na função de importação efetiva de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos, estando tipificado o fato no artigo 334, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Prospera, assim, a pretensão punitiva estatal. Passo a dosar as penas dos réus. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a WELISTEN BERNARDINO DA LUZ. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é tecnicamente primário, em que pese as anotações de fls. 377/378, 401 e 421, todas relativas ao mesmo fato. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Quanto à personalidade, tenho que é voltada para o crime, em razão da admissão do réu de que já realizou essa atividade outras vezes, circunstância corroborada pelas anotações de fls. 377/378, 401 e 421, todas relativas ao mesmo fato. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a ocorrência da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para além do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é tecnicamente primário, em que pese as anotações de fls. 379/380, 403/404, e 412/413, relativas a delitos patrimoniais. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Quanto à personalidade, tenho que é voltada para o crime, em razão do testemunho de Florivaldo de que o réu já realizou essa atividade outras vezes, circunstância corroborada pelas anotações de fls. 379/380, 403/404, e 412/413. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico a ocorrência da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para além do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Tenho que a prática do delito de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa não agrava a reprimenda, eis que é da essência da prática delitiva o objetivo de lucro do agente. Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO os Réus WELISTEN BERNARDINO DA LUZ, FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, E WARLEI DONIZETE GONÇALVES, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, a um ano de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. Arbitro os honorários em favor dos I. defensores dativos no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES E SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 625, verifico dos autos - fls. 191/194 - que o advogado Rafael Gimenes Gomes foi constituído apenas pelas autora Adelaide Aquilino Gomes e Joana Adelaide Aquilino Gomes, falecida e sucedida no feito. Assim, ante a ausência de substabelecimento sem reserva ou nova procuração, permanece como advogado da autora Sandra Cleone Gomes o advogado José Antonio Elias. Deverá, pois, a serventia inseri-lo no SIAPRO e intimá-lo a requerer o que de direito relativamente à autora Sandra Cleone Gomes. Segundo, à vista da manifestação do INSS - fls. 626/632 - retifique-se o precatório relativo aos valores incontroversos devidos a Adelaide Aquilino Gomes, para que dele conste o valor reconhecido pelo INSS - fl. 628. Acrescente que deverá ser somado ao valor a ser requisitado a quantia levantada pelo Contador do juízo a título de pecúlio - fl. 571 - esclarecendo que, nas linhas da sentença proferida, referida verba é exclusiva da viúva - fls. 102/105. Publique-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1265

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000265-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-83.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Traslade-se para os autos 00074078320104036112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/03, 11, 17/19, 22/23, 25, 28/34, 43/47, 49/54, 56/67 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 1085: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAM GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Fl. 864: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).Com relação ao veículo apreendido (GM/CELTA, PLACAS ALH 3616, COR PRATA), tendo em vista o desinteresse pela instituição financeira (fl. 863), libero-o na esfera penal. Comunique-se ao Delegado de Polícia do 2 DP de Dracena para que providencie a destinação legal do veículo, encaminhando-se cópia deste despacho e do ofício de fl. 863.Com relação aos bens que encontram-se acatrelados no setor de depósito, encaminhe-se à DPF, solicitando a destruição.Após, arquivem-se os autos. Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

1- Encaminhem-se cópias das folhas 721/726, 729 e 730 ao Juízo da Execução Penal, para instrução dos autos 00062749320164036112. Fs. 727/728: autorizo a destruição dos celulares. Comunique-se à DPF. 3- Atualize a pena no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos.

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

1. O Ministério Público Federal denunciou JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO, como incurso no artigo 334-A, caput, c/c artigo 29 e artigo 62, I, todos do Código Penal; e JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL, como incurso no artigo 334-A, 1, inciso I c/c 29 caput, ambos do Código Penal.2. Em sua manifestação de fl. 236, o MPF consignou a impossibilidade de aplicação ao caso presente da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista que, a pena mínima do crime em questão suplanta o limite autorizador determinado na lei supra.3. Porém, ao tempo dos fatos, em 14/05/2014, o artigo 334 do CP previa pena mínima de um ano.4. Assim, providencie a Secretaria, com prioridade, certidões atualizadas do acusado JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL e, em seguida, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre eventual suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.5. Após, conclusos.6. Int.

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI(SP265237 - BRENNO MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Manifêste-se a Defesa, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 402 do CPP. Int.

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de SIDINEI RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 171, 3, do Código Penal.A denúncia, recebida em 25/01/2017 (fl. 270).Intimado (fl. 290), o réu ofereceu defesa preliminar às fls. 300/307 e juntou documentos.Diante da constituição de advogado pelo acusado, a decisão de fl. 337 revogou anterior nomeação de defensora dativa. Manifestou-se o MPF às fls. 344/346.A decisão de fl. 347, após certificar a ausência das hipóteses do artigo 397, do CPP, determinou o prosseguimento deste feito, com designação de audiência para oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do réu.A testemunha arrolada pela acusação, Rosimeire Caril Pinto, bem como o réu, Sidinei Rodrigues foram ouvidos (fl. 352/354 e fl. 402). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o réu nada requereu, tendo o MPF juntado os documentos de fls. 355/401.Memorials do Ministério Público Federal às fls. 404/410, sustentando, em síntese, que a materialidade e a autoria do delito descrito na peça acusatória restaram demonstradas. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no extrato processual dos Autos nº 0000628-35.2013.8.26.0486, no qual conta a informação de que houve a concessão do benefício previdenciário ao réu desde 7.11.2013, data de sua perícia médica (fls. 8/11), no ofício e na portaria de nomeação de SIDINEI RODRIGUES, em 10.3.2014, para o cargo de Secretário da Prefeitura de João Ramalho/SP (fls. 65/66), nos ofícios do INSS, por meio dos quais é informado que o réu recebia aposentadoria por invalidez desde 7.11.2013 e não restituiu os valores recebidos indevidamente (fls. 69/70 e 84) e no laudo pericial realizado pelo INSS em que se constatou a inexistência das condições clínicas que ensejaram a concessão do benefício por incapacidade (fls. 182/184). Discorre que a autoria ficou demonstrada pela robusta prova oral colhida nos autos, que se mostrou coerente e harmônica com os demais elementos do processo, pois, não obstante o réu tenha alegado ausência de dolo em sua conduta, fato é que admitiu ter exercido atividade laborativa remunerada em período concomitante com o recebimento de seu benefício previdenciário, obtido judicialmente, tendo confessado inclusive, que mesmo à época da perícia realizada em 7.11.2013, detinha condições de exercer a função que atualmente ocupa de Secretário, admitindo que nunca esteve definitivamente inválido para trabalhar. Pontua que com a prolação da sentença que determinou a implantação do benefício deduzido, restou demonstrada a conduta dolosa de SIDINEI RODRIGUES que, simultaneamente, trabalhou e recebeu salários da Prefeitura de João Ramalho e recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do INSS, totalizando o recebimento de vantagem ilícita, na ordem de R\$ 50.122,71 (cinquenta mil, cento e vinte dois reais e setenta e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, no período de 11 de agosto de 2014 a 31 de março de 2016. Requer o Ministério Público Federal a condenação do réu SIDINEI RODRIGUES, nos termos da denúncia.Memorials pela defesa às fls. 414/419, aduzindo que o réu tendo seu benefício previdenciário negado inicialmente na esfera administrativa e posteriormente, ao não ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não viu outra alternativa senão a de retornar ao mercado de trabalho, mesmo sabendo da gravidade de suas patologias, colocando sua vida em risco, mas diante da necessidade de sobrevivência. Aponta que esta situação restou reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a sentença de primeiro grau, cabendo destaque ao seguinte trecho, que demonstrará a total ausência de dolo do Acusado, bem como a inexistência de ilícito penal no presente caso: "...Não prospera, assim, a alegação de autarquia de que o autor não possui incapacidade para o trabalho, vez que retornou ao trabalho, pois isto não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa, como quer demonstrar a autarquia; primeiro, porque tal alegação veio desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade laboral da parte autora; segundo, porque, em verdade, a despeito de sua enfermidade incapacitante, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer sua atividade habitual para poder se sustentar. Porém, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas dores e incapacidades, em razão de suas graves patologias. Afirma não ser correta a afirmativa contida na denúncia de que induziu a erros os funcionários da autarquia e do Juízo Estadual porque, primeiro, a Autarquia Previdenciária não acatou seu pedido de benefício e segundo, porque o Juízo Estadual se pronunciou diante de uma prova técnica, realizada por profissional gabaritado e que atestou a real situação de saúde do Acusado. Destaca que mesmo depois de começar a receber seu benefício previdenciário, através da antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da Sentença proferida pelo Juízo Estadual, o Acusado, até mesmo por desconhecimento e sem nenhuma intenção de lesar, de fraudar, de enganar a quem quer que seja, continuou a trabalhar, agindo de boa fé em com ausência de dolo, tendo esta situação sido enfrentada pelo E. TRF da 3ª Região da seguinte forma: "...Destaco, entretanto, que, diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de seu quadro incapacitante, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provida de vínculo empregatício. Portanto, continua a defesa do réu, diante do pronunciamento contido no Acórdão, referida devolução por incompatibilidade do recebimento de benefício previdenciário com remuneração provida de vínculo empregatício, será objeto de devolução ou compensação na esfera cível, diante de créditos que o Acusado tem a receber, não caracterizando ilícito penal.Pois bem. Após contraditório e exercício do direito de defesa, verifica-se que a ação penal deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, dada a inexistência de prova suficiente para a condenação do réu. A r. sentença prolatada pelo Juízo Estadual de Quatá, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluiu que diante da incapacidade para o labor reconhecida pelo Perito, tem-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 318). Não há, a partir das provas encartadas a estes autos, afirmar a existência de alguma falsidade na conclusão da perícia elaborada perante o Juízo Estadual na ação previdenciária intentada pelo acusado, que apontou, na época de sua realização, incapacidade total definitiva do réu, por ser portador de doença degenerativa em coluna lombar e doenças cardíacas (fl. 311). O fato de o réu ter retomado atividade após a realização do exame, por si só, não autoriza a conclusão de existência de alguma fraude.Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da ação previdenciária consignou que não prospera, assim, a alegação da autarquia de que o autor não possui incapacidade para o trabalho, vez que retornou ao trabalho, pois isto não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa, como quer demonstrar a autarquia; primeiro, porque tal alegação veio desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade laboral da parte autora; segundo, porque, em verdade, a despeito de sua enfermidade incapacitante, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer sua atividade habitual para poder se sustentar. Porém, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas dores e incapacidades, em razão de suas graves patologias.No âmbito da presente ação penal, a inexistência de incapacidade do réu não restou demonstrada pela acusação, devendo prevalecer, diante da ausência de prova em sentido contrário, as conclusões lançadas no laudo médico de fls. 310/315.Por sua vez, o laudo elaborado na via administrativa pelo INSS, em 27/04/2016, conforme cópias de fls. 182/184, concluiu que houve superação das condições clínicas que motivaram a concessão do benefício por incapacidade com base na seguinte fundamentação: após análise de história, exame físico e exames complementares, requerente apresenta-se com quadro estável, não comprova incapacidade laboral no momento (grifei).Portanto, o laudo administrativo sequer pode ser interpretado como indicativo de erro no laudo judicial anterior.Importa deixar claro que este Juízo não afirma aqui que o laudo emitido na Justiça Estadual é impassível de questionamentos, até mesmo porque, a atividade desenvolvida pelo réu demanda, em princípio, plena capacidade física. O que se afirma, tão-somente, é que a condenação penal neste processo demandaria realização de nova perícia judicial que, de forma conclusiva, demonstrasse o desacerto da perícia judicial anterior, de resto acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não somente que SIDINEI RODRIGUES estava apto por ocasião da avaliação médica promovida pelo INSS em 27/04/2016.Sem essa prova técnica, não há como se afirmar a existência da fraude, prevalecendo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o réu desenvolveu atividade a despeito de suas limitações físicas.No plano do dolo, a peça acusatória assevera que a fraude decorreria da omissão do denunciado de informar ao Juízo Estadual de Quatá, que tinha outra vez retomado suas atividades laborativas e que estava recebendo regularmente salários da Prefeitura Municipal de João Ramalho, fato impeditivo ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez requerido judicialmente e que alterava por completo as conclusões do laudo pericial acerca da incapacidade.Mas também aqui se revela inviável a taxativa atribuição ao réu de consciência do ardid, da fraude e da vontade deliberada de obter vantagem que sabe ser ilícita pois, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal, o retorno do réu ao trabalho não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa, mas que a despeito de sua enfermidade incapacitante, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer sua atividade habitual para poder se sustentar.Em suma, não há como se afirmar demonstrado o dolo específico do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal.No que diz respeito ao prejuízo da autarquia, igualmente não se verifica fundamento para condenação penal.A denúncia consigna que a vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, ocorreu no período de 11 de agosto de 2014 a 31 de março de 2016, quando o acusado simultaneamente, trabalhou e recebeu salários da Prefeitura de João Ramalho e recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do INSS, totalizando o recebimento de vantagem ilícita, na ordem de R\$ 50.122,71 (cinquenta mil e cento e vinte dois reais e setenta e um centavos).No particular, o E. TRF da 3ª Região consignou no plano da ação civil que diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de seu quadro incapacitante, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provida de vínculo empregatício. E, após fixar a DIB em 22/03/2013, esclareceu que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.Conforme cópia de decisão proferida no feito previdenciário (fl. 258), o Juízo Estadual de Quatá requisiu o pagamento de R\$ 52.347,84 para o principal e o valor de R\$ 5.139,46 a título de honorários, já suficientes à compensação determinada pelo E. TRF da 3ª Região, e que terá por resultado a reparação de eventuais prejuízos experimentados pelo INSS.3 - DISPOSITIVO)Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o acusado SIDINEI RODRIGUES, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado(a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

EDNEI MARCOS PINTO requer às fls. 112/123 a revogação de sua prisão preventiva, com eventual imposição de medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo até decisão final. Aduz que: (a) se trata de pessoa residente em Presidente Prudente e com ofício lícito de motorista e, tendo residência fixa e ocupação lícita, não se justifica sua detenção cautelar; (b) nada nos autos demonstra que o requerido buscará embaraçar a instrução processual, inopor prejuízo à ordem pública ou inviabilizar a aplicação de Lei Penal; (c) a prisão preventiva é medida excepcional e o caso concreto aponta para a suficiência da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo. Juntou os documentos de fls. 124/128. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 130/131). Decido. A prisão em flagrante de EDNEI MARCOS PINTO foi convertida em preventiva em r. decisão copiada às fls. 40/42, de onde se extrai o seguinte excerto: O acusado se declarou residente em Presidente Prudente/SP. Em relação à prova de exercício de atividade lícita, o preso informou por ocasião de seu flagrante que era Motorista, mas valeu-se de sua condição de motorista para praticar o crime. Em seu interrogatório policial, por sua vez, o preso informou também que já foi preso por roubo. Não obstante, pelo que consta dos autos, tendo em vista a forma pela qual foi cometido o crime, com utilização da própria condição de motorista para praticar o crime, e principalmente tendo em vista os antecedentes mencionados pelo réu e grande quantidade de droga apreendida (cerca de 400 Kg de maconha), tenho que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. (...) Ocorre que se presentes essas condições, ainda que se trate de réu primário, portador de bons antecedentes, não será possível a concessão de liberdade provisória. Acrescente-se também que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas para impedir conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. No caso dos autos, observa-se que os crimes imputados ao indiciado superaram, em muito, a pena de quatro anos exigida para a decretação da prisão preventiva. Destarte, entendo que, neste momento processual, a eficácia de qualquer medida cautelar em face do preso restaria prejudicada, pois há possibilidade concreta de que o indiciado, solto, valha-se da sua condição de motorista para reiterar no crime. Em audiência de custódia, após depoimento do requerido, ratificou-se a conversão da prisão em flagrante para preventiva (fls. 43/44). Não há neste momento motivos para mudança na situação do réu, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. As fls. 124/129, a d. defesa apresenta cópia de RG do requerido, conta de energia elétrica em seu nome, cópia do RG de Simone Freitas do Prado e certidões de nascimento de Maria Clara Freitas do Prado Pinto e José Marcos Pinto Neto. Referidos documentos, conquanto indiquem possível endereço fixo, não se prestam a confirmar o desempenho de atividade lícita ou a inexistência de risco para a aplicação da Lei Penal. Não há nos autos comprovação de que o réu desempenhe de forma regular o ofício de motorista, cumprindo destacar que, além de não ter apresentado quaisquer contratos de prestação de serviços, CTPS ou notas fiscais, EDNEI foi preso conduzindo caminhão pertencente e carregado por pessoas cujas identidades não foram devidamente esclarecidas à Autoridade Policial (cf. fls. 05). O crime atribuído ao acusado - tráfico de aproximadamente 400 quilos de maconha proveniente do Paraguai - permite presumir, nesta fase do processo, envolvimento do agente com organização dedicada ao crime, em cenário representativo de risco para a ordem pública. Ademais, as folhas de antecedentes indicam tratar-se de pessoa com múltiplos envolvimento em outros crimes no passado e, especialmente no que se refere ao processo no. 0002057-10.2017.826.0482, consta que, em 14/07/2017, determinou-se naquele feito a citação e intimação do acusado por edital, visto estar em lugar incerto e não sabido. A informação processual colide com a ora apreciada alegação de domicílio certo em união estável com Simone Freitas do Prado. Ainda, consoante certidão de objeto e pé daquela ação (fls. 37, apenso), EDNEI qualificou-se como vendedor, e não motorista. Dado o comportamento do réu naquele feito, além das demais circunstâncias delineadas nestes autos, é lícito presumir a existência de risco para a aplicação da Lei Penal também neste processo, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar, vez que insuficiente a pretendida medida alternativa de obrigação de comparecimento mensal à sede do Juízo. Registre-se que audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório encontra-se designada para o próximo dia 04/10/2017, inexistindo qualquer excesso a justificar a revogação da cautela. Comunique-se por ofício o paradeiro do réu ao MD. Juízo do processo no. 0002057-10.2017.826.0482 (fls. 37, apenso). Aguarde-se a audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307388-93.1994.403.6102 (94.0307388-8) - JOAO FERNANDO BOVO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, cujo acórdão transitou em julgado em 28 de julho de 2016. Não houve a condenação do embargante em honorários advocatícios, consoante sentença acostada às fls. 234/250. Deste modo, após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos fiscais da COFINS e do PIS, cobrados na execução fiscal 0003490-57.2008.403.6102, visto que tais valores foram compensados com créditos do IPI regularmente escriturados, nas competências de julho a setembro de 2002, créditos estes que resultaram da aquisição de insumos utilizados para fabricação de refrigerantes e também na aquisição do próprio refrigerante a uma empresa controlada, na chamada fabricação mediante encomenda, conforme solicitação feita no Processo Administrativo 10840.002274/2002-75. Sustenta que o ressarcimento (compensação) dos créditos do IPI foi indeferido ao fundamento da duplicidade de procedimentos de ressarcimento, uma vez que havia sido formulado também no Processo Administrativo 10840.000478/2001-91. Todavia, este processo teria sido arquivado após requerimento de desistência, o que não foi considerado pelas autoridades fiscais, existindo a apontada duplicidade. No que toca à existência do crédito do IPI, diz que seu direito é inquestionável, haja vista que o imposto foi escriturado em dois momentos distintos: na aquisição de material de embalagem e, posteriormente, na aquisição de refrigerante de empresa do mesmo grupo econômico, nos moldes do art. 147 do RIPI/1998. Afirma que, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, as embalagens (latas) não compuseram o valor da operação de venda da fabricante à ela, encomendante, de forma que não houve duplo creditação do IPI no tocante às embalagens utilizadas na fabricação. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 116/114). Tréplica às fls. 144/158. Determinada a realização de perícia contábil, o experto apresentou seu laudo (fls. 271/280) e respectivo complemento (299/302). O assistente técnico da embargada também apresentou suas conclusões (fls. 285/287). Sobre o laudo, manifestou-se a Fazenda Nacional, alegando que traz contradições (fls. 304/305) e o relatório. Decido. São duas as questões que permeiam os autos: a existência dos créditos de IPI escriturados pela embargante e a validade do procedimento de ressarcimento (compensação) realizado por ela. Na espécie, os créditos do IPI foram gerados em dois momentos distintos: primeiro, na aquisição de recipientes para acondicionamento de refrigerante; depois, na aquisição do próprio refrigerante a uma empresa do mesmo grupo econômico. Verifica-se que o refrigerante em questão era produzido na modalidade por encomenda, ou seja, era industrializado por empresa controlada pela embargante. Na hipótese, as embalagens (latas) eram adquiridas pela encomendante, ocasião em que era escriturado o IPI incidente na operação, para oportuno aproveitamento. Quanto a isso, não houve qualquer objeção do Fisco, tendo sido reconhecida como regular a operação (fls. 126). As latas eram, então, remetidas à fabricante, com suspensão do IPI. Na entrega do refrigerante à encomendante, devidamente acondicionado nas latas, era emitida nota fiscal de venda, com aproveitamento pela embargante do IPI incidente na operação. Reside aqui o ponto da controvérsia, pois, no momento da venda, a fabricante emitia também nota de devolução das latas à encomendante, transparecendo que a embalagem não foi incluída no valor da operação. O Fisco, todavia, sustenta que o refrigerante é classificado no Código TIPI 2202.10.00 da Tabela B (TIPI/88) e, como tal, sofre a incidência do IPI por unidade de embalagem (lata), não havendo como tributar o produto sem levar em conta o seu recipiente, o que redundaria em duplo aproveitamento do valor da embalagem no creditação do IPI, acarretando a irregularidade de parte do seu crédito. A perita judicial atestou que não é possível saber se, de fato, a embalagem compôs o preço final do produto, pois não há elementos que assim indiquem. Apenas confirmou a regularidade contábil da operação (fls. 271/280 e 299/302). A embargante, ao seu turno, afirma categoricamente que o valor da operação de venda do refrigerante não incluiu o valor da embalagem. É possível concluir que o Fisco adotou a presunção de que o valor da embalagem também compôs o preço da venda, procedimento que não nos parece correto. Com efeito, na ausência de indícios contábeis ou fáticos de que a embalagem efetivamente compôs o preço da venda da fabricante à encomendante, deve ser acolhida a escrituração contábil adotada por esta última, já que não foi objetivamente impugnada. Desta forma, havendo regular escrituração contábil da devolução da embalagem pela fabricante à encomendante, como sinal representativo de que não foi considerada na venda do produto, somente por indícios ou fatos concretos ela poderia ser desqualificada, tomando descabida a presunção em sentido contrário. No caso, o refrigerante era classificado sob o código 2202.10.00 da Tabela B (TIPI/88). A questão em debate tem sua matriz normativa nos arts. 126 e 130 do Decreto 2.637/98 (RIPI): Art. 126. Os produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI relacionados nas Tabelas A e B dos arts. 135 e 136 sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto, fixado em Reais (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º e 3º). Art. 130. Os produtos sujeitos ao regime previsto no art. 126 pagarão o imposto uma única vez (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º). I - os nacionais, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, inciso I); II - os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, inciso II). Parágrafo único. O disposto no inciso I, com relação ao estabelecimento equiparado a industrial, somente será aplicado quando este tiver recebido os produtos com suspensão do imposto. Art. 131. O regime previsto no art. 126 não prejudica o direito ao crédito do imposto, observadas as normas deste Regulamento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 5º). Por sua vez, dizem os arts. 4º e 5º da Lei 7.798/89: Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvada o disposto no 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Lei nº 13.241, de 2015) a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial; b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro. 1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do produto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - do estabelecimento que o industrializar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - do estabelecimento encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, que poderá creditar-se do imposto cobrado conforme o inciso I. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de industrialização por encomenda, o encomendante responde solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acessórios legais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 3º Sujeita-se ao pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 5º. Os regimes previstos nesta Lei não prejudicam o direito de crédito do IPI, observadas as normas da legislação específica. Ao seu turno, dizem os arts. 11 e 15 da Lei 9.779/99: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (...) 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. Pelo exame dos dispositivos transcritos, é fora de dúvida que a embargante não poderia se creditar novamente do IPI incidente na aquisição da embalagem. Assim, do valor da operação de venda entre a fabricante e a encomendante deve ser excluído o valor da embalagem. Todavia, ao que indica a escrituração contábil da embargante, o valor da embalagem não compôs o valor da citada operação, haja vista a emissão de notas de devolução à encomendante, como é relatado pela própria fiscalização (fls. 127/130). Mesmo que as embalagens tenham sido utilizadas no acondicionamento do produto, o expediente contábil adotado pela embargante parece aceitável para este tipo de operação. Por esta razão, sem que haja lastro em indícios contábeis ou fáticos, não é razoável que a fiscalização presuma o contrário. Não obstante a conclusão de que os créditos utilizados pela embargante são legítimos, cremos que o procedimento adotado para ressarcimento foi irregular. Isso porque houve clara duplicidade de ressarcimento ou compensação, nos Processos Administrativos 10840.002274/2002-75 (fls. 57/92) e 10840.000478/2001-91 (fls. 125/130). Com efeito, a embargante tentou utilizar os mesmos créditos nos dois procedimentos, tomando inequívoca a citada duplicidade. Quando formulou o segundo pedido, no PA 10840.002274/2002-75, em 21 de junho de 2002, já estava em andamento o PA 10840.000478/2001-91. Importante frisar que o pedido de desistência no PA 10840.000478/2001-91 só ocorreu em 27 de dezembro de 2007 (fls. 88/92), quando já tinha havido o indeferimento da compensação por duplicidade, exarado em 13 de abril do mesmo ano (fls. 96). Naquele momento, portanto, foi absolutamente legítimo o indeferimento, o que torna irregular a compensação promovida pela embargante, com a consequente certeza e liquidez do crédito fiscal exigido na execução fiscal em apenso. Apesar de ter um crédito legítimo do IPI, a embargante não buscou o ressarcimento ao tempo e modo devidos, de forma que não pode opô-lo ao crédito fiscal representado pela COFINS e PIS que deixou de recolher. Em outras palavras, a embargante deverá buscar seu ressarcimento em consonância com a legislação, no tempo e modo certos. Admitir o contrário implicaria em sobrepor o interesse particular ao interesse público, em detrimento dos procedimentos e trâmites legalmente previstos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 80.6.07.037327-87 e 80.7.07.00902-57, acostadas nos autos da execução fiscal nº 0003490-57.2008.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003490-57.2008.403.6102, dispensando-se em seguida, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.S.

0010882-77.2010.403.6102 - JOSE CELESTE ROSSE/SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0010830-91.2004.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003634-16.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-64.2011.403.6102) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA/SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP218226E - JULIANA TOSI MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Proceda-se à abertura do envelope de fls. 685 e à juntada dos documentos encartados. Após, verificado o conteúdo do documento, registre-se no sistema processual o sigilo de documentos/segredo de justiça, com a respectiva identificação na capa dos autos. Após, intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada. Int.-se.

0003669-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2014.403.6102) ANA CELIA DA SILVA/SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração em sua via original, nos termos dos artigos 104 e seguintes do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. Int.

0003677-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014274-5)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP/SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP273300 - CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo os autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a autarquia estadual. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003689-64.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-89.2013.403.6102) AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007169-89.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003857-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)) NEWTON FIGUEIRA DE MELLO/SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indefiro o pedido de fls. 47, item c, uma vez que não se trata de ônus de prova de nenhum fato, mas sim de obrigação legal a ser cumprida por parte do embargante. Assim, excepcionalmente, concedo ao embargante o prazo suplementar de 5 dias, para cumprimento dos despachos de fls. 40 e 45, sob as penas lá cominadas. Quanto ao pedido de fls. 47, item b, anoto que o mesmo será apreciado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.02.005222-0. Int.

0005696-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-60.2011.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(S/SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguardar-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal respectiva acerca da garantia lá ofertada. Cumpra-se.

0005742-18.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-55.2015.403.6102) ELIAS BEZERRA(S/SP17269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGIDIO PEREIRA(S/SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIGUIERI - TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO RADIGUIERI

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010321-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO(S/SP62308 - MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO) X M. MASTEC COMERCIAL LTDA - EPP(S/SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/SP147475 - JORGE MATTAR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003687-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-39.2014.403.6102) MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO(S/SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Baixo os autos em e designo o dia 30/11/2017, às 14h30 para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Desta feita, com fundamento no artigo 357, parágrafo 4º do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que depositem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, devidamente qualificadas, consignando que nos termos do artigo 455 compete ao advogado a intimação da testemunha, juntando aos autos, em até três dias antes da data designada para a realização da audiência o comprovante de tal providência (CPC: parágrafo 1º do artigo 455). Sem prejuízo do acima exposto, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(S/SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO)

Considerando que a documentação acostada por meio da petição de fls. 110 (fls. 111/117), se presta a cumprir as determinações de fls. 40/45, dos autos eos embargos à execução fiscal nº 0003857-66.2017.403.6102, em apenso, determino o desentranhamento da referida petição e documentos, com a posterior juntada da mesma aos autos dos embargos acima mencionados.

0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(S/SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Fls. 52/53: Defiro. Suspendo o andamento da presente execução até final julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0001253-69.2018.403.6102, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006837-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(S/SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Said & Rosa S/C Ltda. alegando que a decisão às fls. 49/50, que apreciou a exceção de pré-executividade de fls. 17/22, fere o princípio da coisa julgada material. Aduz que obteve, nos autos da ação consignatória nº 0003505-65.2004.403.6102, decisão favorável que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades relativas aos anos de 2001 a 2004, sendo incabível o acolhimento dos argumentos lançados pelo excoptio. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excoptio, requerendo a improcedência do pedido (fls. 93/107). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que a matéria aqui debatida já foi decidida, através do decisum proferido às fls. 49/50, que transitou em julgado. Assim, o que podemos concluir é que o excoptio pretende rediscutir a mesma matéria apresentada em sua exceção de pré-executividade de fls. 17/22 e que já foi objeto de análise e decisão - irrecorrida - por parte deste Juízo (fls. 49/50). No entanto, inviável tal procedimento. Com efeito, o Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apagar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de deverdor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Desse modo, tendo em vista que as questões levantadas na presente exceção já foram decididas anteriormente, descabida a rediscussão da matéria, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada. Por fim, no tocante à alegação de que o TRF da 3ª Região decidiu a questão, nos autos da Apelação Cível nº 0003505-65.2004.403.6102 contrariamente ao decidido pelo juízo de 1º grau, observo que a alegação não se sustenta, na medida em que referida decisão estava restrita às anuidades dos anos de 2001 a 2004, sendo que aqui estão sendo cobradas as anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à excoptio para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000133-64.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(S/SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Proceda-se à abertura do envelope de fls. 131 e à juntada dos documentos encartados. Após, verificado o conteúdo do documento, registre-se no sistema processual o sigilo de documentos/segredo de justiça, com a respectiva identificação na capa dos autos. Após, manifeste-se a excoptio, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da excoptio, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(S/SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do seguro ofertado pela executada para garantia da execução fiscal. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

0007663-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008160-31.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ISABEL DA SILVA DIAS GALBIATTI(SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO EXECUTADA: MARIA ISABEL DA SILVA DIAS GALBIATTI. Fls. 71: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores depositado nos autos (v. fls. 69) em renda do exequente, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 69. Int.

0004551-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO BORGES NAVARRO DE BARROS(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Eduardo Borges Navarro de Barros, pugnano pela extinção do executivo fiscal, alegando que se mudou do estado de São Paulo, tendo se transferido para o CRECI de Minas Gerais. Aduz que o exequente tinha pleno conhecimento de sua transferência, o que acarretaria a litigância de má-fé do excepto. O excepto, em sua manifestação, aduziu que a inscrição do excipiente se encontra ativa perante o Conselho, requerendo a rejeição da exceção apresentada (fls. 61/71 e documentos de fls. 72/78). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega a nulidade da execução fiscal ao fundamento de que o excipiente tinha conhecimento de sua transferência para o CRECI/MG, requerendo, assim, o acolhimento da exceção com a condenação do excepto em litigância de má-fé. O pedido não deve ser acolhido. O fato de o excipiente ter promovido o seu registro junto ao CRECI/MG não lhe exonera da cobrança das anuidades pelo CRECI/SP, enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional. Assim, só a baixa da inscrição junto ao excepto que o exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional. Ausente prova cancelamento da inscrição. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando debar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108113 - 0039317-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005466-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

Fls. 44: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICA(O)SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 47, no qual informa a existência de saldo devedor, sendo que na petição de fls. 30/31, datada de 10/02/2017, foi informado o débito de R\$ 4.378,20, sendo que em 05/12/2016, já havia sido bloqueado tal montante, sendo que o mesmo já foi, inclusive, transferido à seu favor. No silêncio, faça-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002458-36.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARINA FORTUNATA TRINCA HARBONNIER(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. De outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAUARA MACEDO(SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. 51/52. Intime-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou mero protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002204-29.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA VALERIA GUILHERMINO(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Por derradeiro, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 27 neste aspecto. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP313238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

Vistos, Renunere-se o feito à partir de fls. 214. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela União em face de decisão que nos autos de processo onde se executa verba honorária - cumprimento de sentença nº 00027732620004036102 - deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Francisco Miguel Maturano Santoro. Sustenta a União que o executado não pode ser considerado pobre na acepção jurídica porque tem capacidade contributiva para pagar imposto de renda, auferindo renda de aproximadamente 10 (dez) salários mínimos. Afirma que todo o patrimônio está arrolado na declaração de sua cônjuge e que os bens do casal se constituem em várias aplicações financeiras, carros e mais de 10 imóveis, sendo certo que o casal recebe aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano. Ao final, requer: a) a reversão da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) penhora dos valores passíveis de restituição do Imposto de Renda relativos ao ano calendário de 2016, no montante de R\$ 1.962,42; c) penhora via ARISP de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado; d) bloqueio cautelar de imóvel que indica. O impugnado manifestou-se às fls. 251/328 contestando as alegações da impugnante, informando estar passando por dificuldades financeiras, ter se divorciado no ano de 2016, sustentando, ademais, que os imóveis referidos pela União são exclusivos de sua ex-cônjuge que os adquiriu em razão de herança recebida. É o relatório. DECIDO. É certo que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente do requerente. Por outro lado, não se pode olvidar que o reconhecimento desta condição não é absoluta e pode ceder passo diante da apresentação de provas em sentido contrário pela parte interessada. No caso dos autos, o impugnado foi condenado ao pagamento de verba honorária em razão da improcedência dos embargos à execução que opôs, tendo sido citado em 22.10.2002 para o pagamento da quantia exigida nos autos, oportunidade em que se penhorou um veículo (fls. 67) nomeando-se o impugnado como depositário (fls. 86). O veículo chegou a ser arrematado, com a subsequente anulação do leilão em razão do péssimo estado que se encontrava o bem (fls. 129). Após bloqueio de ativos financeiros o impugnado compareceu aos autos pedindo a liberação dos valores, por se tratar de verba decorrente de proventos, oportunidade em que pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 227. Irresignada, a União pretende demonstrar não ser o impugnado merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo o feito com vários documentos, entre os quais declaração de imposto de renda de Angela Aparecida Roma Santoro, que seria cônjuge do executado, onde é possível verificar ser a mesma possuidora de vários bens. Pois bem. A documentação acostada aos autos demonstra que o impugnado divorciou-se em julho do ano de 2016, sendo que desde o ano de 2002 a União tenta receber a verba honorária a que teria direito. A cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 287 (90.104 - 2ª CRI), demonstra que a ex-cônjuge do impugnado adquiriu referido bem em 17.06.2016, quando ainda era casada com o impugnado, em regime de comunhão parcial de bens. Embora conste na referida matrícula que o bem não se comunica com o cônjuge em virtude de ter sido adquirido com recursos que antecedem ao casamento, não há provas de tal condição nos autos, não se prestando o documento de fls. 288/292 para tal finalidade porque a partilha dos bens arrolados em inventário foi concluída em novembro de 1990 (há mais de 25 anos). Ademais, analisado a cópia do inventário, juntada aos autos às fls. 289/292, constata-se que coube à ex-esposa do impugnado um sítio e a quantia de Cr\$ 173.509,00, correspondente, à época, a 20 salários mínimos, o que não seria suficiente para a aquisição do imóvel em referência. Ainda que o fosse, deveria haver comprovação da utilização de tais recursos, seja pela venda do sítio ou pelo resgate do dinheiro que eventualmente tivesse sido aplicado em algum investimento financeiro. É mais. Na declaração de imposto de renda juntada às fls. 244/249 a ex-esposa do impugnado informa que vários bens de sua propriedade foram recebidos de herança de sua mãe, não fazendo tal observação quanto ao apartamento acima referido. Ademais, declarou rendimento de pouco mais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, que não seria suficiente para a aquisição de tal patrimônio. Portanto, tudo leva a crer estamos diante de uma situação de ocultação de bens em nome da ex-esposa, o que autoriza o reconhecimento de fraude à execução e o deferimento do quanto requerido pela exequente. Neste contexto, assiste razão à impugnante pelo que RECONSIDERO a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a penhora requerida pela União. Expeça-se o competente mandado da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 90104 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Cumpra-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECOES LTDA

Fls. 288: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 226 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA (SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL (SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Fls. 98: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, em relação à executada Tanny Santos Amaral. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

A utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros do executado já engloba aqueles em que ele possui perante as cooperativas de crédito, portanto, como já foi efetivada a tentativa de bloqueio através do referido sistema, o pedido formulado pela exequente às fls. 98 se encontra prejudicado. Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto concordou com o valor executado, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 673/374 (R\$ 37.520,00), nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO)

...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TR

0007017-85.2006.403.6102 (2006.61.02.007017-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA X NILSON RIBEIRO GUEDES X SERGIO COSTA MENDES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X EMANUEL COSTA MENDES (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

... intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA (SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA X FAZENDA NACIONAL

despacho Fls. 107: Verifico que a executada foi condenada nos autos da Execução Fiscal nº 0010840-38.2004.403.6102, a honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da execução que remonta o total de R\$ 205,97, atualizado para agosto de 2015. Ocorre que a executada foi condenada nos Embargos à Execução de nº 0008552-39.2012.403.6102 ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 312,52, atualizado para agosto de 2015, podendo os mesmos serem deduzidos do valor a ser requisitado nos autos da execução fiscal. Às fls. 98 consta memória de cálculo elaborado pela executada na qual informa que os valores a que ela teria a receber nos presentes autos a título de honorários advocatícios seria de R\$ 192,54. E às fls. 106 houve concordância da executada (União) com o pedido de fls. 96/97. Sendo assim, expeça-se minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 192,54, dando-se vista às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumprida as determinações, encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa- findo. Cumpra-se e intime-se.

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP280316 - LEANDRO DE GOES LETTE) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011957-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

0005764-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA - ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CALCADOS ROSIFINI LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

...intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se...

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO COMUM

0014842-90.2000.403.6102 (2000.61.02.014842-3) - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0009531-11.2006.403.6102 (2006.61.02.009531-7) - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008494-07.2010.403.6102 - MARCELO SARTORE(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a sentença de fls. 303/304, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.340: defiro. Intime-se à parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos requeridos pela contadoria judicial. Com a juntada, retornem os autos ao contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante(embargantes) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008832-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311552-96.1997.403.6102 (97.0311552-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA MARIA DIAS GOMES X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X CIUMARA MELEM SERRA X CRISTIANE CUNHA RISSI X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEA LOPES VIANA X LUVERCY ABRAO PEREIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal as cópias de fls. 242/292, 312/320, sentença de fls. 330/331, V. Acórdão de fls. 421/428, 428v. e fl.433, dispensando-se e arquivando-se a seguir.

0013357-45.2006.403.6102 (2006.61.02.013357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302039-07.1997.403.6102 (97.0302039-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS X ANTONIO TADIELLO X IRINEU ROSALEM X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X PEDRO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os embargados o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação principal as cópias de fls. 18/51, sentença de fls. 63/65, decisão de fl.83, e fl.84, dispensando-se e arquivando-se a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307871-94.1992.403.6102 (92.0307871-1) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Os depósitos serão colocados à disposição do Juízo. Assim, ao arquivo sobrestado.

0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspensão do cumprimento do despacho de fl. 488, tendo em vista a penhora no rosto dos autos levada a efeito às fls. 489 e seguintes. Assim, manifeste-se o ilustre sucessor do credor do depósito ora penhorado.

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDITO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA/SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309697-58.1992.403.6102 (92.0309697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309462-91.1992.403.6102 (92.0309462-8)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSS/FAZENDA X USINA ALBERTINA S/A

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RODRIGUES GARCIA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IZABEL RODRIGUES GARCIA

Indicada a conta para a qual devem ser transferidos os depósitos pertencentes à autora, oficie-se à CEF para as providências requeridas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304767-84.1998.403.6102 (98.0304767-1) - ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X SEBASTIAO SALVIANO DOS SANTOS X AURINO RAIMUNDO DE SOUZA X NELSON CAETANO SANTANA X GERSON JOSE ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEVERTI BARBOSA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 314 e seguintes: vista à parte exequente (autora). Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 321 e seguintes: vista à parte exequente (autora). Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (principais).

Expediente Nº 4923

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001746-2) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X ARTHUR BIAGI(SP084934 - AIRES VIGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003821-97.2012.403.6102 - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007600-60.2012.403.6102 - JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002621-16.2016.403.6102 - CARRER & LOCATO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004913-71.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006310-68.2016.403.6102 - RICHARD ALEXANDER ORSI GRANZOTTI DOS SANTOS(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4942

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Fls. 396/397: dê-se vistas às partes, acerca do auto de penhora no rosto dos autos.

0305299-39.1990.403.6102 (90.0305299-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 792: reitero o despacho de fl. 778, diante da penhora no rosto dos autos - fl. 787.

0005033-66.2006.403.6102 (2006.61.02.005033-4) - HEITOR DO NASCIMENTO BAGLIONI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONI RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 165/168: pedido resta prejudicado diante da petição de fls. 169/210. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo o impetrante ser substituído pelos herdeiros constantes das fls. 169/210. A seguir, dê-se vistas à União Federal - AGU acerca da habilitação de herdeiros (fls. 169/210).

0003238-73.2016.403.6102 - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal

0002050-11.2017.403.6102 - ACEFLEX CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (fls. 140/151), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4949

EXECUCAO DA PENA

0011253-31.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Diante das fls. 156, intime-se pessoalmente o sentenciado, acerca da designação de perícia médica, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo comparecer perante o Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situado à Rua Otto Benz, 955, na sala de Perícias (subsolo) no dia 30/10/2017 às 14h30, munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo. Deverá ser advertido de que caso não possa comparecer na data designada, deverá justificar a sua ausência no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do 4º do artigo 44 do Código Penal. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2891

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

Despacho de fls. 529: ...Intime-se o defensor constituído de Reginaldo Novais (Dr. Osmar Rissi) para apresentação das razões de apelação no prazo legal...

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANSIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP19305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 745/778 transitou em julgado para a acusação em 15.08.2017, em relação a Adriano Forcarelli e Adalberto Almeida Santa Rosa. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Representante do Ministério Público Federal, em relação a Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart, já com razões (fls. 791/798 -), pela DPU, em relação a Adriano Forcarelli, também com razões (fls. 815/821), pela defesa de Adalberto Almeida Santa Rosa (fls. 814), e pelos acusados Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart (fls. 808 e 784, respectivamente). 2. Intime-se a defesa de Adalberto Almeida Santa Rosa para que apresente as suas razões de apelo. Intimem-se as defesas de Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart para que apresentem as razões e contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, retomem ao MPF para contrarrazões. 4. Considerando que Cleber Santa Rosa Silva encontra-se preso, expeça-se a Guia Provisória de Recolhimento para cumprimento da pena, para encaminhamento à Vara de Execuções Penais local. 5. Atos contínuos, cumprida a determinação da parte final da sentença, relativa à Camionete GM Montana Conquest (fls. 778), subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Às defesas para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006299-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Verifico que os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, entretanto foram apresentadas as alegações finais (fls. 186/190). Assim, intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP. Na hipótese de não haver requerimentos, sejam apresentadas as alegações finais, no prazo legal, conforme determinado às fls. 184. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos, se o caso. Cumpra-se.

0001283-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO BARROS AKAIIDO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X BANCO ITAULEASING S/A(SP140325 - MARCELO BISSACO) X HIROSHI SASSAKI

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Eduardo Barros Akaiido, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 29.01.2008, o acusado, identificando-se com os documentos de Hiroshi Sasaki, contraiu um contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Itauleasing S/A no valor de R\$ 32.878,90 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), para a aquisição de um veículo Fiat/Pálio Fire, ano 2008, placas EAH-1281, renavam 949954462, chassi 9BD17164G85158256, de propriedade da empresa Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda. A inicial foi recebida no dia 13.11.2015 (fl. 150). Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi proferida sentença condenando o réu Eduardo Barros Akaiido pela prática do delito previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 220/223). A sentença transitou em julgado para as partes (fls. 231/verso). Com vista dos autos, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do réu Eduardo Barros Akaiido (fl. 233). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o réu Eduardo Barros Akaiido foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, de forma que o prazo de prescrição está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; Art. 110 (...) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Pois bem O crime praticado ocorreu em 29.01.2008 e o recebimento da denúncia se deu em 13.11.2015 (fls. 150). Noto, portanto, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado EDUARDO BARROS AKAIIDO, CPF nº 103.241.098-14, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Eduardo Barros Akaiido constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010297-49.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 327/329: redesigno para o dia 24 de novembro de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Taís, Mariluce Bega de Souza (por videoconferência), bem como interrogatório dos acusados (pelo modo convencional). Cumpra-se o item 2 de fls. 326. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0011728-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)

Fls. 343: designo o dia 10 de novembro de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, Margarete Gomes, Adrielle Cristina Zambelli, Roseli Pedro Batista, José Roberto Tomazini e Michele Gomes Rodrigues Límrio, bem como interrogatório dos acusados, Caique Gomes Rossato (atualmente recolhido no CDP de Franca/SP) e Pedro Henrique Gomes Rossato, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Franca/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0004511-20.2017.403.6113. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10115835. Comunique-se ao juízo federal deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2893

INQUERITO POLICIAL

0004382-19.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA LIDIA FURLAN BERGO(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na transação penal (fls. 66/67), acolho a manifestação ministerial de fls. 91 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LÍDIA FURLAN BERGO, qualificada às fls. 38/39, fazendo-o por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se, comunicando o SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/1995. Após, ao arquivo. Intimação em Secretária em: 13/09/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002031-73.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA JORDAO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Fls. 114: tendo em vista a concordância do MPF, intemem-se o beneficiário, por seu advogado, para implementação das medidas noticiadas (fls. 103/112). Cumpra-se

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ALVES X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X REINALDO GOMES DA SILVA X LUCAS GIOVANI SANTOS X MARIA INES ALVES COSTA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

1. JOSÉ BENEDITO ALVES, ELÍSIO RODRIGUES DE AMORIM e LUCAS GIOVANI SANTOS, regularmente citados, apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 300/301, 321/323 e 297/298, respectivamente), sem preliminares. REINALDO GOMES DA SILVA, também regularmente citado, apresentou resposta escrita, na qual a DPU invoca a aplicação do princípio da insignificância, pugnano pela absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há nos autos fundamento para absolver sumariamente JOSÉ BENEDITO ALVES, ELÍSIO RODRIGUES DE AMORIM, LUCAS GIOVANI SANTOS e REINALDO GOMES DA SILVA, uma vez que não se logrou demonstrar, nesta fase do processo, a presença de manifesta causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, sendo certo que os fatos narrados na peça acusatória constituem-se em crime em tese e não se apresenta extinta a punibilidade dos agentes. Quanto ao princípio da insignificância, sustentado pela Defensoria Pública, não há se falar em sua aplicação, posto que não se pode atribuir irrelevância penal a esta conduta, já que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas alcança a administração pública e a fé pública. Este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes. - Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 201200846430, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJE 03.11.2014) Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP para oitiva da testemunha comum, das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos acusados, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intemem-se. 2. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se MARIA INÊS ALVES COSTA por edital, com prazo de quinze dias, para trazer resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 232. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao MPF

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALA EDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que o banco teria agido com *ilegalidade* ou *abusividade*.

A fatura do cartão de crédito, vencida em **02.07.2017**, indicava pagamentos anteriores com atraso e **não previa** parcelamento da dívida, conforme noticiado na inicial.

O *pagamento mínimo* deveria corresponder ao "total" da fatura, razão pela qual não se tem certeza de que a instituição financeira estaria obrigada a parcelar o débito e a deixar de tomar providências diante da inadimplência.

De outro lado, não há *perigo da demora*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e danos decorrentes da cobrança da dívida, aparentemente legítima.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação de tutela.

Concedo a assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intemem-se.

Ribeirão Preto, 02 outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A CAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A CAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3400

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 183/2017 - São Paulo, segunda-feira, 02 de outubro de 2017 EDITAL Nº 46/2017 - SP-CEHAS Designação de leilões nos moldes do edital que segue: EDITAL DA 194ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 25 de OUTUBRO de 2017, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 08 de NOVEMBRO de 2017, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANTÔNIO CARLOS SEOANES, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal

sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figurarem como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistiu ou não efetivou o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 021 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0008912-71.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MAZARO BERALDO e ROBERTO MAGALHES BERALDO Localização do lote: Rua Major Palma nº 610 - Centro - Cajuru/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca Honda, modelo VT 600C, Shadow, placa DHM-1181, em bom estado. Valor de avaliação: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). LOTE 054 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006127-78.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCOL COLGODEIRA COLINA LTDA, RAUL FRANCISCO JORGE e MARCELO MARQUES Localização do lote: Av. Moacyr Vizzoto nº 147 - Centro - Colina/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/Gol CLI 1.8, placa BLX-7690, chassi 9BWZZ377RT024450, ano fabricação 1994, ano modelo 1995, cor prata. Valor de avaliação: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BROWOSKI ME(SPI84779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF, para manifestação em cinco dias.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-10.2016.403.6102 - JOAO ELIAS DE MENEZES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 146: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 06/11/2017, às 09:00 horas, com o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91.655, na sala de perícias - 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

0001286-25.2017.403.6102 - EDUARDO DONISETI GOMES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pedido de suspensão do processo originário e a concordância das partes para uma nova audiência, constante no termo de audiência, defiro o pedido, designando audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 426/430, com trânsito em julgado certificado na fl. 434, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0001300-19.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS EDUARDO DONIZETI BERTELOTTI(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Trata-se de ação penal instaurada com vistas a apurar eventual prática do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Realizada audiência de transação penal (fls. 147), a proposta foi aceita pelo acusado e seu defensor. Cumprida a pena restritiva de direitos consistente na prestação de cestas básicas, uma em cada mês, durante os seis primeiros meses da suspensão, no valor de R\$ 100,00 ao Centro Espírita à Caminho da Libertação, além do comparecimento mensal durante a suspensão condicional do processo por dois anos, cujo cumprimento consta às fls. 154/156, 174 e 233/239. Também foi carreado aos autos folhas de antecedentes criminais atestando que o acusado não foi processado por outro delito no curso da suspensão do processo (fls. 245/249). É O RELATORIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato, Carlos Eduardo Donizeti Bertolotti, e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO DONIZETI BERTELOTTI, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intinem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

0005089-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto por JAIR CALDANA na fl. 340, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005816-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANIELE DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X CRISTINA SILVA DE BRITO X DELSI LIMA DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de redesignação de audiência formulado, desta vez, pelo MPF (fl. 238), redesigno a audiência pautada na fl. 229 para o dia 30.10.2017, às 15h. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

0007375-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA LEONILDA PEREIRA MALUF(SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)

NOTA DE SECRETARIA.Ciência à defesa que foi expedida cartas precatórias 294/2017 à Comarca de São Simão/SP visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha Edmilson, bem como para o interrogatório da ré - DESPACHO DA FOLHA 110: Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação penal em que se imputa a MARIA LEONILDA PEREIRA MALUF a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porquanto estaria expondo à venda no seu estabelecimento comercial - Bar do Zoin, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos no território nacional e aqui adquiridos pela acusada, a qual tinha ciência de sua origem espúria. Recebimento do aditamento à denúncia na fl. 53. A acusada ofereceu resposta escrita à acusação nas fls. 95/99, sustentando, em apertada síntese: a) a negativa de autoria; b) a aplicação do princípio da insignificância; c) a improcedência da ação penal, com sua absolvição. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa da acusada, entendo não ser possível, ao menos nesse momento preliminar, apreciar com segurança as questões afetas à alegada negativa de autoria, em especial por se tratar de matérias eminentemente meritoriais, que somente se mostrarão firmemente esclarecidas após exaustiva e aprofundada colheita probatória.No que tange ao reconhecimento da insignificância da conduta, verifica-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já afastou a aplicação do precatado instituto ao caso ora sob análise (fls. 30/37) e, ademais, que a matéria se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013.As demais teses levantadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397).Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (policia militar EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES - fl. 11) e o interrogatório da ré MARIA LEONILDA PEREIRA MALUF ao Juízo da Comarca de São Simão/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intime-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intinem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se. Publique-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

0011736-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto por MARIA DAS GRAÇAS MARINHO SARAIVA na fl. 139, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIA.Ciência à defesa que foi expedida Carta Precatória 283/2017 à Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha comum à acusação e a defesa Cleyton - DESPACHO DAS FOLHAS 489/490: Comigo, data infra.Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação penal instaurada em face de DARCY DA SILVA VERA, em razão de suposta infração ao art. 1º, incisos I, III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, e ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, no período de 03.06.2010 a 15.12.2011, a denunciada, no exercício do mandato de prefeita do município de Ribeirão Preto/SP, teria, de forma livre e consciente: a) desviado rendas públicas oriundas do Convênio MTur n. 0569/2010 (SICONV 736454/2010), em proveito da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e da Vicar Promoções Desportivas S/A, em 11.11.2011; b) aplicado, indevidamente, as verbas públicas oriundas do referido Convênio, no período de 15.12.2011 e 17.05.2012; c) empregado recursos federais no montante de dois milhões de reais, oriundos do mencionado Convênio, em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo no bojo do Processo Administrativo n. 72031.008458/2010-31; e, por fim, d) deixado de exigir licitação fora das hipóteses do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, ao sub-rogar a execução integral do objeto do referido convênio à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e à empresa Vicar Promoções Desportivas LTDA (VICAR), em 21.05.2010.A denúncia foi recebida nas fls. 443/444. Citada (fls. 485/486), a acusada ofertou resposta escrita nas fls. 456/479. Sustentou, em apertada síntese: a) incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; b) falta de justa causa para a ação penal; c) que os fatos narrados evidentemente não constituem crimes ou, se constituírem, não estaria comprovado o dolo.Manifestação do MPF nas fls. 481/482.É o relato do necessário. Passo à análise das teses defensivas. Não vislumbro a alegada incompetência da justiça federal.Com efeito, trata-se de feito no qual se apura desvio de verba pública repassada pela União (Ministério do Turismo) ao município de Ribeirão Preto/SP por meio do Convênio n. 0569/2010 e, portanto, verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.Imperativa, pois, a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).Nesses termos, alíais: STJ, Súmula 208 e STF, Ag. Reg. no RE n. 767501/PE, publicado em 12.02.2015.Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, observo que tal ponto foi apreciado na decisão de fls. 443/444, por meio da qual se entendeu que sob o prisma da justa causa, constatou-se os documentos acostados ao procedimento investigatório criminal correlato trazem suporte mínimo de provas apto a atribuir à denunciada os fatos criminosos descritos (plausibilidade). Com efeito, vê-se que as contas do convênio n. 0569/2010 (fls. 354/362) foram reprovadas pelo Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica n. 0082/2013, no quesito regularidade da aplicação financeira (fls. 78/83), bem como que, no âmbito da fiscalização a cargo da Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Externas n. 00190.0011862/2013-09), foram de igual modo constatadas as irregularidades mencionadas na inicial acusatória, fatos estes apurados no bojo do PIC 1.34.010.01074/2015-03. Os indícios de autoria, por sua vez, consubstanciam-se na qualidade pessoal da ré - Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos - e, como tal, gestora das despesas municipais e responsável pelo fiel cumprimento do Convênio MTur n. 0569/2010. A suposta falta de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal em razão da devolução do montante discutido ao Ministério do Turismo, do mesmo modo, não prospera, pois não afasta a punibilidade tampouco a tipicidade ou antijuridicidade dos fatos criminosos imputados, os quais, vale dizer, encontram previsão expressa no ordenamento jurídico (art. 1º, incisos I, III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, e art. 89 da Lei n. 8.666/93).Nestes termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. As demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Feitas essas considerações, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2018, às 14h30min, visando à oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, consignando que a oitiva de MAURÍCIO SLAVIERO CAMPOS será realizada por videoconferência com a Subseção de São Paulo e a de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e RUBENS PORTUGAL BACELLAR, por videoconferência com a Seção do Distrito Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE a oitiva da testemunha comum CLEYTON TADEU CORREIA PINTEIRO, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP. Oportunamente, venham os autos conclusos para as providências visando ao interrogatório da acusada.Em tempo, em relação ao sigilo dos autos, observo que o sistema de direito processual positivo brasileiro vige o princípio da publicidade dos atos processuais.Portanto, o conhecimento da fase judicial da persecução penal não pode restringir-se aos envolvidos na causa.Excepcionalmente, contudo, admite-se a restrição à publicidade se houver risco de violação à intimidade ou se o interesse público assim impuser (CF, art. 5º, X e LX; art. 93, IX).De acordo com a jurisprudência, a violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. Logo, a mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS 00085407620044030000, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 09/09/2005).Ora, no caso presente, não se verificam qualquer das hipóteses acima aludidas.Nem se diga que se aplica subsidiariamente o artigo 189 do CPC: para a decretação do sigilo de justiça no âmbito processual civil exige-se a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores.Não é o que se constata in casu. Ante o exposto, determino o levantamento do sigilo dos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

0003270-17.2017.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-52.2004.403.6102 (2004.61.02.002704-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP170700E - CAROLINA PAGLIUSO CUCOLICCHIO)

juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifamos) Colho do citado voto-vista, que o eminente Ministro, citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirmando: A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multireincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, à luz da finalidade geral que da sentido a ordem normativa. Já decidia assim o Ministro Teori na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015) (grifamos) A hipótese se amolda ao caso, na medida em que a quantidade de cigarros apreendida refoge à abrangência estabelecida pela doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio em voga. V a condenação do réu é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que nenhuma circunstância ali presentes autorizam o aumento da pena base, cabendo frisar que o volume da mercadoria apreendida mostra-se bem abaixo de outros casos analisados por este juízo. Fixo a pena base, portanto, no patamar mínimo estabelecido: dois anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Consigno apenas que deixo de aplicar a atenuante volvida à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em conta a ausência de manifestação do réu nesse sentido, buscando, de reverso, atribuir a culpa a pessoa que não conseguiu identificar e em razão da fixação da pena no patamar mínimo. Portanto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré OSMIR ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA, portador do RG 2.557.266-2, a descontar a pena de 02 (dois) anos de reclusão por infração ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). V - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que a pena corporal acima fixada é inferior ao máximo de quatro anos previsto no artigo 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente, na especificidade do termo. Não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato a 01 (um) salário mínimo em vigor, tendo em vista a renda mensal declarada por ocasião de seu interrogatório no importe de R\$ 1.000,00, valor a ser recolhido em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual será remetida a competente guia de execução. Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 730 (setecentos e trinta) horas para a acusada, descontadas à base de quatro horas de trabalho por dia, observando-se a apitidão do mesmo. Balzo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3980

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Defiro a autorização para renovação do passaporte da condenada MARIA FLAVIA MARTINS PATTI. Comunique-se a Polícia Federal. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLÁUDIA FOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, pretendendo lhe seja assegurado reingresso no SIMPLES, e por consequência a emissão da certidão negativa de débitos.

Argumenta que é empresa que atua no ramo de distribuição de cosmético, artigos de perfumaria, produtos de higiene pessoal e proteção pessoal, artigos de papel para higiene pessoal dentre outros, fornecendo-os principalmente para órgãos da Administração Pública.

Em razão disto necessita manter estrita regularidade fiscal, a fim de que possa participar das concorrências públicas.

Para manter a regularidade fiscal da empresa, alega ter aderido a parcelamento dos tributos regidos pelo SIMPLES, no ano de 2012.

A partir de 2015, a Impetrante passou a reparcelar anualmente a dívida, amparada pelo artigo 21, §18, da Lei Complementar nº 123/2006.

Narra na petição inicial, os passos que percorreu para anualmente reparcelar o débito, aduzindo falhas no sistema do SIMPLES que a induziram em erro, ao formalizar requerimento de desistência do parcelamento no ano de 2017.

Argumenta que apenas optou pela desistência do parcelamento em curso, como o fez em todos os anos anteriormente, para o fim de reincluir novos débitos ao parcelamento.

Requeru liminar, ante a urgência do caso, a fim de que fosse decretada a nulidade da desistência formalizada em agosto de 2017.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada presta informações nas quais aduz que não procedem as alegações da Impetrante. Argumenta que no sítio eletrônico da RFB além do manual de parcelamento é disponibilizada uma lista de perguntas e respostas nos quais se encontram instruções e orientações ao contribuinte, fazendo expressa menção ao item 4.13 e 4.15 onde constam informações de impossibilidade de se efetuar mais de um pedido de parcelamento de débitos do SIMPLES por ano, bem como exemplos práticos. Em razão disto, diante do princípio da estrita legalidade a que deve observância os servidores públicos, sustenta a inexistência de ato ilegal praticado.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em análise preliminar desta fase entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, em que pese as argumentações trazidas pela autoridade fiscal, é certo que as regras que regulamentam e os sistemas operacionais da Receita devem ser simples e de fácil compreensão.

Não é o que se verifica.

O erro e equívoco da Impetrante tem consequências deveras drásticas para continuidade da atividade econômica da micro empresa, que ao que parece age de boa fé, na medida em que pretende a partir de então, retornar o parcelamento e honrar com o pagamento dos débitos em atraso, visto que a inadimplência constitui causa de exclusão.

Dessarte, deve ser aplicado no presente caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, presumindo-se a boa-fé do contribuinte que intenta continuar a honrar com o pagamento dos tributos da forma possível, isto é, de forma parcelada.

Saliente-se, no entanto, que a presente liminar apenas abarca pedido de reinclusão no parcelamento do qual desistiu a Impetrante, levada a equívoco. A decisão, por outro lado, não permitirá a formalizando de reparcelamento de outros débitos no mesmo ano fiscal, visto que isto implicaria em dar situação privilegiada a Impetrante, em detrimento de tantos outros contribuinte que mesmo em situação econômica difícil continuaram a honrar com os pagamentos ante a previsão legal. A Lei Complementar nº 123/03 delegou a norma inflexível a regulamentação de como se daria a inclusão de novos débitos. Foi o que fez a resolução SCGSN nº 94/2011, no artigo 130, C.

Diante do exposto, entendendo que as consequências a serem suportadas pela Impetrante, exclusão do parcelamento, são por demais drásticas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e boa fé, DEFIRO LIMINAR pleiteada, para tão somente determinar o restabelecimento do parcelamento, inobstante pedido de desistência formalizado pela Impetrante pelo sistema eletrônico.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

Vistos, etc. Consoante requerimento do (a) exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitórios, opostos por LEX - COMÉRCIO, PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA e LEONARDO ANSELMO DE ABREU, por si e como representante da primeira embargante, nos autos da ação monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Impugnam, em síntese, o valor pretendido pela CEF, na medida em que houve incidência de juros sobre juros, em desrespeito ao disposto no Decreto nº 22.626/33 que proíbe a cobrança de juros compostos sobre empréstimos bancários. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão das cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, a saber, incidência da comissão de permanência, juros moratórios ilegais e acima do limite legal e incidência da comissão de encargos, custos de cobrança cumulados com a mora e multa contratual. Impugnam o requerimento da embargada de bloqueio de ativos financeiros, formulado na petição inicial. Houve impugnação da embargada, pugrando pela rejeição liminar dos embargos, já que os embargantes não indicaram os valores que reputam corretos. No mais, pugna pela rejeição e improcedência dos embargos monitórios. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 130, acompanhado das contas de fls. 131. Manifestação da CEF acerca do parecer contábil às fls. 153; os embargantes permaneceram inerte. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo (fls. 147/148). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da ação monitória é, com substituição de cominação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Muito embora os embargantes não tenham apontado os valores que reputam corretos, consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (fls. 10/25) firmado em 28/04/2014 e que gerou a dívida contraída pelas embargantes, constante dos extratos de fls. 49/53 e demonstrativo de cálculo de fls. 54. Os embargantes aceitaram o empréstimo, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis no contrato e nas cláusulas gerais dos produtos. As cláusulas gerais do produto estabelecem (cláusula 8ª) a sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A taxa de juros máxima mensal contratada foi de 5,37%, consoante item VI do contrato. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitória, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato, como alegam os embargantes. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102. a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a autoria de uma ação a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 130, afirmando que analisando os documentos que instruem o feito às fls. 10/25, em especial as cláusulas gerais do contrato, verificamos que na hipótese de impontualidade a dívida ficaria sujeita ao encargo da comissão de permanência (cláusula oitava), cuja taxa mensal seria a máxima vigente por ocasião da contratação, de 5,37% (fl. 11). Nos cálculos da Caixa, por sua vez, observa-se que o débito foi atualizado com base no Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, bem assim mediante o acréscimo da taxa de rentabilidade de 2% ao mês (vide fl. 54). Logo, considerando que a Caixa promoveu a atualização da dívida utilizando índice inferior ao máximo estipulado, dentro, portanto, das condições da avença, vem esta contadoria manifestar-se favoravelmente ao valor cobrado nesta ação monitória de R\$ 101.641,11, cujo valor se encontra atualizado para 30/04/2015. Portanto, não demonstrado o ilocupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestada a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Por fim, os embargantes impugnam o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, deduzido na petição inicial da ação monitória. Essa questão será apreciada em momento processual oportuno, caso o requerimento seja reiterado, quando os ora embargantes poderão novamente oferecer impugnação. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de R\$ 101.641,11 (cento e um mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos), em 30/04/2015, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converte o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2ª, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADGLIVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Vistos. Consoante manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, noticiando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, homologo o mesmo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, nos autos da ação monitória que lhe move OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA. Pugna pela improcedência da presente ação com condenação da parte autora por litigância de má-fé, sustentando que as Notas Fiscais nº 1376, emitida em 07/11/2014 no valor de R\$ 26.052,42 (vinte e seis mil, cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e nº 1377, emitida em 07/11/2014 no valor de R\$ 14.805,13 (quatorze mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos), foram utilizadas pela administração para pagamento dos salários e benefícios referentes ao mês de novembro/14 dos funcionários da Contratada. No que se refere às Notas Fiscais nº 1550, 1551, 1552 e 1553, emitidas em 22/09/2015, nos valores de R\$ 16.942,68 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), R\$ 21.767,40 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), R\$ 2.918,28 (dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) e R\$ 3.629,52 (três mil, seiscentos e oito reais e nove centavos e cinquenta e dois centavos), sustenta que, à época da emissão de tais notas requereu o cancelamento, eis que os valores estão incorretos, pois não houve o devido desconto dos dias em que o serviço não foi prestado pela autora. Alega que o valor devido importa em R\$ 25.275,59 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 58/184). Impugnação da embargada (fls. 186/192), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 195/196, acompanhado das contas de fls. 197. Manifestação da parte embargada sobre os cálculos às fls. 203/205, e da parte embargante, às fls. 206/207. Juntou novos documentos. Com o retorno dos autos ao I. Contador Judicial (fls. 234), o expert ratificou o parecer apresentado anteriormente. Por fim, a parte embargada requereu a intimação da UFABC para pagamento do montante considerado incontroverso, pedido indeferido às fls. 237. Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusões. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Estabelece o artigo 700, caput, e incisos I a III, do Código de Processo Civil. Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Sem prejuízo, o parágrafo sexto do mesmo dispositivo prevê é admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. Portanto, a via eleita pela parte autora é adequada para discussão do objeto posto em Juízo. No mérito, o pedido da embargada vem amparado nas Notas Fiscais nº 1376, 1377, 1550, 1551, 1552 e 1553, em decorrência de sua contratação para prestar serviços especializados de portaria para o qual foi formalizado o contrato nº 24/2014, através do prego eletrônico nº 151/2013, processo nº 23006.000448/2013/00. A fim de explicar a situação fática trazida nos autos, entendo oportuno transcrever trechos dos embargos monitórios apresentados pela UFABC: O contrato teve sua vigência iniciada em 19/05/2014 e durante a execução dos serviços a empresa foi notificada diversas vezes pelo não cumprimento de suas obrigações contratuais (Anexo 01), dentre elas pagamentos das verbas salariais dos funcionários, fatos estes que geraram a aplicação de sanção e a rescisão unilateral do contrato com a empresa (Anexo 02). (...) A empresa relaciona algumas Notas Fiscais que estariam em atraso de pagamento por parte da UFABC. Esclarecemos, contudo, que as Notas Fiscais nº 1376 (...) e 1377, (...) foram utilizadas pela administração para pagamento dos salários e benefícios referentes ao mês de novembro/14 dos funcionários. Tal ação foi feita a pedido único e exclusivo da própria empresa, que encaminhou um ofício datado de 28/11/2014, alegando estar passando por dificuldades financeiras e solicitando que a UFABC realizasse o pagamento diretamente aos funcionários, pagamento que deveria ocorrer até o dia 05/12/2014, conforme devidamente comprovado no Anexo 03. (...) Com relação às Notas Fiscais 1550, 1551, 1552 e 1553, emitidas em 22/09/2015, (...) como pode ser observado a data de emissão ocorreu após o encerramento do contrato que adveio em 01/02/2015 e são decorrentes de pedido de repactuação de preços por parte da empresa, portanto, este ponto não eximia a empresa em relação a obrigação mensal e anterior nos pagamentos de seus funcionários. Ocorre que na mesma data de emissão dessas 04 (quatro) notas fiscais, a Administração solicitou formalmente, por meio de mensagem eletrônica (Anexo 04), o cancelamento destas, por estarem com valores errados (...) porque a empresa deixou de realizar nas referidas notas fiscais os descontos relativos aos dias em que os postos de trabalho ficaram descobertos, ou seja, em que não prestação de serviços, estando esse desconto previsto no Art. 36, 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...). E ainda, pode-se observar que a empresa deixou de descrever nas respectivas notas fiscais o período/mês de que se trata. E como é sabido, essa informação é fundamental para apuração e recolhimento dos tributos e impostos devidos. Especificamente quanto ao valor devido, afirma a embargante: Apesar de o contrato ter se iniciado em 19/05/2014 com o valor mensal de R\$ 45.175,25 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a empresa realizou dois pedidos de repactuações: um para o exercício de 2014, elevando o valor contratado para R\$ 49.476,37 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos); e outro para janeiro 2015 elevando o valor para R\$ 56.024,17 (cinquenta e seis mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos). (...) (...) sem considerar os descontos pelos dias em que não houve prestação de serviço de alguns pontos, o valor devido seria de R\$ 29.773,81 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). (...) Fica evidente o equívoco da autora em apresentar/cobrar o valor de R\$ 45.257,88 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor este muito superior ao contratado. Destacamos, ainda, que como houve falhas durante a execução do contrato e alguns pontos ficaram sem a prestação de serviços, é necessário realizar dos descontos mensais, conforme demonstrado no Quadro 02. Com o aumento dos valores dos postos devido aos pedidos de repactuação, os valores descontados também são atualizados (...). Portanto conclui-se que, após cancelamento das Notas Fiscais 1550, 1551, 1552 e 1553, o valor total devido para a empresa é o montante de R\$ 25.275,59 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). No tocante à documentação trazida aos autos, a embargada limitou-se a juntar as Notas Fiscais nº 1376, 1377, 1550, 1551, 1552 e 1553 (fls. 41/46) e o Instrumento de Contrato para Prestação de Serviços de Portaria nº 024/2014 (fls. 22/40). Por outro lado, a embargante juntou aos autos cópia dos ofícios encaminhados à empresa, notificando irregularidades na prestação dos serviços, do termo de rescisão unilateral do contrato nº 024/2014, do ofício expedido pela empresa, solicitando a retenção das notas fiscais para pagamento direto aos funcionários, do e-mail enviado pela embargante à empresa, com o objetivo de cancelar as notas fiscais 1550, 1551, 1552 e 1553, do pedido de repactuação 2014 e 2015, formulado pela empresa, dentre outros, que corroboram sua versão sobre a situação fática trazida aos autos. A embargada nem mesmo demonstra as respectivas competências referidas nestas Notas Fiscais, a fim de viabilizar uma apuração mais refinada sobre os valores apontados como devidos. Neste ponto, o parecer contábil tece as seguintes argumentações: (...) se os serviços junto à UFABC foram prestados durante o período de 05/2014 a 01/2015, caberia a parte autora ter esclarecido sobre quais meses de prestações de serviço se referiram tais notas (pois emitidas posteriormente ao término do contrato), bem assim o porquê da cobrança de tais valores (como tais valores foram encontrados). Encaminhados os autos ao I. Contador Judicial foi ofertado o parecer de fl. 195/196 afirmando que, em relação às Notas Fiscais nº 1376 e 1377, da análise da documentação encartada aos autos, especialmente aquela constante à fl. 108/109, verificamos que realmente houve requerimento da parte autora para que as notas fiscais de nº 1376 e nº 1377 fossem utilizadas pela UFABC no pagamento direto aos funcionários, dada a falta de recursos financeiros à época. Atendendo-se então ao quanto requerido, cuidou a Universidade Federal de discriminar os valores devidos a cada um dos funcionários e respectivos encargos (planilhas fls. 116/117), em seguida efetuando o pagamento mediante ordem bancária de crédito em conta corrente de acordo com os comprovantes de fls. 129/136 e fls. 146/149. Desse modo, acreditamos se encontrarem corretos os argumentos da Universidade Federal quanto a nada ser devido no que diz respeito às notas fiscais nº 1376 e nº 1377, daí porque vimos ratificar os cálculos da parte autora nesse aspecto, salvo melhor juízo. Quanto às demais Notas Fiscais (nº 1550, 1551, 1552 e 1553), o I. Contador Judicial afirma, em complementação à falta de detalhamento destas, o que pudemos extrair foi que tais notas tiveram por fim cobrar apenas os valores referentes à repactuação dos preços, dado constar na sua descrição menção expressa aos apostilamentos 28/2014 e 37/2015 que trata do assunto (fl. 87 e fls. 183/184). Logo, a se referir tais valores apenas à repactuação, o que se vê é que os cálculos da UFABC à fl. 60 ou fl. 159 foram elaborados de forma consistente com a documentação encartada nos autos, inclusive quanto aos meses de 11/2014 a 01/2015 onde constaram as respectivas notas fiscais de fls. 153/158, com o detalhamento das glosas às fls. 160/178. Concluiu a I. Contadoria opinando esta contadoria não ser devido qualquer valor no que tange à notas fiscais de nº 1376 e nº 1377 (item 1), e porque no cálculo de repactuação à fl. 60 os quantias informadas pela UFABC se mostraram devidamente, fundamentadas, vimos ratificar o total de R\$ 25.275,59 que a ré, em valores históricos, diz ser devido em favor da parte autora nos autos. Por sua vez, atualizando a mencionada quantia para a data da conta do autor em 12/2015, segundo os mesmos critérios fixados no Parágrafo Sétimo, Cláusula Décima Segunda do contrato, apuramos para a dívida um total atualizado de R\$ 27.188,75. No que tange às glosas feitas pela embargada, a documentação encartada aos autos corrobora as diversas notificações feitas à empresa a fim de que solucionasse a falta de recursos humanos para prestação do serviço contratado. Com efeito, a UFABC tem permissivo legal para desconto no valor devido ao contratado, na hipótese deste deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada (art. 36, 6º, II, da IN 02/2008). Considero, portanto, os cálculos de fls. 195/197, complementados às fls. 234, representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Por fim, no que tange à notícia de levantamento dos tributos incidentes nos pagamentos devidos, esta questão há de ser dirimida em demanda própria, cabendo concluir que o valor devido à embargada é aquele constante do parecer técnico. Pelo exposto, acolho os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 27.188,75 (vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados para a data da conta do autor em 12/2015, devendo ser atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, retificando o valor devido para R\$ 27.188,78, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BRITO GARDIM

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/executor) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004529-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOLEDO BELASQUE

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/executor) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004532-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/133.Int.

0001997-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME e OUTRO, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (autos nº 0000079-50.2016.403.6126). Aduzem, em preliminar, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo extrajudicial e, além disso, há diversas irregularidades no demonstrativo de débito da CEF, visto que omite capitalização de juros remuneratórios real praticada (...), visto que não foi aplicado juros compostos, tampouco SAC, SFA e sequer Tabela Price, incidindo a Súmula n. 593, STJ. Sustentam, ainda, que não houve apresentação das despesas contratuais devidas, não houve a demonstração da parcela de juros remuneratórios de forma isolada, não houve informação quanto aos critérios de incidência de juros, não houve informação da parcela de atualização monetária do crédito, e não houve informação das despesas de cobrança e honorários advocatícios. No mérito, sustentam o excesso de execução, capitalização indevida de juros remuneratórios, ilegalidade da aplicação de CET em contratos bancários, aplicação indevida da Tabela Price e da amortização dos juros remuneratórios e necessidade de revisão contratual. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial inversão do ônus da prova. Por fim, pretendem a decretação da nulidade de pleno direito da cláusula 05ª do contrato e a substituição das cláusulas pela incidência do percentual de 1% ao mês em caso de mora de forma simples. Juntaram documentos (fls. 57/118). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 119). A embargada ofertou impugnação (fls. 120/142), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 146 e verso, acompanhado das contas de fls. 147/149. A embargada concordou com o parecer contábil. Os embargantes impugnam o parecer contábil (fls. 153/155), razão pela qual os autos retornaram ao Contador Judicial, que ofertou os esclarecimentos às fls. 158/158-verso. Manifestação dos embargantes às fls. 162/164. A embargada requereu prazo para manifestação, deferido às fls. 165. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA: 22/05/2013 DJE DATA: 13/05/2013. .DTPB.) Portanto, resta afastada a preliminar. Colho dos autos da execução em apenso (autos nº 0000079-50.2016.403.6126) que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica em 20 de fevereiro de 2014, tendo por objeto a importância líquida de R\$ 64.250,59 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), com prazo de pagamento de 48 (quarenta e oito) meses. As prestações foram pactuadas em R\$ 1.874,97 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). O contrato previu taxa de juros mensal pós-fixada de 1,40000% e anual de 18,15500% e utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. A cédula de crédito bancário em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhada dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios (fls. 22/34 da execução). Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Através de parecer contábil, ainda, restou apurado, em relação aos juros remuneratórios, a aplicação da taxa de 1,40% ao mês de acordo com a Cláusula Segunda do contrato, correspondente a um equivalente anual de 18,155% (juros nominais). Ressaltou o I. Contador Judicial que essa taxa de 1,40% incidiu mensalmente sobre o saldo devedor, e o restante da parcela cumpriu de amortizar a dívida. Ou seja, não se verificou no sistema Price a amortização negativa, e nem, portanto, a capitalização de juros sobre juros. No mais, surge-se o embargante quanto aos métodos de cálculos utilizados pela CEF na fixação dos juros, pois sustenta que não foi utilizado nem o cálculo de juros simples e lineares, nem segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, nem a Tabela Price, nem o Sistema Francês de Amortização - SFA, e ilegalidade do CET. Entretanto, como dito anteriormente, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que, seguindo as cláusulas contratuais, foi aplicado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - durante o pagamento regular do empréstimo e, verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência comporta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade. Em complementação ao laudo contábil (fls. 158/158-verso), informou que os termos Sistema Francês de Amortização e Tabela Price são expressões distintas para se dizer a mesma coisa. Logo, aplicado por esta contadoria o sistema francês de amortização, ou o sistema Price, nada há para ser alterado nesse aspecto. No tocante aos valores encontrados na evolução da dívida pela embargada, informou que: Analisando então o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado (fls. 31/34), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida segundo o Sistema Francês de Amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com juros remuneratórios mensais de 1,40% mais a taxa referencial - TR de acordo com a Cláusula Segunda do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tudo, até então, de acordo com o pactuado. Porém, dando seguimento à evolução da dívida a partir do 60º de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica agiu de acordo com o contrato, pois, afastando-se do conteúdo na Cláusula Oitava, preferiu aplicar-se os juros remuneratórios mensais de 1,40% sobre o total da dívida inadimplida, quando poderia, neste caso, valer-se da comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplimento, o total da dívida seria de R\$ 89.273,21 e não de R\$ 86.062,26 como pretende a CEF. Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito da embargada ou a onerosidade excessiva da dívida. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 86.062,26 (oitenta e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), em dezembro de 2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003503-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126) GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que os embargantes informam o ajuizamento de ação revisional, processo nº 0003188-77.2013.403.6126 que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que os embargantes juntem aos autos cópia integral do(s) contrato(s) discutido(s) na ação anteriormente mencionada (ação revisional nº 0003188-77.2013.403.6126), a fim de possibilitar e esclarecer a alegada litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a embargada a fim de proceder à juntada de cópia do contrato nº 21.3124.558.0000014-00, mencionado na cláusula primeira do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.3124.690.0000008-11) - fls. 11/19 dos autos principais -, ou daquele que deu origem ao contrato, a fim de possibilitar a análise conclusiva de existência, ou não, de litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após juntada, ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0000886-36.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126) WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0000896-80.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-66.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME E OUTRO, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem ver desconstituído crédito exigido em execução apenas (autos nº 0005303-66.2016.403.6126). Aduzem, em síntese, dificuldades financeiras que as obrigaram renegociar a dívida; que de início era de R\$ 191.395,32 e a execução foi elevada a valores inaceitáveis. Prosseguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida. Pugram pela boa fé objetiva nos contratos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls.8/14). Recebidos os embargos sem suspensão da execução e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.17). A embargada ofertou impugnação (fls.19/27), pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mais, protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.29 e verso, acompanhado das contas de fls. 30/32. A embargada concordou com o parecer contábil. Decorrido o prazo sem manifestação das embargantes, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pela CEF, de inépcia da petição inicial, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido. Revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004. A respeito, confira-se EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB.) No mais, colho dos autos da execução em apenso (autos nº 0005303-66.2016.403.6126) que as partes firmaram, em 05/02/2015, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.1217.605.0000129-71, onde os devedores se obrigaram no pagamento da importância de R\$ 191.395,32, com previsão de pagamento em 36 parcelas de R\$ 7.167,65 e taxa de juros mensal prefixada de 1,6000%. Pactuaram utilização do sistema Price de atualização e juros remuneratórios e, no caso de inadimplência, a substituição pela Comissão de Permanência. A Cédula de Crédito Bancário em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhada dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se toma a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATORIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaque) E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, sequer a comissão de permanência foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se: Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 208.836,06 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 16/08/2016. De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido, também, que durante o pagamento regular do em restimo seria aplicado o Sistema Frances de amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso, e o CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a partir de 60º dia de atraso. Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado (fls.15/18), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 1,60%, exatamente do modo como previsto na Cláusula Segunda da avença. Porém, dando sequência à evolução a partir da data de início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Oitava, preferiu permanecer com os juros remuneratórios mensais de 1,60% aliados aos juros moratórios de 1% quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período. Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 221.265,89 e não de R\$ 208.836,06 como pretende a CEF. Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 208.836,06 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), em agosto de 2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000897-65.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-51.2016.403.6126) DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME E OUTRO, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem ver desconstituído crédito exigido em execução apenas (autos nº 0005304-51.2016.403.6126). Aduzem, em síntese, dificuldades financeiras que as obrigaram renegociar a dívida; que de início era de R\$ 45.874,78 e a execução foi elevada a valores inaceitáveis. Prossiguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida. Pugnam pela boa fé objetiva nos contratos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls.8/18). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.21). A embargada ofertou impugnação (fls.23/31), pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mais, protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.33 e verso, acompanhado das contas de fls. 34/36. A embargada concordou com o parecer contábil. Decorrido o prazo sem manifestação das embargantes, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. Afianço a preliminar arguida pela CEF, de inépcia da petição inicial, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido. No mais, colho dos autos da execução em apenso (autos nº 0005304-51.2016.403.6126) que as partes firmaram, em 19/10/2015, o Contrato de Renegociação nº 21.1217.691.0000031-93, onde os devedores confessaram a dívida de R\$ 45.874,78, para pagamento em 24 prestações. O contrato previa amortização pelo sistema Price e, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência. O Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se toma a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662/Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaque) E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da periciosa tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impropriedade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apeção parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, sequer a comissão de permanência foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se: Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 49.221,35 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 16/08/2016. De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido, também, que durante o pagamento regular do em restimo seria aplicado o Sistema Francês de amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso, e o CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a partir de 60º dia de atraso. Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado (fls. 12/14), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 1,68%, exatamente do modo como previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta da avença. Porém, dando sequência à evolução a partir da data de início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima, preferiu permanecer com os juros remuneratórios mensais de 1,68% aliados aos juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período. Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 50.189,44 e não de R\$ 49.221,35 como pretende a CEF. Entretanto, muito embora o valor apurado pela pericia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido na execução, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento ultra petita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 49.221,35 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em agosto de 2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001030-10.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126) EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SPI137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SPI137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SPI137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o efeito suspensivo requerido. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora. Int.

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COM/LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SPO32644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da complementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0000998-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIKYOKO YAMADA KINA

Fls. 211: Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Após, aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 208/209. Int.

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da complementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0004861-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GILACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003559-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se, juntamente com o despacho retro. DESPACHO DE FLS. 189: Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fim de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME, CNPJ N.º 12.138.125/0001-61 e LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO, CPF N.º 278.151.018-10 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 273.749,65, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003698-22.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

I - Defiro a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCIO BENEDITO CAITANO ME, CNPJ N.º 14.658.167/0001-59 e MARCIO BENEDITO CAITANO, CPF N.º 259.205.228-36, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. II - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços da executada ALESSANDRA SAYURI TOGUTI CAITANO por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004481-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se, juntamente com o despacho retro. DESPACHO DE FLS 89: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados HELENA NOBREGA CONSULTORIA CARDIOLOGICO, CNPJ N.º 11.864.393/0001-06, HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMÃO, CPF N.º 667.615.148-00 e CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM, CPF N.º 414.819.608-30 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 98.810,80, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005913-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Tendo em vista a transferência do montante bloqueio, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se o executado da penhora, advertindo-o quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Int.

0006825-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Proceda-se à pesquisa de endereços de ANDRADE & MARTINS VEÍCULOS LTDA - ME por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000074-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Fls. 128/129: I - Defiro a expedição de nova carta precatória para citação de CARLOS ALBERTO CASTELLI, devendo o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do executado. II - Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. III - Defiro a consulta de bens do executado CONCRETEIRA GRANDE SÃO PAULO LTDA por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Int.

0001421-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 67, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0002151-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service, SIEL e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service, SIEL e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002795-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito.Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003055-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W A SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS E EPI LTDA - EPP X VAGNER BOSCOLO VALERIO

Tendo em vista a ausência do executado na audiência conciliatória, bem como a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003867-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004312-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X DENIS RIBEIRO DA CRUZ(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ROVERI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

I - Preliminarmente, esclareça a exequente se o bloqueio é a título de substituição ou reforço da penhora já realizada nos autos.II Defiro a pesquisa de endereços de DENIS RIBEIRO DA CRUZ por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005226-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005227-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA X EDSON ROBERTO TEIXEIRA

Fls. 98/101: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da substituição da penhora.Int.

0006960-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA E SP146753 - JULIANA SANTORO) X PAULO GOMES DE FARIA

Fls. 23: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista à exequente, recusou, alegando que o bem pertence ao ativo permanente da empresa, podendo inviabilizar o seu funcionamento, bem como que o bem tem um público restrito, sendo dificilmente arrematado. Pede o bloqueio dos valores existentes em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.É o relatório.Decido.Verifico que embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 835 do CPC, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Nessa medida, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada.Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ N.º 09.095.911/0001-14, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 184.352,52, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. P. e Int.

0007242-81.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução nº 5000365-06.2017.4.03.6126 (fls.75/78) e que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III e 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a condenação da exequente ocorreu nos autos dos embargos acima mencionados.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC. Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito.Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON NATALINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NATALINO DE LIMA

Em face da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores transferidos, juntando aos autos planilha atualizada montante devido, bem como requiera acerca do prosseguimento do feito.Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2o Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;Após, decorrido o prazo, voltem-me. Int.

0001420-14.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, alere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONI SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0) - JOSE DIMAS MENEGUIM(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001032-63.2006.403.6126 (2006.61.26.001032-0) - LUIS CARLOS FALCHI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0005486-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005486-3) - CARLOS ROBERTO CAMPOLI(SP172914 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8) - ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9) - LUIZ ANTONIO CACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006211-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5)) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.0001152-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003056-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003056-9) - VANESCA IZABEL DE CASTRO X CLAUDETE GLIOSI(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Tendo em vista ter sido possível a análise da especialidade segundo os critérios de exposição ao agente físico ruído, entende desnecessária a análise dos demais fatores de risco constantes do PPP.Considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos - 13/10/1986 a 31/01/1992, 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/07/2008 - e aqueles reconhecidos administrativamente - 01/02/1992 a 02/12/1998 e de 15/01/2008 a 22/12/2015 -, o tempo especial do autor resulta na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 13/10/1986 a 31/01/1992, 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/07/2008, reconhecendo, ainda, o direito de JOÃO BASILIO DE OLIVEIRA à aposentadoria especial (NB 46/175.344.332-3) desde o requerimento administrativo (14/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Tópico síntese do julgador, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11-1. NB: 46/175.344.332-3-2. Nome do beneficiário: JOÃO BASILIO DE OLIVEIRA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (14/01/2016);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/10/2017;8. CPF: 448.033.974-49;9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Pompeia, 20, Jardim Santo André, Santo André/SP, CEP: 09132-42012. Períodos especiais reconhecidos: 13/10/1986 a 31/01/1992, 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/07/2008.P.R.I.

0005922-93.2016.403.6126 - GIULIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GIULIA GAMBA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando a condenação dos réus no fornecimento de medicamento de alto custo.Narra que é portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA, doença auto imune, sem cura e, que para atenuar e evitar a progressão da doença, tem que fazer uso do medicamento Beta-Interferona 1 a 12.000.000UI 44 MCG, para aplicação de uma ampola três vezes por semana. No mercado, o medicamento podia ser encontrado no valor de R\$ 10.488,13 (valor na data do ajuizamento).Contudo, no dia 05/09/2016 foi surpreendida ao comparecer ao Hospital Mário Covas onde retira o medicamento, com a informação de que não havia disponibilidade do referido medicamento, tendo sua retirada sido agendada para o dia 09/09/2016. Nesta data foi informada novamente quanto à indisponibilidade do mesmo.Em face da imprescindibilidade do uso contínuo do medicamento, pediu medida liminar, bem como sejam os réus compelidos a lhe fornecer o medicamento, enquanto durar o tratamento. Juntou documentos (fls.11/26).Deferida a liminar para que os réus fizessem o medicamento nas quantidades solicitadas pelo médico, atendendo para a data da próxima utilização.O Hospital Mário Covas em Santo André esclareceu que o medicamento foi dispensado à autora e, embora não seja parte, aduziu que o Estado de São Paulo, por meio da secretaria de Estado da Saúde, formalizou contrato de gestão com a fundação do ABC (que mantém o hospital) para que esta preste em seu nome (Estado) serviços na área da saúde, aí incluído a dispensação de medicamentos excepcionais, relacionados pela Secretaria, aos pacientes que preencherem os requisitos. A União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a ausência do interesse de agir, uma vez que oferece subsídios para o caso da autora e que o SUS padronizou o fornecimento do medicamento, bastando a autora contatar os gestores locais de saúde. Aduz que o fornecimento foi cessado por uma condição específica, ou seja, porque houve um assalto à farmácia do hospital Mário Covas, situação que será normalizada. Quanto ao mérito, transcreve nota técnica sobre a esclerose múltipla e sobre o medicamento em questão, aduzindo que o mesmo foi padronizado pelo SUS, cujo financiamento, aquisição e dispensação cabe às Secretarias dos Estados. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.58/60.O Município de Santo André contestou o pedido aduzindo sua ilegitimidade de parte, pois apesar do Município de Santo André possuir gestão plena do SUS, as ações e serviços públicos são integradas e obedecem a uma hierarquização, de acordo com sua complexidade, razão pela qual o fornecimento de vários medicamentos de alto custo estão sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, como é o caso dos medicamentos em questão. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.O Estado de São Paulo contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, pois a requerente estava recebendo a medicação regularmente pelo SUS, no Hospital Mário Covas, tendo ocorrido um desabastecimento pontual e momentâneo do medicamento pleiteado, na rede SUS, fato que impediu a dispensação à Autora. Aduz que a situação já foi regularizada e a autora já retirou a medicação. No mais, pela improcedência do pedido, pois o fornecimento de medicamentos é cargo exclusivo do Executivo, por meio de eleição de prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e que o medicamento solicitado pela autora é padronizado e foi deferido seu fornecimento. Juntou os documentos de fls.93/95.Houve réplica (fls.130/134).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal e pelo Município de Santo André, pois a obrigação de prestar o direito pleiteado é, em tese, solidária entre a União, os Estados e os Municípios, já que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. De outra parte, sem razão o Hospital Mário Covas quando requer aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, portanto, parte ilegítima para figurar nesta ação. Com efeito, o Hospital Mário Covas se encontra incluído no polo passivo da presente demanda. A intimação e encaminhamento do ofício por este Juízo, deu-se no intuito de acobertar direito urgente da parte autora, a fim de evitar eventual perecimento do direito da paciente.Igualmente afastou a arguição de ausência de interesse de agir, como aduz o Estado de São Paulo, já que assume o fato de que houve cessação do fornecimento do medicamento e, mesmo que por desabastecimento pontual, persiste o interesse.No mais, mantenho os argumentos já espostos por ocasião da decisão antecipatória. A Carta Constitucional de 1988 garante o direito à saúde, estatuidando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.O artigo 198 por sua vez estabeleceu que as ações da saúde serão prestadas através de uma rede regionalizada e hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.De fato, nos termos em que estatuidado pela Carta constitucional a saúde será prestada pelos entes federativos, - União, Estados e Município e Distrito Federal, cada qual em sua esfera de atuação, verificando-se responsabilidade solidária dos três entes da federação.A responsabilidade solidária dos três entes é reconhecida em julgamento, cuja ementa ora se transcreve:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200700312404, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2007 PG00219 ..DTPB:).É possível, de certo, estabelecer-se uma ordem de preferência no cumprimento da obrigação, primeiramente, ao Município, depois ao Estado e, posteriormente à União. Mas o reconhecimento da responsabilidade solidária fixada pela Carta Constitucional implica em que não cumprida a obrigação por qualquer um dos entes, todos os três entes responderão solidariamente.No presente caso, o medicamento utilizado pela autora é previsto em relação de medicamentos, isto é, no grupo de assistência farmacêutica - componente especializado da assistência farmacêutica, tanto que a parte autora vinha recebendo mensalmente o medicamento.Consultada a relação de locais de dispensação de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica do Estado de São Paulo, atualizado em agosto de 2016, verifica-se que a parte autora deveria, como fez, comparecer ao hospital Mário Covas para obter o medicamento.A matéria de fornecimento de medicamento de alto custo é questão bastante controvertida. Entretanto, no presente caso, observa-se que o medicamento que a autora necessita integra já a lista de medicamentos do Estado não havendo maiores digressões a serem feitas. O caso é que em havendo previsão de que o Estado fornecerá o medicamento que é de uso contínuo, a descontinuidade de tal prestação deve ser informada com antecedência, momento para que os pacientes possam tomar medidas e, não tenham o tratamento de doenças graves abruptamente interrompidos.Da leitura das contestações é possível aferir que haverá continuidade no fornecimento do medicamento e os réus aduzem um desabastecimento pontual, o que demandaria a condução destes pacientes a outros dispensários que tivessem a medicação disponível ou mais, informar adequadamente os cidadãos acerca dos fatos. O atendimento diligente se faz mais necessário neste caso, tendo em vista estar e, jogo o direito à saúde e tratamento adequado dos cidadãos, componente essencial da dignidade da pessoa humana. (artigo 2º da lei nº 8.080/90).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que os réus, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma solidária, forneçam à autora o medicamento BETA - INTERFERONA 1ª 12.000.000UI 44MCG, nas quantidades requeridas pelo seu médico. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (art.85, 2º, CPC), a ser suportado pelo Estado de São Paulo, visto não ter alegado quaisquer fatos impositivos aos demais réus, como responsáveis pelo não fornecimento do medicamento. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º, CPC).P.R.I.

0006930-08.2016.403.6126 - BRUNO ARCIERO JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida por BRUNO ARCIERO JUNIOR, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, considerando todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994, na composição do período básico de cálculo, revisando sua renda mensal atual para R\$ 3.478,13. Aduz, em síntese, que é aposentado desde 13/09/2006, com coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994, o que reduziu a média de contribuição, vez que iniciou sua vida laboral no ano de 1970. Assevera que a Lei 9.876/99 limitou o universo contributivo a ser considerado, não havendo qualquer razão para que sejam considerados somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, motivo da presente. Junta documentos (fs. 21/95). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 147.523,80 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos), fixados, de ofício, às fs. 104/106. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 104/106), não houve designação de audiência de tentativa de conciliação. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Arguiu a prescrição quinquenal das prestações vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Houve réplica (fs. 116/122). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2006, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) II - (...) E dispôs o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deveria selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado, a partir de 07/1994. A carta de concessão de fs. 25 demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição verdadeiros à Previdência Social no período de agosto de 1998 a agosto de 2006, em atendimento à legislação em comento. No tocante a inserção de salários de contribuição anteriores a 07/1994, verifico a impossibilidade de fazê-lo constar no período básico de cálculo, conforme abaixo passo a dispor. O artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição do autor, haja vista que se pautou nos limites da Lei 8.213/91 e do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, e apenas hipoteticamente, a título de ilustração, acaso desconsiderássemos a regra estabelecida no Decreto 3.048/99 e levássemos em consideração efetivamente 80% de todo o período laborado pelo autor, correr-se-ia sério risco de haver uma diminuição substancial no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a probabilidade dos salários de contribuição mais antigos serem de menor valor que os mais atuais é grande, considerando que todos fossem devidamente corrigidos. É o que se depreende da análise da carta de concessão acostada aos autos às fs. 25, onde se percebe uma evolução salarial crescente, com os salários de contribuição mais recentes de maior valor que os mais antigos, em regra. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 6ª Edição, São Paulo, ano 2005, páginas 440-441, assim trataram do assunto: O chamado período básico de cálculo - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício -, segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e consequentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. (grifei). A par dessa possibilidade de contabilização efetiva de todos os salários de contribuição resultar em renda mensal inicial menor que a atual, é cediço que o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 vedou expressamente tal conduta, conforme já explanado acima, restando superada a questão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão no período básico de cálculo das competências anteriores a 07/1994, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (artigo 98, 3º do CPC). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007102-47.2016.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS, alegando a existência de omissão na sentença em relação ao período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ, compreendido entre 06/03/1997 a 24/07/2006. Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, pugnou pela inexistência de omissão (fs. 118). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não vislumbro omissão na sentença, pois a documentação encartada aos autos foi devidamente analisada. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

0007424-67.2016.403.6126 - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISAIAS FERNANDES, apontando omissão e erro material existentes na sentença. Afirma o embargante que, apesar de o período de trabalho de 02/05/1994 a 01/09/1994 ter sido considerado especial, não constou do dispositivo da sentença. Por fim, informa que o período de trabalho de 22/07/1968 a 25/08/1971, também especial, apesar de constar do dispositivo da sentença, apresentou data firm errada - 25/07/1971, devendo ser corrigida para 25/08/1971. Dada oportunidade de manifestação à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pelo não provimento dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto à omissão e ao erro material existentes no dispositivo da sentença, tendo em vista que este Juízo, ao apreciar os períodos de trabalho de 22/07/1968 a 25/08/1971 e de 02/05/1994 a 01/09/1994, na função de torçor mecânico, os considerou especiais. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão e o erro material havidos no dispositivo da sentença, devendo constar o seguinte: Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 22/07/1968 a 25/08/1971 (Molins), 13/05/1985 a 29/08/1987 (Cova), 01/09/1987 a 24/08/1988 (Humaitá), 01/09/1988 a 30/03/1999 (M.R.), 02/05/1989 a 27/12/1990 (Rexroth), 03/06/1991 a 30/07/1991 (Isshiki), 13/01/1992 a 14/08/1992 (Novinox), 01/09/1993 a 16/11/1993 (Tecno), 02/05/1994 a 01/09/1994 (KKC) e 01/11/1994 a 28/04/1995 (Humaitá), bem como homologar os períodos comuns de trabalho compreendidos entre 01/04/1982 a 30/04/1982 (recolhimento - autônomo), 29/04/1995 a 11/10/1995 (Humaitá), 01/03/1999 a 16/08/1999 (Globo) e de 01/09/2005 a 27/10/2005 (GLTGC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0007527-74.2016.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que não houve cômputo do tempo de serviço comum junto às empregadoras Inspetoria São João Bosco, Panificadora Jurubatuba, Sind.Prof. dos Empregados da Empr. De Seg.Vig.Santo André, Wallor Sistemas de Segurança Ltda, Provi Proteção Especial de Vigilância Ltda, Prime Work Segurança Ltda, Garboia Seg. e Vigilância Patrimonial Ltda e albatroz Seg. e Vig. Ltda. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro omissão na sentença; todos os períodos comuns foram computados (vide planilha de fs. 194, verso) e, acolhido integralmente o pedido do autor, nada mais há de ser apreciado. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0008148-71.2016.403.6126 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN, alegando a existência de contradição na sentença, pois baseou-se em equivocada premissa para julgar improcedente o pedido, qual seja, considerou que o tema nele tratado seria relativo à incidência ou não do prazo decadencial. Aduz que o prazo decadencial é questão jurídica controvertida (RE 1.407.710, STJ) e, portanto, não há de ser acolhido. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou-se às fs. 238. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgado, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição, omissão ou erro na sentença. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1) - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0029520-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029520-5) - JOSE ROBERTO TOMASUSKAS(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TOMASUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003955-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003955-9) - VALDECI PRADO VALENTIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X VALDECI PRADO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003963-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003963-8) - ROZALVO GUSMAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ROZALVO GUSMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0) - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003640-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003640-0) - DIVINO DE ANDRADE X DIVINO DE ANDRADE X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIN X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIN X HONORIO DE LIMA X HONORIO DE LIMA X JOAO PEDRO BELTRAME X JOAO PEDRO BELTRAME X LEONEL VELASCO X LEONEL VELASCO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-4) - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2) - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-4) - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005207-66.2007.403.6126 (2007.61.26.005207-0) - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BELCHIOR FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9) - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000225-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000225-2) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001888-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001888-0) - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004558-67.2008.403.6126 (2008.61.26.004558-5) - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PILISSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JORGE SHIGUEWA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002713-29.2010.403.6126 - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MINGORANCE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002199-37.2014.403.6126 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GALLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004502-24.2014.403.6126 - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004495-61.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por V.S DOS ANJOS DE SOUZA EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL onde pretende a autora caucionar seus débitos inscritos em Dívida ativa sob o nº 80 7 16 009023-50, 80 6 16 020242-64, 80 2 16 006755-01 e 80 6 16 120243-45. Informa que os débitos ainda não foram encaminhados para cobrança judicial e objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal, exigida para participação de licitação. Oferta em caução três imóveis localizados em Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas. Juntou documentos. Indeferida a tutela cautelar (fls.112/113). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 116/120), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.143). É o relato do necessário. DECIDO. Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Mantenho o quanto decidido por ocasião da apreciação da liminar, no sentido de que não merece acolhida o pleito da autora. Inicialmente, cumpre observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode-se dar por dinheiro ou equivalente, nos termos do artigo 151 do CTN. Em que pese a possibilidade de ofertamento de outros bens a título de penhora, é possível ao credor opor-se a tal, caso inobservado a ordem de preferência de bens prevista no artigo 11 da Lei de Execuções fiscais. No presente caso, busca a requerente garantir o débito, através da oferta de bens imóveis em nome de terceiras pessoas, mediante apresentação de certidões de inteiro teor que já se encontravam desatualizadas no momento do ajuizamento. Curioso que dois desses imóveis (matrículas 1.738 e 1.756) são objeto de dação em pagamento nos autos nº 0003412-10.2016.403.6126 em trâmite na 3ª Vara nesta Subseção, como consta dos documentos acostados aos autos pela ré. Some-se ao fato da autora noticiar parcelamentos que não se encontram vigentes. E ainda que assim não o fosse, o Exequente pode se opor a aceitação da oferta de bens para fins de penhora, em face da inobservância da ordem legal de preferência. Neste sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201102284800 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/02/2012. DTPB; EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 406/STJ. PARCELAMENTO. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no qual se insurge contra a possibilidade de a Fazenda Pública recusar a oferta de precatório à penhora. 2. O acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo a respeito da suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se conheceu do Recurso Especial nessa parte, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF (aplicável por analogia). 3. A agravante limitou-se a reiterar que a pretensão da exequente é infundada em razão de o parcelamento ter suspenso a exigibilidade do tributo. Desse modo, a ausência de impugnação do capítulo decisório que reconheceu a falta de prequestionamento sobre essa matéria conduziu à aplicação da Súmula 182/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora (Súmula 406/STJ), além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Afigura-se irrelevante para a solução da controvérsia o debate relativo ao atendimento dos requisitos de validade na cessão do crédito documentado em precatório judicial, por não afetar a ordem dos bens penhoráveis. 6. Agravo Regimental não provido. Cumpre observar que mesmo indeferida a liminar, deixou a requerente de ofertar outro bem apto a garantir o débito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pela requerente, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6479

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-59.2009.403.6126 (2009.61.26.002183-4) - OSVALDO DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004999-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004999-6) - ERNESTO PIZZOL JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005212-15.2012.403.6126 - MARIA DO ROSARIO MECCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006282-67.2012.403.6126 - GILMAR DE CASTRO RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002371-13.2013.403.6126 - MARLENE BOVI(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000413-55.2014.403.6126 - ALDEMIR JERONIMO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005826-78.2016.403.6126 - RICARDO CESAR CAVAQUINI (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006197-42.2016.403.6126 - DANIEL ARCANJO SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 237/239. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008139-12.2016.403.6126 - VIA VAREIO S/A (RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 997/1004, prestando os esclarecimentos necessários. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA (SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAUL WOSNIAK X IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade de fls. 825/835, alega a parte Executada sua ilegitimidade passiva diante da ausência de citação. Intimada a parte Exequente apresentou manifestação às fls. 839 contrária ao quanto ventilado. Não prospera o quanto alegado, diante da dissolução irregular da empresa executada, conforme despacho proferido às fls. 802, o qual mantido pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo localizado através do sistema Renajud. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203: Indefero o pedido, devendo a CEF cumprir integralmente a decisão de fls. 196, no prazo de 15 dias, efetuando o depósito do valor fixado. Na ocasião do levantamento, será observado o efeito concedido no Agravo interposto. Intime-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Defiro a CEF o prazo de 5 dias para se manifestar sobre os cálculos da contadoria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000454-2) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 6481

MONITORIA

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X WILLIAM QUILIZ GANTUS (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GANTUS E QUILIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E WILLIAM QUILIZ GANTUS requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com os demandados o Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, sob número 00391217, com vencimento em 28.02.2010, por meio do qual disponibilizaria, na modalidade de crédito rotativo flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado cheque empresa CAIXA, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como os réus utilizaram os créditos ofertados, gerou-se a responsabilidade pela quitação do saldo devedor, nos termos contratados. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando os demandados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 65.697,77 (sessenta e cinco mil, seiscientos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) até 30/03/2014 (fls. 285). Com a inicial, juntou documentos. Citados, os réus opuseram embargos (fls. 367/381), apontando irregularidades na execução da dívida. Arguiram, como preliminar, a ilegitimidade do executado William Quiliz Gantus figurar no polo passivo da demanda executiva, além da prescrição do título de crédito. No mérito, alegam que os débitos foram quitados, nos termos da garantia instituída na Cláusula Décima Quarta do contrato. Na impugnação apresentada às fls. 399/403, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer que os pedidos formulados nos embargos monitorios sejam julgados improcedentes. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera, conforme termo juntado às fls. 384/386. Fundamento e decido. Em relação ao réu William, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à empresa Gantus e Quilis Materiais para Construção Ltda., por ser pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado adequadamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, embora sócio da ré Gantus e Quilis Materiais para Construção Ltda. à época do negócio (16.03.2007), a legitimidade passiva do demandante William decorre do contrato bancário que assinou como codevedor das obrigações assumidas, mostrando-se correta a sua inclusão no polo passivo da ação monitoria, eis que o dever solidário do contrato de abertura de crédito responde pelo débito juntamente ao devedor principal. Outrossim, a alegação de ocorrência de prescrição deve ser repelida, pois, tratando-se de cobrança de dívida líquida inserida em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC, em consonância com o julgado de E. TRF - 3ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. É quinzenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do protesto para o ajuizamento da presente monitoria. 2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha, ocorre que, até a data da prolação da sentença, a citação não chegou a ser efetivada em razão da impossibilidade de indicação do endereço atual dos réus. 3. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. 4. Conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou por culpa exclusiva da exequente, em decorrência da dificuldade para indicar o endereço correto dos réus e da demora em requerer a citação por outra via, e não em razão de embargos cartorários. 5. Apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. 6. Apelação improvida. (TRF3, Processo 0004868-50.2015.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2017) No caso em tela, considerando que o vencimento da cédula de crédito bancário GiroCAIXA ocorreu em 28.02.2010 e a ação ajuizada para sua cobrança se deu em 15.04.2014, não há que se falar em prescrição. Passo a análise do mérito. Os réus/embargantes afirmam que a dívida estaria quitada pela garantia estabelecida na Cláusula Décima Quarta que estipula caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da Caixa. No entanto, mesmo que tivesse comprovado a emissão de recebíveis suficientes para o adimplemento do débito, trata-se apenas de garantia, ou seja, não afasta a responsabilidade dos réus pelo cumprimento da obrigação. Caberia, portanto, aos réus provar que os recebíveis foram devidamente descontados pela autora e satisfatórios para saldar a dívida. Por fim, não se constatando irregularidades no contrato e na cobrança da dívida ou imperfeições na conta que apurou o montante do débito, a improcedência dos embargos monitorios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelos demandados e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitoria para converter o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando, em relação ao réu William Quiliz Gantus, suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007039-22.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA - ME X ANDREA GISELE CLARO DE CAMPOS X ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE X WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de WALCA COMUNICAÇÃO VISUAL PARA EVENTOS LTDA-ME, ANDREA GISELE CLARO DE CAMPOS, ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE E WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com os demandados o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, sob nº 21.4054.556.0000009-66, por meio do qual concedeu o crédito de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais). Sustenta a Caixa que os demandados utilizaram-se do valor concedido no empréstimo sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando os demandados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 70.547,91 (setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) até 10/2016 (fls. 20). Com a inicial, juntou documentos. Citados, os demandados opuseram embargos monitoriais (fls. 60/99), apontando nulidades contratuais. Alegam, em síntese, abusividade do contrato, nas cláusulas que prevê o índice dos juros remuneratórios superior a 1% ao mês e a capitalização dos juros. Na resposta apresentada às fls. 112/128, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência dos embargos. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelos demandados em função de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, sob nº 21.4054.556.0000009-66, no qual concedeu o empréstimo da quantia de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais). Os demandados, ao apresentar os seus embargos, reconheceram a existência da dívida, limitando-se a alegar nulidades contratuais e que possuem o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão os embargantes. Senão, vejamos. Como se sabe, a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3.º do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF: Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso. No caso em tela, a taxa de juros estipulada no item 2 do contrato (fls. 25), no percentual de 1,79000% ao mês, não se mostra abusiva dentro dos padrões estabelecidos pelas instituições financeiras. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Conforme conta encartada às fls. 20/24, os embargantes quitaram 10 parcelas do total de 18 prestações previstas no contrato (item 2). Dessa forma, com o inadimplemento, houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos instituídos na Cláusula Sétima da cédula bancária. No mais, a parte ré/embargante não apresentou documentação corroborando eventuais irregularidades no cálculo do saldo atualizado da dívida. Em que pese o contrato firmado entre as partes submeter-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrado, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, a mera constatação da insupportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Por fim, não se constatando imperfeições na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitoriais opostos pelos réus e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelos demandados e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória para converter o mandato inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré/embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 313, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interesse compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório no RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial formulado às fls. 191/193, diante da prova já realizada às fls. 182/186, preclusa assim a prova pretendida. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002381-57.2013.403.6126 - ROSANA VINHA(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSANA VINHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de auxílio-acidente ou reabilitação profissional com restabelecimento de auxílio-doença. Relata a Autora que é portadora de diversas enfermidades, destacando lesões nos membros superiores, na coluna cervical, membros inferiores e depressão, impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão de auxílio-doença, sob número 124.757.634-2, com início em 10.04.2002 e cessado em 19.09.2009. Após o cancelamento do benefício ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (2009.63.17.006965-2) para obter o seu restabelecimento, sendo julgada improcedente. Outrossim, ajuizou ação na Justiça Estadual da Comarca de Santo André (0000977-96.2011.8.26.0554) para recebimento de benefício acidentário que foi julgada improcedente. Diante destes fatos, às fls. 120/121, o processo foi extinto. Interposta a apelação, o E. TRF - 3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 161/162. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 168/168-verso, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu contestou (fls. 179/184), pugrando pela improcedência do pleito. Designada perícia médica (fls. 188), o laudo foi encartado às fls. 190/194, sendo proferida decisão às fls. 195/195-verso que deferiu a tutela de urgência. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se a respeito do laudo às fls. 200/202 e 206/207. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito concluído apresenta-se incapacitado parcialmente e temporariamente para exercer sua função laboral, devendo ser reavaliada em período de 6 meses. Ressalta o Perito, na resposta ao quesito 4 do Juízo que a incapacidade iniciou-se em 2002. No quesito 7 do Juízo, afirma que deverá ser reavaliada a incapacidade no prazo de seis meses. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. A autora verteu contribuições previdenciárias por 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses. O último registro empregatício foi no Banco Bradesco, onde trabalhava como bancária (escriturária), que encerrou em 21.08.2001 (fls. 26). Depois, recebeu o auxílio-doença NB 124.757.634-2, no período de 10.04.2002 a 19.09.2009. Por fim, há recolhimentos mensais à Previdência Social no intervalo de 01.12.2010 a 31.01.2014, conforme dados extraídos do CNIS constantes de fls. 207. Por fim, considerando o trânsito em julgado na ação proposta no Juizado Especial Federal (2009.63.17.006965-2) que julgou improcedente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 124.757.634-2 e que somente com a realização da perícia médica constatou-se a incapacidade laboral, tal data (24.10.2016) deve ser o marco inicial do benefício. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da realização da perícia (24.10.2016), ficando eventual cessação do benefício condicionada à realização de nova perícia médica ou comprovada reabilitação da Autora para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 06.03.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 279/281 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-56.2015.403.6126 - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIENE SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/610.077.134-2), ou, no caso de incapacidade total e permanente, a conversão deste auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, em 03.06.2015. Por fim, sendo constatado que a autora não poderá mais exercer suas atividades habituais ou tenha sido reduzida a sua capacidade laboral, a concessão de auxílio-acidente. Relata a Autora que, após uma queda, apurou-se o quadro de várias lesões, entre elas luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão (CID 10: S63); entorse e distensão de outras partes e das mãos especificadas da mão (CID10: S63.7); traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão (CID10: S66); fratura de osso subsequente a implante ortopédico, prótese articular ou placa óssea (CID10: M96.6), impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 610.077.134-2), em 06.04.2015, cessado em 03.06.2015. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 44, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu contestou (fls. 47/61), pugrando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 64/66. Designada perícia médica (fls. 68/68-verso), o laudo foi encartado às fls. 73/76, sendo proferida decisão às fls. 77/77-verso que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedida oportunidade, somente a parte ré manifestou-se às fls. 83-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Submetido à perícia médica, em 20.02.2017, relata o Senhor Perito concluiu Perícia médica apresenta-se incapacitado parcial e temporariamente para exercer atividades laborais, devendo ser reavaliada após término do tratamento estinado em 6 meses. Ressalta o Perito, na resposta ao quesito 4 do Juízo que a incapacidade iniciou-se em 04.01.2015. Comprovada a qualidade de segurada e a carência. A autora percebeu benefício NB 31/610.077.134-2, durante o período de 06.04.2015 a 03.06.2015, segundo fls. 37/38. Mantém-se vinculada à Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda., que vigora desde 11.03.2013, constando última remuneração em 04/2015, conforme dados extraídos do CNIS cuja juntada ora determino. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.077.134-2, desde o cancelamento administrativo ocorrido em 03.06.2015, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o período para reavaliação determinado pelo perito judicial. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 06.03.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, constanciana na entrega extemporânea de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências de maio e do décimo terceiro do ano de 2010. Argumenta ainda que, como o auto de infração foi lavrado em 20.10.2015, o crédito constituído referente à competência de maio/2010 está prescrito. Juntou documentos às fls. 13/44. Deferido o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito judicial para suspender a exigibilidade do débito questionado nesta demanda, nos termos da decisão de fls. 47/47-verso. Na petição de fls. 52/53, a parte autora cumpriu o ato, juntando a guia de depósito judicial. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contesta a ação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 57/64). Réplica às fls. 66/72. Na deliberação de fls. 89, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela ré, encartando-se a resposta às fls. 92. Foi proferida decisão declinatória de competência, com fundamento no artigo 3º. Da Lei n. 10.259/01 (fls. 96), sendo os autos remetidos ao Juízo Especial Federal local e, diante da ausência de comprovação da condição do autor como microempresa ou empresa de pequeno porte, foi proferida nova decisão declinatória de competência (fls. 118), restituindo os autos a esta Vara Federal. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, ponto que a suspensão da exigibilidade determinada nestes autos, por intermédio da decisão de fls. 48 e reafirmada às fls. 89, decorre do depósito judicial realizado em dinheiro e no montante integral da multa descrita no Auto de Infração n. 0811405.2015.4192442. Por tal razão, indefiro o requerimento da União formulado às fls. 92. Com relação ao mérito da demanda, a falta de apresentação das Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação acessória, passível de sanção pecuniária. Por se tratar de multa por infração, o crédito deve necessariamente ser lançado de ofício, na forma prevista pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, diante dos documentos carreados nesta demanda, depreende-se que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo estabelecido na legislação. Isto porque, os fatos geradores ocorreram entre maio e dezembro (13º) de 2010, havendo o prazo se iniciado em 01.01.2011, com termo ad quem em 01.01.2016, data posterior à notificação do auto de infração (20.10.2015). Com efeito, a entrega da declaração é obrigação acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo do Código Tributário Nacional, e se coaduna com o interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Constitui-se, dessa forma, num dever imposto por lei cuja observância independe da obrigação principal. Não merece guarda a alegação do autor de que em relação à competência de maio de 2010 a GFIP procedeu a entrega em 27.05.2010, mediante o número de controle EFGuZxIPX0000-4, bem como que para a competência 13/2010, teria entregue a declaração em 23.12.2010, com o número de controle EIVxUoEymt0000-6, diante da ausência de comprovação da exportação para o Sistema do FGTS dos controles n. EFGuZxIPX0000-4 e EIVxUoEymt0000-6, consoante informação prestada pelo Órgão Gestor (fls. 92). Assim, prevalecem as informações constantes do registro da Receita Federal do Brasil, de que a primeira exportação da GFIP da competência 05/2010, somente ocorreu em 30.09.2010, através do recibo n. EDDWYwE5A00000-9 e a GFIP relativa a competência de 13/2010 só foi transmitida em 14.02.2012, através do recibo n. IRR91VvuivN0000-6, conforme extratos de fls. 61/64. Dessa forma, resta patente o atraso da entrega da obrigação acessória. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 51/61). Réplica às fls. 64/68. Na fase das provas, o autor apresenta cópia integral dos processos administrativos (fls. 78/183 e 186/188) e o réu nada requer. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou trinta e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMASEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 110/111, 113/114 e 186/187, comprovam que nos períodos de 08.11.2000 a 10.02.2011 e de 06.09.2011 a 31.07.2015, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da Aposentadoria: A autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais tempos comuns já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 169 e 171), depreende-se que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 08.11.2000 a 10.02.2011 e de 06.09.2011 a 31.07.2015 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/174.727216-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 08.11.2000 a 10.02.2011 e de 06.09.2011 a 31.07.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/174.727.216-4, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-42.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificada, promove ação declaratória combinado com pedido de repetição do indébito em face da UNIÃO FEDERAL com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica que impõe a autora o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de salários, da contribuição em razão do grau de risco de acidente de trabalho - GILRAT e das contribuições a terceiros (SESI, SENAL, FNDE, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as seguintes verbas salariais de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença. Após o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de atualização monetária e juros, com débitos vincendos de mesma natureza. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 19/112.Com os esclarecimentos requisitados pelo Juízo às fs. 145/145-verso, o pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de fs. 154/156-verso, retificada posteriormente às fs. 180.Citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 185/202, arguindo em preliminar, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido, com base na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e Portaria PGFN nº 502/2016 (art. 2º, III e V). Em relação aos demais pedidos, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fs. 204/211.Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e deciso.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, eis que não vislumbro a hipótese ventilada, considerando que a demandante narra expressamente na peça preambular os fatos e o direito que pretende ver reconhecido neste Juízo, o que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório, observado nos argumentos expostos na contestação na qual a ré rebate juridicamente os fundamentos dos pedidos constantes da inicial.Os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definiram a prescrição quinquenal para ações judiciais propostas após 09.06.2005, que é o caso dos autos. Neste sentido:ARE 919073 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/04/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARÂMETRO. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. RE 566.621. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do RE nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a constitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 2. O parâmetro fixado para aplicação do novo prazo prescricional quinquenal é a data do ajuizamento da ação. Considerando, no caso destes autos, que houve o ajuizamento posterior a 09.06.2005, aplica-se o prazo de 5 anos. 3. As alegadas violações ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada constituem ofensa meramente reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.No presente caso, considerando que a autora delimitou sua pretensão às diferenças devidas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, descabe a decretação da prescrição.Passo a análise do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)O aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição pelo GILRAT e da contribuição destinada a terceiros (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico.Mantenho a tutela de urgência concedida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-26.2016.403.6126 - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/544.256.450-4), ou, no caso de incapacidade total e permanente, a conversão deste auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Relata o Autor que é portador de lesão diagnosticada por hérnia discal na coluna lombar (L5/S1), CID 10 M51.1 e M54.4), impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 544.256.450-4), em 18.01.2011, cessado em 23.06.2011. Com a inicial, vieram documentos. As fs. 37/38-verso, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o réu contestou (fs. 42/45), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fs. 48/53. Designada perícia médica (fs. 54), o laudo foi encartado às fs. 56/58, sendo proferida decisão às fs. 59/59-verso que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se às fs. 62/64 e fs. 66-verso. É o breve relato. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: O periculado está incapacitado total e temporariamente para sua função laboral. Ressalta o Perito, na resposta ao questionário 4 do Juízo que a incapacidade iniciou-se em 18.01.2011. Nos quesitos 6 e 7 do Juízo, afirma que a incapacidade é total e temporária, devendo ser reavaliada em 8 (oito) meses. Comprova a qualidade de segurado e a carência. O autor conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e, segundo dados da CTPS (fs. 18/20), manteve vínculos empregatícios no período julho/2008 a outubro/2015. Consoante laudo judicial, a incapacidade surgiu em 01/2011 e permaneceu na data da realização da perícia, deste modo, nota-se que foi irregular a cessação, em 23.06.2011, do benefício de auxílio-doença NB 544.256.450-4. Porém, o autor trabalhou até 20.10.2015, sendo esta a data inicial para o recebimento do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo entre 2011 a 2015. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20.10.2015, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o período para reavaliação determinado pelo perito judicial ou à comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 26.04.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357/STF). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-03.2016.403.6183 - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA MARIA BARSSALOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de benefício de pensão por morte. Relata a parte autora que, quando da concessão da aposentadoria do segurado falecido Jesuino Barssalos (NB 46/087.984.962-2), instituidor da pensão por morte NB 300.429.228-0, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o benefício findo deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 26). O processo foi inicialmente distribuído na 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo remetido para este Fórum, nos termos da decisão de fls. 52 que acolheu a preliminar de incompetência. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 30/43), alegando, em preliminar, a legitimidade ativa, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/83. Às fls. 44/48, a autora apresentou documentos relativos ao benefício instituído da pensão por morte. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de legitimidade ativa arguida pelo INSS não merece ser acolhida. Apesar do direito ao benefício previdenciário ter caráter personalíssimo, não se transmitindo, portanto, aos herdeiros, não se pode confundir o direito à benesse com o direito às diferenças pecuniárias devidas a segurado falecido enquanto vivo. Na hipótese dos autos, em que o falecido segurado postulou e teve deferido o benefício na via administrativa, o espólio ou os herdeiros têm direito de postular as diferenças pecuniárias decorrentes do recálculo de tais benefícios. Assim normaliza o art. 112 da Lei de Benefícios: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O texto legal, pois, possibilita o recebimento, nas vias administrativas e judiciais, das importâncias não recebidas em vida pelos falecidos segurados. Nesse sentido trago à colação precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdiccionada de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26-03-2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02-02-2011) No caso em tela, a autora era casada com Jesuino Barssalos. Com a morte do segurado, foi concedida pensão por morte à demandante, tendo, portanto, legitimidade para postular a revisão do benefício percebido pelo falecido, com reflexos no pagamento de sua pensão por morte. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV juntada às fls. 46/47, nota-se que houve limitação do benefício instituído ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, juntado ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Deste modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autorquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.V) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício instituído (NB 46/087.984.962-2), com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, para que reflita nas prestações da pensão por morte da autora (NB 300.429.228-0), concedida em 27.07.2008, bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 367 e 390 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0) - ELZA ZAMIGNANI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ELZA ZAMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 160 e 162 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 329, 392 e 395 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005207-2) - JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X MARIA CONCEICAO BELO MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 214 e 216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 264 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 292 e 296 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-89.2013.403.6126 - VALMIR PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 274 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-73.2013.403.6126 - WALTER CADASTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 292 e 294/295 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 317 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-02.2013.403.6126 - NILTON BEZERRA BARROS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BEZERRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 393 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, ficando deferida a juntada dos cálculos das diferenças que o autor considerar devido. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 168 e 181/183 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6482

MONITORIA

0002820-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

Apresentada planilha atualizada de débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-97.2001.403.6126 (2001.61.26.001927-0) - DARQUES MARFIL X EDGAR TIBANO CHIORATO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCAS VARGAS X CARMEN ALMENDROS LUCAS X MANOEL DE SALLES FILHO X MARIO GOSSI X PEDRO IZIDIO DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0005766-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP172353 - ANDREA ANDRADE DE ALMEIDA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente o pedido deduzindo a ocorrência de erro material do julgado ao afastar o recolhimento do parcelamento em referência às fls. 381/382. Alega que, em tais folhas, o d. Perito aponta os valores recolhidos indevidamente pela Embargante no referido parcelamento e não os valores adimplidos em razão do amparo obtido nestes autos via tutela antecipada (fls. 89). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005956-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida, apresentem, autor e réu, no prazo sucessivo de 15 dias as razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000697-34.2012.403.6126 - AGENOR LONGUINHO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intime-se.

0000829-86.2015.403.6126 - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL para pagamento, promova o Executado, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

0003325-88.2015.403.6126 - RONALDO WOSNIAK(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) em aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários, a prescrição e a não consideração da especialidade em períodos de afastamento laboral e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 73/85 e 96). Réplica (fls. 88/94). Na fase das provas, o autor nada requer e o réu pugna pelos esclarecimentos da empregadora acerca da natureza do exercício profissional do autor, em virtude da divergência das atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e os dados constantes no sistema de Informações Sociais do Instituto Nacional do Seguro Social. Em duas ocasiões, o feito foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da empregadora (fls. 98 e 116), das quais sobrevieram as respostas de fls. 102/106 e 124/127, das quais as partes foram instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Das preliminares: Friso, por oportuno, que o requerimento de concessão administrativa foi formulado pelo autor em 14.01.2011 e deferido pela Autarquia em 08.02.2011, conforme cópia encartada às fls. 15/56. Desse modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01.04.2011) e a data da propositura da presente demanda (24.06.2015 - fls. 02). Rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 1998 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, prevalecem as informações prestadas pela empregadora (fls. 102/106 e 116), eis que são hábeis para afastar a presunção relativa de veracidade dos apontamentos existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual é mantido e administrado exclusivamente pela Autarquia Previdenciária. Por tal razão, como a informação patronal apresentada às fls. 102/106, consigna que no período de 03.12.1998 a 30.04.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da revisão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (fls. 49), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ademais, com relação aos períodos de 28.03.2002 a 19.04.2002, 20.01.1993 a 20.01.1993, 15.08.1993 a 15.09.1993 e de 05.12.1990 a 24.02.1992 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computam-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 30.04.2006, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB.: 46/155.724.327-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03.12.1998 a 30.04.2006, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/155.724.327-9 conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-12.2016.403.6126 - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipatória pretendida, suspendo o processamento da presente demanda, com fundamento nos artigos 313, inciso IV e 314, ambos, do Código de Processo Civil, em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAIR no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Promova o autor a juntada do reatualizado médico atualizado conforme solicitado pela União, às fls. 267, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior deliberação da Corte Superior. Intimem-se.

0004713-89.2016.403.6126 - ORIVALDO PEREZ X WILHELMINA STEFAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005040-34.2016.403.6126 - DEUZIVALDO DE SANTANA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 62/68, apesar de comprovado que o autor sofreu uma fratura de calcâneo esquerdo, não há repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico. Assim, no momento o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Elettricista). Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES(SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o processamento da presente demanda, com fundamento nos artigos 313, inciso IV e 314, ambos, do Código de Processo Civil, em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAIR no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior deliberação da Corte Superior. Intimem-se.

0006913-69.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO CABBAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (fls. 149/157). Réplica (fls. 160/173). Na fase das provas, o autor apresenta os documentos de fls. 174/179 e o réu nada requer. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Reator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 91/92, consignava que no período de 12.04.2010 a 29.07.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, impropriedade do pedido deduzido em relação ao período de 02.02.1999 a 02.02.2000, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas às fls. 87/89, depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 30.07.2015 a 31.07.2015, impropriedade do pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 03.02.2000 a 30.04.2014, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 113 e contagem administrativa de fls. 115/117, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 113 e 115/117), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido deduzido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03.02.2000 a 30.04.2014, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 12.04.2010 a 29.07.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/176.777.414-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 12.04.2010 a 29.07.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/176.777.414-9 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007160-50.2016.403.6126 - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pede a concessão da aposentadoria pelo exercício do magistério a partir do requerimento administrativo formulado em 23.04.2015 e, de forma alternativa, busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 20.01.2014. Todavia, para provar o alegado apresenta cópia integral do procedimento administrativo manejado em 17.11.2015 (fls. 173/318). Assim, apura-se que o autor manejou três requerimentos distintos de aposentadoria, o NB.: 168.151.818-7 (DER.: 20.01.2014), perante a APS de Santo André e o NB.: 173.344.657-2 (DER.: 23.04.2015), perante a APS de Mauá, dos quais apenas junta fragmentos de documentos e um terceiro requerimento administrativo, o NB.: 176.128.939-7 (DER.: 17.11.2015), perante a APS de São Caetano do Sul, o qual junta cópia integral (fls. 173/318), mas que não integra o pedido deduzido na exordial. Decido. Desentranhe-se as cópias apresentadas entre as fls. 173/318, eis que se referem a processos estranhos ao pleiteado nos presentes autos, devolvendo-as ao subscritor mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB.: 57/168.151.818-7 - DER.: 20.01.2014 e 42/173.344.657-2 - DER. 23.04.2015, o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 94/102). Réplica (fls. 107/116). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF-SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 58/60, consignava que nos períodos de 21.08.1986 a 31.03.1988, de 30.05.1999 a 18.04.2000, de 19.11.2003 a 31.10.2005, de 08.11.2006 a 04.12.2007, de 05.12.2011 a 09.12.2012 e de 10.12.2013 a 28.08.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, diante da informação patronal apresentada (fls. 58/60), também ficou comprovado que no período de 06.03.1997 a 28.08.2015 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono (Ciclohexano-n-hexano-iso) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria Especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 68/69), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 21.08.1986 a 31.03.1988 e de 06.03.1997 a 28.08.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: 46/176.978.615-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 21.08.1986 a 31.03.1988 e de 06.03.1997 a 28.08.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/176.978.615-2 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003267-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-44.2011.403.6126) SUELLEN GONCALVES MORAES(SP210902 - FLAVIA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDECY MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca da liquidação complementar indicada pelo Autor. Remetam-se os autos ao Contador para aferição do saldo complementar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS

Defiro vista à CEF pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRELEV LOCACOES LTDA

Os bloqueios realizados através do sistema Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, dessa forma defiro o pedido de indisponibilidade de imóveis através dos sistemas Arisp/Central de Indisponibilidade. Comprove a parte Autora, ora Executada, o cumprimento da obrigação, qual seja, depósito das prestações do benefício, conforme dados da execução lançados às fls.327, bem como a indicação de bens para formação do patrimônio, como determinado na sentença transitada em julgado. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Defiro o pedido de prazo de 05 dias para regularização da representação processual requerida às fls.82. Indefiro o pedido de apuração dos valores devidos, vez que a parte Ré poderá contatar diretamente a Caixa Econômica Federal, sem precisar da intervenção do judiciário. Cumpra-se o quanto determinado às fls.77/78. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-18.2014.403.6126 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001243-0) - RENATO DUMONT(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0003483-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO BARBOZA

Manifeste-se o autor (CEF), no prazo de 10 dias, sobre a alegação de pagamento apresentada pelo réu as fls. 60/65. Intime-se.

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO GOMES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JOSÉ ROBERTO GOMES requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo em mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa que firmou com o demandado o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física disponibilizando o Crédito Direto Caixa - CDC, no qual foi concedido o crédito de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor emprestado sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 39.057,88 (trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) até 04/2013 (fls. 27). Com a inicial, juntou documentos. Por restar infrutíferas as tentativas de citação, o réu foi citado por Edital, intimando-se a Defensoria Pública da União para representá-lo em Juízo. Em sua manifestação, a DPU opôs embargos monitorios (fls. 61/75), apontando nulidades contratuais. Alega, em síntese, abusividade do contrato, nas cláusulas que prevê a aplicação de pena convencional de 2% (dois por cento) e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), o índice dos juros remuneratórios superior a 1% ao mês e a capitalização dos juros pela utilização da Tabela Prínce. Protesta ainda a existência de irregularidade na cobrança da comissão de permanência. Na resposta apresentada às fls. 81/84, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela improcedência dos embargos. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função do empréstimo concedido de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por meio do Crédito Direto Caixa - CDC, nos termos do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física. O demandado, representado pela Defensoria Pública da União, ao apresentar embargos como curadora especial, impugna a ação por negativa geral, alegando nulidades contratuais e o direito de reaver as cláusulas contratuais diante da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do réu devido à sua condição de consumidor. Como se sabe, a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n. 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3º do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n. 648, do STF: Súmula n. 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp n. 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consignou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abusividade. A taxa de juros, segundo previsto na Cláusula Sexta do Contrato (fls. 16), será informada previamente à confirmação da contratação da operação bancária. No presente caso, segundo Dados Gerais de Contrato (fls. 23/24), o percentual estipulado de 3,8800% ao mês, não se mostra abusivo dentro dos padrões estabelecidos pelas instituições financeiras. Conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta (fls. 17), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Prínce, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem o embargante foi expressamente prevista em contratos sub judice. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após a inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Processual civil. Recurso de apelação. Ação monitoria. Contratos bancários. Cerceamento de defesa. Não configurado. Código de defesa do consumidor. Incidência. Capitalização mensal dos juros remuneratórios. Juros de mora. Anacronismo. Comissão de permanência. Cumulação indevida. Recurso de apelação provido em parte. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões afíntes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 7. Apelação provida parcialmente. (TRF 3 - Processo: 0000555-79.2010.4.03.6003 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/08/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) No caso concreto, em situação de inadimplemento, nos contratos que representam o título executivo, existe dispensação prevendo a incidência de comissão de permanência. Conforme fls. 18, na Cláusula Décima Quarta do contrato, há previsão da cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que no demonstrativo de cálculo constante às fls. 29, ocorre a incidência da taxa de rentabilidade de 5%, no computo da taxa de comissão, referente ao intervalo entre o 1º e o 59º dia de atraso. Na planilha de fls. 28 faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2% ao mês. Nesse sentido, a solução mais acertada, nos termos da jurisprudência citada, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. No que tange à cláusula contratual Décima Quinta (fls. 18) que instituiu a pena convencional e os honorários advocatícios, constata-se pela análise da planilha de evolução da dívida (fls. 27) que tais valores não foram lançados, restando prejudicada a declaração de nulidade desta cláusula por inexistência de interesse processual. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO os embargos apresentados pelo demandado e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso na execução, consistente na incidência irregular da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, devendo a embargada proceder a novos cálculos da dívida, antes de dar prosseguimento da execução. Quanto ao mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitoria para converter o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré/embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente retificado e corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Por outro lado, condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(FP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA EPP E HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA requerendo a citação das rés para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com as demandadas o Contrato de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito para o desconto de título de crédito, no qual os valores descontados seriam liberados após a entrega e processamento dos borderôs relacionando os títulos para análise e final concórdia da autora. Em cada operação de desconto, eram cobrados tarifas e juros entabulados nos contratos. A liquidação dos valores liberados ocorria, no caso das duplicatas, pelo pagamento realizado pelo sacado na data de seus respectivos vencimentos e, dos cheques, com a sua compensação. Sustenta a Caixa que alguns dos títulos antecipados não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pela quitação do saldo devedor, nos termos contratados. Com isso, requer a expedição de mandato monitorio, citando os demandados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 196.611,91 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos) até 08/04/2016 (fls. 175/176). Com a inicial, juntou documentos. Citadas, as rés apresentaram resposta (fls. 195/227), apontando nulidades contratuais. Arguam, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegam, em síntese, abusividade do contrato, por expor as demandantes à situação de desvantagem excessiva, relacionada às taxas, à capitalização de juros e comissão de permanência. Protesta pela aplicação do CDC. Na impugnação apresentada às fls. 232/248, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer que os pedidos formulados nos embargos monitorios sejam julgados improcedentes. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera, conforme termo juntado às fls. 189/191. Fundamento e decidido. Em relação à ré Heloisa, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à empresa Heloisa Carla Rodrigues Ayres Canga EPP, por ser pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado satisfatoriamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no 1º, do art. 330, do CPC. Outrossim, afasto a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos, além de questionarem as contas elaboradas pela embargada, reclamam contra ilegalidades de encargos contratuais. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelas demandadas em função de contrato de limite de crédito para operações de desconto, cujo limite estipulado no contrato (fls. 12/24), foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Os débitos decorrem de títulos de crédito que foram descontados, no entanto não foram adimplidos pelos sacados na data de seus vencimentos, gerando às rés a responsabilidade pela quitação da obrigação. As demandadas, ao apresentarem os seus embargos, reconheceram a existência da dívida, tendo se limitado a alegar nulidades contratuais e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devida à sua condição de consumidor. Em parte, há razão as embargantes. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, as demandadas apontam abusividade do valor postulado por gerar lucro exorbitante ao banco, com base em cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros, além de taxas de juros em patamares acima dos limites constitucionais. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admissível. (STJ - Resp. 1.380.635) Quanto aos juros remuneratórios pactuados, dios excessivos, o fato é que a taxa incidente no negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, nos termos da Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro (fls. 15/16), que previu que seria aplicada a taxa vigente no tempo da disponibilização do valor descontado, devendo constar dos borderôs entregues para realização de cada operação de desconto. Nos termos dos borderôs juntados às fls. 111/174, observa-se que a taxa mensal variou entre 1,92% a 1,96%, ou seja, dentro dos padrões estabelecidos pelas instituições financeiras. No entanto, conforme conta do saldo atualizado da dívida juntada às fls. 175/176, o percentual de juros aplicado foi de 2%. A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem o embargante foi expressamente prevista no contrato. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r. XI, da referida Lei, RESOLVEU I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulado com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96 (...)) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Dirá) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência ingevalmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após a inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumular com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGR-ESP - AGR-RAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 20060229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADR-ESP - AGR-RAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Processual civil. Recurso de apelação. Ação monitoria. Contratos bancários. Cerceamento de defesa. Não configurado. Códice de defesa do consumidor. Incidência. Capitalização mensal dos juros remuneratórios. Juros de mora. Anotocismo. Comissão de permanência. Cumulação indevida. Recurso de apelação provido em parte. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de pericia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anotocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora ingevalmente a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cf. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 7. Apelação provida parcialmente. (TRF 3 - Processo: 0000555-79.2010.4.03.6003 Relator: Desembargador Federal: COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/08/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) A cláusula que instituiu a Comissão de Permanência é a Décima Primeira (fls. 19) que indica em suas alíneas a sua composição. No entanto, no cálculo de fls. 175/176, nota-se que a autora/embargada não acresceu a comissão de permanência. Apesar de constar a informação na planilha com os cálculos da dívida acostada às fls. 175/176 a incidência do encargo de multa por atraso, no percentual de 2%, no contrato juntado às fls. 12/24 que iniciou em 06.12.2010, vigente na época da realização das operações de desconto, não existe cláusula que permitisse a aplicação desta penalidade. Dessa forma, deverá ser elaborada nova conta, aplicando-se as taxas de juros entabuladas em cada borderô que o título descontado pelo banco foi relacionado, além de não incidir a multa por atraso, no percentual de 2%. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. No mais, não tendo sido apresentados indícios de irregularidade na forma dos cálculos elaborados pela embargada, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se manifestamente desnecessária. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO os embargos apresentados pelo demandado e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso na execução, consistente na incidência irregular da taxa de juros remuneratórios de 2%, a ser substituída pelos percentuais de juros estabelecidos nos borderôs no qual cada título descontado foi relacionado, além de não incidir a multa por atraso, no percentual de 2%, devendo a embargada proceder a novos cálculos da dívida, antes de dar prosseguimento da execução. Quanto ao mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitoria para converter o mandato inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré/embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente retificado e corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral, ficando em relação à ré Heloisa Carla Rodrigues Ayres Canga suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Por outro lado, nos termos do art. 85, 8º e 2º, III, CPC, condene a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor as fls. 159/160. Intime-se.

0006291-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da I.A.R. SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA., objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 113.701,71 (cento e treze mil, setecentos e um reais e setenta e um centavos). Relata a autora que, embora não tenha firmado contrato de abertura de crédito, com base na relação de confiança estabelecida entre o banco e o cliente, disponibilizou valores em sua conta corrente para saldar débitos. No entanto, a ré não efetuou depósitos necessários para quitar a dívida. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré contestou às fls. 54/61, pugrando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A ré afirma que os valores decorrem de juros e demais encargos relativos à conta inativa que titularizava no banco-autor. Com efeito, conforme extrato acostado às fls. 20/24, o saldo devedor registrado a partir de 02/2012 advém de lançamento de vários encargos bancários que totalizam, em 01.06.2015, a quantia de R\$99.162,40 (noventa e nove mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). No entanto, a demandante não colheu aos autos o contrato que indicaria o conteúdo das obrigações assumidas, fato que impede a verificação da legitimidade da cobrança e dos valores apurados. Instada a especificar provas, a autora nada requereu. Quanto à ausência de documentação que prove a relação contratual entabulada, segue o seguinte julgado: AÇÃO DE COBRANÇA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA EM CONTA CORRENTE NATUREZA DO CONTRATO DESCONHECIDA - DOCAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO AUSÊNCIA. Reconhecido que, para a propositura da ação de cobrança, fundada em linha de crédito, disponibilizado diretamente em conta corrente, não basta a juntada de extratos e demonstrativo de débito. Necessidade de se comprovar a adesão do consumidor, bem como as cláusulas contratuais aplicáveis a espécie - Hipótese em que a parte contrária não dispõe de meios para contestar as taxas de juros aplicadas e demais encargos, pela completa ausência de previsão contratual. Hipótese, ademais, em que sequer é conhecida a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes (contrato de abertura de crédito em conta corrente, empréstimo, entre outros) - Infração ao art. 283, do CPC Correta a determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, e consequente extinção da ação, sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, c.c. 267, I, todos do CPC. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ/SP, Agravo 2025114-19.2014.8.26.0100, Rel. Desembargador SALLES VIEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/03/2014) Portanto, não tendo se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a existência da obrigação na extensão pretendida e à míngua de elementos que revelem o interesse do réu em adir ao contrato de disponibilização de crédito em conta corrente, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000785-76.2015.403.6317 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ABMAEL RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, propõe ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal local, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende computar o tempo de serviço urbano reconhecido em ação trabalhista que lhe foi negado pela autarquia previdenciária em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o cômputo do período rural exercido entre 01.01.1965 a 31.07.1975, com a concessão do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/168. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida pela decisão de fls. 168/170. O autor promoveu a juntada complementar dos documentos (fls. 178/207). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela impossibilidade de cômputo de período reconhecido em ação trabalhista e consequentemente a improcedência da ação. Proferida decisão declinatoria de competência (fls. 249/253), em 05.02.2015, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04.11.2015 (fls. 258). Foi deferida a produção de prova testemunhal, com a colheita do depoimento de três testemunhas (mídias às fls. 290 e 309) e do depoimento pessoal do autor (mídia, fls. 314). Memoriais finais do autor (fls. 316/317) e do réu (fls. 319/324). Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar. Friso, por oportuno, que o requerimento de concessão administrativa foi formulado pelo autor em 13.06.2013 e indeferido pelo Autarquia em 17.07.2013, conforme cópia encartada às fls. 77. Desse modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento administrativo e a data da propositura da presente demanda (03.11.2015 - fls. 02). Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 622 - Nº.: 160). No caso em exame, o autor apresentou cópia, autenticada dos seguintes documentos, nos termos da lei vigente: a- cópia da decisão proferida na esfera administrativa pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social que no exame do recurso administrativo se manifestou favorável à pretensão do segurado (fls. 24/27); b- cópia da petição inicial da ação trabalhista (fls. 119/127); c- cópia da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal do Trabalho de Santo André (fls. 132/137) e d- cópia do v. Acórdão exarado pela 10ª. Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (fls. 141/148), cujo conteúdo probatório é suficiente para comprovar o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 15.07.1995 a 20.03.2004, conforme registrado na CTPS juntada às fls. 53, dos presentes autos. Registro, por oportuno, que a sentença de mérito proferida pelo Juízo proferida pelo Juízo da 3ª. Vara do Trabalho transitou em julgado em 24.08.2009 - fls. 205, conforme cópia do extrato processual do TST. Logo, merece ser acolhido o pleito do autor, uma vez que a planilha, de fls. 75, considerada como a contagem oficial do processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho exercidos pela autora, excluindo o período acima referido, com comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, as quais podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos. Portanto, merece acolhimento o pleito deduzido pelo autor para compelir ao Instituto Nacional do Seguro Social realizar nova contagem do período de trabalho do autor, considerando o vínculo laboral de 15.07.1995 a 20.03.2004 como tempo comum. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, nascido em 01.11.1950, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1965 a 31.07.1975. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a- Declaração prestada pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Santa Amélia, lavrada em 28.02.1996 e autenticada em 29.02.1998 (fls. 83/85); b- Certidão lavrada perante o Juízo eleitoral da 58ª. Zona Eleitoral da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná (fls. 86); c- Certidão de cópia do Formulário de Alistamento Militar - FAM emitido pelo Ministério do Exército em 29.02.1996 (fls. 87); d- Cópia da certidão de nascimento da filha do autor Luciana Ribeiro da Silva, em 04.05.1975 (fls. 88); e- cópia da matrícula n. 3411 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal/PR de propriedade de Esselino Pastre (fls. 89); f- Imposto de Propriedade Rural de Esselino Pastre referente ao ano de 1994 (fls. 1990); g- Cópia da certidão de batismo de Sidnei Claro na Comunidade Parouqui São José, em Santa Amélia/PR, em 22.21.1968 (fls. 1994); h- cópia da certidão de Batismo de Luciana Ribeiro da Silva, em 04.04.1975 (fls. 95) e i- cópia da certidão de casamento religioso entre o autor e a Sra. Roselice Pastrí, em 29.06.1974. Destes dados, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Com relação ao período de labor rural pleiteado (01.01.1965 a 31.07.1975), depreende-se com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor nesta época contava com idade entre 14 anos e 2 meses e 24 anos e 9 meses, sendo que morava com seus pais na propriedade de produtores rurais e juntamente com todos os membros da família atuavam como meios em relação ao proprietário da terra, mas trabalhando em regime de economia familiar. Neste sentido, as testemunhas M.S. e W.P. afirmaram que estudaram na época em escola rural e trabalhavam em sítios vizinhos na mesma condição do autor, como meiro/rendatário. A testemunha J.L.P. declarou nunca ter visto o autor trabalhar como lavrador, mas o conhecia do futebol de finais-de-semana e tinha conhecimento que o autor morava em propriedade rural e que o pai do autor trabalhava como meiro na Fazenda de Sebastião Humberto (B. Torção de Ouro). Por fim, todas as testemunhas afirmaram, em uníssono, que o autor trabalhou até meados de 1975 quando saiu da área rural. Indefiro a contagem do tempo rural entre 01.01.1965 a 31.12.1967, pois não há qualquer indício de prova que demonstre que o autor, na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, exercia a atividade de lavrador, ainda que de forma paralela com a atividade estudantil. As certidões lavradas pelo Exército, pela Justiça Eleitoral e a certidão de nascimento da filha do autor, apesar de emitidas na década de 1990/2000, registram que o autor exercia a atividade de Lavrador, no período de 1968 até meados de 1975. Desta forma, à míngua de prova em sentido contrário e em consonância com a prova testemunhal produzida, deve ser acolhido o pleito demandado para reconhecimento da atividade de ruralista entre 01.01.1968 a 31.07.1975. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regado pelos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.) Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, defiro a contagem do período rural exercido entre 01.01.1968 a 31.07.1975, como pretendido pelo autor. Portanto, considerado o período de labor urbano e rural comum reconhecido nesta sentença quando somados aos demais períodos especial e comum que já foram reconhecidos e computados na seara administrativa (fls. 75), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se precedente o pedido deduzido. Dispositivo. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o período ruralista de 01.01.1968 a 31.07.1975, como labor comum, bem como para determinar o cômputo do período urbano comum de 15.07.1995 a 20.03.2004, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício INSS: 42/165.333.671-1, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconhea os períodos de 01.01.1968 a 31.07.1975 e de 15.07.1995 a 20.03.2004, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/165.333.671-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-61.2016.403.6126 - RONEI PIRES LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RONEI PIRES LEITE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/610.246.032-8), e, no caso de incapacidade total e permanente, a conversão deste auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que é portador das seguintes patologias: M51-0 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, M54-5 - dor lombar baixa, M19.0 - artrose primária de outras articulações e Z98.8 - outros estados pós-cirúrgicos especificados, impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão de vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último sob número 610.246.032-8, com início em 19.04.2015 e cessado em 20.07.2015. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 57/58-verso, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou (fls. 62/68), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 72/76. Designada perícia médica (fls. 77), o laudo foi encartado às fls. 80/84, sendo proferida decisão às fls. 85/85-verso que deferiu a tutela de urgência. Concedida oportunidade, somente a parte ré manifestou-se às fls. 90-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito concluiu o periciado está total e temporariamente incapacitado para atividades laborais. Ressalta o Perito, na resposta ao quesito 4 do Juízo e 19 do INSS que a incapacidade iniciou-se em 06/2007. No quesito 7 do Juízo e 16 do INSS, afirma que deverá ser reavaliada a incapacidade no prazo de seis meses. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. O autor manteve-se vinculada à Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Projel Indústria Metalúrgica EIRELI, que vigorou entre 16.09.1994 a 22.07.2015, conforme dados extraídos do CNIS constantes de fls. 52. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.246.032-8, desde o cancelamento administrativo ocorrido em 20.07.2015, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o período para reavaliação determinado pelo perito judicial. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 10.03.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STJ), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002202-21.2016.403.6126 - FRANCISCO FILHO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipatória na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 57/65). Réplica às fls. 70/78. O processo foi convertido em diligência para que o autor promovesse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 80 e 81). Com a juntada da documentação (fls. 84/110), o réu foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte (fls. 112). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF-SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO-TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 98/99, consignam que nos períodos de 11.10.1988 a 18.02.1997, 12.05.2004 a 04.12.2009, 05.12.2010 a 09.12.2012 e de 01.08.2013 a 24.06.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado com o período já reconhecido na seara administrativa pela autarquia Previdenciária (fls. 107), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 11.10.1988 a 18.02.1997, 12.05.2004 a 04.12.2009, 05.12.2010 a 09.12.2012 e de 01.08.2013 a 24.06.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/174.727.290-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 11.10.1988 a 18.02.1997, 12.05.2004 a 04.12.2009, 05.12.2010 a 09.12.2012 e de 01.08.2013 a 24.06.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.727.290-3 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 96). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos que instruem a ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 111/121). Réplica às fls. 116/150. Na fase das provas foi requerido pela autora a juntada dos documentos de fls. 153/167 e informações patronais complementares de fls. 182 e 184/191. O réu nada requereu, vieram os autos para sentença. Fundamento e decido. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual traz a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DITPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. DeSTE modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO-2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 52/54 e 56, consignava que no período de 06.04.1987 a 14.05.1990 e de 13.07.1990 a 01.08.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, com relação ao período de 03.11.1994 a 17.12.2001, na informação patronal apresentada às fls. 57/63 depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a vapores decorrentes do manuseio de agentes químicos (Alcoóis, Nafias, hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos) tomando a atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria: DeSTE modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (80/82), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.04.1987 a 14.05.1990, de 13.07.1990 a 01.08.1994 e de 03.11.1994 a 17.12.2001, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/170.558.899-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.04.1987 a 14.05.1990, de 13.07.1990 a 01.08.1994 e de 03.11.1994 a 17.12.2001, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/170.558.899-6 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998 e de 07.05.2001 a 30.05.2002. O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do CPC. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados pelo autor entre 06.03.1997 a 17.05.1998, de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 23.01.2016 a 04.12.2016, conforme requerido na exordial. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico: No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 67/69 consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, de 03.12.1998 a 04.12.2010, de 05.12.2011 a 07.10.2014 e de 23.01.2016 a 04.02.2016 o autor estava exposto, de forma habitual e permanentemente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, com relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial, retifico a fundamentação da sentença embargada para constar o seguinte: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somados ao período especial já considerado pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa (fls. 79), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Por fim, retifico a fundamentação da sentença proferida a qual passa a vigorar da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de reconhecimento dos intervalos de 03.10.1988 a 05.03.1997, de 18.05.1998 a 02.12.1998 e de 08.10.2014 a 22.01.2016, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, 03.12.1998 a 04.12.2010, 05.12.2011 a 07.10.2014 e de 23.01.2016 a 04.02.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/176.240.180-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, 03.12.1998 a 04.12.2010, 05.12.2011 a 07.10.2014 e de 23.01.2016 a 04.02.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB.: 46/176.240.180-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Manterho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006924-98.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente e conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS apresenta contestação a feito, alegando, em preliminares a impossibilidade de cumulação de benefícios e a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 120/136). Réplica (138/156). O processo foi convertido em diligência para que o autor apresentasse a cópia do documento faltante na análise do processo administrativo. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 158/159, sendo cientificado ao réu (fls. 161). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Friso, por oportuno, que o requerimento de concessão administrativa foi formulado pelo autor em 19.11.2015 e indeferido pela Autarquia em 29.04.2016, conforme cópia encartada às fls. 96. Desse modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento administrativo e a data da propositura da presente demanda (21.10.2016 - fls. 02). Rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Assim, estando superadas as preliminares suscitadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entende aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF-SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO-TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais de fls. 37/38 e 83/86, comprovam que nos períodos de 01.09.1990 a 19.11.2015 (DER) e de 20.11.2015 a 01.08.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda, Controlador de Segurança Patrimonial e Encarregado de Segurança Patrimonial, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 29.01.1986 a 14.06.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, não ocorreu, não se pretende converter em especial o primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando somado ao período especial já apontado na seara administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 159), depreende-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 19.11.2015) possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda. No entanto, com relação ao período de 20.11.2015 a 01.08.2016, apesar de exercido em condições insalubres não altera o direito à percepção da aposentadoria especial já reconhecida, bem como não produzirá majoração dos efeitos financeiros em relação ao benefício pleiteado na exordial, mesmo em caso de reafirmação da DER para 01.08.2016. Isto porque, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB: 46/175.291.246-0, depreende-se que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na esfera administrativa referente ao período de 08.03.2014 a 01.08.2016. Assim, diante da comprovação do direito ao benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de labor em condições insalubres na data da entrada do requerimento administrativo, somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 21.10.2016. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.09.1990 a 19.11.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/175.291.246-0, desde a data do requerimento administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 21.10.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97), declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 01.09.1990 a 19.11.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/175.291.246-0 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-91.2016.403.6317 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por compras indevidas incluídas no cartão de crédito de sua titularidade. Relata que é cliente e possui cartão de crédito disponibilizado pela ré. No mês de julho/2016, observou que a fatura mensal informava numeração diferente da constante em seu cartão. Após entrar em contato para regularização, recebeu, novamente, no mês de julho/2016, outra fatura estampando número diferente ao seu cartão. Além disso, a referida fatura relacionava gastos exorbitantes relativos a compras realizadas entre 12/junho a 14/junho, indicando que ocorreram em cidades distantes localizadas em vários estados do país. Pode danos materiais no valor de R\$ 9.645,29 (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com a inicial vieram documentos. O processo foi ajuizado, inicialmente, no Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, nos termos da decisão de fls. 49/50. Com a redistribuição do feito, foram indeferidos os benefícios da assistência judicial gratuita, determinando a regularização do pagamento das custas iniciais, o qual foi cumprido, nos termos da petição juntada às fls. 60/62. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/88), na qual sustentou a inexistência de responsabilidade e do dever de indenizar, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/92. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, assim como pela desnecessidade da produção de provas em audiência. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois a demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada irregularidade na cobrança da fatura e no lançamento indevido de compras apontada na inicial. Conforme exposto pela ré em sua resposta, a autora era titular de cartões, nas bandeiras Visa e Mastercard, como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, a autora afirma que apenas possuía o cartão sob número 5526.6802.3953.0259 (Mastercard), o cartão cuja numeração aduz irregular 4260.XXXX.XXXX.7586 (Visa), consoante faturas encartadas às fls. 79/88, era utilizado pela demandante, ao menos, desde o mês de novembro/2015, registrado o lançamento de vários pagamentos, o que enfraquece a tese de que só teria constatado a existência do novo cartão em junho/2016. Além disso, o fato da fatura do mês de julho/2016 descrever compras efetuadas, no mesmo dia e em várias cidades pertencentes a diferentes estados da federação, por si só, não indica indícios de ato irregular sob responsabilidade da ré, eis que tais transações não precisam ocorrer pessoalmente, podendo ser executadas por telefone ou pela internet. No mais, a pouca contumácia das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/Art. 373. O ônus da prova incumbe-l ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter a autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. P.R.I. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDESCA X EDNA CRISTINA BARDESCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISSE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDESCO X TANIA REGINA BARDESCO(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requerida a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003855-10.2006.403.6126 (2006.61.26.003855-9) - AVELAR FRANCELINO DE SOUZA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X AVELAR FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 299, ventilando a inexistência de valores a serem executados, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003491-91.2013.403.6126 - JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002514-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da Carta Precatória com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3) - ALDEMIRO JANUARIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALDEMIRO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Maria Aparecida Januario, conforme documentação de fls., 324/332, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar a beneficiária. Intime-se.

0001922-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001922-1) - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FRANCISCO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3) - ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ELYSEU ALVES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETTE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETTE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes em se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo os cálculos apresentados pelo autor as fls. 276/281. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intime-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls. 122/123, vez que já apresentado os valores para purgação da mora conforme manifestação da parte Ré de fls. 120/121, sendo que referido pagamento poderá ser realizado diretamente junto a instituição bancária, sem precisar da intervenção do judiciário. Intime-se.

Expediente Nº 6484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-46.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2015.403.6126) ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Embargado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001021-48.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 107/121. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001313-33.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-07.2012.403.6126) CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0001705-70.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-84.2014.403.6126) GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 53/62. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001747-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6)) TALLITA THAIS MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006118-88.2001.403.6126 (2001.61.26.006118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca da condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Decido. No caso em exame, depreende-se que o executado foi citado por edital (fls. 87/88) e as diligências encetadas para localização de bens de propriedade do executado restaram infrutíferas. Por tais razões, os autos foram arquivados, por sobrestamento, no período de 27.10.2010 a 24.04.2017. Assim, na manifestação apresentada em 31.03.2017 (fls. 114) não restou comprovada a efetiva outorga de procuração pelo executado, como também apenas noticiou a ocorrência de ato de ofício. Portanto, não conheço os embargos apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014168-69.2002.403.6126 (2002.61.26.014168-7) - FAZENDA NACIONAL X OLIGON IMPERMEABILIZACOES LTDA ME X ELDER ARCANJO DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES (SP248054 - CAMILA SCHLEICH RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de OLIGON IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA ME e OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 163, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015842-82.2002.403.6126 (2002.61.26.015842-0) - FAZENDA NACIONAL X OLIGON IMPERMEABILIZACOES LTDA ME X ELDER ARCANJO DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES (SP248054 - CAMILA SCHLEICH RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de OLIGON IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA ME e OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 163, dos autos principais nº 2002.6126.014168-7, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE X RICARDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 159, vez que este Juízo já decidiu a mesma questão nos autos de n. 0004497-07.2011.403.6126, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Santo André/SP. Destarte, a Sra. Eliana Andreia Almeida Souza apresenta petição arguindo a impenhorabilidade de imóvel de sua propriedade. Conforme análise dos autos não há penhora de bens e muito menos hasta pública designada, mas tão somente indisponibilidade decretada pelo sistema Arisp. Além disso, a Sra. Eliana é terceira interessada, não fazendo parte da relação processual, sendo certo que referido pedido demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em ação própria. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 123/131. Intime-se.

0007611-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, bem como dos documentos apresentados, determino o levantamento das restrições impostas via Arisp aos imóveis de matrícula nº. 43.622 e 72.194 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006480-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP X CLAUDIO BRAJATO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CLESIO BRAJATO

Vistos. Defiro o levantamento dos valores bloqueados do coexecutado Claudio brajato diante de sua comprovada natureza salarial. Outrossim, determino o levantamento dos demais bloqueios diante do seu valor ínfimo. Intime-se.

0003428-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X M&S TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Fls. 23 - Diante do desbloqueio realizado através do sistema Renajud, conforme fls. 25, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004301-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UBIRAJARA RIOTO (SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Em complementação ao despacho de fls. 36, determino o levantamento de indisponibilidade de bens por meio do sistema eletrônico ARISP. Após, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005573-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Vistos. Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos de terceiro nº. 0005927-52.2015.403.6126, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa FUV 7383. Intime-se.

0007978-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Manifeste-se o exequente diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000642-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZA ABOU ANNI (SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)

Defiro o requerido desbloqueio dos valores de fls. 134/135, ante a comprovada alegação de conta salarial. Desta feita, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000328-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WBX - COMERCIO DE ALUMINIO E SERVICOS - EIREL (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

WAX - COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E SERVIÇOS - EIREL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sustenta que o provimento judicial é omissão em relação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do manejo de exceção de pré-executividade. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação na condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. ARTIGO 26, CAPUT, DO CPC/73. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou culpa. 2. No caso em comento, tem-se que não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, uma vez que a execução foi extinta depois de citada a executada, que demonstrou em sede de exceção de pré-executividade o pagamento do crédito fiscal e a litispendência quanto à CDA 42.956.335-3. 3. Note-se que somente depois instada a exequente, para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada, é que sobreveio o pedido de extinção aos autos. 4. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois adequado ao entendimento desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00018776020134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000505-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-61.2015.403.6126) ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO (SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o débito exigido na execução fiscal em apenso é indevido. Assim, pleiteia que seja declarada a nulidade da CDA, extinguindo-se a execução fiscal, bem como determinado o desbloqueio das restrições judiciais. Afirma que os valores executados decorrem de da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-base/exercício 2010/2011 e 2011/2012, no qual foram lançados valores a maior de rendimento, que geraram recolhimento de imposto acima do devido. Aduz que o erro ocorreu por profissional contratado para efetuar as declarações. Além disso, devido a problemas de saúde (infarto do miocárdio), a partir de 08/2011, tornou-se isenta, mas permaneceu pagando imposto de renda, fato que acarretou o direito à restituição. Por fim, conta que, em 31.08.2015, solicitou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Em relação aos cálculos, refuta os juros e a multa aplicada. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 106/110), na qual noticiou que o pedido de revisão resultou no cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Contudo, requer o afastamento da condenação em verbas sucumbenciais, eis que, somente após a inscrição em dívida ativa, informou e comprovou a condição que gerou a isenção. Ademais, os equívocos no preenchimento das declarações ocasionaram a apuração incorreta de imposto devido. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Com efeito, constata-se que através da manifestação de fls. 106/110, após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulado em 31.08.2015, os débitos fiscais relacionados na CDA 80.1.15.041246-08 foram retificados e compensados com os créditos da embargante decorrentes da cobrança indevida do imposto de renda, após agosto/2011, quando passou a ser isenta do tributo, por ser portadora de cardiopatia grave. Com isso, a CDA 80.1.15.041246-08 foi cancelada, operando-se o reconhecimento da procedência do pedido da embargante. No presente caso, a defesa da embargante deu-se pelo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União que foi protocolado em 31.08.2015, posteriormente à propositura da ação de execução fiscal (31.07.2015). No mais, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que alterou o endereço no cadastro do Fisco Federal, a fim de corroborar o fato que a impediu de impugnar os débitos. Dessa forma, nota-se que a embargante propiciou o ajuizamento da execução fiscal, porquanto poderia ter contestado a dívida antes da distribuição da ação executiva. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para desconstituir os créditos de lançamento de rendimento auferidos nos anos base/exercício e multas dos IRPF 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 e declarar a nulidade da CDA 80.1.15.041246-08. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0004258-61.2015.403.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC. Devido ao princípio da causalidade, considerando que a demandante concorreu para propositura da execução fiscal, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, conforme art. 85, 8º e 2º, III, do CPC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0005114-88.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126) LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. LAERCIO CAVAGNOLLI, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o débito exigido na execução fiscal em apenso é indevido. Assim, pleiteia que seja declarada a nulidade da CDA, extinguindo-se a execução fiscal, bem como determinado o desbloqueio das restrições judiciais. Afirma que os valores executados decorrem de equívocos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-base/exercício 2008/2009, relativo à inconsistência da numeração do CNPJ da fonte pagadora informada pelo embargante que lançou o número da filial da Bahia onde prestava seus serviços (57.497.539/0007-00) e o indicado pela empregadora que declarou ao Fisco os rendimentos pelo CNPJ da matriz. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 46/52), na qual esclareceu que houve a retificação do lançamento da dívida, por erro do interessado quando do preenchimento da DIRPF 2008. Contudo, como a CDA refere-se a outras glosas, há débitos a executar, devendo prosseguir a ação executiva. Réplica às fls. 54/55. Instados a respeito da produção de provas, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme manifestação de fls. 46/52, momento a Informação Fiscal (fls. 48/52), observa-se que parte da dívida inscrita na CDA 80.1.15.000545-75 advém de erro no preenchimento da DIRPF 2008 que lançou o CNPJ da fonte pagadora da filial da Bahia (57.497.539/0001-00), na qual prestava serviços à época, diferentemente, da numeração declarada pela empregadora que informou o número 57.497.539.0001-15. Como no comprovante de rendimento encaminhado ao Fisco, o número de CNPJ apontado é o mesmo declarado pela fonte pagadora, atribuiu-se o erro ao contribuinte. Por fim, procedeu-se à retificação da CDA 80.1.15.000545-75 (fls. 47), mantendo-se as demais glosas que não foram impugnadas, resultando no valor de R\$2.125,63 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), em 05/2017. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União foi protocolado em 12.06.2015, posteriormente à propositura da ação de execução fiscal (01.06.2015). A impugnação apresentada em 22.07.2013 foi considerada intempestiva, uma vez que decorridos os prazos para defesa, contados das notificações enviadas ao domicílio fiscal do embargante. Dessa forma, nota-se que o embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, porquanto poderia ter oferecido defesa para retificar a declaração antes da distribuição da ação executiva. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DIRPF 2008, relativo ao CNPJ da fonte pagadora, devendo a execução da dívida prosseguir, nos termos da retificação da CDA 80.1.15.000545-75. Devido ao princípio da causalidade, considerando que o demandante concorreu para propositura da execução fiscal, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, conforme art. 85, 8º e 2º, III, do CPC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0008209-29.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-09.2016.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da manifestação de fls. 133 e, tendo em vista substabelecimento de fls. 159 nos autos principais, com outorga de poderes sem reservas, determino a manifestação da embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000108-66.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-74.2015.403.6126) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

0001349-75.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-21.2011.403.6126) ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X MARIA ODETTE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes objetivam a desconstituição da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o n. 15.129 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Alega ser irregular a restrição judicial do referido imóvel, decretada nos autos da execução fiscal n. 0004412-21.2011.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA e OUTROS sob o argumento de que o bem foi por eles adquiridos antes da inclusão de Severo Lima de Oliveira no polo passivo da demanda executiva. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 24/35, não se opondo a revogação da indisponibilidade decretada. É o breve relato. Fundamento e decido. Deíro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, conforme a anotação av. 5/15.129 da matrícula n. 15.129 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fls. 08/09), consta que foi decretada a indisponibilidade do imóvel denominado Chácara Primavera, localizado no Bairro de São Sebastião, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos autos da execução fiscal n. 0004412-21.2011.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal. Na espécie, para demonstrar suas alegações, os embargantes apresentaram a certidão de matrícula do imóvel às fls. 08/09, na qual se nota que são proprietários de 1/3 do bem (R.2/15.129), a escritura pública de venda e compra firmada em 13.06.2005 que negociaram a aquisição do restante do imóvel (fls. 10/11), a certidão de valor venal terreno e residência expedida em abril/2015 (fls. 13) e o comprovante do recolhimento do ITBI efetuado em 13.06.2005 (fls. 14). Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro. Da mesma forma, além da manifestação boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, restou evidenciada que referida alienação ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal (12.08.2011), não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decísum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (grifei, STJ AgRg no AREsp 449622/RS, 2ª Turma, DJ 11/03/2014, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Ademais, em sua resposta às fls. 24/24-verso, a embargada manifestou-se pelo levantamento da indisponibilidade do imóvel, ressalvando que, pelo Princípio da Causalidade, a responsabilidade pela constrição é exclusiva dos embargantes, na medida em que não procedeu ao registro da venda e compra do imóvel. Por conseguinte, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel inscrito no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Livro n.º 2 - Registro Geral, sob matrícula n.º 15.129. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 15.129, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, realizada nos autos da execução fiscal n. 0004412-21.2011.403.6126. Devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a ausência de registro do título traslativo deu causa à restrição do imóvel, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na data da sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal sob n.º 0004412-21.2011.403.6126. Após o trânsito em julgado, promova a Secretária os atos necessários para o levantamento da restrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0001643-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 66. Intime-se o executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 65), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-43.2015.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não afeta a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar as pleites formuladas na inicial. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período não enquadrado pelo INSS e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2014). Consoante afirmado na exordial e nos documentos apresentados pelo autor, extrato de confirmação de enquadramento de atividade especial e comunicação de decisão (fls. 33 e 63), a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 12/04/1989 a 05/03/1997. O período subsequente, controvertido, é o que se pleiteia o reconhecimento, nesta ação (entre 06/03/1997 e 15/04/2014), cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo ocupado pelo autor e análise do agente agressivo a que esteve exposto, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados. A fim de viabilizar o enquadramento desse período laborado (06/03/1997 a 15/04/2014), em que o autor prestou serviços à empresa Cosipa/Usiminas, foram juntados aos autos cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e da CTPS, que englobam o referido período (fls. 24/28 e 37/40). O PPP (fls. 24/28) informa que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, todavia, traz diferentes medidas e intensidades, entre 85 e 99 decibéis, bem como calor abaixo dos limites de tolerância, de modo que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Assim, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/04/2014, laborado na empresa Cosipa/Usiminas, foi deferida por este juízo a realização da prova pericial no local de trabalho do autor. Em seu laudo (fls. 104/113), o perito judicial constatou que, no período pleiteado, o autor trabalhou como Operador de Decapagem, na Usina Siderúrgica Cosipa/Usiminas e teve presença constante no local de trabalho e esteve exposto a forma contínua a níveis de ruídos de 99,00 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalhos. Concluiu o expert, ainda, em esclarecimentos prestados a esse juízo (fl. 123): concluiu que o autor esteve sujeito ao ruído médio de 96,86 dB(A), acima do limite da NR1, em todo o período trabalhado de 06/03/1997 a 15/04/2014. À vista da conclusão do laudo pericial, que não foi impugnado pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 15/04/2014, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição especial na DER (28/04/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 15/04/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: Rinaldo Tompson da Silva Benefício: NB 46/167.042.782-7 - DIB 28/04/2014 RMI e RMA; a serem recalculadas pelo INSS Nome da mãe: LINDALVA TOMPSON DA SILVA CPF: 060.596.338-03 NIT: 12112588054 Endereço: Avenida Luís Gama, nº 880, Guarujá/SP. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destaca decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prelevar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a exposição de risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitlen Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou uma interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013) Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, do período de trabalho compreendido entre 04/08/1977 a 27/04/2009, para possibilitar a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (27/04/2009). Destaco, porém, que o requerimento do benefício foi formulado pelo autor, na via administrativa, em 16/12/2008. Assim, não possui o autor interesse de agir em relação ao tempo de labor posterior a DER. De outro lado, em atendimento à determinação judicial de trazer aos autos a contagem do tempo de contribuição reconhecida por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o réu colacionou aos autos os documentos de fs. 89/120. Observo em relação à referida contagem, que o INSS trouxe apenas aquela efetuada até 16/12/2008, data do requerimento administrativo. É possível extrair daquela planilha (fs. 90/91), em cotejo com a análise técnica de atividade especial (fl. 38), que a autarquia previdenciária reconheceu, como especiais, os seguintes períodos: 04/08/1977 a 31/08/1984, 01/09/1984 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 05/03/1997, sendo, portanto, períodos incontroversos, sobre os quais o autor não possui interesse de agir. Anoto que essa observação é necessária, pois muito embora por ocasião da manifestação quanto aos documentos juntados pelo réu (fl. 124) o autor tenha restringido o pleito para declarar a especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 16/12/2008, a fase de emenda à inicial já se encontrava ultrapassada. Portanto, excluído o período de 04/08/77 a 05/03/97, por falta de interesse de agir, passo a analisar a possibilidade de enquadramento do período remanescente (06/03/1997 a 16/12/2008). Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (10/11), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 04/09/09 (fs. 11-v/12), Laudo Técnico Pericial elaborado em 03/11/99 (fs. 12-v/14), solicitação de formulário DIRBEN-8030, firmada pelo próprio autor, em 02/02/04 (fs. 14v/15) e declaração da empresa (fl. 16v.), referentes aos períodos em que alega exposição ao agente agressivo eletricidade. Verifico, assim, que para o período de 06/03/1997 a 16/12/2008, o PPP acostado aos autos (fs. 11v./12) informa que o autor laborou para a empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, nos cargos de operador de estação transformadora, operador de subestação e auxiliar técnico, executando os serviços designados pelo encarregado, tais como operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das Subestações, a fim de manter a capacidade de carga das mesmas dentro dos limites de normalidade e auxiliar nos diversos serviços técnicos relativos a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Nestes serviços, atesta o referido PPP que o autor ficava exposto ao fator de risco eletricidade maior que 250 V. Tais informações vieram reforçadas pelo Laudo Técnico Pericial elaborado pela empresa Bandeirante de Energia S/A, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, em 03/11/1999, conforme se observa da cópia acostada às fs. 12v./14, que atesta a exposição do autor ao agente agressivo energia elétrica com tensão superior à 250V, de modo habitual e permanente. - fl. 13. Destarte, após análise dos documentos acostados aos autos, resta comprovada a exposição do autor a tensão superior a 250 volts no período de 06/03/1997 a 16/12/2008, o que caracteriza a atividade como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Assim, verifico que acrescido o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 27/04/2009), ao período incontroverso, o autor perfaz 31 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento do benefício quanto ao DIB (27/04/2009), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Incidência do fator previdenciário e teto limitador do salário de benefício Quanto ao pleito de afastamento da incidência do fator previdenciário, anoto que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial têm naturezas distintas, eis que esta última não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999). Todavia, em relação ao pleito de afastamento de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pedido do autor não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício foi-lhe concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais e deve obediência aos seus preceitos. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) Julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido para concessão do benefício na data da DIB e o pleito de reconhecimento da especialidade do período de 04/08/77 a 05/03/97 e posterior a 16/12/2008; 2) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, para o fim de reconhecer como especial o tempo de labor entre 06/03/1997 a 16/12/2008 e, em consequência, determinar a transformação do benefício do autor (NB 147.554.149-7) em aposentadoria especial, desde a DER (16/12/2008). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provisionamento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: ROBERTO CAMILO DA SILVA; Nº 1065352854-7; Benefício concedido: aposentadoria especial; DER: 16/12/2008; RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS; Averbado como especial o período compreendido entre (06/03/1997 a 16/12/2008) Endereço: Rua das Tulipas, n. 472, Jardim Primavera, Guarujá/SP; Santos, 28 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000377-11.2016.403.6104 - VERA LUCIA DE JESUS SIMOES(SP18483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/01/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos de 01/05/1974 a 31/01/1975, 01/01/1976 a 31/07/1979 e de 01/07/1998 a 28/12/2012, que não foram estes enquadrados como especiais, pelo INSS. Observo que a autarquia reconheceu ao autor a especialidade do período laborado de 09/02/1988 a 30/06/1998, por ocasião do procedimento administrativo, consoante documentos de fls. 82, 84 e 87. Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (17/40), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/48) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 49/54), referente aos períodos pleiteados, em que alega exposição aos agentes agressivos (ruído e químicos). De acordo com o levantamento realizado pela Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos (fl. 44), foi encontrado registro de atividade do autor no período de maio/74 a janeiro/75 e de janeiro/76 até julho/1979, como Consertador de carga, não sindicalizado. Não foram encontradas contribuições no período, consoante observação lançada no referido documento. Verifico, porém, que a autarquia efetuou diligências (fls. 67/72) que comprovaram o exercício do labor nesses períodos pleiteados (01/05/1974 a 31/01/1975 e 01/01/1976 a 31/07/1979), de modo que o INSS computou esse tempo de serviço do autor; todavia, o fez como tempo comum, conforme planilha de cálculo do tempo de contribuição (fl. 85). Quanto ao reconhecimento da especialidade, como já salientado acima, nesse lapso temporal anterior a 28/04/1995, o enquadramento se dava por categoria de trabalhadores, tão somente com base na função exercida, e, no caso do autor, a atividade de consertador de carga encontrava previsão no código 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, que trata do transporte manual de carga na área portuária, para as seguintes funções, dentre outras: Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga); arrumadores e ensacadores; operadores de carga e descarga nos portos. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1974 e 31/01/1975 e de 01/01/1976 a 31/07/1979. De outro lado, a fim de viabilizar o enquadramento, como especial, do período laborado entre 01/07/1998 a 28/12/2012, em que o autor prestou serviços à empresa PRODESAN: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, na função de Técnico de Segurança do Trabalho, o autor acostou aos autos, além de cópias da CTPS, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 45/48, acompanhado de LTCAT (fls. 49/54). No referido período, o PPP informa que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em nível de 90 decibéis, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade até 17/11/2003, pois, conforme salientado acima, de 06/03/1997 a 17/11/2003, a especialidade só era considerada para exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Após 17/11/2003, passou a norma a exigir a comprovação de exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis, de modo que parte desse período pleiteado, qual seja, de 18/11/2003 a 28/12/2012 seria passível de enquadramento pelo agente ruído mencionado nesse PPP (fl. 46). Todavia, observo da descrição das atividades no LTCAT (fl. 50) que a função exercida pelo autor é incompatível com a exposição de modo habitual e permanente a esse agente agressivo. Isso porque, como Técnico de Segurança do Trabalho, sua atividade era de inspeção, acompanhamento e coordenação dos serviços quanto a prevenção de acidentes e/ou doenças ocupacionais nas diversas unidades da empresa (...), conforme descrito no LTCAT (fl. 50). Por esse mesmo raciocínio, quanto aos agentes químicos, o PPP menciona hidrocarbonetos aromáticos, no entanto, tendo em vista a função exercida pelo autor, entendo que também não é possível o enquadramento pelos agentes químicos, uma vez que a atividade desempenhada por ele não envolve a execução direta dos trabalhos, mas sim a inspeção, acompanhamento e coordenação (...), e ainda, em diversas unidades da empresa, que possui diferentes objetos, de modo que não se pode concluir pela exposição habitual e permanente do autor a esses agentes agressivos. Ademais, conforme já salientado acima, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, e, nesse caso, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15. Sendo assim, não reconheço o período 01/07/1998 a 28/12/2012, como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 14 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (30/01/2013), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, não somente para declarar a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1974 e 31/01/1975 e de 01/01/1976 a 31/07/1979, que deverão ser averbados pelo INSS. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando a sucumbência em maior grau do autor, a parte arcará 3/4 do montante apurado e o INSS com 1/4 dos honorários fixados. Em relação ao autor, todavia, a execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002842-90.2016.403.6104 - LOURIVAL DA SILVA SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002842-90.2016.403.6104 AUTOR: LOURIVAL DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA LOURIVAL DA SILVA SOUZA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37). Designada pericia médica (fls. 45/46), o autor não foi localizado para intimação (fls. 52, 60 e 62). Ciente, o patrono do autor requereu a desistência do feito (fl. 64). Intimado à manifestação, o INSS discordou do pedido de desistência (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito após efetivada a citação do réu e apresentação de defesa. Todavia, entendo que na hipótese em tela não merece prosperar a discordância do INSS com o pedido de desistência formulado, tendo em vista que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, por ocasião da petição de extinção do feito (fl. 64), conforme observo do extrato previdenciário do Portal CNIS, o que corrobora a falta de interesse em prosseguir na presente demanda. Assim, não há motivo para obstar a desistência da presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Junte-se o extrato do CNIS. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000645-31.2017.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000645-31.2017.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALMIR VENANCIO CRUZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇA:ALMIR VENANCIO CRUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o autor, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 32). Citada, a CEF ofertou contestação e requereu, em suma, a improcedência do pedido (fls. 34/36). Ato contínuo, a requerida informou ao juízo que o autor já teria recebido os valores devidos aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, por meio do processo judicial nº 9500059010, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da capital. Na ocasião, juntou aos autos memória de cálculo e extratos (fls. 39/41). Instado a se manifestar, o autor sustentou que os documentos acostados pela ré não comprovam sua qualidade de parte naquela ação e reiterou o pleito inicial (fls. 44/61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. Cabe ressaltar que a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRSP 200000430536, Lauria Vaz, DJ 02/06/2003). Assim, em relação ao pedido de aplicação do índice de 84,32% em março de 1990, não está comprovada a existência de conflito, impondo-se a extinção por ausência de interesse de agir. Passo a apreciar os pedidos de aplicação do IPC de janeiro de 89 e março de 90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Em relação a esses índices, conforme comprovam os extratos trazidos pela ré (fls. 39/41), o autor recebeu o que lhe era devido em razão da aplicação desses percentuais em sua conta fundiária, em razão dos efeitos da ação coletiva nº 0005901-36.1995.403.6100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo (fls. 39 e seguintes). De se anotar que, inclusive, o autor efetuou o saque dos valores decorrentes da execução do título proferido na ação coletiva (em 28/03/2006, fl. 41 verso). É fato que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Todavia, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito das diferenças em decorrência da decisão judicial naqueles autos, bem como o saque da integralidade do valor creditado, em relação aos expurgos de janeiro de 89 e abril de 1990. Por conseguinte, como o depósito e o saque em virtude da execução nos autos da ação nº 0005901-36.1995.403.6100 ocorreu antes da propositura desta ação, resta afastado o interesse do titular em aplicar os referidos índices ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que esse pleito encontra-se satisfeito. Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98º do NCPC. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005851-94.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CECÍLIO DA SILVA NOVOSentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 71/72, para correção na fundamentação da sentença, uma vez que dela constou ter sido acolhido o cálculo do embargante quando, na verdade, foi acolhida a conta apresentada pelo embargado (fls. 74/75). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC). No caso, assiste razão ao embargante para a correção de erro material que ocasionou equívoco na fundamentação da sentença, que pode ensejar dúvida quanto ao limite do crédito exequendo nela fixado. De fato, o texto do quarto parágrafo de fls. 72 vº, realmente, encontra-se equivocado, tendo em vista que a conta acolhida foi a apresentada pelo exequente, ora embargado, com a sua resposta aos embargos, oportunidade em que assistiu parcial razão ao INSS. Anoto que a correção ora verificada não traz prejuízo ao dispositivo da sentença, o qual corretamente determinou o valor do crédito exequendo e fixou a sucumbência. Assim, acolho os embargos de declaração, exclusivamente para sanar o equívoco da fundamentação, nos termos acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000242-96.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000242-96.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, que a exequente, ora embargada, não aplicou o índice de atualização na forma da Lei nº 11.960/2009. Alega, ainda, que os honorários foram indevidamente apurados, uma vez que foi incluído na base de cálculo o valor das prestações pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 4.991,07, atualizado até 01/2016. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 30/35). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 37 e seguintes). À fls. 68, o julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de fixar os limites do título judicial. Retomaram os autos à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos. Cientes do novo cálculo, o INSS concordou com o valor apresentado e o embargado formulou impugnação. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juiz decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do valor devido. No caso dos autos, a questão cinge-se à aplicação da TR como indexador da atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas. Em que pese o posicionamento pessoal deste juízo sobre a inaplicabilidade da TR, o fato é que a sentença expressamente determinou a sua incidência: Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (fls. 189 vº). Referida determinação não foi objeto de recurso, nem foi alterada pelo E. TRF3, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Sendo assim, é incabível a revisão do índice constante do dispositivo, pena de incidir-se em inovação em sede de liquidação, o que não pode ser admitido. Anoto, porém, que não é possível acolher o cálculo da contadoria em relação ao principal, uma vez que o valor apurado é inferior ao ofertado pelo INSS. Em que concerne à base de cálculos dos honorários advocatícios, constato que a sentença fixou-os em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ), o que não foi alterado pelo v. acórdão (fls. 206 vº). Fixados com base em percentual do valor da condenação, incluídas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. STJ), deverá ser incluído o valor das prestações pagas em decorrência da tutela judicial provisória (tutela antecipada), uma vez que se trata de valor pago por determinação judicial, que foi tomado definitivo pelo trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, deve ser acolhido o cálculo da contadoria em relação aos honorários, que tomou como base o valor das prestações pagas durante o curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de fixar o crédito exequendo em R\$ 4.537,34 (fls. 04) a título de principal e R\$ 1.127,73 (fls. 70) referente aos honorários. Isento de custas. À vista da sucumbência recíproca, os honorários, que fixo em 10% do valor dos embargos, serão rateados proporcionalmente entre as partes, com observância do art. 98, 3º, do CPC em relação ao embargado, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 04 e 70 para os autos principais. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUÍZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010296-83.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência proposta por MARCIO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 386/387). Intimada (fl. 388), a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (fl. 389). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 391) e devidamente liquidado (fl. 394). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 395). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CÁSSIA BOGAZ FALKENBACH (SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO (SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005906-21.2010.403.6104 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTROSEMBARGADOS: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E OUTROSSENTENÇA TIPO MSENTENÇA: ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTROS opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 1699/1702-verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Aduzem os embargantes que a sentença prolatada é obscura e contraditória. Nesse sentido, alegam que, muito embora os autores e assistentes litisconsorciais tenham sido condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nenhum valor foi atribuído a esse título, razão pela qual não há que se falar em sucumbência. Sustentam, ainda, que há dificuldade de compreensão quanto à identificação em favor de quem seria revertida a sucumbência. No mais, afirmam ainda que a sentença não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão pela extinção do feito sem resolução do mérito. Intimados acerca da oposição dos embargos, os embargados deixaram de apresentar manifestação. O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença prolatada (fl. 1714). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade e contradição, conheço dos embargos. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes, uma vez que, da forma como fixado, a condenação em honorários é ilíquida, já que a causa não foi atribuído valor. De fato, tendo o feito se originado de procedimento administrativo de apuração de remanescente de área, não há que se cogitar em atribuição de valor à causa na respectiva petição apresentada junto ao Cartório de Imóveis de Cubatão. Contudo, após a citação dos interessados e apresentação de resistência ao pedido, o procedimento se tornou litigioso, de modo que é cabível a fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de extinção do feito sem a resolução do mérito, ante o princípio da causalidade. Na fixação do valor dos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no 8º do art. 85 do CPC, devendo a verba ser rateada entre as partes que figuraram no polo passivo e apresentaram contestação, conforme já apontado na sentença. No mais, não merece prosperar a alegação dos embargantes de que a sentença embargada não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão pela extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que este juízo apontou que estar ausente pressuposto para a ação de apuração de remanescente, consistente na incerteza da disponibilidade quantitativa do registro imobiliário originário, a revelar a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. A propósito, transcrevo trecho da sentença, que elucida o posicionamento deste juízo: [...] os elementos trazidos pelos interessados são claramente inadequados para a demonstração da disponibilidade qualitativa da área em questão, havendo significativas dúvidas quanto às suas divisões, o que impede, por consequência, a apuração da área tida como remanescente e que se pretende retificar o registro, como bem apontado pelo Oficial de Registro em seus esclarecimentos. Com este fundamento, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, a fim de sanar a obscuridade existente na fixação dos honorários advocatícios, de modo que nesse ponto o dispositivo da sentença (fls. 1699/1702-verso) passa a ter a seguinte redação: [...] Condeno os autores e os assistentes litisconsorciais que figuraram no polo ativo a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 85, 8, do CPC, que serão rateados entre os interessados que tenham apresentado contestação. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003510-95.2011.403.6311 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 300/308). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 343/349). Instados a se manifestarem, o exequente apresentou cálculos (fls. 351/360) e o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 361). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas. No mesmo sentido, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0011078-22.2002.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA e OUTROS ajuizaram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a Renda, sobre verbas indenizatórias, recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Em sede de cumprimento de sentença a PFN impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 131/141). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que concluiu que nada seria devido aos autores, visto que estes teriam apresentado cálculo de liquidação de sentença considerando o valor retido, corrigido pela SELIC desde a data da retenção, porém sem fazer o cotejamento com a declaração de ajuste anual (fl. 177). Instados a se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes e a União concordou com a informação da contadoria (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Acolho a impugnação manejada pela União no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001006-87.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que julgou extinta a execução (fl. 189), ao argumento de que o ato foi prematuro, tendo em vista que o extrato de pagamento acostado aos autos (fl. 186) refere-se unicamente aos honorários advocatícios, restando o valor principal ainda pendente de satisfação. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC). No caso, assiste razão ao embargante, pois, realmente, o valor do ofício requisitório expedido em favor da autora, Rosemeire Oliveira Cardoso Vidal (fl. 182), encontra-se pendente de pagamento. Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar o equívoco e restringir os efeitos da extinção tão somente em relação aos honorários advocatícios, objeto do extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0011825-83.2013.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que nada seria devido (art. 535, III, NCPC, fls. 150/151). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 159/170). Instados a se manifestarem (fl. 171), o exequente quedou-se inerte e o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 173-v). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que o INSS procedeu à evolução da média dos salários de contribuição, sem a construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo e verifico que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas. No mesmo sentido, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi incorporada ao benefício no primeiro reajuste. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária, em razão da majoração dos tetos pela EC 20 e 41. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4942

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

0010172-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

Ciência à CEF acerca das pesquisas realizadas (fls. 37/44), bem como da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 50, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-53.2001.403.6104 (2001.61.04.006364-6) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA AUGUSTO(SP138074 - NIEMER NUNES) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal (fl. 303) a fim de verificar se existe interesse no feito. Santos, 18 de setembro de 2017.

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Árbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8099

INQUÉRITO POLICIAL

0205019-20.1991.403.6104 (91.0205019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos. Intime-se a subscritora da petição de fl. 99 para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da Guia de Recolhimento da União-GRU para a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Publique-se. Santos, 25 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Autos nº 0017071-96.2008.403.6181 ST-DVistos. NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 332, parágrafo único, do Código Penal, em razão da prática da conduta consistente em solicitar de Souk Joon Kim, vulgo Ângelo, vantagem econômica a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. De acordo com a denúncia, o crime foi constatado no curso das investigações do Inquérito Policial nº 20-0297/2008, instaurado no âmbito da denominada Operação Ártico, deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP, em novembro de 2005. Por meio de interceptações telefônicas (fls. 61), foi verificado que o acusado NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO solicitou à vítima Souk Joon Kim a quantia de US\$ 25.000,00, a pretexto de influenciar em ato do Delegado da Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 5-046/2006-DPFD/STS/SP, que estaria disposto a receber essa quantia para não indiciar Wang Xiao Han, terceira pessoa ligada à vítima. Pelo o que consta nos autos do Inquérito Policial nº 5-046/2006, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Ertes Correa Batista, expediu mandado de intimação para Wang Xiao Han depor na Polícia Federal (fls. 147 do Apenso I), o que motivou o início das tratativas por meios telefônicos entre o acusado NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e Souk Joon Kim. No decorrer das comunicações telefônicas transcritas na denúncia, constatou-se que o acusado e a vítima marcaram data e horário para se encontrarem pessoalmente com o fim de acertar o pagamento da propina. A prova colhida resume-se à solicitação efetuada pelo acusado, não havendo comprovação material de efetivo pagamento das vantagens financeiras citadas nas conversas telefônicas, motivo pelo qual o Ministério Público Federal denunciou NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO como incurso no artigo 332, parágrafo único do Código Penal. Recebida a denúncia aos 21.05.2015 (fls. 352/353), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 382, razão pela qual foi considerado citado, na forma do artigo 570 do Código de Processo Penal. Ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fls. 385/4º), a testemunha arrolada pela Defesa não foi localizada (fls. 398). Por sua vez, o réu e seus defensores, muito embora tenham sido intimados, não compareceram ao ato (fls. 406). Considerada preclusa a inquirição da testemunha (fls. 409), e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 413/418 e 421/425. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria. A defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e sustentou a falta de provas da autoria. É o relatório. NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foi acusado da prática de ação amoldada ao tipo do art. 332 do Código Penal (tráfico de influência), que se configura quando se solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. De acordo com a lição de E. Magalhães Noronha, o dispositivo em comento tutela o bom nome, o prestígio e a confiança de que a Administração Pública não pode abrir mão. O crime consuma-se com a mera solicitação, exigência ou cobrança da vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. Da análise de todo o processado, resulta claro o aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo do art. 332, parágrafo único do Código Penal, estando comprovados a autoria e a materialidade delitiva. As conversas entre o réu NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e a vítima Souk Joon Kim bem evidenciam a prática do ilícito, notadamente os trechos transcritos às fls. 11/12, no qual o acusado afirmou que, se fosse do interesse da vítima, seria possível tirar o nome do seu amigo do processo, sugerindo, ainda, que faria um meio de campo para que o Delegado de Polícia Federal não indiciasse essa terceira pessoa nos autos do inquérito policial. No trecho de outra conversa transcrita às fls. 14/15, o acusado solicita o valor de 25 mil dólares para tirar aquele rapaz lá de aquela confusão lá e deixar tudo por conta da INTERMARI. Mais adiante o acusado ainda informa o dia em que Wang Xiao Han deveria depor na Polícia Federal, pois o delegado que supostamente deixaria de indicá-lo sairia de férias. A Defesa sustentou a tese de que o acusado não teria solicitado para si a vantagem econômica, mas sim mencionado que um advogado teria cobrado 25 mil dólares para acompanhar o feito junto à Delegacia da Polícia Federal, em nome de Wang Xiao Han. Observo que tal alegação, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos, principalmente quando analisadas em conjunto todas as conversas entre acusado e vítima (fls. 10/26). Cumpre ressaltar que a interceptação telefônica possui natureza cautelar, incompatível, portanto, com a prévia ciência do alvo da medida, razão pela qual o contraditório é diferido para a fase judicial. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, o Magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo defeso a ele fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, com ressalva às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, dentre as quais se encontram as interceptações telefônicas. A propósito do tema, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer ensinam: É de ser ver, então, que a inexistência de contraditório e de ampla defesa na fase de investigação preliminar, em princípio, impede a valoração judicial de tais elementos (informativos). Como regra, é claro, já que existem provas, ressalvadas inclusive na citada Lei 11.690/08, cuja natureza intrínseca não permite a sua reprodução em juízo. Não se pode, por exemplo, reproduzir a conversa captada em uma interceptação telefônica. Do mesmo modo, não se realiza prova pericial quando o objeto a ser periciado já não se encontra mais à disposição. E, nada obstante, tais meios de prova são aceitos aqui e, provavelmente, na maioria esmagadora dos ordenamentos jurídicos. É que, em tais situações, o contraditório é diferido, ou seja, é adiado - da fase de investigação para a fase de instrução - permitindo-se que a defesa levante objeções técnicas, do ponto de vista jurídico ou tecnológico, àquele material realizado sem o controle judicial. (...) 4. Mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO PORTO SEGURO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INVESTIGAÇÃO. ACESSO AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS JÁ DOCUMENTADAS AS NÃO ANEXADAS NOS AUTOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIDA NA ORIGEM QUE A DEFESA BUSCA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Eventual insurgência quanto à legalidade da interceptação poderá ser questionada perante as vias próprias, inexistindo cerceamento de defesa. 5. Ademais, na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial, permitindo, inclusive, manifestação da defesa antes da apresentação das alegações finais, mesmo na hipótese de juntada tardia. 6. Recurso improvido. (RHC 73263/SP, Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 2016/0182646-1, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04.10.2016, DJe 17.10.2016) No caso em tela, a prova cautelar se consubstancia em um conjunto amplo de interceptações telefônicas capazes de demonstrar com exatidão a conduta do acusado. Dessa forma, bem comprovada a prática da ação descrita na denúncia, que se aperfeiçoou com exatidão ao tipo do art. 332, parágrafo único, do Código Penal. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. A culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Não obstante, os registros de antecedentes indicam que o réu possui personalidade e conduta social voltadas à prática de ilícitos, o que autoriza a conclusão no sentido da razoabilidade da aplicação da sanção acima do mínimo legal. Dessa forma, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Prossequindo, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena antes estabelecida. Na última fase, posto comprovado ter o réu insinuado que o valor exigido seria destinado a Delegado da Polícia Federal, aumento em 1/2 (metade) a pena corporal, dada a incidência ao caso da causa especial de aumento inscrita no parágrafo único do art. 332 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado acima do mínimo pelos motivos expostos quando da fixação da pena privativa de liberdade, e em virtude da gravidade da conduta. Em razão dos motivos que importaram a fixação da pena-base acima do mínimo, na forma do disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dispositivo. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, que deverão ser calculados à razão um valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. P. R. I. O. C. Santos-SP, 21 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA (SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Autos nº 0008670-38.2014.403.6104 ST-DVistos. RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR e ANDERSON LACERDA PEREIRA foram denunciados como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações voltadas à remessa de 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína à Itália. Consoante a inicial, os fatos nela tratados estão embasados em diligência de ação controlada autorizada nos autos do Inquérito Policial nº 788/2013-DPFD/STS/SP. Com base na informação técnica 009/2014 - NUTEC/DPF/STS/SP, Agentes da Polícia Federal se deslocaram até o terminal alfandegado da Santos Brasil para realização de inspeção no contêiner MEDU 1277076 que guardava o navio MSC Abidjan. Na ocasião foi encontrada uma mala de viagem com vinte e nove tablets de cocaína, pesando o total de 32 kg (trinta e dois quilos). Com o fim de identificar e prender as pessoas envolvidas no porto de destino da droga (Gioia Tauro-Itália), foi colocado um emissor de sinais no interior de um dos tablets de cocaína, a fim de permitir o rastreamento da droga. Os tablets foram recolocados na mala de viagem, que, por sua vez, foi posta novamente no contêiner, na mesma posição em que foi encontrada, sendo o contêiner MDU 1277076, em seguida, lacrado e fechado. Segundo a denúncia, essa a forma como se desenvolveu a diligência de ação controlada. Com relação aos fatos propriamente ditos, a inicial descreve que no dia 15.02.2014, no recinto alfandegado as Santos Brasil foram encontrados 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína no contêiner MDU 1277076, com carga de couro, embarcado no navio MSC Abidjan, que tinha como destino final o porto de Nápoli e transbordo no porto de Gioia Tauro-Itália. Relata que a partir de diálogos via BBM interceptados, verifica-se, de forma clara, o envolvimento dos denunciados no episódio. Especifica as atuações dos acusados nos seguintes termos (fls. 24 e verso): RICARDO DOS SANTOS SANTANA era o responsável pela negociação, apresentação de alternativas de destinos e cargas para a colocação de drogas, também participando da colocação das drogas no interior dos containers; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS era o responsável por cooptar caminhoneiros e conseguir as cargas e destinos solicitados pelos donos das drogas; HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR inseriu quatro tablets de cocaína de sua propriedade no carregamento, sendo homem de confiança de DIDO/ANDERSON LACERDA PEREIRA, e responsável por acompanhar o carregamento do contêiner com a droga; CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA foi o motorista cooptado para levar o caminhão com o contêiner para o esconderijo onde a droga foi nele acondicionada; ANDERSON LACERDA PEREIRA mantém relacionamento com colombianos fornecedores de entorpecentes (Cristobal Morales Vasquez e Yul

corresponde aos 4 tabletes de propriedade de Heribaldo Silva Santos Junior, também conhecido como Juninho da 10, que utiliza o nickname PEREZ no BBM. Seguem as mensagens em que Heribaldo, Dido e Ricardo combinam a entrega dos 4 tabletes que iriam se juntar com os 25 fornecidos por Dido, os quais totalizam os 29 contidos no contêiner. ID: 2890849Data / Hora: 06/02/2014 17:39:09Direção: RecebidaAlvo: Perez - 27e4bae_inContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264b99eDido: Já passei o contato pro Mc retirar as 25 Dido: Amigo me faz um favor acompanha os meninos para nósHeribaldo: vou a porquê nos tem que tá sempre perto para ve com os olhos nossoDido: Pedi pro Mc sigilo total nessa fita para nós evitar problemasID: 2891235Data / Hora: 06/02/2014 18:31:52Direção: OriginadaAlvo: Perez - 27e4bae_inContato: Erzo (MC Valdeci) - 298c39bHeribaldo: Amigo as quatro que tá chegando tem como eu te da hoje aindaHeribaldo: Amna tá saino agora da qui quando ele chega ai na baída eu vou manda ela ai em voce direto okRicardo: Da sim tem q leva na enseadaLogo, diante das mensagens apresentadas e dos diálogos interceptados, não excluindo demais participantes que por ventura não se encontrem relacionados, não restam dúvidas sobre o envolvimento direto nesse evento dos seguintes alvos:Erzo Ricardo dos Santos SantanaPerez Heribaldo Silva Santos JuniorTransportadora José Camilo dos SantosDido Não identificadoPablo (italiano) Não identificadoMotorista do Caminhão Carlos Roberto da Paixão Ferreira (...) (destaques originais)Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldam as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Anoto compreender estar comprovado de forma clara e suficiente o aperfeiçoamento de condutas de RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, visto as provas já analisadas revelarem que, de forma estável e permanente, estavam associados para a remessa de cocaína ao exterior. Os elementos colhidos pela Polícia Federal de Santos-SP durante todo o curso da Operação Oversea, bem demonstram que RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA agiam associados, de forma não eventual, na consecução de atos necessários e aptos à remessa de grandes quantidades de cocaína para países estrangeiros. Destaco que a internacionalidade da narcotráfica praticada pelos denunciados exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada em mala de viagem encontrada no interior de container MDU 1277076, que tinha como destino porto situado em Nápoli/Itália (evento 18 da Operação Oversea). Certo é que as conclusões registradas resultam da existência conjunto de provas indiciárias veementes de os denunciados terem praticado atos necessários ao embarque da expressiva partida de cocaína que teve como destino porto situado em território europeu, se me afigurando adequada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta 5º - Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. Concluindo, consigo compreender frágil e inconsistente a prova produzida com relação a CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA no evento 18 da Operação Oversea. Isto porque, com relação ao aludido evento, não houve interceptação de comunicações feitas por ele, e não houve apreensão de telefones com tecnologia BBM em poder ou na moradia dele. Da análise dos autos, constata-se haver mera dedução acerca da participação dele nessa ação criminosa. Vale consignar, não há nos autos prova firme e precisa de CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA ter, efetivamente, desviado a rota do caminhão entre o local de estufamento do container até onde foi realizado o embarque do container no navio. Com omissão, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário, por certo, importaria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. De acordo com o escólio de Aury Lopes Junior : (...)A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não deve) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para a afirmação do juízo condenatório. Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo no que concerne à conduta descrita na inicial imputada a CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, impondo-se a absolvição na forma preconizada pelo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Em face do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA da imputada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 33, 35, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (evento nº 18 da Operação Oversea). Em razão de todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia e pedido para condenar RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA nas penas do art. 33, 35, e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA possuem culpabilidade normal. De todo o apurado, extrai-se sinais de todos possuem envolvimento em práticas delituosas pretéritas, tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. Realizaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga movimentada, atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase para RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 12 (doze) anos de reclusão. Pelos fundamentos antes expostos, condeno RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA ao pagamento de multa que fixo em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em 1/2 (metade) em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Pelas ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para a prática de crimes previstos no art. 33, caput e 1º, da Lei 11.343/2006), diante dos elementos já analisados, e com atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, ficam RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA ao cumprimento da pena que fixo na primeira etapa em 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas para cada um dos réus, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas fixadas, visto as ações praticadas pelos sentenciados voltarem-se ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, perfazendo, assim, para cada um dos réus, o total de 9 (nove) anos de reclusão. Pela mesma ação típica, ficam condenados, ademais, ao pagamento de multa que fixo em 800 (oitocentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em (metade) em razão da internacionalidade, perfazendo, assim, o total de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. Ante o exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados aos tipos dos arts. 33, 35 e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e em face do disciplinado pelo art. 69 do Código Penal, julgo procedente em parte a denúncia para condenar RICARDO DOS SANTOS SANTANA ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2175 (dois mil, cento e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2175 (dois mil, cento e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ANDERSON LACERDA PEREIRA ao cumprimento de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2175 (dois mil, cento e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando a gravidade dos fatos apurados nestes autos, levando em conta o fato de estarem os acusados envolvidos em várias outras ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes (confira-se provas orais e documental produzidas nos autos), tudo estando a sinalizar que sobreviveram à prática do narcotráfico, havendo nítidos sinais de serem integrantes de facção criminosa/PCC-Primeiro Comando da Capital (confira-se parte final do depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo Pascoal Fernandes - mídia à fl. 304 - a partir de 1h10 -), para assegurar a aplicação da lei penal, e evitar a prática de outros crimes (garantia da ordem pública), presentes os pressupostos dos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Anoto que a medida ora deliberada possui amparo na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. CONSTRAÍMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)2. A medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do modus operandi de sua conduta e da organização criminosa, na qual é responsável pela movimentação financeira do grupo, viabilizando a compra de grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos Estados brasileiros, circunstância que justifica a medida cautelar para se evitar a reiteração criminosa.3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).4. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal. (...)7. Habeas corpus não conhecido. (HC 401.569/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.09.2017, DJe 22.09.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DE ENTORPECENTE APREENHIDO (20 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (20.450,00 g de cocaína), além da localização de diversos registros de deslocamento do carro do recorrente entre Foz do Iguaçu e Pelotas, a sugerir a habitualidade na conduta.3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acatear a ordem pública.5. Recurso improvido. (RHC 87.062/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 23.08.2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUIÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUIÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC.III - Acerca da questão, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Ref.ª. Mir.ª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (...) Recurso ordinário não provido. (RHC 81.623/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 10.08.2017) Em consequência, os sentenciados não poderão recorrer em liberdade. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão. Recomende-se RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS no(s) estabelecimento(s) penal(is) onde se encontram cumprindo penas. Encaminhe-se o mandado de Prisão de ANDERSON LACERDA PEREIRA à Polícia Federal, solicitando a inclusão em difusão vermelha da Interpol. Arcação os réus com as custas processuais. Como o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se salvo conduto em favor de CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, uma vez que absolvido na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.L.O.C. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória com relação a RICARDO DOS SANTOS SANTANA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Santos-SP, 26 de setembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA/SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Autos nº 0000741-80.2016.403.6104ST-DVistos.SEVERINO CABRAL DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial.(...)Em 29 de fevereiro de 2015, no município de Santos, policiais civis diligenciaram até a Av. Conselheiro Nébias, nº 229, no bairro Vila Nova, onde encontraram em poder do denunciado, no exercício de atividade comercial informal, 2.240 maços de cigarros aparentemente de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal ou de qualquer documento demonstrativo de regular importação deles.Consta no inquérito policial que, à época dos fatos, policiais civis já tinham informações de que SEVERINO CABRAL DA SILVA vendia cigarros contrabandeados em sobredito local.Naquele dia, eles passaram pelo local e avistaram o acusado no interior de um bar. Depois de aguardarem por instantes, perceberam que sempre que era procurado por alguém, o acusado se dirigia a um imóvel nas proximidades e voltava com pacote de cigarros.Os policiais resolveram abordar o acusado, que os levou ao imóvel. Ali, encontraram muitas caixas de papelão contendo cigarros paraguaios de marcas diversas tais como Eight, Minister, KOP, GIFT, TE, PLAZA, MIX, VILA RICA, MIGHTY, SAN MARINO, EURO, US.Conforme laudo de fls. 55/66, dos 22 maços submetidos a análise, constatou-se a origem estrangeira de 2050 deles, todos desprovidos de selo tributário comprobatório de regular intermediação da mercadoria no Brasil, e das advertências a respeito dos potenciais danos à saúde, decorrentes do uso de produtos fumígenos, impostas pelas Resoluções RDC nº 335, de janeiro de 2003, e RDC nº 54, de 06 de agosto de 2008, da ANVISA. (fls. 58/66).Além disso, em 160 maços de cigarros que contém a indicação de terem sido fabricados no Brasil, os selos relativos ao recolhimento do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, mostraram-se inautênticos. (fls. 58/66).Assim agindo, o denunciado praticou o crime de contrabando e falsificação de papéis públicos (Art. 334-A, 1º, IV e Art. 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal)(...)Recebida a denúncia aos 05.08.2017 (fls. 79/vº), o denunciado foi regularmente citado (fls. 95). Em seguida, diante da informação de que SEVERINO CABRAL DA SILVA se encontrava preso por ordem emanada dos autos do processo 0000305-87.2017.403.6104, a liberdade provisória anteriormente concedida foi revogada (de fls. 104/105).Apresentada resposta à acusação, a Defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 123/127). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 128/129), a decisão de fls. 151/vº indeferiu o requerimento do acusado e manteve a prisão preventiva em seu desfavor.Em audiência realizada aos 02.05.2017 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório (fls. 157/158 - mídia à fl. 177). Em seguida, por meio da decisão de fls. 166/168, a prisão preventiva do acusado foi substituída por outras medidas cautelares.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 199/200 e 201/204. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa defendeu a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ou, caso adotado entendimento contrário, o reconhecimento da confissão espontânea, e aplicação das atenuantes previstas em lei. É o relatório.SEVERINO CABRAL DA SILVA foi acusado de ter praticado ação aperfeiçoada aos tipos do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal.A materialidade e a autoria da ação ilícita restaram bem comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12), Laudo Pericial (fls. 55/66), assim como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório.As provas antes mencionadas tomam certo que o réu mantinha em depósito 2.050 (dois mil e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida, consoante o disposto no art. 600 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).Além disso, em 160 (cento e sessenta) maços de cigarros apreendidos, foram identificados selos de controle inautênticos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), conforme conclusões periciais lançadas no Laudo nº 470/2016-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 55/66).Dessa forma, verificou-se que o selo existente nas carteiras de cigarros da marca DERBY não é compatível com o confeccionado pela Casa da Moeda, indicando que as impressões foram obtidas através de computação gráfica, com emprego de scanner e software apropriado e sendo que a impressão utilizada apresenta características de tecnologia a jato de tinta em suporte inautêntico. Também foi verificada a inexistência de caligrafia.O depoimento da testemunha arrolada pela acusação corrobora totalmente os fatos delituosos narrados na denúncia (fls. 177). O Policial Civil, Jair José dos Santos afirmou que estava em diligência em 29.12.2015, quando recebeu a informação de que o réu estaria vendendo cigarros de comercialização proibida. Após se dirigir ao local, constatou que o acusado estava, de fato, vendendo pacotes de cigarros.Segundo a testemunha, após o réu ser abordado, ele conduziu os policiais até o interior de uma habitação onde foram localizados os maços de cigarros de origem estrangeira. Interrogado na mesma oportunidade, o acusado afirmou que mantinha os cigarros no interior da residência em que trabalhava, não sabendo, contudo, precisar a quantidade (fls. 177).Com relação aos selos, em um primeiro momento o acusado afirmou que estes eram realmente falsificados, mas não eram fabricados no Brasil, pois os cigarros vinham diretamente do Paraguai, de modo que a falsificação dos selos ocorria naquele país. Questionado posteriormente, ele alegou que não tinha conhecimento que alguns dos maços apreendidos continham selo de IPI falsificado.Por fim, o réu afirmou que só começou a exercer essa atividade comercial por motivo de desemprego. Alegou que esses foram os últimos cigarros adquiridos por ele para revenda. Consigno que na específica situação retratada nestes autos, de acordo com a orientação da jurisprudência predominante no seio do Egrégio TRF da 3ª Região, encontra-se impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO STJ.1. Evidenciado o pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada pelo réu, não há que se falar que este incorreu em erro de proibição.2. O princípio da insignificância é inaplicável aos delitos de contrabando e corrupção ativa. Precedentes.3. O grande volume de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, e enseja o aumento da pena-base em razão das consequências do delito.4. A circunstância atenuante da confissão deve ser aplicada quando embasar o decreto condenatório, a teor da Súmula 545 do STJ.5. Recurso da defesa desprovido e da acusação provido em parte. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 59321 - 0009539-66.2007.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.04.2017)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, 1º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, incisos II e IV, do Código Penal.2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8006 - 0000308-61.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 04.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13)(...)6. Apelação criminal da defesa parcialmente provido, somente para conceder aos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 69740 - 0006811-08.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017) Dessa forma, entendo que a prova produzida nestes autos é firme e suficiente para o alcance da conclusão de que, efetivamente, o denunciado guardava em depósito grande quantidade de cigarros estrangeiros, internados no país ao arripio da legislação de regência, alguns deles com aplicação de selos de controle tributário falsificados. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar SEVERINO CABRAL DA SILVA, nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria.A culpabilidade do réu é normal. Como se infere dos documentos anexados aos autos, possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ.As circunstâncias da ação ilícita são normais à espécie, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram de grande magnitude, em razão da pronta e eficaz ação da Polícia Civil.Diante dessas considerações, de rigor a aplicação de reprimendas, na primeira fase, no mínimo legal. Portanto, na primeira etapa fixo a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, para cada um dos dois crimes praticados (art. 334-A, 1º, inciso IV e art. 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal).Na segunda fase, em que pese a presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal), sua aplicação não é possível, diante do entendimento da Súmula nº 231 do STF: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.À mingua de causas de aumento e diminuição de pena e, tendo em vista que o réu praticou os crimes de contrabando e falsificação de papéis públicos (por equiparação) em concurso formal próprio, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aplico somente um das penas cabíveis, porquanto serem iguais, aumentada de 1/6 (um sexto).No que tange à pena de multa, pelas razões já registradas, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos para o crime do artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal.Dessa forma, fica estabelecido o total da condenação imposta a SEVERINO CABRAL DA SILVA em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal) e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Ante todo o exposto, fica SEVERINO CABRAL DA SILVA condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Arca o réu com as custas processuais.Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, devendo prevalecer o decidido às fls. 166/168, onde substituída a prisão preventiva por medidas cautelares, mediante a observância das condições ali especificadas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de SEVERINO CABRAL DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.O.C.Santos-SP, 22 de setembro de 2017.Roberto Lenos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6630

INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

CONCLUSÃO Em 22 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal, Drª Lisa Taubemblatt. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto, RF 8079) subscrevi. Processo nº 0004140-83.2017.403.6104/Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 200-205) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Os acusados foram notificados às fls. 247. Defesa prévia apresentada pela defesa de JOSEMAR MENDES BRUNO às fls. 253-256, onde requer a concessão da justiça gratuita para o acusado, não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. Defesa prévia apresentada pela defesa de DANIEL MACEDO DOS SANTOS e de CLAYTON DA SILVA LOPES às fls. 258-261, onde requer a concessão da justiça gratuita para o acusado, não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. No tocante aos pedidos defensivos dos acusados JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverão, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201202381487, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 254330 - 5ª Turma - DJE DATA: 25/03/2013 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (grifos nossos)). 5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. Designo o dia 18/10/2017, às 15:00 horas para interrogatório dos corréus JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, (fls. 222), bem como para oitiva das testemunhas coms Marcelo Perrone Sznifer, Marco Antonio Oliveira Costa, Luis Henrique Lucatti e Fernanda Carezato de Oliveira Akiau (todos às fls. 205). 7. Designo o dia 12/12/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Adedilo Melo (fls. 256), Thais Vilarinho Dias (fls. 256), Raul Chatack de Moraes (fls. 261), Paulo Sergio Matos de Faria (fls. 261), Loverci de Castro Junior (fls. 261), e Michael Aparecido dos Santos (fls. 261). 8. Sem prejuízo, intemem-se as defesas de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, para que adequem seus respectivos rols de testemunhas, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 55, 1º da Lei 11.343/06.9. Intemem-se os corréus, as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 10. Citem-se os corréus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.11. Vistas ao MPF. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Santos, 26 de setembro de 2017/LISA TAUBEMBLATT/Juíza Federal. Em _____, baixaram estes autos à Secretária com o despacho supra. _____/RF 8079

Expediente Nº 6631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

PUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAIDO INCORREÇÃO: DESPACHO DE FLS. 5908/5908Vº: Nesta data determinei a juntada dos e-mails e das petições protocolos nºs 2016.61040021792-1, 2016.61040023133-1 e 2016.61140016234-1 de fls. 5777/5907. Fls. 5883/5897: Diante o não comparecimento da testemunha JOEL ALONSO arrolada pela defesa de DANIEL RUIZ BALDE, intemem-se a referida defesa para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Petição de fls. 5898/5899, referente ao acusado Walter Faria: Defiro a defesa vista dos autos, em catório, anotando-se no sistema de andamento processual. Fls. 5900/5901: Aguarde-se, visto que a carta precatória de nº 0002175-60.2015.403.6130, devido ao caráter inerente foi remetida a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, para cumprimento, referente a testemunha RENATO FURRIER FILHO, arrolada pela defesa de FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO. O pedido de fls. 5902/5903 já foi autorizado no contido do despacho de fl. 5653., providencie a secretaria o necessário. Fls. 5904/5907: Tendo em vista que a tentativa de intimação da testemunha MARIA RISALVA PEREIRA DO NASCIMENTO, arrolada pela defesa de LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, restou infrutífera, intemem-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e intemem-se as partes da decisão de fls. 5762/5762Vº. DESPACHO DE FLS. 6056/6057: Fl. 6046: Defiro o pedido de compartilhamento das provas formulado pelo Ministério Público Estadual em relação ao corréu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, a fim de instruir os autos de inquérito Civil nº 14.0695.0000664/2010-0, oficie-se comunicando. Fls. 6055: Visto o silêncio das defesas dos acusados LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, dou por precluso seu direito à produção de prova referente as testemunhas Rodrigo Campos Costa e Dercio Bergoloto Carmona. Designo o dia 27 de Outubro de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas CASTELAR MODESTO GUIMARÃES FILHO, JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO, LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKI, RODOLFO GROPEN, arroladas pela defesa de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, as quais comparecerão independentemente de intimação, ALUISIO ANDRADE ARAÚJO, GERALDO BARROTE, também arroladas pela defesa de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, arrolada pela defesa de ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSO, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Designo para a mesma data de 27 de outubro de 2017, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha DANILLO DE AGUIAR CORREA, arrolada pela defesa de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus /AM. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Manaus/AM, a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se aos r. Juízos Deprecados que não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se os réus, observando-se a dispensa deferida aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSO conforme fls. 4562/4563Vº e fls. 4912/4913, as defesas, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Santos, 31/08/2017. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 315/2017, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESAS, EM AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA NA DATA DE 27/10/2017, AS 14 HORAS COM BELO HORIZONTE/MG - CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2017. PARA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA NA MESMA DATA DE 27/10/2017, AS 14 HORAS, COM MANAUS/AM. DESPACHO DE FLS. 6069/6070: Considerando a certidão negativa da testemunha de defesa ADEMIR ALVES (corréu Sílvio de Oliveira Salazar), determinei a expedição de carta precatória convencional para a Comarca de Atibaia/SP, para a oitiva da testemunha de defesa ADEMIR ALVES. Em relação a oitiva da testemunha de defesa de RENATO FURRIER FILHO (corréu Fábio Tadeu dos Santos Gatto), designo audiência de videoconferência para a data de 27/02/2018, às 14:00 hrs. Adite-se a Carta Precatória n. 0010897-55.2017.403.6181, que tramita perante a 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para cumprimento e providências. Intemem-se a defesa do corréu Leandro Mariny Laga Balducci para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão negativa da testemunha MARIA RISALVA LAGE BALDUCCI, sob pena de preclusão. Aguarde-se a audiência que realizar-se-á dia 05/10/2017, às 14:00 hrs (fls. 6024/6026). EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 321.2017. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-20.2017.4.03.6114
AUTOR: MARY GUIMARAES CANNITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-48.1999.403.6114 (1999.61.14.001879-4) - JESUS LUIS ARENAS GONZALES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa AKZO NOBEL LTDA. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo, deprequem-se a realização de perícia nas dependências das empresas especificadas às fls. 114/115.Int.

0000981-39.2016.403.6114 - IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a habilitação de IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE, mãe do autor DAVI DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da mãe, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Intimem-se.

0002416-48.2016.403.6114 - GILBERTO COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 223/228: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005563-82.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 04/09/1989 a 15/10/1991, considerando que o acostado à fl. 79 está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0006828-22.2016.403.6114 - MANOEL MESSIAS SILVA DE JESUS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a juntada de cópia do PPP legível, considerando que o acostado às fls. 29/31 não é suficiente a fim de averiguar o nível de ruído, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3752

EXECUCAO FISCAL

1511700-70.1997.403.6114 (97.1511700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Lavre a Secretaria Termo de Penhora referente à liquidação das cotas de fls. 267/268. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado à fl. 268, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nos autos, conforme certidão de fls. 120/121, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

1506141-98.1998.403.6114 (98.1506141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 532/533. Com o retorno do mandado expedido à fl. 568, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 532/533 - Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determine o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000357-05.2007.403.6114, 0001019-90.2012.403.6114 e 0005376-79.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos bens imóveis individualizados às fls. 511/514, por meio de ato praticado pelo executado. Alega que este responsável, após ser citado nesta execução fiscal, promoveu a transferência da propriedade dos imóveis objetos das matrículas nº 16.725 e 16.726 para DAVID PAULO CARTEZANI, casado em comunhão universal de bens com ADELIA ABDALLA CARTEZANI (conforme fls. 512 e 514). Assim, no termos do artigo 185 do CTN, requer o decreto de ineficácia da venda dos imóveis supra. Decido. Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor. Vejamos. Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que: 1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; 3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; 4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. Nestes autos, a parte executada foi regularmente citada em 17/02/1999, conforme fl. 13. Quanto aos bens imóveis sobre o qual pretende a parte exequente seja reconhecida a fraude à execução, anoto que o documento juntado às fls. 511/514, proveniente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, confirma que, por meio de escrituras datadas de 02/09/2015, a executada transferiu a propriedade dos bens em apreço para DAVID PAULO CARTEZANI e seu cônjuge. Pois bem. Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 17/11/1998 - fl. 05). Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da venda relacionada aos imóveis objetos das matrículas nº 16.725 e 16.726, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Determine, pois, a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário do bem o atual proprietário. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro. Para integral cumprimento da presente decisão, excepa-se mandado de constatação e avaliação do bem, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Intimem-se ainda os atuais proprietários para ciência desta decisão que reconheceu a ineficácia da venda e compra dos imóveis por eles adquiridos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

000107-50.1999.403.6114 (1999.61.14.000107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Preende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal. Anoto, preliminarmente, a ausência de qualquer manifestação prévia do executado nestes autos, dando conta de possível adesão a parcelamento. A notícia quanto ao parcelamento administrativo do débito se deu exclusivamente por meio da petição ora em análise, manifestação direta da Procuradoria Exequente. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida. Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0009302-25.2000.403.6114 (2000.61.14.009302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Preende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal. Anoto, preliminarmente, a ausência de qualquer manifestação prévia do executado nestes autos, dando conta de possível adesão a parcelamento. A notícia quanto ao parcelamento administrativo do débito se deu exclusivamente por meio da petição ora em análise, manifestação direta da Procuradoria Exequente. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida. Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 598/608: cumpra-se o determinado no despacho de fls. 596, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

0002292-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGNOTRON INDUSTRIA DE COLCHOES MAGNETICOS LT X PAULO BASSANESI X JOAO LUIZ DOS SANTOS PAZ(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Defiro como requerido. Depreque-se a penhora e avaliação de bens livres dos executados, junto aos endereços fornecidos pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001975-53.2005.403.6114 (2005.61.14.001975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0002468-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004617-62.2006.403.6114 (2006.61.14.004617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processo nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0001497-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADAAGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -MEADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)PARTE RE: CARLOS ALBERTO DELANHEZEORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22º SSJ - SP Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPÁ/SPDECISÃO Cuidada-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal.(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular. Int.

0008334-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposto pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da alienação judicial dos bens construídos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

0000281-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C.S.C - CLIENT SOLUTION CENTER TRANSPORTES MO X ALEXANDRE EDUARDO MARTINS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 156/157: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 119, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processo nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Fl. 160: defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003862-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUCILAINE FABIANE COSTA CABELLEIROS-ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 57/64 junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006455-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Defiro como requerido. Depreque-se a constatação, avaliação e intimação da penhora do bem construído nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente às fls. 147. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000063-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVA PAZ CONSTRUTORA LTDA - ME(SP213888 - FABIANO LIMA DA PONTE)

Fls. 72. Deixando a Executada de apresentar o endereço para constatação e avaliação do veículo de placa EGM-9111, dou por prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 70. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Execução de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0008242-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMX SERVICE LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Preliminarmente, intime-se o patrono da executada para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 109/118. Após, expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004072-74.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, reconsidero a decisão de fls. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens indicados à penhora, junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005357-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora on-line de ativos financeiros da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROBIDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclusão parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal? II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo de São Bernardo do Campo, tendo em vista que reside em Mauá, no imóvel que vem à Juízo discutir o débito e o foro de eleição no contrato juntado é a localização do imóvel, ou seja a Cidade de Mauá.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENPOULOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF sito a esta subseção judiciária: RUA MIL E UM, ALVARENGA- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP.09852-405.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4257

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Ficam os réus intimados a indicarem, dentre os documentos já juntados, os que entendem servir como contraprova, bem como específico protesto justificado por prova oral, no prazo de 30 (trinta) dias, já sob efeito do artigo 229, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 662/666: requer a parte a expedição de certidão de inteiro teor, bem como, a extração de cópias autenticadas da íntegra destes autos. A expedição da certidão solicitada foi autorizada (fl. 661), condicionada à apresentação da GRU respectiva, o que foi cumprido (fl. 665). No entanto, não foi solicitada urgência, na petição de fls. 659/660, sendo, portanto, a autorização deferida para o prazo regular (15 dias, contados a partir da apresentação da guia). Por fim, requer a parte a extração de cópias autenticadas da íntegra dos autos, com urgência. Não demonstra, porém, em que se baseia a urgência informada, caso em que a confecção de cópias autenticadas seguirá prazo razoável, considerando as demais atribuições da secretaria. Sendo assim: 1. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 661, expedindo-se a certidão respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Defiro a extração de cópias, fixando o prazo para realização em 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA

Intime-se o autor a apresentar réplica às contestações de fls. 66/76 e 87/144, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para providências preliminares. Intime-se.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Folha 197: considerando a decisão proferida pelo E. TRF-3, que declarou competente, para processamento e julgamento destes autos, o juízo da Primeira Vara Federal de Limeira/SP, determino: 1. Intime-se o advogado subscritor da petição desentranhada (fl. 193) a retirá-la, em 03 (três) dias. 2. Findo o prazo, remetam-se estes autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, observadas as cautelas de praxe, com minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Vistos. Proceda-se à correção do valor atribuído à causa e oficie-se à Vara da Fazenda Pública Estadual, conforme determinado na decisão de fls. 364/397. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações e documentos juntados aos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Fica o Município intimado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência e atual funcionamento do Conselho do Serviço Social Rural mencionado na Lei Municipal nº 4.609/63. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31.10.2017, às 14:00h, na sala de audiências desta Vara Federal. As partes deverão comparecer munidas de poderes para firmar eventual acordo ou transação. O Senhor Prefeito Municipal deverá ser intimado pessoalmente, por mandado judicial, a fim de que compareça à audiência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ficam intimadas as partes da baixa dos autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-41.2012.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA FINOCHIO DANDREA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO.

THAIS CRISTINA DOS SANTOS – ME e THAIS CRISTINA DOS SANTOS opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não possuir a Cédula de Crédito Bancário qualidade de título crédito extrajudicial, vedação e abusividade da taxa de juros capitalizados e ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (ID 1801770), que, no prazo legal, apresentou (ID 1986823), rechaçando as alegações das embargantes.

Deixei de designar audiência de conciliação, diante do fato das embargantes terem sido citadas por edital e, por conseguinte, nomeado Curador Especial para apresentação de embargos à execução (ID 2138400).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Análise a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 nº “734-4890.003.00000334-0”.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas embargantes (v. requerimento de sua petição), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente vedação da capitalização dos juros remuneratórios e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do aludido requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

C - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a embargada, em síntese, que não há prova da condição de pobreza por parte dos Embargantes, o que contraria o disposto no artigo 333, I, do CPC.

Com efeito, não basta ao pretendente alegar que é pobre. Na verdade, tal situação carece de comprovação inequívoca.

Até porque, é sabido que não cabe a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, sob pena de violação ao espírito da lei federal nº 1.060/50.

Análise-a.

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - **dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)** -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, **revogou expressamente** os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, **desconhece** que o novo CPC deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Com base no novo regramento, as embargantes pediram a gratuidade de justiça, sem, contudo, a **embargante, pessoa jurídica**, juntar cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, por meio do qual ela **comprovaria** a insuficiência de recursos financeiros para **adiantamento** das despesas processuais (em sentido amplo), isso diante do fato de estar sendo defendida por Curador Especial nomeado, **que, aliás, a embargada não provou o contrário** - ônus probatório de sua incumbência -, e daí existir presunção da carência financeira.

Já no que se refere à **embargante, pessoa física** que representa embargante e, aliás, confunde-se com a mesma, a alegação/afirmação de hipossuficiência presume-se verdadeira – presunção legal *juris tantum*. Isso quer dizer que, em linha de princípio, não precisa a embargante produzir prova da sua afirmação. Ou seja, se ela goza de boa saúde financeira, incumbia à embargada provar o contrário, que, igualmente, não o fez por meio de qualquer elemento de prova da possibilidade da embargante arcar com os encargos processuais.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira das embargantes.

D – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 – possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 - título executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001987-08.2016.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil OP 734 – às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI 2.591/DF.

Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. *Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), *o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.*" (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbitrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia.**

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

F – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao produtor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúcio de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, **não detém** o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição das embargantes para que realizassem saque e estas afirmassem de forma verossímil que **não** realizaram.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

G – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

G.1 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item "E", **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a *"taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado"*. E, ainda, indicam que as *"instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação"*.

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a *"existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas"*. Em resumo, afirmam *"as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral"*. O *spread* bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é *"margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos"*. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, *"em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência"*.

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui *"a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido"*. E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o *"marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores"*.

Omissis

G.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar** amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou** revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

G.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela embargada/CEF, isso pelo fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidi:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZU
omissis

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização mensal dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

H – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITOS BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil OP 734 (CLÁUSULA DÉCIMA).

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada, Caixa Econômica Federal, da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária, juros moratórios e/ou multa, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, não está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cobrança cumulada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos à execução, reconhecendo não serem devedoras as embargantes da quantia de R\$ 79.333,70 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta centavos), porquanto não há pacto entre elas e a embargada/CEF de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734.4890.003.00000334-0, devendo, assim, esta ser excluída da execução.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001987-08.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/CEF a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com este julgado.

Fixo os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Requerida: Marcelo Buriola Scanferla - OAB/SP299.215

DESPACHO

Entendo necessária a realização de perícia médica para aferição da gravidade da doença da autora. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: "Qual a gravidade concreta da doença que acomete a autora?". As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de nefrologia e reumatologia. Requisite-se ao perito ora nomeado, via eletrônica, o agendamento de data para realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica, observando a necessidade de responder também ao quesito ora formulado.

Com a designação de data para perícia, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES

DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ILSO PAROCHI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor, bem como o cumprimento das medidas restritivas requeridas, abra-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das executadas (petição ID 2780567), defiro o pedido e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215
EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, o feito deverá vir concluído para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado Requerida: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP299.215

DESPACHO

Entendo necessária a realização de perícia médica para aferição da gravidade da doença da autora. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: **"Qual a gravidade concreta da doença que acomete a autora?"**. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de **nefrologia** e **reumatologia**. Requisite-se ao perito ora nomeado, via eletrônica, o agendamento de data para realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica, observando a necessidade de responder também ao quesito ora formulado.

Com a designação de data para perícia, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue(em) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;

CONCOMITANTEMENTE à citação, **INTIME(M)-SE** o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, § 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, **PENHORE(M)-SE** tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(s) devedor(es), **PROCEDA-SE AO ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, § 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, **NOMEIE(M)-SE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE(M)-SE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, **INTIME(M)-SE** o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

EXPEÇA-SE carta precatória, a ser encaminhada via correio eletrônico, à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue(em) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;

CONCOMITANTEMENTE à citação, **INTIME(M)-SE** o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, § 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, **PENHORE(M)-SE** tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), **PROCEDA-SE AO ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, § 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, **NOMEIE(M)-SE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE(M)-SE os bens onerados, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, **INTIME(M)-SE** o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

EXPEÇA-SE carta precatória, a ser encaminhada via correio eletrônico, à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

3 * N*

Expediente Nº 10841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Tendo em vista a ausência de depósitos após a realização da audiência, esclareça a CEF no prazo preclusivo de 10 dias, acerca da situação do contrato em questão, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado (fl. 47). Intimem-se.

MONITORIA

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Fls. 102/108: Diante do ingresso espontâneo do requerido ao feito, dou por convalidada a sua citação, bem como determino a CONVERSÃO do arresto de veículos efetivado à fl. 86 em penhora (expedindo-se mandado posteriormente e atualizando a constrição junto ao sistema RENJAUD).As alegações do demandado não merecem prosperar. Diante da tentativa frustrada de citação do devedor, considerando a finalidade do processo executivo, que é a garantia patrimonial, as medidas executadas às fls. 67/88 (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), foram determinadas, segundo decisão de fl. 65, em caráter de ARRESTO, visando garantir futura concretização de penhora, a fim de evitar que a ausência de citação, viesse obstar o andamento da execução. Tanto é que, no bojo da mesma decisão (fl. 65-verso), este Juízo também determinou a realização de pesquisa de endereço, para promover posterior citação, a fim de que o arresto fosse convertido em penhora. É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 830 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. COM EFEITO, A CITAÇÃO É CONDIÇÃO APENAS PARA SUA CONVERSÃO EM PENHORA, E NÃO PARA A CONSTRUIÇÃO. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. Ainda, urge acrescentar que o Magistrado não está vinculado ao pedido da exequente e tampouco depende da sua provocação para determinar o arresto, máxime porque o próprio Código de Processo Civil, no artigo 830, aqui utilizado por analogia, contém uma norma permissiva de provimento cautelar pelo Juiz, de ofício. O arresto no processo de execução decorre da força da lei, sem necessidade de requerimento do credor-exequente. Por fim, convém ressaltar que o requerido não efetivou nenhum depósito ou garantia que viesse a ensejar a liberação dos bens restritos à fl. 86, motivo pelo qual mantenho a constrição. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo preclusivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO

Fls. 97/98: No presente caso, discute-se a aplicação de cláusulas leoninas, a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados; da cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência; da aplicação dos índices da TR e TBF, a título de correção monetária. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Antes de determinar a conversão em título executivo judicial diante da ausência de oposição de embargos monitoriais pela correqueira ANNE CAROLINE, abra-se vista à CEF no prazo preclusivo de 10 dias, conforme requerido às fls. 50, ocasião em que deverá requerer as providências pertinentes em relação ao requerido Antonio Carlos Lisboa. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106) LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo preclusivo de 10 dias. Intimem-se.

0001714-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-53.2017.403.6106) ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se a audiência designada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000669-53.2017.403.6106). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Fl. 747: Nada a apreciar em relação ao pedido da CREDITRUS, haja vista o resultado negativo da Hasta Pública Unificada. Fls. 749/750: Abra-se vista ao executado pelo prazo preclusivo de 10 dias. Após, intime-se a União Federal, nos termos do despacho de fl. 746. Intimem-se.

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl. 81: Indefiro o pedido. Visando à expedição de mandado para penhora de eventuais veículos encontrados em poder do executado, necessário que a CEF informe o endereço a ser diligenciado, haja vista que o devedor não foi localizado, conforme se constata à fl. 52. Arquivem-se os autos conforme já determinado. Intimem-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl. 148: Nada a apreciar uma vez que a penhora já foi deprecada à fl. 145. Aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

0003011-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR

Fls. 99/100: Aguarde-se a realização de audiência de conciliação a ser realizada no Juízo Deprecado. Com o retorno da carta precatória, em caso de infrutífera a tentativa de conciliação, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 95/98. Intimem-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 215/234: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias acerca do pedido de liberação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Fls. 204: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 202. Intimem-se.

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação (fls. 192/193), abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória e mandado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN)

Fls. 79, 81 e 83: Diligencie a Secretária no sentido de verificar se houve decisão nos autos da apelação nº 1003568-49.2016.8.26.0400, certificando nos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-60.2002.403.6106 (2002.61.06.004298-7) - WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER APARECIDO GONCALVES

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 286/287: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em julho/2017, no valor de R\$ 173.673,97, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME

Fls. 100/105: Providencia a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime(m)-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em junho/2017, no valor de R\$ 20.429,85, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-82.2010.403.6106 - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X CARDOZO & GORI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS X MARIA DE MATOS X DORIVAL FLORIANO X RITA DE CASSIA FLORIANO X LUIS CARLOS FLORIANO X JOSE FERNANDO FLORIANO X MARIA REGINA FLORIANO X MARCOS ANTONIO FLORIANO X DORALICE FLORIANO FERNANDES X MARCIO JORGE MENEZES X MARCELO FABIANO MENEZES X MAURICIO CARLOS DE MENEZES X MAURO ROGERIO DE MENEZES X ALEXANDRE FLORIANO DE FREITAS VERONEZ X LIAMARA FLORIANO DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALCEU JOSE ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007008-04.2012.403.6106 - FRANCIVALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FRANCIVALVA SILVA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VINEVALDO MANCINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPMMI – INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do qual pretende a impetrante que seja determinado à autoridade coatora a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante alega que é uma organização religiosa e beneficente, pessoa jurídica de direito privado, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática de todos os atos de caridade em favor dos enfermos em geral, especialmente os mais pobres e os de mais humilde condição, com atuação preponderante na área da saúde, exerce suas atividades em hospitais de clínica geral, bem como em maternidades, casas para idosos e outros. É composto de uma Casa Matriz, com sede e foro no Município de São José dos Campos, e Casas Mantidas (filiais), situados nos Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo.

Aduz que, nesta condição, recebe verbas públicas, essenciais para a consecução das atividades das Casas mantidas, sendo que, recentemente teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, sob o argumento da existência de pendências em alguns processos administrativos, os quais estariam "em negociação de parcelamento".

Alega que por inexistir tal condição de negociação de parcelamento, o Impetrante dirigiu-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos, onde foi informada que todos os débitos que se enquadram na Lei nº 12.865/2013 foram "congelados" para adesão ao parcelamento ou pagamento à vista, independentemente de estarem com exigibilidade suspensa ou em ação judicial. Foi informado, ainda, que o prazo de adesão ao parcelamento se encerra em 29/09/2017.

Afirma que, em virtude da negativa da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, o Impetrante está impedido de receber verbas públicas, essenciais para a consecução das atividades das Casas mantidas, sendo que algumas de suas unidades já estão com pendências nos repasses de verbas.

Informa, ainda, que a não expedição da CPEN impossibilitará a celebração de novo contrato para prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, pelo Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo, cujo interesse na renovação já foi manifesto pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Ocorre que o prazo para entrega de documentos para tal renovação esgota-se em 29/09/2017, sem possibilidade de prorrogação.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos dos feitos indicados no termo de prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, observo que foi indicada possível prevenção em relação seguintes feitos:

- MANDADO DE SEGURANÇA nº 00088136420134036103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, no qual pleiteou a abstenção de seu nome no CADIN ou de qualquer outro cadastro da dívida ativa da União em decorrência do débito confessado em GFIP sob o nº 43.198.922-2, objeto de recurso administrativo nº 13.884.721741/2013-02. Em referido processo, a impetrante requereu a desistência do feito, que foi homologada. O feito encontra-se arquivado;

- PROCEDIMENTO COMUM – NORMAL nº00089426920134036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através do qual visa a obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, sob o argumento de que uma de suas unidades de saúde teve a administração transferida ao Município de Caragatatuba, o qual não vinha pagando tributos federais. Referido processo foi julgado procedente, e, atualmente, encontra-se no E. TRF pendente de apreciação de recurso de apelação;

- PROCEDIMENTO COMUM nº00042569720144036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através do qual visa a obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, sob o argumento de que sua CNF expirou em 26.7.2014 e que constavam três pendências fiscais, impeditivas de obtenção de nova certidão, referentes às inscrições nº 60.5.13.006413-00 e 60.5.13.006415-64, as quais estão com exigibilidade suspensa por decisão judicial e um débito referente à PIS/PASEP no valor de R\$ 19.451,57, decorrente de um erro no preenchimento da DCTF. Referido processo foi julgado procedente, e, atualmente, encontra-se no E. TRF pendente de apreciação de recurso de apelação.

Observa-se, assim, que o objetos das ações acima relacionadas são diversos da pretensão delineada na presente demanda, razão pela qual afastado a prevenção apontada.

2. Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Inicialmente, faço consignar que está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481) que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não basta, assim, ao deferimento da benesse em tela tratar-se a requerente de entidade beneficente de assistência social, ficando condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)

No caso dos autos, a impetrante limitou-se a apresentar Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas todas as vias juntadas encontram-se vencidas, ou ainda, aquelas que fazem menção ao pedido de renovação datam de muitos anos antes do ajuizamento da presente ação, o que, por si só, não se mostra hábil a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por tal motivo, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.**

3. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."*

"Art. 205. *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."*

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de *créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o *débito não está vencido*, (2) a *exigibilidade do crédito tributário está suspensa* e (3) o *débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada*, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”

No caso concreto, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Segundo narra a inicial, e é corroborado pelo documento de fl.18 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), o impedimento à expedição da CPEN pretendida encontra-se nas pendências relativas aos processos administrativos fiscais:

- 10611.720.569/2013-83;
- 10909.003.061/2009-03;
- 11891.000.257/2009-37; e,
- 11891.000.177/2007-10.

De acordo com o que consta do documento em questão, referidos processos administrativos estão na situação “EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO”. Os documentos de fls.21/24 demonstram que os processos administrativos em questão encontram-se “em andamento”.

Em contrapartida, a parte impetrante alega em sua inicial que os três primeiros processos administrativos estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisões proferidas, respectivamente, das ações:

- MS 0017325-88.2008.4.01.3800 – 11ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG;
- MS 0002451-17.2004.4.04.7208 – 3ª Vara Federal de Itajaí/SC; e,
- MS 0027615-65.2008.4.01.3800 – 13ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

A impetrante informa, ainda, que o último processo administrativo ainda não foi encerrado na via administrativa.

De antemão, ressalto que as ações judiciais acima mencionadas não guardam relação direta com o pedido de expedição de CPEN formulado nestes autos, uma vez que, ao que se constata, ao menos a princípio, tinham por objeto o desembaraço aduaneiro na importação de mercadorias.

Contudo, e a despeito de toda a documentação trazida com a inicial, não vislumbro neste juízo de cognição sumária, a demonstração do direito líquido e certo alegado na inicial. Isto porque, não há como afirmar de modo incontestado se ainda encontram-se válidas as liminares obtidas em todos aqueles feitos para suspensão da exigibilidade dos tributos questionados.

Ademais, reputo que a alegação da impetrante de que todos os débitos que se enquadram na Lei nº 12.865/2013 foram “congelados” para adesão ao parcelamento ou pagamento à vista, independentemente de estarem com exigibilidade suspensa ou em ação judicial, trata-se de questão a ser esclarecida pela autoridade impetrada, pois a princípio entendo que a lei estaria a convidar e/ou incentivar que pessoas físicas ou jurídicas que estivessem inadimplentes tentassem aderir a parcelamento de débitos, para reforçar o caixa do Governo Federal, mas não que teria havido uma negativa de eventual requerimento de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Assim, em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada para melhor elucidar a questão. O pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar antes da manifestação da impetrada.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato.

Deverá, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290, CPC).

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO COUTINHO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por LUIZ ANTONIO COUTINHO SOBRAL em face da UNIÃO E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de providória de urgência, objetivando o autor a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos do benefício que recebe, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de cardiopatia grave e que nos termos do artigo 6º da Lei nº7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Inicial instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Analisando a narrativa da petição inicial e a documentação acostada aos autos, constato que o autor busca a isenção do IRRF incidente sobre o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE QUE LHE É PAGO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Benefício nº60283266-00), conforme extrato de pagamento anexado na fl.21 do Download de Documentos (PDF-ordem crescente) deste processo eletrônico.

Dispõe o artigo 157, inciso I da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Malgrado verse a demanda sobre isenção/restituição de imposto cuja competência pertence à União Federal (artigo 153, inciso III da CF/88), busca-se o reconhecimento da isenção/restituição da exação incidente sobre benefício (pensão por morte) pago pelo Governo do Estado de São Paulo, do que emerge que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que a arrecadação do imposto em questão integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.

A questão é pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido enfrentada através da sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o

reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao

imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração

direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 989.419 - RS (2007/0222590-5) – Relator MINISTRO LUIZ FUX – STJ – Primeira Seção - DJe: 18/12/2009

A respeito desse tema, trata a Súmula 447 do STJ, a seguir transcrita:

“OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL SÃO PARTES LEGÍTIMAS NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PROPOSTA POR SEUS SERVIDORES.”

Disso decorre que, incontestavelmente, tanto a União quanto o INSS são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação.

O entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e são destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado art. 157, I, da CF/88 (o autor é pensionista de servidor público estadual – fl.21).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

AgRg no REsp 1302435 / RJ – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma - DJe 03/04/2012

Assim, uma vez que a presente ação foi proposta apenas contra o INSS e a União Federal (sem a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo/SP), imperiosa é extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", não havendo como remeter os autos eletrônicos à Justiça Estadual já que não é atribuição do juiz substituir, de ofício, o polo passivo da demanda, composto de acordo com a livre iniciativa da parte.

Deverá o nobre causidico, assim, em desejando, propor nova ação perante a Justiça competente, qual seja, a Justiça Comum Estadual desta Comarca (com o polo passivo integrado corretamente pelo ente estadual).

A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESTINATÁRIO DA VERBA.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88.

2. Processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento da justiça gratuita.

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1991128 / SP – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA – Sexta Turma – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

Ante o exposto, **DECLARO** o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Após o transcurso do prazo para recursos, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003699-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA OLIMPIA DE LIMA

1. Fls. 55/56: dê-se ciência à autora.2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 52, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO

1. Dê-se ciência à autora do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 48/52.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando o resultado infrutífero do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 51/53, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a conversão deste feito em ação executiva, nos termos do despacho de fl. 34.2. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.3. Intime-se.

0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

1. Diante da diligência infrutífera de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, bem como de citação do réu (cf. fls. 37/56), diga a parte autora, nos termos do despacho de fl. 23, se concorda com a conversão da presente ação em ação executiva.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.4. Intime-se.

0003731-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na audiência de 23/05/2017 (fls. 62/64), requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, manifestar sobre petição do réu de fls. 21/52, bem como sobre a guia de depósito judicial de fl. 53.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA

1. Considerando que restou infrutífera a diligência de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação (cf. mandado de fls. 32/33), requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA(SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA) X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nada a decidir quanto às alegações da parte autora de fls. 311/312, uma vez que, ao proferir a sentença de fls. 210/216, este Juízo cumpriu com a sua prestação jurisdicional.2. No mais, cunha-se o item 2 do despacho de fl. 307 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intimem-se.

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Primeiramente, comprove a parte autora ter procedido ao depósito judicial da quantia devida, nos termos da parte inicial do despacho de fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intimem-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 151, no tocante aos itens a, c, e, f de fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Certidão de fl. 155: quanto ao requerimento de citação de MARCIA PINTO PEREIRA, constante do item c de fl. 128, reitere-se ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo - SP, a fim de que seja informado o endereço completo e atualizado de MARCIA PINTO FERREIRA, filha de Maria Rita de São José Pinto Pereira e Arnaldo Pinto Pereira, ou de seu representante legal, que conste do Processo de Interdição nº 0800292-47.1980.8.26.0100. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópias da petição e documento de fls. 144/145, do despacho de fl. 148 e do Aviso de Recebimento-AR de fl. 153.3. Expeça-se, podendo o ofício ser encaminhado por meio eletrônico.4. Intime-se a parte autora e abra-se vista ao MPF para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS(SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

1. Fls. 46/55: concedo à parte embargada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Considerando que as partes manifestaram expresso desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (cf. fls. 44 e 46), aliado ao fato de que não requereram a produção de outras provas além das que já encontram-se juntadas ao presente feito, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, uma vez que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito.3. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001120-58.2015.403.6103 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0) - BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado à fl. 160, considerando que a sentença de fls. 119/129, transitada em julgado (fl. 146), julgou improcedente o pedido articulado na petição inicial.2. Portanto, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se os autores.

0003534-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003534-0) - ADRIANO ALVES FROIS X KATIA CRISTIANE ROSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretária o traslado para os autos 0003494-91.2008.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do Ofício da Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 440/449, informando o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 436, em cuja oportunidade este Juízo determinou a transferência dos valores totais pertencentes ao exequente JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA e depositados na conta judicial nº 2945.280.20618-5, para a conta judicial nº 2945.635.26986-1, indicada no ofício de fl. 434 da 4ª Vara Federal local e vinculada à Execução Fiscal nº 0002840-41.2007.403.6103.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 410/420: dê-se ciência às partes.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Considerando a manifestação da parte executada de fl. 414, diga a parte exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Deverá a parte exequente, no prazo acima, manifestar sobre a informação contida no ofício do Banco do Brasil S/A de fls. 406/410.3. Intimem-se.

0006561-20.2015.403.6103 - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 134-vº, defiro o requerimento da parte autora/exequente de fl. 135 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da mesma, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.005.26823-7 (fl. 121), vinculada ao presente feito, devendo o Sr. Diretor de Secretária informar se os presentes autos encontram-se em termos para tanto.2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o Alvará de Levantamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Considerando que decorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias fixado no termo de audiência de fl. 73, requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

1. Considerando que decorreu in albis o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no termo de audiência de fls. 93/96, requiera a parte autora (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO(SP19608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RENATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora/exequente ao balcão de Secretária desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, com ou sem a retirada de referido mandado no prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-40.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X TRANSUL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0000503-40.2011.403.6103AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVAREUS: TRANSUL TRANSPORTES LTDA, UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés em danos materiais no importe de R\$2.424,44 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), além de pleitear a condenação da União Federal em indenização por danos morais, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescidos dos demais consectários legais. O autor narra que foi vítima de um acidente automobilístico ocorrido no dia 05/11/2010, por volta das 19 horas, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, na altura do Km 145, sentido Rio/São Paulo. De acordo com a inicial, o autor trafegava com seu veículo na pista da direita, quando o motorista de um caminhão da primeira ré avançou com seu veículo na direção do autor, começando a empurrá-lo para fora da pista, o que deixou seu carro preso ao caminhão. Afirma o autor que, em seguida, chegou ao local o Policial Rodoviário Federal REINALDO CESAR VIEIRA MARTINS, o qual determinou que retrassem os veículos para liberar a pista. Contudo, o autor solicitou ao policial que lavrasse a ocorrência com registro dos danos, antes da remoção dos veículos. Alega que, neste momento, o policial ficou muito alterado e puxou o para-choque do veículo do autor, que estava preso ao caminhão, vindo a danificar ainda mais seu carro, além de determinar ao motorista do caminhão que avançasse com o veículo para liberar a pista, o que ocasionou mais danos ao seu veículo. Sustenta que falou para o policial que ele teria que pagar pelos danos em seu veículo, sendo que o policial teria ficado mais nervoso e começou a agredir o autor com um bastão com capacidade para efetuar choques. Assevera o autor que chegou a cair no chão, sendo que o policial continuou a desferrar golpes em suas costas e nuca. Em seguida, o autor teria conseguido se levantar e saiu correndo em direção a um posto de gasolina, próximo ao local do acidente, de onde ligou para familiares. Aduz que, enquanto aguardava no posto de gasolina, chegou o policial que o agrediu, junto de outros dois policiais rodoviários federais, os quais, de arma em punho deram voz de prisão ao autor. Conduzido à Delegacia de Polícia, o autor foi autuado por resistência, além de ser constatado que havia ingerido bebida alcoólica. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação das rés (fl.65). A parte autora indicou novo endereço da primeira ré (fl.67). Requerido pelo defensor constituído nos autos (fl.70), a Defensoria Pública da União passou a representar os interesses do autor (fl.75, verso). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/103, alegando preliminar de legitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos de fls. 104/256. Houve réplica (fls. 279/283). Citada, a corrê TRANSUL TRANSPORTES LTDA deixou de apresentar contestação (fl.299, verso), tendo sido decretada sua revelia (fl.300). A União Federal manifestou-se à fl.300, verso, onde formulou pedido de ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, além de pleitear a produção de prova testemunhal. Deferida a inclusão do DNIT no polo passivo do feito (fl.303). A parte autora requereu a citação do DNIT (fl.306). Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 316/326, alegando preliminar de legitimidade, e, no caso de sua manutenção no polo passivo, pleiteou a denunciação da lide à ANTT. No mérito, pugnou a improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, o DNIT informou não haver provas a produzir (fl.327). Indeferido o requerimento de provas da União e solicitados esclarecimentos do autor (fls. 330/330vº). O autor apresentou réplica à contestação do DNIT e prestou os esclarecimentos requisitados (fls. 332/333). O DNIT reiterou requerimento de exclusão do feito (fls. 335/336). A União não se opôs ao julgamento antecipado do feito (fl.338vº) e o autor requereu o prosseguimento da ação (fl.339). Vieram os autos conclusos aos 18/08/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Pleiteia-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, conseqüentes do acidente de trânsito que o autor aduz ter sido ocasionado por culpa do motorista da ré TRANSUL TRANSPORTES LTDA, além de danos morais, ante a alegada atuação abusiva por parte do policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência. Preliminarmente, verifica-se patente a legitimidade passiva da União, tendo em vista que, in casu, a demanda versa acerca da responsabilidade do policial rodoviário federal no efetivo exercício da sua função pública, com base no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, o qual dispõe expressamente que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nesse passo, impõe-se reconhecer a legitimidade do DNIT para figurar no feito. A responsabilidade do DNIT sobre acidente ocorrido em rodovia federal somente se verifica quando a questão trata de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (Lei n. 10.233/01), o que obviamente não é o caso dos autos. Portanto, de rigor sua exclusão do processo. A seu turno, verifica-se evidente também a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito indenizatório deduzido pelo autor contra a empresa promotora - TRANSUL TRANSPORTES LTDA. Com efeito, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para dirimir a relação controversada entre particulares, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 109 da CF/88, não sendo admitida a cumulação de pedidos em tais casos (art. 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, ausente o pressuposto processual, neste tópico, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a empresa TRANSUL TRANSPORTES LTDA. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Deste modo, a questão posta nos autos cinge-se em verificar apenas a responsabilidade da União no evento danoso. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de responsabilidade civil da ré (União) decorrente da atuação abusiva de sua agente - policial rodoviário federal - no exercício de sua função pública. A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil objetiva do Estado é fundada na teoria do risco administrativo (baseada na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais), independentemente da averiguação de dolo ou culpa, bastando para que esteja configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Disso decorre que, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração Pública e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio material lesado ou da honra subjetiva atingida, por meio de compensação pecuniária compatível com os prejuízos sofridos. Cumpre consignar que na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Quanto à reparação do dano moral, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo a esse dano. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. E, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. No caso concreto, o autor não logrou comprovar o dano indenizável em face da União. Sustenta o autor que o policial rodoviário federal, Reinaldo César Vieira Martins, dolosamente arancou o para-choque do seu veículo e, com dolo eventual, ordenou o condutor do caminhão da empresa TRANSUL TRANSPORTES LTDA que arancasse com o autor, assumindo os riscos dos danos materiais ocasionados. Alega, ademais, que foi injustamente agredido fisicamente pelo policial rodoviário federal, Reinaldo César Vieira Martins, o qual, com hipersensibilidade, ficou irritado com o autor que se recusou a danificar o seu veículo para retirá-lo da pista conforme ordenou referido policial, passando a agredi-lo com bastão telescópico (que efetua choques elétricos), mesmo a vítima encontrando-se desarmada, no chão e de costas, ou seja, impossibilitada de oferecer resistência, sendo que tal humilhação enseja a responsabilidade civil da União por danos morais. Todavia, diante do conjunto probatório carreado aos autos (Boletim de Ocorrência Policial, Auto de Infração e Notificação de Autuação, Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Acidente de Trânsito, Teste Etilômetro (Baifometro) e Auto de Apreensão do Teste de Alcoolemia), denota-se que as alegações do autor restaram isoladas, não sendo dignas de nota, essencialmente quando em cotejo com os depoimentos das testemunhas aliados aos demais elementos de prova coligidos durante a instrução. Com efeito, primeiro verifica-se que foram colhidos os depoimentos, no bojo do Boletim de Acidente de Trânsito e do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de todas as pessoas envolvidas no acidente apurado nos autos, quais seja, o policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência (sr. Reinaldo César Vieira Martins - fls. 113/114), o motorista do caminhão que colidiu com o carro do autor (sr. Evandro Cardoso Silva - fls. 123 e 150/151) e o motorista do caminhão de guincho funcionário da concessionária Nova Dutra (sr. Rodrigo Pereira dos Santos - fls. 124 e 148). Ressalta-se que, em todas as declarações, as testemunhas afirmaram que o autor estava alterado e avançou contra o policial rodoviário federal, sendo que este último fez uso de sua lanterna para se defender. Por segundo, importa observar que o autor estava dirigindo sob a influência de álcool, o que necessariamente configura direção perigosa, tipificada como infração gravíssima pelo Código de Trânsito Brasileiro, ante a alteração da capacidade psicomotora, tal como disposto em seu art. 306. Consta dos autos o Auto de Infração e Notificação de Autuação de fl. 109, com menção ao Teste Etilômetro Positivo (Baifometro), além do Auto de Apreensão do Teste de Alcoolemia de fls. 154 e 189 (resultado do Baifometro de 0,35 mg/L). Ademais, o próprio autor em sua inicial não nega que tenha ingerido bebida alcoólica antes de envolver-se no acidente de trânsito (fl.05). Acrescente-se que, em razão do constatado, o autor foi denunciado pelo Ministério Público Estadual com incurso no aludido art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - autos nº 0054181-20.2010.8.26.0577 que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP (fls. 172/19). Pois bem. O que é vedado no nosso ordenamento jurídico é o excesso ou abuso dessa atividade policial a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Das provas colhidas nos autos conclui-se que não restou demonstrado que a atuação policial tivesse ocorrido com excesso ou abuso, mas, no máximo, iniciou-se com uma discussão pessoal entre o autor-condutor do veículo e o policial rodoviário federal, com participação relevante da suposta vítima para o acirramento dos ânimos, que culminou na sua prisão em flagrante. A alegada abusividade não foi satisfatoriamente provada nos autos a justificar o reconhecimento de que agente policial agiu além dos limites legais próprios aos de suas atribuições. Logo, não tendo restado provado abuso ou ilegalidade na conduta do policial federal durante a diligência, não há que falar em responsabilidade civil da União a ensejar a indenização por danos materiais ou morais, e, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, carreado elementos convincentes sobre suas assertivas, à vista do regramento contido no artigo 373, inc. I do CPC, impõe-se a rejeição do pedido formulado na petição inicial. Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto - EXCLUO O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT do feito, por reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar nos autos. II - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido indenizatório deduzido contra a empresa TRANSUL TRANSPORTES LTDA, ante a incompetência deste Juízo Federal. III - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da União e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido pro rata, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da autora, Sr. Bruno Pires da Silva, desde a data do óbito (12/02/2010), acrescidos dos consectários legais. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa por falta de qualidade de segurado do de cujus (NB 154.381.126-1, requerido em 09/09/2010), tendo em vista que seu último vínculo empregatício deu-se entre 16/10/2008 e 19/11/2008, todavia, aduz que não foi observado o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão do benefício a autora, desde a data do óbito. Proferida sentença para julgar procedente o pedido, o INSS interpôs apelação, sendo inicialmente dado provimento ao recurso pela Superior Instância. A parte autora agravou em face da decisão monocrática e foi prolatado novo acórdão pelo E. TRF da 3ª Região para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos e dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício aos órgãos pertinentes para comprovação da qualidade de desempregado do falecido. Deferida a realização da prova testemunhal e determinado à parte autora que diligências junto aos órgãos referidos munida do despacho/ofício expedido por este Juízo. Aos 22/02/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida três testemunhas arroladas pela requerente. Em seguida, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, o advogado da autora requereu que fosse oficiado a Secretária Municipal e Estadual do Trabalho e Emprego e ao PAT solicitando informações acerca do cadastro do falecido, o que foi deferido por esta Magistrada. Ao final, o Ministério Público Federal manifestou-se oralmente para fins de parecer. Juntada pesquisa no CNIS do instituidor do benefício. Sobrevieram informações da Prefeitura de São José dos Campos. Apresentadas alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 18/08/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. I - Da pensão por morte: O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Bruno Pires da Silva, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, haja vista que a autora, nascida aos 22/02/2004, era filha do falecido, consoante certidão de nascimento juntada às fls. 13.E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso concreto, pleiteia a autora que seja reconhecido a situação de desempregado do de cujus na data do óbito, o que, a teor do disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, lhe confere a qualidade de segurado, por encontra-se no período de graça quando do seu falecimento. Em análise do conjunto probatório carreado aos autos verifico que a pretensão da autora merece acolhida. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, quanto à qualidade de segurado de BRUNO PIRES DA SILVA quando da data de seu óbito, ocorrido em 12/02/2010, vejo que os documentos de fls. 15/18 e a pesquisa de fl. 24 confirmam que seu último vínculo empregatício se deu em 19/11/2008. Considerou a autarquia federal, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se em 17/01/2010. No entanto, dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...). II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despoitado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001. Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juzados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Pois bem. Conforme documentos acostados aos autos, o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em 19/11/2008, conforme registro em CTPS (fls. 16) e informação no CNIS (fls. 121). Ainda, foi informado pela Prefeitura de São José dos Campos que o cadastro de BRUNO PIRES DA SILVA não consta nos registros do sistema do MTE (sistema utilizado para cadastro no Posto de Atendimento ao Trabalhador) do Município (fls. 126). A seu turno, a prova oral produzida foi uníssona quanto à situação de desemprego do falecido à época do óbito. A testemunha Raul Antonio Xavier, na qualidade de pastor da igreja onde congregavam os pais do falecido, afirmou que seus genitores chegaram a apresentar perante a comunidade a questão do desemprego do sr. Bruno, que na época do óbito estava procurando emprego. A testemunha Josefina Rosa da Rocha Neta afirmou que, entre os anos de 2009/2010, o próprio falecido lhe disse que estava procurando emprego. A testemunha Ana Paula Oliveira Salazar afirmou que antes do óbito o de cujus estava desempregado. Destarte, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 01/2011 (consoante artigos 16, 4º do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Bruno Pires da Silva detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (12/02/2010), como requerido na petição inicial, pouco importando a data de eventual requerimento administrativo, já que, em relação à autora - menor impúbere - não se aplica o prazo previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz prevista pelo artigo 198, inciso I, do Código Civil (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1489031 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - TRF 3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2013). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a manutenção de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além de ter havido expresso requerimento da parte autora em sua inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 12/02/2010 (data do óbito) - instituidor: Bruno Pires da Silva. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício devido (pensão por morte), desde a DIB acima (descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado Instituidor: BRUNO PIRES DA SILVA (RG nº. 42.870.522-4 SSP/SP, falecido em 12/02/2010) - Beneficiária: BRUNA RAÍSSA PEREIRA DA SILVA (menor impúbere nascida em 22/02/2004, filha de Bruno Pires da Silva e de Edna Gomes Pereira) neste ato representada por sua genitora EDNA GOMES PEREIRA (CPF/MF nº. 308.955.328-75, RG nº. 48.576.964-5 SSP/SP, nascida em 22/08/1984, filha de Raimundo Alves Pereira e de Francisca Gomes Pereira) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- DIB: 12/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Francisco de Moraes, 59, Jardim Mariana I, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARGARETH SOARES SIMOES (MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MGI40527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG) e de MARGARETH SOARES SIMÕES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer a concessão de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Jorge Paes Soares, servidor aposentado, outrora integrante dos quadros do primeiro réu, com todos os consecratórios legais. Em síntese, narra a autora que, em 09/02/1973, casou-se com o Sr. Jorge Paes Soares, em cerimônia religiosa com efeitos civis, com ele permanecendo casada até 11/11/2011, data de seu óbito. Relata que do casamento advieram duas filhas, Deborah Maria de Campos Soares e Leticia Maria de Campos Soares, nascidas, respectivamente, em 30/10/1974 e 19/07/1979. Sustenta que, requerida a pensão por morte, o benefício fora-lhe negado ao argumento de que a certidão de casamento religioso não poderia ser considerada como prova da união estável. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/61). Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, para declarar competente o Juízo Federal desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP (fls. 72 e 76/76 verso). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 77/78). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138 e verso). Citado, o CEFET/MG apresentou contestação, arguindo, em síntese, a ausência de comprovação da união estável e pugnano pela improcedência do pedido. Argumentou que o juízo competente para processar e julgar o feito seria o da Seção Judiciária de Minas Gerais, requerendo o encaminhamento dos autos para aludida seção (fls. 147/158). Colheu documentos (fls. 159/189). Ante a constatação da existência de litisconsórcio passivo necessário com MARGARETH SOARES SIMÕES, a parte autora requereu a sua inclusão no polo passivo e a respectiva citação (fls. 190/191). Impugnada a contestação do CEFET/MG apresentada pela parte autora (fls. 196/203), na qual refutou os termos da defesa. Citada, a ré MARGARETH PAES SOARES apresentou contestação, suscitando a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a condenação da autora pela litigância de má-fé. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 214/217). Juntou documentos (fls. 218/229). Réplica à contestação da corré apresentada pela parte autora (fls. 234/240). Após nova apreciação judicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à autora (fls. 253/254). Em audiência realizada, foram ouvidas a parte autora, a corré Margareth Soares Simões e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 284/286 e 287/293). Foram apresentados Memoriais finais pela parte autora (fls. 311/316), pela corré (fls. 335/346) e pelo CEFET/MG (fls. 364/366 verso). Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, cumpre destacar, quanto à arguição de incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, aventada pelos réus em contestação, que a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, fixando-se como competente este Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP (fls. 72 e 76/76 verso). Passo à análise do mérito. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). Assim, considerando a data do óbito do instituidor do benefício, Sr. JORGE PAES, ocorrido em 11/11/2011, a análise para fins de concessão do benefício deve observar a redação da Lei nº 8.112/90 então vigente. O benefício da pensão por morte do servidor público federal, como é o caso dos autos, tem sua regulamentação nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, a seguir transcritos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...). Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, nota-se que a concessão da pensão por morte do servidor depende da demonstração de que o de cujus era servidor da ativa ou aposentado, assim como, no caso concreto, da comprovação da condição de companheira da parte autora. Quanto à qualidade de servidor público federal do instituidor do benefício, na hipótese pertencente aos quadros do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), tal requisito restou devidamente comprovado nos autos, tanto que sequer houve impugnação neste ponto pelos réus, tendo, inclusive, o CEFET/MG apresentado diversos outros documentos comprovando a condição de servidor aposentado do de cujus (fls. 159/166). Por outro lado, a pensão vitalícia, para ser concedida à companheira, impõe a comprovação da existência da união estável na ocasião do óbito. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. No caso dos autos, a autora alega que foi casada com o ex-servidor, Sr. Jorge Paes Soares, falecido aos 11/11/2011, em cerimônia religiosa com efeitos civis, realizada em 09/02/1973 (fl. 17), com ele residindo sob o mesmo teto como entidade familiar até a data do óbito, advindo da relação conjugal duas filhas, Deborah Maria de Campos Soares e Leticia Maria de Campos Soares, nascidas, respectivamente, em 30/10/1974 e 19/07/1979. Para fins de comprovação da união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão do casamento religioso, ocorrido em 09/02/1973 (fl. 16); b) certidão de óbito, ocorrido em 11/11/2011 (fl. 17); c) cópias das certidões de nascimento, casamento, RG e CPF das filhas do casal (fls. 18/22); d) requerimento formulado junto ao CEFET-MG pelo ex-servidor, visando à inclusão da autora como sua dependente, em 18/05/2006 (fls. 25/27); e) protocolo do requerimento de pensão por morte, formulado pela autora em 04/01/2012 (fl. 28); f) e cópia dos autos da ação judicial ajuizada pelo casal, em 17/07/2006, objetivando a conversão da união estável em casamento (fls. 29/57). O CEFET/MG, em sede de contestação, arguiu que não haveria comprovação da manutenção da união estável até a data do óbito, uma vez que o ex-servidor não possuía dependente cadastrado, sendo que o endereço por ele informado como de sua residência seria na cidade de Belo Horizonte-MG, enquanto a autora teria residido na cidade de Andreândia-MG e, atualmente, moraria em São José dos Campos-SP. Além disso, em 04/08/2011, foi nomeada como procuradora do ex-servidor, por instrumento público, a Sra. Margareth Soares Simões, corré nos presentes autos, que realizou o recadastramento obrigatório do exercício 2011. Ademais, alegou que o estado civil declarado pelo ex-servidor seria separado judicialmente ou separado. A corré MARGARETH PAES SOARES, por sua vez, em sua defesa, esclareceu que seria filha biológica do falecido, embora tivesse sido registrada como filha de sua avó paterna. Argumentou que passou a morar com seu pai biológico a partir do ano de 1978, o qual vivia em união estável com sua companheira, Sra. Jacira Ferreira de Oliveira, cujo relacionamento teria perdurado por 27 (vinte e sete) anos. Informou, ainda, que seu pai teria sido casado legalmente com outra pessoa, que não seria a autora. Defendeu que, após a morte da referida companheira de seu pai, a corré foi a única pessoa que cuidou dele até a data de seu falecimento. Diante deste breve relato e dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a questão controversa reside na comprovação da manutenção, ou não, da união estável entre a autora e o instituidor da pensão até a data de seu óbito, em 11/11/2011, constituindo a certidão do casamento religioso ocorrido em 09/02/1973 apenas uma das provas materiais quanto à existência da união estável. Pois bem. A autora, em seu depoimento pessoal, corroborou as alegações feitas na inicial, alegando que foi casada com o Sr. Jorge Paes Soares até a data de seu falecimento, morando o casal sob o mesmo teto na cidade de Andreândia-MG, sendo que o marido trabalhava durante a semana em Belo Horizonte-MG, retornando nos finais de semana e feriados para sua casa em Andreândia-MG. Quanto aos anos que antecederam ao óbito, a autora esclareceu que, durante o período em que ele esteve doente, ficava em Belo Horizonte-MG, hospedada na casa da Sra. Margareth, que era filha apenas dele, mas que ele não morava com ela. Informou que o declarante do óbito foi o filho da Sra. Margareth porque no dia do falecimento a autora estava em São José dos Campos-SP visitando as filhas, mas que na época morava em Andreândia-MG. Disse que tinham uma vida normal de casados, mas não eram casados no civil, que depois ele quis regularizar a situação do casal, mas ficou sabendo que não era mais necessário. Afirmou que seu companheiro ficou internado várias vezes em hospital localizado em Belo Horizonte-MG, sendo que o tempo máximo de internação foi de até dois meses e pouco; que antes do falecimento foram poucos dias, explicando a autora que ele passou por uma cirurgia, ficou 15 (quinze) dias internado e recebeu alta, mas que precisou voltar para o hospital, quando veio a falecer; que, diante da notícia do falecimento, a autora saiu de Andreândia-MG e foi para Belo Horizonte-MG, tendo suas filhas ido diretamente de São José dos Campos-SP. Sobre a situação da Sra. Margareth, corré nos autos, a autora alegou que ela passou a ser procuradora do falecido após a sua aposentadoria, que ela recebia a aposentadoria e enviava para Andreândia-MG; que a autora visitava seu companheiro quando ele estava internado em Belo Horizonte-MG, mas não estava lá quando de seu falecimento. No sentido mesmo sentido, as três testemunhas ouvidas em Juízo, Sra. ROSA HELENA DA SILVA, Sra. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e Sr. RONALDO LAREDO, foram unânimes quanto ao relacionamento público e duradouro existente entre a Sra. REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS e o Sr. JORGE PAES SOARES, que se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher, possuindo duas filhas em comum. Confirmaram, ainda, quanto ao dia-a-dia do casal e das filhas, que a família morava em Andreândia-MG, mas que o Sr. Jorge trabalhava durante a semana em Belo Horizonte-MG, voltando nos fins de semana e feriados para casa. Embora as três testemunhas não mais residissem em Andreândia-MG quando do óbito do companheiro da autora, afirmaram que retornavam para cidade sempre nas férias e, algumas vezes, nos feriados, participando dos eventos sociais da cidade, ocasião em que viam a autora e seu companheiro juntos. Neste ponto, a testemunha Sra. Rosângela Aparecida da Silva informou que viajava para Andreândia-MG várias vezes durante o ano, oportunidade em que via a autora e seu companheiro acompanhados das filhas, Deborah e Leticia, nos eventos sociais e religiosos da cidade. Quanto ao período que antecedeu ao óbito, a testemunha Sra. Rosa Helena da Silva informou que ele teve um AVC antes de falecer e que o tratamento era feito em Belo Horizonte-MG, porque seu trabalho e seu plano de saúde eram de lá. Por sua vez, a testemunha Sr. Ronaldo Laredo mencionou detalhes da vida do casal antes mesmo do casamento religioso, afirmando que o Sr. Jorge ficava hospedado no hotel de propriedade de sua mãe antes de se casar e que, depois do casamento, o casal foi embora para Belém-PA. Disse, ainda, que quando o casal retornou de Belém-PA, foi morar, primeiro, em Belo Horizonte-MG e, depois, em Andreândia-MG, mas o Sr. Jorge continuou trabalhando em Belo Horizonte-MG. Portanto, os depoimentos colhidos das três testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a autora e o de cujus realmente viveram em convivência marital como entidade familiar, por muitos anos, até a ocorrência do óbito de seu companheiro. Conquanto a alegação da corré Margareth Paes Soares de que o Sr. Jorge Paes Soares, teria passado a conviver em união estável com outra pessoa a partir de 1978, Sra. Jacira Ferreira de Oliveira (já falecida), e que, nos últimos 05 (cinco) anos antes de seu falecimento, teria passado a residir com a deponente, ficando sob os seus cuidados, é possível vislumbrar pela cópia da petição inicial da Ação de Alimentos movida pela suposta companheira contra o Sr. Jorge Paes Soares, à fl. 225, que ele teria deixado a residência do casal em 10/07/2006 para residir com uma de suas filhas na cidade de Andreândia-MG. A referida data coincide com a época em que o instituidor da pensão requereu a inclusão da autora como sua dependente junto ao CEFET-MG (em 18/05/2006, às fls. 25/27) e o quando do ajuizamento da ação judicial pelo casal, perante a Comarca de Andreândia-MG, objetivando a conversão da união estável em casamento (em 17/07/2006, às fls. 29/57). Embora o referido requerimento administrativo não tenha sido deferido (pela ausência de documentação) e a ação judicial tenha sido extinta sem resolução do mérito (em decorrência de problema de saúde do falecido, que se encontrava hospitalizado em Belo Horizonte-MG, como se observa à fl. 56), os aludidos documentos consubstanciam a manifestação expressa da vontade do de cujus quanto à condição de companheira/esposa da autora. Note-se que a alegada divergência de endereço do casal restou esclarecida pela oitiva das testemunhas, que confirmaram que o de cujus passava a semana em Belo Horizonte-MG, quando estava trabalhando, também permanecendo na cidade para tratamento de saúde. Ademais, em relação aos dados cadastrais do de cujus (endereço e estado civil) constantes dos assentos do CEFET/MG, verifica-se que as referidas informações eram repassadas pela sua filha Margareth, corré nos presentes autos, que era sua procuradora, e não pelo ex-servidor. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo ser implementada a pensão desde a data do óbito do de cujus, no valor correspondente ao do respectivo provento. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência da união estável entre a autora REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS e JORGE PAES SOARES e, por consequência, CONDENAR o réu CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG) ao pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE à autora, em razão do falecimento de Jorge Paes Soares, a partir da data do óbito (11/11/2011). Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 253/254. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425. Condene o réu CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG) e a ré MARGARETH SOARES SIMÕES ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Suspensa a cobrança a esse título em relação a cota parte da ré MARGARETH SOARES SIMÕES, considerando o requerimento de assistência judiciária gratuita por ela formulado em contestação e a declaração de fl. 219, que, nesta oportunidade, DEFIRO. Tratando-se de beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a ré MARGARETH SOARES SIMÕES é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425. Pelas razões expostas na parte final da fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o valor constante do título de proventos de aposentadoria de fl. 163, o valor das parcelas atrasadas devidas (diferença entre 12% e 15% a título de anuênio) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-90.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material quanto as verbas sucumbenciais, posto que arbitradas em R\$1.000,00 (um mil reais), em contradição ao nosso ordenamento jurídico atual, conforme preceitua o artigo 85, 3º, I da Lei n.13.105/2015. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inexiste a alegada contradição/erro material, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios (em R\$1.000,00) foi feita, na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode acoirar de irrisório o valor fixado tão-somente porque, se comparado ao valor atribuído à causa, em termos de percentual, revela-se pequeno. Nesse sentido: REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003612-23.2015.403.6103 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante de acordo com a regra anterior (30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher) acrescido de um período adicional (pedágio), a fim de atingir o tempo necessário para aposentadoria com proventos proporcionais. Neste diapasão, tem-se que até a data da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, devendo alcançar, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m/d/Tempo de tempo de serviço até 16/12/98: 18 3 12 Tempo que falta com acréscimo: 16 4 25 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 8 7 Dessa forma, verifica-se que o autor não cumpriu o requisito etário (data de nascimento 28/07/1963 - fls.06 v°), tampouco atingiu o tempo necessário para concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo (18/06/2012), sequer na sua modalidade proporcional. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998 e de 25/02/2010 a 10/10/2011 em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influírem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02/09/1986 a 28/04/1995, na Estrela Azul Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls. 22/22v°); e, 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1998, na Estrela Azul - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, e 25/02/2010 a 10/10/2011, na Segvap Segurança do Vale do Paraíba Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Seguro: CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 31/12/1998 e 25/02/2010 a 10/10/2011 - CPF: 07984323810 - Nome da mãe: Laura Mota Scassa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Gilberto Consiglio, 217, Res Dom Pedro I, SJ Campos-SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

0003068-98.2016.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GRACINDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram documentos. O termo de fls. 75/76 apontou possibilidades de prevenção, em razão dos autos nº 0000466-44.2016.403.6327 e nº 0004072-17.2015.403.6327, do Juizado Especial Federal local. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi determinada a realização de prova testemunhal a parte autora arrolou duas testemunhas. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Junto documentos. Prova testemunhal produzida, colhida por meio audiovisual, conforme termos e CD-Rom de fls. 96/99. Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os fatos da petição inicial. O INSS apresentou memoriais, oportunidade em ratificou seu posicionamento pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 21/03/2017. Informação e extrato de consulta processual às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação aos processos apontados no termo de fls. 75/76 (em relação aos autos nº 0000466-44.2016.403.6327 e nº 0004072-17.2015.403.6327), não há prevenção. Embora tenham albergado tais ações pedido de concessão de pensão por morte e tenham sido extintas sem resolução de mérito, fica afastada a regra constante do artigo 286, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito da causa. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, Carlos Alberto Alves dos Santos, ao fundamento da existência de dependência econômica. O benefício foi requerido na via administrativa em 24/10/2014, mas foi indeferido sob a alegação de não demonstração da qualidade de dependente do segurado. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. In casu, verifico que o Sr. Carlos Alberto Alves dos Santos (de cujus), na data do óbito (21/10/2014 - fl. 14), detinha a qualidade de segurado, conforme se depreende do documento de fl. 91-v°, que demonstra que ele se encontrava no gozo de auxílio-doença previdenciário desde 16/04/2013. Aplicação do regime traçado pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Neste ponto, verifico que as provas reunidas nos autos revelam-se fráguas à demonstração da existência do direito alegado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Muito embora tenha a requerente demonstrado que ela e o seu filho (falecido) moravam no mesmo endereço (fls. 12 e 60), não verifico prova contundente de que ela dependia dele economicamente para sobreviver. Os comprovantes de compra em supermercado de fls. 43/44 constam cadastrados no CPF do falecido (107.022.638-69), mas são do ano de 2008, não contribuindo para corroborar a afirmação de que o filho era o responsável pelo sustento da mãe. As faturas de cartão de crédito juntadas às fls. 45/47, por sua vez, apenas registram, entre outras, compras em supermercado pelo falecido. A prova testemunhal, a meu ver, também mostrou-se débil, não reforçando a tese autor. Segundo a testemunha Dirce de Oliveira Silva (que afirmou conhecer a autora há uns dez anos) moravam na mesma casa que a autora e o falecido (Carlos Alberto Alves dos Santos) duas sobrinhas e um neto. Já segundo a testemunha Maria Helena Bueno Moreira (que também afirmou conhecer a autora há uns dez anos), moravam somente mãe e filho na casa; que a filha da autora morava perto e que os netos frequentavam a casa dela. A segunda testemunha ora indicada afirmou que sabia que o falecido sempre ajudava a autora, pois encontrava com ele na rua e ele comentava. Não se está nesta decisão afirmando que o Sr. Carlos Alberto Alves dos Santos não ajudava a mãe com as despesas domésticas, mas daí a ser ele o responsável pelo sustento da mãe é bem diferente. Inclusive, antes mesmo que o Sr. Carlos fosse a óbito, a autora já tinha renda própria, como beneficiária de aposentadoria por idade (desde 16/05/2011), segundo demonstra o documento de fl. 89-v°. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presunida. Não há prova de que o filho da autora, Carlos Alberto Alves dos Santos, era o responsável pelo sustento da casa, não havendo, assim, como se considerada dependente econômica do filho falecido, pelo que o pedido por ela formulado deve ser julgado improcedente. Com o fito de corroborar o entendimento acima externado, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PAI E MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil e imprecisa, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. AC 200461060061838 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 30/03/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP322978 - CARLA ANDREA KOLLER FABIAN E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa pelo fato de que não levou em consideração o quanto restou julgado nos autos, não observando, ainda, os argumentos do exequente quando da manifestação em relação à impugnação da União Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV não existe a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo acolheu as conclusões da Contadoria Judicial, que reconheceu a inexistência de crédito a executar ante a prescrição dos valores objeto de tributação de imposto de renda a título de proventos de complementação/complementação de aposentadoria pagos pela Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Diante disso, autentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

Expediente Nº 8664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 89-vº, requiera a autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à condenação de verba honorária fixada na parte final da sentença proferida às fls. 87/88-vº.2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO HARTURO DI BIANCHI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

1. Manifeste a autora sobre a contestação ofertada pelo réu às fls. 82/96, bem como sobre o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de Veículo de fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá a autora informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos requeridos pelo réu na alínea a de fl. 88.2. Concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Finalmente, em não havendo interesse da autora na realização de audiência de conciliação, ou decorrido in albis o prazo acima fixado, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Considerando que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da parte final da sentença de fls. 413/418, requiera a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Outrossim, informe a União Federal, no prazo acima, se concorda ou não com o requerimento da autora de fl. 433.3. Nada a decidir quanto ao requerimento da União Federal de fl. 435, uma vez que a questão ali ventilada restou superada pela prolação de sentença de fls. 413/418, já transitada em julgado (cf. fl. 440).4. Reitere-se o nosso Ofício de fl. 438, solicitando-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP sejam tomadas as providências cabíveis à transferência dos valores originalmente depositados judicialmente nas guias de fls. 91 e 93 para a conta judicial nº 2945.005.86400391-3 (fl. 423), aberta na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local desta 3ª Subseção Judiciária), à disposição deste Juízo Federal.5. Expeça-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 495/496 e 514: para o fim de expedição de Mandado de Registro de Imóvel, deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 469/479-vº.2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a de referida sentença, devendo a mesma, na oportunidade, requerer o que de seu interesse no tocante ao depósito judicial de fl. 496, relativo à verba honorária de sucumbência.3. Int.

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Fls. 550/553: dou por regularizada a representação processual de CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, esposa do réu JOSÉ COSTA DA SILVA, bem como concedo aos mesmos o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Fls. 554/556 e 558/561: o benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi concedido aos autores JOSÉ CLIMACO DE FARIA e sua esposa, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, nos termos do item 5 do despacho de fls. 520/522, de forma que este Juízo nada tem a decidir quanto ao pedido de gratuidade processual já deferido.3. Concedo a prioridade na tramitação deste feito, por serem os autores maiores de 60 anos, nos termos requeridos à fl. 558. Anote-se.4. Fl. 557: concedo ao Município de Jacareí o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório.5. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP, nos termos do item 3 do despacho de fls. 546/547, bem como prossiga-se com o ciclo intimatório de referido despacho.6. Int.

0004097-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103) JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAURA CABRAL RICARDI X ALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

1. Certidão retro: cumpra o réu JOSÉ CLIMACO DE FARIA o item 4 do despacho de fls. 413/414, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Concedo a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do item 3 do despacho de fl. 562, proferido por este Juízo nos autos do processo nº 000409638-2015.403.6103, em apenso, uma vez que JOSÉ CLIMACO DE FARIA e sua esposa, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, maiores de 60 anos, são autores naquele feito e réus no presente processo. Anote-se.3. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP, nos termos do item 3 do despacho de fls. 413/414, bem como prossiga-se com o ciclo intimatório de referido despacho.4. Int.

MONITORIA

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS JSCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 331-vº, requiera o patrono da parte ré o que de seu interesse, relativamente à condenação da verba honorária de sucumbência arbitrada na parte final da sentença proferida.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Fls. 201/202: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017:(b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017:(c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO DE LUCCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação da Agência nº 2945 da CEF de fls. 474/496.2. Considerando que a parte autora continua a efetuar depósitos judiciais nestes autos (cf. fls. 498 e 502), bem como a Agência 2945 da CEF continua a recebê-los, em descumprimento à decisão deste Juízo de fl. 469, intime-se pessoalmente a parte autora para que doravante, deixe de efetuar depósitos judiciais vinculados ao presente processo.3. Oficie-se novamente à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª). Gerente da respectiva agência que IMEDIATAMENTE tome as providências cabíveis no sentido de deixar de receber depósitos na conta judicial nº 2945.5.22729-8 ou em qualquer outra conta judicial vinculada ao presente processo.4. Requeiram as partes sobre o levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se e expeça-se.

0000622-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

1. Certidão de fl. 749-vº: expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil S/A - Agência 5971-4, em reiteração ao nosso ofício nº 127/2017 (fl. 748), para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 745, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.2. Intimem-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X CARLOS BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAIS X CARLOS BATISTA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CARLOS BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X CARLOS BATISTA DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X CARLOS BATISTA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE BENEDITO DE LIMA X CARLOS BATISTA DA SILVA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA X CARLOS BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BATISTA DA SILVA X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora/exequente ao balcão de Secretária desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado com ou sem a retirada de referido mandado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial pelos períodos elencados na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/108). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 113/114 verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 124/127). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 178/181 verso). O autor requereu a desistência da ação à fl. 189, informando que o benefício fora-lhe concedido na esfera administrativa. Juntou os documentos de fls. 190/193. Intimado, o INSS concordou com o requerimento do autor, à fl. 194 verso. Decido. Diante da concordância expressa do réu INSS, à fl. 194 verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 189, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Ante ao seu pedido de desistência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, consoante se observa às fls. 113/114 verso, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-20.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.IV) HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: RESOLUÇÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. V) GRATIFICAÇÕESNo que toca às parcelas aludidas a título de gratificações (comumente referidas como prêmios e/ou comissões), pagas por liberalidade do empregador, consoante entendimento explicitado em sede de liminar, têm natureza remuneratória, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. É o que proclama a jurisprudência do C. STJ e do TRF3(...). 7. O benefício rescisória é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Disposto, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento parestésia degradado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento em natureza de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)Repiso que as verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas e indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado.DO DIREITO A COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas que é compensação propriamente dita, nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1) DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, usufruídas e indenizadas, e sobre o aviso prévio indenizado;2) DECLARAR prescritas as parcelas referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária anteriores a 14/01/2016, considerando a data do ajuizamento da ação (14/01/2011), consoante fundamentação; 3) Quanto aos valores pagos e não alcançados pela prescrição, DECLARAR o direito da parte autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da parte ré, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCP. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-11.2016.403.6103 - CELESTE FERNANDES DO PRADO(SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-66.2017.403.6103 - CARLA FERNANDA SOARES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEANDRO MARTINS FERREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 196 onde consta que o corréu foi citado em 03/03/2017 e não apresentou defesa até a presente data, decreto a REVELIA de Leandro Martins Ferreira, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, I, NCPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VILLACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores a serem retidos pelo empregador do impetrante, a título de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Consta dos autos que o impetrante laborou na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 22.12.1981 a 02.06.2017, e que, em virtude de sua adesão ao plano de demissão voluntária instituída pela empresa, recebeu a título de indenização pecuniária, o valor bruto de R\$ 169.308,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oito reais), tendo sido informado pelo empregador que desse total será retido um valor a título do Imposto de Renda Pessoa Física.

Alega que a referida retenção, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória, conforme prescreve o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

Inicialmente distribuído o feito à r. Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de declínio de competência daquele r. Juízo.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações, em que alega que a verba discutida não se confunde com a recebida em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, uma vez que a verba recebida pelo impetrante é decorrente de rescisão contratual por iniciativa do empregador, que efetua o pagamento de valores por mera liberalidade ou gratificação, sendo tais valores tributáveis.

A ex-empregadora do impetrante comprovou o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cumprido ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, sem sombra de dúvida, um **conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza**, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre **acréscimos patrimoniais**, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145).

Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao **acréscimo patrimonial**, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à "aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como prefere Roque Antonio Carrazza (*op. cit.*, p. 413 - nota de rodapé).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de **indenizações**, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da inotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, **reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.**

II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora" (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas à parte impetrante.

O "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" anexado aos autos indica que a ex-empregadora efetuou o pagamento ao impetrante do valor bruto de R\$ 169.308,00, em razão de sua elegibilidade ao "Programa de Reestruturação", após a retenção de tributos, dando o impetrante quitação plena e geral a qualquer título em face da empregadora.

Os valores pagos a esse título constituem **indenização** decorrente da própria extinção incentivada do contrato de trabalho.

Por essa razão, deve-se aplicar a orientação jurisprudencial cristalizada no sentido da não incidência do Imposto Sobre a Renda, como vemos dos seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO C. T. N.).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato, não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da Administração Pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. **O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego**, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. **A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. O quantum recebido tem feição previdenciária, indene à incidência do tributo.** Recurso provido, por maioria" (1ª Turma, RESP nº 142274, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 08.02.1999, p. 251).

“Ementa:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO INCENTIVADA – CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

A ‘demonção incentivada’ resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. **Tal preço não é fato gerador do imposto sobre a renda ou provento.** Recurso provido por unanimidade” (RESP nº 127121, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.1997, p. 64408), grifamos.

Essa orientação foi cristalizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 215, ao preceituar que “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para conceder a segurança ao impetrante para o fim de não lhe ser exigida a retenção de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao “Programa de Reestruturação” ao qual aderiu, previsto no “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho” no valor de RS 169.308,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e oito reais).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de **vigilante portando arma de fogo** quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de **vigilante portando arma de fogo** quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de **vigilante portando arma de fogo** quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-38.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, sem os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o final do exercício financeiro de 2017.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 1%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada para 2,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que efetuou o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta em 2017.

Afirma, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou a possibilidade de opção por recolhimento sobre a receita bruta, determinando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Segundo a impetrante, a Medida Provisória nº 774/2017 entrou em vigor em 01.07.2017, tendo sido a impetrante excluída do regime de desoneração da folha e devendo passar a recolher a contribuição previdenciária sobre folha de salários, o que pretende afastar com o presente *mandamus*.

Sustenta que a referida medida provisória atenta contra a boa-fé e segurança jurídica dos contribuintes, uma vez que desrespeita o direito à opção de recolhimento para todo o ano calendário de 2017.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito.

A PFN requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma que não existe justo receio, ato ilegal ou direito líquido e certo que justifique a impetração, sustentando, ainda, que em 09.08.2017 sobreveio a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017, antes de sua apreciação pelo Congresso Nacional e que os efeitos da MP revogadora não alcançam o período transcorrido entre 01.07.2017 e 08.08.2017, período em que vigorou a MP 774/2017. Acrescentou que a norma revogada teve sua eficácia suspensa até pronunciamento do Poder Legislativo e que, caso a MP 794/2017 caduque ou seja rejeitada, a MP revogada retornará seus efeitos pelo tempo que restava.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter **irretratável** da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.07.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida à pretensão da parte impetrante, de postergar o retorno à tributação pela folha de salários para o início de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitaria, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Váler Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, **considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2017. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Veja-se que a Medida Provisória nº 774/2017 acabou sendo revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, com vigência a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu no **mesmo dia da edição**.

A partir daí, algumas possibilidades se apresentam, consoante a disciplina posta no artigo 62 da Constituição Federal:

a) Se a nova medida provisória for aprovada pelo Congresso Nacional dentro do prazo constitucional (60 dias, prorrogáveis por mais 60), irá se converter em lei.

b) Se a nova medida provisória não for apreciada nesse prazo, ou for rejeitada expressamente, perderá a eficácia desde a sua edição (09.8.2017), cumprindo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes, o que deve realizar no prazo de 60 dias. Se o Congresso nada deliberar sobre este assunto, a matéria "conservar-se-á regida" pela MP 794/2017 durante o período em que vigorou.

Como se vê, qualquer que seja a solução para o caso, cumpre assegurar à parte impetrante o direito à manutenção do regime de tributação durante todo o ano de 2017.

Em princípio, tal sistemática irá permanecer também a partir de 2018, já que a revogação da Lei nº 12.546/2011 pela Medida Provisória nº 774/2017 também deixaria de produzir efeitos a partir da edição da MP nº 794/2017. Entendo, todavia, que a solução definitiva da questão está a depender das futuras deliberações do Congresso Nacional, que deverão ser objeto de consideração futura, conforme autoriza o artigo 505, I, do CPC.

Estando este Juízo circunscrito aos limites do pedido objetivamente formulado nestes autos (art. 492 do CPC), cumpre assegurar a manutenção de tal regime apenas no ano de 2017.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, reconhecendo o direito líquido a certo da parte impetrante de manter, no ano de 2017, o regime de tributação estabelecido na Lei nº 12.546/2011.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO COMUM

0403668-84.1998.403.6103 (98.0403668-1) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003748-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003748-3) - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 395.Int.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004500-60.2013.403.6103 - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Em face da certidão retro, intime-se a parte recorrente (MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA) para que providencie o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 25,00 por volume de autos) em GRU, sob o código da receita 18730-5.Após, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES (PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIRLENO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001750-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001750-0) - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007759-56.2010.403.6301 - DIVANIL DE MELO LESSA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIVANIL DE MELO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003746-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE CARBONI X MARIA GONCALVES SIQUEIRA CARBONI (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO (SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000872-58.2016.403.6103 - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002213-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 9520

PROCEDIMENTO COMUM

0405855-65.1998.403.6103 (98.0405855-3) - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X SONIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) do valor bloqueado às fls. 452, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Com razão a CEF quanto ao cumprimento de sentença. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 467, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamentoII - Intime-se a NOSSA CAIXA para cumprimento do julgado nos termos determinados no despacho de fls. 447.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DELL AQUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 166, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento..PA 1,15 Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL

0007702-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRE-SERV COM/ E SERRALHERIA DE POLICARBONATO LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 169/174, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0001703-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODA ODONTO CENTER S/C LTDA X AKIRA ODA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Fl. 223: Ao contrário do afirmado pelo exequente, verifco que consta na CDA n 80205033574-70 fatos geradores anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Portanto, cumpra a exequente a decisão de fl. 197, informando a data da constituição dos créditos tributários referente a todas as CDAs executadas.Após, tomem conclusos ao gabinete.

0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 169/170, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório de fl. 80, pelo SISBACEN.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida no ofício nº 686/2011 (fl. 82).Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes nas contas indicadas às fls. 142/143. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008213-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008213-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA X NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X EDUARDO MARCELO SANTOS X ADEMIR ALVES DE SOUZA

ADEMIR ALVES DE SOUZA E OUTRO apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 157, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 14.11.2001. A excepta manifestou-se à fl. 161.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 5 da Lei n 9.933/1999.A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRF, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso).No caso concreto, trata-se de dívida referente a aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação da decisão administrativa final, em 24.03.2006 (fl. 181), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 14.11.2006, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o (a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/122 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 163/167 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumpriram a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICÁVEL À CERTeza, LIQUIDEZ E EXECUCIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ADVEM DA INSCRIÇÃO, ATO FINAL DA APUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LEGALIDADE DO CRÉDITO E QUE O SUBMETE A EXIGENTES REQUISITOS INSTITUÍDOS TANTO NO ARTIGO 202, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO NA LEF EM SEU ART. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 168/171, vez que direcionado contra pessoa jurídica não integrante da lide. Requeria o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 155, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/72 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 97/100 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumpriram a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICÁVEL À CERTeza, LIQUIDEZ E EXECUCIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ADVEM DA INSCRIÇÃO, ATO FINAL DA APUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LEGALIDADE DO CRÉDITO E QUE O SUBMETE A EXIGENTES REQUISITOS INSTITUÍDOS TANTO NO ARTIGO 202, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO NA LEF EM SEU ART. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 168/171, vez que direcionado contra pessoa jurídica não integrante da lide. Requeria o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004789-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TMG INFORMATICA LTDA X MAGNO RODOLFO DOS SANTOS RIBEIRO(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X LUIZ GERALDO DA SILVA FERREIRA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 112/113, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolta-se-o.Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl.27.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006065-64.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/49 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíba a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.A excepta manifestou-se às fls. 73/76 rebatendo os argumentos expendidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e deciso.DA FISCALIZAÇÃO.No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROMOVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumpriram a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25(02/2016) DA MULTA APLICADA A certa, liquidez e executabilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA.A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão por parte dos Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, Dle 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDCI no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDCI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDCI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade.Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Alcargi - Comércio de Prod. A. LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/40, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, alegando ocorrência de prescrição, ausência de fato gerador, bem como ausência da atividade empresarial.Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 100/117, rebatendo os argumentos expendidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e deciso.PRESCRIÇÃO.As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, e que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajustada para cobrança das anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010. Com relação às anuidades, o fato gerador deu-se com o vencimento da obrigação no dia 31 de março do respectivo ano (fl. 03).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos. 4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, com relação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 5. Execução ajustada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que das datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional. 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3 - AC: 1131 MS 2004.60.02.001131-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA,)A partir do vencimento/constituição definitiva, não tendo havido causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos.Assim, considerando que a ação executiva foi proposta em 06.04.2011, resta clara a ocorrência de prescrição da anuidade 2006, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL NO PERÍODO EXECUTADO excipiente alega que recebeu baixa em sua inscrição estadual em 31.10.2006 e que a partir desta data já não mais exercia suas atividades.Sobre o tema, dispõe o art. 5º da lei 12.514/2011, in verbis:Art.5º: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Todavia, nos períodos anteriores à vigência da aludida lei, como no caso em análise, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional, conforme jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1387415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/3/15).Nesse contexto, verifica-se que a excipiente juntou documentos que demonstram que a empresa encontrava-se inativa desde 31.10.2006, conforme cópia da consulta emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, acostada às fls. 45/47.Sobre a questão, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou baixa de sua inscrição. A prova de que a executada estava inativa durante o período da dívida implica a inexistência de fato gerador para a cobrança das anuidades, não podendo ser exigidos os débitos inscritos na CDA nº 1171. E mais, ainda que se pudesse exigir da excipiente a anuidade de 2006, referida parcela foi fulminada pela prescrição, conforme já restou demonstrado.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. Se a empresa executada encontrava-se inativa durante o período abrangido pelo débito, é indevida a exigência de anuidades. (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 17/03/2010, PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 6. Tendo a empresa executada apresentado recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade, ou seja, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la. 7. Não sendo necessário o encerramento da empresa para ilidir a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida. 8. Declarada a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexigibilidade das demais, resta extinta a presente execução fiscal. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF-3 - AC: 40586 SP 2006.03.99.040586-2, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DJEXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFACIONAL. ANUIDADES DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE PROVADA. EXIGÊNCIA ILEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. É admitida a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.2. O critério legal para exigência de anuidades pelos conselhos profissionais é determinado, no caso de empresa, pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.3. A prova de que a executada estava inativa durante o período da dívida implica a inexistência de fato gerador para a cobrança das anuidades.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5002983-28.2012.404.710 UF: RS Data da Decisão: 24/05/2017 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para desconstituir o título executivo.Condeno o exequente, ora excepto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os artigos 85, parágrafos 3 e 4, inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolta-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003035-16.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007276-33.2013.403.6103 (fl. 81), abra-se vista à exequente para que cumpra o que restou decidido à fl. 78 e requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007923-28.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE CARVAO LTDA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X ELIANE DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS X LAURA DA SILVA RODRIGUES

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE CARVÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/60 em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando o reconhecimento da legalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, por ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 01.07.2007. A exceção manifestou-se às fls. 103/110, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E A EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES Trata-se de débito relativo a valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), decorrente do exercício do poder de polícia pelo IBAMA, instituída pelos arts. 17-B, 17-C, 17-D e 17-G, todos da Lei nº 6938/81, referentes aos trimestres 01/2009 a 04/2010. Dispõem os aludidos dispositivos da Lei nº 6938/81: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeito o infator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadram, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil de cada trimestre seguinte. Cumpre consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do tributo exigido, declarando que possui a natureza jurídica de taxa. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II, 1. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (TRIBUNAL PLENO, RE 416.601-1 DF, Rel.: MIN. CARLOS VELLOSO, decisão de 10/08/2005). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental não desborda dos limites postos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Trata-se de tributo devido pelo exercício do poder de polícia de entidade legalmente encarregada de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (Lei 7.804, de 18/07/1989, art. 2º) e cobrada das empresas que exercem tais atividades, o que se enquadra perfeitamente no conceito de taxa. É razoável que as empresas, que criam o risco de danos à natureza e disso tiram seu lucro, arquem também com os custos da respectiva fiscalização, na proporção do encargo fiscalizatório com que oneram o Estado. 2 - São adequados e estão em consonância com a Constituição e o Código Tributário Nacional os critérios estipulados pela Lei nº 10.165/2000 para servirem de base de cálculo da taxa ambiental. 3 - Desnecessária a instituição do tributo através de lei complementar. (AC nº 2004.71.04.005520-4/RS, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DJU de 06.07.2005) Posto isso, temos que a TCFA não se insere nos tributos em relação aos quais há dispensa de recolhimento para as empresas incluídas no SIMPLES. Na verdade, o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06 destaca que o recolhimento feito no âmbito do Simples Nacional exclui a incidência dos impostos e contribuições relacionados nos incisos. Nada foi dito sobre taxas. O parágrafo primeiro, por sua vez, afirma que não estão excluídos os impostos e contribuições que especifica, bem como os demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos. Entre os tributos a que se refere o parágrafo estão, obviamente, incluídas as taxas, como é o caso da TCFA. Logo é devida a TCFA pelas empresas optantes do SIMPLES. Vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TCFA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. 1. A TCFA está enquadrada no conceito de taxa, conforme recente pronunciamento do STF, restando superado, portanto, o entendimento que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 573637, AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJE-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-02 PP-00280). 2. De acordo com a legislação que rege os sistemas de tributação simplificada para as micro e pequenas empresas (Lei 9.317/96 e LC 12/2006), o recolhimento feito no âmbito do SIMPLES Nacional determina a exclusão da incidência de determinados impostos e contribuições, ou seja, nada prevê a respeito das taxas (art. 13 da LC 123/2006). 3. Ademais, o parágrafo primeiro do art. 13 da LC 123/2006 reza que não estão excluídos da obrigatoriedade de recolhimento os impostos e contribuições ali especificados, assim como os demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os quais não estão relacionados nos incisos. Assim, a TCFA, por se tratar de taxa, obviamente deve figurar nesse rol. (TRF4, AC 5008584-21.2012.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/05/2013) Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 46

0008167-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FALEIROS DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a exequente para que informe a data da notificação do contribuinte acerca do auto de infração acostado à fl. 60v/61. Após, tomem conclusos ao gabinete.

000106-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 100/104, alegando omissão, uma vez que não se manifestou acerca dos documentos de fls. 37/42, juntados aos autos pela parte contrária. Requer o provimento do recurso para a inclusão de GREGORIO PUGLIESE NETO (espolio), PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME, PLANEJAMENTO E TRI INJECT DO BRASIL IND E COM LTDA EPP no polo passivo da presente execução fiscal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de estabelecer a competência, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 100/104.

0003067-84.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP314370 - LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração outorgada à fl. 24, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Ademais, junte cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004046-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARISTELA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME

MARISTELA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, pleiteando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 22/07/2010. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ.A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 26, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que houve modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF sobre a inconstitucionalidade do 5º do art. 23, da Lei 8.036/90.DECIDIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de agosto de 2005 a maio de 2009. Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pela E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCASIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavia, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LRF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LRF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LRF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, não existe prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 709212, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELA LEI DECRETOS 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (08/2005 a 05/2009), bem como que a ação executiva foi proposta em 22/07/2015, resta clara a inocência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Intime-se o executado, para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo executado, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004667-09.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a declaração acostada à fl. 44, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Elaine Regina de Oliveira opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/37, em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, alegando a ocorrência de prescrição da anuidade de 2009. Requer expedição de ofício ao SERASA e SPC com o fito de excluir eventual apontamento. Intimada, a exceção manifestou-se às fls. 51/56. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referia a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ... Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades referentes aos anos de 2009 a 2013. Com relação às anuidades, o fato gerador deu-se com o vencimento da obrigação no dia 31 de março do respectivo ano (fl. 22). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 04.12.2015 (fl. 24), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 26.08.2015 (fl. 02), nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Desta forma, no que tange às anuidades 2009 e 2010, entre a data da constituição do crédito tributário e a data do protocolo da ação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, se operando a prescrição. Ante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar prescritas as anuidades de 2009 e 2010. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e SPC, uma vez que a executada deixou de comprovar referidos apontamentos. Condono o exequente, ora excepto, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os artigos 85, parágrafos 3 e 4, inciso III do Código de Processo Civil. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às anuidades prescritas e requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006680-78.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pela exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito na via administrativa. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000197-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 31/86 em face da FAZENDA NACIONAL alegando a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que diz respeito à base de cálculo do tributo exarado. Aduz ser indevida a inclusão na base de cálculo do PIS de outras verbas senão a taxa de administração que recebe como comissão pelos serviços de agenciamento de mão de obra e que os juros e multa, além de possuírem caráter confiscatório, seriam inaplicáveis, uma vez que o não recolhimento do tributo em questão decorre da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em ordem judicial. Ademais, defende a ocorrência da prescrição. Por fim, pleiteia a suspensão do feito até o deslinde da ação mandamental n 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de apreciação de Recurso Extraordinário. A exceção manifestou-se à fl. 140, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a inadequação da via eleita. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requiera a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001312-54.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN CLAUDINO DE ALMEIDA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003161-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POWER SAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIEN(SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000758-85.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DE S(SPI83013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 169, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO DE PAULO GALLI X FAZENDA NACIONAL(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 343/344), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUASSO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia de fls. 156/162, 168/171 e 173 aos autos da Execução Fiscal n. 0004297-29.2003.403.6110, fazendo-se aqueles autos conclusos.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0000156-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-77.2011.403.6110) PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 67-v), arquivem-se os autos.Int.

0006313-67.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 165/169 e de fls. 175/179.Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 191/208, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.Fls. 211, 29 e 232: Anote-se a representação processual da parte embargante.Intime-se.

0001224-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-08.2015.403.6110) HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

1 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atualizada.2 - Regularizada, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n 0000042-08.2015.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por seguro garantia, com anuência da Fazenda Nacional (fls. 184/200 e 240 dos da referida execução fiscal).3 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.4. No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos itens i e ii de fl. 15. 5. Intimem-se.

0003498-29.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-35.2016.403.6110) DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERCAO JUDICIAL(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção da Execução Fiscal nº 0001771-35.2016.403.6110, sob as alegações preliminares de inépcia da petição inicial, falta de exigibilidade e liquidez das Certidões de Dívida Ativa e inexistência de processo administrativo e não caracterização do crédito tributário; no mérito requer a procedência dos presentes embargos para afastar a cobrança de multa e juros nos valores cobrados pela embargada, ante a natureza confiscatória destes e, por fim, requer a declaração de inexistência de crédito tributário, afastando-se eventual penhora sobre os bens ofertados pela embargante.Por meio da decisão de fls. 19 a parte embargante foi intimada para que, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, bem como indicasse bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal nº 0001771-35.2016.403.6110, uma vez a execução não está garantida.Embora devidamente intimada (fl. 19), a Embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 20.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos a execução fiscal em que a parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual e indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal n. 0001771-35.2016.403.6110, porém se manteve inerte.A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte a regularizá-lo. No caso destes autos, conforme já consignado no relatório, foi dada oportunidade à embargante para comprovar a regularidade da sua representação processual, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal. Não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe.Acrescça-se, ainda, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil/1973 pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, momento em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação dada ao art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Inalterada, também, manteve-se a regra do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 em face do advento da Lei n. 13.105/2015, instituidora do Código de Processo Civil vigente, que reproduziu no art. 914, caput, a norma inscrita no art. 736, caput, do estatuto processual anterior.Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06 ou do CPC/2015, dependem da prestação de garantia.Cabível à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos.Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citada a parte executada, foram opostos os presentes embargos sem que fosse ofertada qualquer garantia da dívida neles referida.D I S P O S I T I V O P e l o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-13.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-98.2015.403.6110) CINTIA REGINA DE FARIA(SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Cuide a parte embargante de, no prazo de quinze (15), apresentar, nos autos da execução fiscal n. 0002752-98.2015.403.6110, bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.Observo que, na execução fiscal acima referida, foi bloqueado o valor de R\$ 920,91, em data de 26/07/2016, quando o valor do débito, na mesma data, era R\$ 4.302,89.2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido ou a ser preservado.3 - Com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove, a parte embargante, que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.4 - Regularizados ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.Int.

0005107-13.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-04.2016.403.6110) BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 26/54, bem como apresente cópia, para instrução da contrafe, da mídia encartada à fl. 55.2 - Regularizada, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n 0001398-04.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por seguro garantia, com anuência da Fazenda Nacional (fl. 82 dos autos da referida execução fiscal).3 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.4. Com a resposta da Fazenda Nacional ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016529-97.2008.403.6110 (2008.61.10.016529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO DA SILVA DIAS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERCAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA nos termos da sentença de fls. 155/157.Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargante realizou o depósito de fls. 163.Às fls. 165 a EMGEA informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor.Ante a certidão de fl. 166, este Juízo determinou, às fls. 169, a intimação a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martin Júnior, acerca da sentença de fls. 155/157, sendo devidamente cumprido às fls. 170.Por meio da decisão de fls. 171, foi determinada a conversão dos valores dos honorários advocatícios em favor da EMGEA, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/175.Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016531-67.2008.403.6110 (2008.61.10.016531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERCAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA nos termos da sentença de fls. 155/157. Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargante realizou o depósito de fls. 162. Às fls. 164 a EMGEA informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. Ante a certidão de fl. 165, este Juízo determinou, às fls. 168, a intimação a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martin Junior, acerca da sentença de fls. 155/157, sendo devidamente cumprido às fls. 169. Por meio da decisão de fls. 170, foi determinada a conversão dos valores dos honorários advocatícios em favor da EMGEA, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/175. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MULTI COPIAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

1 - Fl. 160: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000480-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALBEN CHOCOLATES LTDA EPP X BENITO COSTA JUNIOR X ALINE GOES DO PRADO COSTA

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 50), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

0001504-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGOSTINHO GARCIA

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71.2 - Fl. 62: Preliminarmente, comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.3 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 06/12, tendo em vista que as cópias simples juntadas às fls. 63/69. Int.

007408-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS TRANSPORTES ME X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS X JEAN ROBERTO DE CARVALHO

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 77), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

0008340-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IREINVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS SANTOS

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 55), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio da quantia encontrada nas contas da parte executada (fl. 52). Após, cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

0000532-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-72.2001.403.6110 (2001.61.10.001130-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ULISSES MARRONE & CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em face de Ulisses Marrone & CIA LTDA, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob os números 27747/01, 27748/01 e 27749/01. À fl. 52 foi noticiado, pela exequente, o cancelamento da CDA que embasa a inicial. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasa a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.C.

0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0008315-59.2004.403.6110 que MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, e outros move em face da FAZENDA NACIONAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 396 e 398), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-70.2007.403.6110 (2007.61.10.005100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICRED - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CELIA MARIA RODRIGUES LEITE X JOAO HENRIQUE RODRIGUES LEITE(SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO)

1. Fls. 165/173: Trata-se de petição formulada pelo executado João Henrique Rodrigues Leite solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta poupança de sua titularidade, junto ao banco Santander, Agência 1786, consoante determinou a decisão de fl. 151. Juntou cópia da tela do sistema bancário, com informação do bloqueio realizado sobre a quantia de R\$ 36.819,63 (trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), na data de 13/01/2017, na conta 0033.1786.000600007153 (fl. 187). Não juntou nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor a poupança a única fonte de renda do executado. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do executado (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls. 124 e 128 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0009868-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONDOMINIO EDIFICIOS MONTEVIDEO E BUENOS AIRES(SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES)

1. Tendo em vista que os valores transferidos de fls. 43/63, 73, 77-8, 82, 85-6, 100, 102, 108-10 e 121 referem-se à totalidade do valor cobrado e a informação de fl. 117, considero satisfeito o débito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº FGSPP200803141 e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. P.R.I.C. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor que restou na conta judicial, consoante informado à fl. 117, em benefício da parte executada, intimando-a para retirada. 4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0011904-49.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

1) Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez (10) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 159 a 173. 2) Transcorrido o prazo ou com os informes, imediatamente conclusos.

0003186-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X B T CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA ME(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou esta execução fiscal, em face de B T CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA ME, para cobrança de R\$ 4.055,11, quantia relacionada a Certidão de Dívida inscrita n. FGSP 201003389 (fs. 02-8). Realizada a citação por carta de citação (fl. 15), a parte executada manifestou-se demonstrando o pagamento do débito, através de comprovantes (Guias GRDE), nos quais se verificam a totalidade dos débitos acrescidos de juros moratórios, atualização monetária, multas, encargos e honorários indicados na Certidão da Dívida Ativa n. FGSP201003389 (fs. 16-23). Com a decisão de fl. 27, determinei a intimação da executada, a fim de que a mesma demonstrasse a satisfação da obrigação acessória, assim sendo, a individualização dos empregados beneficiários do FGTS ora quitado. Na sequência, a parte informou os nomes e os dados de somente duas funcionárias com registro do vínculo empregatício, requerendo sejam os valores recolhidos, destinados às trabalhadoras ora informadas (fl. 30-1). É o relatório. DECIDO. 2. Pelo exposto, momento considerando a manifestação da CEF de fl. 34, extingo a presente execução com fundamento nos artigos. 924, II, e 925, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Quanto à individualização para contas vinculadas dos trabalhadores, por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação tal pedido. Ainda que, com o objetivo relevante de individualizar o valor devido a cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas, é necessário meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente à obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado. 4. Com trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.L.C.

0005760-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA ME X EDILSON DA SILVA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1. Fs. 36-50: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores apresentado pela parte executada, uma vez que, apesar de ter informado que os valores bloqueados na conta de sua titularidade advém de conta mantida para o recebimento de salário, deixou de comprovar que os valores da referida conta (fs. 46-7 e 51) e bloqueados perante o sistema BACEN-JUD servem efetivamente para sua sobrevivência e de sua família, o que os torna impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.2. Assim, não havendo nos autos provas suficientes de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada e de familiares, não verifico caracterizada sua impenhorabilidade.3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.4. Intimem-se.

0006180-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Fs. 19/21:1 - Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, bem como requeira o que de direito.2 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.3 - No que se refere ao requerimento de expedição de mandado à parte exequente, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão do executado do quadro de inscritos da exequente.Int.

0010396-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RANASELI COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VALERIA ROSALIA FERREIRA SANTOS X MILENA FERREIRA SANTOS(SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO) X VIVIAN CATARINA FERREIRA

Fs. 110/117: Preliminarmente, intime-se a executada Milena Ferreira Santos, na pessoa de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.Int.

0001454-76.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SOLLA

Fl 61 e 64 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0004428-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA E SP171196 - ANDERSON MOLINA)

1. Satisfeito o débito representado pelas inscrições nn. 80.2.12.000976-24, 80.6.12.002427-63, 80.6.12.002428-44 e 80.7.12.001393-07 (fl. 78/79-v), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, apenas com relação a esse crédito.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005144-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RODRIGUES E MARQU(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)

1 - Fs. 69, 73 e 80: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.4 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006390-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado não foi encontrado pela Oficial de Justiça no endereço indicado pela parte exequente, intime-se o CRECI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outro endereço para citação do devedor ou requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007812-57.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002936-25.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER DIVERSOES E CINEMAS LTDA. - EPP(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

1 - Fs. 90/94: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.2 - Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca das alegações da executada às fs. 90/94, bem como requeira o que de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005070-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MOREIRA CESAR IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59 (parte executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005726-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Chamo o feito à ordem 1 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nas reiteradas tentativas de conciliação realizadas neste feito (fs. 28/29, 41/42 e 47), dou por citado nos termos do 1º do Art. 239 do CPC.2 - Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia do débito, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/80, a contar do 1º dia útil subsequente ao comparecimento do executado (observada a vigência do novo CPC em 18.03.2016).3 - Oportunamente, intime-se a exequente para que atualize o débito exequendo.4 - Após, tomem o autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 31/34.

0001880-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

1 - Pedido de fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 28/02/2019), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002142-67.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP242086 - DANLEY MENON)

1 - Em face da manifestação de fl. 121, bem como a apresentação da procuração de fl. 125, considero a executada REC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, citada.2 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste-se, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada (fl. 121), bem como requeira o que de direito.3 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

0007728-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOKUITI KUNIYOSHI

1 - Antes de apreciar o requerimento de fl. 29, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de extinção do feito pelo pagamento integral da dívida considerou o bloqueio realizado às fs. 27/28 no valor total do débito exequendo.2 - No silêncio da exequente, o valor bloqueado às fs.27/28 será desbloqueado, uma vez que considerada a quitação do débito, devendo os autos serem remetidos conclusos para sentença.

0001154-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS ISQUIERDO(SP357127 - CAROLINA CINTRA ISQUIERDO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fs. 18/31, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da expiente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.Int.

0003549-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ROZA JUNIOR

Fls. 45 e 48 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0003599-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls. 38 e 42 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0009255-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA CORDEIRO DE BARROS MEDEIROS

1. Fl. 34: Considerando a renúncia ao prazo contido no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, proceda-se à transferência do valor total bloqueado (R\$ 320,49), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968, comprovando o cumprimento da presente decisão.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo.3. Int.

0000938-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO RUFINO DE SENA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001982-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERSON SAVIOLI - ITU - ME X GERSON SAVIOLI

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tornem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002316-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

Certidão de fl. 11: Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002860-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SIBELE FERREIRA RECHE MORAES

1. Indefiro, por ora, o requerimento apresentado à fl. 32.2. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a manifestação apresentada às fls. 25/29, nos termos do item I da decisão de fl. 24, uma vez que a CDA 019188, lançada em 2015, apresenta cobrança de créditos tributários em períodos atingidos pela decadência e/ou prescrição (2009 e 2010).3. No mesmo prazo, esclareça a exequente se os créditos exigidos pela CDA 019188/2015 referem-se a saldo de parcelamento de débitos objeto de cobrança junto às CDAs executadas nos autos da Execução Fiscal n. 0002915-88.2009.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.4. Int.

0003112-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVES RODRIGUES DE SANTANA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO:NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO)

0004694-34.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO) A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 08/06/2016, para cobrança de R\$ 1.252.791,82 - para fevereiro de 2016.Citada a parte executada (fl. 58), não houve pagamento da dívida e nem nomeação de bens à penhora (fl. 66).Determinada a penhora em contas da parte executada, não foram bloqueados valores (fls. 72/74).Foi determinada a constatação das atividades da empresa (fls. 75/76).A executada manifestou-se, apresentando objeção de pré-executividade (fls. 82/88), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa.Eis o breve relato.Decido.II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entendo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executado fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 58, a executada foi citada em 16/08/2016, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 22/08/2016 e, a parte executada deixou de pagar o débito ou garantir a execução, no prazo legal (fl. 66).Na medida em que a executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 18/04/2017, fl. 82), considero-a intempestivamente apresentada.Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação.III) Aguarde-se o retorno do mandado de constatação de atividades.IV) Após, imediatamente, conclusos.

0007563-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MANDU LOPES RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 30 e 33 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0007568-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO GIANOTTO

Fls. 25 e 29 - Em atenção à determinação de suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do acordo pactuado entre as partes.

0009028-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

1. Antes de apreciar o requerimento de fls. 57/75, determino à parte executada que proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) colacione a estes autos instrumento de mandato que contenha a identificação de seu signatário; b) apresente cópia autenticada de seu contrato social, uma vez que o documento apresentado às fls. 68/74 trata-se de cópia simples.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me, imediatamente, conclusos.3. Int.

0010417-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD DE CORDOVA VALDIVIA

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

0010426-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC

0000201-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASA DO ADUBO AGROCOMERCIAL LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 10 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000210-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO SANTOS VIEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL10/11

0000212-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BBF - INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000215-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000217-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 10/11 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000232-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON PINHEIRO

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000248-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo. Int.

0000301-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERRAZ DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000355-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON LUIZ OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000363-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo. Int.

0000369-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SHIGUEMATSU

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000372-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEVA MONTAGENS ESTRUTURAS LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 08 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000377-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON MARTINS ARRUDA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 10 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000402-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON MAGUETA

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo. Int.

0000411-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO VINICIUS DE MATOS

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000413-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO BORMANN JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000416-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARATEC-ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA. - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000433-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000525-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AGUILERA MARTIN

Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a suspensão do curso da presente execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, informação acerca da quitação do débito exequendo.Int.

0000727-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OURO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

0000747-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR DE OLIVEIRA GRACA

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

0000752-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC

0001226-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC

0001233-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME X CLEIDE DE LIMA

1 - Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas físicas e jurídicas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física CLEIDE DE LIMA - CPF n 087.214.558-13, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

0001484-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA CAMARGO OLIVEIRA NORONHA

1 - Pedido de fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 01/04/2019), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002632-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELI CORREIA BOUDART

Fl 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002724-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DENISE DE CASSIA SADUIKYS SILVA

1 - Pedido de fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003102-18.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES RODOWAY LTDA(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

DECISÃO/OFÍCIO n.º 2017-psa.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 30.03.2017, para cobrança de créditos tributários relativos a Contribuições Previdenciárias.2. Os informes encaminhados pela PFN (fls. 52-53), por determinação desse juízo (fl. 51, item 4), apresentam a seguinte notícia:- em relação ao PA referente à CDA n.º 12.817.372-6, cobra-se dívida de R\$ 54.950,72 (valor para fevereiro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 12/2014 a 04/2016. - em relação ao PA referente à CDA n.º 45.620.124-6, cobra-se dívida de R\$ 2.554,69 (valor para fevereiro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente à competência 11/2013. - em relação ao PA referente à CDA n.º 47.622.967-7, cobra-se dívida de R\$ 5.581,42 (valor para fevereiro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 01/2014 a 08/2014.3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se cópia de fls. 02-03, 18-23, 24-28, 51, 52, do CD de fl. 53 e da Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP ao MPF, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto.4. Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 57-67, tendo em vista a irregularidade na representação processual.4.1. Intimem-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

0003234-75.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

DECISÃO/OFÍCIO n.º 2017-psa.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 30.03.2017, para cobrança de créditos tributários relativos a Contribuições Previdenciárias.2. Os informes encaminhados pela PFN (fls. 81-84), por determinação desse juízo (fl. 80, item 3) e pela RFB (fls. 85-96), apresentam a seguinte notícia:- em relação ao PA referente à CDA n.º 13.321.077-4, cobra-se dívida de R\$ 747.721,90 (valor para fevereiro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 12/2013 a 04/2015. - em relação ao PA referente à CDA n.º 12.894.546-0, cobra-se dívida de R\$ 182.748,76 (valor para fevereiro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 13/2014 a 02/2016.3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP, encaminhe-se cópia de fls. 02-03, 09-17, 37-42, 80-81, 85-96, do CD de fl. 82 e da Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP ao MPF, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto.4. Tramite-se em segredo de justiça (= sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se.5. Publique-se a decisão de fl. 80, a fim de dar cumprimento ao determinado em seu item 2.(DECISÃO DE FL. 80: DECISÃO/OFÍCIO n.º _____/2017-mvc Exequente: Fazenda NacionalParte executada: Agroindustrial Vista Alegre S/A - CNPJ 44.836.856/0001-771 - Em face da manifestação de fls. 44/46, bem como a apresentação da procuração de fl. 47, considero a executada AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, citada.2 - Tendo em vista a nomeação de bens à penhora (fls. 44/46), cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens, comprovando a inoportunidade de gravames sobre os mesmos e indicando onde se encontram referidos bens), bem como junte aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.3 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral, PREFERENCIALMENTE POR MÍDIA ELETRÔNICA (CD ou DVD), do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 12.894.546-0 e 13.321.077-4 que deu(deram) origem à cobrança tributária.4 - Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), venham imediatamente conclusos. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA).

Expediente Nº 3684

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000776-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO BOTELHO BELTRAMI - ESPOLIO X WALKYRIA APARECIDA ZANANI BELTRAMI

1 - Pedido de fl. 83: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903072-22.1998.403.6110 (98.0903072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 71, em face da sentença de fls. 66/68-v.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68-v.3 - Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X MARIA IRANI ARANTES DE MELO X ODILON ELIAS DE MELO X FERNANDO JOSE DE MELLO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

1 - Fl 239: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.04.020886-60 e 80.6.04.022096-61. Após a extinção da execução fiscal de fls. 78/82, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, em fl. 110 a parte executada informa o pagamento integral do débito referente aos honorários, requerendo a extinção da execução, bem como, o levantamento dos valores depositados. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito concernente aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA INES CORREA NUNES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARIA INÊS CORRÊA NUNES objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 70077. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD foi bloqueada a importância de R\$ 1.227,62 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme fls. 37/38. Em fl. 46 o exequente informou a quitação dos débitos, bem como requereu extinção da execução e a conversão dos valores bloqueados, o que foi operacionalizado, conforme fls. 54/57. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl.22) Honorários advocatícios indefinidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS)

1 - Fl 47: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001867-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TÁDÃO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

E APENSO n. 00018680620144036110Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0001932-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ PINHEIRO CANGUCU

1. Satisfeito o débito (fl. 23), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 06).2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0002707-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORA REGINA CACHALLI

1 - Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 34, haja vista a petição de fl. 36.2 - Fl 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.3 - Guarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.4 - Int.

0004436-24.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TYN COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Pedido de fls. 83/85 e 119:1 - Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, bem como a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 119), indefiro o pedido de desbloqueio de valores.2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000227-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON EDUARDO SAMPAIO RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000294-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN BUSCHER VON TESCHENHAUSEN EBERLIN

1 - Pedido de fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000350-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDELI DE MELO RIBEIRO

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000428-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELICA CAMARGO BRITO

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000444-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO NOGUEIRA DE AGUIAR

1 - FL 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000458-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY CARLOS DA COSTA MEIRA

1 - FL 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000459-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY AMANTINO DE QUEIROZ

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000479-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO PEREIRA LOPES SOARES

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000482-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO YUNGH COSTA

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000533-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO BORGES MELCHIOR

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000585-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO MOTONORI YABIKU

1 - FL 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0000619-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1 - Pedido de fl. 12: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000687-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JADSON CABRAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001305-07.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO)

1 - FL 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001533-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA SANCHES REZENDE

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001564-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTINA DE SOUZA MACHADO

1 - Pedido de fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (15 de outubro de 2020), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A parte autora, intimada a recolher as custas processuais devidas nestes autos, nos termos dos julgados de fls. 92/93 e 148/154, deixou de comprovar o referido recolhimento, no entanto, juntou nos autos do PJE 5000197-52.2017.403.6110 o comprovante de recolhimento de custas no valor de R\$ 1.406,54. 2- Verifico, no entanto, que a parte autora não recolheu o valor correto das custas processuais, posto que foi condenada ao recolhimento em dobro do valor devido (decisão de fl. 56/57). 3- Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento do valor remanescente das custas no importe de R\$ 767,02. 4- No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), como já determinado à fl. 154.5- Int.

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido da parte autora de fl.410, defiro o prazo de 15 dias para que apresente novo receituário médico.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o artigo 100, 1º, inciso III da IN RFB nº 1.717/17: Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º. A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexistência de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade de o contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá às decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, com fulcro na IN RFB nº 1.717/17. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Receita Federal do Brasil e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, e das custas processuais e honorários da execução. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória. Assim, ante a manifestação da parte autora às fls. 247/251, desistindo da execução de sentença nestes autos, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de execução dos honorários advocatícios referentes a esta ação ordinária que pertencem aos patronos da parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais, aguardando-se a manifestação dos advogados da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6843

EXECUCAO FISCAL

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 55/56 e a certidão de fls. 52, nomeio o executado, ora proprietário do bem, depositário do veículo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cerquilha para penhora do veículo de fls. 22, devendo o oficial de justiça intimar o executado da sua nomeação. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato. Após a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta precatória. Int.

0003597-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 51. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007809-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007987-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 62/63. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009296-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 33/34, tendo em vista que já houve citação da executada no endereço de fls. 19, conforme aviso de recebimento. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, indicando bens para garantia da presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000689-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000718-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000749-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE RODRIGUES

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 25, tendo em vista que já houve expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da executada do mesmo endereço informado e restou negativo, conforme certidão de fls. 23. Abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000759-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICILIA FERNANDES

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 30, tendo em vista que referido endereço já foi diligência e restou negativo, conforme se verifica da expedição e cumprimento da carta precatória de fls. 21/26. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000888-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI ANHAIA(SP350908 - TADEU FELIPE SILVA FONSECA)

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001548-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA SEABRA

Considerando a diligência negativa de fls. 18/28, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001578-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LELIANA ZANOTTI CACICI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13/14. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 14. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001897-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO - ME X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO

Considerando a diligência negativa de fls. 18, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001998-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO - ME X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO

Considerando a diligência negativa de fls. 18, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002168-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONILDA SOARES DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34 e o recolhimento das custas, fls. 35, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 34. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002788-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO SILVA BEZERRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 18, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 18, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do recolhimento expeça-se a precatória. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Considerando a informação prestada pela exequente às fls. 17, prossiga-se com a execução fiscal. Para tanto, defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003017-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005088-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007519-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007558-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANSI DE OLIVEIRA FRANCA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007577-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que estes autos não tem a Fazenda Nacional como exequente, RECONSIDERO o despacho de fl. 23.Em prosseguimento, certifique a secretária o decurso de prazo para pagamento e cumpra-se o despacho de fl. 21.Int.

0007579-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTACILIO MORETTI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANTUIL PEREIRA ALMEIDA FILHO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 15, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002428-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ZACHARIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 24 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar os junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003339-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR - ME X ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 416.840.428-52, no polo passivo da presente execução. Regularizado! - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6867

INQUERITO POLICIAL

0006229-61.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SANTOS GARCIA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de fiança e outras medidas cautelares. Trata-se de pedido de liberdade provisória de ANDRE SANTOS GARCIA (CPF 302.197.988-26) e VANDERSON GONÇALVES PRIETO (CPF 123.005.698-09), presos em flagrante de delito no dia 24/08/2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, todos em suas redações atuais. Consta dos autos, em síntese, que os indicados teriam sido presos em flagrante de delito em razão de, em 24/08/2017, foram abordados pelas autoridades policiais, na Rodovia Castelo Branco, km 92, um veículo VW/Kombi, placas ARD-7833/SP, em que havia um aparelho de rádio transceptor PX, marca Aquarium, instalado, dirigido por ANDRE SANTOS GARCIA, transportando, aproximadamente, 30.000 (trinta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, fabricados no Paraguai, sem documentação legal de internalização no território nacional, tendo por escolta o veículo FIAT/Fiorino, placas DSU-1769/SP, dirigido por VANDERSON GONÇALVES PRIETO. O ocorrido consta relatado detalhadamente às fls. 03/09. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 10. Denúncia formulada (fls. 111/112). Realizado pedido de liberdade provisória (fls. 74/103), foram encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 106). É o relatório do necessário. Passo a decidir. I. Da Situação Jurídico-Penal do Preso O vigente sistema constitucional, que ordena as medidas cautelares pessoais criminais, tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição) e opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Não obstante a reprovabilidade das condutas imputadas aos acusados, no presente momento procedimental foram relativamente infirmados os motivos que determinaram o encarceramento cautelar dos presos, mediante os esclarecimentos prestados e os documentos juntados aos autos (fls. 74/103 - autos principais - e fls. 95/127 - auto de prisão em flagrante). No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) anteriormente justificada como fundamento da prisão decretada, tendo em vista a conclusão do inquérito policial e inexistindo outras informações que corroborem a atuação dos presos visando embaraçar ou procrastinar o andamento da persecução criminis, resta superada a necessidade de seu encarceramento sob este fundamento. Ademais, caso venham a ser constatadas tais atuações, poder-se-á, novamente, ser decretada a prisão cautelar para o fim de inviabilizar tais condutas. Assim, já neste item, não subsiste mais hipótese de decretação da prisão preventiva. Quanto a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, verifico que foram prestadas algumas informações acerca do histórico criminal dos indicados que se perfazem relativamente esclarecedoras, aptas a infirmar a presunção inicialmente existente de necessidade de encarceramento cautelar. Mesmo não sendo totalmente elucidativas, inclusive por não haver qualquer menção acerca do processo nº 0000480-77.2013.8.26.0145, em que ambos foram presos juntos, todo o material probatório juntado aos autos indica que os presos poderão responder o processo em liberdade, inexistindo indícios de que tentarão se imiscuir da atuação da Justiça, pois possuem residências fixas, vínculos familiares e sociais nos locais de suas residências, comprovação de atividades laborativas lícitas (comprovantes da empresa de VANDERSON GONÇALVES PRIETO e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de ANDRE SANTOS GARCIA), com diversos familiares também vinculados ao distrito de residência. Assim, no presente caso concreto, não obstante ser tênue a linha que separa a necessidade de manutenção da medida cautelar de prisão preventiva anteriormente imposta sob o fundamento de garantia de ordem pública em contraposição ao direito de responder o processo em liberdade, em enaltecimento à Constituição Federal e à excepcionalidade das prisões processuais, acrescido ao fato de que constatado qualquer nova incidência de reiteração criminosa poder-se-á decretar novamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública, e inexistindo violência ou grave ameaça na prática delitiva, levando-se em consideração os demais elementos acima justificados, verifica-se possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, sopesando as situações acima expostas, entendo ser possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão, em patamar mais elevado, visando que a repercussão das medidas impostas sirvam para vincular o indiciado ao processo penal instaurado e a se manter afastado das atividades ilícitas como as verificadas nos presentes autos, que buscam tão-somente, sob o enfoque dos presos, formas de angariar maior benefício econômico, servindo, a imposição de tais medidas, como forma de desestímulo a prática delitiva. É a fundamentação necessária. II. Dispositivo. Ante o exposto, individualmente, a ANDRE SANTOS GARCIA e VANDERSON GONÇALVES PRIETO: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor de R\$ 28.011,00 (vinte e oito mil e onze reais) - 30 salários mínimos -, nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, sem aplicação do 1º, item II, valor fixado nesse patamar levando-se em consideração o montante de cigarros transportados, que era da propriedade de ambos, a utilização de veículos próprios dos acusados, de valor expressivo, o que indica que a condição econômica dos indicados suporta o montante fixado; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (2ª Vara Federal de Sorocaba), para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; ec.4) não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação à este juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, afeíveis pelo senso comum. Deverá ser expedido ALVARÁ DE SOLTURA CLÁUSULADO após o cumprimento das determinações acima. Os indicados DEVERÃO comparecer perante a Secretária da 2ª Vara Federal de Sorocaba, após a soltura, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de decretação da prisão preventiva, para: (i) ASSINAR o termo de compromisso; (ii) INFORMAR a este juízo TELEFONE, endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL), (iii) ENDEREÇO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado. Requisite-se a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo em nome do indiciado, caso ainda não tenham sido providenciadas. Informe-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias no que tange ao habeas corpus impetrado. Ciente-se o Ministério Público Federal e o Defensor constituído. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6868

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação de fl. 320, encaminho intimação ao autor, via imprensa oficial, para manifestação sobre os cálculos de fls. 322/324.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MIRANDA - SP114359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Em face do depósito do valor executado e do recebimento dos embargos à execução fiscal sob o nº 5001793-71.2017.4.03.6110, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMP. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o n.º 074.317.938-20, com endereço à Rua João Vieira Ribeiro, n.º 140, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18150-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação.

0004416-43.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

preliminar. Da capitulação legal ambas as ré foram denunciadas, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal do CP. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corréis são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando-lhe maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desajudando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas se de atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo *Da mihi factum, dabo tibi jus*. DA MATERIALIDADE A denúncia imputou às acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (volume único do Apenso I) refere-se ao benefício n.º NB 42/130.752.886-1, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 31/10/2003 e concedido irregularmente em 18/11/2003. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando os seguintes vínculos empregatícios: Usina Caete, de 02/08/1965 a 17/03/1971; Expresso Santanense Ltda., de 10/06/1971 a 20/06/1972; Polidura S/A Tintas e Vernizes, de 07/10/1972 a 30/01/1973; Liantex Ind. e Com. de Artefatos, de 30/11/1979 a 10/05/1980 e Eximport Ind. e Com., de 17/12/1985 a 31/12/1985. O pagamento do benefício a João Cândido da Silva no período de 01/09/2003 a 31/08/2010, com base no período fixo considerado, de 35 anos e 1 mês, quando comprovado somente 28 anos e 4 meses de contribuição, foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$144.203,30. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta, como se observa de fls. 30/31 do apenso único. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das réis, o que se vê no tópico subsequente. DA AUTORIDADE despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As faturas provas coligadas atestam com clareza que as ré cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Nas declarações prestadas em sede policial (fls. 27) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS afirmou que não conhece o segurado João Cândido da Silva. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que sempre tinha a documentação em mãos e inseria as informações no sistema, sendo que quem trazia a documentação era o Dr. João Anselmo. Ouvida em sede policial, MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 188), que figura como corré juntamente com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em inúmeros outros feitos que tratam de condutas semelhantes, negou os fatos, alegando desconhecer João Cândido da Silva, a quem não reconheceu ao ser apresentada à fotografia de fls. 56 do Apenso. De igual modo afirmou desconhecer VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, com quem teve contato apenas em Juízo. Em depoimento em sede policial (fls. 88), João Cândido da Silva, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que foi aposentado em 2003, tendo o benefício cancelado em 2009. Que MARILENE (cuja foto reconheceu, embora tenha dito que na época ela aparentava mais idade) foi contratada somente para realizar os cálculos do tempo de contribuição e que não possui os dados dela. Quase dois meses após, começou a receber sua aposentadoria, ficando assustado, pois não havia feito tal pedido e por ter sido muito rápido. Então a advogada MARILENE cobrou dez mil reais pelos serviços prestados, que foram pagos. Não sabia que o pedido de aposentadoria tinha sido feito em Itapetininga/SP. Os vínculos não comprovados não foram declarados por ele, mas devem ter sido criados pela advogada MARILENE. A testemunha comum João Cândido da Silva (fls. 399/400) declarou em Juízo que esteve aposentado, não se lembra o período, de 2003 a 2010, mais ou menos. Não é mais aposentado porque houve a constatação de fraude na sua aposentadoria. Trabalhava na época nas Casas Bahia de Santo Amaro. MARILENE apresentou-se como advogada do INSS. Solicitou a ela que fizesse a contagem. Ela levou seus documentos. Foi aposentado, depois foi cancelado o benefício. Foi com MARILENE duas vezes a Itapetininga. Ela cobrou R\$10.000,00, pagou em dinheiro. Não passou a ela qualquer procuração, entregando a MARILENE somente seus documentos. Trabalhou quase 10 anos nas Casas Bahia. Saiu em 2013, 2014. Era vendedor. Confiou nela. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 439/441) confirmou as declarações feitas em sede policial, dizendo não ser verdadeira a acusação, pois um advogado de São Paulo, Dr. João Anselmo, trazia a documentação para dar entrada nos pedidos de aposentadoria, e ela tinha todos os documentos em mãos ao lançar as informações no sistema. Quando os segurados foram intimados a apresentar tais documentos, eles não tinham. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluiu os vínculos que não constavam do sistema. Aposentou-se com cerca de R\$3.000,00 (fls. 61), mas continuou fazendo crochê, tricô. Está separada e tem um filho. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 399/400) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha João Cândido da Silva. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R\$10.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no 135 para fazer a contagem. Que basta fazer careação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fls. 402) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próxima à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 402) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. João Cândido da Silva, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA apenas para a realização de contagem de tempo e, para surpresa sua, quase dois meses depois começou a receber sua aposentadoria. Que então a advogada MARILENE cobrou a quantia de dez mil reais pelos serviços prestados, que foram pagos. Em Juízo revelou ainda ter ido com MARILENE duas vezes à Agência Previdenciária de Itapetininga. Asseverou também que os vínculos empregatícios não comprovados não foram por ele declarados. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 399/400) não se mostra verossímil. Em Juízo (fls. 439/441), a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a João Cândido da Silva, como se observa de fls. 30/31 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, mas continuou fazendo crochê, tricô, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, mas continuou fazendo crochê, tricô, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n.º 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Receba a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, imputando a ambos a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, e artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A fim de evitar eventual alegação de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, concedo à defesa do corré VILSON ROBERTO DO AMARAL o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual das alegações finais apresentadas refere-se ao caso, vez que as duas mencionam segurados da Previdência Social distintos daquele constante nestes autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 988

MONITORIA

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 26/06/2014, para cobrança de crédito de R\$38.769,06, apurado em 02/06/2014, proveniente de inadimplemento do contrato n. 202516000096328 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 06/12). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 30). Citação do réu (fls. 39). Embargos monitoriais a fls. 40/47, em que, requer a extinção do feito sem resolução do mérito diante da inépcia da inicial, que não indica de que forma chegou-se ao valor cobrado, o valor emprestado, a quantidade de parcelas para quitação, o valor de cada parcela, dos juros, correção monetária, valor dos juros de mora, quais parcelas estão em atraso. Ressalta que não há título líquido, certo e exigível. Aponta como excessiva a cobrança do valor de R\$7.318,87 a título de encargo por atrasos, sem fundamento legal ou contratual. Sustenta que os juros de mora devem incidir desde a citação válida, e não a partir do vencimento. A correção monetária deve ser calculada a partir da propositura da ação, nos termos da Lei n. 6.899/81. Indica como devido o valor de R\$533.099,47, conforme planilha anexa. Impugnação pela autora a fls. 55/71, requerendo o acolhimento da preliminar de reconhecimento da dívida pelo embargante, a rejeição da preliminar arguida por ele e, no mérito, a improcedência dos embargos monitoriais. Não houve réplica do réu (fls. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, atualizando-se os cálculos por ocasião da execução. Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos a fls. 13/16. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247/0. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos do embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante, restando rejeitada a preliminar arguida. Saliente-se, a priori, que é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato n. 202516000096328 de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos instrui os autos (fls. 06/12), bem como os demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada (fls. 13/16), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa. No mérito, aponta o embargante o excesso de exação. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima sétima. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convenicionados, o que permitiu concluir que a cobrança do valor de R\$7.318,87 a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de fls. 13, possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de impontualidade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ R\$38.769,06 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), apurado em 02/06/2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo em honorários advocatícios, vez que, como visto, já integra o valor em cobro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação da parte ré restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 119. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 25/08/2016, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido, tendo usufruído tão somente das duas primeiras parcelas de tal benefício. Aduz que, ao tentar resgatar as demais parcelas, foi informada que o benefício havia sido suspenso em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa. Sustenta que, embora faça parte do quadro societário de empresa constituída, esta se encontra inativa há mais de três anos, não tendo sido encerrada por não ter condições financeiras para tanto. Pugnou pela concessão da liminar para percepção das parcelas remanescentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. O mandamus foi inicialmente impetrado na Justiça do Trabalho de Itapetininga. Consoante decisão proferida às fls. 30/34, aquele Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. A impetrante foi instada a retificar o polo passivo da demanda, o que cumpriu às fls. 40/41. Em sede de cognição sumária (fls. 42/43), foi indeferida a liminar pretendida. Notificado (fls. 58), o impetrado prestou informações às fls. 90/91, sustentando, em apertada síntese, que o fato de a impetrada figurar como sócia de empresa, o que afasta os requisitos autorizadores do recebimento. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 98/100), opinando pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro desemprego, eis que somente duas lhe foram pagas. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do seguro desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era titular, a qual se encontrava inoperante antes mesmo do início do contrato de trabalho que após a rescisão lhe conferiria o direito à percepção do benefício vinculado na prefacial. Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro desemprego. Aquinhado em parcelas, a suspensão do pagamento foi motivada pelo fato de a impetrante figurar como sócia de pessoa jurídica, conforme se observa no documento de fls. 15/16. Por sua vez, a impetrante alega que a empresa está inativa, arreando aos autos declaração do contador da empresa (fls. 19) e Declarações de Informações Socioeconômicas Fiscais (DEFIS) prestadas para o SIMPLES NACIONAL (fls. 20/24 e 25/28), relativas aos exercícios/anos-base de 2014/2013 e 2015/2014. O documento firmado pelo contador da Pessoa Jurídica afirma que a impetrante não realizou retiradas de Pró Labore desde 09/2013 (fls. 19). Contudo, este não pode ser admitido como documento suficientemente apto a comprovar o direito à percepção do benefício. A Declaração DEFIS de inatividade de inatividade referente ao ano calendário de 2014 exercício 2015 (fls. 25/28) foi transmitida em 11/03/2015, onde consta que o contribuinte declarava que permaneceu durante o ano de 2014 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Tal declaração, no entanto, foi fornecida pela própria impetrante, ou por alguém a seu rogo, por ocasião do preenchimento. Consultando a situação cadastral da Pessoa Jurídica no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, verifica-se que a empresa permanece ativa. Observa-se, portanto, que não foram adotados os procedimentos necessários destinados à baixa da empresa. As alegações da impetrante, portanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenchia a impetrante, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais. Não é possível saber se após a dispensa do emprego a impetrante auferiu efetivamente alguma renda proveniente da empresa. Consoante asseverado em sede de cognição sumária, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidem a presunção de que obtive renda própria até a regular dissolução social. Ressalte-se que sendo efetivada e noticiada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a regular dissolução social, poderá a impetrante buscar a reforma cabível, consoante mencionado pelo impetrado às fls. 91, quando cita a Circular de n. 14 de 02/06/2016, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, também citada pelo Ministério Federal Público Federal em sua cota de fls. 98/100. Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício demanda de instrução probatória, ou seja, há que efetivamente demonstrar de forma acurada a regular dissolução social. Ressalte-se que a necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-96.2017.403.6110 - SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP332149 - DAFNE REGINA VELA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente, especialmente para participar de certame licitatório no dia 02/10/2017. Sustenta que os óbices à expedição da certidão referem-se a débitos com exigibilidade suspensa, eis que parte deles foi quitada e parte foi parcelada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter certidão de regularidade fiscal com o intuito de participar de certame licitatório no dia 02/10/2017. De seu turno, considerando que o sistema PJe encontra-se indisponível, a presente ação foi distribuída fisicamente às 18:01 horas, sendo entregue a este Juízo às 18:19 horas. Apesar da argumentação da impetrante de que os débitos que obstatam a indigitada certidão estarem com a exigibilidade suspensa, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente mandamus. Os comprovantes de pagamento datam de 27 e 28/09/2017 e referem-se a alguns débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal de fls. 29/30. O restante dos débitos alega a impetrante ter incluído em programa de parcelamento recebido via internet pela Receita Federal em 28/09/2017, devendo tal requerimento ser apreciado pela autoridade impetrada, acatando-o ou não, conforme a legislação pertinente. Embora a impetrante tenha feito pedido de certidão por meio da internet na data de hoje (fls. 28), tenho que não ficou demonstrado qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, eis que sequer houve tempo hábil para processamento dos pagamentos e análise do pedido de parcelamento. Nesse passo, vislumbra-se, ainda, que a impetrante faltou com a diligência necessária, não sendo razoável transferir para o Judiciário a responsabilidade pela urgência da demanda. Tal situação impede, neste momento procedimental, o reconhecimento do direito líquido e certo invocado, ainda mais considerando-se a via estreita do mandado de segurança, procedimento eleito pela impetrante para perseguir seu pleito. De seu turno, se ainda constam débitos tributários, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao menos para fins de respaldar, em sede de cognição sumária, a expedição da certidão pretendida. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante a juntada de procuração atualizada, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

000321-33.2017.403.6139 - AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AERO COMÉRCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP, objetivando a concessão de ordem para garantir seu direito de recolher contribuição para PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS - Imposto sobre Serviços, em suas bases de cálculo. O mandamus foi inicialmente impetrado na Justiça Federal de Itapeva/SP. Consoante decisão proferida às fls. 36/36-verso, aquele Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba/SP, sendo redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Em Decisão proferida em 05/04/2017 (fls. 41), a impetrante foi instada a emendar a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares; regularizar sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato; comprovar sua qualidade de contribuinte, juntando aos autos os documentos probatórios pertinentes e providenciar cópia da inicial e documentos para contrafé. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 42), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 44/45, pugnando pelo deferimento de prazo suplementar para cumprimento do comando judicial, o que foi deferido às fls. 47. As fls. 50/51, instruída com os documentos de fls. 52/68, a impetrante manifesta-se no intuito de cumprir a determinação judicial. Apresentou cópia de instrumento de mandato, pugnando pela juntada do documento original em 05 (cinco) dias. As fls. 69, apresenta o documento de fls. 70, qual seja, cópia autenticada do documento anteriormente apresentado. As fls. 71, a impetrante foi instada a regularizar efetivamente sua representação processual. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 71), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 72. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que a representação processual não foi regularizada. Com efeito, compulsando os documentos de fls. 52 (cópia de instrumento de mandato) e fls. 70/70-verso (cópia autenticada de instrumento de mandato), observa-se que o subscritor da prefacial não se encontra no rol de outorgados constantes do documento. Outrossim, tal documento foi elaborado extemporaneamente à data do ajuizamento da ação. Devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante quedou-se inerte. Destarte, verifica-se que a impetrante não promoveu a emenda à petição inicial consoante determinado pelo Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO APARECIDO MASCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO APARECIDO MASCHIO

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do novo Código de Processo Civil (fls. 67 e 68), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 994

CARTA PRECATORIA

0005358-31.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS E OUTROS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Reconsidero a decisão de fls. 41, uma vez que a presente deprecata tem por finalidade a fiscalização do acordo realizado em sede de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se Leandro Rodrigues Cordeiro a fim de que compareça em neste Juízo trimestralmente, a partir do mês de outubro do corrente ano, conforme determinado na carta precatória. Cancele-se a audiência da pauta e intimem-se as partes. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THAITIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., Magnum Comercial e Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais para cobrança de juros e prorrogação do prazo de entrega da obra. Relata a parte autora que adquiriu, na planta, o imóvel localizado na quadra P, n. 11, do Residencial Bosque Ipanema em 13/12/2010 e, para tanto, firmou contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida com a CEF, dando início ao pagamento das taxas de construção. Narra que pagou vinte e quatro parcelas referentes a taxa de obra, sendo a última com vencimento em 23 de setembro de 2013, totalizando R\$6.232,02, tendo sido compelida a pagamento de valores superiores aos descritos na planilha de evolução do financiamento em várias parcelas, sem prévio aviso ou consentimento. Acrescenta que tais valores não foram amortizados do saldo devedor, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. Aduz a abusividade na cobrança da taxa de obra pela não amortização do saldo devedor, bem assim que as referidas taxas foram cobradas antes e após a entrega das chaves, encontrando-se as obras do condomínio em atraso. Pleiteia: 1) a declaração de nulidade das cláusulas que impõem a cobrança de juros e a condenação dos requeridos ao pagamento em dobro de todas as parcelas pagas indevidamente e que não foram amortizadas do saldo devedor e 2) o pagamento de danos morais no valor de dez salários mínimos ou por arbitramento do juízo. Defende a inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Acompanha a inicial os documentos de fls. 20/87. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, foram a ré citadas. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda a fls. 99/109 e juntou documentos a fls. 112/122, rechaçando o mérito. Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. apresentaram contestação a fls. 127/141 acompanhada do documento de fls. 166, combatendo o mérito e aduzindo, em preliminar, a legitimidade de parte em relação aos juros de construção cobrados pela CEF. Réplica a fls. 174/188. Redistribuído o feito a este Juízo, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, foi proferida a decisão de fls. 197 e verso, convertendo o feito em diligência e determinando-se à CEF a apresentação de planilha de evolução do financiamento atualizada e documento comprobatório do habite-se, bem como para que Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. apresentem documento comprobatório da data de entrega do empreendimento e da unidade pertencente à autora. Em manifestação de fls. 199/205, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. aduzem a falta de interesse de agir em razão de acordo extrajudicial realizado com a autora em razão do atraso na entrega da obra, com quitação plena e geral em relação aos pedidos postulados nesta ação. Juntou documentos a fls. 206/229. Documentos juntados pela CEF a fls. 231/236 e 240. Manifestação da autora a fls. 243/248, arguindo preclusão quanto à alegação de falta de interesse processual, impugnando o documento juntado a fls. 200, argumentando a abusividade e nulidade de quitação geral e renúncia ao direito. Remetidos os autos à Central de Conciliação, certificou-se a impossibilidade de acordo (fls. 260). Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES A preliminar de legitimidade arguida por Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. deve ser afastada. O cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança da denominada taxa de construção ou taxa de evolução de obra, valores liberados pela Caixa Econômica Federal de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade é dos demais corréus. Destarte, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. são partes legítimas e devem compor o polo passivo da lide, ainda, por figurarem como fornecedores na relação de consumo. Após a contestação, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., arguíram ausência de interesse processual da autora haja vista o recibo de pagamento por atraso na obra. Não há que se falar em preclusão da arguição por parte dos corréus, vez que se tratando de condição da ação, pode a questão ser trazida a Juízo a qualquer momento, desde que observado o contraditório. Todavia, subsiste o interesse da parte autora em conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas a fim de rever aquelas que reputar abusivas. As questões referentes à mora e à respectiva quitação devem ser tratadas como mérito e assim serão apreciadas. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto ao Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicação da legislação consumerista aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 140849/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial e as contestações dos corréus são suficientes para a apreciação da lide. Com relação à legalidade da cobrança das taxas, objeto principal do pedido formulado, cabe salientar, em linhas gerais, que as denominadas taxas de construção ou taxas de evolução de obra, previstas no contrato de mútuo, constituem-se em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado e a ser paga mensalmente pelo mutuário. São previstas em caso de financiamento de imóvel em construção, quando o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é gradativamente liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. Tais encargos devidos quando a obra está em andamento, portanto, não amortizam o saldo devedor do financiamento e são devidos até a conclusão da obra, quando o mutuário deparar de pagá-los e passará a amortizar o saldo devedor em parcelas mensais. A parte autora asseverou que são indevidas as taxas de construção pagas ou cobradas, tanto durante a obra quanto após a data prevista de entrega, eis que o pagamento das prestações devendo amortizar as parcelas do mútuo habitacional contraído junto à Caixa Econômica Federal. No tocante aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando qualquer conotação de cláusula contratual abusiva. Neste sentido, menciono o julgado do E. STJ, esclarecedor sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contratação ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ - Terceira Turma - EDAGA 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA; DJE DATA: 20/08/2013) São previsões contidas na cláusula sétima do Contrato firmado entre autora e Caixa Econômica Federal. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada; b) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado; a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (...) Em suma, a cobrança das taxas de evolução da obra e encargos sobre a obra não se mostra ilegal, mas é indevida a cobrança excessiva, além do lapso previsto para a construção. No que tange à mora, a data prevista como de conclusão da obra era até 31/05/2012 (fls. 23), prevendo o item 7 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra prazo suplementar (fls. 29): O Empreendimento RESIDENCIAL BOSQUE IPANEMA deverá ser concluído na data indicada no ITEM 05 DO QUADRO DE RESUMO, sendo que tal prazo poderá variar 180 dias para mais ou para menos, sem que o COMPRADOR possa exigir qualquer indenização por conta disso (...) Embora o instrumento particular de compromisso de venda e compra, no item 5 do seu quadro resumo, tenha assinalado a data de 31/05/2012 para a conclusão da obra, verifica-se no Instrumento a previsão de cláusula de tolerância de 180 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra, conveniando-se o termo ad quem da obra para a data de 31/11/2012. Muito embora o habite-se date de 30/10/12 (fls. 240), o termo de entrega das chaves da unidade ocorreu em 06/02/2013 (fls. 219). Relataram os corréus Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. a ocorrência de aumento significativo do índice pluviométrico na região à época da entrega do empreendimento, assentindo na mora contratual quanto ao prazo inicialmente previsto, tanto que indenizaram a parte autora, como demonstrado no recibo de multa contratual por atraso na entrega de fls. 220. Aduziu a parte autora vício de consentimento quando da assinatura do recibo de multa contratual, formulado alegações genéricas de que fora induzida a erro sem, contudo, trazer nenhum elemento de prova que infirmar a validade do ato. De outra monta, resta analisar se as cobranças das prestações dos encargos de obra observaram a legislação pertinente e as datas corretas dos eventos havidos no contrato em tela. Note-se que para definir o início da amortização do contrato de mútuo, a instituição bancária se valerá do habite-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à instituição financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. Em síntese, tratando-se de mútuo para financiamento habitacional de imóvel na planta, a instituição financeira libera à construtora, gradativamente, de acordo com a evolução da obra, o valor financiado pelo promissário comprador e, sobre tais valores liberados, incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que deve ser paga mensalmente pelo devedor, sendo composta pela taxa de evolução de obra e pelos encargos da fase de obra, sem implicar na amortização da dívida. De acordo com a planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF, a inclusão do TP 104 (término de obra) ocorreu, no caso, somente em 23/09/2013 (fls. 235). Somente nesta data, 23/09/2013, começou a incidir a Prestação de Amortização e Juros, devida após a fase de construção, que é a data da entrega do imóvel a ser considerada pela instituição financeira. Não há dúvida de que a cobrança das taxas de construção persistiram por tempo maior que o devido, já que o habite-se data de 30/10/12 (fls. 240). Dispõe a cláusula quinta do contrato de mútuo: CLÁUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - Além do disposto na cláusula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: (...) c) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, habite-se, ou marco de encerramento da obra. É certo que o pagamento dos chamados juros de obra, neste caso, se prolongaram além do prazo inicialmente previsto, sem que houvesse justificativa para tanto, não podendo ser cobradas a título de taxa de evolução de obra parcelas vencidas em data posterior a 30/10/2012, merecendo procedência o pedido de devolução em dobro dos valores desembolsados a título de taxa de evolução de obra além desta data. Pleiteia a parte autora, por fim, a indenização por danos morais. Tal ressarcimento tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, tratando-se de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à corrê Caixa Econômica Federal, não vislumbro a responsabilidade pelos fatos que demandaram o ajuizamento da ação. Consoante instrução do feito, os pleitos da parte autora são oriundos da ação ou omissão exclusiva dos corréus Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E REJEITO O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACOELHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. E MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. para o fim de: 1) declarar indevidos os pagamentos das taxas de evolução de obra e encargos de fase de obra no período posterior a 30/10/2012, condenando-os à devolução em dobro do valor indevidamente pago a tal título até 23/09/2013; 2) condenar-las ao pagamento de danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O montante apurado na condenação observará os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Caracterizada a sucumbência, condeno BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos por ocasião do pagamento, conforme Provimento n. 64/2005. Condeno o autor, em face da improcedência da ação em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, suspendendo a execução, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA/ (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória cumulada com indenização e pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores a anulação do contrato de aplicação em fundo de previdência complementar aberto e condenação em danos morais e materiais. Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de aplicação financeira em fundo de previdência complementar - PGBL, mas ficaram insatisfeitos com a aplicação em face do regime de tributação, entendendo que foram induzidos a erro pela instituição financeira, o que lhes acarretou prejuízo financeiro. A título de antecipação dos efeitos da tutela postularam a transferência dos valores para plano na modalidade VGBL sem a incidência do desconto do Imposto de Renda, o que foi indeferido a fls. 132/133, sendo negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 223/224). No mérito, requerem a declaração da nulidade do contrato bancário de aplicação em fundo PGBL, que teve por objeto aplicação de R\$338.815,09, retomando as partes ao status quo ante, pois os autores foram enganados pela proposta da ré CEF, sendo que a omissão das rés levou os autores a investirem erroneamente seu único investimento, ao que parece de forma premeditada, para cumprimento de metas impostas. Pretendem a condenação à restituição de todas as quantias descontadas, inclusive de IR na declaração 2013/2014, condenando ambas as rés, solidariamente, a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, ao arbítrio do Juízo, e ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% sobre a condenação. Contestação a fls. 159/163, em que a CEF sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que os planos de previdência privada são passíveis de portabilidade, porém somente entre planos do mesmo tipo, necessariamente na modalidade BGV. Salienta que o contrato foi firmado por escolha consciente, pois as regras atinentes são amplamente divulgadas, contando os autores com amparo da família, sendo pessoas instruídas, bem organizadas, conforme documentos trazidos aos autos com anotações próprias, possuindo diversas ações judiciais, o que indica serem combativos quanto ao seu direito. Ressalta as vantagens que tiveram com o plano na modalidade PGBL. Caixa Vida e Previdência S/A aponta (fls. 165/184 acompanhada de documentos) a carência da ação em relação ao coautor, absolutamente carecedor da ação por não ter firmado o contrato em discussão. Inépcia da inicial, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois não delinearão o dano moral que teriam sofrido, buscando, na verdade, um rápido enriquecimento. Defendem que o contrato foi firmado de forma adequada, com a livre manifestação de vontade da parte, recebendo o regulamento do plano, sem que se admita a alegação de omissão de informação. Réplica a fls. 225/233, instruída com os documentos de fls. 234/236, na qual se reiteram os termos da inicial. Redistribuição a esta 4ª Vara Federal a fls. 241. Indeferida a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício requerida pelos autores (fls. 244), manifestando-se a CEF no sentido de não possuir provas a produzir. Rejeitados, consoante decisão de fls. 262/263, os embargos de declaração de fls. 245/260, com efeitos infringentes, opostos quanto ao despacho que indeferiu as provas pretendidas, apontando contradições e omissões, que pretendiam ver sanadas para aplicar o CDC, inverter o ônus da prova, deferir as provas testemunhais e a expedição do ofício requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer óbice na petição inicial que implique em inépcia apta a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. O pedido de condenação ao pagamento de danos morais confunde-se com a questão de mérito e como tal será apreciado. Caixa Vida e Previdência S/A alega a carência da ação em relação a ROBERTO NASSIF KEHDI (fls. 165/184), por não constar a aposição de sua assinatura no contrato bancário em discussão. O que se verifica do regulamento dos planos Previnvest e Crescer modalidade PGBL, a fls. 28/37, é que a minuta do contrato não se apresenta assinada por quaisquer das partes. Já a proposta de inscrição de fls. 35 está assinada somente pela proponente MARIA LUIZA HERLING KEHDI. Reconheço, portanto, a legitimidade de ROBERTO NASSIF KEHDI para figurar no polo ativo da ação, por não ter firmado o contrato em discussão. No mérito, a autora contratou com a instituição financeira plano de previdência complementar aberta, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização, na modalidade de contribuição variável. Firmou, para tanto, contrato de aplicação financeira em fundo de previdência complementar, denominado PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre). Todas as regras incidentes vêm descritas no regulamento de fls. 37/43, além de estar claramente discriminado no sítio da Caixa Econômica Federal que as contribuições realizadas na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livre (PGBL) permitem a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda até o limite de 12% da renda bruta anual. É expressamente consignado que, no caso de resgate do recurso ou recebimento de benefício, o Imposto de Renda incidirá sobre todo o valor recebido, sendo indicado então para quem utiliza declaração completa de Imposto de Renda e contribui para a Previdência Social. Em contraposição, o plano denominado VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livre), para o qual pretende a parte autora migrar, não traz benefício fiscal e, bem por isso, conta com a incidência de Imposto de Renda apenas sobre a rentabilidade alcançada com os recursos depositados, não sendo possível deduzir as contribuições da base de cálculo. É ideal para quem está isento de Imposto de Renda ou utiliza a declaração simplificada. Não se mostra convincente a alegação de que o casal foi induzido a erro pela instituição financeira, pois as regras dos dois tipos de planos de previdência privada são amplamente divulgadas, estão à disposição de quem as deseja consultar na rede mundial de computadores e nas instituições bancárias. Ressalte-se que ambos os planos possuem rentabilidade própria e condições expressas para resgate, devendo o investidor, por ocasião da contratação, optar pela modalidade de plano de previdência privada que melhor atenda às suas expectativas e que se amolde aos seus interesses econômicos. O mero fato de ser a contratante pessoa idosa não significa que tenha qualquer impedimento para os atos da vida civil, o que se admite apenas mediante a interdição, o que não é o caso dos autos. Alega a parte autora desconhecimento do contrato por ela firmado, mas, neste aspecto, não restou comprovada a conduta dolosa ou culposa da CEF e de seus prepostos. O contrato foi subscrito pela autora e encontra-se formalmente regular. Os planos de previdência privada são passíveis de portabilidade somente entre planos do mesmo tipo, conforme regulamentos da SUSEP, em especial artigos 27 das Circulares n. 338 e 339, que versam especificamente sobre a vedação da portabilidade entre VGBL e PGBL. Ademais, os autores se beneficiaram com a modalidade de tributação escolhida, bem como com os rendimentos da aplicação. Caso tivessem optado por outra modalidade de investimento, não teriam sido beneficiados pelo diferimento da tributação prevista no PGBL, plano eleito pela parte autora. O fato de apresentar o cônjuge da autora, ROBERTO NASSIF KEHDI, problemas de saúde não consiste em permissivo para alteração das regras do investimento, previstas na Lei n. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, devendo a autora arcar com os ônus incidentes sobre o resgate precoce, não podendo ser imputados à CEF os prejuízos sofridos do modo como alegados. Ante o exposto, acolho a preliminar e reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA de ROBERTO NASSIF KEHDI, com fulcro no artigo 485, VI do novo CPC. Em relação à autora MARIA LUIZA HERLING KEHDI, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 117/118, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Intime-se novamente a parte autora para querendo apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010 NCPC. Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 115. Intime-se.

0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face de Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., Magnum Comercial e Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais para cobrança de juros e prorrogação do prazo de entrega da obra. Relatam que adquiriram, na planta, o imóvel localizado na quadra O, n. 37, do Residencial Bosque Ipanema em 05/11/2011 e, para tanto, firmaram contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida com a CEF, dando início ao pagamento das taxas de construção. Prosseguem narrando a ocorrência de atraso na entrega da obra, de agosto/2012 a janeiro/2013, tendo permanecido o pagamento dos encargos de construção no período de atraso e após a entrega das chaves. Ressaltam que foram compelidos a assinar o termo de recebimento das chaves em agosto de 2012, mas o imóvel só ficou pronto em janeiro de 2013, quando puderam se mudar. Pleiteiam a) o pagamento em dobro do valor de R\$14.328,06 referente às 22 (vinte e duas) parcelas de taxas de obra indevidas, cujo último pagamento deu-se em 28/10/2013, afirmando outrossim que tal montante não foi amortizado do saldo devedor, caracterizando anatocismo; b) subsidiariamente pedem o valor de R\$9.080,29 referente às parcelas pagas após o mês de agosto/2012, data prevista para entrega do imóvel; c) o pagamento em dobro do valor de R\$2.367,91 pago a título de seguro de vida que foram compelidos a contratar; d) o pagamento de danos morais no valor de vinte salários mínimos ou por arbitramento do juízo; e) o pagamento de lucros cessantes pelo atraso na entrega do bem, independentemente de prova. Defendem a inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/82. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, foram as ré citadas. Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. apresentaram contestação a fls. 98/113 acompanhada de documentos de fls. 146/155, combatendo o mérito e aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte em relação aos juros de construção cobrados pela CEF e a prescrição nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda a fls. 156/17582 e juntou documentos de fls. 178/197, rechaçando o mérito e alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. Réplica a fls. 201/217. Remetidos os autos à Central de Conciliação, certificou-se a impossibilidade de acordo (fls. 231). Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade arguida por Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. deve ser afastada. O cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança da denominada taxa de construção ou taxa de evolução de obra, valores liberados pela Caixa Econômica Federal de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade é dos demais corréus. Destarte, Bosque Ipanema Incorporadora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. são partes legítimas e devem compor o polo passivo da lide, ainda, por figurarem como fornecedores na relação de consumo. Aduzem Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. que a pretensão foi alcançada pela prescrição haja vista o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Tal prazo tem como termo inicial a data da efetiva entrega das chaves ao compromissário comprador. No caso dos autos, o documento acostado pelos corréus às fls. 146 (termo de agendamento de vistoria), tem-se que a entrega das chaves do imóvel ocorreu em 15/01/2013 e, portanto, não transcorreu o lapso prescricional até a data do ajuizamento da demanda, em 04/09/2015. Rejeito, também, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, pois evidenciado o seu direito de conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas, caracterizando o interesse na revisão de cláusulas que reputar abusivas. Sob o mesmo fundamento, a petição inicial encontra-se dotada de todos os requisitos para apreciação do pedido e exercício do contraditório, razão pela qual a questão deverá ser apreciada quanto ao mérito. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto ao Bosque Ipanema Incorporadora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicação da legislação consumerista aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial e as contestações dos corréus são suficientes para a apreciação da lide. Com relação à legalidade da cobrança das taxas, objeto principal do pedido formulado, cabe salientar, em linhas gerais, que as denominadas taxas de construção ou taxas de evolução de obra, previstas no contrato de mútuo, constituem-se em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado e a ser paga mensalmente pelo mutuário. São previstas em caso de financiamento de imóvel em construção, quando o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é gradativamente liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. Tais encargos devidos quando a obra está em andamento, portanto, não amortizam o saldo devedor do financiamento e são devidos até a conclusão da obra, quando o mutuário deixará de pagá-los e passará a amortizar o saldo devedor em parcelas mensais. A parte autora asseverou que são indevidas as taxas de construção pagas ou cobradas a partir de agosto/2012, data prevista de entrega da obra e em que deveria ter início o pagamento das prestações de amortização do mútuo habitacional contratado junto à Caixa Econômica Federal. São previsões contidas na cláusula sétima do Contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: I) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez permanente; II) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez permanente; c) Taxa de Administração (...) Atinente aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando qualquer conotação de cláusula contratual abusiva. Neste sentido, menciono o julgamento do E. STJ, esclarecedor sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contratação ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. p. Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ - Terceira Turma - EDAGA 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA: 20/08/2013) A cobrança das taxas de evolução da obra e encargos sobre a obra não se mostra ilegal, mas é indevida a cobrança excessiva, além do lapso previsto para a construção. No que tange à mora, narra a parte autora que a data prevista como de conclusão da obra era até 30/08/2012 e a vistoria que precedeu a entrega da unidade ocorreu em 15/01/2013. Ressalte-se que não foi juntado aos autos o termo de entrega das chaves, o qual teria sido assinado indevida e compulsoriamente em agosto de 2012, como alegado pela parte autora. Não comprovado, portanto, eventual abuso cometido pelos corréus neste aspecto. A parte autora aponta como período de atraso na obra o interregno de agosto/2012 a janeiro/2013, situação que constitui a causa de pedir. O item 7 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 77) prevê: O empreendimento BOSQUE IPANEMA deverá ser concluído na data indicada no ITEM 05 DO QUADRO DE RESUMO, sendo que tal prazo poderá variar 120 dias para mais ou para menos, sem que o COMPRADOR possa exigir qualquer indenização por conta disso (...). Embora o instrumento particular de compromisso de venda e compra, no item 5 do seu quadro resumo, tenha assinado a data de 30/08/2012 para a conclusão da obra, verifica-se no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Bosque Ipanema a previsão de cláusula de tolerância de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra (31/12/2012). Relatam os corréus Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. a ocorrência de aumento significativo do índice pluviométrico na região à época da entrega do empreendimento. Demonstraram o alegado documentalmente a fls. 147/155. Destarte, considerando que o término do prazo contratual era em 31/12/2012 e que a entrega do imóvel à parte autora ocorreu em 15/01/2013, comprovadas as intempéries climáticas, reconheço como cumprido o prazo contratual quanto à transmissão da posse do bem aos compromitentes compradores. Passo a analisar o pedido quanto aos pagamentos indevidos. Para definir o início da amortização do contrato de mútuo, a instituição bancária se valerá do habite-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à instituição financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. Em síntese, tratando-se de mútuo para financiamento habitacional de imóvel na planta, a instituição financeira libera à construtora, gradativamente, de acordo com a evolução da obra, o valor financiado pelo promissário comprador e, sobre tais valores liberados, incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que deve ser paga mensalmente pelo devedor, sendo composta pela taxa de evolução de obra e pelos encargos da fase de obra, sem implicar na amortização da dívida. Afirma o CEF em contestação que a inclusão do TP 104 (término de obra) ocorreu, no caso, somente em 14/10/2013, o que se confirma pelo extrato de evolução do financiamento (fls. 189). Somente nesta data, 14/10/2013, começou a incidir a Prestação de Amortização e Juros, devida após a fase de construção, que é a data da entrega do imóvel a ser considerada pela instituição financeira. Não há dúvida de que a cobrança das taxas de construção persistiram por tempo maior que o devido, já que o imóvel foi de fato entregue em janeiro de 2013. Dispõe a cláusula quinta do contrato de mútuo: CLÁUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - Além do disposto na cláusula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: (...) e) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizadas por adquirentes: (...) Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. Saliente-se que a incorporadora satisfaz tardiamente perante a instituição financeira a exigência contida na alínea e do dispositivo contratual, qual seja, a apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, habite-se, constituindo, nessa data, o marco de encerramento da obra. É certo que o pagamento dos chamados juros de obra, neste caso, se prolongaram além do prazo inicialmente previsto, sem que houvesse justificativa para tanto, não podendo ser cobradas a título de taxa de evolução de obra parcelas vencidas em data posterior a 15/01/2013, merecendo procedência o pedido de devolução em dobro dos valores desembolsados a título de taxa de evolução de obra além desta data. No que tange ao pedido de lucros cessantes pelo ressarcimento dos valores eventualmente devidos a título de locação de outro imóvel, não merece procedência o pedido. A posse do imóvel foi transmitida aos autores em janeiro de 2013, dentro do prazo contratual, como já explanado. A suposta venda casada de produtos não foi comprovada nos presentes autos, o que inviabiliza seu reconhecimento. Em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, não vislumbro verossimilhança na alegação da autora quanto à existência da alegada venda casada. Não há qualquer indício de que a autora tenha sido compelida, sem consentimento livre e desimpedido, à contratação do seguro. Igualmente não há indícios de prova de que a CEF tenha se recusado a contratar com a autora pelo programa Minha Casa Minha Vida caso esta não assinasse a contratação do referido seguro. Pleiteia a parte autora, por fim, a indenização por danos morais. Tal ressarcimento tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, tratando-se de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à corrê Caixa Econômica Federal, não vislumbro a responsabilidade pelos fatos que demandaram o ajuizamento da ação. Consoante instrução do feito, os pleitos da parte autora são oriundos da ação ou omissão exclusiva dos corréus Bosque Ipanema Incorporadora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E REJEITO O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACOLHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, para o fim de: 1) declarar indevidos os pagamentos das taxas de evolução de obra e encargos de fase de obra no período posterior a 15/01/2013, condenando-os à devolução em dobro do valor indevidamente pago a tal título no período de janeiro/2013 a outubro/2013; 2) condená-los ao pagamento de danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O montante apurado na condenação observará os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Caracterizada a sucumbência, condeno BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos por ocasião do pagamento, conforme Provimento n. 64/2005. Condeno o autor, em face da improcedência da ação em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, suspendendo a execução, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, determino que o autor apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do Procedimento Administrativo de concessão do benefício NB 42/146.634.124-3, por se tratar de documento essencial para análise do pedido, eis que o autor requer a alteração da data do início do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença, conquanto o INSS já detém conhecimento do conteúdo existente no Procedimento Administrativo. Publique-se. Intimem-se.

0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação indenizatória objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor na prefacial que se tornou cliente da ré no ano de 2005, época em que se aposentou e cujo pagamento passou a ser realizado por meio da instituição financeira ré. Discorre que no ano de 2011 mudou-se para o município de Itapetininga/SP, oportunidade em que transferiu sua conta poupança, operação 013, n. 00002996-1, para a Agência da ré de n. 307. Assevera que em 02/02/2014 contava com saldo na indigitada conta no valor de R\$ 52.296,38 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Sustenta que para sua surpresa identificou saques não realizados por si e cuja autoria também desconhece, realizados no interregno de 12/02/2014 a 05/05/2014. Alega que apresentou reclamação verbal a respeito dos saques, contudo não obteve êxito. Assevera que jamais perdeu o cartão e/ou a senha. Acrescenta que situação idêntica tomou a ocorrer no interregno de 05/02/2015 a 18/05/2015, fato que o levou a registrar Boletim de Ocorrência n. 1577/2015. Sustenta a falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré que agiu com desídia na segurança do serviço fornecido, permitindo que terceira pessoa tivesse livre acesso à conta de sua titularidade. Informa que seu prejuízo atingiu a quantia de R\$ 72.459,45 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Elencou as transações que aponta como indevidas entre as fls. 03/06. Pretende a condenação da ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados, totalizando a quantia de R\$ 72.459,45 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de todos os encargos financeiros incidentes sobre as operações fraudulentas e com a incidência dos juros pertencentes da modalidade da conta. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor da 30 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/33. Deferida a gratuidade de Justiça no Juízo originário (fls. 34). Regularmente citada (fls. 62), a ré apresentou contestação (fls. 64/77), instruída com os documentos de fls. 78/92. No mérito sustentou que o autor somente formalizou contestação de saque relativamente às transações realizadas entre 12/02 a 05/05/2014, as quais foram identificadas como realizadas mediante utilização de cartão e senha pessoais. Aduziu que não foram encontrados indícios de fraude, vez que não restou caracterizado o modus operandi de transações ditas como fraudulentas. Sustenta, ainda, que o autor não formalizou contestação das transações realizadas no interregno de 05/02 a 18/05/2015, procedimento padrão e improrrogável para averiguação das supostas alegações, razão pela qual não há que se falar em responsabilização da instituição financeira que sequer tinha conhecimento de tais alegações. Assevera que não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pelo autor. Outrossim, não houve ato praticado pela CEF que supostamente teria violado direito do autor. Eventual condenação deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Frustrada a tentativa de composição realizada em audiência de conciliação aos 10/08/2016, diante da ausência de proposta pela instituição financeira ré (fls. 100/101). Verificada a necessidade de prova complementar às fls. 108/110-verso, razão pela qual o julgamento foi convertido. Nessa oportunidade foi ratificada a gratuidade de Justiça deferida no Juízo originário. A ré colacionou aos autos os documentos de fls. 111/146, com intuito de cumprir parcialmente a determinação judicial. Pugnou pelo deferimento de prazo para juntada dos documentos remanescentes. Determinada a identificação do autor acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 147). Exarada a concordância do autor ao requerimento formulado pela ré para juntada dos documentos faltantes. Entremetidos, às fls. 151, a ré manifestou-se informando não ter localizado os documentos faltantes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Cuida-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de danos materiais e morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso dos autos, a conduta que teria causado dano ao autor teria sido a ocorrência de saques, não realizados por si e cuja autoria desconhece, realizados na conta poupança de sua titularidade. No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ressalvo inicialmente que embora a ré não tenha apresentado todos os documentos solicitados pelo Juízo, os documentos apresentados são aptos e suficientes para o deslinde da questão. Analisando os documentos carreados aos autos pela ré em cumprimento à determinação do Juízo, observa-se que as movimentações guerdadas ocorridas na conta de titularidade do autor referem-se, em sua maioria, a saques realizados em terminais de autoatendimento (SAQUE ATM) e em banco 24 horas (SAQUE B24H), em valores de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00. Na sequência, parte das movimentações se referem a tarifas pela utilização de serviço. Vide movimentações com valores ínfimos (R\$ 1,15, R\$ 1,35, R\$ 1,25), relativas à efetivação de saque em terminal e uso do banco 24 horas (SAQUE ATM), emissão de extrato (EXTMSELT). Ainda, foram contestadas movimentações de saque realizadas em estabelecimentos lotéricos: data valor transação n. 13/02/2014 R\$ 1.500,00, 13150607/04/2014 R\$ 1.000,00 07092305/02/2015 R\$ 1.100,00 051403. Por fim, podem ser identificados nos períodos, créditos realizados pelo INSS, juros e remuneração próprios da conta poupança e, inclusive, depósitos em dinheiro. Analisando inicialmente as transações realizadas em estabelecimentos lotéricos, tem-se que tais estabelecimentos para concluir operações, solicitam documento de identificação do sacador, não sendo possível admitir que a operação tenha sido realizada mediante uso de cartão e senha pessoais e ainda mediante uso de documento de identificação fraudulento. Com efeito, não há notícias nos autos de que o autor por ventura tenha perdido seus documentos de identificação a fim de que houvesse uma justificativa para o fato acima narrado. Em suma, não há boletim de ocorrência lavrado neste sentido. Outrossim, o autor narra na prefacial que jamais perdeu ou forneceu seu cartão e senha a terceiros. Assim, conclui-se que seus documentos sempre estiveram sob sua posse. Entendo, portanto, que os saques realizados em estabelecimentos lotéricos não poderiam ter sido realizados por terceiros. As transações de tarifas são consequência das transações de uso do serviço. Em suma, são acessórios. Analisando a transação principal, estas sofrem a mesma conclusão. No tocante às transações principais, os saques propriamente ditos, em que pesem apresentem um padrão de valores já mencionado acima, há entre eles espaçamentos de tempo, questão de dias, que descaracterizam a ação típica de ocorrência de fraude. Verifica-se, ainda, que ao término das transações combatidas, o saldo da conta não foi exaurido. Em outras palavras, não restou caracterizado o modus operandi típico da clonagem de cartões, ou modalidade semelhante de prática ilícita que favoreça os saques indevidos. Outra particularidade deve ser destacada, a conta poupança objeto dos autos tem sua finalidade descaracterizada, ou seja, não é utilizada pelo autor unicamente para reserva financeira, mas sim para livre movimentação, vez que seus vencimentos a título de aposentadoria são nela creditados, verbas estas de caráter alimentar que se presumem utilizadas pelo autor para sua manutenção. Em síntese, a conta é continuamente utilizada pelo autor. Analisando as telas dos sistemas informatizados da ré que indicam os locais onde foram realizadas operações questionadas relativas ao segundo período objeto da ação (documentos de fls. 114/146), observa-se que todas se deram no município de domicílio do autor e, em sua maioria, no mesmo local, qual seja, terminais localizados na Rua José de Almeida Carvalho, 500 - Itapetininga/SP. Tal fato também descaracteriza o padrão típico de movimentações fraudulentas. Isto porque, nos casos de fraude, os agentes além de realizar operações em valor máximo permitido, tais operações são realizadas em locais diversos e o saldo da conta é exaurido. Note-se, também, que há um padrão temporal na ocorrência, ou seja, os saques foram realizados entre fevereiro e maio dos anos de 2014 e 2015, todos mediante uso de cartão e senha pessoais. No mínimo estranho que o autor não tenha ciência das transações, já que ocorreram num lapso de três meses e em uma conta que utiliza para percepção de seus vencimentos de aposentadoria, ou seja, uma conta continuamente utilizada, consoante já asseverado. Isto leva a crer que extratos de movimentação são frequentemente conferidos pelo autor. Destarte, entendo que não foi comprovado que houve defeito no serviço prestado pela ré, razão pela qual não pode ser compelida a indenizar o autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade de produção de provas, deferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 2002.61.00.000441-6. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ1: 29/10/2009, p. 438) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (AC 200361100102362, JULIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009) CIVIL. DANO MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002, então vigente, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 2. Hipótese em que, não demonstrada a responsabilidade da demandada no evento danoso, não há ensejo para reparação pecuniária. 3. O autor dos saques teve acesso aos cartões e às senhas das promoventes, seja por imprudência destas, seja mediante coação de terceiro, o possível assaltante, mas nunca por culpa da CEF. Note-se que o suposto assalto sequer ocorreu nas dependências do banco. 4. Apelação improvida. (AC 200483000063430, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, 16/04/2008) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. A autora, ora recorrente, requer indenização por danos materiais e morais, para tanto alega que terceiro efetuou seis saques em sua conta poupança. II. A súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor. III. A responsabilidade do fornecedor de serviços independe da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo afastada nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. IV. Contudo, no caso concreto os referidos saques foram efetuados com o cartão bancário da recorrente nos meses de fevereiro e março de 2004, mediante o uso de sua senha pessoal, que é de sua inteira responsabilidade, e só depois de vários meses esta procurou a CEF para relatar o acontecido, como comprova a ocorrência policial (fls. 7/8). V. Portanto, diante da não comprovação de que a recorrida agiu de forma ilícita na sua relação com a recorrente, ou indícios de falhas na prestação dos seus serviços, e em face da culpa exclusiva da vítima, ao não manter em segredo a sua senha pessoal, não há como imputar a CEF responsabilidade civil pelo ocorrido. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. VII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. (Processo 377089420064013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF) Ressalte-se, por fim, que não restaram comprovados os eventuais danos morais supostamente suportados pelo autor. Diante do conjunto probatório produzido, descaracterizados indícios de fraude, a ação deve ser julgada improcedente. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados na prefacial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/09/2016, em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra na prefacial que se encontra incapaz para o trabalho desde o ano de 2003, razão pela qual percebeu benefícios previdenciários pertinentes, sendo o último restabelecido por meio de ação judicial, autos n. 0012449-1.2006.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, cessada em 08/07/2015. Assevera que realizou pedido na esfera administrativa em 16/09/2015 (DER) e em 08/12/2015 (DER), ambos indeferidos, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação deu-se de forma indevida. Pugna pela concessão da tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de auxílio-doença. Pretende a concessão desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2015 (DER). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 07/68. Formulou quesitos às fs. 06. Termo indicativo de prevenção às fs. 69/70. Às fs. 72, parcialmente afastada a prevenção indicada no Termo de fs. 69/70. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos pertinentes para apreciação da prevenção na íntegra, o que foi cumprido às fs. 73/80. Às fs. 84 foi afastada a prevenção remanescente indicada no Termo de fs. 69/70. Regularmente citado (fs. 87), o réu apresentou contestação (fs. 88/90-verso), alegando que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fs. 91/91-verso, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 23/05/2017. O Laudo foi colacionado às fs. 104/113. Às fs. 114, determinou-se a certificação das partes acerca do laudo pericial apresentado. O INSS exarou sua ciência às fs. 115, deixando de formular qualquer tipo de requerimento. O autor manifestou-se impugnando o laudo pericial (fs. 117/118). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. A qualidade de segurado não é questão controvertida, visto que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.108.231-5 até 07/2015. Outrossim, tal ponto é incontroverso nos termos do Comunicado de Decisão de fs. 13, a questão controvertida resume-se à existência da incapacidade laborativa. A carência também resta preenchida e não é ponto controverso. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial. O laudo de fs. 104/113 atesta que o autor é portador de Hipertensão essencial (primária), gastrite; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatia nos ombros. Conclui, em apertada síntese, que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Consigna: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. (SIC) Ressalta que não há elementos objetivos para fixar as datas de início das doenças (Resposta ao quesito de n. 2 do autor). Por fim, ao quesito de n. 3 formulado pelo autor que indaga acerca da possibilidade de recuperação total das doenças que acometem o autor, responde: As doenças ortopédicas de origem inflamatórias presentes, sim, As doenças degenerativas podem ter seus sintomas controlados. (SIC) Em suma, as doenças inflamatórias são passíveis de recuperação e as degenerativas podem ser controladas. Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado nos laudos periciais juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar. Vale ressaltar que o fato de ser admitida nos exames periciais a existência de doenças, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Outrossim, consignou o perito que as doenças inflamatórias que acometem o autor são passíveis de recuperação e as degenerativas podem ser controladas, o que indica que o autor pode desempenhar suas atividades laborativas de forma habitual. Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em suas manifestações acerca do laudo pericial, o autor não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade temporária ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2015 (DER). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por OSWALDO DELBEN, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008519-83.2016.403.6110 - CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o depósito do valor da multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz o autor que recebeu autuação de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego por deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, cominação esta contra a qual se insurge. Citada, a União, em sua Contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, com fundamento no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal. Razão assiste à ré. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento do presente feito. Isto porque a Constituição Federal estatui, em seu artigo 114, inciso IV, que a Justiça do Trabalho é competente para processar as causas que versam sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos 3º e 4º, conforme o 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2186110/SP - 0013167-29.2013.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, órgão julgador: Terceira Turma, data do julgamento: 06/10/2016) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos à JUSTIÇA DO TRABALHO DE SOROCABA, competente, nos termos do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado nesta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUIROS X FRANCISCO DOS OUIROS X SADRAC DOS OUIROS X JAIRO DOS OUIROS X EZEQUIEL DOS OUIROS X ESTER DOS OUIROS X DALILA PEREIRA DOS OUIROS SILVA X ABIGAIL DOS OUIROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUIROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante das informações de fs. 1168/1172v, remetem-se os autos ao SUDP, com urgência, para que o CPF da Sra. Maria das Neves Godoy Gallo seja alterado para o de n. 161.830.928-51, consoante comprova o documento de fs. 954 e 1170. Tendo em vista o cancelamento das RPV n. 20170028016R e n. 20170028088R (fs. 1052 e 1061) transmitidas ao Egrégio Tribunal Regional 3ª Região conforme ofícios juntados aos autos, fs. 1151/1156 e 1157/1163, determino a nova expedição dos referidos ofícios requisitórios, assim que os autos retornarem do SUDP, devendo a serventia deste Juízo observar quando do cadastramento do ofício requisitório o CPF informado às fs. 954 da Sr. Maria das Neves Godoy Gallo, bem como que ambos os ofícios requisitórios trata-se de RPV complementar. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos (fs. 1139/1150), expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Fls. 1166/1167: O pedido de destaque dos valores de honorários advocatícios, já foi analisado e indeferido às fs. 1042. Todavia, ainda que não o fosse, o pedido neste momento resta prejudicado, tendo em vista que o ofício requisitório - precatório já foi expedido, conferido e transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante mostra as fs. 1056 e 1070. Ou seja, o valor requisitado será pago, oportunamente, por este juízo, integralmente às herdeiras da Sra. Cidéria Maria de Jesus Amaral. Intime-se novamente a petionária de fs. 1127/1128 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fs. 1164. Cumpra-se. Intimem-se. (Dra. Ana Paula Lopes Gomes de Jesus, OAB/SP 225.174).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO - SP261546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção quanto aos fatos apontados na certidão Id 2462602.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando o endereço eletrônico da demandante, bem como para que esclareça o valor incontroverso do débito, corrigindo ainda o valor atribuído à demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade requerido, junte aos autos documentos que comprovem o faturamento atual da empresa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarmamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0000998-48.2016.403.6123 - VIVIAN OLIVOTTI VARGAS CHEDE X RAQUEL DE DEUS OLIVOTTI VARGAS CHEDE(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X MUNICIPIO DE VARGEM X CESAR ELIAS DUAIK X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA CECILIA VARGAS CHEDE ELIAS DA SILVA X KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE X FELIPE RAIMONDI VARGAS CHEDE X JOSE CARLOS VARGAS CHEDE X FREDERICO RAIMONDI VARGAS CHEDE X TOSHIKAZU TOGO X JULIANA YUMI TOGO X MARCELO HIDEAKI TOGO X BENJAMIM SEQUEIRA BARREIRA X LAERCIO PEDROSO DE ALVARENGA X ADNELSON APARECIDO GRACIANO X CESAR AUGUSTO VARGAS CHEDE X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO SERGIO PEREIRA X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO VARGAS CHEDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca das manifestações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT (Fl. 198), da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (fl. 199) e Ministério Público Federal (fls. 203/204-V). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COL(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 601/602: Defiro o pedido da União, devendo o autor providenciar receituário médico atualizado, nos termos peticionados. Comunique ao autor sobre o medicamento já disponível. Após, dê vista à União. Intime-se.

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] Os requerentes postulam a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, relativo à segurada falecida Rosa Maria Pereira de Souza Pinheiro, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.10.2012 (fls. 23), alegando, em síntese, a sua incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido, em contestação (fls. 49/50), alega que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, pela ausência de qualidade de segurado, bem como pela não comprovação da incapacidade laboral. Os requerentes ofereceram réplica (fls. 96/97). Foi produzida prova pericial (fls. 91/94 e 250/258), com ciência às partes. Os requerentes informaram o falecimento da segurada (fls. 108/109) e habilitaram-se nos autos (fls. 135). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 266/268). Feito o relatório, fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos CNIS de fls. 269/270, pela sentença trabalhista (fls. 26/30) e pelo requerimento do seguro desemprego (fls. 263). De acordo com as informações constantes no CNIS e da sentença trabalhista, verifica-se que a segurada manteve contrato de trabalho de 13.06.1997 a 07.05.2010, bem como que foi beneficiária de auxílio - doença até 12.12.2010, tendo, inclusive, dado entrada ao requerimento administrativo para percepção de seguro desemprego (fls. 263), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 14.01.2014, nos termos do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente era portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, com possibilidade de reversão do quadro. Por isso, segundo o perito a segurada ostentava incapacidade laborativa total e temporária para atividades laborais, durante o período de 08.02.2013 a 17.06.2014 (resposta ao quesito nº 6 da requerente). Conclui, assim, que a requerente esteve incapacitada temporariamente para o trabalho apenas no período de 08.02.2013 (data do início do benefício do auxílio doença) a 17.06.2014. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. De outro lado, não foi comprovada a incapacidade laboral à época do requerimento administrativo realizado em 29.10.2012. O benefício de auxílio - doença é devido no período de 30.01.2013 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 63), pois que nesta data, por óbvio, encontrava-se a segurada incapacitada, dada a proximidade com a data de incapacidade atestada pelo perito, até 17.06.2014, data sugerida para a reavaliação de sua capacidade laboral (fls. 254). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença no período de 30.01.2013 a 17.06.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS (SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 430/431, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade de parte e ausência do interesse de agir, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, na medida em que deixou de reconhecer a tese de que o processo administrativo foi julgado tão somente em meados de 2016, ou seja, mais de 2 anos depois de sua protocolização, bem como sobre a forma de atualização monetária e cálculo de juros moratórios dos honorários sucumbenciais. A requerida se manifestou contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 438). Feito o relatório, fundamento e decisão. Não tem razão o embargante. A sentença foi clara ao fundamentar a ausência de causa ocasionada pela União quanto à propositura da presente ação, haja vista o seu oferecimento antes do término do prazo legal para resposta no procedimento administrativo de revisão de débito confessado em GFIP. Ademais, ao contrário do alegado, a conclusão do procedimento administrativo, que culminou com o cancelamento do crédito tributário, ocorreu em 30.07.2015 (fls. 420), e não em meados do ano de 2016, como quis fazer crer o embargante. Não dispõe a sentença acerca do índice de atualização monetária dos honorários sucumbenciais, aplicam-se as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINCIATO (SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida e a condenação desta a reparar-lhe o dano moral no valor sugerido de R\$ 55.160,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é correntista da requerida e titular de cartão de crédito Caixa Mastercard, com vencimento todo dia 20 de cada mês, com limite de R\$ 20.000,00; b) não recebeu a fatura com vencimento em 20.05.2015; c) apesar de ter crédito disponível para compra, passou por grande constrangimento ao fazer compra a crédito com o seu cartão em uma das lojas do Shopping Dom Pedro de Campinas - Casas Bahia, o qual lhe foi negado crédito, sendo obrigado a substituí-lo por um outro onde foi aprovada a compra; d) tomou ciência de compras realizadas com seu cartão junto à empresa macrossoft bing, no valor total de R\$ 16.922,00, as quais não reconhece; e) solicitou o bloqueio do cartão; f) teve seu nome incluído na SERASA; g) sofreu danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 53/55). A requerida, em sua contestação de fls. 59/68, sustentou, em suma, o seguinte: a) o processo de contestação das compras está em análise; b) todos os valores contestados foram colocados como créditos na fatura do autor, não causando assim qualquer prejuízo ao mesmo; c) não praticou ato ilícito; d) o requerente não sofreu dano moral. O requerente apresentou réplica (fls. 81/83). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 89/93). Definiu-se tutela de urgência para o levantamento do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decisão. Não há interesse de agir do requerente quanto à pretensão declaratória. Com efeito, os débitos registrados no cartão de crédito, referentes às compras não reconhecidas pelo requerente, foram estornados pela requerida no mês de abril de 2015 (fls. 76), anteriormente, portanto, à propositura da ação. Trata-se de efeito incontroverso nos autos, pois que alegados em contestação e não impugnados em réplica. Nesse caso, o provimento almejado não é necessário nem útil ao demandante. Passo ao julgamento da pretensão reparatória de dano moral. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. É incontestável a conduta omissiva da requerida, ao permitir, por negligência, que terceiros fizessem compras fraudulentas cujos expressivos valores foram lançados como débitos na fatura de cartão de crédito do requerente. A negligência decorre justamente da não adoção de mecanismos de vigilância capazes de impedir que criminosos realizem compras com os dados do cartão de crédito do cliente. O fato de o cartão e sua senha serem confiados ao correntista exime a casa bancária de responsabilidade pelo seu mau uso apenas quando este puder ser atribuído exclusivamente àquele. No caso em julgamento, não há elementos no sentido de que o requerente omitiu-se culposamente na guarda da senha. É patente, também, a conduta comissiva da requerida de inserir o nome do requerente no cadastro SERASA (fls. 27), o que fez em 20.05.2015, antes, portanto, de concluir com segurança que os débitos derivaram de despesas idôneas. O dano moral é patente, haja vista que a inserção indevida do nome de pessoa física em cadastro restritivo de crédito enseja-lhe abalo sentimental. Deixou de considerar, no entanto, para o efeito, a alegada negativa de aceitação do cartão de crédito pela citada Casas Bahia, haja vista a falta de apresentação de qualquer documento nesse sentido. Ademais, o requerente aduz que prontamente apresentou outro cartão. Há nexo de causalidade entre as condutas ilícitas da requerida e o dano material suportado pelo requerente. As transações fraudulentas não teriam acontecido se tivessem sido tomadas cautelas mínimas para evitar o uso dos dados do cartão de crédito por terceiros, enquanto o apontamento no SERASA haveria de ser feito apenas depois de apurada cabalmente a responsabilidade do demandante pelas despesas. Acerca do valor da reparação, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o sugerido na inicial, representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso: 20.05.2015, data em que o nome do requerente foi lançado no cadastro SERASA (fls. 27), à luz do entendimento objeto da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à pretensão declaratória, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do estatuto processual civil. Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O requerente, não obstante efeito da pretensão declaratória, não pagará honorários advocatícios à requerida, uma vez que esta, posteriormente à contestação, deu ensejo ao deferimento da tutela de urgência para o afastamento do nome daquele de cadastro restritivo de crédito (fls. 96). Custas conforme a lei de regência. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando que não há antecipação de tutela na sentença de fls. 143/144, determino o cancelamento do ofício equivocadamente expedido a fls. 147, devendo a secretaria comunicar, por meio de ofício, à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Espeça-se com urgência, instruindo com cópias de fls. 168 e deste despacho. Após, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170/171). Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para despacho, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001816-97.2016.403.6123 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X GUERRA E BATISTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 73/74, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à apuração do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, na medida em que deixou de decidir sobre os critérios a serem utilizados na compensação, tais como, prazo prescricional e sua contagem, correção monetária, juros, período dos créditos passíveis de compensação, dentre outros. A requerida se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decisão. Não tem razão o embargante. Dispondo a sentença pela ausência de interesse de agir quanto à compensação, ausente também é quanto aos consecutórios e períodos relativos a ela. De outro lado, somente após a realização da compensação é que a pretensão do embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal. DESPACHO FLS. 97: Segue sentença. Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 81/93. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002036-32.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-59.2015.403.6123) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMILA TERASSO ARAUJO (SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO)

DECISÃO A requerente impugna o valor dado pela requerida na ação comum nº 0001782-59.2015.403.6123, sustentando, em suma, a exorbitância do valor atribuído de R\$ 1.100.975,50, devendo ser fixado como valor da causa o valor do contrato de empréstimo de R\$ 75.000,00. Alega, em síntese, que o pedido de indenização por danos morais é acessório ao principal, bem como que a natureza do pedido de atualização do valor do bem dado em garantia no contrato é declaratória. A requerida manifestou-se pela rejeição da impugnação oferecida (fls. 16/18). Decido. Assento, de início, que o oferecimento da ação comum, bem como da presente impugnação se fez sob a égide do Código de Processo Civil antigo, razão pela qual o aplico. Razão não assiste à impugnante. Da simples leitura da ação comum, extrai-se a clara pretensão da requerente de atualizar no contrato de empréstimo o valor do bem dado em garantia, pagar as prestações em atraso com o saldo de sua conta fundiária, bem como ser indenizada por danos morais. Os pedidos elencados não guardam relação com o valor do contrato. Ao contrário do alegado, o pedido de indenização por danos morais não possui a pretendida acessoriedade ao principal, dada a sua independência aos demais pedidos, sendo, portanto, cumulativo, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Já a atualização do valor do bem dado em garantia trará benefício econômico à requerente. Nesse cenário, correta é a indicação do valor da causa, por ser o benefício econômico pretendido. Nestes termos, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos despensados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR (SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação comum (fls. 129). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, informando-lhe o teor da presente sentença, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 122/126. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NOEL TINEU VIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA LIMA - SP134950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NOEL TINEU VIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial durante os períodos de 21/12/1984 a 15/02/1985, 15/05/1986 a 21/10/1988, 25/01/1989 a 18/06/1990, 01/02/1991 a 13/01/1992, 02/05/1996 a 23/08/1999 e 18/05/2001 a 26/10/2015, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 10/05/1979 a 29/08/1980 e 01/02/1993 a 31/12/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, apenas se limitou a afirmar que "não teve acesso ao relatório CNIS com as informações referentes aos valores das contribuições de todo o período ora pleiteado e assim não tem condições de proceder aos cálculos necessário para estabelecer corretamente o valor da causa.

Pela decisão doc id 2275650, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa.

Manifestação da parte autora (doc id 2557495 e 2557551).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2557495 e planilha 2557551 como aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 52.217,60 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NOEL TINEU VIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA LIMA - SP134950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NOEL TINEU VIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial durante os períodos de 21/12/1984 a 15/02/1985, 15/05/1986 a 21/10/1988, 25/01/1989 a 18/06/1990, 01/02/1991 a 13/01/1992, 02/05/1996 a 23/08/1999 e 18/05/2001 a 26/10/2015, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 10/05/1979 a 29/08/1980 e 01/02/1993 a 31/12/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, apenas se limitou a afirmar que “*não teve acesso ao relatório CNIS com as informações referentes aos valores das contribuições de todo o período ora pleiteado e assim não tem condições de proceder aos cálculos necessário para estabelecer corretamente o valor da causa.*”

Pela decisão doc id 2275650, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa.

Manifestação da parte autora (doc id 2557495 e 2557551).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2557495 e planilha 2557551 como aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 52.217,60 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NOEL TINEU VIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA LIMA - SP134950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NOEL TINEU VIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial durante os períodos de 21/12/1984 a 15/02/1985, 15/05/1986 a 21/10/1988, 25/01/1989 a 18/06/1990, 01/02/1991 a 13/01/1992, 02/05/1996 a 23/08/1999 e 18/05/2001 a 26/10/2015, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 10/05/1979 a 29/08/1980 e 01/02/1993 a 31/12/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, apenas se limitou a afirmar que “*não teve acesso ao relatório CNIS com as informações referentes aos valores das contribuições de todo o período ora pleiteado e assim não tem condições de proceder aos cálculos necessário para estabelecer corretamente o valor da causa.*”

Pela decisão doc id 2275650, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa.

Manifestação da parte autora (doc id 2557495 e 2557551).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2557495 e planilha 2557551 como aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 52.217,60 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

NOEL TINEU VIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial durante os períodos de 21/12/1984 a 15/02/1985, 15/05/1986 a 21/10/1988, 25/01/1989 a 18/06/1990, 01/02/1991 a 13/01/1992, 02/05/1996 a 23/08/1999 e 18/05/2001 a 26/10/2015, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 10/05/1979 a 29/08/1980 e 01/02/1993 a 31/12/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, apenas se limitou a afirmar que "não teve acesso ao relatório CNIS com as informações referentes aos valores das contribuições de todo o período ora pleiteado e assim não tem condições de proceder aos cálculos necessário para estabelecer corretamente o valor da causa.

Pela decisão doc id 2275650, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa.

Manifestação da parte autora (doc id 2557495 e 2557551).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2557495 e planilha 2557551 como aditamento à petição inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 52.217,60 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Intime-se à CEF para que, se assim desejar, se manifeste acerca da certidão de fls. 53/55, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0028211-28.1999.403.0399 (1999.03.99.028211-3) - RUBENS SIGOLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos em que edital foi publicada a disponibilidade para guarda definitiva visto que as buscas pelo sistema não apontaram edital em que conste o número do processo.

0001100-93.2004.403.6122 (2004.61.22.001100-5) - RAFAEL HENRIQUE ADAO - MENOR (IVONE DO NASCIMENTO ADAO)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001577-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001577-9) - MARILENE GONCALVES FERRARI - INCAPAZ X APARECIDA GONCALVES FERRARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000160-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000160-7) - JOAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TUBOI X MARIO TUBOI X TADASHI TUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista à parte autora para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VINÍCIUS LOPES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente no que se refere ao tópico III da impugnação. Após, retomem os autos conclusos.

0001143-49.2012.403.6122 - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP389980 - MARCIO ANTONIO MARTINS COMBINATO E SP389980 - MARCIO ANTONIO MARTINS COMBINATO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 84/85, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despendioso observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000737-57.2014.403.6122 - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001034-64.2014.403.6122 - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000461-89.2015.403.6122 - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000471-36.2015.403.6122 - LEONILDO ALVES DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

000196-19.2017.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho 2018, às 13h30min. Ordeno o comparecimento das partes para depoimento. Caso não apresentado, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-49.2016.403.6122 - IRINEU ZAPAROLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, notadamente por ser caso de reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000444-3) - JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3) - IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X ANA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculo da contadoria judicial, o valor solicitado para destaque supera 30% (trinta por cento) do montante devido do título executivo, a ofender o contrato de honorários apresentado (fl. 221, item 2). Assim, vista ao patrono. Se concordar com a conta de fls. 231, requisite-se os montantes; discordando, venham os autos conclusos.

0000522-86.2011.403.6122 - ILDA DE SOUZA X LUVERCI DE SOUZA X LEANDRO SOUZA SILVA X ANDERSON DE SOUZA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUVERCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se a UNIÃO não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUFINA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MÚNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MÚNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249/261. Indefiro. A questão do pagamento dos valores solicitados depende da apreciação do agravo de instrumento interposto pelo exequente, noticiado em fls. 223/232. Ao SEDI para inclusão de Rosinaldo Ramos Sociedade de Advogados. Após, aguarde-se a solução dos recursos interpostos.

0000473-74.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALDEMAR BALANIUC X CLAUDIO LEONARDO BALANIUC X RENATA BALANIUC SKUYA X ELMAR BALANIUC X FERNANDO BALANIUC X WALDEMAR BALANIUC X ARTUR BALANIUC(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

0000515-55.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ELZA SHIRAISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001092-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SHIGEKAZU NAKAURA X UNIAO FEDERAL X SHIGEKAZU NAKAURA

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes (fls. 351 e 363) não se opuseram ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, intime-se o executado para no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as parcelas, dê-se ciência aos credores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASSIO MINORU YOROZUYA

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes (fls. 262 e 274) não se opuseram ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, bem assim a União trouxe aos autos cálculo atualizado da dívida, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Pagas as parcelas, dê-se ciência aos credores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor.

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X JOSE ADRIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito apresentado pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto. Após, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar as contas do exequente. Eventuais divergências serão decididas na impugnação.

0001692-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001692-2) - NEUSA APARECIDA NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000252-28.2012.403.6122 - OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA) X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve rescisão (unilateral) do contrato de prestação de serviço firmado por Alzira Ferreira dos Santos e Wilians Marcelo Peres Gonçalves, inclusive do respectivo mandato, haja vista notificação de fls. 211 e nova procuração trazida nos autos (fl. 221), agora em favor de Carmen Sílvia Lisboa. Por isso, ao juízo não cabe dar cumprimento à cláusula de reserva de valor (30%), porque o contrato, como dito, foi rescindido. Eventual dissidência entre Alzira Ferreira dos Santos e Wilians Marcelo Peres Gonçalves deverá ser solucionada em foro competente, atento às cláusulas do contrato rescindido. Ademais, considerando o cálculo apesentado em fls. 316/319 não há valores em atraso a serem percebidos pela requerente. Resta decidir eventual divisão dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos. O artigo 14 do Código de Ética da Advocacia dispõe que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. O defensor Wilians Marcelo Peres Gonçalves deu entrada no feito e o acompanhou até a réplica, momento anterior a instrução processual, quando teve o mandato revogado. Assim, ante a efetiva atuação do primeiro defensor constituído determino a divisão dos honorários de sucumbência em um terço para Wilians Marcelo Peres Gonçalves e dois terços para Carmen Sílvia Lisboa. Solicite-se o pagamento nos moldes acima fixados. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Intimem-se.

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Com razão a União, pois os cálculos de liquidação não atendem aos contornos objetivos do título executivo. Desta feita, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a adequada liquidação do julgado. Intime-se o procurador subscritor da manifestação de fls. 239/240 a assinar a peça processual. Depois, venham os autos conclusos.

0000756-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARISETE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TENORIO X VALDEMIR TENORO X CLAUDINEI TENORO X CLAUDIONOR TENORO X CLAUDENICE TENORO X ELIANE TENORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001188-42.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANALIA ALVES MONTEIRO X ANA COUTINHO X JOAO RAIMUNDO COUTINHO X ADALBERTO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO LUCIANO COUTINHO X CUSTODIO ALVES COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Expediente Nº 5102

EXECUCAO FISCAL

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a sentença proferida nos embargos à arrematação, intime-se o arrematante a recolher o imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC e expeça-se carta de arrematação e respectivo mandato de imissão na posse em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, devendo se manifestar quanto à penhora realizada no rosto dos autos fls. 158/172, bem assim quanto ao pedido de reserva de valores a título de honorários de sucumbência de fls. 176/179, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4312

MONITORIA

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fls. 91: manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do pedido de desistência desta ação de execução, por parte da exequente. Inerte o(a) executado(a), presumir-se-á sua concordância tácita com aludido pedido. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000092-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) ADAULTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. retro: defiro. Intime-se o embargante acerca do desarquivamento destes autos, certificando-o de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, para vista fora da secretaria, e para pleitear o que entender conveniente. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, independentemente de certidão de decurso de prazo pela secretaria e de nova intimação, os autos serão reenviados à localização anterior, ou seja, ao ARQUIVO (baixa-fundo). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-38.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-98.2011.403.6124) RENSI TELECOMUNICACOES LTDA X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista ao embargante, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, ou seja suscitada questão preliminar nas contrarrazões, determino a intimação da parte apelante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-79.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fls. retro. Após, tomem conclusos. Int.

0000527-92.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-04.2016.403.6124) ALTAIR ANTONIO PASINI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fls. retro.Após, tomem conclusos.Int.

0000542-61.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-59.2016.403.6124) EDISON ALEXANDRE DE MORAES(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fls. retro.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Fls. retro: defiro.Intime-se o executado acerca do desarquivamento destes autos, citificando-o de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, para vista fora da secretaria, e para pleitear o que entender conveniente.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, independentemente de certidão de decurso de prazo pela secretaria e de nova intimação, os autos serão reenviados à localização anterior, ou seja, ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 57/65: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

0000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS COREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fls. 70/93: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

0001190-17.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 61/68: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

0001209-86.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUVAS FORTE LTDA ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Fls. 87/88: defiro. Anote-se.Fls. 85: Defiro. dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

0001290-35.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Fls. 174/175, 177/178 e 180: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

0001349-23.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISIS LEA LINHARES

Processo nº 0001349-23.2013.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ISIS LEA LINHARESREGISTRO Nº 540/2017Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ISIS LEA LINHARES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 77).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 18v.Não há constrições a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jaks, 22 de setembro de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000881-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Fls. 75/79 e 111/114: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000579-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Fls. 53/57 e 58/61: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação e de qualquer outra providência, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001813-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X COM/ DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA X VALENTIM PAULO VIOLA X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO)

Fls. 816/821 e 822/824: ciência às partes.Reenviem os autos à localização anterior, ou seja, ao ARQUIVO SOBRESTADO, conforme despacho de fls. 787 (parcelamento do débito).Int. Cumpra-se.

0000676-98.2011.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Fls. 97/98: Não obstante as determinações de fls. 83/v e seus consecutários, noto que consta nos autos distribuição de Embargos a esta Execução Fiscal (fls. 60), processo nº 0000033-38.2014.403.6124, ainda pendente de julgamento definitivo. Verifico ainda que a garantia integral do juízo reposita-se sobre penhora em dinheiro (fls. 71). Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Ressalto, afinal, que a conversão do depósito em renda da exequente conduziria o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Desta feita, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução, proc. nº 0000033-38.2014.403.6124, observando-se as cautelas de praxe. Após, tomem-se conclusos para nova apreciação da petição de fls. 97/98. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-42.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

Fls. 163/169 (manifestação da executada): A executada protocolou em todos os processos apensos cotas de igual teor, as quais também serão aqui apreciadas. Consigno, a propósito, inócuas as juntadas das petições nos apensos, tendo em vista que todos os atos devem ser praticados nesta execução fiscal, a teor da decisão de fls. 137/v. Nada a deferir, tendo em vista que ainda não houve nos autos expropriação judicial. Intimem-se. Intime-se ainda a fazenda exequente do teor da decisão de fls. 158/v.

0001245-60.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Inicialmente, regularize o(a) advogado(a) do(a) executado(a), Dr(a). Osmar Honorato Alves OAB/SP 93.211, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Fls. 24/29 e 27/29: sem prejuízo, Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001254-22.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA(SP049211 - OSMAR APARECIDO PICOLI)

Fls. 141, 148/149 e 156/159: ciência à executada. Fls. 163/172: mantenho a decisão agravada de fls. 113, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se as realizações dos leilões designados nos autos ou decisão final do agravo. Intimem-se.

0000081-26.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)

Fls. 30/32: nada a deferir, tendo em vista que não houve qualquer constrição nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA(SP362773 - DALLIO MARCOS PIVARO JUNIOR) X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REIS TEIXEIRA

Fls. 190/191: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0000437-94.2011.403.6124 Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL REGISTRO Nº 555/2017 Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL. Tendo em vista o pagamento da RPV (fólia 265/267), bem como diante do decurso de prazo quanto à satisfação do débito por parte da exequente (fls. 268), tomo extinta esta execução de sentença, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo município vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de setembro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0000028-84.2012.403.6124 Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL REGISTRO Nº 554/2017 Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL. Tendo em vista o pagamento da RPV (fólia 153/155), bem como diante do decurso de prazo quanto à satisfação do débito por parte da exequente (fls. 156), tomo extinta esta execução de sentença, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo município vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de setembro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000520-42.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49) DESPACHO - OFÍCIO N.º 1130/2017 Fls. 67/69: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ. 34.028.316/7101-51), do valor depositado na conta nº 0597.005.86400070-5, representado pela guia de fôlha 69, referente aos presentes autos, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1130/2017-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Instrui ofício cópia(s) de fls. 69, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), da medida acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Com a resposta do ofício, juntada manifestação do exequente ou decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUCAO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2017 263/354

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002649-74.2014.403.6127 - CASA DA CRIANÇA DE PINHAL SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à UNIÃO FEDERAL para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-19.2014.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003289-77.2014.403.6127 - LOURDES DA SILVA SACARDI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Interposto recurso de apelação pelas partes autoras, aos Réus para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA VALLIM ROSA - INCAPAZ X JOAO VICTOR COSTA VALLIM ROSA - INCAPAZ X SANDRA DA SILVA COSTA

Fl. 90: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-02.2015.403.6127 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002498-74.2015.403.6127 - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Tendo em vista a ausência do autor à perícia designada, intime-o, por meio de seu Advogado constituído, para justifique a ausência no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001612-41.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à UNIÃO para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-21.2016.403.6127 - CARLOS ROBERTO ANDRIAN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao Município de Santo Antônio do Jardim (fs. 26/27) é documento necessário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença.

0002382-34.2016.403.6127 - MARLY TEREZINHA ESTEVAM DE CAMARGO FADIGA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002447-29.2016.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-10.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos, bem como cópias dos cálculos realizados. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-31.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPEZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 65: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. Advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 274/284: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - ROSA MARIA CERBONI PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI X SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 664. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY X ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA X CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 177. Intime-se. Cumpra-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MGI08492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 190. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA X JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA X EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002461-1) - SANTOS HIPOLITO SOBRINHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001145-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001145-9) - SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-94.2011.403.6127 - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista a decisão de fl. 659, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para os fins do artigo 1.030, inc. I, alínea a do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nestes autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001786-84.2015.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS X JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita aos corréus Júlio César e Vinicius Eduardo. Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 129/153. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos corréus acima referidos no polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002898-88.2015.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da ação rescisória 0000224-20.2017.403.0000/SP, determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até o julgamento final da referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO X NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-44.2013.403.6127 - SERGIO OZAKI X SERGIO OZAKI(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nestes autos, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 297. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANCI DE LIMA GRANADO X MARIA NANCI DE LIMA GRANADO(SP12959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 173. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 198. Intime-se. Cumpra-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA X TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI X ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 200. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES X CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 118. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS X ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 94. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI X MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO X EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO X MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 137. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2439

USUCAPIAO

5000153-46.2017.403.6138 - VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA X ERICA MATSUMOTO DA SILVA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X DANIEL RODRIGUES FEITOSA X CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME X GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), de 15 (quinze) dias (contados em dobro), para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) réu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição intervirá.Int. e cumpra-se.Barretos, 26 de setembro de 2017.

MONITORIA

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Converto o julgamento do feito em diligência.Intimada da prolação da sentença por meio de publicação em Diário Eletrônico, a parte autora cingiu-se a juntar petição desentranhada por ordem deste juízo (fs. 108 e 110/118). Dessa forma, não há nada a decidir. A serventia do juízo para, em sendo o caso, certificar o trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-95.2010.403.6138 - JOSE NILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002489-55.2010.403.6138 - GERALDO MAIA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão de fs. 142/142-vº e tendo em vista a indicação da empresa REFRIGERAÇÃO ROCHA, situada em Barretos, como paradigma, passo a decidir acerca dos honorários periciais.Nesse sentido, esclareço que, tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada na cidade de Barretos, sede do Juízo, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Considerando que as partes já foram intimadas nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?5. Esclareça o perito se o autor estava exposto aos insetos e venenos descritos em sua petição de fs. 287/288 e, em caso positivo, especifique o agente e a referida concentração/medida/intensidade.6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais.Ato contínuo, tornem conclusos.Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, tendo-se em vista que o médico perito nomeado às fs. 26/27, Amado José Godoy, não foi localizado em nenhum dos endereços disponíveis, bem como por correio eletrônico (fs. 104, 108, 109, 110, 112, 119 e 124), impossibilitando complementação do laudo pericial de fs. 69/73 nos termos determinados às fs. 103/103-vº, determino a redução dos seus honorários para 50% (cinquenta por cento) dos arbitrados às fs. 26/27.Não obstante, considerando a natureza da controvérsia e a necessidade de avaliar a capacidade da autora para os atos da vida civil, determino a realização de nova prova pericial médica, a se realizar nas dependências deste Juízo Federal.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUIJ JUNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 23 DE OUTUBRO DE 2017, às 10 horas e 30 minutos para realização da perícia.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá esclarecer o Juízo se a autora Maria Angélica Soares Pinheiros, em razão da disfunção cognitiva (memória e orientação) diagnosticada pelo Expert anteriormente nomeado (fs. 69/73), está ou não capacitada para os atos da vida civil.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.Int.

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (fórmulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Desse modo, tendo em vista que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, considerando o que dos autos consta, momento quanto o reiterado pedido de prova pericial formulado pelo autor, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ónus da prova, justifique a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio de documentos que comprovem a recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. No mesmo prazo, esclareça a fonte das insalubridades que não foram analisadas nos documentos apresentados pelas empresas, demonstrando ao Juízo o que pretende provar com o pedido de perícia técnica (seja direta ou por similaridade), bem como esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto, e o período e maquinário utilizados em cada uma das empresas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Quanto ao pedido de prova oral, mantenho seu indeferimento, eis que conforme decidido às fs. 91/92, a mesma é inútil à comprovação da natureza especial do tempo de contribuição; além do mais, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da perícia técnica será novamente analisada pelo Juízo.Int.

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo.

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

0000776-35.2016.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem sobre o mandado de avaliação, bem como para apresentarem razões finais.

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.As planilhas apresentadas pela parte autora na mídia de fls. 69 e 78 revelam saldo de crédito que a parte autora entende que lhe são devidos em montante manifestamente incompatíveis com o valor atribuído à causa.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Com o cumprimento pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo legal. Na inércia, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publique-se.

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS

Vistos.Fls. 117: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré, nos termos já determinados.Publique-se.

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publique-se.

0000537-94.2017.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE MORAIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. À SUDP, para alteração do valor da causa.Considerando o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

0000577-76.2017.403.6138 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA E SP357965 - ELISANGELA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 54/57, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do presente feito.Esclareço, entretanto, que o pleito referente à Execução fiscal nº 0001195520164036138 deverá ser formulado nos respectivos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem conclusos. Outrossim, na inércia, cite-se a parte contrária.Publique-se.

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial. À SUDP, para retificação do valor atribuído à causa, bem como para retificação da autuação, incluindo no polo passivo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, conforme distribuição exordial.Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da Empresa Gestora de Ativos, onde buscam os autores, em apertada síntese, a condenação das mesmas ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 100.000,00.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima declinado para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e de desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Diante da não concordância da embargante/executada quanto à desistência, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 137, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-85.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Vistos.Fls. 82: ciência à executada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 76, aguardando-se o trânsito em julgado nos Embargos apensos.Publique-se.

Expediente Nº 2443

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação (fls. 57/62) e da proposta de acordo (fls. 108/109), nos termos da decisão proferida nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-73.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que se refere aos requerimentos formulados no item 1 da petição de folha 362, observo que a parte autora já apresentou os documentos atinentes ao Hospital Vera Cruz (pp. 259-297), não havendo nenhum interesse na repetição do pleito. No que diz respeito ao Hospital Vera Cruz, intime-se o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente eventuais documentos médicos, haja vista que não se faz necessária intervenção judicial, considerando que os documentos são referentes ao próprio autor, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao item 2, o autor possui mais de um cadastro perante a Autarquia Previdenciária, como pode ser aferido nos extratos do CNIS anexos, porque possui inscrições como autônomo e como empregado, sendo certo que além disso há erro na grafia do nome da genitora do demandante. Portanto, não há nada de relevante a ser esclarecido pelo INSS.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001254-42.2013.403.6140 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002964-97.2013.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003378-95.2013.403.6140 - AUGUSTO PILON(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A resposta apresentada pela Autarquia nas folhas 193-196 autoriza a conclusão de que na análise do requerimento apresentado pelo demandante aos 17.01.2017 na via administrativa houve manifesto descumprimento das determinações proferidas na sentença de folhas 128-131. Com efeito, na sentença houve declaração do direito do segurado à percepção de aposentadoria especial, condicionando-o apenas a formulação de novo requerimento administrativo, em que deveria ser comprovado documentalmente que o segurado não mais trabalhava exposto a agentes nocivos, na forma do artigo 57, 8º, da LBPS. Desse modo, expeça-se nova comunicação para a AAD, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumpra a decisão judicial, haja vista que foi declarado que o segurado possui direito ao benefício de aposentadoria especial, correspondente ao período de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias trabalhados em condições especiais à saúde, cabendo apenas e tão somente ao INSS aferir se ele não mais exerce atividades em condições especiais (art. 57, 8º, LBPS). Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000409-12.2015.403.6343 - JOSE ILTON DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000156-17.2016.403.6140 - MIGUEL PENA MOYA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000397-61.2016.403.6343 - JOSE ERIBALDO FERREIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008873-91.2011.403.6140 - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARINALVA LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002069-73.2012.403.6140 - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP356471 - MAILSON SOUSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMANI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002382-63.2014.403.6140 - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-92.2012.403.6140 - MANOEL ALVES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000518-24.2013.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002675-33.2014.403.6140 - HERNANE TEIXEIRA PIRES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003399-37.2014.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA ALVES GARCIA MONARI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010121-55.2014.403.6183 - JOAO ALVES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos em inspeção.Deixo de receber o recurso de apelação do embargado, tendo em conta que a r. sentença prolatada às folhas 118-119 verso é anterior a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002360-68.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0000738-22.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0002766-60.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA BOMFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0000410-87.2016.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0000637-77.2016.403.6140 - DARLI VERDAN DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLI VERDAN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-04.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI

Ante o teor da certidão de fl. 162, publique-se a sentença de fls. 150/156, conjuntamente com este despacho. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 150/156: Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea c e artigo 293, Parágrafo 1º, III, b, também do Código Penal. Consta da denúncia que agentes policiais flagraram o denunciado vendendo cigarros de diversas marcas nas proximidades da Rua Santa Helena, altura do no. 476, em Mogi das Cruzes. Consta ainda, que foi apreendida outra parte da mercadoria na residência do acusado, Rua Francisco Rodrigues, n. 26 - Vila Paulista, sendo que toda mercadoria apreendida foi submetida à perícia e constatada sua procedência estrangeira e em sua grande maioria sem o selo de controle, totalizando 2199 (dois mil cento e noventa e nove maços). As fls. 58/59 a denúncia foi recebida. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado por este Juízo e pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância. (fls. 82/89). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária. (fls. 99/100). Em 18/10/2016 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Juntadas as folhas de antecedentes do réu (fls. 127/134) em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 136/138). A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 163/166, requerendo a desclassificação para o crime de descaminho e o reconhecimento do erro de tipo, além da atipicidade da conduta (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de PEDRO BURAKOWSKI, pela suposta prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e art. 293, Parágrafo 1º. Alínea c., ambos do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela ilusão, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Dito isso e considerando que os fatos objeto da presente persecução criminis ocorreram em data posterior à publicação da novel legislação, tenho que se aplicam a eles as reprimendas cominadas na redação dada ao tipo penal. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, insta considerar esse comportamento como ilícito único, porquanto previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragozo: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolus), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Por outro lado, a conduta prevista no art. 293, Parágrafo 1º, III, b do CPB, imputada ao acusado na denúncia, encontra-se dentro do desdobramento causal da conduta tipificada no art. 334, sendo por ele absorvido. Assim, o contrabando deve ser considerado crime fim, uma vez que representa a real finalidade buscada pelo réu. Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/08), bem assim, dos Laudos Periciais de fls. 09/11 e 93/97, que comprovam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. De fato, a documentação acostada é um indicativo seguro de que, na data de 01/08/2014, o réu foi conduzido até a sede do 2º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP, após ser surpreendido comercializando, bem como mantendo em depósito para fins de comercialização mais de 2000 (dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal, dando azo às conclusões acerca da materialidade, tomando-se despiciedades maiores reflexões acerca de tal aspecto. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pelo denunciado PEDRO BURAKOWSKI restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais civis comercializando e mantendo em depósito, em endereços distintos, grande quantidade de cigarros introduzidos ilegalmente no País. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pelo testemunho dos policiais civis e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado, tanto na fase policial como judicial, confirmando que adquiriu e comercializava os cigarros importados, alegando, contudo, que não sabia da proibição da venda de tais produtos e que não achava que sua conduta fosse grave. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional. Quanto ao alegado desconhecimento da ilicitude do fato, não há nenhum elemento nos autos a corroborar tal argumento, além do que o conhecimento do caráter ilícito de fato estava em seu alcance. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. DOS METRÍAS seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão (fato posterior ao advento da Lei nº 13.008/14). Contudo, no que se refere à personalidade do acusado, conquanto não possa ser considerado reincidente, verifico que a existência de mais duas ações penais referentes ao mesmo aqui tratado, ou seja, contrabando de cigarros. Denota-se, assim, que mesmo sabendo na natureza criminosa de tais atos, continuou a praticá-los, sem qualquer respeito às proibições criminais e, embora já tenha sido surpreendido mais de uma vez na prática delituosa, aparentemente não se convenceu da importância de agir de forma lícita. Por isso, tendo em vista o seu histórico de envolvimento com o crime, a personalidade deve ser considerada circunstância judicial negativa, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 3 (três) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Cumpre esclarecer, que embora a personalidade do acusado e seus antecedentes criminais sejam desabonadores, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e também restou caracterizada a reincidência, motivo pelo qual entendo que a substituição da pena privativa de liberdade seja socialmente adequada para o caso. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome da condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **OLÍVIO BEZERRA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Argumenta que sofre de cardiopatia grave, desde 01/02/2012, em razão de dois infartos agudos do miocárdio, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual nas funções típicas de serralheiro. Relata que teve benefício concedido de auxílio-doença de 04/03/2013 a 30/04/2014. Relata, ainda que em 15/02/2017 ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, sendo que foi indeferido o benefício pela falta de carência. Aduz que a cardiopatia grave dispensa a exigência de carência. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, não há nos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora. Assim, intime-se para a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Com efeito, apesar dos relatórios médicos trazidos aos autos, há questões controversas que demandam a prova médica judicial, para averiguar a data de início da incapacidade e qual a doença incapacitante, e, ainda se há ou não dispensa da carência.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017 (quarta-feira), às 15h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES (médica cardiologista)**. Fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DIH)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providência a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da médica DRA. TELMA RIBEIRO SALLES desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providência a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal e intime-se da perícia designada, apresentado os quesitos.

Intime-se a parte autora para regularização da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLÍVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **OLÍVIO BEZERRA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Argumenta que sofre de cardiopatia grave, desde 01/02/2012, em razão de dois infartos agudos do miocárdio, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual nas funções típicas de serralheiro. Relata que teve benefício concedido de auxílio-doença de 04/03/2013 a 30/04/2014. Relata, ainda que em 15/02/2017 ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, sendo que foi indeferido o benefício pela falta de carência. Aduz que a cardiopatia grave dispensa a exigência de carência. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, não há nos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora. Assim, intime-se para a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Com efeito, apesar dos relatórios médicos trazidos aos autos, há questões controversas que demandam a prova médica judicial, para averiguar a data de início da incapacidade e qual a doença incapacitante, e, ainda se há ou não dispensa da carência.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017 (quarta-feira), às 15h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica **DRA. TELMA RIBEIRO SALLES (médica cardiologista)**. Fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providência a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da médica DRA. TELMA RIBEIRO SALLES desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providência a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal e intime-se da perícia designada, apresentado os quesitos.

Intime-se a parte autora para regularização da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-50.2006.403.6304 - DJAIR PACKER(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 414, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 420/432, informando a opção pelo benefício judicial ou administrativo. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Ante o decidido no V.Acórdão (fls. 149/152 verso), nomeio para a realização da perícia determinada nos autos o Técnico em Segurança do Trabalho ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49. Arbitro os honorários do mesmo no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (RS 497,06), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito, através do e-mail ajas.silva@gmail.com, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, intinem-se as partes e as empresas Cia Brasileira de Distribuição, Irmãos Russi, Oscar S/A, Plascar S/A, Collins e Aikman e Casa Bahia Comercial, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo as mesmas disponibilizarem ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 221/227v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002874-57.2015.403.6128 - FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada no corpo das razões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005722-17.2015.403.6128 - VALDEMAR BOZELLI(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 125/126: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006684-40.2015.403.6128 - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 87 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada no corpo das razões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000561-89.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CESARIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntada informação acerca de benefício concedido em processado JEF Jundiá), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006149-77.2016.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008240-43.2016.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS(SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- contraproposta aceita), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes.

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA

Retifico o despacho de fls. 283 para conceder o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré (Caixa Econômica Federal). Sem prejuízo, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação por motivo de ausência, expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu Marcos Henrique Santos Almeida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. 72: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000808-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON X MARIA APARECIDA GRANDE MOYANO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Ante o decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução 0000809-89.2015.403.6128 (extinção da execução), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram inicialmente apresentados pelo INSS às fls.155/158, que trataram, exclusivamente, do pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora no montante de R\$ 1.039,45 (para 12/2015). Sobreveio, então, impugnação da parte autora às fls. 169/179, por meio da qual argumentou que o INSS deixou de aplicar os índices estabelecidos em sentença. Instado a manifestar-se, o INSS peticionou às fls. 182/185. Defendeu que os cálculos foram realizados nos exatos termos do acórdão transitado em julgado, que determinou a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, em conformidade com a lei n.º 11.960/09. Pugnou, ainda, pela revogação da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora recebe benefício mensal de R\$ 2.931,00, além de perceber remuneração de R\$ 1.630,00. Nessa esteira, revogada a gratuidade da justiça, pleiteia a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais sobre a parte que restar sucumbente neste incidente. Requeru, ainda, seja reconhecido que a parte autora recebeu a mais a quantia de R\$ 3.227,08. Nova manifestação do INSS às fls. 193, por meio da qual repisa a alegação de que a parte autora recebeu indevidamente a quantia de R\$ 3.227,08 e requer a intimação da parte autora a efetuar o pagamento desse valor, sob pena de, não o fazendo, seja autorizado o desconto no benefício NB 42/107.594.193-5 até o percentual mensal de 30%. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os cálculos do INSS estão corretos. A decisão proferida em 2º grau, transitada em julgado, foi expressa ao determinar, quanto à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, e, quanto aos juros, a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança e partir de 29/06/2009, data da vigência da lei n.º 11.960/09. Observo que, embora a referida decisão também tenha fixado parâmetros de incidência de juros anteriores a 29/06/2009, as parcelas atrasadas, em sua totalidade, referem-se a período de incidência da referida lei, já que foi considerado como termo inicial da revisão da RMI a data da citação, havida em julho de 2010. Pois bem. As fls. 157, verifica-se que o INSS aplicou os índices de correção e a taxa de juros determinadas pela decisão monocrática proferida em 2º grau para cálculo dos honorários sucumbenciais devidos, que se restringiram, nos termos daquela decisão, às parcelas atrasadas entre a citação e a prolação da sentença, resultando no importe de R\$ 1.039,45. De outro lado, a parte autora lançou mão, em seus cálculos, dos índices de correção estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, diverso, portanto, daquele fixado pela decisão transitada em julgado, o que resultou na utilização de índices de correção monetária superiores, o que, portanto, explica a diferença encontrada em relação à conta do INSS. Passo a examinar as demais questões levantadas pelo INSS. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, já que, considerados os valores trazidos à baila pelo INSS, verifica-se que, somados os rendimentos da parte autora, não resta sequer ultrapassado o teto de benefícios previdenciários. Além do mais, o INSS não trouxe aos autos elementos concretos para afastar a presunção de hipossuficiência trazida pela lei. Quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos a maior pela parte autora por força de tutela antecipada, saliento que o entendimento do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão do caráter alimentar. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n.º 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Portanto, não há que se falar em devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada. Por fim, tendo em conta que houve sucumbência da parte autora em relação aos cálculos, a condenação em honorários, no que diz respeito à diferença, é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pela Autarquia, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 155/158, sendo R\$ 1.039,45 de verba honorária (atualizada até 12/2015). Em razão da sucumbência, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS e pela parte autora, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC (gratuidade da justiça). Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário. P.L.C.

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO BLANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SPI73905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SPI64398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO APARECIDO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (manifestação do autor informando a existência de valores devidos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSS (fls. 142/145) em face dos cálculos apresentados pela parte autora (fls.134/136), alegando excesso de execução. Em síntese, sustenta que permanece válida a utilização da TR+0,5% ao mês previsto na Lei 11.960/09. Apresenta o valor que entende ser correto, no caso, R\$ 175.731,75. A parte autora manifestou-se, afirmando que os cálculos apresentados estão de acordo com a sentença transitada em julgado (fls. 151/155). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente afasto o pedido de remessa ao contador oficial, tendo em vista que a discussão envolve apenas a aplicação de índices, que podem ser averiguados nas planilhas juntadas pelas partes. Os cálculos do INSS estão corretos. A sentença foi clara ao fixar o pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da lei 11.960/09. Com efeito, o INSS apresentou os cálculos em consonância com o dispositivo da sentença. Saliento que a parte autora aplicou em seus cálculos os índices de INPC, abarcando todo o período, o que está em desacordo com a Lei 11.960/09. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação da Autarquia, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 146, sendo R\$ 159.756,14 o montante devido ao autor, atualizado até (01/2017) e R\$ 15.975,61 de verba honorária. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios. P.L.

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 213, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 216/231. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 299, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 302/315. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1254

CARTA PRECATORIA

0002288-49.2017.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANDE YU(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista que o réu JIANDE YU não foi encontrado para intimação (fl. 16), cancele-se a audiência agendada para à fl. 11 e comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica ou malote digital, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-55.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LAZARO MARQUES DA SILVA(SPI82883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado LÁZARO MARQUES DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 24/02/2017 (fl. 277). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 282/282-verso, mas após nova abertura de vista, requereu o prosseguimento do feito (fl. 285). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 317) e, por defensor constituído (fl. 305), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 307/314, na qual sustentou que: (i) é cabível a suspensão condicional do processo, pois à época dos fatos era tecnicamente primário; (ii) a incidência do princípio da insignificância; (iii) ser caso de absolvição, uma vez que não tinha conhecimento. No mais, teceu considerações sobre a aplicação da pena. Arrolou quatro testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, sobre a suspensão condicional do processo, prescreve o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) Como se observa, além do quantum da pena mínima (requisito objetivo), constituem requisitos da suspensão condicional do processo, cumulativamente: (i) não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime (artigo 89 do Código Penal); e (ii) estarem presentes os requisitos da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), quais sejam a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (requisitos subjetivos). Neste aspecto, em que pese o réu seja tecnicamente primário e a pena mínima do crime a ele imputado seja de (01) um ano de reclusão (requisito objetivo), ele foi condenado por outro crime (fls. 11-verso/12 do Apenso Antecedentes Criminais), circunstância que afasta a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Por outro lado, apresentada a resposta à acusação, observa-se a inexistência de situações que ensejam a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, descritas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que o princípio da insignificância não afasta a tipicidade do delito de contrabando de cigarros, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública. Nesse sentido, confira a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifei) Não se olvide a orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de que sejam arquivadas as investigações criminais referentes a contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços. Todavia, no caso, foram apreendidos 490 maços de cigarros (fl. 14), quantidade superior à estabelecida pelo Órgão. Assim, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso. As demais circunstâncias apresentadas pela defesa do acusado, referentes ao suposto desconhecimento da existência de cigarros no estabelecimento comercial e matérias relativas à aplicação da pena, dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código Penal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/11/2017, às 14h, a audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas no rol de fl. 314, as quais deverão comparecer neste Juízo, independente de intimação, conforme determinado à fl. 286, item b. Espeça-se carta precatória à Comarca de Várzea Paulista para intimação das testemunhas arroladas na denúncia, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o acusado, por seu defensor constituído, conforme consignado na decisão de fls. 286/287.

0003394-51.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECIR MACHI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Apesar de o recurso de apelação ter sido protocolado após mais de um mês da intimação do acusado, intime-se o advogado constituído pelo réu para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões recursais ao recurso de apelação interposto diretamente pelo réu às fls. 336-verso. Por consequência, cancelo a nomeação do advogado dativo e, diante do trabalho até então executado, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com as razões recursais, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003098-58.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de fl. 329-verso, intime-se novamente a defesa para apresentar razões recursais ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 353/355: intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001710-04.2013.403.6136 - APARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 545/546: a ordem de levantamento dos honorários sucumbenciais já foi expedida à fl. 483, havendo inclusive protocolo de recebimento pelo Banco do Brasil, conforme recibo de fl. 505 já mencionado no despacho de fl. 506. Assim, não havendo outra providência a ser cumprida por este Juízo, deverá a parte autora diligenciar junto ao banco depositário a fim de sacar o RPV referido, uma vez que o ofício encaminhado contém a determinação expressa para tal providência. Destarte, intime-se o patrono para tanto, remetendo-se os autos ao arquivo, após. Int. e cumpra-se.

0000957-76.2015.403.6136 - ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a requerente, no prazo derradeiro, informar o atual endereço da corré Helena Aparecida de Souza a fim de viabilizar sua citação, nos termos do parágrafo 2º do art. 240 do CPC, sob pena de diminuição subjetiva da lide. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001579-58.2015.403.6136 - WILSON APARECIDO ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X NANCY ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILTON SANTO CUOGO JUNIOR(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X LOIDE NARANJO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Fls. 145/152: abra-se vista à exequente CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a petição dos executados informando realização de acordo e consequente quitação do débito objeto dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Nos termos do r. despacho de fl. 424, VISTA À PARTE AUTORA quanto aos cálculos finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000020-71.2012.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Autora: Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda. Ré: União Federal. Procedimento comum (classe 29) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, também qualificada, por meio do qual, em apertada síntese, busca a declaração de que a autora é possuidora de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 2º trimestre do ano de 1999, com o consequente reconhecimento do seu direito à compensação desse crédito com outros tributos devidos, administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora, à folha 454, procedeu ao depósito judicial do crédito tributário controverso, no montante de R\$ 42.435,30 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). Em decisão proferida às folhas 468/469, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de débitos tributários, objeto dos processos administrativos n.ºs 10850-901.628/2006-71 e 10850-901.629/2006-15. Citada, a União Federal apresentou contestação, às folhas 480/486. Em decisão de folhas 514/514 verso, rejeitou a preliminar de conexão com as ações em trâmite perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, processos n.ºs 0000179-07.2012.403.6106, 0001780-48.2012.403.6106, 0000738-61.2012.403.6106 e 0001782-18.2012.403.6106 e indeferiu o pedido de realização de perícia contábil. Intimada, a União Federal apresentou cópia dos processos administrativos fiscais, em mídia digitalizada, à folha 551. À folha 553, diante dos documentos apresentados, entendi necessária a produção de prova pericial e nomeei perito. A autora, por sua vez, providenciou o depósito dos honorários do perito, fixados em R\$ 6.000,00 (folha 570). O laudo pericial produzido foi juntado às folhas 589/609, sendo impugnado pela autora, às folhas 614/630, com pedido de esclarecimentos complementares e anuído pela União Federal, às folhas 645/646. Intimado, o perito apresentou seus esclarecimentos complementares, às folhas 659/661. E a autora, suas alegações finais, às folhas 664/675. Na sequência, a autora, às folhas 676/677, requereu a desistência da ação, tendo em vista sua adesão ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 783/2017. Intimada, a União Federal não se opôs à desistência da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. O caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, considerando que houve citação da União Federal e apresentação de contestação, entendo que é o caso de condenação da autora em honorários advocatícios, a teor do art. 90, caput, do CPC. No mais, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com filtro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, 2º e art. 90, caput do CPC). Determino à Secretária do Juízo, que expeça o necessário, ao levantamento dos honorários pelo perito nomeado por este Juízo, depositados à folha 570, bem como, após o trânsito em julgado, expeça o necessário, ao levantamento do depósito efetuado pela autora, à folha 454, devendo o valor da condenação em honorários advocatícios fixados na presente sentença ser abatido do montante depositado pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de setembro de 2017. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000524-72.2015.403.6136 - SILVIO MAEDA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000524-72.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Sílvio Maeda. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Comum (Classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos, visando, sob a alegação de erro na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu, para os devidos fins de direito previdenciário, o tempo de filiação urbana de 23 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1974. Condenou o INSS a conceder ao autor, Sílvio Maeda, desde a DER (DIB - 3.10.2013), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, alega que a sentença determinou que a renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo de concessão, e os valores em atraso, devidos da DIB até a DIP, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da ação, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Explica, ainda, que o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigência, foi aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e determinada a aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. Somente há de se falar em alteração da decidida na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação de impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos, concluiu que a renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo de concessão, e os valores em atraso, devidos da DIB até a DIP, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Verifico, ainda, que o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013 é o que está em vigência, o que se coaduna com o pedido do embargante, uma vez que os valores em atrasado deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta. Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao embargante, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 422/423 verso inalterada. P. R. I. Catanduva, 27 de setembro de 2017. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. PROCESSO: 0000109-21.2017.403.6136 CLASSE: Interdito proibitório REQUERENTE: Ricardo Alessandro Teixeira Gonsaga ADV.: Dr. Hugo Renato Vinhático de Britto, OAB/SP 227.312 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal ADV.: Dr. Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 Valor da causa: R\$ 256.000,00 Despacho/ mandado Diante da citação havida, expeça-se MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP para que, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei de Registros Públicos, proceda ao registro de citação de ação real no imóvel matriculado sob nº 14.568 (lote 20 da quadra 31 do loteamento Pq. Resid. Agudo Romão, em Catanduva/SP). Encaminhem-se as cópias necessárias para cumprimento. Outrossim, tendo em vista que a gratuidade da justiça concedida à parte autora nos autos não compreende o referido ato registral, eis que não incluído nas hipóteses do artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observo que eventuais emolumentos/custas devidas serão pagas pela parte requerente, acima indicada, que deverá diligenciar junto ao Ofício de Imóveis para apurar e recolher tais valores, se devidos. Destarte, com o recebimento da presente ordem, deverá o sr. Oficial aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento dos emolumentos pelo autor, se devidos, somente podendo proceder à devolução deste mandado se, expirado o prazo, não forem recolhidos. No mais, intime-se o autor a manifestar quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à declaração da ré no primeiro parágrafo do verso de fl. 231 sobre eventual aceitação de depósito integral visando à solução da lide. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do valor da causa no sistema informatizado, diante da petição de fls. 207/208. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE REGISTRO AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-09.2005.403.6314 - ELIZEU MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.091/1.092: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000140-41.2017.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VIACAO LUWASA LTDA

Autos n.º 0000140-41.2017.403.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SP. Autora: ALL - América Latina Logística S/A. Ré: Viação Luwasa Ltda. Reintegração de Posse (Classe 233). DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística S.A., pessoa jurídica de direito privado, em face de Viação Luwasa Ltda., também qualificada, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora, localizada no Km 138+000 ao 138+104. Alega que a empresa de transporte coletivo possui parte de sua área construída, no perímetro urbano de Catanduva-SP, bem perto da linha férrea centenária, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento através do relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: extensão de 103,90 metros, substanciada em muro de alvenaria e partes metálicas com coberturas em telhas de Eternit. Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção de parte da empresa ré na sua faixa de domínio, às margens do Km 138+000 ao 138+104. Em despacho inicial, à folha 207/207 verso, determinei que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, providência cumprida pela empresa ré, às folhas 208/209. Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proféri despacho, à folha 212/212 verso, para intimação da União Federal e do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, à folha 213. E a União Federal, por sua vez, à folha 216, assevera não ter interesse no presente feito, por se tratar de bem operacional de competência do DNIT. Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza irreversível, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que a priori, o relatório de ocorrência nº 29/2016, às folhas 122/145, não forma prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverá ser analisado em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foi produzido de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré. Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a ré. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1536/2017, PARA CITAÇÃO DA EMPRESA LUWASA LTDA, com endereço na Rua América, 375, São Francisco, em Catanduva-SP. Por fim, remetam-se os autos à SDUP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. Catanduva, 27 de setembro de 2017. Jaitir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0005868-61.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO)

Fl. 85: Nos termos do art. 8º do CPC, é dever do magistrado resguardar e promover a eficiência na condução do processo. Dessa forma, diante do princípio da eficiência, expressamente consagrado no CPC, e dos atuais instrumentos tecnológicos de armazenamento de informações, mostra-se absolutamente irrazoável a pretensão da executada de promover a juntada aos autos de cerca de 1000 (mil) folhas que pouca relação guardam com o presente feito. Compulsando os documentos, observo consistem em cópias integrais ou quase integrais de autos de ações trabalhistas. Não há qualquer necessidade de que tais cópias sejam integralmente juntadas a estes autos. Se a executada pretende comprovar sua alegação de que pagou débitos do FGTS diretamente aos empregados, deve apresentar unicamente os documentos diretamente relacionados a tais supostos pagamentos. Em síntese, é injustificável que os escassos recursos humanos do Juízo se concentrem em juntada de documentos irrelevantes para a presente execução - o que causaria prejuízo a todos os demais jurisdicionados que dependem dos serviços deste órgão. Pelo exposto, INTIME-SE a executada para que, em 5 (cinco) dias, retire os referidos documentos na secretaria do Juízo, apondo recibo nos autos. Caso entenda imprescindível sua juntada, deverá a executada apresentá-los em MÍDIA DIGITAL. Após o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003993-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-15.2013.403.6136) P. E. PORFIRIO & CIA LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos n.º 0003993-97.2013.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: P. E. Porfírio & Cia Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por P. E. Porfírio & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, em apertada síntese, é distribuidora de húmus de minhoca em sacos de 1 kg, produzido por outra empresa. Diz, também, que o material, depois de embalado ainda húmido, logo em seguida é vendido em pacotes, e que, com o passar do tempo, sofre acomodação normal, perdendo um pouco de seu peso. Tal processo, por sua vez, coincide com o tempo de vencimento e de validade da mercadoria, o que impõe, ao revendedor, sua retirada das prateleiras, já que não mais seria passível de comercialização. Desta forma, alega que não tem como ser responsabilizada por condutas de terceiros que, em locais diversos, depois de comprarem os produtos, deixaram de se pautar pelo mencionado comportamento. Além disso, sustenta que os valores das multas que lhe foram aplicadas são extremamente elevados, afastando-se, assim, da razoabilidade, e dando margem ao confisco. Junta documentos. Despachada a petição inicial, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. No ato, determinou-se a abertura de vista do autos, para fins de impugnação. Houve impugnação pelo Inmetro. Intimado, o embargante não se manifestou. Foram apensadas cópias dos procedimentos administrativos relativos às infrações impostas à embargante. Não conhecido, pelo E. TRF/3, o agravo de instrumento interposto pela embargante de decisão que na execução, indeferiu a devolução de prazo, e certificada a regularidade da penhora ali efetivada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a embargante, por meio da presente ação, afastar a cobrança, pelo Inmetro, de infrações administrativas que alega serem ilegítimas. Menciona, em apertada síntese, é distribuidora de húmus de minhoca em sacos de 1 kg, produzido por outra empresa. Diz, também, que o material, depois de embalado ainda húmido, é, em seguida, vendido em pacotes, e que, com o passar do tempo, sofre acomodação normal, perdendo pouco de seu peso. Tal processo, por sua vez, coincide com o tempo de vencimento e de validade do produto, o que impõe, ao revendedor, sua retirada das prateleiras nesta fase, já que não mais seria passível de comercialização. Desta forma, alega que não tem como ser responsabilizada por condutas de terceiros que, em locais diversos, depois de comprarem os produtos para fins de revenda, deixaram de se pautar pelo mencionado comportamento. Além disso, sustenta que os valores das multas que lhe foram aplicadas são extremamente elevados, afastando-se, assim, da razoabilidade, implicando confisco. O Inmetro, por sua vez, defende que as infrações impostas à embargante respeitaram os ditames normativos, inexistindo, assim, razão suficiente para serem terem suas cobranças impedidas. Os embargos inprocedem. Explico. Pela leitura dos autos, em especial da documentação relativa à autuação fiscal constante dos apensos, observo que a inoposição das multas, no caso, pelo Inmetro, à embargante, decorreu, em todos os casos, da comercialização de produtos sujeitos à perda de peso, com inobservância da tolerância prevista normativamente. Mesmo não sendo a verdadeira produtora, apresenta-as como suas, segundo as embalagens das mercadorias, o que assim a torna responsável pelo cumprimento da legislação. Aliás, como bem salientado pelo Inmetro, os produtos comercializados em desacordo não estão restritos a húmus de minhoca, na medida em que compreendem outros encontrados na mesma situação (v.g., sementes diversas). Não custa salienta que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 200802661026 - TRF/3, Apelação Cível n.º 914714 (0003128-43.2004.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 4.12.2014, e-DJF3 Judicial 1, 18.12.2014). De acordo com o art. 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. Além disso, respondem, na forma do art. 18, caput, da mesma Lei, os fornecedores, pelas disparidades entre as indicações das embalagens, respeitadas, contudo, as variações decorrentes da natureza. Como assinalado anteriormente, os autos de infração estão fundamentados na constatação por exames periciais quantitativos de que os produtos atribuídos à embargante deixaram de observar o limite máximo de tolerância previsto na legislação. Vejo, nesse passo, que foram devidamente coletados pela fiscalização, e que, antes de procedidas as avaliações, teve a embargante a oportunidade de participar dos exames. Embora sujeitos a perda de peso com o passar do tempo, está a embargante obrigada a observar o limite máximo de tolerância normativo quanto aos produtos comercializados, e, na hipótese, verificou-se, concretamente, o desatendimento das regras. Não encontra amparo, desta forma, seja nas provas dos autos, ou mesmo na legislação de regência, a alegação de que caberia aos revendedores, e não à embargante, o respeito pelos limites de alteração relacionados aos produtos comercializados, após estar superado o limite de validade indicado nas embalagens, ainda mais quando, neste caso, nem se interessou em contestar, durante os exames técnicos, as amostras colhidas pelo Inmetro, presunindo-se consequentemente a aptidão destas para serem revendidas. Conhecidora da circunstância da perda de peso dos produtos, bem como da regulamentação do assunto, deveria ter-se tecnicamente aprimorado em garantir, pela inserção de pesagem superior, que a quebra natural não interferisse no mínimo legal (v. E. TRF/3, Apelação Cível n.º 283930 (0087570-54.1995.4.03.9999), Relator Silva Neto, DJU 21.11.2007, página 646). Digo, em complemento, que a mensturação das infrações goza de presunção de legitimidade e regularidade, e assinalo que não são alegações genéricas, afastadas tanto da legislação que disciplina o arbitramento dos valores, quanto da própria situação concreta vivenciada pela autuada, comprovadamente reincidente nessas condutas ilícitas, capazes de desmerecer a cobrança executiva. Assim, no ponto, deveria a embargante ter especificado, detalhadamente, o porquê da inobservância, pelo Inmetro, da legislação aplicável, e não somente se basear na vedação do confisco como fundamento para fins de desautorizar o comportamento administrativo. Dispositivo. Posto isto, julgo inprocedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2017. Jaitir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000913-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Folhas 578/581: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, como pretendido pelos embargantes, vez que a objeção de pré-executividade foi apresentada por todos os executados, contudo, não acolhida integralmente, e sim parcialmente, apenas em relação à sócia Ana Maria de Siqueira Canozo, decaído a Fazenda, de parte mínima da pretensão, razão pela qual não configuraria hipótese de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 573/574.

0000643-67.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Transform Indústria e Comércio de Metais LTDA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 299).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-81.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença nos embargos execução fiscal nº **0004554-39.2013.403.6131** cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, o cumprimento de sentença referente a estes embargos **deve se dar do mesmo modo**, pois não é obrigatório, até o presente momento, o ajuizamento de execuções fiscais e seus respectivos embargos por meio eletrônico, é o que se depreende, em contrário senso, do disciplinado no art. 8º, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3, *in verbis*: "*Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*" (g.n.)

Ante o exposto determino o arquivamento deste cumprimento de sentença, cabendo ao executante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifestação do INSS de fls. 366/verso: Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, houve a regular homologação do pedido de habilitação apresentado nos autos, através da decisão de fls. 314, proferida após a declaração de autenticidade de documentos apresentada pelo i. causídico à fl. 311, bem como, após o decurso do prazo - em branco, para o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação que agora impugna, intempestivamente (cf. fls. 309, 310/313). Assim, impõe-se o prosseguimento do feito. Razão assiste ao INSS quanto à ausência de manifestação do Ministério Público Federal a partir do pedido de habilitação de herdeiros, vez que a parte habilitada é incapaz. Assim, a fim de sanar eventual irregularidade, preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF para ciência e eventuais requerimentos, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo incapaz junto ao nome da parte autora. Com o retorno, tendo em vista a impugnação à execução apresentada tempestivamente pelo INSS, dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, considerando-se o teor da certidão de fls. 374, providencie a Secretaria o desentranhamento do traslado de peças do AI nº 0014897-52.2016.403.0000, de fls. 328/357, providenciando, na sequência, sua juntada aos autos corretos, de número 0002294-86.2013.403.6131, procedendo-se às certificações necessárias. Int.

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fls. 205/206: Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestação da parte autora de fls. 1153: Considerando-se o estágio atual do presente feito, e visando a eventual conciliação entre as partes, preliminarmente, informem as corrés, no prazo comum de 10 (dez) dias, se possuem proposta de acordo. Não havendo proposta de acordo por parte das rés, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Fls. 102/121: Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fl. 984: Indefero o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC). Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de fl. 983. Int.

0000022-17.2016.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA GOMES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Preliminarmente, considerando-se o teor da petição do INSS de fls. 269/verso, fica a parte autora intimada para manifestar a opção pelo benefício pretendido, ou seja, se pretende ver implantado o benefício concedido através desta ação, ou se prefere continuar recebendo o benefício concedido administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000313-80.2017.403.6131 - DIRCE CAETANO DE AQUINO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 17/18: Alega a parte autora que não há vaga para agendamento do requerimento do benefício pretendido na agência da previdência social desta cidade. Porém, o que se depreende do documento de fls. 18 é que a situação alegada (ausência de vaga) é apenas momentânea. Além disso, conforme se verifica do documento juntado pela serventia à fl. 20, a parte autora já obteve agendamento recente junto à agência da previdência social (08/2017), tendo o benefício sido indeferido por ausência de comparecimento à perícia médica agendada. Assim, restou descumprido o despacho de fl. 13. Não obstante, por tratar-se de pressuposto necessário ao prosseguimento da presente ação, defiro o prazo final de 60 (sessenta) dias à autora para comprovação nos autos do agendamento e indeferimento do benefício pelo INSS, sob pena de extinção. Int.

0000314-65.2017.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos constata-se que o acórdão de fls. 17/24 juntado aos autos pelo i. causídico da parte autora, que teria considerado como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, os períodos de 21/03/83 a 08/08/90 e de 13/08/90 a 05/03/97, refere-se aos autos nº 03.00.00005-7 da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, redistribuídos perante este Juízo sob o nº 0000973-11.2016.403.6131, aos 16/05/2016. Assim, preliminarmente, considerando o que dispõe o art. 313, V, a, do CPC, fica o i. causídico da parte autora intimado para comprovar o trânsito em julgado do processo referido no parágrafo anterior, nos termos e prazos a que alude o art. 321, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 39/42, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000624-71.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA SAVINI FORTE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 52/54), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$ 7.879,33 (remuneração na empresa UNIFAC Associação de Ensino de Botucatu para competência 03/2017 - R\$ 5.568,61, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.310,72), valor correspondente a mais de 8 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ela pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscientos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. (AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO. - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 55. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com energia elétrica, água, IPTU (juntando comprovantes de despesas aos autos), alegando ainda despesas com IPVA e supermercado, informando que a sua renda é a única fonte do grupo familiar (fls. 56/63). Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 52/54 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perferir, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA M OLIVEIRA GABRIEL (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 335/349. No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Com o decurso do prazo da decisão de fls. 357/358^o (conforme certidão de fl. 360), fica a parte exequente intimada a apresentar os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, que deverão ser elaborados nos exatos termos do título executivo. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte no prazo do parágrafo anterior, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 487/501.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretária.Int.

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, dos extratos de depósito de PRC/RPV de fls. 219/220, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001420-04.2013.403.6131.Int.

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 239/249: Nada a apreciar, considerando-se a sentença de fls. 234 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 238. Tomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-15.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 283/287, em que é informado o cancelamento da requisição de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20140063775, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00044726220134036307.Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.Após, tomem os autos conclusos.

0000270-46.2017.403.6131 - JOSE AUGUSTO NEVES NETO(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE GOIS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Intime-se, com urgência, a contré Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de acordo de fls. 93/94.Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINA BRASILEIRO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-25.2013.403.6131 - ALBERTINA BRASILEIRO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 213: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao valor apresentado pelo INSS, relativamente ao pagamento da sucumbência a que a parte embargada/exequente foi condenada nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR - ESPOLIO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO DE OLIVEIRA BARONI

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, atribuídos a THARCILIO BARONI JUNIOR, ex-prefeito do município de São Manuel/SP e VILSON JOSÉ INNOCENTI, ex-vice-prefeito do município de São Manuel/SP. Aduz-se que tais autoridades públicas locais foram responsáveis, cada qual à sua época, pela implantação, coordenação e gestão dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional da Educação - FNDE ao Município de São Manuel durante o período de 2009 a 2012, destinados exclusivamente à merenda escolar e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/ Merenda Escolar. História a inicial que esses requeridos, no exercício dos respectivos cargos públicos que ocupavam, praticaram atos violadores de preceitos constitucionais e legais, por meio dos quais constatou-se dano ao erário, no montante de R\$ 1.810.402,00, o que consubstancia ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Que, supostamente, teriam praticado atos contrários aos princípios da Administração Pública de sua conduta resultou dano ao patrimônio público da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 28^o-v^o), determinou-se a coleta da manifestação inicial dos requeridos acerca dos fatos descritos na exordial (respectivamente fls. 52/57, com documentos juntados às fls. 58/84; 92/119), em que se sustentam preliminares processuais entre tais, inépcia da inicial, ausência de dano ao erário, além de, no mérito, sustentarem que não cometeram atos de improbidade a eles atribuídos. A petição inicial da ação foi recebida pela decisão de fls. 124/130-v^o, que determinou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens e de direitos, até o limite dos danos materiais pleiteados pelo autor. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 170/177 (THARCÍLIO BARONI JÚNIOR) e 181/205 (VILSON JOSÉ INNOCENTI), em que, sucintamente, reiteram os termos da sua manifestação preliminar escrita, sustentando, em suma apertada, que não cometeram os atos de improbidade que lhe estão sendo imputados pelo órgão ministerial, e que não agiram, impelidos por dolo de locupletamento, impossibilidade de prestação das contas na forma pretendida pelo autor e aplicação integral dos valores relativos ao PNAE/ Merenda nas finalidades sociais por ele divisadas. Sustentam, mais, quanto ao valor indenizatório pretendido, que a petição inicial da ação ignora valores já devolvidos pelo Município, batendo-se, ao final, pela inexistência de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos aqui réus. Admissão à lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, por meio da decisão de fls. 281. Réplica do MPF, refutando as preliminares alviradas pelos requeridos, e, quanto ao mérito, pugrando pela procedência da ação (fls. 288/316). Às fls. 431/432-v^o proferi decisão saneando o feito, indeferindo a realização de prova pericial contábil pleiteada pelos réus, e indeferindo a oitiva das testemunhas pretendidas pela defesa do requerido VILSON JOSÉ INNOCENTI. Aquele oportunidade, admiti o traslado da prova produzida no curso da instrução criminal encetada nos autos da ação penal intentada pelo ora autor em face do primeiro co-réu (Processo n. 0008880-42.2013.403.6131), a título de prova emprestada, o que foi devidamente levado a efeito às fls. 469/470 foi trasladada para estes autos cópia da certidão de óbito do co-requerido THARCÍLIO BARONI JÚNIOR. Às fls. 482/484 (com documentos juntados às fls. 485/498), comparece aos autos o espólio do de cujus, requerendo sua admissão à lide, em sucessão, o que foi concretizado por força de decisão proferida às fls. 499. Alegações finais do MPF às fls. 512/550; do espólio de THARCÍLIO BARONI JR. às fls. 559/571; do FNDE às fls. 572; de VILSON JOSÉ INNOCENTI às fls. 574/601. A Prefeitura Municipal de São Manuel não se manifestou em alegações finais, conforme se colhe da certidão de fls. 602. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência ou coisa julgada suscitada pela defesa técnica dos ora requeridos não tem como ser acolhida. Bem observa, nesse ponto, o DD. Órgão Ministerial aqui oficiante que, verbis (fls. 528): (...) os demais fatos/ pedidos que são objeto da presente demanda (causa de pedir) diferem daquele tratado nos autos nº 1000550-25.2016.8.26.0581, da 1ª Vara Cível em São Manuel, que inclusive sequer adentrou ao mérito. Com tais considerações, agregando, ademais, que não se trata de lide estabelecida entre as mesmas partes, e observado que o espectro do pedido aqui realizado é bem mais amplo do que aquele, com diversas causas de pedir, não se está diante de qualquer causa processual que configure empicção ao desenvolvimento da presente demanda. Por tal razão, rejeito a preliminar de litispendência/ coisa julgada. As demais questões preliminares suscitadas pelos requeridos aqui em testilha já foram, todas, devidamente analisadas pelo juízo quando da decisão que acabou por concluir pelo recebimento da petição inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nessa conformidade, remetam-se as partes à leitura do que ali ficou estabelecido, devendo a sentença que ora se prola revolver o mérito da controvérsia formada no bojo dos presentes autos. Antes, porém, ainda merecem consideração os pontos a seguir, que dizem com os pressupostos processuais e as condições da ação. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO DO PARQUET FEDERAL. Cumpre afirmar, in casu, a legitimidade ativa ad causam sustentada pelo D. Órgão da Procuradoria da República local. Com efeito, inserem-se entre as atribuições constitucionais do Ministério Público o zelo pelo, verbis efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Ora, não resta a menor dúvida de que a proteção das verbas envolvidas nos

serviços sociais relacionados a programa governamental federal, se insere dentro da órbita de atuação do Ministério Público Federal, sendo que o objetivo da lide em pauta é justamente escrutinar a regularidade e a juridicidade dos serviços públicos prestados durante a gestão dos requeridos, nos cargos de administração superior da gestão municipal. De outro giro, encontro presente a nota essencial da metaindividualidade dos direitos subjetivos aqui em questão, na medida em que se veiculam, lato sensu, hipóteses de violação generalizada a interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Perfiar-se, nessa seara, o requisito da transindividualidade dos direitos discutidos no bojo da presente demanda, donde afigurar-se presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para os termos da demanda. Isto bem assentado, verifico que não existem preliminares a decidir, nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto, analisados os requerimentos de produção probatória por meio da decisão de fls. 431/432-v, restou a mesma irrecorrida, de forma que restou estabilizada a instrução processual, cabendo analisar as provas que constam dos autos. É o que se passa a fazer. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA IRREGULARIDADE FUNCIONAL À IMPROBIDADE.** Em primeiro lugar, é necessário deixar bem assentada a diferenciação existente entre irregularidade administrativa e ato de improbidade. A primeira consiste na prática do ato administrativo em desacordo com o figurino legal. Em se tratando de Administração Pública, e presentes os cânones da legalidade estrita, a prática do ato em desacordo com a lei não logrou ser examinado. O caráter jurídico. Encarece a doutrina que o ímprobo é o desonesto, o desleal, o ímoral. É essa a nota distintiva da improbidade. Mais do que a comprovação da prática do ato viciado em si mesmo, deve-se caracterizar, para fins de enquadramento do sindicado nos ditames da improbidade, a falta ao dever ético de conduta de parte do servidor, a falta ou desvio de caráter da ação a qualificar a nulidade como ato imoral, ímprobo. Sobre esse ponto, ensina a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isto significa que não basta a legalidade formal, restrita da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. [Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 670]. Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgado conduzido pelo voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, então integrante dos quadros daquela Corte, assim se pronunciou: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA) 1. Os embargos de declaração visam conceder efeitos infringentes do julgado sob a invocação de que o elemento subjetivo do tipo não logrou ser examinado. 2. O aresto embargado, nos itens 3 e 4, versou acerca do elemento subjetivo do tipo, verbis: A doutrina do tema é assente que imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concludo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92 (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zanconer). É que estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão culposa inserida no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admiñdo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). Destarte, somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa - cumulativamente com a dolosa - de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82). 3. Conseqüentemente, são inadmissíveis os embargos de declaração com finalidade unicamente infringente, porquanto incoerente qualquer omissão (precedentes) (g.n.). (Processo: EDcl no REsp 931942 / RJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0071808-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008) No voto condutor do Recurso Especial onde manejados os embargos acima indicados, Sua Excelência bem pontua que: A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato legal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...) em José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.[RECURSO ESPECIAL nº 797.671 - MG (2005/0179387-0)] Em outro precedente, o mesmo Em. Ministro, que, atualmente, compõe o C. STF, assim se pronuncia a respeito desse tema: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1.** A tipicidade dos fatos, à luz da prova produzida na fase de defesa prévia da ação de improbidade, decorrente da análise das atividades do prefeito, conducentes à rejeição da ação, interdita a cognição do Tribunal na forma da Súmula 7/STJ. 2. In casu, a instância a que concluiu que: **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL.** 1. Os fatos, cujo enquadramento é proposto no art. 11, I, não caracterizam a figura do desvio de poder, qualificam-se como meras irregularidades, incapazes de configurar improbidade administrativa, instituto inseparável da presença de desonestidade. 2. A verificação na aquisição de merenda escolar, de aquisições superiores a 3% do valor de mercado, não é hábil, só por si, para configurar o tipo do art. 10, XII, da Lei 8.429/92. 3. Inicial não recebida Sa. Presdente, quanto à questão da lei de improbidade, que é uma lei de máxima relevância, no entanto tenho uma certa preocupação com a aplicação da lei de improbidade. Essa preocupação nasce do próprio conceito de improbidade administrativa. O Professor José Fontes da Silva, quando entrou em vigor a Constituição Federal, se pronunciou pelo conceito de improbidade administrativa como uma ofensa qualificada à moralidade administrativa. De maneira que se pode concluir que uma irregularidade ou uma ilegalidade nem sempre poderá ser considerada improbidade administrativa. Os fatos narrados, a aquisição de produtos alimentícios no valor bem superior ao valor do mercado configuraria, a princípio, a improbidade administrativa. Creio que o fato de uma resolução regulamentar exigir um laudo de controle da mercadoria e, isso não foi realizado pela administração, penso que talvez essa desobediência que se enquadra no art. 11, I, não configure o tipo da improbidade. O meu voto é no sentido de receber, apenas, o pedido no que concerne ao art. 10, XXII. (...) Peço licença para retificar meu voto. Quando recebi a inicial, fi-lo com base no art. 10, XII. É certo que este inciso fala permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros se enriqueçam ilícitamente. No entanto, assim fazia em face de o inciso V ter um tipo que poderia representar a subsunção de uma das irregularidades narradas, que era permitir ou facilitar aquisição, permuta ou locação de bens ou serviços por preços superiores ao do mercado. Considerando que dentro do conjunto do valor global do convênio o suposto excesso de valor de mercado fora de aproximadamente 2% (dois por cento), retifico meu voto acompanhando a maioria e não recebendo a inicial, pedindo vênia ao Relator. 3. Recurso Especial não conhecido (g.n.). [RESP 200501941946, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2008]. Essas são as diretrizes de pensamento que, segundo vejo a questão, devem orientar e informar o critério diferenciador entre a prática de uma mera irregularidade administrativa e um ato de improbidade. Bem de ver, por outro lado, que a constatação da má-fé nas condutas trazidas ao crivo da cognição judicial deve ser cabalmente comprovada pelo interessado. Por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a boa-fé do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta. Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito Professor MIGUEL REALE, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da boa-fé. Em suas próprias palavras: Se há algo que me impressiona no evoluir do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má-fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas. [Horizontes do Direito e da História - Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10]. Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos. Com isso em mente, passo à análise individualizada de cada uma das condutas apontadas inicial, explicando que os temas foram aqui agrupados segundo sua similitude, seja em razão das situações fáticas evidenciadas, seja em razão da conclusão que, em relação a eles se impõe. Por este motivo, não se respeitou, necessariamente, a seqüência dos temas exposta na inicial. Dentro dessa estruturação, portanto, é que passarei à análise de cada um desses tópicos que indico na seqüência. **DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL/ SP. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AOS DESTINATÁRIOS DA TUTELA JURÍDICA.** Quanto a este aspecto, é de se mencionar que, como forma de contextualizar o conteúdo das condutas dos gestores públicos às épocas dos fatos descritos na inicial, é necessário explicitar, preliminarmente, que não há nenhuma indicação objetiva, concreta, segura, de que a merenda escolar não tenha sido efetivamente fornecida aos alunos da rede pública de educação no Município de São Manuel no período de gestão dos requeridos mencionado na preambular. Observe-se, no ponto, que a petição inicial, a partir das constatações levadas a efeito pelas autoridades competentes da fiscalização federal, atribui aos réus os requeridos a supressão completa das verbas relativas aos repasses efetuados para tais fins, tanto que, ao final, se pede a condenação dos mesmos à devolução do valor integral repassado, sem qualquer dedução ou abatimento, de sorte que é razoável assumir, considerada essa observação, que o D. Órgão do Ministério Público Federal se embasa na premissa de que nenhuma verba tenha sido destinada ao programa de alimentação escolar. Sucede, entretanto, segundo penso, que a inexistência de documentação, em poder dos réus, que comprove, nos exatos termos exigidos pela legislação específica, a efetiva entrega dos gêneros alimentícios às unidades escolares destinatárias não equivale a demonstrar que a merenda não foi entregue. É preciso ter em mente, quanto a este ponto, que, no Brasil, merenda escolar é um tema que figura dentre as prioridades capitais da sociedade contemporânea, sendo que a absoluta ausência de seu fornecimento ou a sua dispensação de forma grosseiramente inadequada seriam assuntos tão relevantes e centrais que, dificilmente, passariam impunes, fosse qual fosse a esfera de governo envolvida com falta de tamanho gravidade, ou o matiz ideológico da posição política dominante. De ilegalidade desse jaez, certamente, haveria histórico relevante de reclamações perante o Órgão Estadual do Ministério Público local, a própria Prefeitura Municipal, Secretaria de Educação, Conselho Tutelar, entre outros. Ou, quando não, pelo menos teria sido objeto de divulgação pela imprensa, ainda que local, como frequentemente se verifica em face de algumas ocorrências congêneres que, infelizmente, ainda se constatarem nos dias atuais. Dessas circunstâncias, entretanto, o DD. Órgão Ministerial promoveu não manejo fazer prova absolutamente nenhuma, limitando-se ao argumento - alicerçado, é verdade, nos depoimentos dos agentes que procederam à auditoria relativa à execução desse programa de alimentação estudantil junto ao Município - de que os então gestores municipais não comprovaram, documentalente, a efetiva entrega dos alimentos (cf. nesse sentido, argumentação de fls. 533, tomada com base no depoimento da auditora do FUNDE MARCÍLIA DE OLIVEIRA). Como já antes assinalado, considero, no entanto, data maxima venia, pouco viável essa conclusão, na medida em que uma falta administrativa dessa gravidade, e por período de tempo tão expressivo e relevante - que, ai sim, acaso configurada, permitiria o enquadramento da conduta para a tipicidade de ato de improbidade -, certamente, mostraria conseqüências que extrapolariam, e em muito, a simples constatação administrativa da ausência dos documentos pertinentes, ante o notório impacto social que esta conduta, substancialmente considerada, seria capaz de produzir. Fico, assim, nesse ponto, com a conclusão que me parece mais razoável nesse quesito, no sentido de que - à revelia da exibição da documentação necessária à comprovação da efetiva entrega dos gêneros alimentares aos estudantes - a merenda escolar do Município de São Manuel foi, ao menos na parte principal ou relevante, dispensada aos estudantes beneficiários, de sorte que, por tal razão, reputo não haver prova satisfatória seja da predestinação dos recursos que a tanto seriam alusivos, seja de sua absorção indevida por parte dos réus, a adjungi-los, já por este fundamento, às sanções de improbidade correlatas. Assim, sedimentada, nos autos, a efetiva prestação do Poder Público Municipal relativamente à entrega da merenda escolar no período de incumbência de ambos os requeridos, não se vislumbra nenhum prejuízo aos destinatários da especial proteção legal, que - ainda que com irregularidades administrativas de caráter formal - receberam a alimentação que lhes era destinada, cumprindo-se, ainda que por vias transversas, o desiderato maior da legislação. Nessas hipóteses, vale registrar que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem reiteradamente se orientando no sentido da inexistência de configuração de improbidade por parte do gestor público, uma vez que afastada a má-fé ou o dolo a qualificar a conduta inquinada. Nesse sentido, arrolo precedentes: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL. RECURSO MINISTERIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92 - LIA). EX-PREFEITO. GESTÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10). ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11). DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE MÁ-FÉ. PARECER DO MPF PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** - Foram imputados ao réu, ex-prefeito de Flora Rica/SP, as seguintes condutas: a) inobservância de procedimento licitatório para aquisição de merenda escolar; b) inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; c) gerenciamento inadequado dos recursos federais repassados pelo PNAE, que não foram movimentados em conta específica do programa, consoante determina o art. 19, V, da Res./CDFNDE nº 32/2006. - É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LIA, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao erário. - Não há prova de que o réu, deliberadamente, dispôs indevidamente o procedimento licitatório, visando favorecimento próprio ou de terceiros. Igualmente, não há elementos que permitam analisar se as compras realizadas à margem do procedimento licitatório acarretaram prejuízo ao erário, ou se de algum modo prejudicaram os destinatários da merenda escolar. - No que tange às inconsistências nos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar, restou devidamente esclarecido nos autos que se tratou de desconcerto de informações causado por meras irregularidades, uma vez que, não possuindo o Município um setor de compras e, sendo costume dos fornecedores locais expedirem notas fiscais únicas para diversos setores, estas eram empenhadas em rubrica exclusiva do orçamento municipal, dando a errônea impressão de que todos os gêneros alimentícios adquiridos eram empregados como merenda escolar quando, na verdade, também o eram para outras finalidades de interesse público. - Em relação à ausência de manutenção dos recursos do PNAE em conta específica, a prova dos autos demonstra que a transferência para uma conta municipal se dava porque essa verba era insuficiente para suprir a demanda por alimentação, necessitando de complementação por outros recursos da Edilidade. Logo, ainda que certa a desatenção formal ao contido na Resolução que regulamenta a movimentação dos recursos repassados pelo PNAE, o fato é que tais valores, mesmo transferidos para uma conta do Município, foram efetivamente empregados na alimentação escolar, descaracterizando a ocorrência de improbidade administrativa. - As condutas do réu, ora impugnadas pelo Ministério Público, encerraram prática de diversas irregularidades, sendo a ausência de licitação para a compra de merenda escolar, de fato, a que mais se aproximou de uma improbidade administrativa, uma vez que simplesmente foi descartada fora das hipóteses legalmente previstas para uma dispensa ou inexigibilidade. - Entretanto, não descartadas eventuais punições nas esferas civil e administrativa, considerados os pequenos valores envolvidos, a dimensão do Município de Flora**

documentos sem a identificação do Programa; não garantir o registro formal de efetivo recebimento dos produtos adquiridos, em afronta ao que dispõe o art. 36, 2º, d do Dec. n. 72/1986 c.c. art. 62 c.c. art. 63, 2º, III, ambos da Lei n. 4.320/64; inobservância da exigência de aquisição de produtos alimentícios referentes à Agricultura Familiar (art. 18 da Resolução CD/ FNDE n. 38/2009); não realização de testes de aceitabilidade e formalização de Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos gêneros alimentícios adquiridos (art. 25, 5º, Res. CD/ FNDE n. 38/2009). No entanto, da forma como estas situações ficaram documentadas nos autos, e, tendo em vista a prova que foi realizada durante a instrução, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que os atos aqui noticiados não passaram, ainda uma vez, de ser meras irregularidades administrativas. Realmente, não há como negar que as denúncias efetivadas em face dos co-réus pelo órgão promovente da presente demanda torna visível uma certa situação de descontrole, desorganização, no que se refere à gestão das verbas relativas ao Programa aqui noticiado. Com efeito, em se tratando de recursos públicos de origem federal, era de rigor que o administrador levasse à risca todos os ditames legais e constitucionais no que se refere ao empenho, utilização e escrituração das despesas relativas ao emprego das respectivas verbas. Não há dúvida de que a desatenção dos requeridos ao figurino legal exigido para fins de perfeita contabilização dos recursos destinados ao PNAE - Merenda Escolar pode mesmo configurar ilícito administrativo, a justificar, entre outras medidas, a aplicação das sanções correlatas aos infratores, a critério das autoridades administrativas competentes. Quanto a este ponto, realmente, não resta a menor dúvida. A questão, entretanto, é que esses fatos, isolada ou conjuntamente analisados, não trazem, em si mesmos, a nota qualificativa da improbidade a impressionar a tábua normativa constante da Lei n. 8.429/92. É que não ficou demonstrada, no curso da demanda, também nesse ponto, nenhuma vantagem de cunho pessoal, nenhum tipo de proveito, seja de natureza política, eleitoral ou administrativa a qualificar as condutas aqui descritas como configuradoras de atos de improbidade. É certo que a prestação de contas efetivada pela Administração dos aqui réus pode não ter primado pelo amor à melhor técnica de demonstração contábil e financeira; pode, efetivamente, ter gerado dúvidas e perplexidades com relação ao destino que foi conferido aos valores repassados pela administração federal, e pode, finalmente, não se ter feito acompanhar de todos os documentos necessários à autenticação financeira das contas prestadas pelo Município. Daí, a se configurar a prática de ato de improbidade administrativa, vai, data venia, uma grande distância. Era de todo necessário que o órgão autor, a aparelhar alegação deste jaez, trouxesse aos autos a prova robusta do dolo dos agentes, consubstanciada na prática de eventual desvio de recursos, apropriação de qualquer vantagem indevida ou até mesmo, do emprego irregular de verba pública. Nesse sentido, é indubitosa a orientação pretoriana: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCESSO CIVIL. AFASTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8429/92. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS PRESTADAS COM IRREGULARIDADES. DIFERENÇAS DE VALORES DE POUCA EXPRESSÃO ECONÔMICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O apelado, ex-prefeito da cidade de Ivinhema/MS, prestou contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos federais recebidos relativos ao convênio nº 7874/97-PNAE, celebrado entre o município e o Ministério da Educação, não devendo prosperar a imputação de improbidade administrativa consistente em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92). 2. Não há se falar em falta de prestação de contas quando esta ocorreu mesmo sendo constatadas irregularidades, no caso em tela foi apurado um débito no valor de R\$555,71 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa não se confundem com simples irregularidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, além disso, demonstrar a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal - legalidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e moralidade - sendo indispensável a má-fé do agente, não estando configurada a improbidade diante da ausência de dolo. Não se pode confundir administrador inepto com o administrador improbo. 4. O panorama fático exposto nos autos aponta para uma situação de irregularidade, e não de improbidade administrativa, uma vez que o apelado prestou contas relativas ao convênio mas, por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, houve um débito no valor de R\$ 555,71 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) por parte do município. Não há evidências de desonestidade ou má-fé, que permita a incidência das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. 5. Sentença absolutória mantida. 6. Quanto à verba honorária, não cabe a condenação da parte autora em honorários advocatícios, por força do art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII, da Constituição Federal e do art. 18 da Lei nº 7.347/85, devendo ser aplicada a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação parcialmente provida (g.n.).[AC 00008005920114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2016]. Assim, e embora o DD. Órgão promovente tenha efetivamente manejado demonstrar irregularidades formais na escrituração das contas municipais atinentes ao PNAE, não veio aos autos a prova da lesão substancial aos bens jurídicos tutelados pela legislação da improbidade. A hipótese contempla apenas situação de erro, equívoco, ou dúvida na escrituração das contas públicas relativas ao programa. Não houve a indispensável demonstração da destinação irregular dos valores a tanto compreendidos. E, apenas a partir das irregularidades verificadas nos demonstrativos de contas prestadas e respectiva documentação que os acompanharam, não há como concluir pela prática de atos de improbidade administrativa. Por todas essas razões, e respeitando, sempre, o cultíssimo ponto de vista sustentado pelo Ilustrado Órgão Promovente, estou em que se mostra improcedente a pretensão inicial. CONCLUSÃO De tudo o quanto se verificou durante o contraditório estabelecido nos autos, conclui-se que, conquanto, efetivamente, se relacionem algumas situações que podem ser tidas por irregularidades administrativas, o certo é que, em nenhum dos casos trazidos à cognição do juízo, foi possível concluir, com o D. Órgão Autor, pela prática de atos de improbidade sancionados pelo ordenamento jurídico. Faltou, sobretudo, a prova da má-fé, parcialidade ou comprometimento dos gestores públicos municipais que, de forma a qualificar as suas ações como atos improbos, devem agir motivados por razões escusas e propósitos inconfessáveis. Aqui, não se verificou essa situação. Ao fim e ao cabo, o que se viu foi que os réus ficaram responsáveis pela gestão de um programa social complexo, bastante burocrático e exigente do ponto de vista da sua execução orçamentária, e que, consabido, tem situações de implementação problemática em todo o território nacional. O que, frise-se, é uma realidade preocupante em muitos cantões da administração pública deste País de dimensões continentais. Não pode o juízo ficar insensível a tudo isso. Pena de criar uma realidade nos autos totalmente afastada da realidade da vida. Pena de impingir ao administrador público toda a severidade das sanções legais, sem atentar se as devidas condições de implementação das políticas sociais de governo, que também são previstas em lei, estavam todas presentes. Fossem diversas as circunstâncias da organização do Estado Brasileiro, e, talvez, a óptica do julgador perante o caso concreto pudesse ser diferente. Da forma como está, não é possível exigir do gestor político que administre com mais do que aquilo que ele dispõe ou pode oferecer. Tudo isso considerado e sopesados todos os valores envolvidos, inclusive o fato de que em nenhum momento e por nenhum motivo pude constatar deslealdade, desonestidade ou má-fé nas várias condutas aqui sindicadas, inclino-me, sem qualquer sombra de dúvida, para a conclusão de que os fatos aqui arrolados constituem, se tanto, meras infrações administrativas. Tudo muito pouco para se concluir pela prática de atos de improbidade, nos termos da Lei n. 8.429/92. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Sujeito a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-24.2013.403.6143 - BRAZ ANTERO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000620-37.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000644-65.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0000753-79.2013.403.6143 - PEDRO BERNARDO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000855-04.2013.403.6143 - ANTONIO JORGETTI(SPI117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000991-98.2013.403.6143 - JOAQUIM BONFIM CAMPOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença de fls. 50/53 foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especificem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0002518-85.2013.403.6143 - ADEMIR BARREIROS RIBEIRO(SPI07091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aféir a real exposição do trabalhador na época do labor. Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente quesitos e eventual assistente técnico para produção de prova testemunhal e para a prova técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 155: A parte autora foi intimada reiteradamente a informar os endereços atualizados das testemunhas, conforme despachos de fls. 107, 153 e 157, tendo em vista que nos termos da certidão acostada às fls. 101, restou infrutífera a intimação por Oficial de Justiça.A cooperação das partes envolve a prestação de esclarecimentos pertinentes, para que se obtenha decisão justa e efetiva, conforme preconiza o artigo 6º do CPC 2015.Posto isso, intime-se derradeiramente a parte autora para que informe os endereços atualizados das testemunhas, JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS e BRÁS ANTONIO DOS SANTOS, sob pena de preclusão.Intime-se o perito engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia, no prazo de 30 dias, na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA Ltda, localizada na Rua Santa Cruz, nº 754, Centro, Limeira. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na empresa acima discriminada, cuja perícia diz respeito a ação previdenciária. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes.

0004488-23.2013.403.6143 - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aféir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009782-56.2013.403.6143 - ERNESTO DE SOUZA PASSOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0013895-53.2013.403.6143 - ANTONIO CLOSS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0014052-26.2013.403.6143 - HELENO JOSE DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004059-22.2014.403.6143 - JOACIR BORGES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001090-97.2015.403.6143 - LUIS IRINEU FELIX DO AMARAL(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada de radiografias encaminhadas pela Justiça Estadual de Limeira que se encontram arquivadas em escaninho próprio nesta Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, arquivem-se os autos.

0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir prova pericial. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, informe a parte autora, para cada período laborado: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0002214-81.2016.403.6143 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002538-71.2016.403.6143 - JOSE DONIZETE GUERREIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003899-26.2016.403.6143 - PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0004494-25.2016.403.6143 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0005123-96.2016.403.6143 - LAZARO KURCHE(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000136-80.2017.403.6143 - JOAO BATISTA DE TOLEDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000220-81.2017.403.6143 - ELAINE MARILIA DA SILVA AMORIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000238-05.2017.403.6143 - VANDERLEI ANTONIO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000239-87.2017.403.6143 - ORDILEY BRITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0000240-72.2017.403.6143 - JOAO BATISTA ALBERTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0000241-57.2017.403.6143 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0000255-41.2017.403.6143 - MANOEL MESSIAS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0000527-35.2017.403.6143 - ELIAS PEREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0000542-04.2017.403.6143 - ADAO VENANCIO BARBOSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0000627-87.2017.403.6143 - SIDNEY LAUDELINO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos. Int.

0001416-86.2017.403.6143 - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001763-22.2017.403.6143 - HENRIQUE LUIZ SMANIOTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001769-29.2017.403.6143 - JOSE GERALDO FAGIAN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-36.2016.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/11/1984 a 25/04/1989 e de 04/12/1998 a 10/06/2011 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 87/93). Réplica às fls. 107/115. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de con-tró-versa, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo

sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento dos lapsos de 01/11/1984 a 25/04/1989 e de 04/12/1998 a 10/06/2011 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial. Em relação ao período de 01/11/1984 a 25/04/1989, a parte autora trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 62/63. Da análise do referido documento, verifico que entre 01/11/1984 a 31/12/1985 o autor trabalhava como auxiliar de almoxarifado e não consta exposição a nenhum agente agressivo. Por outro lado, para o lapso de 01/01/1986 a 30/09/1987 o PPP consigna exposição a ruídos de 86 dB, e para o intervalo de 01/10/1987 a 25/04/1989 atesta ruídos de 75 dB a 89 dB, o que redundou em uma média de 82 dB. Cabível o enquadramento, portanto, do interstício de 01/01/1986 a 25/04/1989, já que os índices superam o valor máximo regulamentar então vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Quanto ao lapso de 04/12/1998 a 10/06/2011, foi carreado aos autos o PPP de fls. 94/97 dos documentos que instruem a inicial. Da análise do referido documento, constato ser possível o reconhecimento apenas do lapso de 19/11/2003 a 31/12/2006, por sujeição a ruídos de 88,80 dB, superior ao patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como acolher como insalubre o intervalo de 04/12/1998 a 18/11/2003, na medida em que para o período em questão o ruído aferido (88,80 dB) é inferior ao limite vigente na época (Dec. 2.172/97 - 90 dB). Também não há como reconhecer o período de 01/01/2007 a 10/06/2011, pois também o ruído a que o autor estava sujeito (78,80 dB) é inferior ao limite vigente na época (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Desse modo, considerando o período reconhecido pelo INSS (fl. 73), somado aos acolhidos nesta sentença, o autor perfaz 14 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que não autoriza o deferimento do benefício pretendido, cabendo somente a averbação dos períodos reconhecidos. Confira-se: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 01/01/1986 a 25/04/1989 e de 19/11/2003 a 31/12/2006. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Sem pagamento de honorários sucumbenciais tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0004144-37.2016.403.6143 - APARECIDO PICOUTO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alquota da renda mensal, mediante o reconhecimento do período especial anterior à aposentadoria de 30/05/1997 a 30/03/1999, bem como posteriores à aposentadoria. Argumenta que, além de ter períodos especiais anteriores não reconhecidos, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente pede a alteração da DER para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Deferida a gratuidade (fl. 95). Devidamente citado, o INSS contestou. Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido (fls. 97/110). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I, e 332, II, ambos do NCPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pelo eminente Desembargador Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da futura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegitimidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reativação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifeios no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: desaposentação não é verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PIR-MEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irre-nunciável e ir-reversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desbarraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARRO-SO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial do período trabalhado antes da aposentação de 30/05/1997 a 30/03/1999, porquanto não existe na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja por meio do cancelamento um benefício e concessão de outro ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisando-se a aposentadoria já concedida mediante alteração da DIB para momento futuro. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-46.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUS MARTINS DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de GESUS MARTINS DA COSTA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como executa indevidamente o abono proporcional de 2013. Apresentou documentos (fls. 06/16). Os embargos foram recebidos (fls. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/26), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 39/41, elaborado no entender deste juízo, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação ao abono proporcional de 2013 e cálculo dos honorários advocatícios, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria, de modo que referido ponto passou a ser incontroverso. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 39/41 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 92.767,05 (noventa e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para setembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 39/41, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-31.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-63.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNERSON BAUSTARK/SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de WAYNERSON BAUSTARK, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como executa valores em duplicidade, deixando de descontar os períodos em que esteve trabalhando, e não observou o valor correto da RMI e sua evolução. Apresentou documentos (fls. 07/19). Os embargos foram recebidos (fls. 21). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/24), re-querendo a improcedência do pedido. Laudos contábil a fls. 30/42 e 44/46, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Não há controvérsias em relação ao valor das RMIs. De início, análise o pedido de desconto das parcelas do benefício nos meses em que a parte embargada esteve trabalhando e recebendo salário. O recolhimento de contribuições no período em que a parte autora já se encontrava, em tese, incapacitada para o trabalho, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado es-tava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Tais recolhimentos, em regra, têm como objetivo a manutenção da qualidade de segurado enquanto não lhe é deferido o benefício. O mesmo entendimento, todavia, não pode ser aplicado quando a parte exerce atividade laborativa como empregado, recebendo salário, no período concomitante ao do benefício por incapacidade. Este é o caso dos autos (CNIS anexado a esta sentença). Assim, correto o desconto realizado pela Contadoria judicial no cálculo anexo a esta sentença e dela parte integrante. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil, anexo a esta decisão e dela partes integrantes, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 62.295,76 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para junho de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos a esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de REGINA GOMES DA CRUZ, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como executa indevidamente as parcelas relativas aos meses de maio e junho/2014, e o abono proporcional de 2014. Apresentou documentos (fls. 09/27). Os embargos foram recebidos (fls. 29). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 31/37), re-querendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 50/51, elaborado com base no entendimento deste juízo, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Em relação às parcelas de maio e junho/2014, e o abono proporcional de 2014, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria, de modo que referido ponto passou a ser incontroverso. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO-NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental provido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança no menos até 25/03/2015. Veja-se o julgamento: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 50/51 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 41.223,05 (quarenta e um mil duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para setembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 50/51, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do RPV. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR MOTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001524-57.2013.403.6143 - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0003238-52.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/298: Trata-se de ofício(s) nº 4999 da UFEF do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de divergência no cadastro da Receita federal. Nestes termos, após a devida correção pelo SEDI, reexpedam-se a(s) ordem(ns) de pagamento, sendo desnecessário novo cumprimento da Resolução 405/2016-CJF, por se tratar de correção administrativa. Fls. 299: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar. Int.

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERRARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERLADO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005992-64.2013.403.6143 - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006245-52.2013.403.6143 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006719-23.2013.403.6143 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001857-72.2014.403.6143 - ISABEL BARROSO CUSTODIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X ISABEL BARROSO CUSTODIO X PAULO FERNANDO BIANCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002584-31.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000478-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001558-61.2015.403.6143 - FREDERICO STAHL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002038-39.2015.403.6143 - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002700-03.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000501-71.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002816-43.2014.403.6143 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Vistos.Nada obstante o requerimento de fl. 84, esclareça a autora quanto à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do art. 4º do Decreto 911/1969, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO KITAMURA MORAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos,Considerando o teor da informação retro e mais bem analisando os presentes autos, revela-se consentâneo oportunizar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior.Posto isso, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, em atenção à regra do art. 513, I, do CPC/2015, do início do prazo para impugnação, de acordo com o art. 525 do CPC/2015.Após, decorrido o prazo previsto no art. 525, providencie-se o necessário, a fim de que os valores sejam revertidos à credora, como determinado à fl. 110.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

ACAO CIVIL PUBLICA

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Ante o teor das certidões de fls. 615/616 arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte ré regularmente intimada a se manifestar sobre o teor do ofício e documentos juntados pela CESP às fls. 407/419, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 386. Nada mais.

0001072-94.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MILITAO DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X IZAURA MONTEIRO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista o teor da manifestação da parte autora em sede de audiência de tentativa de conciliação no sentido do acordo só ser possível com a retirada do réu da área litigiosa, bem como afirmação expressa do requerido em sede de contestação no sentido de que iria deixar o local, determino a expedição de mandado de constatação a fim de que o Oficial deste Juízo comprove a permanência ou não do dano ambiental na área indicada na inicial, devendo especificar eventuais construções constatadas.Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-26.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP378676 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Ante as razões expostas defiro o requerimento formulado às fls. 484/489, liberando o veículo indicado tão somente para licenciamento, mantendo, no mais, a constrição efetivada nos autos. Intime-se a parte ré a fim de se manifestar em alegações finais, no prazo legal comum e em dobro aos respectivos defensores, nos termos da decisão de fls. 461/462. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 570/575, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 557. Nada mais. Andradina, 08 de agosto de 2017.

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FABIANO ROGERIO LUPERINI (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de transferência do valor depositado a título de beneficiárias à Agência da Caixa Econômica Federal de Araçatuba, n. 3971, informando o número da conta aberta a este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Araçatuba - SP - Agência 3971, com endereço à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, CEP 16.020-050, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 00007450-0, OP 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, instruindo-o com cópia dos dados da conta aberta bem como com cópia da presente decisão, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam junto à Segunda Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o mesmo número. Remetam os autos ao SEDI para fins de inclusão do peticionante de fls. 2238/2241 como terceiro interessado, anotando-se o nome do advogado subscritor da manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriados e em seguida o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no prazo de 10 (dez) dias quanto ao teor da impugnação de fls. 2238/2288, bem como dos ofícios de fls. 2227/2229, 2289/2295 e 2296/2306. Comprove o expropriado, no mesmo prazo, a comprovação da quitação dos débitos tributários, ante o teor da manifestação do INCRA de fls. 2230/2231. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-65.2013.403.6107 - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor das manifestações de fls. 486/487; 492/493 e 494, tendo restado demonstrado a ausência de interesse público a justificar a manutenção dos autos nesta Vara Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Int. e cumpra-se.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS) (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos herdeiros habilitantes. Anote-se. Intimem-se pessoalmente os herdeiros supostamente menores, quais sejam Rafael dos Reis Santos Bulgari, Juliany Fatima Bonfim e Júlio Flávio dos Santos Bonfim, na pessoa de seu representante legal, ora indicada nos autos como sendo a irmã Rosângela dos Reis Santos, no endereço indicado a fl. 270, devendo esta e também Antônio Alves Bonfim Neto serem intimados se localizados no mesmo endereço a fim de que promovam a devida habilitação legal nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar na ocasião quais são os herdeiros efetivamente menores e a devida representação legal. Deverá constar da carta se tratar de diligência do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do quanto requerido pelo INSS a fl. 258, sendo o silêncio interpretado como concordância. Após, tomem conclusos. Int.

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da certidão retro determino à corré SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o original dos documentos, conforme determinado a fl. 778, podendo, nesse prazo e em havendo interesse, providenciar a juntada do parecer indicado às fls. 787/796. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor do requerimento formulado às fls. 783. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000682-27.2015.403.6137 - LUIZIA HONORIO CRUZ (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LOURIVALDO ANJO SANTANA (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X MARIA HELENA SANCHES SABIO (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X HELENA MARIA BASSO (SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5003669-58.2017.4.03.0000 ajuizado por Liberty Seguros S/A, a qual não conheceu do recurso interposto, determino o integral cumprimento do quanto determinado a fl. 557/558. Int.

0000708-25.2015.403.6137 - VOENICE TARELHO BARBIERI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença, restando salientado que eventual necessidade de perícia será realizada em fase posterior, por ocasião da liquidação de sentença. Int.

0003494-98.2016.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal e ante o teor da manifestação de fl. 850, em termos de prosseguimento, determino às partes que especifiquem, ou em sendo o caso, reiterem as provas que pretendam produzir nos autos, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0001002-43.2016.403.6137 - IRANI DE OLIVEIRA PRADO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da manifestação do INSS de fls. 131/133, devendo nesse prazo informar expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, com a manifestação ou decurso do prazo, e tendo em vista a inexistência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença. Int.

0001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão prolatada às fls. 1618/1620 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal formulada pelo autor às fls. 1655/1690. Com efeito, a prova pretendida busca aferir fatos que já se encontram comprovados nos autos pelo teor das alegações deduzidas aliadas ao conteúdo dos documentos juntados, os quais são hábeis a embasar o convencimento do magistrado. Nestes termos, desnecessária dilação probatória. Ciência à parte ré do teor dos documentos juntados às fls. 1689/1690. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001445-91.2016.403.6137 - MARIA JOSELITA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X ELIANE LUCIA DA SILVA CRUZ X JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA X MARCOS FELIX DIAS (SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X JULIETTE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Tendo em vista manifesto interesse da UNIAO defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora quanto ao teor das manifestações de fls. 316/328 e 332/335. Sem prejuízo, desde já determino a produção de prova pericial. Proceda-se à nomeação do perito judicial engenheiro civil Ladislau Deak Neto, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela, individualmente. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declare encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. 0,10 Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e tornem conclusos para sentença. Int.

0001518-63.2016.403.6137 - MARCIA CRISTINA PERES(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 257/259, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 224/225. Nada mais.

0000043-38.2017.403.6137 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JULIO CEZAR DOS REIS FILHO

Tendo em vista os elementos constantes dos termos de fls. 177/190 não vislumbro por ora a existência de elementos hábeis à caracterização de litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada, por ora, a prevenção apontada. No mais, verifica-se da inicial existência de ação de execução por quantia certa em trâmite, autos 0004438-62.2013.8.26.0439, cujo objeto é o mesmo débito pretendido nestes autos, de modo que deverá o autor providenciar, não constando dos autos comprovação de que a decisão prolatada na respectiva apelação tenha transitado em julgado. Nestes termos, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da mencionada decisão, sob pena de caracterização de litispendência e consequente extinção dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0000219-17.2017.403.6137 - EDNA SILVA DE MENEZES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das manifestações de fls. 1128/1150, 1151/1161, 1162/1163 e 1168/1173 e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Int.

0000321-84.2017.403.6316 - ELOISA BRAGA NIENKOETTER(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da manifestação e documentos juntados às fls. 281/286, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-46.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-37.2015.403.6137) RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE(SP108777 - HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por RENATO ALVES DE CONDE - ME e RENATO ALVES DE CONDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a liberação de imóvel que afirma ser bem de família, que alega ter sido dado em garantia para aquisição de financiamento destinado à construção do próprio imóvel, requerendo a procedência da ação e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/16. A CEF apresenta impugnação alegando, suscintamente, que há carência da ação pela ausência de indicação do débito que o embargante alega estar calculado incorretamente, que inexistia qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, que o imóvel penhorado não foi dado em garantia do débito executado (contrato Girofácil), mas que não há prova inequívoca de que este imóvel seja o único do devedor não sendo devido o reconhecimento da impenhorabilidade. Junta documentos às fls. 25/69. O embargante apresenta resposta à impugnação em termos, tecnicamente, remissivos (fls. 72/78). Junta documentos às fls. 79/83. A CEF peticiona solicitando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel em razão dele estar alienado fiduciariamente em contrato habitacional. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da decisão de fls. 18, a presente ação se configura apenas como impugnação à penhora, tendo em vista a preclusão do prazo para apresentar embargos à execução (certidão de fls. 49 dos autos n. 0000067-37.2015.403.6137) e, neste tocante, embora tenha impugnado a impenhorabilidade do imóvel, a CEF pede para levantar a construção sobre ele ao argumento de ser objeto de alienação fiduciária em garantia. Apenas para fins de esgotamento da questão e prevenir eventuais recursos protelatórios, verifico que o embargante insurge-se contra a alegada iliquidez do débito, sem apresentar qualquer evidência de abusividade ou incorreção pela CEF naqueles apresentados na execução principal. A CEF, por sua vez, fez juntar aos autos cópia do mesmo contrato que fundamenta a execução de título extrajudicial principal (fls. 26/35 destes autos e fls. 05/10 da execução), no qual é perfeitamente possível aferir o montante original da transação e a metodologia pactuada para o pagamento (cláusulas sexta e seguintes), inclusive a previsão dos encargos decorrentes do inadimplemento (cláusula décima) os quais, somados aos documentos de fls. 14/16 da execução principal, são aptos à definir adequadamente o saldo devedor por uma simples operação aritmética, sem maiores complicações. Afirmando a existência qualquer ilegalidade ou incorreção na metodologia dos cálculos apresentados pela embargada cumpriria ao autor fazer prova de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, o que não ocorreu nestes autos, nos quais ele apenas alega vagamente tal situação, numa clara manifestação de mero inconformismo desprovido de substrato normativo. Desta forma, improcede a alegação de iliquidez do débito executado. Quanto à penhora do imóvel que seria bem de família, inobstante requerimento posterior da embargada solicitando o levantamento da construção, imperioso salientar que não houve prova, por parte do embargante, de que se trata, efetivamente, de bem de família nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Necessário enfatizar que os documentos trazidos pela embargada, às fls. 42/69 informam, como endereço residencial do embargante a Rua José Benigno Gomes, 664, Centro, Sud Mennucci/SP, datado de 28/10/2011, para o qual inexistia contrato de locação portado aos autos, e os documentos de fls. 26/35, datados de 26/03/2015, informam a sede da pessoa jurídica na Avenida Pioneiros, 740, Centro, Sud Mennucci/SP, endereços estes repetidos na petição inicial, inexistindo qualquer indício de que o embargante residia no endereço do imóvel pretendido (Rua Maurício Alves de Lima) e que este seja seu único imóvel. Logo, não restou comprovado que o imóvel de matrícula n. 23.118 do CRI de Pereira Barreto/SP seja o único pertencente ao embargante. Cumpre, ainda, observar que tendo a CEF apresentado nestes autos os documentos de fls. 42/69, que é outro contrato para fins de financiamento habitacional e que tem o próprio imóvel como garantidor do débito em alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta), nada obsta a construção do mesmo em execução daquele contrato, nos termos do art. 3º, II, da mesma Lei n. 8.009/90, independentemente de ser o único que o devedor possua para fins residenciais. Com tais elementos, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. De outro lado, defiro o pedido da CEF para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel indicado às fls. 20/22 (matrícula n. 23.118 do CRI de Pereira Barreto/SP) e constrito às fls. 81/82 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000067-37.2015.403.6137, promovendo-se as necessárias anotações e registros. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que, na falta de indicação expressa na inicial, arbitro em dez por cento sobre o valor da dívida total constante na inicial da execução. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000067-37.2015.403.6137 certificando-se em ambos. Cumpridas as formalidades legais, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-03.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) EDISON FIOD JUNIOR(SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado nos autos posto que os documentos juntados são por si suficientes ao convencimento deste juízo sendo a prova oral pretendida capaz de infirmá-lo, de modo que desnecessária sua produção. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-37.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 95/97), torno insubsistente a penhora do imóvel efetivada às fls. 81/82, independentemente de termo nos autos. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000026-02.2017.403.6137 - RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias para fins de retirada dos autos, nos termos do artigo 383, parágrafo único do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão prolatada às fls. 69/70. Nada mais.

NOTIFICACAO

0000537-34.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO BRAZ DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Defiro a busca de endereço do requerido FRANCISCO FRAZ DE SOUZA - CPF 061.703.898-85, pelos sistemas webservice, BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, notifique-se o requerido, nos termos da decisão de fl. 29. Após, vista à requerente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. RELATÓRIOUBALDO NOGUEIRA DA SILVA após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 250/250v, alegando contradições sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, a sentença foi contraditória porque declarou extinta a execução pela satisfação do crédito exequendo, porém os créditos não teriam sido levantados pelo credor, sob alegação de que tal fato retira do embargante o direito de ver sua pretensão satisfeita.Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não assiste razão ao recorrente, ante a inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I,0.Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissão a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.Verificando o andamento processual, a informação de fl. 247, datada de 23/11/2016 (DJe 28/11/2016) é bastante clara em seu teor ao afirmar que o numerário está disponível em qualquer agência do Banco do Brasil para fins de levantamento, inexistindo qualquer providência adicional a ser cumprida por este Juízo, vez que basta ao credor comparecer à agência que melhor lhe parecer, portando os documentos necessários, e assim proceder ao levantamento do quanto de direito. E dentre os documentos necessários não se inclui qualquer cuja elaboração esteja à cargo deste Juízo.Ademais, o patrono do autor fez carga dos autos em 28/11/2016 e devolveu os volumes em 29/05/2017, ou seja, permaneceu na posse dos autos por 183 dias e teve tempo mais que suficiente para providenciar este levantamento, dada a simplicidade de atos a serem cumpridos pelo credor, visto que o numerário permanecerá depositado até que o interessado compareça à agência para sua retirada e este Juízo não pode esperar a vontade deste para finalizar a prestação jurisdicional que, repete-se, nada mais tem a providenciar nestes autos.Se não houve levantamento de valores até o presente momento isso se deve unicamente à inação atribuída exclusivamente ao interessado, não por falta de providências deste Juízo ou da parte adversa, sendo correta a sentença que extinguiu o processo em fase satisfativa ante a sua completude procedimental.Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovetimento dos embargos é providência que se impõe.Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO.Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 250/250v pelos seus próprios fundamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

1. RELATÓRIOEJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA após EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão preferida às fls. 833/834, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, a omissão se deu porque informa que os acampados estão praticando atos de turbabão à posse da embargante, citando como exemplo um protesto em que interdita uma via pública, um boletim de ocorrência de furto e o alegado abate de 700 cabeças de carneiro perpetrado por invasores em sua propriedade.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissão a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.As alegações da embargante, já amplamente sopesadas pela decisão aqui guerdada, não subsistem à uma análise mais acurada, visto que, se como afirma as certidões de Oficiais de Justiça têm fé pública (fl. 792), isso não impede que as informações prestadas ao servidor sejam falsas, incompletas ou incorretas, logo, a certidão atesta apenas aquilo que foi repassado ao servidor, mas não é, neste caso específico, um atestado de veracidade absoluta das informações ali contidas. Outra situação se refere àquilo que o servidor constatou de per si, em relação à bandeira da FNL ali hasteada e que Gilberto não se encontra no local quando de sua ida naquela oportunidade, sendo chamado para ali estar por um dos acampados (fl. 777). O embargado reafirma que atualmente exerce outro mínimo social com aval do Município de Andradina e que a coordenação atual dos acampados vizinhos à propriedade da embargante cabe à FNL-Frente Nacional de Luta (fls. 783/785), porém não é caso de sua exclusão prematura do polo passivo da presente demanda, até final esclarecimento deste ponto.Quanto aos fatos narrados como indícios de turbabão, igualmente não procedem, visto que não houve invasão de sua propriedade quando do protesto realizado em via pública, tampouco identificação inequívoca de que se tratariam dos mesmos indivíduos acampados às margens de sua propriedade. A manifestação narrada atingia indistintamente quaisquer pessoas que trafegassem pela citada via pública, sem indícios de ocorrência de violência ou grave ameaça, não se constituindo em ato direcionado unicamente à entrada da propriedade da embargante. Por sua vez o furto noticiado não tem autoria definida e desejar creditar tal ato delituoso aos acampados é mero exercício retórico para forçar uma tomada de posição deste Juízo em contrariedade ao dantes decidido, o que igualmente não procede, visto que reconsiderações quanto aos termos da liminar concedida em sentença são evidentemente possíveis na seara do cumprimento provisório da sentença, inclusive a sua suspensão ou revogação, se o caso.A possibilidade de determinação incidental de observação de distanciamento do imóvel por parte de supostos militantes de Reforma Agrária não é desconhecida deste Juízo, mas é, como já anteriormente mencionado, fato que demanda evidências contundentes de que há novas tentativas de invasão por parte dos réus, como bem define a própria jurisprudência coligida pela embargante. E, considerando o teor do art. 2º, 6º, da Lei n. 8.629/1993, que prevê a suspensão de quaisquer atos expropriatórios para fins de Reforma Agrária por dois anos em caso de invasão ou quatro anos havendo reincidência, não se verifica objetivo sensato por parte daqueles que buscam justamente tal benefício invadir quaisquer propriedades rurais, visto que tal ato vândalo milita contra suas próprias pretensões, além das competentes responsabilizações penais após acurada apuração.Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, a rejeição dos embargos é providência que se impõe.Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO.A vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 833/834, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003134-6) - YASSUDA HIROMI X MISAYE MIWA YASSUDA X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEKO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTI YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X YASSUDA HIROMI

Proceda a Secretária a modificação da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se.Intimem-se os executados, por intermédio do advogado constituído nos autos a pagar o débito apontado às fls. 760/764 e 767/770, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a presente execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente e penhora ou nova intimação.Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.Após, expeça-se mandado de PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;- NTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista aos exequentes a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Tendo em vista o decurso do prazo de dilação requerida, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos informações atualizadas acerca do processo de reposição florestal indicado nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público a fl. 326.Com a manifestação ou decurso de prazo, vista ao exequente a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem conclusos.Int.

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 348, verso (certidão negativa de cumprimento por ter encontrado o imóvel desocupado sendo informado que o executado se mudou para a cidade de Paulicéia), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000596-56.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO DA CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA CUNHA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu já foi citado, indefiro o pedido formulado às fls. 55/59. No mais, ante o teor da certidão de fl. 53 restou constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, 2º do CPC, restando fixada multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva, devendo o feito prosseguir como cumprimento de sentença. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Ante a ausência de oposição de embargos, tampouco notícia do pagamento determinado, expeça-se mandado de intimação ao executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.- REGISTRO. Restando inefetiva a diligência, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000415-21.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus eventualmente encontrados no endereço indicado na petição inicial, para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os réus encontrados, por ocasião do ato, serem intimados do teor do acordo formalizado às fls. 223/231 a fim de se manifestem expressamente quanto ao interesse em aderir aos termos propostos, de tudo certificando o Sr. Oficial de Justiça, devendo constar da carta precatória que a pessoa indicada a fl. 258 acompanhará a diligência para fins de localização do imóvel objeto de reintegração. Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão restando salientado ser de sua incumbência o acompanhamento do andamento da carta precatória expedida, devendo contatar diretamente o Cartório da Vara a que for distribuída para fins de agendar junto ao Oficial de Justiça responsável o efetivo cumprimento. Com a vinda da contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retornando a carta precatória sem cumprimento por ausência de providência da parte autora tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

0001008-50.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDO CALDERARI(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X JOAO DA SILVA(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X EVA ALVES DA SILVA X MARIA LINDOLFO DE JESUS(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA NETO X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ISMAEL SEVERINO DO NASCIMENTO X SANDRA DA SILVA BONFIM X NOEL SEVERINO DO NASCIMENTO X ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA X ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO X LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO X OSVALDO LEONCIO DE OLIVEIRA X MARINETE GUEDES DA SILVA OLIVEIRA X JOICE DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO ALCANTARA DA SILVA X SIMONE GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ADAO LEITE X IVETE APARECIDA AQUINO X ADRIANO APARECIDO AQUINO FERREIRA X ADELSON SEVERINO DO NASCIMENTO X FABIANA DOS SANTOS BEZERRA X ANDREIA DE FATIMA XAVIER X FABIO FERREIRA NORBERTO X JANICE SILVA DE SOUZA NORBERTO X ADELSON SEVERINO DO NASCIMENTO X FABIANA DOS SANTOS BEZERRA X EDSON RIBEIRO DE CASTRO X ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO X FABIO JUNIOR FERNANDES PORTIGO SAPATERRA X LUIZ MAURICIO DA SILVA X MARIA JUVANEIDE DE SOUZA SILVA X CLAYTON GOTERRA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ODELICE FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL DIAS DA ROCHA X VALDOMIRA ISABEL DA SILVA ROCHA X LUCIANO DA SILVA ROCHA X CLEITON DA SILVA ROCHA X DALZIRA MONTALVAO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X VIVIANI MARIA DA SILVA X JULIANO VINICIUS VASCONCELOS DE ALMEIDA X ALINE ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA X JAIRSON RIBEIRO DE SALES X LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES X EDMARCIO SOARES SALES X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO X EMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA X JUNIOR JANUARIO DA SILVA X ANNA GEORGEA DE OLIVEIRA X ANILDA FORTUNATO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X LEANDRO DE LIMA LOURENCO X JOYCE DE SOUZA SANTOS X MARINETE GUEDES DA SILVA OLIVEIRA X MAURO ALVES FERREIRA X CONCEICAO SARMENTO SA TELES X APARECIDO NERY DE CARVALHO X EMERSON CONCHETO CALDERARI(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

Ante o teor do último parágrafo da certidão de fl. 832 e com vista à total publicidade do ato de ofício do requerimento formulado a fl. 909 e determino a intimação dos réus não encontrados do teor da sentença prolatada às fls. 762/767 por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Castilho comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe, intimando-se as partes. Int.

Expediente Nº 904

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

1) Fls. 222/223: Cuida-se de resposta à acusação de VANDERLEI PEDRO MARINELLO e AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, sem arguição de nulidades e sem pedido fundamentado de absolvição sumária, limitando-se a discordar do teor da acusação. Sem alegações de nulidade ou de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2017, às 14h00. As testemunhas de acusação serão ouvidas por videoconferência. Os réus, considerando o compromisso assumido por ocasião da liberdade provisória deverão comparecer neste Juízo para serem interrogados. Eventual impossibilidade deve ser comunicada e fundamentada no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão. 2) Fls. 230/232: Cuida-se de manifestação ministerial, requerendo a quebra da fiança prestada pelo acusado AMARILDO, nos termos do art. 341, inc. V, do Código de Processo Penal e a revogação de sua liberdade provisória e decretação da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, 5º, c.c. art. 312 do CPP. Argumenta o MPF que o réu AMARILDO foi preso praticando o mesmo delito que lhe é imputado no presente feito, demonstrando, assim, a insuficiência das cautelares impostas por ocasião da liberdade provisória. É o relato da questão. Decido, sem prejuízo do decidido no tópico anterior. Conforme se verifica a fls. 161/162, o réu AMARILDO foi preso em flagrante em 27/10/2016 por crime de contrabando de cigarros. Ocorre que, de fato, o réu já fora preso em flagrante em 28/06/2016, ou seja, aproximadamente quatro meses antes, pelo mesmo tipo de crime. A princípio, a reiteração delitiva é indicio de desprezo pela Justiça Criminal, eis que o réu, pelo visto, não se importou com sua prisão nestes autos, voltando a praticar o mesmo tipo de delito. Existe, portanto, um risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista que o réu foi novamente libertado no outro processo. Quanto à quebra da fiança, está evidenciada a sua hipótese de incidência, diante da nova prática dolosa de infração penal, nos termos do art. 341, inc. V, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, em relação ao acusado AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, determino a quebra da fiança por ele prestada (CPP, art. 341, V), bem como revogo a liberdade provisória e determino sua prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 282, 5º, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Uma vez ulimada a prisão preventiva do acusado AMARILDO, providencie-se o necessário para a imediata realização de sua audiência de custódia, ainda que perante juízo deprecado.

Expediente Nº 905

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000831-86.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-16.2013.403.6107) MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Cuida-se de incidente de falsidade ajuizado por MARCELO AUGUSTO MOSCONI, réu na ação penal 0001715-16.2013.403.6107. Aduziu que a assinatura constante no documento de fl. 150 (nota fiscal) aposta sobre o carimbo declara que os serviços foram prestados não é do punho do requerente. Diante disso, requereu a instauração do incidente de falsidade, prova pericial e desentranhamento do documento de fl. 150. Foi determinada realização de prova pericial. A prova pericial foi juntada a fls. 104/112. MPF manifestou-se pela improcedência do incidente, diante do caráter inconclusivo do laudo. É o relato da questão. Decido. No laudo pericial, os peritos concluíram que: Diante das características observadas, os signatários concluem que o fornecedor do material gráfico padrão em nome de MARCELO AUGUSTO MOSCONI pode ser o autor da rubrica questionada. Porém, levando em consideração as divergências encontradas e, principalmente, o lapso temporal existente entre o questionado e os padrões, não foi possível chegar a uma conclusão definitiva. (fl. 70, último parágrafo). É sabido que o documento só pode ser desentranhado dos autos, quando houver uma conclusão definitiva sobre a sua falsidade. Não é o caso dos autos. A perícia, como se viu, foi inconclusiva, embora tenha encontrado alguns pontos de convergência com o material enviado pelo requerente. Frise-se que a controvérsia não está superada, eis que foram encontradas convergências e divergências. Porém, sem uma prova incontroversa da falsidade, tal documento não pode ser eliminado dos autos. Logo, tal questão deve ser analisada à luz das demais provas da instrução nos autos principais. Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de falsidade. Junte-se cópia da presente decisão e do laudo de fls. 104/112 nos autos principais, que devam ter seu regular prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Expediente Nº 910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-85.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ ALVES(SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra José Luiz Alves, denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia imputa ao réu a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, em desfavor da Previdência Social, no período de dezembro de 2002 a junho de 2006, ao receber parcelas do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Idade n. 40/083.947.662-0, de titularidade de seu genitor, mesmo após seu falecimento. Em 04.10.2016 a denúncia contra o mencionado réu foi recebida (fl. 115). O réu foi citado à fl. 124 e apresentada resposta a acusação e arroladas testemunhas (fls. 125). Às fls. 149 não foram vislumbradas qualquer hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito. Em 02.05.2016 foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu (fls. 192/199). Às fls. 227/233 foram apresentadas as alegações finais do MPF. Às fls. 234/241 foram apresentadas as alegações finais do réu. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Emendatio Libelli O MPF requereu a aplicação da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código Penal, tendo em vista que a conduta descrita na denúncia encontra melhor adequação típica no art. 169 do Código Penal. Verifico que a morte do segurado foi informada ao Cartório de Registro Civil 4 dias após o falecimento, o que descaracteriza a existência de dolo na conduta, pois o réu, não concorreu para que a Previdência Social fosse mantida em erro. Nesse sentido, descaracterizado o dolo no estelionato, uma vez que não caracterizada a intenção manifesta de manter a autarquia em erro, razão pela qual a conduta pela qual o réu é acusado se amolda ao tipo penal previsto no art. 169 do Código Penal. Prescrição O MPF em suas alegações finais requer a extinção da punibilidade do fato em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado eventual sentença condenatória. Verifico que crime previsto no art. 169 do Código Penal é apenado com pena máxima em abstrato de um ano de detenção. Nestes casos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. O fato pelo qual o réu foi denunciado foi praticado entre dezembro/2004 e junho/2006, conforme narra a denúncia. A denúncia foi recebida em 04.10.2016 sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou, consoante art. 111, I do Código Penal. Assim, transcorreram mais de quatro anos desde a data do fato até o recebimento da denúncia. Forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição regulada pela pena em abstrato. Ante o exposto, DECLARO A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ LUIZ ALVES, ante a pena abstratamente cominada para o crime previsto no art. 169 do Código Penal, referente à acusação objeto destes autos. Intimem-se as partes da presente sentença. Comunique-se ao IRGD e ao IN.P.R.L.C.

Expediente Nº 911

INQUERITO POLICIAL

0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Tendo em vista a r. decisão proferida pela Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 265/266) e considerando a manifestação ministerial de fl. 267:1) Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à justiça estadual da comarca de Cerqueira César/SP, para o processo e julgamento da imputação referente ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal. 2) O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação aos denunciados JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0044/2016, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de exibição e apreensão elaborado pela Polícia Civil de Avaré/SP (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 12/14), laudo pericial nº 039/2017, elaborado pela Polícia Federal de Marília/SP (fls. 166/178), Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 133) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00143/2016 (fls. 130/132/versos). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JAIRO VICENTE e ALLAN DENER VICENTE às folhas 205/207, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requeiram-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a apreciação da resposta escrita, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão proceda à incineração dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00143/2016, devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-91.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X DAGOBERTO TAKEDA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra Dagoberto Takeda e Janaina Aparecida Costa, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa aos acusados a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. A denúncia foi recebida em 19.06.2017 (fls. 116/118/versos). Citados, os réus apresentaram, às folhas 144/148, resposta por escrito. Requerem a exclusão de Janaina Aparecida Costa do polo passivo da ação, bem como a absolvição sumária de Dagoberto Takeda quanto ao crime a ele imputado, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334-A do CP por insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Embora o prejuízo ao Erário no caso seja inferior a R\$ 20.000,00, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal parâmetro se verifica idôneo apenas nos casos de descaminho, não nos de contrabando de cigarro, uma vez que em tal hipótese prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à saúde pública, esta a causa da proibição de importação de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA. Releva notar, ainda, que a jurisprudência não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibição sanitária no primeiro caso. Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é ínfima a ponto de não causar lesão relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, 153 maços, pouco mais de 15 caixas, sendo tal parâmetro razoável. No caso em tela, foram apreendidos 542 maços, portanto muito além do referido limite. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...) (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. (...) (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMENTA: (AGARESP 201400058001, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 07/04/2014, ..DTPB.). EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. (...) 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o Rsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... EMENTA: (EAARESP 201300927851, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 02/04/2014, ..DTPB.). EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS.

TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandar 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo atenuação do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:(RHC 201503113920, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadorias de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00022798220144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 2. As condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazedora ou sanitária, não observados pelo agente. 3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fiasus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 5. Eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de tributos iludidos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da Acr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, Acr n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; Acr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; Acr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; Acr n. 0000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; Acr n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; Acr n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, Acr n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). 7. No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, Acr n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; Acr n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; Acr n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; Acr n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). 8. Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, Acr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; Acr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; Acr n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauliy, j. 13.09.16). 9. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, Acr n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 10. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 11. A denúncia narra o transporte, a ocultação e a guarda em depósito para venda da significativa quantidade de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros da marca Eight, produtos de origem paraguaia e não submetidos ao controle fiscal e sanitário, a caracterizar o delito de contrabando, consoante condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, c. c. os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68. Não é aplicável, em regra, o princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros, impondo-se a reforma da sentença absolutória para o prosseguimento da ação penal contra Dionysio Sanzovo. 12. Embargos infringentes não providos. (EJFNU 00001363020134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inválidas de apreciação nesta fase processual. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais civis Claudinei Cardoso Borges e Antonio Carlos Rossa, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus DAGOBERTO TAKEDA e JANAÍNA APARECIDA COSTA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

Expediente Nº 913

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES X LEONICE INES DA SILVA PIRES X DEIRA ALVIZIA VISENTIN VILLEN(SPI50164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE X SEBASTIAO VIEIRA FILHO X JULIANO DO AMARAL LEITE X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Fls. 115/117. Verifico pedido de Maria de Lourdes Martinelli Camilo - ME, referente a desbloqueio de valores indisponibilizados pelo Sistema BACENJUD, conta corrente nº 0038480-1, agência 0377-8, Banco Bradesco S/A, sob a justificativa de que depositou R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em referida conta para cumprimento de acordo judicial realizado nos autos do processo nº 1001351-21.2017.8.26.0058, atinente a contrato de financiamento, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a entrada e R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) referentes a pagamento de honorários advocatícios. Alega que o bloqueio de referido do valor frustrou o avançado e está lhe causando prejuízos, razão pela qual requer o acolhimento do pedido. Juntou documentos (fls. 118/130). Fls. 131/134. Verifico pedido de Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME e Ekamaro Engenharia Ltda - ME, referente a desbloqueio de valores indisponibilizados pelo Sistema BACENJUD, conta corrente nº 39375-4, agência 377-8, Banco Bradesco S/A; conta corrente nº 130017343, agência 440, Banco Santander; conta corrente nº 33418-9, agência 0573-8, Banco do Brasil, pertencentes à primeira empresa, e conta corrente nº 37612-4, agência 377-8, Banco Bradesco; conta corrente nº 106.592-0, Banco do Brasil, pertencentes à segunda empresa, sob a justificativa de que os valores bloqueados referem-se a pagamentos de Prefeituras às quais prestam serviços e necessitam do desbloqueio para realização de pagamento de funcionários das empresas e de impostos parcelados. Alegam que tal medida se faz necessária para permitir o cumprimento de contratos firmados. Juntou documentos (fls. 135/233). O Ministério Público manifestou-se acerca dos pedidos de desbloqueio (fls. 265). A ré Deira Alizia Visentin Villen deduziu pedido de desbloqueio do veículo marca /NISSAN SENTRA 20SL CVT, placa FGD 2273, argumentando que referido veículo foi alienado em favor da empresa Proeste Prudente Comércio de Veículos e Peças Ltda. para aquisição do veículo marca NISSAN, modelo KICKS SL 1.6 16V FLE de referida empresa, à qual o veículo bloqueado fora entregue como parte de pagamento, pelo valor de R\$ 45.280,00. Requer o desbloqueio de referido veículo pelo fato da indisponibilidade ter ocorrido antes da data do bloqueio, bem assim pela ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 266/280). Sobreveio manifestação do MPF acerca do pedido de desbloqueio do veículo, por meio da qual não se opôs ao pedido, desde que seja realizada uma sub-rogação da construção em relação ao novo veículo adquirido, considerando que, ainda que parcelado, o valor já desembolsado pela ré supera o valor do primeiro (fls. 318). Decido. Fls. 115/130: indefiro o pedido de liberação do numerário apreendido em face da requerida empresa Maria de Lourdes Martinelli Camilo - ME, visto que não invocada qualquer impenhorabilidade legal, nem oferecida qualquer garantia em substituição. Fls. 131/233: indefiro o pedido de liberação do numerário apreendido em face da requerida empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME e Ekamaro Engenharia Ltda - ME. Acerca da necessidade dos valores para regular funcionamento da empresa, a perenidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a construção patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório, sendo os contratos e relatórios apresentados são insuficientes para tal fim, à falta de qualquer escrita fiscal ou comercial, ressaltando-se que os recursos em caixa da empresa em hipótese alguma podem ser considerados como verba salarial. Ademais, não foi oferecida qualquer garantia em substituição. Fls. 266/280: Promova-se a substituição na indisponibilidade dos veículos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, dado não haver controvérsia acerca da sub-rogação do veículo bloqueado por outro recém adquirido pela requerida de terceiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, OSMI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual, bem como se manifeste sobre o termo de prevenção anexado – notadamente sobre a possível ocorrência de perempção.

Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO CLEMENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias do retorno do aviso de recebimento, findo o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS e DENIS SOARES DE CAMPOS pleiteando ordem para que a CEF “efetive o acordo assinado referente à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, deixando em dia o contrato e, conseqüentemente, fornecendo os boletos para que os requerentes possam efetuar o pagamento”.

Em contestação a CEF sustenta a “impossibilidade de incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas” nos casos de “imóveis em construção”. Ainda, quanto aos pedidos de incorporação que os autores informam ter assinado na “Agência Vicente Rao”, menciona que, “através de seus prepostos informou que o pedido iria para análise na área de habitação dessa empresa pública”, bem como da “possibilidade de incorporação de parcelas em atraso, mas que dependiam da autorização do setor de habitação da Caixa”. No que tange à alegação dos autores de pagamento de “um boleto de uma parcela para incorporação do financiamento”, a ré sustenta que “foi quitada realmente uma parcela em atraso através do boleto pago pelo autor”.

Compulsando os autos verifico que o caso apresenta particularidades, uma vez que consta dos autos “TERMO DE INCORPORAÇÃO DE ENCARGOS EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR” (Id 61953 - Pág. 1) assinado por preposto da CEF, sem contestação de autenticidade pela ré. Extraí-se do documento, ainda, a condição de vigência ao pagamento do valor de R\$ 1.005,42, evidenciando que não se trata de mero adimplemento de parcela em atraso.

Desta forma, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da formalização do acordo de incorporação das parcelas em atraso, CONVERTO O JULGAMENTO a fim de designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 08/11/2017, às 16h, na sede deste Juízo.

Ad cautelam, com fundamento no artigo 300 do CPC, determino que a ré CEF se abstenha de qualquer ato tendente à alienação do imóvel até ulterior decisão deste Juízo.

Intimem-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

ACAO CIVIL PUBLICA

0006710-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o réu a cumprir, no prazo de sessenta dias, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), efetivando as providências elencadas na inicial. Narrou o autor, em resumo, que a fim de analisar o cumprimento das referidas leis, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação das prefeituras e governos estaduais e detectou que o réu, apesar de recomendação feita previamente, permanece descumprindo aquelas normas. Defendeu que os artigos 5º, inciso XXXIII, e 37 da CF/88 garantem o direito a todos de conseguirem informações referentes ao trato dos negócios públicos e às pessoas investidas de cargos públicos, e que ao não disponibilizar informações sobre os seus atos, o réu está violando referidos dispositivos constitucionais. Alegou, por fim, que a Lei nº 12.527/2011 veio regulamentar os mecanismos e determinar que entidades e órgãos públicos divulguem informações de interesse coletivo, obrigatoriamente em sites da internet, o que corrobora a necessidade de os Municípios e Estados criarem e manterem os chamados Portais da Transparência. Quanto à Lei Complementar nº 131/2009, defendeu que veio reforçar a ideia de fiscalização dos gastos do dinheiro público, consagrando o princípio da transparência na gestão fiscal. Houve declínio de competência em favor da Justiça Estadual (fls. 22/26). Instaurado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo o competente para processar e julgar a presente ação (fl. 71). Instado (fl. 74), o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de evidência (fls. 78/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a presença do órgão Ministerial Federal atrai a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide posta. É o que se infere do teor do REsp 1283737-DF, cujo teor parcial transcrevo: De início, anoto para registro que, tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública. Nesse contexto, sendo o escopo do presente recurso especial a discussão sobre competência da Justiça Federal, tenho que os arts. 8º, inc. III e 26, 3º da Lei n. 6.385/76, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964 e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que tem o seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) Em relação ao mérito do recurso, cumpre consignar que, nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/1988, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - razione personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública, à nítida de disposição legal excludente. No caso em julgamento, penso que com mais razão deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. De fato, como órgão da União, não obstante sem personalidade jurídica própria, as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal. Assim, presente o Ministério Público Federal como autor, é sempre competente a Justiça Federal. Evidente que, quanto ao exame acerca da natureza jurídica da proteção ao direito em discussão, se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizadas ou não a legitimidade/interesse ativo, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão, determinando o prosseguimento da presente ação civil pública na Vara da Justiça Federal originária. É como voto (g.n.). Referido julgado, como visto, destacou a competência razione personae da Justiça Federal, concluindo que, presente no polo ativo ou passivo o Ministério Público Federal, a competência para a análise do mérito será da Justiça Federal. Salientou o referido voto, contudo, que tendo o Juízo federal afirmado sua incompetência, não poderia avançar para averiguar eventual legitimidade do Ministério Público Federal quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública, de onde se extrai que tal ponto não foi objeto de decisão por parte daquela Corte Superior. Além disso, no caso específico dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência, declarou este Juízo como o competente para processar e julgar a presente ação (fl. 71), cabendo aqui transcrever excerto do referido decisum: De início, cumpre destacar que a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada) (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012) - CC 151506/MS Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 02/05/2017. Fixada, portanto, a competência para julgamento do presente feito pela Justiça Federal, passo a analisar a presença das condições da ação. E neste ponto, melhor sorte não assiste ao Parquet Federal. É sabido que ao Ministério Público Federal compete a defesa de interesses, materiais ou imateriais - principiologicos -, da esfera Federal como um todo. Suas funções institucionais estão descritas no art. 129, da Carta e devem ser analisadas à luz de sua esfera de atuação, o que significa dizer, de forma breve e resumida, que ao Ministério Público Federal competirá defender os interesses descritos no art. 1º, da Lei 7.347/85, desde que relacionados à esfera Federal. O caso dos autos apresenta situação fática na qual inexistente interesse jurídico federal a ser defendido, fato que leva à ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda. Senão vejamos. Analisando detida e pormenorizadamente a pretensão final destes autos é possível concluir que ela não abarca nenhum interesse jurídico federal. Veja-se, ademais, que o interesse da União constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. Ac. unân. da 4.ª T. do TFR, de 1.09.78, na apel. 33.948-MA, rel. min. Jarbas dos Santos Nobre; Adcoas, 1979, n. 066.409. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão final postulada pelo MPF se refere unicamente a adequação do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Lei de Acesso à Informação e Transparência. Contudo, os argumentos iniciais utilizados para sustentar a existência de interesse público federal para a apreciação do tema não se revelam suficientes para referido intento. Afirmando o autor da presente ação, em sua inicial, que quando recursos da União são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. E segue afirmando que o não atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Tais argumentos, contudo, não revelam nenhuma espécie de interesse jurídico federal a justificar a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente demanda. Ao revés, demonstra a notória ausência de legitimidade do autor da presente ação para sua propositura, notadamente por se tratar de interesse futuro e incerto, que sequer se sabe se irá ocorrer, mormente para a própria União. Caso eventualmente tal interesse se manifeste de fato, com o impedimento de repasse de verbas, poderá o respectivo ente público que as deixou de receber - este sim, interessado no deslinde do feito - valer-se de todo o arsenal jurídico ao seu dispor para buscar reverter tal quadro, inclusive justificando eventual impossibilidade de cumprimento das disposições legais aqui em discussão. De toda sorte, não haverá, mesmo nesse caso, qualquer prejuízo à União - atual ou futuro -, nem tampouco a possibilidade de sua condenação à prática de qualquer ato a justificar, como pretende o MPF, sua legitimidade para o feito. Ademais, in casu, a União manifestou-se no sentido de que, no momento, não tem interesse no feito (fl. 20). Assim, considerando que a questão litigiosa em discussão está relacionada com questão não afeta ao interesse de quaisquer dos órgãos descritos no art. 109, da Constituição Federal, é forçoso concluir pela ausência de interesse público federal a ser defendido nos autos, fato que leva à patente ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa do interesse em jogo - estadual, frise-se - e pela consequente ausência de uma das condições da ação. Saliento, mais uma vez, que este Juízo é competente para analisar a lide posta, em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação (conforme excertos dos julgados acima transcritos). Contudo, competindo a esta Justiça Federal a análise do feito, a ela compete também a verificação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, sem as quais sequer se pode entrar no mérito da lide. E nesta apreciação verifica-se a absoluta ausência de interesse público federal a justificar a propositura da presente demanda pelo Ministério Público Federal, de onde se conclui pela sua absoluta ilegitimidade ativa para o feito, sendo de praxe sua extinção, sem resolução de mérito. A respeito, cumpre observar que o e. TRF da 3ª Região firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos da espécie, o Ministério Público Federal não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva. 2. Os Tribunais Superiores adotam, no tema condições da ação, a Teoria da Asserção, de modo que elas devem ser verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada. 3. A legitimidade ativa do Parquet Federal reclama a presença de interesse federal, haja vista que o artigo 37, I, da LC n 75/93 impõe ao Ministério Público Federal o exercício de suas funções nas causas dos Juízes Federais. 4. A presente ação foi proposta sob o fundamento de que o Município de Campo Grande/MS estaria descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei n 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n 131/2009 (Lei da Transparência). Assim, formulou pedidos de condenação da Municipalidade no sentido de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado no tocante a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), bem como de promover a correta implantação do Portal Transparência. 5. A causa de pedir se baseia na violação de regras estabelecidas em legislação de caráter nacional, o que, por si só, não atinge direito ou interesse federal direto, concreto e específico. 6. A União não possui interesse na discussão relativa ao descumprimento por parte do ente municipal no tocante à regularidade no sítio eletrônico já implantado ou à implantação do Portal Transparência. 7. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação improvidas. (AC 00067074520164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2017) III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, ausente uma das condições da ação - legitimidade ativa do Ministério Público Federal -, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas e sem honorários, dado o teor do art. 18, Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS)

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 642/644v, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excessos de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. As fls. 645, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 644/644v, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 2.709,60 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), atualizado até julho/2017, correspondente ao valor devido pela União a título de honorários advocatícios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o oficial requisitório em favor da sociedade de advogados Marcos Moraes Advogados Associados S/S, conforme requerido às fls. 638. Encaminhem-se os autos à SUIS para o devido cadastro. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar os advogados Marcos Ferreira Moraes e Hilton Cezar Nogueira Lemos na qualidade de exequentes.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIRETO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2012 - Página:361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE REPLICACAO:O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que ..A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO: O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que .. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0013989-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Elaine Ribeiro da Silva e Luciana Maria da Silva na qual pretende a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, n. 8.530, casa 58, Residencial Viniúis de Moraes, objeto da matrícula n. 75.224 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, bem como o pagamento por parte das rés, de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Aduz que referiu bem foi objeto de contrato de arrendamento firmado com a primeira ré em 2007. Ocorre que realizada vistoria no imóvel arrendado constatou-se que a arrendatária não ocupou o imóvel no prazo de noventa dias a contar da assinatura do contrato. Em face do descumprimento contratual (cláusula 4ª) e consequente notificação para regularização (sem resposta), operou-se a rescisão do contrato. Destaca valer-se da via judicial para obtenção da posse do imóvel, para poder devolvê-lo ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, permitindo a moradia de nova família regularmente selecionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-43. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47-48). Elaine Ribeiro da Silva apresentou contestação (fls. 58-68) arguindo preliminar de coisa julgada material e falta de interesse processual. No mérito alega que o imóvel arrendado foi imediatamente ocupado após a assinatura do contrato e sempre foi utilizado como moradia, por ela e seus familiares (irmão, cunhada e sobrinhas). Não o cedeu a terceiros. Inclusive resolveu realizar benfeitorias no imóvel para melhor adequá-lo às suas necessidades e de sua família. Todas as parcelas do arrendamento e condomínio estão sendo depositadas judicialmente conforme decisão proferida no processo n. 0012932-57.2011.403.6000. Pede para continuar a consignar em juízo as parcelas vencidas. Juntou documentos de fls. 69-119. A arrendatária protocola reconvenção em face da CEF (fls. 120-129) cobrando o valor dos honorários contratuais, referente aos danos causados com a propositura de nova ação com o mesmo objeto e as mesmas provas do processo n. 0012932-57.2011.403.6000, já transitado em julgado, e danos morais no valor de cem salários mínimos. Juntou documentos de fls. 130-164. Luciana Maria Silva em sua contestação (fl. 165) ratifica a contestação apresentada por Elaine Ribeiro da Silva. A CEF apresentou réplica e manifestação em face da reconvenção às fls. 172-184. O Feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal, sendo remetido a este Juízo conforme decisão de fl. 187. No despacho de fls. 205-206 foram afastadas as preliminares de coisa julgada e falta de interesse processual e deferida a produção de prova testemunhal, documental e constatação. A CEF juntou documentos de fls. 211-219. O mandado de constatação devidamente cumprido foi juntado às fls. 225-226. Oitiva de testemunhas às fls. 234-238. Manifestação das partes às fls. 243 e 252. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 2007 as partes celebraram um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 17-22) regulado pela Lei nº 10.188/01. O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. Para a ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o bem reivindicando. Aqui o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse. Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 17-22, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. A CEF alegou em sua inicial que a autora não ocupou o imóvel objeto da presente ação no prazo de noventa dias, conforme estipulado na cláusula quarta do contrato. No entanto, apesar da inicial se basear em tal fundamento, foi fixado como ponto controverso, na decisão de fl. 206, se a ré Elaine Ribeiro da Silva deixou de ocupar o imóvel em questão. A despeito das vistorias realizadas pela CEF (fls. 28-36) constatarem apenas a presença da segunda ré/cunhada da autora Luciana Maria da Silva no imóvel e do oficial de justiça em sua certidão de fl. 226 informar que o imóvel encontra-se desocupado, que vários vizinhos não conhecem a ré, e que o zelador afirmou que o imóvel era ocupado pelo irmão e pela cunhada da mesma, não há como afastar o depoimento das testemunhas em Juízo (outros moradores do mesmo condomínio) na audiência de instrução (fls. 234-238). Todas narraram que a autora morava no condomínio junto com o irmão e a cunhada. São vizinhos mais próximos. Disseram que a autora chega tarde em casa, em síntese, confirmam sua ocupação no imóvel. Atualmente o imóvel passa por reformas, daí estar desocupado e esclarecem que no local, há muita confusão na entrega das correspondências, o que leva alguns condôminos a indicar outro local para recebimento das mesmas. Afirmaram ainda que a autora não demonstrou com a presente ação, qualquer reação ou emoção acima da normalidade, tratando-se de aborrecimento que ocorre no dia a dia. Todas as prestações do imóvel sempre foram pagas em dia. Consta ainda que o irmão e a cunhada da autora decidiram mudar, porquanto o local teria ficado pequena com o nascimento da segunda filha. De forma que, não restaram demonstrados satisfatoriamente os requisitos para a procedência da presente reivindicatória. A não ocupação ou posse injusta por parte da ré, o que conduz a improcedência do pedido. Reconvenção. A ré (reconvinte) pede o valor dos honorários contratuais de seu advogado, referente aos danos causados com a propositura de nova ação com o mesmo objeto e as mesmas provas do processo n. 0012932-57.2011.403.6000, já transitado em julgado, e danos morais no valor de cem salários mínimos. Improcedentes, porém, os pedidos firmados pela reconvinte. Conforme já expresso no despacho de fl. 205-206 não houve coisa julgada com relação ao processo n. 012932-57.2011.403.6000 porquanto a sentença não analisou o mérito da demanda, além disso, ao afirmar que a ré detém o imóvel indevidamente a CEF tem interesse no provimento jurisdicional almejado. Assim a alegação de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados não deve prosperar. A contratação de procurador, em verdade, refere-se primeiramente ao exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Existe, de fato um ônus, suportado pelas partes, mas este ônus decorre precipuamente do exercício de um direito constitucional, não devendo, portanto, ser interpretado como um dano. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). Outrossim, não ficou comprovada de forma objetiva a ocorrência de qualquer constrangimento ou dano acima do aceitável com a presente ação. A autora não comprovou o alegado abalo psicológico sofrido a justificar qualquer indenização. Nesses termos, não visualizo a ocorrência de dano ilegal e efetivo, a ensejar a procedência do pedido da reconvenção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e da reconvenção e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a CEF e a ré/reconvinte Elaine Ribeiro da Silva ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação e da reconvenção, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. A autora deverá seguir na posse do imóvel, providenciando sua mudança imediata para ratificar a ocupação, se responsabilizando pelo pagamento das prestações e demais verbas devidas sobre o mesmo, cujos boletos deverão ser disponibilizados pela CEF. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 354/356), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispersadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009220-20.2015.403.6000 - WILKNER DOS SANTOS VERISSIMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO: O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que .. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

001197-47.2015.403.6000 - GERSILENE MORAES CASTELLO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação ordinária de cobrança em face de Elizandra Benites, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, ante a sua reintegração na posse do imóvel, além de valores relativos a despesas custeadas pelo FAR, conforme previsto no Contrato de Arrendamento Residencial, referente a um imóvel situado na Rua Manoel Crescente, 304, casa 95, Condomínio Residencial Sítocas IV, nesta cidade. Requeru a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.834,58. Alega que, estando a demandada em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse, processo n. 00005712-71.2012.403.6000. Informa que retomou a posse do imóvel arrendado em 05.02.2016. Juntou documentos de fls. 7-32. A ré apesar de citada não apresentou contestação (fl. 57). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é procedente. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da ré, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. Na presente ação, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de importâncias devidas a título de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência desta no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado, bem como despesas de chaveiro (fl. 26). A parte autora alegou ter celebrado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil referente ao imóvel localizado na Rua Manoel Crescente, 304, casa 95, Condomínio Residencial Sítocas IV, nesta cidade. Por descumprimento contratual, houve a reintegração na posse do imóvel arrendado e rescisão do contrato, nos termos do processo n.º 00005712-71.2012.403.6000, devendo a requerida pagar as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel, bem como despesas de chaveiro, totalizando a importância de R\$ 12.834,58 em abril/2016. A autora comprovou a celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, juntando cópia do contrato, a reintegração de posse por meio de sentença e pagamento das despesas que pretende cobrar nessa ação. A parte autora comprovou a existência do liame obrigacional entre as partes, bem como o adimplemento por ela das parcelas aqui apreciadas. Ocorre, porém, que nem todos os valores pagos devem ser cobrados da ré. Os valores gastos com trocas de chave/chaveiro não são devidos. A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes estabelece que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Não há nos autos demonstração de que os gastos constantes dos serviços de chaveiro decorreram da necessidade de garantia habitabilidade e integridade física do imóvel, bem como que decorrem da ausência de conservação. As despesas com chaveiro referente a abertura de porta e troca de segredo dizem respeito a viabilização da execução da determinação de reintegração de posse concedida, motivo pelo qual deve ser arcada pela parte interessada com possibilidade de reembolso dos valores da parte que lhe deu causa. Porém, tal reembolso deve ser concedido na sentença da ação em que tais despesas foram efetuadas e não nestes autos. Dispõe o artigo 82 do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, entendendo indevida a cobrança nestes autos de valores pagos a título de despesas de chaveiro na ação de reintegração de posse. Outrossim, os serviços aparentemente ter sido realizados com o objetivo de preparar o imóvel para um futuro novo arrendamento, não havendo disposição legal ou contratual que obrigue os antigos arrendatários a arcarem com tais despesas. Por fim, as demais despesas: taxas de arrendamento não pagas (entre os anos de 2012 e 2016) e aos valores pagos pela parte autora a título de IPTU e condomínio até a data da reintegração na posse, entendendo devidas pela ré. Nos termos da cláusula décima nona a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória do teor das duas cláusulas imputam a ré a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, condomínio e IPTU. A arrendatária ao assinar o contrato de arrendamento anuiu com as cláusulas supramencionadas, nada havendo que se faltar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade da ré pelo seu pagamento. O fato de a ré ter deixado o imóvel (ocupado por terceiros) não a isenta da responsabilidade aqui mencionada, visto que a obrigação dirige-se aos arrendatários enquanto mantiverem tal condição. Eventual contrato de cessão de direitos firmado com terceira pessoa não tem o condão de afastar sua responsabilidade. Além disso, a ré não contestou os fatos ou a dívida. Assim, demonstrado o inadimplemento, devida a cobrança da taxa de arrendamento, condomínio e do IPTU. Nesse contexto, deve o pedido veiculado na inicial ser julgado parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 12.681,05, atualizada em abril/2016, referente a taxa de arrendamento, condomínio e IPTU. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre o montante devido incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-42.2016.403.6000 - TARCIRIO DA SILVA JACOB(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que lhe ensejou a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016. Como causa de pedir, afirma que, apesar de haver se inscrito no CREF/MS, em 2001, por ser, à época, jogador de futebol, após viajar para o Japão, entre os anos de 2005 e 2008, não mais exerceu a profissão, tampouco chegou a cursar a graduação em educação física. Informa que, embora aposentado em 2014, no início de 2016 foi surpreendido com a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, sendo informado que deveria pagá-las, em que pese nunca ter exercido a profissão, podendo apenas evitar a geração de novos débitos pedindo a suspensão da inscrição, o que foi feito em 27/04/2016. Diante da impossibilidade da anulação administrativa da indevida cobrança, não lhe restou outra opção senão correr-se ao judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43-50 defendendo a legalidade da cobrança, uma vez que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Juntou documentos às fls. 93-94. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. A controvérsia cinge-se, pois, sobre o fato gerador da cobrança de anuidades pelos Conselhos de fiscalização profissional. Com efeito, sobre o assunto em questão, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, art. 5º, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e que, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502226732, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015) No mesmo sentido, são os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS 9ª Região - SP para haver débito substanciado na certidão de dívida ativa de fl. 07, referente às anuidades de 2002 a 2006, julgada extinta ante o reconhecimento da nulidade do título executivo (fls. 44/46). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - A apelação foi admitida em concurso público do Poder Judiciário para exercer a função de Escrevente Técnico Judiciário em 14/07/1993, com exercício das atividades desde 06/08/1993 (fls. 21/23). Consta, ainda, de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS que a apelada deixou de exercer o cargo de assistente social junto à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista em 05/08/1993 (fls. 24/25). - Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade. - Apelação improvida. (AC 00015754820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (AC 00038693920154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) In casu, uma vez que o autor requereu seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de Mato Grosso do Sul em 28/08/2003 (fls. 54-55), e que, somente em 27/04/2016, solicitou a baixa temporária do seu registro profissional (fl. 72), torna-se legítima a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016 (sendo esta última proporcional à data da baixa temporária) - fls. 78-79 e 91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação de dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-65.2010.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelton de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelton de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIRETO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 2007510100432255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2012 - Página:361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que ..A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005484-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-53.2014.403.6000) LUCIANO BRITTES LUCENA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica (fl. 117). Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2012 - Página:361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepelíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que ..A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0013864-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARRROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelton de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelton de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 2007510100432255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO: O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que .. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007579-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-24.2011.403.6000) ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIRETO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2012 - Página:361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que ..A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007951-09.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-64.2014.403.6000) VERENA BATISTA MONTEIRO(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fls. 18-59. A União apresentou contestação de fls. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fls. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. oln caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar devida pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fls. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO: O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que .. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011807-78.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-22.2014.403.6000) RUBEN DA SILVA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gersilene Moraes Castello ajuizou a presente ação ordinária em face da União pela qual objetiva a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a ré, que seriam descontados em 271 parcelas de R\$ 393,95, no período de abril/2015 a outubro/2037 e a condenação desta a restituir à autora os valores já descontados em sua pensão desde abril/2015, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Alega que, após reconhecimento judicial de união estável com Erivelto de Souza Ribeiro, militar da Marinha, falecido em 22.03.2008, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito. Narra ainda que, em 23.01.2015, decorridos quase dois anos desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa Marcia de Oliveira Silva à referida pensão. Por meio do ofício 053/2011 foi ainda informada que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$ 106.760,45, que seriam descontados em 271 prestações, no período de abril/2015 a outubro/2037. Destaca a ocorrência de erro da administração. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Juntou documentos de fs. 18-59. A União apresentou contestação de fs. 70-75. Afirma que a alteração da cota-parte da pensão da autora se deu em cumprimento a decisão judicial, que determinou a habilitação da ex-esposa do instituidor da pensão desde a data de seu óbito em 2008. Daí a legalidade dos descontos que teve a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos a maior para a autora. Tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência. Juntou documentos de fs. 76-101. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário (fl. 102-103). A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 109). Réplica à fl. 117. Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 128). O TRF3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fs. 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fs. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. o/n caso, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados. (TRF2, AMS 2007510100432255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar deixada pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2012 - Página: 361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controversia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepelíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controversia acerca da possibilidade de uma compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000592228, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retornar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se. (fs. 102-103). Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora com motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999. 3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com filcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00069343620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: O STF já se pronunciou nesse mesmo sentido de que ..A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, EROS GRAU) A situação se enquadra nesses critérios, porquanto a autora tem direito a pensão por morte de seu companheiro e o recebimento dos valores se deu de boa-fé. A existência ou direito da ex-esposa do instituidor em receber percentual da pensão somente foi definido por decisão judicial, a qual a União deu cumprimento, não havendo em tais fatos qualquer ingerência da autora. Daí a dúvida plausível ou a interpretação razoável. Outrossim, os valores recebidos a título de pensão tem nítido caráter alimentar, destinados ao consumo imediato, e não se devolvem, salvo se recebidos de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, considerando a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé à título de pensão militar, em vista da habilitação tardia de outro beneficiário, procedente a pretensão posta no presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003245-46.2017.403.6000 (97.0000411-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-71.1997.403.6000 (97.0000411-2)) ILSON BARON ROTH(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando a extinção da Execução nº 0000411-71.1997.403.6000, que deu causa a estes embargos, declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Custas ex lege. Honorários indevidos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001057-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001057-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 92) e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013112-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 101 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000959-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WHORTON ALVES ORTIZ(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 66 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009133-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI(MS004982 - EMILIANO TIBCHERANI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 103 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010197-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010786-38.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MATEUS GASPAR LUZ CAMPOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 44 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015108-67.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WHORTON ALVES ORTIZ(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012575-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SARVIA VACA ARZA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

SENTENÇATipo BVistos, etc.A Executada efetuou vários depósitos tendentes a quitar o débito exequendo, conforme documentos de fls. 21, 31, 36 e 38.Instada, a Exequirente requereu a extinção do feito e, também, transferência dos valores depositados, conforme peças de fls. 40/41.Assim, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, conforme requerido.E, diante do pedido de extinção do feito, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86401723-6, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequirente para pagamento das custas finais.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012802-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA MARIA DE SALVO FONTOURA(MS005832 - MONICA MARIA DE SALVO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013667-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS FERRI(MS008983 - JOSE CARLOS FERRI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008122-63.2016.403.6000 - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0006277-64.2014.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 37-39, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 50-51), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0006278-49.2014.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 20-21, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 29-30), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0006279-34.2014.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 20-21, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 30-31), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0006554-80.2014.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 43-46, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 56-57), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0007002-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A(PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO ARAUJO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à f. 334. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (f. 335). À f. 335-v a Exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, bem como, à f. 341, o arquivamento do presente cumprimento de sentença. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários quitados conforme f. 341. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0007482-31.2014.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da decisão de fls. 37-40, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 48-49), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0007483-16.2014.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da decisão de fls. 40-43, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 52-53), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0007484-98.2014.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da decisão de fls. 35-37, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 46-47), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0008732-02.2014.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 33, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 42-43), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0012327-09.2014.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 33, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 45-46), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0008648-30.2016.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 17-18, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 25-26), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6) - ODAIR FERREIRA SOARES(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO MINEI NAKASONE X HAROLDO DA CRUZ X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X HAROLDO DA CRUZ X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X HAROLDO DA CRUZ X JOEL FERNANDES X HAROLDO DA CRUZ X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X HAROLDO DA CRUZ X RUY BARBOSA X HAROLDO DA CRUZ X LUIZ ANTONIO TOSTA X HAROLDO DA CRUZ X ETALVIO DIAS FRETE X HAROLDO DA CRUZ X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X HAROLDO DA CRUZ X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X HAROLDO DA CRUZ X ALIPIO EDUARDO DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIA DE MATTOS BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LILIA OLINDA DE MATOS BARBOSA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ATLANTIDA DE MATTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 429, fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento do ITCD.

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 494, fica a beneficiária intimada do pagamento do requerimento, expedidos em seu favor (fl. 498), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 253, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requerimentos cadastrados às fls. 258-260. Prazo: cinco dias.

0006666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MITSUO KANOMATA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 306, fica o beneficiário intimado do pagamento do requerimento, expedido em seu favor (fl. 310), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

0005753-67.2014.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 39-43, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor (fls. 55-56), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 128, fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento do ITCD.

0009163-36.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ERVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 140-141, apresentada pela União; bem como do pagamento dos requisitos (fls. 142-143).

0009201-48.2014.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 42-44, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos requisitos, expedidos em seu favor (fls. 56-57), cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4943

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004259-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS E SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS021307 - LEIDE DALIANE SCHRODER E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Trata-se cautelar de sequestro de bens, no bojo da qual foi requerida pela administradora judicial a alienação antecipada do imóvel urbano registrado na matrícula 9.640 do Cartório da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, de propriedade da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos Termo de Constatação de Avaliação de Imóvel (f. 467/470). O pedido de alienação antecipada do bem se fundamentou no fato de o imóvel não possuir perspectiva de renda e no objetivo de evitar-se o acúmulo de débitos do IPTU e a proliferação de doenças e acúmulo de rato no local. Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa, às f. 482/485, pleitearam que se determinasse à administradora judicial que se abstinhasse de realizar qualquer ato esbulhatório sobre o apartamento 12, bloco A, Residencial dos Pássaros, localizado na Rua Dois de Outubro, 62, São Francisco, Campo Grande/MS. Argumentaram terem firmado contrato de compra e venda do imóvel, em 26.12.2008, embora não tenham realizado a transferência do bem na matrícula, tendo adquirido o domínio em 26.12.2013. Informaram, todavia, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foram informados acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel, consoante aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Afirmaram, ainda, que não integram a ação penal ajuizada contra Paulo Theotônio Costa. À f. 498 foi determinada a suspensão do termo de repasse dos imóveis se-questrados à administradora judicial. Além disso, foi determinada a avaliação dos imóveis por oficial de justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de alienação antecipada do imóvel correspondente ao lote A-5R, matrícula 9.640 do 3º CRI de Campo Grande, para a preservação do valor de mercado do bem. Requeriu a intimação de Paulo Theotônio Costa e da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, para manifestarem-se sobre o valor da avaliação e o pedido de alienação antecipada. Ademais, no tocante ao pleito de Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa, manifestou-se pelo levantamento do sequestro que recai sobre a unidade por eles ocupada (f. 514/515). É o relatório. Decido. No bojo dos presentes autos (relacionado à ação penal 0004322-71.2013.403.6181), foi decretado o sequestro de imóveis, dentre outros, aqueles de matrícula 187.335 (atual matrícula 65.235), 199.824 (atual matrícula 65.236) e 199.823 (atual matrícula 9.640) e o Residencial Morada dos Pássaros, de matrícula 184.670 (atual matrícula 66.854, após desmembramento). DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO LOTE A-5R No tocante ao pleito de alienação antecipada do lote A-5R, de matrícula 9.640 do Cartório da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (f. 467/470), encampado pelo Ministério Público Federal (f. 514/515), passo a analisar a seguir. O bem foi sequestrado, pois sobre ele pairam indícios de que teria sido adquirido com valores de origem ilícita, proveito de crimes contra a Administração Pública, praticados entre 1997 e 1999, por meio da realização de empréstimos simulados, consoante des-tacou o Ministério Público Federal, na representação de f. 02/11. Não obstante os indícios de branqueamento de capitais, a meu ver, por ora, não é o caso de alienação antecipada do imóvel. O Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça, expediu a Recomendação 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a alienação antecipada fosse aplicada a bens apreendidos em procedimentos criminais, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, tratou em seus artigos 4º e 4º-A acerca da alienação antecipada. In casu, conquanto este Juízo entenda relevante à repressão do crime de lavagem de capitais o ato de alienação antecipada de bens, verifico que o bem objeto do pedido se trata de bem imóvel e, considerando a forma como se dá a transmissão da propriedade imobiliária, entendo que o sequestro efetivado sobre o imóvel é medida suficiente à garantia do juízo. Assim, por ora, indefiro o pedido de alienação antecipada do imóvel. Não obstante as observações levantadas pela administradora judicial acerca da existência de débitos de IPTU, inclusive atestando o estado de conservação do imóvel, é certo que o proprietário do bem, ao assinar Termo de Fiel Depositário, deverá arcar com os deveres de conservação do imóvel, inclusive as obrigações tributárias incidentes sobre a propriedade. DO PEDIDO FORMULADO POR LEONARDO FERNANDES BARBOSA E ANA SILVIA COSTA Excepcionalmente, analiso o pedido de f. 482/485 no bojo do presente feito, ante a concordância já manifestada pelo Ministério Público Federal. Leovardo Fernandes Barbosa e Ana Sílvia Costa Barbosa pleitearam que se determinasse à administradora judicial que esta se abstinhasse de realizar qualquer ato esbulhatório sobre o apartamento 12, bloco A, Residencial dos Pássaros, localizado na Rua Dois de Outubro, 62, São Francisco, Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal opinou pelo levantamento do sequestro que recai sobre a unidade imobiliária. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Nos presentes autos foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante decisão acostada às 02/11. No particular, os requerentes asseveraram que teriam adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, na data de 26.12.2008. Do cotejo do documento de f. 02/11, vê-se que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 e que consta a averbação do sequestro decretado por este Juízo na matrícula 66.854, datada de 10.05.2016 (f. 328/336). Consta-se, assim, que os requerentes adquiriram o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 26.12.2008 (f. 495/497), sendo que, consoante o referido contrato, o pagamento teria sido dado à vista, no ato da assinatura da avença, pelo valor de R\$ 40.000,00. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, a propriedade do bem restou demonstrada ainda ao examinar-se as ações judiciais de cobrança de verbas condominiais, nas quais constaram os requerentes Leovardo e Ana Sílvia como réus. Ademais, no bojo da ação cível 0051812-54.2012.812.0001, o Juízo decidiu que a empresa Kroonna seria parte ilegítima no feito para a cobrança de taxa de condomínio. Assim, ficou comprovado nos autos que os requerentes são terceiros de boa-fé. Desse modo, deve ser levantado o sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco A, apartamento 12, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 12, bloco A, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Expeça-se termo nomeando como fiel depositária a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, no qual deverá constar expressamente a obrigação de apresentar, anualmente, certidão negativa de débitos de IPTU. Providencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4944

ALIENACAO JUDICIAL

0004148-81.2017.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

ACAO MONITORIA

0003017-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS X EDEMIR CANDIDO DOS REIS

1. Relatório. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Edna Ferreira da Silva dos Reis e Edemir Candido dos Reis, pretendendo o recebimento de quantia, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo. Diz que em 13/08/2001 firmou Contrato de Crédito Rotativo com os réus, concedendo-lhes o limite de crédito no valor de R\$ 500,00. Aduz que os mutuários utilizaram efetivamente o limite disponibilizado, ultrapassando-o, inclusive. Todavia, o débito não foi quitado pelos mutuários, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Diz que não obteve êxito no recebimento amigável de seu crédito, pelo que pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 5.190,52, alusivo ao saldo devedor do referido contrato, atualizado até 12/04/2004. Com a inicial vieram os documentos de fs. 5-31. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 33). Citados (fs. 103 e 106-7) os réus apresentaram embargos à monitoria (fs. 110-3). Sustentaram a abusividade da cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade de até 10%, assim como a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência acrescida de quaisquer outros encargos, a saber: pena convencional de 2%, despesas judiciais, honorários de até 20% e juros de mora. Pediram a nulidade do parágrafo 1º da cláusula 10ª do contrato, por entender abusiva a tarifa de 10% pelo pagamento de cheque com excesso sobre o limite. Defenderam o afastamento da capitalização mensal de juros, ante a ausência de previsão expressa no contrato. Alegaram ser abusivo o tempo transcorrido até o ajuizamento da ação. Requereram a inversão do ônus da prova e a remessa dos autos à contadoria do Juízo para recálculo do débito, depois de afastadas as cláusulas que entendem ilegais e abusivas. Pugnaram pela procedência dos embargos monitorios. Intimada (f. 114), a autora apresentou impugnação aos embargos (fs. 115-6). Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fs. 123 e 124-verso). Na audiência de conciliação (f. 126), foi recepcionada a proposta de acordo da autora e, a pedido da parte ré, suspenso o andamento do processo pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo da suspensão, as partes não se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. A discussão acerca da cobrança indevida de encargos de inadimplemento é matéria de viés eminentemente jurídico. Significa dizer que uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. No caso, insurgem-se os embargantes contra o disposto no parágrafo único da cláusula décima do Contrato de Crédito Rotativo (f. 11), que prevê a cobrança de tarifa bancária pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Todavia, a irrisignação não tem fundamento. A tarifa em questão está em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, sendo cabível quando o cliente extrapola o limite de crédito que lhe foi concedido pelo banco, ampliando indevidamente esse limite, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança. Ademais, a cobrança restou prevista no contrato, tendo a parte embargante ciência da necessidade de seu pagamento quando da sua celebração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963/2000. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos à ação monitoria e o pedido de constituição de título executivo judicial proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, para excluir a capitalização dos juros e a cobrança da tarifa de excesso de limite. 2. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente conveniada. Contudo, no caso concreto, o contrato foi celebrado antes da vigência da MP 1.963/2000, em 26.6.1995. 4. Aplicável ao caso a norma geral contida no art. 4º do Decreto 22.626/1933, que permite a capitalização dos juros com periodicidade anual. 5. A tarifa bancária denominada tarifa de excesso de limite é cobrada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil quando o cliente extrapola o limite de crédito que lhe fora concedido pelo banco, ampliando indevidamente esse limite, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança. Precedente deste Tribunal. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização anual dos juros e a cobrança da tarifa de excesso de limite. (TRF 2, AC nº 00242909220024013800, Rel. Des. Federal NEVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 de 10/02/2017). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo, podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. 2. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência pela variação do INPC para apuração do débito executado. Precedentes: STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005; e TRF1: AC 0002191-31.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.85 de 30/08/2010; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010). 3 - Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de tarifa de excesso de limite, uma vez que esta visa a inibir o excesso no uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. (AC 0029254-65.2001.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.113 de 16/11/2010) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2, AC nº00038060920004014000, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, 6ª Turma, e-DJF1 de 16/01/2014). Os embargantes discordam também da cobrança da comissão de permanência. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se vê, não procede a alegação dos embargantes acerca da impossibilidade de tal cobrança. É certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. Isso porque na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). No caso, a comissão de permanência restou pactuada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%, conforme depreende da cláusula décima-terceira do Contrato de Crédito Rotativo (f. 11). Todavia, nos demonstrativos de fs. 28-30 a CEF informa que a comissão de permanência está composta apenas do índice de remuneração do CDI, de sorte que, neste ponto também não há ilegalidade a ser reparada. Ressalto que o débito deve ser acrescido dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento e, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Quanto ao pedido para afastar a capitalização mensal de juros, a pena convencional de 2%, bem como as despesas judiciais e honorários advocatícios, o mesmo resta prejudicado, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo em exame (fs. 27-30), inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida previsão. No mais, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura, consoante a Súmula 596 do STF. Portanto, a alegação dos embargantes acerca da limitação da taxa é destituída de embasamento. Ressalto que o tempo transcorrido até o ajuizamento da presente ação não configura abuso, mormente porque os embargantes tinham ciência dos encargos pactuados. Aliás, na audiência de conciliação de que trata o termo de fs. 126 os embargantes tiveram a oportunidade de quitar o débito em questão, que em 25/02/2013 totalizava R\$ 24.836,04. Na oportunidade a CEF lhes propôs a quitação do débito mediante o pagamento do valor de R\$ 1.977,51, que poderia ser parcelado em até 48 prestações de R\$ 55,68. Ainda assim, não manifestaram interesse em quitar o débito. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou de desequilíbrio contratual e não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em recálculo ou excesso de cobrança, não assistindo razão aos embargantes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos dos art. 487, I e 702, 8º, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorio e improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e condenando os réus ao pagamento da quantia pretendida pela autora, no valor de R\$ 5.190,52, atualizado até 12/04/2004. Sobre o montante da condenação, incidirá juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno os embargantes e réus da ação monitoria ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC/15), porém com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro aos requeridos. Isentos de custas. Sem remessa necessária (art. 496 do CPC). P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0010163-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

1. Relatório. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Joelson Aparecido Nogueira de Oliveira, pretendendo o recebimento de quantia, em razão do inadimplemento dos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (empréstimo pessoal). Diz que em 24/01/2006 firmou com o réu os seguintes contratos: 1) Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, (conta nº 001.00000371), através do qual teria disponibilizado ao mutuário um limite de crédito no valor de R\$ 2.000,00; 2) Contrato de Crédito Rotativo, visando constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do creditado; e 3) Contrato de Crédito Direto Caixa, no qual a Credora (CEF) disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pré-aprovado ao cliente/creditado. Aduz que o mutuário utilizou efetivamente o limite disponibilizado, assim como dois empréstimos pessoais que lhe foram concedidos, deixando, todavia, de efetuar o pagamento das obrigações assumidas, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado dos débitos. Diz que não obteve êxito no recebimento amigável de seu crédito, pelo que pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 16.858,99, alusivos aos saldos devedores dos referidos contratos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-36. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 39). O réu não foi encontrado (fls. 46, 58 e 67), pelo que sua citação deu-se por edital (fls. 71-3 e 75-82). À f. 84 determinou-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, diante da norma do art. 9, II, do CPC, vez que o réu foi citado por edital (f. 73) e não contestou (f. 83). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitória (fls. 86-94). Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a impossibilidade de cumprimento das cláusulas contratuais. Alegou a nulidade de cláusulas contratuais, em ambos os contratos, no tocante à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, pena convencional de 2%, honorários advocatícios e despesas judiciais a base de 20%, bem como da cláusula que prevê execução forçada. Manifestou-se acerca do emprego indevido da comissão de permanência. Discorreu sobre a vedação ao estímulo de superendividamento, atribuindo à credora parcela de responsabilidade sobre o inadimplemento contratual. Pugnou pela procedência dos embargos, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e produção de prova pericial para recálculo do débito, depois de afastadas as cláusulas que diz ilegais e abusivas. Intimada (f. 95), a autora não se manifestou sobre os embargos. O pedido de realização de perícia contábil formulado pela Defensoria Pública da União foi indeferido à f. 96. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido à fl. 93-v, ao embargante. O pedido de inversão do ônus da prova encontra-se prejudicado, uma vez que não existem questões de fato a serem comprovadas pelas partes. Tratando-se de matéria de direito, cujo substrato fático pode ser extraído dos documentos e demais informações constantes dos autos, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da aplicabilidade do CDC. Não há controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais em questão, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme estabelecido no 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente no caso, a aplicabilidade do referido diploma legal não tem o alcance pretendido pelo embargante, momento por que não é possível ignorar as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2.2. Da alegada nulidade de cláusulas contratuais. Na hipótese, não verifico ilegalidade na cláusula sétima, 3º do Contrato de Crédito Direto (f. 16), que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas do devedor, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida, uma vez que o contrato em questão foi firmado como decorrência da manifestação de vontade plena das partes. Ademais, consiste em uma das garantias de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRADO REITIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 11- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 12- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 13 - Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC nº 00185304620124036100, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014). Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se vê, não procede a alegação do embargante acerca da impossibilidade de tal cobrança. Contudo, é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Isso porque na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). No caso, a comissão de permanência restou pactuada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%, conforme depreende da cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (f. 13) e cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA (f. 17). Nos demonstrativos de fls. 18-35 a CEF informa a composição da comissão de permanência: CDI-diário mais 1% ao mês de taxa de rentabilidade. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade (1% ao mês) que se encontra embutida na comissão de permanência, porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Ressalto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento e, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Consoante o STF, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596/STF). Portanto, a alegação do autor acerca da limitação da taxa é destituída de fundamentos. Outrossim, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733/RS). Por fim, o pedido para afastar a cobrança de juros de mora, multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios resta prejudicado, pois a CEF não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos dos débitos em exame (fls. 18-35). 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a) acolho parcialmente os embargos monitórios para determinar o recálculo do valor do débito decorrente dos contratos de fls. 7-17, em fase de liquidação, de modo a afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 1%; e b) julgo parcialmente procedente a ação monitória, para constituir a obrigação decorrente do recálculo determinado na alínea a em título executivo judicial, conforme art. 702, 8º, do CPC. Sobre o montante da condenação, incidirá juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando que a sucumbência foi mínima, condeno o embargante e réu da ação monitória ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC/15), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3, do CPC/15. Isento de custas. Sem remessa necessária (art. 496 do CPC). P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001837-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA X LAUDECI JOAO DA SILVA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME, LAUDEIR JOSE DA SILVA e LAUDECI JOÃO DA SILVA, pedindo a expedição de mandado de pagamento da dívida no valor de R\$ 48.451,62, atualizada até 07/02/2013. Alega que a quantia é oriunda de contrato particular de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo, utilizada e não liquidada pelos réus, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-134. Determinou-se a expedição do mandado de pagamento (fls. 136). Citados (fls. 137-42), os réus apresentaram embargos (fls. 161-78). Arguiram preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que deveria a embargada lançar mão da ação de execução no momento oportuno, assim como carência de ação por iliquidez do suposto débito. Alegaram ausência de prova cabal da existência da dívida e do inadimplemento dos embargantes. Sustentaram o desequilíbrio do contrato e pediram sua rescisão. Defenderam a aplicação do CDC ao caso. Pediram a nulidade das cláusulas contratuais referentes à cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência e dos juros decorrentes de parcelas futuras em caso de vencimento antecipado. Pugnaram pela inversão do ônus da prova, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela procedência dos embargos. Impugnaram às fls. 181-94. As partes foram intimadas para declinar as provas que pretendiam produzir (f. 195). Os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 197-8). Tal pedido foi indeferido (f. 201). A CEF informou que não pretendia produzir outras provas (f. 200). É o relatório. Decido. O art. 99, 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da justiça esclarece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações. A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais), bem como na jurisprudência do STF-PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009). Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa ré, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais. Rejeito a tese dos embargantes, segundo a qual a autora seria detentora de título executivo extrajudicial, pelo que poderia propor execução sem precisar da monitoria, pois segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233). Afasto também a preliminar de carência de ação, porquanto a monitoria não reclama liquidez e certeza do crédito. Ademais, a autora apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação, uma vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). A alegação de falta de prova é gratuita, pois, como mencionado, além da cédula de crédito bancário, a credora ofereceu os extratos (não contestados pelos devedores) e o demonstrativo do débito. No mais, segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Outrossim, no caso de contrato bancário, como é o presente, é desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - Relator Min. Castro Filho - DJ 14.03.2005). Portanto, a pretensão dos embargantes de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. No passo, reputo prejudicado o pedido para afastar os juros decorrentes de parcelas futuras, pois conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados à inicial, a autora não os está cobrando. Quanto à comissão de permanência, a legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula 294/Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Como se vê, não procede a alegação dos embargantes acerca da impossibilidade de tal cobrança. Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (STJ - Súmula 472), sendo certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula 30). Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é de um elemento da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 03/04/2006). Na hipótese, a comissão de permanência restou pactuada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme depreende da cláusula vigésima quinta do contrato (f. 27). E nos demonstrativos de fls. 68-9 a CEF informa a composição da comissão de permanência: CDI-diário + 2% am. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade (2% ao mês) que se encontra embutida na comissão de permanência, porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Por outro lado, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 93). No caso, o contrato foi firmado em 10/04/2011 (f. 31). Porém, não houve menção expressa para incidência da capitalização mensal de juros, de sorte que esta deve ser anual. Por fim, é certo que as normas do CDC aplicam-se a contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, nem todas as operações realizadas por pessoa jurídica tem a proteção da lei consumerista. No caso, os mutuários obtiveram o empréstimo a título de capital de giro, o que afasta a classificação legal como destinatário final. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluído o percentual de 2% ao mês embutido na comissão de permanência, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 2) - condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada na forma do item 1 acima; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a diferença entre o valor exigido na inicial e o reconhecido no item 1 acima. Custas na proporção das respectivas sucumbências. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0014664-05.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação em face do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. As fls. 81-2, a autora informa que o réu pagou tanto o valor principal quanto os demais itens pedidos na inicial. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 81-2, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espólio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 441-2. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. 2. Fls. 497 e 501. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores, para que, em petição conjunta, indiquem o nome do beneficiário dos honorários de sucumbência que deverá constar do ofício requisitório. 3. Fl. 507. Intime-se pessoalmente a Antônio Gilberto de Lima Malheiros da existência dos referidos valores em seu favor. 4. Tendo em vista a concordância expressada a fl. 512 pelos autores ROQUE GOMES FERREIRA, CÉLIA HIGA DE FREITAS, MÁRCIA LUZIA PERES LIMA e MIGUEL ANTÔNIO PERES LIMA, estes dois últimos, herdeiros de Márcio de Oliveira Lima, especem-se os ofícios requisitórios dos valores remanescentes em favor dos referidos autores, conforme planilha de fls. 470-484, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos herdeiros de Márcio de Oliveira Lima, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos na proporção de 50% para cada um. Int.

0001777-14.1998.403.6000 (98.0001777-1) - LUCIANO BELO ORTIZ(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Aguardar-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório. Int.

0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

0004183-37.2000.403.6000 (2000.60.00.004183-9) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

0004999-09.2006.403.6000 (2006.60.00.004999-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré. 2. Fl. 1.197-8. Dê-se ciência ao autor. 3. Fls. 1.201-5. Manifeste-se o autor. 4. Fl. 1.207. Anote-se o subestabelecimento. Int.

0001749-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001749-2) - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA 1. Relatório/Auto Posto São Bento Ltda. ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento indenização por danos materiais. Alegou que é

bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) nas devoluções pelos Motivos 12 a 14, tão somente. Há que se deixar assente, porque relevante, que, a partir da Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil (posterior aos fatos dos autos), impôs-se às instituições financeiras mantenedoras de contas de depósito à vista, no prazo de doze meses contados da publicação, o dever de disponibilizar informações aos interessados sobre a ocorrência de cheque cancelado pela instituição financeira sacada (arts. 9 e 10). De todo modo, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado. Esses argumentos foram assim resumidos na ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESARIAL TENDO POR PROPÓSITO RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AOS SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), CONFORME RESOLUÇÃO N. 1.631/89 DO BANCO CENTRAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVÍDO. 1. Não se afigura adequado inquirir a instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresarial que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil. 2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de a demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo. 3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática - requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) stricto sensu, seja pessoa física ou jurídica -, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação. 4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências inseridas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obteve-se a própria ocorrência do acidente de consumo. 5. A Lei n. 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norte, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques. 6. Incoerente, senão antijurídico, inpor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, responsabilidade, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento. 7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do titular, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvêdrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado. 8. Recurso especial improvido. A respeito dos danos indenizáveis, a Constituição Federal preceitua: Art. 5º. [...] IV - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o Código Civil, em tema de reparação de danos, estabelece: Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, naquilo que interessa à solução da lide: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Ainda: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Pois bem. Em regra, as instituições financeiras são prestadoras de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim aplicável o código consumerista, a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços. E ofereceu poucas alternativas de desoneração (na verdade, de rompimento do nexo de causalidade), tais como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, no caso em exame, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão do STJ, alhures mencionada, para afastar peremptoriamente a pretendida aplicação do CDC à espécie, eis que, no desenvolvimento da atividade empresarial, o autor, tal como qualquer outro empresário, detém condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvêdrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Logo, não há qualquer vulnerabilidade como desdobramento lógico e imediato do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes, a justificar a equiparação do autor a consumidor e a permitir a incidência da legislação consumerista. Da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade objetiva em virtude do risco da atividade exercida, vez que não se trata da hipótese em que se discute a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao correntista e tampouco se refere à situação em que o terceiro, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, obtêm a liberação de empréstimos, utilização de cheques, cartões, etc. Por outro lado, entendendo tratar-se de responsabilidade subjetiva. Com efeito, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita (a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Já de início, verifico a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil, no caso, a omissão. Não há nos autos comprovação, ou mesmo notícia, de ter a ré adotado alguma medida visando dar publicidade ao noticiado roubo no transporte das lâminas de cheque, serviço por ela contratado, a fim de impedir que terceiros fossem prejudicados, como por exemplo: a) registrado a ocorrência na delegacia de polícia; b) publicado avisos em jornais de grande circulação; c) ampla comunicação aos órgãos de consulta/proteção ao crédito. No caso em exame, limitou-se a ré em afirmar que lâmina de cheque em questão faz parte de um conjunto de 7.200 lâminas sinistradas (roubadas) da Ag. Ivaiporã (PR), cuja ocorrência se deu em 28/03/2005, sendo então registrada como extravio Interprint (Gráfica), sendo que o cheque foi devolvido em 16/12/2006 por motivo 35 (cheque fraudado), pois esse documento não é de emissão de correntista da CAIXA, ou seja, essa lâmina de cheque foi preenchida pelo fraudador (meliante). Ainda, afirmou que o autor sequer procurou manter contato com a agência da CEF descrita na lâmina do cheque, no momento em que o recebia. Com efeito, não obstante ter adotado a conduta prevista na legislação pertinente (Lei nº 7.357/85, Resoluções nº 1.631/89 e nº 1.682/90, ambas do Banco Central), qual seja cancelado o cheque pela alínea 35, entendo que tal conduta, por si só, não exime a responsabilidade da ré quanto ao dano sofrido pelo autor. Ora, tendo em vista a magnitude do evento ocorrido, com potencial de dano a terceiros/fraudes, objetivamente aferível pelo número de cartões roubados/furtados, tal circunstância, por si só, impõe o dever/obrigação à instituição financeira de adotar medidas concretas com o fim de prevenir lesão a eventuais afetados com a circulação dos títulos, com os quais, necessariamente, viria a relacionar-se, ainda que de maneira reflexa, através dos descontos dos cheques. Diante desta situação previsível objetivamente, apta a desencadear relações jurídicas futuras, a obrigação/dever de minimizar os danos é decorrente da boa-fé objetiva, a qual determina condutas esperadas sob a pauta ética de minimização das perdas/consequências no vínculo jurídico estabelecido. Assim, não se mostra razoável que terceiros, a despeito de não possuírem relação jurídica direta com a instituição financeira, sofram prejuízos pela negligência da ré em dar publicidade a um roubo de lâminas de cheque, que, ao que tudo indica, foi de grande monta, gerando diversos prejuízos. O banco, por isso, deveria adotar todas as cautelas necessárias e possíveis para a divulgação do sinistro (roubo) dos talonários de cheques no intuito de evitar prejuízos a seus clientes e a terceiros de boa-fé. Dentre as medidas possíveis, como acima mencionado, destaca-se que a comunicação aos órgãos de consulta de cheques ou de proteção ao crédito é o mecanismo mais eficaz de propagação das informações relativas aos títulos em circulação no mercado, não havendo que cogitar de violação ao princípio da legalidade por ser exigível tal atitude do banco para cumprimento do seu dever de informação. Ainda que não fosse, não há nos autos sequer informação do registro da ocorrência na delegacia de polícia. Lado outro, o autor comprovou ter acessado as informações disponibilizadas pelos cadastros de restrição ao crédito, ACHEI-RECHEQUE, para certificar-se da regularidade da situação cadastral do emitente, e não foram constatadas restrições, inclusive quanto ao cheque em si (f. 18). Assim, não havia motivo para recusa-lo como forma de pagamento. Não se mostra razoável também a alegação da ré de que só se responsabilizaria se o autor a tivesse instado para prestar informação acerca do cheque em questão e tivesse sido recusado ou concedido de modo equivocado, até porque não é disponibilizado tal serviço fora do horário comercial, bem como em razão do dever de agir imposto pela boa-fé, em decorrência da quantidade de lâminas furtadas e prévia ciência do fato pela instituição financeira. No mais, o dano sofrido pelo autor também se mostra presente, representado pelo cheque acostado à f. 16. Por conseguinte, é patente o nexo de causalidade entre conduta da ré (omissão) e o dano material enfrentado pelo autor (R\$ 954,00). Finalmente, a culpa do agente configura-se, como acima registrado, diante da ausência de propagação das informações relativas ao título roubado em circulação no mercado. Em suma, há obrigação do banco réu de reparar o dano material sofrido pelo autor em relação ao cheque de f. 16. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré na reparação do dano material sofrido pelo autor relativamente ao cheque de f. 16. Sobre o valor da condenação (R\$ 954,00), incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir da data de devolução (16/12/2005), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015051-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-74.1996.403.6000 (96.0004597-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER FRANCISCO DOTTO X GUILHERME MARCHIORO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A União ajuizou a presente ação contra Valter Francisco Dotto e Guilherme Marchioro, objetivando a condenação dos réus a restituírem o valor de R\$ 10.623,97, que teria sido reconhecido como excesso em embargos à execução, mas, na ocasião, a importância já havia sido depositada e levantada nos autos principais. Sucede que de acordo com os documentos de fs. 27-9 e 42-47 a execução teria sido apresentada somente por Valter Francisco Dotto, que foi o beneficiário no RPV, titular do depósito e quem teria levantado o valor. Assim, manifestem-se as partes sobre eventual ilegitimidade de Guilherme Marchioro. Tendo em vista que documento de f. 7 é cópia juntada pela autora e diz respeito à ação nº 96.4597-6, intime-se o advogado Amílcar Silva Junior para regularizar a representação processual do réu Valter Francisco Dotto, sob pena de arcar com as efeitos previstos no 2º do art. 104, do CPC: o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença, observando-se a mesma data da conclusão (13.10.2011).

0009638-31.2010.403.6000 - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor concluiu as demais etapas do concurso e se foi nomeado e empossado para o cargo. Após, retornem os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

0002929-09.2012.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS007252 - MARCELO SORIANO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (f. 102), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fls. 94-97. Aduz que não foi apreciada a arguição de ausência de motivação do ato administrativo relativamente à desnecessidade do uso de tacógrafo para os veículos fabricados antes de 1999. Manifestação do réu às fls. 104-105. Decido. 2. Fundamentação. Assiste razão à parte autora quanto à alegada omissão. No entanto, o ato administrativo que manteve a decisão originária foi proferido com base no parecer de f. 58, que abordou a questão. Entendemos que o CONTRAN não obriga o uso do tacógrafo para o veículo fabricado a partir de 01/01/1999, porém se o veículo estiver usando, este deve ser verificado pelo INMETRO, de acordo com a Portaria 462/2010. Assim, ainda que em grau de recurso, a decisão foi motivada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação mencionada, mantendo-se a improcedência do pedido. P.R.I.

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

IVANILDE RIBEIRO ALVES GONÇALVES propôs a presente ação contra o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que, em 28/04/1995, celebrou com a primeira requerida um compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 204, Bloco C, do Condomínio Ed. Prive Village Bahamas, no valor de R\$ 43.198,71, mediante um sinal e o restante em 60 prestações mensais e sucessivas, 3 parcelas intermediárias e mais duas parcelas, sendo uma no ato da entrega e outra quando da obtenção da carta de habite-se. Posteriormente fez uma renegociação do contrato, confessando a dívida de R\$ 41.131,32, para pagamento da seguinte forma: R\$ 34.071,00 a serem pagos em 60 parcelas mensais e sucessivas, e o valor de R\$ 7.060,32 a ser pago em três prestações, restando mantidas as demais cláusulas. Afirma que, apesar de ter efetuado o pagamento integral do valor ajustado, parte de forma direta (11 parcelas) e parte por meio de ação consignatória já finalizada, a primeira requerida descumpriu cláusula contratual segundo a qual a garantia hipotecária registrada à margem da matrícula em favor da segunda requerida, CEF, deveria ser baixada. Aduz que a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 1999.60.00.008091-9), culminando por penhorar o apartamento, o que, na sua avaliação, viola direito de propriedade constituído a partir do pagamento integral do preço exigido pelo imóvel. Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula 308, pugnano pelo cancelamento da hipoteca gravada na matrícula a adjudicação compulsória do imóvel para seu nome. Juntou documentos (fls. 14-108). Determinei à autora que apresentasse o comprovante de rendimento mensal para comprovar a alegada hipossuficiência (f. 110). Sobreveio a petição e documentos de fls. 112-4. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 115) e determinei o recolhimento das custas processuais, o que ocorreu às fls. 116-8. Os réus foram citados (fls. 121-4). Em resposta, o Grupo OK reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo cancelamento da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o bem (fls. 125-9). Com a contestação juntou os documentos de fls. 130-47. Na contestação de fls. 148-58 a Caixa Econômica Federal observou que a autora tinha conhecimento da hipoteca, porquanto tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, o que lhe deu efeito erga omnes. Afirmo que a autora não poderia efetivar a compra do imóvel sem a sua anuência, em razão de cláusula expressa nesse sentido. Rechaçou a alegação do autor quanto à aplicação da Súmula 308 do STJ, porquanto ausente a boa-fé na aquisição. Aduz não ter havido a transmissão da propriedade, pois não houve o registro em cartório do compromisso de compra e venda. Apresentou documentos (fls. 159-227). Réplicas às fls. 230-48. Intimadas para especificação de provas (f. 249), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 251-2, 253, 256). É o relatório. Decido. Dispõe a cláusula décima sétima do contrato firmado entre a autora e a construtora (f. 24): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pela autora. Entretanto, não a desonerou do gravame hipotecário que lhe foi imposto. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre a autora e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na porcentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua porcentagem nos direitos cedidos. No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência da autora sobre a hipoteca não afasta a boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, a autora faz jus ao levantamento do gravame hipotecário. No tocante à adjudicação compulsória, constato que a Caixa Econômica Federal não participou da relação de direito material que lhe deu suporte, tanto assim que a autora dirige sua pretensão somente contra a primeira requerida, ou seja, a empresa Grupo OK. Logo, a Justiça Federal não tem competência para solucionar essa lide, porquanto a promitente vendidora é uma pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no art. 109, I, da Constituição Federal. Cito precedentes dos tribunais nesse sentido: CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura. 3. A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 4. Sucumbente em parte, devem os autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200372040025120, Rel. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE. 30/09/2009). CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESCUMPRIDO PELA CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA RELATIVA ÀS UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIALIZADAS. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DIRIGIDO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. 1 - As restrições de hipoteca não subsistem em relação aos terceiros de boa-fé, que pagaram integralmente o preço das unidades autônomas comercializadas. 2 - Isento o autor de responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída pela Construtora junto ao agente financeiro, liberada a hipoteca incidente na unidade adquirida. 3 - Impossibilidade de análise de pedido relacionado a apenas um dos litisconsortes passivos. 4 - A Justiça Federal não é competente para julgar pedido de condenação da construtora a outorgar escritura de compra e venda ao autor. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2004.70.09.000180-8, Relator Loraci Flores de Lima, DJ 25/05/2006). Assim, deve a credora hipotecária e a devedora/construtora figurarem como litisconsortes passivas necessárias, no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca, e diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de outorga da escritura, impõe-se o desmembramento do processo visando à remessa do processo à Justiça Federal para solução da lide remanescente. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUIZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a ré Grupo OK Construções e Incorporações, determinando a remessa autos (cópia, a ser fornecida pela autora) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento da hipoteca constituída sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 204, Bloco C, do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 6058, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 3) - condeno a CEF a reembolsar 50% das custas processuais adiantadas pela autora, a pagar igual percentual das eventuais remanescentes e a pagar honorários advocatícios ao advogado da autora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0001462-58.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVIÁVEIS - IBAMA. Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos, servidores aposentados, dado que a eles está pagando somente 50% da GDAMB de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de junho de 2005. Sucede que tal gratificação vem sendo paga a todos os servidores, independentemente de avaliação de desempenho. Assim, tratando-se de gratificação de caráter geral, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, e em face dos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade administrativa e do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 25-58. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (f. 61). O autor recolheu as custas iniciais e agravou da decisão (fs. 63-75). Citado (f. 76), o réu apresentou contestação (fs. 78-89) e documentos (fs. 90-3). Sustentou que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, fazendo referência à ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a ação, rol dos associados e indicação dos endereços respectivos. Arguiu a prescrição do fundo de direito. No mais, sustentou que a maioria dos servidores aposentados e pensionistas optaram pela remuneração do Plano Especial - PECMA, pelo que não percebem a GADAMB pretendida. Na eventualidade da procedência da ação, pede que a sentença seja limitada ao âmbito da competência da Subseção Judiciária de Campo Grande, por força do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. Réplica às fs. 96-119. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fs. 120-1). O autor juntou o subestabelecimento de fs. 122-3 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Ademais juntou a ata da AGE realizada em 10/11/2011 e lista de presença (fs. 125-34). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 136). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nºs. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos ERsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp nº 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782). Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois o caso é de trato sucessivo. Logo, estão prescritas somente as parcelas vencidas até o quinquénio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, até 14.02.2008. No mais, a questão é de cunho constitucional (art. 40, da CF) e já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sessão plenária, assim decidiu sobre a extensão de semelhante gratificação (RE 476279 - DF): Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 15-06-2007). No mesmo sentido: RE- 476.390-7 - DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 29.06.2007. Como se vê, o Excelso Pretório entendeu que tais gratificações são, de fato, de caráter geral, pagas em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor. Especificamente quanto a GDAMB observou o TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GDAEM E GDAMB (LEI 11.156/2005). GRATIFICAÇÕES COM NÍTIDO CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS TERMOS DO 1º DO ART. 4º DA LEI N. 10.887/2004. 1. Tratando a GDAEM e a GDAMB, instituídas pela Lei 11.156/2005, de gratificações concedidas aos servidores de carreira do quadro do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e ICMBio de maneira permanente e habitual, não há como afastar seu caráter remuneratório, sendo, inclusive, incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor. O caso, então, é de incidência da contribuição previdenciária nos termos do 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004. 2. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00008058820144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF118/09/2015.) Assim, os servidores substituídos fazem jus à gratificação, nos valores correspondentes a 100 pontos, no período de 14.02.2008 até a data em que tal parcela passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Quanto aos efeitos da presente decisão, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindisprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015 (REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017). De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 13.02.2008; 1.1) - condeno o sindicato autor a pagar honorários de 10% aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, alusivo ao período prescrito, a ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento; 2) - julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar aos substituídos do autor a gratificação denominada GDAMB, nos valores correspondentes a 100%, no período de 14 de fevereiro de 2008 até quando a gratificação passou a ser paga aos ativos com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sobre os atrasados são devidos juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos em Resolução do CJF, que trata dos cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela; 2.1) - condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação encontrado nos cálculos determinados no item 2; 3) - declaro que a presente decisão terá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul 4) - O autor pagará metade das custas, já recolhidas. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001470-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. Expliquem as partes onde reside o interesse da autora neste processo, diante do que já decidiu o TRF da 3ª Região na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006277-69.2011.4.03.6000/MS, conforme decisão publicada no dia 2.3.2017, assin. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. RESP Nº 1.213.082/PR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A discussão dos Resp nº 1.213.082/PR autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que se encontram parcelados nos termos da Lei nº 9.964/2000.2. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.213.082/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Isso porque os créditos tributários devem ser certos, líquidos e exigíveis para participarem de uma compensação.3. E não há dúvidas que o parcelamento fiscal constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, por conseguinte, óbice à compensação de ofício.4. Assentou-se, ainda, que o art. 6º do Decreto n. 2.138/97 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, autorizando o procedimento impugnado, extrapolam o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196/05.5. Ademais, não seria razoável exigir a quitação integral e imediata, por meio da compensação, dos valores parcelados e com recolhimentos adimplidos em dia, pois o contribuinte está cumprindo acordo regularmente firmado.6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0014566-20.2013.403.6000 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz ser servidora pública investida no cargo de Artífice de Artes Gráficas na Base Fluvial de Ladário (BFLA), onde exerce suas funções. Pretende, em razão da promulgação da Lei 11.355/2006, compeli-la a ré promover o reequadramento do cargo público que ocupa, com as respectivas progressões e mudanças de referências até o último nível da carreira, concedendo, ainda, os adicionais, gratificações e valores retroativos. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de Corumbá, MS (f. 15) e presta serviço militar na cidade de Ladário, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaques). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJP/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dando-se baixa na distribuição.

0014696-10.2013.403.6000 - JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Table with multiple columns containing numerical data and dates, representing financial information over time.

A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na o princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permaneça inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incidia sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Além do saldo devedor reduzir a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foram emprestados. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato em questão, momento porque foi expressamente contrariado pelas partes (f 12 - cláusula 7ª), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato. 2.2.3. Da amortização negativa Nos contratos regidos pelo SFH só há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros nos meses subsequentes. Na hipótese, a questão restou decidida quando do indeferimento do pedido de antecipação de tutela (f. 13-8). Para evitar repetições desnecessárias, transcrevo parte da referida decisão(…) A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui por si só irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No entanto, a parcela dos juros não amortizada, embora devida pelo mutuário, não pode servir para incidência de novos juros em período inferior a um ano. Ou seja, deve ser lançada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, a ser capitalizada após decorrido um ano. Essa questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSÁIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-79.2017.403.6000 - MARIA DO CARMO RETAMOZO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo legal.

Expediente Nº 5384

MANDADO DE SEGURANCA

0007111-62.2017.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DA UNIDADE DE LICITACAO/HUMAP-UFMS X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

F. 417-432 (contestação - Whie Martins Gases Industriais Ltda.) Manifeste-se o impetrante.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005096-23.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELIANE GUTIERRES BARBOSA - ME

Requerido não encontrado. Manifeste-se o requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003682-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X VIRGILIO METTIFOGO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X JESUS CAMACHO(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X DIONEI GUEDIN(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X EDUARDO YOSHIO TOMONAGA

Ficam as defesas dos réus intimadas de todo teor dos despachos de fls. 1648 e 1670, que íntegra transcrevo: Despacho de fl. 1648: Ministério Público Federal X Jesus Camacho e outros DECISÃO Jesus Camacho pede, em fls. 1636/9, a flexibilização do prazo de resposta da acusação para no mínimo vinte dias e oficiada a Polícia Federal para que disponibilize conteúdo da mídia corrompida. Quanto ao comprometimento da mídia, vê-se que a própria Polícia Federal afirma que ela foi gravada na camada Blu-ray em face do grande volume de dados extraídos, fls. 63. Caso não disponha de leitor apropriado para esse tipo de mídia, pode-se fornecer pendrives ou discos externos usb. Assim, não há que se falar em corrupção da mídia. Quanto ao pedido de extensão do prazo para apresentação de resposta à acusação, o CPP possui norma própria não sendo aplicável o CPC neste ponto. Registre-se que de forma excepcional a Suprema Corte admitiu o alargamento para apresentação de embargos declaratórios em face de litisconsórcio múltiplo. Veja-se que o prazo era de cinco dias e passou para dez dias. Outrossim, no caso dos autos, os demais réus ofereceram resposta à acusação, não sendo uma barreira intransponível, portanto, a sua apresentação. Igualmente, tal pedido redundaria em intimação das demais defesas para que complementassem suas defesas já apresentadas. Assim, indefiro o pedido. Intime-se. Despacho de fl. 1670: Desentranhe-se a petição de fls. 1530/1631 para juntada aos autos pertinentes nº 0003862-68.2015.403.6002. Publique-se o despacho de fl. 1648. Visando facilitar o manuseio dos autos nº 0003682-18.2016.403.6002 determine a digitalização dos documentos que acompanham as petições protocolos nºs 2017.60000029979-1 e 2017.60000029980-1, em anexo, e posterior entrega dos referidos documentos ao seu subscritor, a quem competirá a sua apresentação caso seja impugnada a sua autenticidade. Promova a Secretaria seu armazenamento em CD e aos respectivos apensamentos, e facultativamente, em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados junto ao CD. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Ficam as defesas dos acusados MAYCON DORTA FREITAS e EMÍLIO BORGES DOS SANTOS intimadas de todo teor da sentença de fls. 688-702, que na íntegra transcrevo: Sentença tipo D Registro _____/2017O MPF denunciou DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS, MAYCON DORTA DE FREITAS e RENAN ANDRADE ALVES pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do CP e ainda DOUGLAS BUZINARO MARQUES, pelo delito do artigo 311 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97). Consoante a exordial acusatória, no dia 21/10/2015, na rodovia MS 276, km 146, no município de Ivinhema/MS, os réus DOUGLAS BUZINARO MARQUES e RENAN ANDRADE ALVES foram flagrados transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 230,2 KG de maconha, que inportaram de Capitán Bado/PY e pretendiam levar até Taquaritinga/SP. Na mesma ocasião, os denunciados MAYCON DORTA DE FREITAS e EMILIO BORGES DOS SANTOS foram flagrados atuando como batedores do veículo que transportava o entorpecente. Nas circunstâncias de tempo acima descritas, policiais rodoviários estaduais, durante fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo Renault/Clio, placas HRY-4941, Amambai/MS, conduzido pelo denunciado MAYCON, tendo como passageiros sua esposa Gisele Lima da Silva e seu filho, bem como o denunciado EMILIO. Ao realizarem entrevistas com os ocupantes do veículo, os policiais verificaram a divergência nas versões apresentadas pelos denunciados MAYCON e EMILIO, que afirmavam apenas uma situação de carona, contudo foram informados por Gisele, que EMILIO teria procurado seu esposo MAYCON em sua casa no dia anterior, na cidade de Amambai/MS, desconhecendo o motivo. No momento em que os policiais procediam à vistoria no veículo Renault/Clio, passou pela base do veículo VW/Fox, placas EPZ-7570, Guarulhos/SP, ao qual não foi dada ordem de parada, mas em razão da suspeita da denominada batida, seguiram o veículo. Nesse momento, o mesmo empreendeu fuga. Durante a perseguição, o veículo Fox transitava em alta velocidade, efetuando manobras perigosas com o intuito de colidir com a viatura policial, até que ao adentrar ao perímetro urbano, no município de Nova Andradina/MS, colidiu com uma luminária, ocasião em que os dois ocupantes do veículo empreenderam fuga a pé. Contudo, ambos foram detidos e identificados como os denunciados DOUGLAS (condutor) e RENAN. Em vistoria no interior do veículo foram localizados e apreendidos 200 tablets de maconha, totalizando a quantidade de 230,2 Kg de droga. Auto de prisão em flagrante (f. 02-29); Auto de apresentação e apreensão (f. 49-51); Laudo Preliminar de constatação (f. 39); Denúncia (f. 181-182); Laudo pericial sobre a droga (f. 204-207, 222-225). Recebida a denúncia em 16/12/2015 (f. 184-187). Citados em 14.01.2016, os réus Emílio (f. 215), Renan (f. 217) e Douglas (f. 219), e em 30.05.2016 Maycon (f. 429). Resposta à acusação (f. 226-228, réus Douglas, Emílio, Maycon e Renan - pela DPU) e (Maycon - f. 418-419, advogada constituída). Laudo pericial sobre o veículo (f. 209-213, f. 289-294). Laudo de Exame em Aparelho Celular (f. 295-321). Audiência de instrução e julgamento em 13/09/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns José Miguel Calixto Bastos e Doval Ferreira Garcia e interrogados os réus Douglas, Renan e Emílio, presencial; e Maycon por videoconferência; restando a oitiva da testemunha Gisele Lima da Silva, no juízo da Comarca de Amambai/MS, a qual não foi encontrada para ser intimada, conforme fls. 539. As fls. 545, instadas as partes (MPF e réus), o MPF (fls. 546), bem assim a defesa dos réus promovida pela DPU (fls. 547, in fine), desistiram da referida oitiva. A defesa do réu Maycon insistiu na oitiva da testemunha Gisele (f. 580). As fls. 564-574, a DPU apresentou alegações finais para os réus DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS e RENAN ANDRADE ALVES, na qual sustentou as fls. 586-593, a DPU apresentou em relação ao réu MAYCON DORTA DE FREITAS. Determinou-se a oitiva da testemunha Gisele, sendo realizada em fls. 626. As partes ratificam as alegações finais apresentadas em fls. 650. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, refutou-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar o delito porquanto há transnacionalidade da traficância. A quantidade de entorpecente é expressiva, mais de duzentos quilos. Outrossim, em sede policial Maycon dissera que viu Douglas na cidade Paraguaia de Capitán Bado. No mérito, a demanda é procedente. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada Auto de prisão em flagrante (f. 02-29); Auto de apresentação e apreensão (f. 49-51); Laudo Preliminar de constatação (f. 39); Laudo pericial sobre a droga (f. 204-207, 222-225). Laudo pericial sobre o veículo (f. 209-213, f. 289-294). Laudo de Exame em Aparelho Celular (f. 295-321). Tais peças processuais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 230,2 KG de maconha proveniente do Paraguai. Autoria do réu DOUGLAS BUZINARO MARQUES é inconteste. O réu confirmou em seu interrogatório judicial que sabia do entorpecente, sendo contratado em São Paulo por um desconhecido para vir à fronteira e transportá-lo pelo preço de dois mil reais. Foi até a cidade de Coronel Sapucaia e o deixou para carregarem o entorpecente. Em face de problemas mecânicos ligou para Renan para ele se deslocar com um veículo FOX. Depois, carregaram-no com a droga e seguiram viagem. O interrogatório policial confirma que o réu sabia do entorpecente e estava no veículo apreendido. Os depoimentos do policial Doval Ferreira Garcia, prestados em sede policial e judicial fls. 05/6 e 489, alertam que o réu estava no veículo que passou pela barreira policial em velocidade excessiva e após acompanhamento tático, foi encontrada a droga. Eis o aludido depoimento de policial militar rodoviário estadual e encontra-se lotado na base operacional de Amandina, localizada na Rodovia MS 276, km 146, neste município de Ivinhema/MS; QUE, neste dia 21 de outubro de 2015, cumpre escala de plantão juntamente com JOSÉ MIGUEL CALIXTO BASTO; QUE, por volta das 12h30min, durante fiscalização de rotina em frente à referida base, juntamente com CALIXTO, deu ordem de parada ao veículo que apresentava atitudes suspeitas, qual seja, Renault/Clio Placas HRY-4941, de Amambai-MS, o qual trafegava sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina/MS; QUE, o condutor acatou a ordem de parada, tendo sido identificado como sendo MAYCON DORTA DE FREITAS, ora conduzido; QUE, no interior do veículo trafegavam como passageiros, as pessoas identificadas como EMILIO BORGES DOS SANTOS, GISELE LIMA DA SILVA (Esposa de MAYCON) e seu filho MURILO RYAN LIMA DE FREITAS; QUE, em entrevista com GISELE, ela disse ao declarante que EMILIO havia procurado o esposo dela (MAYCON) em sua casa no dia anterior, em Amambai, sem saber o motivo do encontro; QUE, no momento que era procedida a vistoria no automóvel, passou pela base, também seguindo o mesmo sentido da via do veículo anteriormente citado, outro veículo também em atitude

suspeita, qual seja, VWIFOX PLACAS EPZ-7570 DE GUARULHOS; QUE, a este veículo não foi dada ordem de parada, todavia, foi entendido pelo declarante e os demais policiais, como se estivesse em atitude suspeita; QUE, CALIXTO, juntamente com cabo BARBOSA embarcaram em uma viatura e passaram a seguir o citado veículo com o intuito de abordá-lo; QUE, após retornar à base operacional onde o declarante estava BARBOSA lhe relatou que quando o citado veículo VWIFOX percebeu a presença da viatura, acelerou ainda mais com o objetivo de empreender fuga; QUE, o veículo FOX fazia manobras em direção à viatura da polícia, a fim de provocar acidente e se livrar; QUE, a viatura da polícia passou a perseguir o referido veículo, chegando até a área urbana do município de Nova Andradina/MS; QUE, em certo momento o veículo Fox perdeu o controle e chocou-se contra uma luminária urbana localizada na Avenida Joaquim de Moura Andrade, daquele município; QUE, a luminária foi danificada, tendo quebrado e caído, tendo ficado inutilizada em decorrência da batida; QUE, após a batida, o condutor e passageiro empreenderam fuga, tendo sido o condutor detido por BARBOSA, e o passageiro detido por uma guarnição de rádio patrulha do 80 BPM daquele município; QUE, o condutor foi identificado como sendo DOUGLAS BUZINARO MARQUES e o passageiro, RENAN ANDRADE ALVES; QUE, no interior do veículo FOX foi encontrado 200 tablets acondicionados em fita adesiva de cor prateada, forma esta usualmente utilizada para o transporte de drogas; QUE, no interior dos citados tablets, foram encontrados substância com odor e cor análogos ao entorpecente conhecido como maconha, o qual seu peso totalizou 230,20 kg (duzentos e trinta quilos e vinte gramas); QUE, o declarante ao entrevistar os ocupantes do veículo RENAULT/CLIO, GISELE informou que no dia anterior (20/10/2015), o conduzido EMILIO BORGES DOS SANTOS foi até a sua residência na cidade de Amambai/MS, e procurou seu marido, o também conduzido MAYCON DORTA; QUE, os conduzidos EMILIO BORGES DOS SANTOS e MAYCON DORTA DE FREITAS relataram ao declarante que MAYCON havia dado carona para EMILIO; QUE, informaram ainda que EMILIO entrou no município Ivinhema/MS; QUE, MAYCON disse que estavam indo para a cidade de Três Lagoas/MS, a fim de visitar um parente naquele município; QUE, BARBOSA disse ao declarante que também entrevistou o condutor do veículo Fox, DOUGLAS BUZINARO, o qual informou que a droga que transportava havia adquirido município de Coronel Sapucaia/MS pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) o quilo e pretendia leva-la até a cidade de Taquaritinga/SP; QUE, DOUGLAS ainda relatou que deu carona para RENAN no município de Glória de Dourados/MS; QUE, os conduzidos EMILIO e DOUGLAS residem na cidade de MONTE AUTO/SP; QUE, pela dinâmica do ocorrido, ficou claro que o primeiro veículo Renault/CLIO estava realizando uma batida para o veículo VWIFox, ou seja, passar primeiro pela base operacional com o intuito de ser parado e desviar a atenção do veículo que passa posteriormente; QUE, essa é uma atitude corriqueira de quem realiza o tráfico ilegal de drogas. Igualmente, o depoimento do policial José Miguel Calixto, fls. 10, o qual precisa que o réu estava no veículo. Eis o depoimento: É policial militar rodoviário estadual; QUE, está lotado na base operacional de Amandina/MS, distrito municipal de Ivinhema/MS, localizada na Rodovia MS 276, km 146, neste município; QUE, no dia 21/10/2015 cumpre escala de plantão juntamente com DOVAL FERREIRA GARCIA; QUE, aproximadamente às 12h30min, deu ordem de parada ao veículo Renault/Clio Placas HRY-4941, de Amambai-MS, o qual trafegava em atitude suspeita; QUE, o citado veículo trafegava no sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina/MS; QUE, o condutor obedeceu a ordem de parada, e foi identificado como sendo MAYCON DORTA DE FREITAS, ora conduzido; QUE, juntamente com MAYCON, estavam no veículo as pessoas de EMILIO BORGES DOS SANTOS, GISELE LIMA DA SILVA (esposa de MAYCON) e seu filho MURILO RYAN LIMA DE FREITAS; QUE, MAYCON disse que estavam indo até a cidade de Três Lagoas/MS a fim de visitar parentes; QUE, em entrevista GISELE informou ao declarante que no dia anterior, EMILIO procurou o esposo dela, ou seja, MAYCON; QUE, eles se encontraram na casa dela e de MAYCON no município de Amambai/MS; QUE, ela não soube dizer o motivo do citado encontro; QUE, quando estavam realizando revista no interior do referido veículo, passou pela frente da base, um veículo em atitude suspeita, qual seja, VWIFOX PLACAS EPZ-7570 DE GUARULHOS; QUE, não foi dada ordem de parada a este veículo, todavia, como é usual realizarem a checagem de veículos nessa situação, ou seja, em suspeita de batida, entrou em uma viatura e seguiu o veículo; QUE, quando o veículo FOX percebeu que estava sendo seguido pela viatura em que o declarante estava, aumentou a velocidade empreendendo É policial militar rodoviário estadual; QUE, está lotado na base operacional de Amandina/MS, distrito municipal de Ivinhema/MS, localizada na Rodovia MS 276, km 146, neste município; QUE, no dia 21/10/2015 cumpre escala de plantão juntamente com DOVAL FERREIRA GARCIA; QUE, aproximadamente às 12h30min, deu ordem de parada ao veículo Renault/Clio Placas HRY-4941, de Amambai-MS, o qual trafegava em atitude suspeita; QUE, o citado veículo trafegava no sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina/MS; QUE, o condutor obedeceu a ordem de parada, e foi identificado como sendo MAYCON DORTA DE FREITAS, ora conduzido; QUE, juntamente com MAYCON, estavam no veículo as pessoas de EMILIO BORGES DOS SANTOS, GISELE LIMA DA SILVA (esposa de MAYCON) e seu filho MURILO RYAN LIMA DE FREITAS; QUE, MAYCON disse que estavam indo até a cidade de Três Lagoas/MS a fim de visitar parentes; QUE, em entrevista GISELE informou ao declarante que no dia anterior, EMILIO procurou o esposo dela, ou seja, MAYCON; QUE, eles se encontraram na casa dela e de MAYCON no município de Amambai/MS; QUE, ela não soube dizer o motivo do citado encontro; QUE, quando estavam realizando revista no interior do referido veículo, passou pela frente da base, um veículo em atitude suspeita, qual seja, VWIFOX PLACAS EPZ-7570 DE GUARULHOS; QUE, não foi dada ordem de parada a este veículo, todavia, como é usual realizarem a checagem de veículos nessa situação, ou seja, em suspeita de batida, entrou em uma viatura e seguiu o veículo; QUE, quando o veículo FOX percebeu que estava sendo seguido pela viatura em que o declarante estava, aumentou a velocidade empreendendo fuga pela rodovia sentido Ivinhema/MS a Nova Andradina; QUE, estava juntamente com o declarante na viatura, o também PM MAYCON; QUE, o condutor do veículo FOX realizava manobras perigosas, inclusive com intuito de bater na viatura; QUE, passou a perseguir o veículo Fox, o qual seguia em alta velocidade; QUE, após entrar no perímetro urbano do município de Nova Andradina/MS o veículo chocou-se contra uma luminária urbana localizada na Avenida Joaquim de Moura Andrade daquele município; QUE, com a batida, o veículo parou, de modo que seus dois ocupantes saíram dele e empreenderam fuga a pé; QUE, o passageiro foi detido pelo declarante, e o condutor por uma guarnição da patrulha do 80 BPM do município de Nova Andradina; QUE, o condutor foi identificado como sendo DOUGLAS BUZINARO MARQUES e o passageiro, RENAN ANDRADE ALVES; QUE, no interior do veículo FOX foi encontrado 200 tablets acondicionados em fita adesiva de cor prateada, forma esta usualmente utilizada para o transporte de drogas; QUE, no interior dos citados tablets, foram encontrados substância com odor e cor análogos ao entorpecente conhecido como maconha, o qual seu peso totalizou 230,20 kg (duzentos e trinta quilos e vinte gramas); QUE, em entrevista, DOUGLAS BUZINARO, informou que a droga que transportava havia adquirido no município de Coronel Sapucaia/MS pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) o quilo e pretendia leva-la até a cidade de Taquaritinga/SP; QUE, DOUGLAS ainda relatou que deu carona para RENAN no município de Glória de Dourados/MS; QUE, após retornar à base conduzindo com DOUGLAS e RENAN, auxiliou na entrevista dos ocupantes do veículo RENAULT, tendo GISELE informado que no dia anterior (20/10/2015), o conduzido EMILIO BORGES DOS SANTOS foi até a sua residência na cidade de Amambai/MS, e procurou seu marido, o também conduzido MAYCON DORTA; QUE, EMILIO relatou que MAYCON havia dado carona para EMILIO; QUE, relataram que EMILIO entrou no veículo no município de Ivinhema/MS; QUE, ambos conduzidos, EMILIO e DOUGLAS residem no município de Monte Auto/SP; QUE, conforme entende pela sua experiência, o primeiro veículo provavelmente passou para fazer batida, ou seja, chamar atenção para a passagem do segundo; QUE, esta ação é conhecida no meio policial, principalmente em postos de fiscalização. Os indícios nos apontam que o réu Douglas era da mesma cidade do réu Emílio, Monte Alto/SP. Seria uma extrema coincidência se encontrarem no mesmo local e nas mesmas condições de tempo, em plena região de fronteira, há mais de oitocentos e quatorze quilômetros. Portanto, a confissão do réu, os depoimentos das testemunhas, os indícios revelam que o réu sabia do entorpecente e conduziu sua vontade para perpetrar o crime de tráfico. Autoria do réu RENAN ANDRADE ALVES é inquestionável. Renan Andrade Alves confessou em seu interrogatório judicial que sabia do entorpecente, e foi buscar, em face de problemas mecânicos, Douglas, o qual lhe ligara, pedindo socorro mecânico. Deslocou-se com um veículo FOX. Depois, carregaram-no com a droga e seguiram viagem. Os depoimentos do policial Doval Ferreira Garcia, prestados em sede policial e judicial fls. 05/6 e 489, alertam que Renan Andrade Alves estava no veículo que passou pela barreira policial em velocidade excessiva e após acompanhamento tático, achou-se o entorpecente. Da mesma forma, o policial José Miguel Calixto, em seu depoimento de fls. 10, precisa que Renan Andrade Alves se encontrava no veículo onde o entorpecente foi achado. Portanto, a confissão do réu, os depoimentos das testemunhas, os indícios revelam que Renan Andrade Alves tinha ciência do entorpecente e dirigiu sua vontade para perpetrar o crime de tráfico. Autoria do réu EMILIO BORGES DOS SANTOS é inquestionável. EMILIO nega a inquirição tanto em sede policial quanto na fase judicial, afirmando em síntese: saiu de São Paulo com destino a Dourados para comprar roupas na Havan e revendê-las. Em seu trajeto, pegou o ônibus de Barrinha/SP até Deodápolis/MS e teria perdido o dinheiro e buscou carona para retornar. Conseguiu carona com Maycon e Giseli num ponto de ônibus. O ônibus apresentado para justificar sua vinda a Dourados é inverossímil. Sair de um polo de vestuário como São Paulo para comprar roupa numa loja varejista como a Havan, sem nenhuma pesquisa, sem nenhum planejamento e, muito menos, um orçamento é explorar a presunção de inocência. Por outro lado, em sede policial, o correu, Maicon informou que, no dia anterior à prisão, recebeu a ligação de um amigo para dar uma carona a Emílio, o qual teria fundido o motor de seu veículo. Contudo, durante a fiscalização Emílio orientara Maycon a dizer que seria seu primo e que era de Brasília. Ora, por que mentir para escapar da fiscalização? Igualmente, Emílio era da mesma cidade de Douglas, Monte Alto/SP. É uma extrema coincidência esse encontro no mesmo local e nas mesmas condições de tempo, em plena região de fronteira, há mais de oitocentos e quatorze quilômetros da cidade de Monte Alto/SP. Isso é um sinal indicativo do crime perpetrado por Emílio. Da mesma forma, a testemunha Gisele afirma que Emílio procurou o marido em sua casa, ligando para ele. No outro dia, ele aparece no dia dos fatos para receber carona, quando Maicon não tinha costume de fazê-lo. A testemunha Gisele confirma que o réu conhecia o acusado Maicon. Sobre os fatos informa que Maicon era seu marido e ele a chamou para ir de Três Lagoas a Amambai; na estrada um menino pediu carona; seu marido aceitou; estava com o filho; veio um carro prata, de um amigo dele; não sabe quem emprestou o carro a seu marido; o delegado a intimou e contou; seu ex-marido foi chamado e entrou algemado; disse a um policial na hora do nervoso se outro homem procurou o senhor ex-marido; ele procurou seu ex-marido no dia anterior; não viu a pessoa que conversou com ele no dia anterior, mas sabe que Emílio procurou seu marido na sua casa; não conhece Douglas e Renan; Maicon não trabalhava; anteriormente trabalhava como diarista; foi a primeira vez que fizeram o trajeto; quando viajava ele ficava das fora; a mãe dele que o ajudava; não sabe se houve perseguição policial; houve barreira na rodovia; passou um carro e não parou; no carro foi encontrada droga; nesse outro carro havia três homens; não viu os caras; não sabe quem era Emílio; ele ligou para seu marido, mas só o conheceu no dia; Emílio estava pedindo carona na estrada; seu marido não tinha costume de dar carona; ele falou que iria para uma cidade para frente de Três Lagoas. Tal depoimento corrobora o prestado perante a autoridade policial nos seguintes termos: Comparece a testemunha, que reside em Amambai/MS, trabalha como dona de casa, acompanhada de seu filho, Murilo Rian Lima de Freitas, com 1 ano e 8 meses, que vive em união estável com Maycon Dorta de Freitas há 4 anos, para relatar que estava com seu marido e filho em Amambai até a data de ontem, de onde saíram por volta das 18:00 h, com destino a Três Lagoas/MS; QUE, no percurso, resolveram dormir em Dourados, para seguirem viagem hoje por volta das 09:00h da manhã; QUE seguiram viagem, porém, resolveram parar para abastecer o veículo; QUE indagada qual o veículo em que estavam, não soube declinar, sabendo apenas que se tratava de um veículo prata; QUE, indagada se o veículo pertence ao seu marido, respondeu que é emprestado de um amigo de seu marido, que trabalha em um frigorífico de Amambai; QUE o carro pertence a Cleiton, o qual sempre que o marido da testemunha tem necessidade, ele o empresta, sendo esta a segunda vez que Maycon pega o veículo emprestado; QUE, na saída de Deodápolis, encontraram um indivíduo pedindo carona, de camiseta amarela e uma bermuda, sentado em um banco de ponto de ônibus; QUE este indivíduo fez um sinal com as mãos e o marido da testemunha resolveu parar, dando carona ao rapaz; QUE este indivíduo disse que iria para São Paulo, ao que o marido da testemunha replicou que o levaria até Brasília; pois estavam indo para Três Lagoas; QUE O indivíduo foi dormindo dentro do carro e não falou mais nada; QUE, no Posto Policial de Amandina, foram abordados por policiais, que deram voz de parada, ao que o marido de Gisele atendeu; QUE saíram do veículo, momento em que os policiais conversaram com todos os presentes no veículo; QUE, durante conversa informal com Gisele, ela disse que conhecia o rapaz de amarelo, ou seja, Emílio, mas explica que somente disse que o conhecia, pois estava nervosa; QUE, indagada se seu marido pode conhecer Emílio, afirma que não; QUE, em seguida, passou um veículo Fox, cor vermelha, em alta velocidade, e desobedeceu a ordem de parada dos policiais; QUE a testemunha foi encaminhada a esta Unidade Policial, onde nega terminantemente que Maycon, seu marido, estivesse ajudando com a passagem da droga. Portanto, os testemunhos dos policiais e de Gisele, aliados aos indícios indicam que o réu estaria batendo a estrada para o veículo conduzido por Douglas e passageiro Renan, trazendo entorpecente. Autoria do réu MAYCON DORTA DE FREITAS é certa. O réu aceitou um veículo de um amigo para viajar com a esposa e filho de Três Lagoas a Amambai. Contudo, esta alma generosa pedira ao amigo que desse uma carona a Emílio. Ainda, não era costume de Maycon dar caronas, mas o fizera para um estranho, Emílio, em zona de fronteira, num carro de um amigo exposto sua esposa e filho a risco. Tudo isso é confirmado pelo depoimento de Gisele. A testemunha Gisele confirma que o réu conhecia o acusado Maicon. Sobre os fatos informa que Maicon era seu marido e ele a chamou para ir de Três Lagoas a Amambai; na estrada um menino pediu carona; seu marido aceitou; estava com o filho; veio um carro prata, de um amigo dele; não sabe quem emprestou o carro a seu marido; o delegado a intimou e contou; seu ex-marido foi chamado e entrou algemado; disse a um policial na hora do nervoso se outro homem procurou o senhor ex-marido; ele procurou seu ex-marido no dia anterior; não viu a pessoa que conversou com ele no dia anterior, mas sabe que Emílio procurou seu marido na sua casa; não conhece Douglas e Renan; Maicon não trabalhava; anteriormente trabalhava como diarista; foi a primeira vez que fizeram o trajeto; quando viajava ele ficava das fora; a mãe dele que o ajudava; não sabe se houve perseguição policial; houve barreira na rodovia; passou um carro e não parou; no carro foi encontrada droga; nesse outro carro havia três homens; não viu os caras; não sabe quem era Emílio; ele ligou para seu marido, mas só o conheceu no dia; Emílio estava pedindo carona na estrada; seu marido não tinha costume de dar carona; ele falou que iria para uma cidade para frente de Três Lagoas. Aliado a esses indícios, o réu admitira, em sede policial, que daria a carona a Emílio transporte a pedido de um amigo, que não se recordava o nome, pois o carro dele havia fundido o motor, ficando esperando Emílio num restaurante de esquina; Disse o réu em seu interrogatório policial: QUE Comparece o autuado, que trabalha fazendo bedbeduros e reservatórios de água, que, notificado de seus direitos, dentre eles o de permanecer calado, preferiu-se manifestar. O autuado estava em Amambai na data de ontem, 20/10/2015, tendo saído de lá por volta das 18:00 h; QUE dormiram em Dourados, tendo saído de lá hoje, por volta das 09:00h, com destino a Três Lagoas, para onde ia visitar sua avó; QUE recebeu um telefonema de um amigo, o qual não sabe o nome, que lhe pediu que desse uma carona para um indivíduo (Emílio) até o carro dele havia fundido o motor; QUE ficou esperando Emílio em um restaurante de esquina, em Deodápolis, em volta de uma rotatória que vai em sentido de Ivinhema; QUE Emílio chegou por volta das 11:00 h, quando cumprimentou Maycon, perguntou se seria o depoente que daria carona para ele e entrou no carro; QUE Emílio disse que era natural de um município no Estado da Bahia; QUE foram abordados na Base da Polícia Rodoviária Estadual de Amandina, momento em que Emílio pediu para Maycon falar que era primo dele, ao que Maycon retrucou que não podia falar isso, pois Emílio era de outro estado e que nem o conhecia; QUE, em seguida, parou o veículo e desceram, iniciando uma conversa informal com os policiais; QUE Emílio disse a Maycon para dizer aos policiais que ele era de Brasília, mas o depoente sabe que Emílio era da Bahia; QUE, durante a conversa com os policiais, passou um veículo Fox, cor vermelha, em alta velocidade; QUE os policiais saíram em perseguição ao veículo Fox vermelho, tendo retornado após uns 40 minutos, com o veículo e o condutor e passageiro, Douglas e Renan; QUE foram encaminhados a esta Unidade Policial, para serem tomadas as providências; QUE Maycon não sabia que Emílio era batedor, ou seja, indivíduo que vem à frente de carros transportando droga, para ver se existem policiais na via, pois apenas estava fazendo um favor para um amigo, que pediu que levasse Emílio até Brasília; QUE nunca havia visto Emílio antes; QUE percebeu que Emílio estava como batedor, quando foram abordados na Base de Amandina, momento em que Emílio ficou bastante nervoso; QUE o amigo que lhe pediu que desse carona a Emílio disse que o carro de Emílio fundiu o motor em uma cidade e que ele precisava de uma carona até Brasília; QUE, quanto aos outros envolvidos, relata que nunca viu Renan, mas sabe que Douglas estava envolvido, pois o viu em Capitão Bado na semana passada; QUE Douglas estava na residência de Ramonito, vulgo nené, local onde é comum traficantes brasileiros irem buscar drogas; QUE o local é uma chácara e Maycon apenas o viu nesta oportunidade, quando percebeu que Douglas estaria ali para buscar drogas ou para acertar algo que revelou por Maycon, em serviço, como atuar de batedor, por exemplo; QUE suas suspeitas se concretizaram, quando viu Douglas novamente, sendo encaminhado pelos policiais na Base de Amandina, nesta data. Ressalte-se, que o declarante cooperou com os trabalhos policiais, tendo fornecido a informação necessária para a atuação em flagrante dos demais envolvidos. Ressalte-se também, que o declarante não tinha conhecimento de que transportava um batedor, pois estava apenas prestando um favor a seu amigo, sendo certo que não tem envolvimento com a empreitada

criminoso. Igualmente os indícios revelam seu envolvimento como batedor, pois sua ida a região é nebulosa, num carro emprestado por um amigo para levar um desconhecido, em região de fronteira, juntamente com a esposa e filho para um local a ser acertado por este. Vê-se que o autor participou para conduzir Emílio, batendo a estrada para o veículo de Douglas e Renan, valendo-se de sua própria família para emprestar um ar teatralidade à carona. A internacionalidade da evidenciada na transcurso do limite físico revelado por Maycon, quando viu Douglas na cidade paraguaia de Capitán Bado. Ainda, a quantidade de entorpecente, mais de duzentos quilos de maconha, é evidência da transnacionalidade. DIREÇÃO PERIGOSA Contudo, absolve-se o réu Douglas da imputação de direção perigosa, haja vista que não há prova de sua materialidade, aferido por meio de laudos ou documentos que comprovem um dano gerado por parte do réu. Assim, neste ponto é improcedente a acusação quanto ao delito do artigo 311 da Lei 9.503/1997. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente, mais precisamente a confissão dos acusados, depoimento dos testemunhas são suficientes para atribuir aos réus a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, por, no dia dia 21/10/2015, na rodovia MS 276, km 146, no município de Ivinhema/MS, terem transportado, guardado e trazido consigo, irregularmente, 230,2 KG de maconha, que importaram do Paraguai. Passa-se a dosimetria da pena. RÉU DOUGLAS BUZINARO MARQUES Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada, 230,2 KG de maconha. Portanto, fixa-se a pena-base em 07 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6. Assim, atenua-se a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Outro vértice, não há a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Ademais, o grau de sofisticação do transporte, com participação de vários indivíduos, evidencia indícios de profissionalismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Outrossim, o transporte seria feito por várias pessoas, o réu e seu asseclas, demonstrando um investimento na realização da empreitada por parte da organização. Assim, a pena definitiva é de 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 692 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Fixa-se como o regime o fechado para o início do cumprimento de pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 1 ano, 8 meses e 16 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 5 anos, 1 meses e 04 dias de pena privativa de liberdade. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena cumprida. Ausentes as circunstâncias fáticas de sua decretação, e diante da desnecessidade de mantê-lo preso, revogo a prisão cautelar do réu, podendo responder a eventual recurso em liberdade. RÉU RENAN ANDRADE ALVES Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada, 230,2 KG de maconha. Portanto, fixa-se a pena-base em 07 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6. Assim, atenua-se a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Outro vértice, não há a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Ademais, o grau de sofisticação do transporte, com participação de vários indivíduos, evidencia indícios de profissionalismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Outrossim, o transporte seria feito por várias pessoas, o réu e seu asseclas, demonstrando um investimento na realização da empreitada por parte da organização. Assim, a pena definitiva é de 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 692 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Fixa-se como o regime o fechado para o início do cumprimento de pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 1 ano, 8 meses e 16 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 5 anos, 1 meses e 04 dias de pena privativa de liberdade. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena cumprida. Ausentes as circunstâncias fáticas de sua decretação, e diante da desnecessidade de mantê-lo preso, revogo a prisão cautelar do réu, podendo responder a eventual recurso em liberdade. EMÍLIO BORGES DOS SANTOS Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida é irrelevante porque batia a estrada. Portanto, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há atenuante de menoridade porquanto o réu nasceu em 25/12/1995 e o fato ocorreu em 21/10/2015. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Outro vértice, não há a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Ademais, o grau de sofisticação do transporte, com participação de vários indivíduos, evidencia indícios de profissionalismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Outrossim, o transporte seria feito por várias pessoas, o réu e seu asseclas, demonstrando um investimento na realização da empreitada por parte da organização. Assim, a pena definitiva é de 5 anos e 10 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Fixa-se como o regime o semiaberto para o início do cumprimento de pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 1 ano, 8 meses e 16 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 4 anos, 01 mês e 14 dias de pena privativa de liberdade. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena cumprida. Ausentes as circunstâncias fáticas de sua decretação, e diante da desnecessidade de mantê-lo preso, revogo a prisão cautelar do réu, podendo responder a eventual recurso em liberdade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de: 1- Condenar DOUGLAS BUZINARO MARQUES, CPF 344.726.848-45, RGT 43386998-SSP/SP, filho de Isabel Cristina Buzinaro, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 meses e 04 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 692 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 2- Absolver DOUGLAS BUZINARO MARQUES do crime previsto no artigo 311 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), na forma do artigo 386, VII do CPP. 3- Condenar RENAN ANDRADE ALVES, RG 473213813-SSP/SP, filho de Zenilda Antônia Capachutti Alves, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 meses e 04 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 692 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4- Condenar EMÍLIO BORGES DOS SANTOS, CPF 050.793.355-99, RG 542345390-SSP/SP, filho de Maria Borges dos Santos, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 meses e 04 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 5- Condenar MAYCON DORTA DE FREITAS, CPF 049.419.511-82, RG 1975344-SSP/MS, filho de Leila Dorta de Freitas, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 meses e 04 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Especiem-se Alvarás de Soltura Clausulados. Deixo de condenar os réus nas custas processuais. Decreto o perdimento dos veículos e celulares apreendidos no ato de apreensão de fls. 49/51. Oficie-se à autoridade policial. Subline-se que o perdimento cederá mediante ordem judicial em contrário em eventual pedido de restituição. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003020-54.2016.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o Estatuto do Idoso, (Lei n. 10.074/2003), defiro a prioridade no trâmite processual. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá o embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001819-90.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-03.2016.403.6002) BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intime-se o embargante, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social da empresa e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência do outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, analisando os autos da execução fiscal n. 0003877-03.2016.403.6002, verifico que o Juízo não está seguro, eis que não houve penhora ou depósito efetuados nos autos principais. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que referido dispositivo não exige que garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a referida garantia importe em valor relevante. Não é o caso dos autos, já que observo a ausência de qualquer garantia. Desta forma, intime-se a embargante para, no mesmo prazo determinado acima, garantir o juízo, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção. Esclareço que a indicação de bens(s) e todos os atos referentes à penhora do(s) mesmo(s) ou o depósito de valores, deve processar-se nos autos da execução fiscal, onde se efetivará a penhora, após o que se passará ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002349-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-63.2017.403.6002) JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO(MS020187 - JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Por ora, intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de fl. 16 em sua versão original ou cópia autenticada, a fim de restar comprovada sua autenticidade. Esclareço, porque oportuno, que quaisquer manifestações atinentes à garantia do juízo, como penhora e o reforço da mesma, o oferecimento de bens ou o depósito em conta judicial, devem dar-se nos autos da execução fiscal da qual os presentes embargos são dependentes. Atendida a determinação acima e estando assim garantido o juízo na execução fiscal, venham os presentes embargos conclusos. Intimem-se.

0002466-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-77.2017.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 18/67 como emenda à inicial. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com relação aos efeitos dos embargos, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 910 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição do ofício requisitório apenas nos casos de não oposição de Embargos ou, em sendo estes opostos, após o trânsito em julgado da decisão que rejeitá-los, o que equivale dizer que os atos definitivos na execução fiscal dependem do trânsito em julgado da sentença dos embargos, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal n. 0001018-77.2017.403.6002, até julgamento dos presentes. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 920, inciso I c/c artigo 183, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo n. 224/2014, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se.

0002511-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-88.2015.403.6002) SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, defiro o pedido da embargante e, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0002729-88.2015.403.6002, até julgamento dos embargos. Apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fls. 187/194). De-se vista à embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, intime-se o terceiro interessado, indicado na petição de fl. 201, de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a extração das cópias solicitada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do terceiro interessado, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção prolatada na fl. 191. Intimem-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Consultando os documentos juntados nas fls. 148/150, verifico que o imóvel objeto da matrícula n. 11.667 do CRI local, penhorado nestes autos, encontra-se apto a figurar no rol de bens a serem leiloados. Contudo, observo que um dos executados reside em Taubaté/SP (fl. 130) e ainda não fora intimado acerca das datas dos leilões, bem como da última reavaliação do bem. Tendo em vista a falta de tempo hábil para se promover as intimações acima mencionadas devido à proximidade da data dos leilões, determino a retirada dos presentes autos da pauta do leilão designado na fl. 145. Intimem-se.

0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF) X GISELENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ(MS021420 - MARILZA DE SOUZA RODRIGUES)

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fls. 89/96). De-se vista à embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

... Realizada a transferência, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, se o caso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

0000707-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR E MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

Fl. 26: nada a prover, tendo em vista a declaração da própria executada constante na fl. 28, elencada sob o número 2, onde afirma que não interporá embargos. Fls. 28/31: quanto à suspensão do registro profissional, requerida na fl. 28, sob o número 1, esclareço que cabe ao executado dirigir-se ao Conselho Profissional de sua classe/categoria funcional e solicitar a referida suspensão, uma vez que não há crime ou infração a ser apurado(a) por este juízo, que enseje a decretação da suspensão do registro como penalidade. De-se vista ao exequente acerca das petições e documentos de fls. 28/31, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001454-70.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ EDUARDO ARAUJO OZORIO

Petição de fls. 16: Nada a prover tendo em vista a notícia de parcelamento de fls. 13/14. Cumpra-se o despacho de fls. 15.

0000928-69.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGINALDO DA SILVA CANHETE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002657-33.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada às fls. 81/99, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência da outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre a petição e documentos juntados nas fls. 88/99, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação da exequente, sanada ou não a irregularidade da representação processual, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHÃ) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Intime-se a defesa constituída do réu Alexandre Aparecido Giacomini a se manifestar sobre os requerimentos do MPF de revogação do benefício da liberdade provisória e declaração de quebra da fiança (fls. 1561/1566), em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5185

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001277-69.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PATRIQUE LIRA DA SILVA X JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Júnior Vieira Cardoso e Patrique Lira da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (uso de documento público falso), e 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (uso de documento particular falso), em concurso material, e, o segundo, nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (uso de documento particular falso), em concurso material. A peça está assim redigida: (...) 1º fato imputado: No dia 19 de junho 2017, por volta das 20h10, na BR 158, no anel viário, no Município de Três Lagoas/MS, os DENUNCIADOS JÚNIOR VIEIRA CARDOSO e PATRIQUE LIRA DA SILVA com consciência e vontade livres, transportaram, respectivamente, 485 mil maços e 425 mil maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, respectivamente, cuja carga foi avaliada em mais de R\$ 4.000.000,00 (...) de reais, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 02/32 e 91/92. Durante diligências realizadas na BR 158, no anel viário de Três Lagoas/MS, Policiais Militares abordaram o Bitrem VOLVO/FH 5406X4T, placas FRV-3203, tracionando os semibreques de placas ATW 8682 e ATW 6489, conduzido pelo DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO, bem como o caminhão VOLVO/FH 440 6X2T, placas DTC-7135, tracionando o semibreque de placas DTA-0200 conduzido pelo DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA. Durante a abordagem, os policiais militares constataram grande nervosismo e contradições dos condutores, ora denunciados, e ao realizarem a vistoria dos veículos, constataram que aquele conduzido pelo DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA estava carregado com 425 mil maços de cigarros paraguaios das marcas TE, SAN MARINO, MADISON e MERIDIAN, produtos de procedência estrangeira e desprovidos da devida autorização dos órgãos sanitários, bem como, aquele conduzido pelo DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO estava carregado com 485 mil maços de cigarros paraguaios de variadas marcas, desprovidos da devida autorização dos órgãos sanitários. Interrogado em sede policial, o DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA confessou que esta seria a segunda viagem transportando cigarros contrabandeados, sendo que receberia em torno de R\$ 2.000,00 (...) reais pelo transporte (fls. 06/07). Ainda, o DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO, ao ser interrogado em sede policial, afirmou que possui passagem criminal por anterior transporte de cigarros contrabandeados (no ano de 2016 tendo saído da prisão após pagar fiança de cinco mil reais, no município de Araraquara/SP) e, com relação ao atual transporte, foi contratado por pessoa que se identificou como Paraguaio para levar a carga de Campo Grande/MS até Belo Horizonte/MG, sendo que em torno de R\$ 2.800,00 (...) pelo transporte (fls. 09/10). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse dos DENUNCIADOS. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, interrogatórios de fls. 06/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13, Boletim de Ocorrência nº 1562/2017 (fls. 30/32) e relação de mercadorias de fls. 91/92. 2º fato imputado: Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 20 de junho de 2017, os DENUNCIADOS JÚNIOR VIEIRA CARDOSO e PATRIQUE LIRA DA SILVA, de forma consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização do transceptor marca YAESU, modelo FT-1900, número de série 5J220012, instalado no interior do caminhão VOLVO/FH 440 6X2T, placas DTC-7135, e do transceptor marca YAESU, modelo FT-1900, número de série 4K150681, instalado no interior do Bitrem VOLVO/FH 5406X4T, placas FRV-3203, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13). Constatou-se que as carretas conduzidas pelos DENUNCIADOS JÚNIOR VIEIRA CARDOSO e PATRIQUE LIRA DA SILVA transportavam a carga de cigarros contrabandeados, supra descrita, e estavam equipadas com rádios comunicadores. Os denunciados não portavam documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação. A materialidade e autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13 e Boletim de Ocorrência nº 1562/2017 (fls. 30/32). 3º fato imputado: Nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO, livre e conscientemente, fez uso de documentos públicos e particulares falsificados, consistente nas condutas de apresentar Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos - CRLVs e notas fiscais (documentos particulares), todos falsos, a Policiais Militares no exercício da função, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12) e Boletim de Ocorrência nº 1562/2017 (fls. 30/32) e documentos de fls. 14/17 e 23/26. Na ocasião mencionada, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA. Atendendo à solicitação dos policiais, o DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO entregou as documentações pessoais, do veículo e da carga, sendo que esta última era consistente em nota fiscal para bovinos com o fim de mascarar a presença de grande quantidade de cigarros no veículo. No entanto, ao realizarem vistoria na carreta, os policiais constataram que estava repleta de cigarros, sendo que a nota fiscal apresentada pelo DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO indicava que transportava ração para bovinos. Ademais, constatou-se que os CRLVs do bitrem e do semibreque possuíam sinais de inautenticidade. Ouve-se perante a autoridade policial (fls. 08/09), o DENUNCIADO JÚNIOR VIEIRA CARDOSO confessou que aceitou realizar o transporte de cigarros, evidenciando seu conhecimento acerca da inautenticidade da nota fiscal apresentada e com relação aos CRLVs, disse que não sabe quem foi o responsável pela falsificação no documento, tendo recebido o documento e a nota fiscal do aliciador. Ainda, nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento particular falso, consistindo sua conduta em apresentar notas fiscais falsas aos Policiais Militares, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12) e Boletim de Ocorrência nº 1562/2017 (fls. 30/32) e documentos de fls. 14/17 e 19/22. Na ocasião mencionada, policiais militares abordaram o veículo conduzido pelo DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA. Atendendo à solicitação dos policiais, o DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA entregou as documentações pessoais, do veículo e da carga, sendo que esta última era consistente em nota fiscal de carvão de algodão com o fim de mascarar a presença de grande quantidade de cigarros no veículo. No entanto, ao realizarem vistoria na carreta, os policiais constataram que estava repleta de cigarros, sendo que a nota fiscal apresentada pelo DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA indicava que transportava

caroço de algodão.Ouvido perante a autoridade policial (fls. 06/07), o DENUNCIADO PATRIQUE LIRA DA SILVA confessou que aceitou realizar o transporte de cigarros, evidenciando seu conhecimento acerca da inautenticidade da nota fiscal apresentada, dizendo ainda que lhe foi entregue pela mesma pessoa que o contratou.A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c artigos 297 e 298, todos do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, depoimentos de fls. 02/04, interrogatório de fls. 05/06, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, Boletim de ocorrência nº C199210170619020500 (fls. 08/11) e documentos apreendidos (fls. 14/24).(...)Os réus foram presos em flagrante em 19/06/2017, por volta das 20h10min, neste Município, e, por ocasião da audiência de custódia, as prisões foram convertidas em prisões preventivas, para garantia da ordem pública. Também foram determinadas providências em relação ao alegado por Patrique (fls. 65/69).A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls. 141/142).Os réus foram citados (fls. 209/212) e apresentaram resposta à acusação (fls. 207/208).Após manifestação do MPF (fls. 203/204), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 03/08/2017 (fls. 213/214). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (fls. 258/264).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 282/302). A defesa alegou, em síntese, que os réus não praticaram nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estavam transportando mercadorias dentro do território nacional. Quanto às notas fiscais falsas, não teriam sido utilizadas pelos réus, sendo que os policiais militares efetuaram a apreensão das mesmas no interior dos veículos. Ainda que assim não se entenda, é de se ter como crime meio em relação ao contrabando (crime fim). Em relação ao uso de CRLV falso pelo réu Júnior, não tinha o mesmo conhecimento acerca de tal circunstância. Já em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, alegou que os réus não sabiam da existência dos rádios comunicadores instalados nos veículos, consequentemente, deles não fizeram uso. Ressaltou que se tratavam de aparelhos de baixa frequência, cujo uso não causaria interferência em sistemas de telecomunicações. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) reconhecimento da absorção dos crimes do artigo 304, CP, pelo crime do artigo 334-A, CP; c) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4.117/1962; d) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; e) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; f) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 343/357).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está substanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 91/92), no laudo de exame merceológico (fls. 277/281) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 318/325), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 2.125.000,00.2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive ambos os réus confessaram a prática do crime. Confrontam-se trechos de seus interrogatórios(...). QUE esta seria a segunda viagem do interrogado e receberia em torno de R\$2.000,00; QUE questionado a respeito dos fatos i) quem o contratou; ii) a quem pertenciam os veículos e a carga; iii) origem e destino da viagem; iv) quem lhe entregou o veículo; v) identificação dos demais envolvidos; QUE alega que o rádio do seu veículo estava queimado e não funcionava; QUE seu celular pessoal não possui contatos relativos ao contrabando, não tem senha e autoriza o acesso a suas conversas; QUE o dinheiro, o veículo, o celular, e as notas fiscais encontradas com o interrogado foram entregues pela mesma pessoa que o contratou; (...). (Interrogatório do réu Patrique perante a autoridade policial, à folha 06, confirmado em juízo).(...) QUE foi contratado por pessoa que se identificou como Paraguai para fazer um transporte de cigarros de Campo Grande até Belo Horizonte, pelo que receberia em torno de R\$2.800,00 no momento de entrega da carga; QUE não sabe para quem trabalhava, nem quem forneceu a carga; QUE também desconhece o real proprietário do veículo; QUE também não sabe quem foi o responsável pela eventual falsificação do documento CRLV, que recebeu o documento e as notas fiscais do mesmo aliciador; QUE tinha conhecimento que o bitrem que conduzia estava carregado com cigarros paraguaios e que havia rádio instalado em sua cabine, porém nega que o tivesse utilizando; QUE seu celular pessoal não possui contatos relativos ao contrabando, não tem senha e autoriza o acesso a suas conversas; (...). (Interrogatório do réu Júnior Vieira Cardoso prestado perante a autoridade policial, às folhas 08/09, confirmado em juízo).As confissões foram confirmadas em juízo pelos réus e foram corroboradas pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/05 e 258/264).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados, configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, atribuído ao réu Júnior Vieira Cardoso (CRLVs).2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), bem como do laudo de exame em documentos (fls. 160/173). Neste último constou que os documentos apreendidos são falsos não grosseiros, uma vez que as informações inverídicas neles constantes foram inseridas sobre espelhos verdadeiros, podendo ser utilizados como meio para enganar a terceiros de boa-fé.2.2.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu Júnior Vieira Cardoso soubesse acerca das falsificações constantes nos documentos. Quanto a isto, ele negou ter conhecimento por ocasião de seus interrogatórios. Pesa em seu favor o fato da falsificação não ser grosseira, bem como o dele não ser proprietário do veículo, tendo assumido sua direção apenas por ter sido contratado para fazer uma viagem. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, atribuído aos réus Júnior Vieira Cardoso e Patrique Lira da Silva (notas fiscais das cargas).2.3.1. Da materialidade. A materialidade do fato restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13) e do ofício da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 314/316), onde consta a informação de que os documentos apreendidos com os réus não se referem a nenhuma nota fiscal cadastrada naquele órgão.É certo ainda que as notas fiscais utilizadas para tentar acobertar os carregamentos de cigarros continham, no mínimo, o falso ideológico, visto que relativas a cargas de ração e algodão.2.3.2. Da autoria. Embora isso, o uso de referidas notas tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminoso principal (contrabando) chegasse a bom termo. Quanto a isto, toda a potencialidade lesiva da conduta ficou circunscrita ao fato principal objeto da denúncia. Assim, tenho que o crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, I, do mesmo Código.Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.2.4. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.2.4.1. Da materialidade. O materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), do auto de apreensão (fl. 93), bem como dos laudos de perícia em eletroeletrônicos (fls. 234/239, 240/245, 268/271 e 272/275), onde consta que os aparelhos apreendidos estavam em condições de funcionamento, possuem potências de transmissão de 11, 9 e 49 watts e que dois deles não estavam homologados pela ANATEL.2.4.2. Da autoria. Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que os réus tenham feito uso dos equipamentos. Com efeito, em juízo, eles negaram ter feito uso dos equipamentos e as testemunhas não souberam informar com segurança se tal ocorreu, inclusive a testemunha Luiz Carlos Moreira da Fonseca, policial militar, informou que realizou testes com os equipamentos e não conseguiu fazê-los funcionar.Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização dos equipamentos.Diante disto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e) absolvo os réus Júnior Vieira Cardoso e Patrique Lira da Silva em relação aos crimes dos artigos 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.b) condeno os réus Júnior Vieira Cardoso, brasileiro, separado judicialmente, motorista, nascido aos 26/06/1979, natural de Dois Irmãos do Buriti/MS, filho de José Dias Cardoso e de Olga Vieira Cardoso, portador do RG nº 976.479/SSP/MS, e Patrique Lira da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 23/02/1986, natural de Mundo Novo/MS, filho de Nilson Ferreira da Silva e de Dirécia Albuquerque Lira da Silva, portador do RG nº 300912077587/MD/MS, como incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria das penas.3.1. Para o réu Júnior Vieira Cardoso:A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuações, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º, do CP).Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.2. Para o réu Patrique Lira da Silva.A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuações, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º, do CP).Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.3. Disposições comuns a ambos os réus:Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).Condeno os réus a pagarem as custas.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Considerando que os valores apreendidos com os réus (R\$ 3.000,00 com Patrique e R\$ 2.000,00 com Júnior) era parte do pagamento pela prática do crime, destinando-se ainda a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP).Declaro o perdimento dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa a fazer a retirada dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareça em trinta dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição de referidos bens.Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 90/92, 100 e 317/325). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Expeciam-se alvarás de soltura.Informe-se a soltura no habeas corpus.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02/10/2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5187

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000926-96.2017.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Regulamente citada (f 127), a acusada apresentou sua resposta à acusação (fls. 129-130). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Por fim, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela defesa, diante dos indícios que apontam para a transnacionalidade do delito, especialmente a menção, pela testemunha Phuela, de que a droga foi adquirida no Paraguai. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Sidney Tanaka de Souza Matos, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2314467, e Vinícius Denício Paiano, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2319266, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de Birigui/SP, a fim de intimar a ré Gabrieli Souza Perondi acerca da designação desta audiência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP.Por fim, intime-se a defesa da ré, por meio de publicação, para que apresente o endereço onde a testemunha Lara de Paula dos Santos poderá ser encontrada, bem como para que indique qual a cidade do endereço da testemunha Jandir Augusto Peronci.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL

0000609-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000609-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

F. 259: defiro. Expeça-se os ofícios necessários para solicitação das certidões. Após, intime-se a defesa, por meio de publicação, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à necessidade de realização de diligências complementares. Com o retorno das certidões e o cumprimento de eventuais diligências requeridas pela defesa, vista ao MPF para alegações finais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9211

EXECUCAO FISCAL

0000029-61.2000.403.6004 (2000.60.04.000029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que houve arrematação dos bens penhorados nos autos de execução fiscal nº 0000114-47.2000.4.03.6004, e foram ajuizados embargos da referida arrematação, a saber, 0001372-77.2009.403.6004 (Embargos à Arrematação)(fl. 427/428); 0000077-68.2010.403.6004 (Autos à Arrematação)(fl. 429/430) e 0000729-51.2011.403.6004 (Ação Ordinária)(fl. 457/458), e todos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recursos, não é possível neste momento, imputar a dívida os valores que se encontram depositados em conta judicial naqueles autos, tampouco nestes, até o julgamento final dos autos supra mencionados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000149-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000149-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X E L RACHID ME(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de E L RACHID ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 193). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 193), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-59.2002.403.6004 (2002.60.04.000529-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO BERNABE TORRES VARELA ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BERNABE TORRES VARELA ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 182). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 182), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-72.2007.403.6004 (2007.60.04.001157-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO BACIA DO PRATA S/A, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 220v). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAPER MASTER PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Decorrido in albis o prazo para parte executada pagar a dívida ou nomear bens em garantia à Execução Fiscal, conforme certidão acostada à fl. 51. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000109-68.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARTA TORRICO TABORGA RAMOS, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 55). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 55), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-39.2014.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA - EPP, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 38), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-22.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FABIOLA RENATA SAMOSA LIMA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Fabiôla Renata Samosa Lima, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a obrigação foi satisfeita (fl. 28), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9213

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-88.2017.403.6004 - TIAGO DE LIMA CAMBARA(MS011937 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELAR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental ajuizada por Tiago de Lima Cambará em face da Presidente da Comissão Especial de Concurso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, por meio da qual busca, com pedido de liminar, o deferimento da inscrição nos processos seletivos simplificados objeto dos editais nº 38 e 40 de 04/08/2017, e sua participação na etapa escrita prevista para o dia 17/08/2017 e, caso logre êxito, na etapa prevista para o dia subsequente. Alega que foi divulgada seleção de professores substitutos para a FUFMS por meio do Edital PROGRAD nº 123, de 28 de julho de 2017, e foram divulgadas as instruções de serviço nº 195 e 197, ambas de 1º de agosto de 2017, designando a impetrada como presidente da comissão de seleção. Ato contínuo, foram divulgados os editais nº 38 e 40, ambos de 04/08/2017, para a seleção de candidatos para atuar como professores substitutos no curso de Administração, para os quais se inscreveu. Foi surpreendido com o indeferimento da sua inscrição sob a justificativa de que ele não comprovou, mediante título, o grau de doutor, mestre ou especialista exigido para o cargo. Instruiu a inscrição com cópia da declaração de conclusão do seu curso de pós-graduação acompanhado do histórico escolar. Argumenta que o indeferimento foi ato ilegal da administração, tendo ele o direito líquido e certo ao deferimento de sua inscrição. Juntou documentos (fls. 9-37). Instada a exibir a procuração outorgada, a parte autora solicitou a sua juntada (fls. 51-52). Foi concedida a liminar (fls. 40-42). Prestadas as informações da autoridade coatora (fls. 53-63), asseverando, em suma, que a exigência editalícia era conhecida do impetrante desde a inscrição, o que, sendo exigência a todos imposta, não poderia eximir o impetrante de seu cumprimento. Sendo este o caso, bem como por encontrar-se totalmente vinculado aos termos do edital, não era possível seu descumprimento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66-70, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão foi fundamentalmente decidida na questão liminar, a que vieram elementos agregados nas informações prestadas pela autoridade coatora e pelo parecer do MPF. De fato a autoridade coatora possui razão ao sustentar que as regras editalícias devem ser cobradas de todos, e uniformemente. O ponto está em que, por usual, a jurisprudência do STJ há muito consagrou que a inscrição inicial não é o momento de exigência de documentos necessários para o cargo (no âmbito do concurso público), senão a posse. Os documentos de fl. 35 e fl. 36 apontam para o indeferimento da inscrição do impetrante sob o fundamento de que não atendeu ao item 7.4 do Edital PROGRAD 123/2017, publicado no BSE nº 6593 que, por sua vez prevê que somente serão aceitos como comprovação do grau de Doutor, Mestre ou Especialista, o diploma que comprove a referida titulação, não sendo aceitas atas ou certidões, conforme prevê o Ofício Circular nº 03/2017/GAB/SA/SA-MEC de 07/04/2017 (fl. 20). Situação esta confirmada pela autoridade coatora, sustentando que o Impetrante não tem o requisito exigido no Edital que é o diploma de graduação (fls. 53-63), apresentando, para tanto, apenas uma certidão de conclusão de curso (vide documento de fl. 37). O que, de fato, se mostra como prova pré-constituída hábil a amparar o pedido formulado na inicial do mandamus. A irregularidade arguida, em suma, diz respeito ao momento em que está sendo exigida a comprovação do título de especialização do impetrante, pois, conforme enuncia a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266/STJ). Nesse sentido, colha-se ainda o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INICIAL DESACOMPANHADA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. 1. O Tribunal de origem denegou a segurança, tendo em vista que a Impetrante não logrou êxito em instruir devidamente o writ com toda a prova pré-constituída, estando a inicial desacompanhada de diploma de conclusão de curso superior, de forma a demonstrar o preenchimento pela Autora dos requisitos previstos em edital para o cargo almejado. 2. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na celeridade via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Contudo, a jurisprudência do STJ entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não poderá ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 266/STJ, que dispõe: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. O Ministério Público Federal, em seu parecer Ministerial, registrou que a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob alegação de ausência de prova pré-constituída, contraz decisão anterior do órgão regulador do concurso, no caso o MP/AC, pois no instante em que foi deferido o pedido para relocação da Impetrante em outro local na lista de classificação, confere-se a esta, em tese, oportunidade e credibilidade para obtenção do certificado de conclusão do bacharelado (fl. 275, e-STJ). 5. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi provido para anular o acórdão recorrido com o consequente retorno ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado o mérito do mandamus e, se constatado o preenchimento de todas as exigências editalícias, seja a candidata empossada dentro do número de vagas, obedecendo-se a ordem de classificação. 6. A parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ. AROMS 201501175300, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2016) No que diz respeito às carreiras do Ministério Público e da Magistratura, bem como os requisitos de prática jurídica tratados especificamente em norma constitucional (EC 45/2004), o STF já decidiu, no bojo da ADI nº 3.460, que não viola a CRFB norma de conselhos superiores de MP e Magistratura que dito cumprimento de requisitos se desse no momento da inscrição definitiva para o certame. Isso para referidos concursos, como assente na jurisprudência do STF (v. RE 655265, Relator Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito djce-164 de 05-08-2016). Pelo que se tem nos autos, houve o indeferimento da inscrição do impetrante no processo seletivo referente aos Editais nº 38 e 40 com base no argumento de que ele não instruiu o pedido de inscrição com o diploma da titulação de pós-graduação, o que não se pode admitir. Não consta dos autos que o concurso exigisse uma etapa de inscrição definitiva, usualmente prévia à fase de sindicância de vida progressa, como o exigem os concursos para a Magistratura e o Ministério Público. Noutro vértice, não se pode deixar de observar que, se o impetrante demonstrou por meio hábil - certidão de conclusão do curso de fl. 37 - que possui o grau de instrução exigido para o concurso, não há motivo legítimo para que a comissão do concurso indeferisse sua inscrição. Ora, o impetrante não pode ser prejudicado por entres burocráticos relativos à expedição do diploma. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entres de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquele prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201303857194, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/02/2014). Portanto, a vexata questão não tem relação, no rigor, com o momento exigível para a prova da qualificação - haja vista que o impetrante já comprovou, no momento da inscrição, ter concluído o curso de pós-graduação, senão com o meio estrito que o edital exigiu para dita e específica prova de qualificação (diploma), mas de sorte idônea. Com efeito, se o impetrante demonstrou por meio hábil - vide certificado de conclusão de curso de fl. 37 - que possui o grau de instrução exigido para o certame, deixa de pender motivo legítimo para que a comissão do concurso indeferisse sua inscrição. A exigência editalícia existe, o que está para além de dúvidas; porém, a dita exigência é desproporcional em concreto, se por outros meios se pôde comprovar, no momento da própria inscrição, a qualificação exigida para participação no concurso. E, como antes mencionado, a jurisprudência pátria é assente em demandar que a prova quanto aos requisitos de qualificação para a assunção do cargo se faça no momento da posse, não no momento da inscrição em si. Além, denota falta de razoabilidade exigir que o postulante se abstivesse de concorrer ao certame em razão de uma demora na expedição do diploma, já que, como já exaustivamente repisado, por outros documentos idôneos comprovou a conclusão do curso exigido. Não é outro, a propósito, o caminho trilhado pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprova a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) Por fim, acrescente que, em atenção à liminar deferida por este Juízo, o impetrante participou das etapas do concurso de seleção previstas nos Editais nº 38 e 40, conforme se depreende dos atos que publicaram o resultado final do citado certame - Editais nº 54 e 56 - conferidos às fls. 64/65, de modo que, inclusive, se encontra exaurido o objeto da demanda. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no processo seletivo objeto dos Editais nº 38 e 40 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus Pantanal, ambos de 04/08/2017, permitindo que participe das etapas subsequentes do certame, caso logre êxito. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral Federal. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9215

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENNER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

ATA DE AUDIÊNCIA No dia 29 de setembro de 2017, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes, neste Juízo, para acompanhar o ato com início às 15:00h:O advogado DR. HAROLDO AMARAL DE BARROS - OAB/MS 3.207, representando os réus ausentes Jucemar Dos Santos Benevides, Ramon Arévalo Filho e Orestes Luiz Franco; o advogado, DR. JOAQUIM BASSO - OAB/MS: 13.115, representando o réu Celso Benedito Torres De Souza; o advogado, Dr. GUILHERME ALMEIDA TABOSA - OAB/MS 17.880; representando a ré Gisele Da Rocha Souza e acompanhando o réu Julio Cesar Pereira Trajano De Souza; o advogado, Dr. DIRCEU RODRIGUES - OAB/MS 7.217, acompanhando o réu Dener Alves da Cruz, a ré Divina Rosa da Cruz Rocha, o réu Antonio Theobaldo de Azevedo e a ré Rosicler Maria Pereira dos Santos, representando, ainda, o réu ausente Heleno Claudino Guimarães, na ausência do Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA; a Drª MARTA G. OLIVEIRA - OAB/MS 7.23, representando os réus ausentes Sergio Borges e Airto de Aquino, esse na condição de advogada ad hoc, tendo em vista a ausência de seu defensor dativo, Dr. Roberto Rocha; o Dr. MARCIO BARUKI - OAB/MS 1.307, representando os réus ausentes Luiz Claudio Teixeira Barbieri e Luiz Mario Alvarez, essa na condição e advogado ad hoc, tendo em vista a ausência de seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga; a advogada Dra. ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - OAB/MS 18.661, representando os réus ausentes Jesus Aparecido Souza Alves, Mario Marcio Panovich Mesquita e Ivo Curvo De Barros; o Dr. OTÁVIO F. NEVES NETO - OAB/MS 13.432, representando o réu ausente João Batista Sales De Lima. Presente o Ministério Público Federal, apresentado pela I. Procuradora da República, Dra. GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES. Pelo Dr. DIRCEU RODRIGUES foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento, tendo em vista que neste ato representa o réu Heleno Claudino Guimarães, na ausência do Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro. Apresente-se o substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Instalada a audiência, foram realizados os interrogatórios de JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, captados por meio de gravação audiovisual. Pela Defesa de JULIO CESAR FOI requerida a juntada de documentos trazidos neste ato. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da documentação, a que tiveram vista os demais. Registre-se ainda, que após serem ouvidos em interrogatório e assinado o referido termo, os réus foram dispensados do ato, permanecendo representados por seus defensores, conforme assinaturas apostas nesta ata e procedimento mantido ao longo dos trabalhos conduzidos pelo MM Juiz Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Pelo MM. Juiz foi dito: Verifique a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 178/2016-SC, a qual deprecou ao Juízo de Brasília/DF a oitiva da testemunha comum MARCELO AFONSO SILVA. Arbitro honorários dos advogados ad hoc nomeados neste ato (Dra. Mata Galeano e Dr. Marcio Baruki) em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, na forma e consoante seus termos. Solicite-se o pagamento. Juntem-se aos autos as mídias correspondentes. Designo, neste ato, audiências de instrução para o dia 27 de outubro de 2017, com início às 09:00 e às 14:00 horas, em ambos os dias. Os presentes saem intimados das referidas designações, restando dispensada nova intimação. Expeça a Secretaria o necessário para o ato, bem como as intimações dos advogados que não estejam presentes a essa audiência. Fica dispensada nova intimação dos réus Dener Alves da Cruz, Divina Rosa da Cruz e Antonio Theobaldo de Azevedo, os quais, conforme certidão a qual determino a juntada, saíram intimados deste ato, levando cópia da mesma. Ademais, resta ratificada a desnecessidade de intimação dos réus já interrogados. Os presentes saem de tudo intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9259

EXECUCAO FISCAL

0000181-47.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 135.328,62 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 59/60 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 29 de setembro de 2017.

0000951-06.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RICARDO LEON CORDONE ROJAS(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X RICARDO LEON CORDONE ROJAS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 4.934,97 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos). Às fls. 54/55 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 54/55 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 29 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9260

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001843-5) - ORLANDO MARCINIO LOPES JUNIOR(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 241/243, 274/275 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 277-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Fazenda Nacional X Orlando Marcínio Lopes Junior x União Fazenda Nacional. Segue cópia dos Acórdãos (fls. 241/243, 274/275 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9262

MANDADO DE SEGURANCA

0007078-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007078-4) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 225/231, 233/236, 247/250 e 275/276 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 239-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Banco do Brasil x União Fazenda Nacional. Segue cópia dos Acórdãos (fls. 225/231, 233/236, 247/250 e 275/276 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0) - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos nº 0000886-94.2006.403.6005 Autor: GETÚLIO BRANDÃO E OUTROS Ré: UNIÃO FEDERAL E OUTROS GETÚLIO BRANDÃO E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter provimento judicial para anular atos e processo administrativo que visem à demarcação de suas terras. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 14/06/2006, que acolheu a manifestação do MPF de fl. 698 acerca da identidade de pedido com o processo nº 0000747-30.2001.403.6002 e declinou da competência para esta 2ª Vara, em 15/06/2012 (fl. 1496). Cumpre consignar que o MPF se manifestou pela identidade de pedido e/ou causa de pedir com os processos n. 0000747-30.2001.403.6002 e n. 0000111-79.2006.403.6005, sendo que este último já havia sido sentenciado em 14 de fevereiro de 2011, por esta magistrada, que, ressaltou, por ocasião da sentença: Não verifico, ainda, conexão entre o presente feito e o de nº 2001.60.02.000747-7, uma vez que, nos presentes autos, a parte autora questiona o processo administrativo demarcatório sobre as suas terras e, nos autos nº 2001.60.02.000747-7, questiona-se o domínio da terra de outros autores. Este Juízo devolveu os autos à 1ª Vara Federal, por entender que os autores das ações, nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, são diversos; a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes; por fim, os objetos disputados não são os mesmos, porque se tratam de diversos lotes devidamente separados e destacados (fl. 1512, verso). O Juízo da 1ª Vara Federal novamente declinou da competência às fls. 1542/1543. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade entre as demandas. Esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Sendo assim, ratifico a decisão de fl. 1512 e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência, e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e da ação nº 0000747-30.2001.403.6002 ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 11 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4) - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos nº 0004665-52.2009.403.6005 Autores: AMAM - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE E OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS AMAM - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter provimento judicial para excluir seus imóveis do processo administrativo que visa à demarcação de suas terras e garantir ressarcimento por danos. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 12/08/2009, que declinou da competência para esta 2ª Vara, ao fundamento de que a ação reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 1010). Esta 2ª Vara Federal declinou da competência para a 1ª Vara (fls. 1144/1146) e a 1ª Vara Federal devolveu os autos a 2ª Vara ao fundamento de que as ações guardam relação de afinidade (fls. 1152/1153). Em Ponta Porã, os processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 foram distribuídos para a 2ª Vara e os processos 0000886-94.2006.403.6005, 2467-76.2008.403.6005, 0004663-82.2009.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, para a 1ª Vara, originalmente. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade entre as demandas. Conforme consignado na decisão de fls. 1144/1146, em relação ao processo nº 0000747-30.2001.403.6005, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes (fl. 1145). No tocante à ação nº 0000886-94.2006.403.6005, este Juízo se manifestou: A ação de nº 0004665-52.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título domínial específico e o pedido é o de reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anuulação de ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. (fls. 1144/1145). Acrescente-se que a ação de nº 0000886-94.2006.403.6005 foi distribuída, originalmente, à 1ª Vara Federal e, naquela ação, também suscitei conflito negativo de competência. Cumpre consignar que esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e das ações supramencionadas ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-32.2017.403.6004 - BRUNO PAZ DA SILVA(MT0142710 - RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO PAZ DA SILVA contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com o objetivo de obter a restituição do veículo Chevrolet Cruze LT NB, ano 2015, cor prata, chassi 9BGPB69N0FB210618. Alega o autor, em síntese, que, no dia 10/04/2016, seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Sustenta que a apreensão viola o direito de propriedade e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 20/101. A ação foi originariamente proposta no juízo federal de Corumbá/MS, que declinou da competência para processar a causa em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 164). Intimado para declarar a autenticidade das cópias anexadas ao processo (fl. 167), o impetrante se manteve inerte (fl. 169). A liminar foi parcialmente concedida para sustar a alienação do automóvel (fls. 171/171-verso). A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 179/244, na qual defende a legalidade da pena de perdimento. A União manifestou interesse em atuar no feito (fl. 246). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fl. 248). É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fl. 72), requer sua restituição. Consta dos autos que o veículo foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadoria (fls. 26/28). O impetrante era o condutor e o proprietário do veículo e das mercadorias. Todavia, para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 61.259,00 (fls. 215/216) e as mercadorias em R\$ 18.813,95 (fls. 212/213). Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a três vezes o da mercadoria. Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa fé do impetrante, é aplicável a presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Convém ressaltar que os registros constantes no sistema SINIVEM (fl. 77/78), por si só, não podem caracterizar habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Ademais, não há notícia de outras infrações em face do impetrante pela prática do mesmo fato. Não se obvia, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o seria devido pela prática do ato ilícito. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. Por todo o exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar a restituição do veículo Chevrolet Cruze LT NB, ano 2015, cor prata, chassi 9BGPB69N0FB210618. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0000692-11.2017.403.6005 - ALESSANDRA DA CRUZ RODRIGUEZ(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA DA CRUZ, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Mercedes Benz, cor branca, placa CZB-4152. Sustenta ser proprietária do automóvel e que o bem foi apreendido, em 06.03.2017, após ter sido constatado o transporte de diversas mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos tributos cabíveis. Menciona que o carro estava sendo conduzido, por empréstimo, pela pessoa de Milton Facha Mada. Alega que não possui qualquer envolvimento com os fatos; que o automóvel possui procedência lícita; e que há manifestação desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/34. Intimada para emendar a inicial (fls. 36/37), a impetrante cumpriu as diligências, às fls. 39/41 e 47/55. A liminar foi parcialmente concedida para sustar a alienação do automóvel (fl. 58/58-verso). A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 66/75, e juntou documentos, às fls. 76/126. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 128). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 06 de março de 2017, em fiscalização realizada no Posto Capcy, no município de Ponta Porã/MS, o automóvel reclamado pela impetrante foi apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal após ter sido encontrado, em seu interior, grande quantidade de mercadorias (ventiladores, artigos de bacia, canas de som, brinquedos etc.) de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua regular importação. Para efeito de perdimento do veículo, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias, além de provas capazes de demonstrar envolvimento do proprietário com os fatos. Isso porque, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, o dono do veículo apreendido não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu. A impetrante faz prova do domínio, às fls. 15. Por outro lado, não há evidências de sua boa-fé. A similitude do endereço (fls. 13 e 71); a aquisição de bens em comunhão de esforços (fl. 73); e a manutenção de atividade empresarial conexa (fls. 70/71) demonstram que a impetrante mantém relação de companheirismo com o condutor do veículo, Milton Facha Mada. Neste contexto, a proximidade entre os envolvidos e a confiança mútua advinda do próprio relacionamento fragiliza o argumento de que a atuação da interessada se resumiu ao empréstimo do carro, e que ela desconhecia o verdadeiro motivo da viagem. Além disso, afere-se que a impetrante possui estabelecimento empresarial destinado ao comércio varejista de aparelhos eletrônicos (fl. 69-verso e 73-verso), cujo objeto social está intimamente vinculado com as mercadorias apreendidas neste processo (fls. 99 e 118/119). Ademais, constata-se que o condutor Milton Facha Mada também realiza a negociação de produtos semelhantes aos verificados nesta causa, e que a sede empresarial está localizada no mesmo endereço da impetrante (fls. 13 e 71). Por sua vez, constam diversas ocorrências em face de Milton Facha Mada pelos mesmos fatos (fl. 72-verso), além de passagens contínuas do automóvel por regiões de fronteira (fls. 122/126). Tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. Do mesmo modo, observa-se que a conduta é contumaz, o que afasta eventual arguição de desproporcionalidade da pena de perdimento. Embora não tenham sido apresentadas anotações de ilícitos aduaneiros em desfavor da impetrante, os elementos probatórios colacionados aos autos evidenciam que o fato, na verdade, é utilizado como um subterfúgio para favorecer o pedido de devolução do automóvel, no caso de descoberta das mercadorias. Deve-se sopesar que o carro, inclusive, já foi utilizado pelo mesmo condutor em outra oportunidade para cometimento de igual fato (fl. 72). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. 4. No momento da apreensão das mercadorias o gênero do proprietário condutor do veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do mesmo veículo para a prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida. (TRF-3, MAS 00017736820124036005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 15.08.16). Não se pode olvidar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das conjunturas envolvidas. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo da impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 57/57-verso e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem remessa necessária, eis que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivar-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0001159-87.2017.403.6005 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO ROGÉRIO DE OLIVEIRA contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com o objetivo de obter a restituição do veículo GM Classic Life, ano/modelo 2005/2005, cor prata, placa NFX-2120, chassi 9BGSA19X05B235880. Alega o autor, em síntese, que, no dia 18/06/2016, seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Sustenta que a apreensão viola o direito de propriedade e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 15/22. Intimado a emendar a inicial (fl. 25), o impetrante cumpriu as diligências, às fls. 27/31. A liminar foi parcialmente concedida para sustar a alienação do automóvel (fls. 33/33-verso). A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 39/86, na qual defende a legalidade da pena de perdimento. Cópia da interposição do agravo de instrumento pelo impetrante, às fls. 88/103. A União manifestou interesse em intervir no feito (fl. 104). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fl. 107). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O autor, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fls. 19 e 30/31), requereu sua restituição. Consta dos autos que o veículo foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadoria (brinquedos) (fls. 38/40). Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 12.922,00 (fl. 70-verso) e as mercadorias do autor em R\$ 2.516,06 (fls. 67/68). Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a cinco vezes o da mercadoria. Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa-fé do autor, é aplicável a presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Convém ressaltar que os registros constantes no sistema SINIVEM (fl. 77/78), por si só, não podem caracterizar habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Ademais, não há notícia de outras infrações em face do condutor ou do proprietário do carro pela prática do mesmo fato. Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o seria devido pela prática do ato ilícito. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. Por todo o exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar a restituição do veículo GM Classic Life, ano/modelo 2005/2005, cor prata, placa NFX-2120, chassi 9BGSA19X05B235880. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 5014305-83.2017.403.0000. Com o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, arquivar-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal S

0001239-51.2017.403.6005 - SELMO BORTH(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMO BORTH contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com o objetivo de obter a restituição do caminhão do tipo Mercedes Benz, cor azul, placa MEN-7493, ano 2008, modelo AXOR 2040S, bem como dos semirreboques de placas AQX-0528 e AQX-0529, modelo SR/NOMA SR2E18RTI CG, ano 2009, cor branca. Alega, em síntese, que, no dia 22/03/2017, seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Sustenta que a apreensão viola o direito de propriedade e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 20/68. Intimado a emendar a inicial (fl. 70), o impetrante cumpriu as diligências, às fls. 72/79. A liminar foi parcialmente concedida para sustar a alienação dos veículos (fls. 81/81-verso). A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 89/160, na qual defende a legalidade da pena de perdimento. A União manifestou interesse em atuar no feito (fl. 163). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fl. 165). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante requer a restituição do caminhão Mercedes Benz, placa MEN-7493, ano 2008, modelo AXOR 2040S, e dos semirreboques de placas AQX-0528 e AQX-0529, modelo SR/NOMA SR2E18RTI CG, ano 2009. Consta dos autos que os veículos foram apreendidos, em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus, cigarros etc.) (fls. 29 e 123). Para efeito de perdimento dos bens, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. O impetrante faz prova do domínio sobre o caminhão Mercedes Benz, placa MEN-7493 (fl. 76). Por outro lado, não foram juntados quaisquer documentos capazes de comprovar que os demais bens pertenciam ao interessado, nem a que título estava na posse dos objetos. Segundo as informações obtidas pela autoridade coatora, os semirreboques estão registrados em nome de Valdoir Pereira dos Santos, e não há comunicação de venda (fls. 153/155). Neste contexto, o simples fato de os veículos terem sido apreendidos em poder do impetrante não é o suficiente para demonstrar a sua legitimidade para requerer a devolução. Como a via procedimental eleita exige a prova do direito líquido e certo sobre a situação jurídica reclamada, e não há qualquer comprovante da titularidade dos veículos pelo impetrante, o pedido de devolução dos semirreboques não deve ser acolhido. Em relação ao trator de placa HRD-7584, assiste razão à autoridade coatora quando alega não haver pedido expresso do impetrante para a restituição do automóvel, embora o interessado tenha mencionado que a constrição sobre o bem foi indevida (fl. 04). Assim, como a cognição judicial é limitada à causa de pedir e aos requerimentos da parte autora, deixo de proceder à análise quanto à eventual irregularidade da apreensão. Superado este ponto, tem-se que o caminhão Mercedes Benz, placa MEN-7493, foi avaliado em R\$ 117.562,01 (fl. 133-verso) e as mercadorias do impetrante em R\$ 56.239,24 (fl. 129-verso). Verifica-se, portanto, que o valor do veículo é superior a duas vezes o da mercadoria. Dessa forma, a par da discussão acerca da ausência de boa-fé do impetrante, é aplicável a presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENHIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Há de se ressaltar que não há notícia sobre eventual habitualidade do impetrante na prática de ilícitos aduaneiros. Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o seria devido pela prática do ato ilícito. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determinar a restituição do veículo Mercedes Benz, placa MEN-7493, ano 2008, modelo AXOR 2040S. Revogo a liminar quanto aos semirreboques de placas AQX-0528 e AQX-0529, bem como ao trator de placa HRD-7584, por serem improcedentes os pedidos de devolução. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8) - ADEMAR TREIN X ROSEMARY WAYHS TREIN (MS006734 - VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos nº 0002467-76.2008.403.6005 Autores: ADEMAR TREIN E OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS ADEMAR TREIN E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter provimento judicial para excluir seus imóveis do processo administrativo que visa à demarcação de suas terras e garantir ressarcimento por danos. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 15/12/2008, que declinou da competência para esta 2ª Vara, ao fundamento de que a ação guarda relação de afinidade com a de nº 0000747-30.2001.403.6002 (fls. 1105/1106). Em Ponta Porã, os processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 foram distribuídos para a 2ª Vara e os processos 0000886-94.2006.403.6005, 2467-76.2008.403.6005, 0004663-82.2009.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, para a 1ª Vara, originalmente. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade entre as demandas. Os autores são diversos, a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes e, ainda, os objetos disputados não são os mesmos, porque se referem a diversos lotes devidamente separados e destacados. Cumpre consignar que esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e das ações supramencionadas ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002344-73.2011.403.6005 - EUCLIDES MORESCHI JUNIOR X CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X EDEVANIR MORESCHI X SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY X ARLINDO MARTINS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos nº 0002344-73.2011.403.6005 Autores: EUCLIDES MORESCHI JÚNIOR E OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS EUCLIDES MORESCHI JÚNIOR E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter provimento judicial para anular atos e processo administrativo que visem à demarcação de suas terras. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 06/07/2011, que declinou da competência para esta 2ª Vara, ao fundamento de que a ação guarda relação de afinidade com a de nº 0000747-30.2001.403.6002 (fls. 436/437). Em Ponta Porã, os processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 foram distribuídos para a 2ª Vara e os processos 0000886-94.2006.403.6005, 2467-76.2008.403.6005, 0004663-82.2009.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, para a 1ª Vara, originalmente. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade entre as demandas. Os autores são diversos, a causa de pedir tem fundamento em títulos dominiais com matrículas diferentes e, ainda, os objetos disputados não são os mesmos, porque se referem a diversos lotes devidamente separados e destacados. Cumpre consignar que esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e das ações supramencionadas ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS (MS006734 - VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ Autos nº 0004663-82.2009.403.6005 Autores: IVO NEULS E OUTROR Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROSIVO NEULS E OUTRO ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO E OUTROS, com o intuito de obter provimento judicial para excluir seus imóveis do processo administrativo que visa à demarcação de suas terras e garantir ressarcimento por danos. O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em 12/08/2009, que declinou da competência para esta 2ª Vara, ao fundamento de que a ação reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 745). Esta 2ª Vara Federal, inicialmente, verificou a existência de conexão entre as demandas e determinou a reunião deste processo com o de nº 2006.60.05.000886-0 (fls. 800/803) e, posteriormente, decidiu pela ausência de conexão ou continência e declinou da competência para a 1ª Vara (fls. 988/990). A 1ª Vara Federal devolveu os autos à 2ª Vara ao fundamento de que as ações guardam relação de afinidade (fls. 1066/1067). Em Ponta Porã, os processos 0000111-79.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 foram distribuídos para a 2ª Vara e os processos 0000886-94.2006.403.6005, 2467-76.2008.403.6005, 0004663-82.2009.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, para a 1ª Vara, originalmente. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara Federal, verifico que a hipótese não é de reunião de processos, uma vez que não há conexão ou prejudicialidade entre as demandas. Conforme consignado na decisão de fls. 988/990, em relação ao processo nº 0000747-30.2001.403.6005, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes (fl. 989). No tocante à ação nº 0000886-94.2006.403.6005, este Juízo se manifestou: A ação de nº 0004663-82.2009.403.6005, reivindicatória de domínio, tem como fundamento o título domínial específico e o pedido é de reconhecimento da propriedade de imóvel, procedimento adequado ao previsto no artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73. Não obstante, no processo nº 0000886-94.2006.403.6005, requer-se a revogação/anulação de ato administrativo nº 08620-11862/00, da Portaria nº 199, de 09/04/99 e da Portaria nº 155 do Ministro da Justiça. Dessa forma, resta evidente que os objetos e a causa de pedir das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004663-82.2009.403.6005 são diversos. É importante frisar que mesmo que na ação nº 0000886-94.2006.403.6005 pudesse ser discutida a propriedade das terras lá mencionadas, o que é vedado pelo artigo 19, 2º, da Lei nº 6001/73 que exige ação específica para questionar terreno objeto de disputa indígena, a área reivindicada nas citadas ações é diversa, submetida a diferentes matrículas no registro de imóveis. (fls. 988/989). Acrescente-se que a ação de nº 0000886-94.2006.403.6005 foi distribuída, originalmente, à 1ª Vara Federal e, naquela ação, também suscitou conflito negativo de competência. Cumpre consignar que esta Subseção possui diversos processos questionando a demarcação de terras indígenas. Em cada um deles, o processo demarcatório é questionado diante da propriedade particular de cada autor, tanto que alguns processos já foram, inclusive, sentenciados (0000111-79.2006.403.6005, 0004664-67.2009.403.6005 e 0004662-97.2009.403.6005). Isso porque, em cada processo, a discussão envolve uma propriedade particular que pode ou não estar inserida, total ou parcialmente, dentro da terra identificada como indígena. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso III c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação e das ações supramencionadas ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL

0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JONATHAS CARLOS GONZALES

Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representou pela decretação de prisão preventiva de JONATHAS CARLOS GONZALES, sob o argumento de que os crimes imputados possuem pena máxima cominada abstratamente em patamar superior a 04 (quatro) anos; o fúmus comissi delicti está presente; e a medida é imprescindível para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que o denunciado é criminoso contumaz e não foi localizado nos endereços constantes nas bases dados disponíveis, além da facilidade para eventual fuga ao Paraguai por estarmos em uma região de fronteira seca (fls. 227/230). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do denunciado. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (fúmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fúmus comissi delicti impõe, inicialmente, um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fúmus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado. Com efeito, o auto de apresentação e apreensão de fls. 19/23; o depoimento dos policiais que atuaram no flagrante (fls. 02/06); o laudo preliminar de constatação da droga (fls. 119/120); o relatório circunstanciado de fls. 153/168; o contrato de locação de fls. 64/67; os documentos de fls. 68 e 70/73; e as declarações de fls. 113/114, são subsídios aptos a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria das infrações penais imputadas. Embora o acusado não tenha sido localizado no interior da residência no momento em que realizada a operação policial, o fato de os comprovantes do local estarem todos em seu nome e as evidências de que o denunciado foi preso pela polícia paraguaia, em novembro de 2016, junto com o corréu DIOVANE LUIZ BELLO, na posse de três fuzis e quatro pistolas (fls. 163/164), importam em indícios satisfatórios quanto ao seu envolvimento na prática criminosa e legitimam a decretação do cárcere cautelar. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Na hipótese, a medida é necessária para garantia da ordem pública, visto que o acusado, em tese, era um colaborador direto das atividades criminosas e estava integrado a um centro de comando que detinha armas de grosso calibre, acessórios variados, veículo blindado e monitoramento das atividades externas. Dessa forma, os fatos possuem gravidade em concreto, revelando a imensidão de recursos disponíveis aos criminosos e a periculosidade social do agente. Além disso, há risco concreto de reiteração criminosa, pois o denunciado já havia sido preso anteriormente pela polícia paraguaia na posse de armas de fogo, cujas circunstâncias fáticas demonstram que são fatos conexos à atuação do grupo criminoso nesta região de fronteira. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, eis que o denunciado não foi localizado em quaisquer dos endereços constantes nos bancos de dados a que se tem acesso. Do mesmo modo, há risco concreto de que o acusado fuja ao Paraguai, porquanto estamos em uma região de fronteira seca e existem indícios de que a suposta organização criminosa possui atuação vinculada aos fornecedores de droga atuantes naquela localidade, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Por fim, os delitos imputados possuem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que se enquadra no requisito elencado no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a imposição de medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito ativo do delito, como justificada pelos motivos acima expostos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JONATHAS CARLOS GONZALES. Em consequência, ordeno o imediato envio desta decisão à autoridade policial, que servirá como mandado de prisão preventiva. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou mandado de prisão. Registre-se a ordem no BNMP. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a citação dos réus e a apresentação das respectivas defesas. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal. Cópia desta decisão servirá de: Mandado de Prisão nº _____ em desfavor de JONATHAS CARLOS GONZALES (CPF nº 020.148.101-41, RG nº 1.544.678 SSP/MS, nascido em 10/01/1984, filho de Antônio Gonzales e Dirce Carlos Gonzales). Ofício nº ____ / ____ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências.

Expediente Nº 4860

INQUERITO POLICIAL

0001793-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) típica(s) nos arts. 334-A, 1º, II, do CP e 16, da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL. 5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado do teor da denúncia para que apresente, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 6. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme prolação de fls. 54.7. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 8. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu. 9. Publique-se. 10. Ciência ao MPF. 11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4861

EXECUCAO FISCAL

0001970-52.2014.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001970-52.2014.403.6005 2ª VARA EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADOS: AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA JBS S/A JUÍZA FEDERAL: LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO SENTENÇA Tendo em vista que o credor à f. 589 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0) - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista dos julgados de fls. 127/129, 137, 186/188, 194/202, bem como da certidão de fl. 203, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se que o valor principal será requisitado de acordo com o cálculo de fls. 156/158 e, em relação aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, observar-se-á que: 1. Aqueles arbitrados na Sentença de fls. 127/129, serão requisitados em favor do advogado FABIANO BARTH, OAB/MS 12.759.2. Os honorários arbitrados nos Embargos à Execução, de nº 0000550-72.2015.403.6006, nos termos da Sentença cuja cópia se vê às fls. 186/188, serão requisitados, nestes autos, em favor do advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA, OAB/MS 10.514, conforme requerido às fls. 175/176. Cumpra-se. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-05.2006.403.6006 (2006.60.06.000355-9) - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, serão os autos devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001030-50.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente quanto aos documentos recebidos da Receita Federal (fls. 41/51).

0001032-20.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

Ciência à parte exequente quanto aos documentos recebidos da Receita Federal (fls. 52/60).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000746-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA. Tendo a parte credora noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento de eventual construção sobre bens da executada. Custas pagas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de setembro de 2017.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONADEL

Ciência à parte exequente de que, à vista da conversão - em pagamento definitivo - de valor superior ao efetivamente devido, conforme esclarecido no despacho de fl. 590, poderá requerer a devolução do total excedente, observando-se, para tanto, a manifestação aposta pela parte exequente à fl. 590-v.

0001273-91.2015.403.6006 (2005.60.06.000637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA

Fls. 875/880: Nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Portanto, face à inadequação da via eleita, nada a prover. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 872.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-17.2010.403.6006 - ELIZEU MILARE(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU MILARE X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS SIMON X UNIAO FEDERAL(PR024803 - JAMIL EL KADRI)

À vista do quanto informado, às fls. 182/184, pela Inspetoria da Receita Federal, INTIME-SE a parte autora de que - nos moldes do Art. 803-A do Decreto nº 6.759/2009 - o REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO pela destinação dos veículos (do Trator Scania T-112, placas AEO-0463, e Semirreboque SR/GUERRA AG GR, placas AJE-1552 e AJE-1545), deverá ser apresentado diretamente à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Mundo Novo/MS. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172.

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000123-75.2015.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à parte requerente de que o pagamento do valor devido, solicitado por meio de ofício requisitório, está comprovado pelo extrato de fl. 228, BEM COMO de que o levantamento do valor compete ao beneficiário que deverá, para tanto, dirigir-se diretamente a qualquer agência da Caixa Econômica Federal munido de cópia do extrato de pagamento, o qual poderá ser obtido pelo site eletrônico do TRF da 3ª Região. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

